



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2016 – São Paulo, quarta-feira, 01 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação, com relação à sentença de fls. 366/372 e 378/378v.Fls. 382: recebo a apelação interposta pelo acusado Ronair da Silva Ferreira com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007783-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007783-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FRANCISCO GOMES GARCIA(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BARONI SADER(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X ODEMAR ROSA PEREIRA X SANTO FURLANETTI PEREIRA X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados Francisco Gomes Garcia, Marco Antônio Baroni Sader e João Luís dos Santos para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal, proposta em desfavor de FERNANDO MASSARA. Consta da inicial que, em 22 de fevereiro de 2015, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do denunciado Fernando Massara pela prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 330, ambos do CP, e no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, sendo que, naquela oportunidade, ao procederem à revista pessoal no denunciado, acabaram por encontrar em seu poder a quantia de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em cédulas de dez, vinte e cinquenta reais, dentre elas, dezesseis cédulas inautênticas de cinquenta reais. Consta ainda que, em sede policial, o denunciado afirmou ter recebido as dezesseis cédulas de cinquenta reais de um indivíduo denominado Zeca Veloso como pagamento por um serviço prestado, e que desconhecia a inautenticidade de tais cédulas (fls. 79/80), ao passo que este último, ao ser inquirido (fl. 91), confirmou ter contratado o denunciado em fevereiro de 2015 para colher batatas, sendo que o pagamento era realizado semanalmente, em dinheiro, e que a quantia máxima paga por semana a um trabalhador era de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), e que nunca teve problemas com cédulas falsas em seus pagamentos. Narra também a denúncia que a falsidade das referidas cédulas fora confirmada por meio do laudo pericial de fls. 62/68, que atestou não ser grosseira a falsificação. Por fim, narra a denúncia que, embora tenha o denunciado Fernando alegado o desconhecimento da falsidade das notas, as circunstâncias do fato e os indícios colhidos demonstram que ele tinha plena ciência do delito que estava cometendo, agindo com o dolo de guardar e posteriormente introduzir em circulação as dezesseis cédulas inautênticas. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 113. O denunciado foi regularmente citado (fl. 149), e apresentou resposta à acusação (fls. 132/140), requerendo, em síntese, a declaração de inépcia da denúncia pela ausência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), bem como, a desqualificação do crime do artigo 289, parágrafo 1.º do Código Penal para o crime de estelionato, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, e sua remessa à Justiça Estadual. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não procede a alegação de inépcia da inicial, pois, conforme já salientado na decisão de fl. 113, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeita e pormenorizadamente fato típico punível, específico e determinado (bem como, suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria, suficientes nesta fase da persecução penal. Convém aqui destacar, inclusive, que as questões atinentes ao reconhecimento (ou não) do dolo e da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito demandam dilação probatória, devendo ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Fernando Massara, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 113. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais de Bilac-SP e a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã-SP, solicitando que procedam à oitiva das testemunhas em comum Fábio Corrêa Brites e Ronaldo Vaz de Oliveira, e da testemunha de defesa Marcos Koji Yoshizaki (em Bilac), e à oitiva da testemunha em comum José Veloso (em Tupã), esta última, se possível, pelo sistema de videoconferência. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o já determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 113. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002007-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, proposta em desfavor de WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO. Consta da inicial que, na data de 09 de abril de 2015, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina na Rodovia Marechal Rondon, Km 484, abordaram o caminhão Scania/T113, placas BXG-4778, com a carreta semi-reboque, placas BXH-8970, carregada com aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira (fls. 8/9), conduzida pelo denunciado Willian (fato objeto da Ação Penal n.º 0000884-94.2015.403.6107). Consta ainda que, no decorrer das buscas realizadas no sobredito veículo, os policiais encontraram dois rádios transmissores, um tranceptor da marca VOYAGER e outro da marca YAESU, sendo que, ao ser indagado pelos policiais, o denunciado disse que havia um veículo Fiat/Uno, de cor prata, funcionando como batedor (veículo este, todavia, não localizado), e que a comunicação entre eles era feita por meio dos rádios apreendidos (fls. 3/4). Narra a denúncia, inclusive, ter o laudo pericial (fls. 15/19) constatado que o tranceptor da marca VOYAGER não possui homologação/certificação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), e que o tranceptor YAESU possui homologação na ANATEL, mas operava em frequência diversa daquela autorizada, ou seja, houve alteração do aparelho, de modo que não mais funcionava de acordo com a homologação do órgão regulador. Por fim, consta da denúncia que, de acordo com o referido laudo, ambos os aparelhos são capazes de interferir em comunicações oficialmente autorizadas. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 31. O denunciado fora regularmente citado (fl. 67), e apresentou resposta à acusação (fls. 54/55 e 57/58), sustentando sua inocência, pois não concorreu para o crime, devendo a denúncia, assim, ser rejeitada, porquanto não existe justa causa para a acusação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme já salientado na decisão de fl. 31, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeita e pormenorizadamente fato típico punível, específico e determinado (bem como, suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade (fls. 15/19) e os indícios de autoria (fls. 03/04), suficientes nesta fase da persecução penal. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 31. Em prosseguimento, designo o dia 04 de agosto de 2016, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Fausto Benedito dos Santos. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária seu comparecimento em audiência. Sem prejuízo, depreque-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru-SP a oitiva da testemunha de acusação Juliano Soares Silva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5839

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-32.2016.403.6107 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Primeiramente, forneça o Impetrante cópia das fls. 19/76 a fim de instruir a contrafé. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requeiram as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s) quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10890

EXECUCAO FISCAL

0003022-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

D E C I S Ã O Autos nº 0003022-36.2012.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Waldomiro Calonego Junior Vistos. Waldomiro Calonego Junior postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto corresponder a valores, em parte, de natureza salarial e, em parte, de depósitos de caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos (fls. 86/89). É a síntese do necessário. Decido. Não há prova de que os valores bloqueados à fl. 82 sejam impenhoráveis. A conta nº 78.296-0 possuía saldo de R\$ 374,72 de origem desconhecida antes de receber creditamento de valor sobre a rubrica ct salario, não estando comprovada, portanto, a natureza salarial da verba nela constricta. De outro lado, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrictão seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido, não tendo apresentado qualquer elemento de prova que permitisse a conclusão de que os valores alcançados pela medida constrictiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna do devedor. A rigor sequer foi comprovada constrictão judicial do saldo depositado na conta poupança indicada no documento de fl. 89. Desse modo, não está comprovada a impenhorabilidade alegada. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 86/89. Converto a indisponibilidade promovida às fls. 82 em penhora. Junte-se aos autos o comprovante de requisição de transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste juízo, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias. Fica a ré/executada intimada da penhora promovida (art. 841, 1.º, do CPC/2015). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação da ré/executada, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9597

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-34.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica (contestação a fls. 94/96), bem assim sobre se insiste em seu pleito de tutela antecipada, de exclusão de seu nome do CADIN Federal, ante as afirmações fazendárias, notadamente a de que os pagamentos não incluíram multa e juros de mora, vez que não foram objeto da transação efetuada na seara trabalhista (fls. 95-verso, c), intimando-se-a.Urgente intimação, pronta conclusão.

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Matheus Malaspina Rossit, pessoa jurídica de direito privado, propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de antecipação de tutela, a obstar a requerida para que não negative o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, tanto quanto à consignação incidental em Juízo de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.576,00 (isso mesmo, conforme fls. 15, e2).Requeru, ainda, os efeitos da antecipação da tutela fossem estendidos aos sócios Matheus Malaspina Rossit, Márcio José Rossit e Cláudia Maria Malaspina.Afirmou, para tanto, firmou com a requerida contrato de renegociação de dívida, no valor de R\$ 1.383.997,56, sendo que abusos teriam sido praticados pelo banco contratado, como débitos em conta corrente superiores ao convencionado e imposição de cláusulas unilaterais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00.Juntou documentos, a fls. 16/33.A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a E. Primeira Vara Federal em Osasco/SP.Alterado o valor da causa para R\$ 162.326,96, a fls. 42/43, com a complementação das custas, a fls. 44/45.Declarou o E. Juízo da Primeira Vara Federal em Osasco/SP sua incompetência para processar e julgar o feito, fls. 47.Vieram os autos redistribuídos, fls. 50.Alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.383.977,56, fls. 52.Certidão de que as custas judiciais foram parcialmente recolhidas, em mais de 0,5%, percentagem suficiente para a distribuição, conforme Resolução n.º 05/2016, da Presidência do E Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Por primeiro e por fundamental, destaque-se ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).Assim, incabível a extensão de qualquer pedido aos sócios da pessoa jurídica aqui autora.Quanto aos depósitos, observa-se que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco.O tema da positivação será analisado ao advento de audiência conciliatória ora designada, exatamente em dita sessão, com a intervenção econômica correlata.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a providência liminar veiculada, na forma aqui estabelecida, designado o evento conciliatório para às 15h00min, do dia 10 de junho de 2016.Urgente comunicação, primeiro ao polo banqueiro, ao depois intimando-se ao polo demandante, devendo a parte ré posicionar-se objetivamente sobre os pleitos de urgência aviados até o dia anterior ao da audiência aqui designada, sem prejuízo de seu regular prazo contestatório.Por igual, deverá, previamente, a parte autora ao menos contactar o banco réu, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Cite-se. Intimem-se.Bauru, 25 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DESPACHO DE FL. 920 - Fls. 913/918 - Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada Valquiria Andrade Teixeira às fls. 905. Intime-se sua Defesa para apresentação das razões de apelação.Sem prejuízo, intime-se o Defensor da ré acima mencionada a apresentar também as contrarrazões de apelação. Após, ao MPF para ciência da decisão de fls. 895 e para apresentação das contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..APRESENTE A DEFESA DA RÉ VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005907-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALVARO SERAFIM(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI(SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 1615/1624: MILTON ÁLVARO SERAFIM, ALEXANDRE RICARDO TASCA E MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/93. Narra a denúncia que Em 31/12/2003 o Município de Vinhedo celebrou convênio com a União Federal no valor de R\$ 423.000,00 para a aquisição de ...equipamentos e materiais permanentes, visando o fortalecimento do Sistema único de Saúde-SUS. O montante oriundo da União Federal era de R\$ 31.372,50 com recursos do orçamento de 2003 e R\$ 321.127,50 com recursos do orçamento de 2004. Conforme o plano de trabalho celebrado entre a União e o Município de Vinhedo, os equipamentos médicos seriam destinados ao estabelecimento conhecido como Policlínica do Bairro da Capela. Ainda, segundo a denúncia, posteriormente descobriu-se que o encaminhamento do referido convênio e anterior emenda parlamentar, bem como os procedimentos de aquisição de bens eram viciados no âmbito do que restou conhecido como máfia dos sanguessugas. No Município de Vinhedo os recursos somente poderiam ser adquiridos por procedimento licitatório, que, no caso, em razão do valor, somente poderia seguir o rito a partir da Tomada de Preços, sendo vedado o convite. 5 Em razão do referido convênio, o Prefeito MILTON ALVARO SERAFIM, o Secretário de Administração ALEXANDRE RICARDO TASCA e a presidente da Comissão de Licitações MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI, com consciência e vontade se associaram e agiram de forma organizada para dar ao certame licitatório a aparência de legalidade e, assim, encobrir a fraude no sentido de frustrar o caráter competitivo da mesma licitação que se desenrolou por alguns meses no ano de 2004, como segue adiante. Foi decisiva a ação de cada um dos denunciados que, em momentos distintos e exercendo funções relevantes, com consciência, vontade e coordenação, deram causa às ilicitudes aqui descritas para realizar o procedimento licitatório cuja finalidade inicial era garantir que a empresa PLANAM LTDA. saísse vencedora do certame. Como consta dos autos, a PLANAM LTDA. pertencia ao grupo empresarial de Luiz Antonio Vedoim, Darci Vedoim, e Ronildo Medeiros e foi utilizada pela máfia dos sanguessugas para fraudar o caráter competitivo das compras públicas relacionadas à saúde (fls. 93/94). Segundo a acusação, após ter encaminhado o Convênio n. 2444/2003 entre a União e o Município de Vinhedo, em meados de Janeiro de 2004, o Prefeito MILTON ÁLVARO SERAFIM, nomeou MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI para o cargo de presidente da Comissão Municipal de Licitação e no mesmo ato também nomeou ALEXANDRE RICARDO TASCA, seu secretário de administração, para o cargo de secretário da mesma Comissão. MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI expediu o edital de licitações para Tomada de Preços. Compareceram à habilitação a PLANAM COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA (vinculada a Luiz Antonio Vedoim), a DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS, PALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FRONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (vinculada a Ronildo Medeiros). Somente a PALLAS tinha sede no Estado de São Paulo e seu representante legal negou ter participado do certame. As empresas não eram conhecidas na municipalidade. No dia 24.03.2004, em reunião fictícia onde nem todos os signatários encontravam-se presentes, uma vez que os documentos de habilitação e as propostas do certame não estavam rubricadas por todos os presentes, para frustrar e fraudar a licitação MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI e ALEXANDRE RICARDO TASCA promoveram indevidamente a habilitação das empresas PLANAM E FRONTAL, sediadas em Cuiabá-MT, com a intenção de sagrar a primeira como vencedora do certame. Ainda, ALEXANDRE RICARDO TASCA E MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI declararam inabilitadas as outras empresas por não atenderem aos requisitos formulados no edital. Segundo a acusação, tanto a PLANAM como a FRONTAL também deveriam ser excluídas porque não apresentaram documentos exigidos no Edital, dentre outras irregularidades. Entretanto, apresentaram e tiveram julgadas as suas propostas sem impugnação. MILTON ÁLVARO SERAFIM homologou o procedimento de ALEXANDRE RICARDO TASCA E MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI para adjudicar o objeto da licitação para a PLANAM LTDA. Em 07.05.2004 MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI publicou o resultado da Tomada de Preços indicando a PLANAM como vencedora. Para confirmar a aquisição dos equipamentos MILTON ÁLVARO SERAFIM permitiu indevidamente o recebimento de equipamentos listados na Tomada de Preços e a PLANAM emitiu nota fiscal no valor de R\$19.930,00 devidamente paga por ordem de pagamento emitida por MILTON ÁLVARO SERAFIM no dia 30.07.2004. Em se tratando de Prefeito Municipal a Denúncia foi oferecida originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi aberto o para a apresentação de defesa preliminar nos termos do artigo 4º da Lei 8.032/90, as quais constam das fls. 147/157, 159/173 e 174/186.. Resposta do Ministério Público Federal às fls. 217/223. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2011, pelo Órgão Especial daquela Corte. (fls. 255/289): EMENTA PENAL, PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE NO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/93. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 296/306, 307/319 e 320/333). Inexistindo hipóteses ensejadoras de absolvição sumária o feito passou para a fase de instrução processual quando foram ouvidas as testemunhas Maurício Cândido Lopes, Tatiani Balduino Soldera, Marcos Ferreira Leite, Vânia Daniela da Silva Danelon, Senildo Medeiros da Silva, Stella Marcondes machado Kaschel, Ronildo Pereira de Medeiros, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Miguel Haddad, Carlos Sampaio, Luciana Rizzi, Rita Aime de Souza Tavares,, Eunice de Fátima Alves Sartori, Viviane Cahum Nery, Maria Cristina Torioni Galavotti, Hamilton Jose Bernardes, Sonia Regina Ferreira, Caio Carneiro de Campos, Cleide Isabel dos Santos, Antonio Luiz Falsarella e Jose Luiz Bernegossi. Em razão da renúncia de MILTON ÁLVARO SERAFIM ao cargo de Prefeito Municipal os autos foram distribuídos a este

Juízo os acusados foram interrogados (fls. 1533 em mídia)Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a untada da cópia do relatório final da CPMI da OPERAÇÃO SANGUESSUGA, deferido por este Juízo. As defesas nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls.1544/1557 e os das defesas às fls.1564/1612.Antecedentes criminais e apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido.Os réus respondem pela pratica do crime descrito no artigo 90, da Lei 8666/93.Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.O bem jurídico protegido é a moralidade administrativa e aregularidade do procedimento licitatório:Pode-se visualizar, contudo, particular atenção do legislador para a proteção do princípio da competitividade insito à licitação, em razão do emprego da expressão caráter competitivo do procedimento licitatório.O asseguramento do princípio da competitividade da licitação viabiliza que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, principalmente em relação ao preço, razão pela qual, reflexivamente, está se resguardando com essa norma penal o patrimônio público (Andre Guilherme Tavares de Freitas in Crimes na Lei de Licitações Ed. Lume Juris 2ª ed., 2010 pag. 97)A materialidade restou devidamente demonstrada. Os fatos encontram-se incluídos no que se chamou de escândalo da máfia dos sanguessugas ou máfia das ambulancias que se desenrolou a partir do ano de de 2003 e 2006, a partir de um grupo de empresas de fachada organizadas unicamente com o objetivo de participar de licitações irregulares no estado do Mato Grosso e nos demais Estados. A primeira denúncia envolvendo o esquema criminoso foi oferecida perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso contra 81 pessoas. Muitas mais ações penais correm por todo o Brasil. Este Juízo já ouviu dezenas de testemunhas por meio de cartas precatórias oriundas das mais diversas subseções.Nestes autos, a trama começou após a apresentação de emenda parlamentar do então Deputado Federal Vanderval Lima dos Santos (Bispo Vanderval), em favor do Município de Vinhedo/SP, proposta em 2003 para o exercício financeiro de 2004, destinada à compra de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares. Havia um acordo entre o parlamentar e Luiz Antonio Trevisan Vedoim, um dos articuladores da máfia dos sanguessugas, pelo qual aquele deputado receberia uma comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor das emendas destinadas à área de saúde.Nesse contexto, MILTON SERAFIM representando o Município de Vinhedo, firmou o convenio nº 2444/2003 com o Ministério da Saúde. A data do convênio é 31/12/2003, a vigência era de um ano, o objeto era a aquisição de equipamentos e materiais permanentes. O valor era de R\$ 31.372,50 de recursos federais do ano de 2003, R\$ 321.127,00 do orçamento federal de 2004 e R\$ 70.500,00 do orçamento municipal (fls. 23, 248/255 do Apenso I,v.I)Uma vez celebrado o convênio, já em janeiro de 2004 o acusado MILTON nomeou como presidente da Comissão de Licitações do Município MARIA CHRISTINA e como secretário ALEXANDRE. Rapidamente, em 5 de março de 2004 MARIA CHRISTINA deu início ao processo de Tomada de Preços n. 05/2004. As formalidades atinentes ao processo licitatório foram atendidas. Em 24 de março de 2004 houve a habilitação de quatro empresas, PLANAM COMÉRCIO e REPRESENTAÇÕES LTDA (vinculada a Luiz Antonio Vedoim), a DELTA VEÍCULOS ESPECIAIS, PALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FRONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (vinculada a Ronildo Medeiros). Somente a PALLAS tinha sede no Estado de São Paulo. As empresas também não eram conhecidas na municipalidade. Isso porque, o certame foi planejado para excluir as empresas que fazem parte da Região Metropolitana de Campinas, pólo industrial de ponta sediada a aproximadamente 70 quilômetros de São Paulo a maior cidade do país, onde certamente se localizam inúmeras indústrias de produtos hospitalares. Somente para reforçar a importância do pólo industrial vizinho a Vinhedo, reproduzo excertos do sítio CIESP-CAMPINAS:O Ciesp-Campinas conta com aproximadamente 560 empresas associadas, distribuídas em 19 municípios da região (Campinas, Valinhos, Sumaré, Pedreira, Amparo, Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Itapira, Holambra, Jaguariúna, Paulínia, Hortolândia, Artur Nogueira, Santo Antônio da Posse, Estiva Gerbi, Conchal, Serra Negra, Lindóia e Águas de Lindóia). No Ciesp-Campinas, estão representados os seguintes segmentos: Metalúrgico; Farmacêutico; Alimento; Têxtil; Mecânico; Madeireiro; Bebida; Gráfico; Construção; Calçado; Autopeça e Transporte; Elétrico, Eletrônico e de Comunicação; Borracha; Mobiliário; Papel e Papelão; Químico e Petroquímico; Vestuário; Produção de Materiais Plásticos; Produção de Minerais não Metálicos; Piscicultura; Comércio Atacadista e Varejista; Entidades de Classe; Prestadores de Serviços ligados à Indústria e Diversos....A 10ª Edição da Noite da Indústria com entrega do Prêmio Excelência Empresarial 2011 mostrou mais uma vez a vocação e qualidade que as empresas da região metropolitana de Campinas possuem. O CIESP-Campinas conta com aproximadamente 500 empresas associadas, distribuídas em 19 municípios da região, sendo que 15 deles com Representantes Locais, para atender no município às demandas das empresas associadas. (www.ciespcampinas.org.br)Ainda assim, apenas empresas de fora da RMC, uma na cidade de Araraquara e três sediadas em Cuiabá se interessaram em participar da licitação. A explicação foi dada por Ronildo Pereira de Medeiros, um dos principais envolvidos na máfia das sanguessugas. Segundo ele, a Prefeitura dificultava a venda do edital para as empresa que não pertenciam ao esquema preordenado. (fls. 647 do INQ 972). A despeito de o edital ter sido publicado no Diário Oficial da União, uma empresa estranha à máfia encontraria dificuldades insuperáveis em adquirir o Edital, atos que deveriam ser perpetrados por servidores do município. Das empresas habilitadas, o representante legal da PALLAS, Maurício Candido Lopes, ouvido como testemunha na fase judicial (fls. 451) afirmou não ter participado da Tomada de Preços tratada na denúncia e a assinatura que consta da Ata de Abertura do Envelope nº 01 Documentos e nº 2 Proposta (fls. 222 do Apenso I) não é sua. Também afirmou que não estava presente na reunião e que jamais poderia se habilitar em licitações pois estava em debito com o fisco federal. A inclusão da empresa PALLAS no certame de Vinhedo, segundo a testemunha, poderia ter sido feita por intermédio da PLANAM pois era fornecedora de equipamentos e seus dados cadastrais estariam disponíveis. Ademais, percebe-se que por erro dos agentes criminosos o documento de fls. 112 do Vol I. do Apenso I - DECLARAÇÃO - foi datado em Cuiabá no dia 19 de março de 2004, sendo que a empresa está sediada em Araraquara como consta nos demais documentos assinados no mesmo dia. Quanto à empresa DELTA há sérias dúvidas sobre a autenticidade da assinatura nos documentos que formaram o processo daquela empresa para a tomada de preços. Isso porque, a exemplo da empresa PALLAS, as assinaturas relativas ao certame são muito distintas daquelas assinadas pelo por Adalberto Testa Neto em outros documentos não referentes ao procedimento licitatório - contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná (fls. 129) e documento de identidade (fls.119). É coerente concluir que os acusados se utilizaram do mesmo expediente que incluiu a PALLAS. Ademais, há provas de que a empresa DELTA pertence a Sinomar dono da PALLAS e que Adalberto é genro de Sinomar. Assim, outra empresa de fachada capitaneada por um dos participantes da máfia dos sanguessugas ou máfia das ambulancias.(fls. 629)As empresas estranhas ao esquema da máfia dos sanguessugas não participaram do certame e figuravam para dar a aparência de legalidade no

procedimento e foram excluídas de plano da concorrência, restando unicamente a PLANAM e a FRONTAL, a primeira pertencente à família Vedoin e a segunda pertencente a Ronildo Pereira de Medeiros participante do esquema criminoso. A PLANAM foi representada por Sinomar Martins de Camargo tal como consta da ata e confirmada pela testemunha no depoimento de fls. 1036/1037 Inquérito. Comprovado está também que os servidores Marcos Ferreira Leite, Vânia D. da Silva e Tatiani B. Solera assinaram a ata extemporaneamente que a assinatura de Adalberto Testa Neto e Maurício Cândido Lopes foram falsificadas. A irregularidade constatada pelo Ministério da Saúde refere-se à ausência de rubrica nos documentos de habilitação e propostas. (fls. 268) A testemunha Tatiani Baldoin Soldera afirmou que os atos eram assinados por após a realização dos mesmos. As atas eram passadas pela acusada MARIA CHRISTINA posteriormente. A testemunha era membro da Comissão de Licitação presidida pela corré mas nunca participou dos atos e, segundo seu conhecimento. Marcos Ferreira Leite, Carlos Sacheto e Vânia da Silva, outros membros da referida comissão também agiam da mesma forma. (fls. 611) Marcos Ferreira Leite, outro membro da comissão, confirmou em Juízo o que foi dito por Tatiani, contrariando seu depoimento no Inquérito, que MARIA CHRISTINA era a responsável pela conferência e análise dos documentos e dos requisitos da licitação. Vânia Daniela Danelon afirmou que a conferência dos documentos era feita posteriormente. Se os excluídos da licitação não atendiam aos requisitos exigidos no Edital, as empresas PLANAM e FRONTAL também não atendiam posto que restou demonstrado no Inquérito que faltavam documentos. (fls. 1746/1756). Ambas deveriam ser excluídas do certame por falta de apresentação dos documentos exigidos. Apesar de todas as irregularidades acima apontadas a reunião foi encerrada, e ao final do procedimento a PLANAM foi a ganhadora da licitação. Em seu interrogatório MARIA CHRISTINA afirmou que os documentos faltantes para a PLANAM e FRONTAL não seriam relevantes, o importante seria o contrato social da empresa e seu objeto social. Essa afirmação contradiz o que está documentado nos autos pois a PALLAS e DELTA foram excluídas porque também não apresentaram esses documentos. Todo o contexto probatório deixa patente a materialidade do crime. A autoria também restou demonstrada. MARIA CHRISTINA e ALEXANDRE, únicos membros da comissão do processo de Tomada de Preços nº05/2004 presentes à abertura dos envelopes tinham ciência de que as empresas DELTA e PALLAS não mandaram representantes e ainda assim fizeram constar a presença de ambos. Ainda, há assinaturas falsas desses representantes que era de conhecimento de ambos. MARIA CHRISTINA, responsável pela análise documental fez excluir as empresas PALLAS e DELTA por ausência de documentos, os mesmos que faltavam à PLANAM da família Vedoin. Assinaturas falsas, presença fictícia, inabilitação por falso motivo e habilitação de empresa que não cumpriu as exigências do Edital apontam com certeza a participação dos corréus acima citados no evento criminoso. MILTON era o Prefeito Municipal de Vinhedo quando o convênio foi celebrado, e nomeou os corréus para integrar a comissão responsável pela Tomada de Preços. Em seu interrogatório o acusado afirma que nas investigações relativas à máfia dos sanguessugas apenas o ex Prefeito João Carlos Donato e sucessor de foi citado como o responsável por negociar o convênio 2444/2003. João Carlos teria recebido propina para influenciar nas licitações. As nomeações dos responsáveis pelo processo licitatório foram feitas por MILTON na sua gestão. O certame se iniciou e terminou na sua gestão, sem a atuação provada de João Carlos Donato, ao mesmo tempo nessa Tomada de Preços 05/2004. A alegação da defesa de MILTON não demonstrou a participação de outros, que não os réus no delito nos termos do artigo 156 do Código de Processo. Ademais, consta dos autos do processo 2006.36.00.0075954-5 o depoimento de Luiz Antonio Vedoin esclarecendo que tanto na gestão de MILTON como na gestão de João Carlos houve a negociação de emendas para a cidade de Vinhedo (fls. 624/625), ou seja, a participação do Prefeito João Carlos Donato em determinada data não exclui a participação de MILTON em data anterior, conforme o depoimento: ... QUE foi realizada uma licitação junto ao município de Vinhedo, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares, no valor de R\$393.000,00 com emenda do deputado Vanderval Santo; QUE o próprio prefeito de Vinhedo, entre agosto e setembro de 2005, pediu pessoalmente ao interrogando e ao Ronildo pelo pagamento de 10% do valor licitado; ... QUE para o exercício de 2003, o parlamentar apresentou emendas em favor dos municípios de Apiaí, Vargem, Pinhalzinho, Taquarétuba, Itirapina, Coroados e Vinhedo... QUE na cidade de Vinhedo, o interrogando chegou a estar pessoalmente com o parlamentar, no gabinete do prefeito para acertarem os detalhes do direcionamento da licitação; (...) (grifei). Ronildo Medeiros, dono da empresa FRONTAL, habilitada na Tomada de Preços objeto desta ação penal também prestou informações sobre Vinhedo perante a Justiça Federal de Cuiabá e confirmou o direcionamento de recursos via emenda parlamentar proposta pelo deputado Vanderval Santos, o valor da emenda, a finalidade da mesma e a comissão no valor de R\$ 42.000,00 paga ao Dr. Celso, pessoa de confiança do prefeito. (fls. 625/626). Acrescentou que Sinomar representou os interesses dele e de Luiz Antonio Vedoin para direcionar as licitações nos municípios de Colombo e Vinhedo, além de uma Fundação em Artur Tomas. ... e no município de Vinhedo, o valor de R\$ 352.000,00, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares; (...) QUE em Vinhedo, quem fez contato com o prefeito foi o próprio parlamentar, para acertar os detalhes do direcionamento da licitação; QUE o reinterrogando e Luiz Antonio pagaram, a título de Comissão. A testemunha Maria da Penha Lino, citada no Relatório da CPMI das ambulâncias, funcionária da PLANAM que todos os questionamentos técnicos feitos pelo Ministério da Saúde ao Município de Vinhedo eram respondidos na PLANAM. A testemunha confirmou um diálogo mantido com a prefeitura de Vinhedo para tratar especificamente dos convênios em outubro de 2004, na gestão de MILTON SERAFIM (fls. 17/19 do INQ) Registre-se que o Ministério Público Federal propôs contra os acusados, contra João Carlos Donato e outros a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2009.61.05.016450-1 perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Já em relação ao preço dos produtos, restou demonstrado que não houve sobrepreço, mas esse não era o objetivo dos integrantes da quadrilha. Segundo Ronildo Pereira de Medeiros o lucro do esquema vinha da certeza de ganhar as licitações (fls. 1019/1020 do INQ.). Dessa forma, os réus obtiveram vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços. Assim, demonstrada a autoria e a materialidade criminosas e a vontade dos réus de fraudar a licitação com a finalidade de obter vantagem, impõe-se a condenação dos réus. ISSO POSTO JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR MILTON ÁLVARO SERAFIM, ALEXANDRE RICARDO TASCA E MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI NAS PENAS DO ARTIGO 90 DA LEI 8666/93. c.c artigo 29 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: MILTON ÁLVARO SERAFIM Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em

02(dois) anos de detenção. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de aumento ou diminuição, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa, Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. ALVARO RICARDO TASCA Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificam que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02(dois) anos de detenção. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de aumento ou diminuição, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa, Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificam que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02(dois) anos de detenção. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de aumento ou diminuição, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa, Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 10617

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fls. 247/248: Tratando-se de processo cautelar, nada a deliberar sobre os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a juntada de procuração. Fls. 257/259: Não havendo qualquer fato novo ou comprovação do alegado pela defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a manutenção da decisão que determinou o bloqueio dos valores. Assim, mantenho in totum a decisão de fls. 194 e verso.I.

Expediente Nº 10618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

SENTENÇA DE FLS. 221/226 - Vistos, etc. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 297, 3º, incisos II e III e 171, 3º, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado obteve em favor de Manoel Rodrigues de Paiva Júnior, de maneira fraudulenta, vantagem ilícita consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença mediante inserção de informações falsas de vínculo empregatício perante a Previdência Social (sistema GFIP), bem como na CTPS, causando um prejuízo de R\$ 26.132,38 aos cofres do INSS. Valendo-se do mesmo modus

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 9/629

operandi adotado pela quadrilha, da qual fazia parte, especializada em cometer crimes contra o INSS, cuja investigação foi denominada de Operação El Cid, que originou a ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, Júlio Bento se utilizou da senha/chave da empresa Jocilene Oliveira Neves-ME, pessoa jurídica fictícia por ele criada para subsidiar fraudes, tendo inserido, por meio da GFIP WEB, em 03.10.2006, vínculo empregatício falso entre Manoel Rodrigues de Paiva Júnior e a empresa Mac Metha Campinas Construções e Comércio Ltda, no período entre 01.11.2005 e 25.09.2006. Além da inserção por meio da conectividade social, o acusado também lançou o falso vínculo na CTPS de Manoel. Pesquisas realizadas em bancos de dados associadas a diligências in loco constataram que as pessoas jurídicas Jocilene de Oliveira Neves - ME e Mac Metha Campinas Construções e Comércio Ltda nunca existiram de fato nos endereços declarados. Ouvido perante a autoridade administrativa, Manoel confessou que nunca trabalhou na empresa supracitada, mas teria desempenhado as funções de motorista para a família do proprietário, de prenome Marcelo. Não soube, contudo, informar o sobrenome da família e tampouco apresentou apontamentos de testemunhas que confirmassem o serviço que diz ter realizado. Recebimento da denúncia em 25.06.2014 (fls. 145 e vº). Citação às fls. 171. Resposta à acusação às fls. 174/175. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 177 e vº. As partes não arrolaram testemunhas e o acusado não compareceu em Juízo para ser interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 198 vº) e a defesa não se manifestou (fls. 199 vº). Memoriais da acusação às fls. 202/204 os da defesa às fls. 209/219. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa a JÚLIO BENTO DOS SANTOS a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 297, 3º, incisos II e III, ambos do Código Penal, que seguem transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário as seguintes considerações sobre os crimes capitulados na denúncia. As provas contidas nos autos atestam a ocorrência do crime de estelionato previdenciário. As outras condutas delitivas narradas na inicial, consistente na falsificação do vínculo empregatício na CTPS (artigo 297, 3º, II, do Código Penal) e sua inserção na GFIP WEB (artigo 297, 3º, III, do Código Penal), não merecem tratamento autônomo, devendo ser afastada, conforme requerido pela defesa, em sede de memoriais, por ser tratar de crime-meio para a consecução do crime-fim, que era a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Aplicável, portanto, a Súmula 17 do STJ, a qual preceitua que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDES EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DOLO. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. FALSO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. DELITOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENAL. PROCESSO PENAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. . APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DEFESA PROVIDAS PARCIALMENTE. 1. Autorias e materialidades delitivas comprovadas. 2. De modo geral, o falsum (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade etc.) é absorvido pelo estelionato, na medida em que se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o resultado lesivo ao patrimônio da vítima possa ocorrer. Esse entendimento já se encontra consagrado na Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. O falsum é, em regra, absorvido pelo estelionato, exceto se sua caracterização seja dele independente, isto é, seja preordenadamente realizado para ofender a fé pública como tal. No caso, a falsidade documental restou absorvida pelo crime de estelionato, visto ter sido o meio utilizado pelos réus para a concretização das fraudes e consequente obtenção de vantagem ilícita, não restando caracterizado o dolo necessário à punição autônoma do falsum. 3. Os réus são acusados de perpetrar 24 (vinte e quatro) delitos (cfr. fls. 1.715/1.746), que em sua essência consistiram em deduzir requerimentos previdenciários instruídos com perfis profissiográficos previdenciários fraudulentos entre outubro de 2012 e abril de 2013, portanto cerca de 6 (seis) meses. Assim, para calcular a pena a ser atribuída aos acusados, aplico a pena do delito de estelionato consumado, que é a mais grave em relação à do estelionato tentado, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4. Fixada a pena-base significativamente acima do mínimo legal, por considerar grave o modus operandi dos acusados, que cooptaram pessoas humildes, trabalhadores de empresa de saneamento que por sua vez celebrara convênio com o INSS para facilitar a apreciação de pedidos de benefícios previdenciários de seus empregados. Também considera-se, nesta fase, o dano causado à Autarquia em decorrência da concessão de cinco benefícios irregulares o que, grosso modo, acarretou um dano aproximado de R\$ 69.247,46 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (fls. 1.715/1.722). Estabelece-se a pena-base dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, g, do Código Penal, pois na condição de advogado e estagiário os réus tinham o dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Incide, também, a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, o que eleva a pena em 1/3 (um terço) para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 5. Reconhecida a continuidade delitiva, considero para dosar o acréscimo o número de delitos perpetrados pelo acusado (24) e as peculiaridades do caso concreto dos autos. Assim, majoro a pena em 1/2 (metade) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva. Fica mantido o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) já estabelecido na sentença. 6. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não se substitui a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (CP, artigo 43, I, c. c. o artigo 45, 1º e 2º). 7. O sequestro é medida prevista no ordenamento processual penal (CPP, art. 130, I) e uma vez editada, a determinação judicial passa a ser o título jurídico que fundamenta a constrição, sujeitando-se, portanto, à medida prescrita pelo próprio ordenamento processual penal para a sua desconstituição, vale dizer, os embargos (CPP, arts. 130, I). 8. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal

para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 9. Apelações da acusação e defesas parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58386 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Data da Publicação 27/11/2014)PENAL. ESTELIONATO E TENTATIVA. AFASTADO O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERMEDIÇÃO EM REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE CTPS CONTENDO VÍNCULOS DE EMPREGO FALSOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. DOSIMETRIA. ELEVÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADOS EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES DO RÉU FRANCISCO E DA ACUSAÇÃO PROVIDAS EM PARTE. 1. Réus condenados na sentença como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia relata a atuação dos réus na intermediação de requerimentos de aposentadoria perante o INSS, com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios falsos com as empresas ZAMOT USINAGEM ou STAR CALI. Após a obtenção do benefício pelos segurados, os réus cobravam parte dos valores pagos pela autarquia a título de honorários. 3. A teoria da consunção foi aplicada na r. sentença a todas as condutas imputadas aos réus na denúncia, afastando-se o reconhecimento da prática do delito de uso de documento falso antes da verificação da consumação do crime de estelionato no tocante a cada requerimento formulado junto ao INSS com intermediação de um ou de ambos os réus. No entanto, após a análise detida de cada caso apontado na denúncia, o magistrado deixou de reconhecer a prática de estelionato no tocante a diversos requerimentos administrativos. 4. Reconhecida o crime de estelionato na modalidade tentada, tendo em vista que a condenação dos réus no uso de documento falso, se faz necessária a demonstração, pela acusação, de que o falso não se exaure no estelionato, permanecendo a potencialidade lesiva para inúmeros outros delitos. No caso, a potencialidade lesiva se exauriu com o deferimento do benefício, mantendo-se, assim, a absorção do delito do uso de documento falso, como reconhecido na sentença. 5. Configurada a prática de estelionato na modalidade tentada pelo réu Francisco na intermediação dos requerimentos administrativos formulados por Vandeleir Marigheto Lunardi e Verônica Bravo Imperato. 6. Mantida a sentença no tocante às condenações do réu FRANCISCO pela prática de estelionato na intermediação de requerimentos administrativos formulados por Cláudio Batista Miranda, João Cavalaro e Judith da Silva Martins; e por tentativa de estelionato, no que se refere aos requerimentos apresentados por Vandeleir Marigheto e Verônica Bravo Imperato. 7. Configurada a prática do crime de estelionato pelo réu FRANCISCO na intermediação de requerimento administrativo que culminou na obtenção indevida de benefício previdenciário por Adilson Imperato. Restou demonstrado nos autos que sem o vínculo falso com a empresa ZAMOT USINAGEM E MOLDES LTDA o segurado não preenchia os requisitos necessários para a aposentação. 8. Justificada a elevação da pena-base da ré KELLY, uma vez que a profissão de advogada torna mais reprovável sua conduta. 9. Afastada a exacerbação da pena-base aplicada ao réu FRANCISCO fundada na existência de inquéritos policiais. Inteligência da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A hipótese dos autos é de continuidade delitiva e não de concurso material. Verifica-se que os fatos se deram entre o período de junho de 1997 a outubro de 1998, valendo-se os réus em todas as hipóteses do mesmo modus operandi. Ademais, os delitos foram praticados no mesmo lugar (Posto do INSS de Jundiá) e contra a mesma vítima. Conclui-se, desta forma, que os delitos subsequentes constituem continuação do primeiro. 11. Apelações do Ministério Público Federal e do réu FRANCISCO parcialmente providas (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31265 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Data da Publicação 18/02/2015)A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo do INSS às fls. 02/99 (NB 31/560.406.131-6), no qual a Autarquia Previdenciária detectou a falsidade das inserções do vínculo empregatício mencionados na inicial, transmitidas por Jocilene de Oliveira Neves ME, conforme se afere do relatório de fls. 94/99, onde constam as seguintes irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho em CTPS com a empresa MAC METHA CAMPINAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, bem como através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de induzir servidor do INSS a concessão de benefício previdenciário indevido;- Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual em conjunto com outras pessoas vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao Erário;- Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JÚNIOR no montante de R\$ 26.132,38 (atualizado até Fevereiro/2014).Reforça ainda a materialidade os documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID, digitalizados na mídia de fls. 112, tendo sido juntado aos autos cópias da referida operação que comprovam a inexistência da empresa Jocilene Oliveira Neves-ME (fls. 104/110). A diligência efetuada pelo INSS, documentada às fls. 46/47, por sua vez, demonstra que a empresa Mac Metha Campinas não funciona no endereço de sua suposta sede.Passo à análise da autoria. Embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, é certo que Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS.Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP -

Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, forneciam atestados médicos inidôneos subscritos por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSS dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSS para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSS. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculo empregatício falso descrito na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. O beneficiário do auxílio-doença de que trata estes autos, Manoel Rodrigues de Paiva Júnior, em declarações prestadas perante o INSS, admitiu que nunca trabalhou para a empresa MAC METHA CAMPINAS, afirmando, contudo, que trabalhou para o proprietário da empresa, de prenome Marcelo, na condição de motorista de sua esposa e filha (fls. 49/50). Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ao contrário do que sustenta a defesa em sede de memoriais, não se faz necessário realizar exame pericial para constatação da autoria do crime em questão. A inserção dos vínculos falsos no sistema da Previdência Social, por meio da GFIP WEB, encontra-se perfeitamente demonstrada nos documentos trazidos aos autos que indicam a empresa Jocilene Oliveira Neves ME como a responsável pelos lançamentos das falsas informações. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados pela autarquia previdenciária, apontando a falsidade do vínculo empregatício informado pelo acusado, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência da empresa empregadora, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS pela prática do crime descrito no artigo 171 3º, do Código Penal, ABSOLVENDO-O da imputação do crime do artigo 297, 3º, incisos II e III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguada de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e conseqüências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados (fls. 172/178). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto, deixando de aplicar o aumento decorrente do artigo 71 do Código Penal por não vislumbrar os elementos caracterizadores do crime continuado. Arbitro o dia-

multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. APRESENTE A DEFESA AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 10619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-07.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON CESAR DIAS(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista que não houve recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal, intime-se a Defesa do acusado para que esclareça, no prazo de três (03) dias, se a petição acostada às fls. 284/297 trata-se das razões de apelação.

Expediente Nº 10620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JOSICLEA SOARES DE BRITO

Vistos em inspeção. Intime-se a Defesa da ré Jucilene Bezerra à, no prazo de três (03) dias, se manifestar se insiste na oitiva da testemunha Newton Bueno da Costa Júnior ante o contido à fl. 486, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Ante a certidão de fl. 1016, intime-se a Defesa do acusado para que, no prazo de três (03) dias, traga aos autos o original da procuração de fl. 1015. Após a juntada, cumpra-se a decisão de fl. 1016.

Expediente Nº 10622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013391-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

1- Oportunizo à CEF uma vez mais que cumpra integralmente o determinado fl. 27. A esse fim, deverá apresentar extrato de consulta ao Renavam, referente ao veículo objeto deste feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1- Fls. 268/273: Dê-se vista à parte expropriada do valor do débito de IPTU incidente sobre o imóvel objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado em favor do Município de Campinas, nos termos da sentença de fls. 243/244. 3- Comprovado o pagamento, intime-se o Município a que informe sobre a quitação dos débitos junto aos Juízos dos eventuais executivos fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001514-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO AVELINO DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005216-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0005218-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS VIEIRA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fl. 162: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado. 3. Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil. 5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 270/272) em face da decisão de fl. 269, com fundamento na existência de omissão. 2. Refere que a decisão embargada não se manifestou quanto aos requerimentos anteriores (fls. 256/257) de que a autora entregasse os documentos diretamente na sede da empresa ré para fins do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 3. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. 4. A decisão de fl. 261 foi clara ao determinar a intimação dos autores a que apresentassem os documentos indicados diretamente junto à referida Empresa. 5. Posteriormente, diante dos esclarecimentos apresentados pelos autores às fls. 263/264 e 265/268, este Juízo determinou à correquerida Transcontinental que comprovasse o cumprimento do julgado incontinenti. 6. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de fl. 269 e, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. 7. Assim, concedo à corre Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 269, devendo comprovar a providência nestes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem cumprimento, tornem conclusos para aplicação da multa cominada na sentença. 8. Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 269. 9. Intimem-se.

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Diante da ausência de manifestação das partes, bem como da proporcionalidade da indicação do valor dado pelo perito nomeado nos autos para realização de seus trabalhos, fixo os seus honorários no valor de R\$1.900,00 (f. 276). 2. Intime-se a Caixa Seguradora S/A a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Passo a analisar os quesitos apresentados pelas partes: 3.1. Quesitos do autor - ff. 280/282: Indefiro o quesito 1, uma vez que versa sobre informação a ser obtida documentalmente. Defiro os demais quesitos. 3.2. Quesitos da Caixa Seguradora S/A - ff. 278/279: Defiro os quesitos apresentados, bem como a indicação do assistente técnico. 4. FF. 280/281: Defiro o pedido de juntada de novos documentos, consistentes em relatório e prontuários médicos antecedentes ao evento morte, concedendo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias. 5. Com a comprovação do depósito dos honorários e juntadas dos novos documentos, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da perícia para intimação das partes. Int. 7. Intimem-se.

0013843-40.2014.403.6105 - ITAIR FERNANDO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a possibilidade de modificação da decisão embargada em caso de eventual acolhimento, intime-se o embargado INSS para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC. Intimem-se.

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 189: Dê-se vista à parte autora do quanto informado pela Prefeitura Municipal de Rosário do Ivaí-PR pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Fl. 190: Reitere-se o oficiamento à empresa Mário Miguel Lopes - Construções Ltda - Me, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 41/42, 45, 49, 55, 58. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0008759-24.2015.403.6105 - GERALDO PRIETO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nessa data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1. F. 128/148: Indefiro o pedido de prova pericial na Empresa TMD Friction do Brasil S/A. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que foi apresentado pelo empregador o formulário de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 131/133).2. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa TUBERFIL IND. E COMERCIO DE TUBOS LTDA.3. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.5. Cumpra-se e intimem-se.

0010069-65.2015.403.6105 - PAULO NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ff.141/142: Despicienda a produção da prova oral requerida, destinada, de acordo com a parte autora, a provar os danos morais e materiais supostamente decorrentes do indeferimento do auxílio-doença. Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos in re ipsa, compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido. 2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida. 3) Expeça-se solicitação de honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0012814-18.2015.403.6105 - LEONILTON PULICENO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nessa data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.2. Ff. 67/85: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas Alfredo Villanova S/A, Filtros Mann Ltda, Guarda Patrimonial de São Paulo S/A Ltda e General Motors do Brasil Ltda.3. Assim, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.5. Fls. 86/94: Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.6. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recuso de ff. 86/94 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 7. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento.8. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. 9. Fls. 95/97: Anote-se.10. Cumpra-se e intimem-se.

0005187-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292 II, 319, II e VII, 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido; (iii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005413-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-61.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO ZAGO

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0006800-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-33.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como, título executivo e certidão de citação.1.3 Regularizar sua representação processual, trazendo aso autos instrumento de procuração original.2. Int.

0006803-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-81.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como, título executivo e certidão de citação.1.3 Regularizar sua representação processual, trazendo aso autos instrumento de procuração original.2. Int.

0008125-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-82.2014.403.6105) CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE(SP088405 - RENATO CAVALCANTE E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 920 do CPC. 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003064-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO

1. Fl. 52: Reconsidero o despacho de fls. 50 uma vez que não tem pertinência com os presentes autos.2. Fl. 49: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada ADRIANE DE MENEZES ROSENDO CPF 334.160.284-49.2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0005195-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AGNALDO CIPRIANO PEREIRA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii)) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0005197-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELISEU AVELINO ARRUDA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii)) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0005354-43.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X CICERO JOSE DOS SANTOS X JOAO CORDEIRO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0005355-28.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X DENILSON ENEIAS DA SILVA X NEUSA ALVES DA SILVA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0005965-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LIGIA SARACENI MACIEL

1- Afasto as possibilidades de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 3- Intime-se.

0005966-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DENISE CRISTINA DE SOUZA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii)) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0005967-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPACTO LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ARISTONIO RODRIGUES CAMARA X ELIZABETE APARECIDA LARA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii)) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0006094-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME X CLAUDIO MARTINS GONCALVES

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) trazer original ou cópia autenticada do contrato que enseja a propositura desta ação (fls. 06/10), sob pena de extinção; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0006306-22.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDRE LIMA DAMIAO X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DAMIAO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii); (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo para a classe 100. 3. Cumpra-se e intime-se.

0006754-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELIA DE CAIRES DONATO

1- Afasto as possibilidades de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) trazer original ou cópia autenticada do contrato que enseja a propositura desta ação (fls. 08/13), sob pena de extinção; (iii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;(iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 3- Intime-se.

0006759-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME X OSMAR MEDEIROS

1- Afasto as possibilidades de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 3- Intime-se.

0006823-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA X ANDRESSA SANTOS LARANJO DE SOUZA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0006987-89.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii); (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo para a classe 100. 3. Cumpra-se e intime-se.

0007173-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M D INDAIATUBA CONFECÇÕES DE BORDADOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0007175-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTER MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME X RAFAEL ESTEVES ROQUE X SOLANGE CHAGAS

1- Afasto as possibilidades de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 3- Intime-se.

0008160-51.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO DE ANDRADE

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011921-61.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

1- Fl. 135: De fato, verifico que à fl. 119, não houve integral cumprimento do mandado expedido à fl. 117, tendo em vista que há ordem para constatação de qual pessoa está na posse direta do bem e, em caso de terceiro, que sejam colhidos seus dados de qualificação civil, o que não foi realizado. Assim, determino o desentranhamento do mandado de fls. 118/119 para integral cumprimento. 2- Sem prejuízo, diante do número de endereços indicados à fl. 135, a fim de se evitar diligências desnecessárias, intime a CEF a que especifique três deles para citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendido, expeça-se mandado de citação, intimação e penhora. 4- Indefiro o pedido de citação por carta, diante do disposto no artigo 829 do NCPC e da natureza dos atos a serem cumpridos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

1- Fls. 594/598:O recurso de apelação interposto pela parte executada pertine aos embargos à execução em apenso. Assim, determino seu desentranhamento e juntada àqueles autos.2- Comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI por meio eletrônico a presente decisão, para que promova a exclusão da petição protocolizada sob o nº 2016.61050015727-1 dos registros deste feito, vinculando-a aos embargos à execução nº 0006510-71.2013.403.6105.3- Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 280, dê-se vista ao Parquet. 4- Oportunamente, encaminhem-se estes autos em conjunto com os embargos em apenso, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.5- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10114

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-08.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0000330-68.2015.403.6105 - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000330-68.2015.403.6105 Requerente: Ronaldo Ferreira Pedroso Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 46/170.762.732-8), protocolado em 27/06/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Bate pela atenuação do ruído, em razão do uso de EPI eficaz. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/06/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/01/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a

concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida

posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os diversos situações entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda, a partir de 03/12/1998 até os dias atuais, para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Pretende, ainda, sejam somados os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71.Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 81/83) e cópia de holerites, de que constam o recebimento de adicional de insalubridade (fls. 84 e seguintes).Do referido formulário, consta que o autor exerceu a atividade de operador de trefila, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Anoto, outrossim, que a especialidade é reconhecida até 12/05/2014 - data da emissão do formulário PPP juntado aos autos.Assim, porque comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação, reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 12/05/2014. Ratifico, ainda, os períodos

especiais reconhecidos administrativamente (fl. 62).II - Aposentadoria especial:O período especial ora reconhecido, somado àquele já averbado administrativamente (fl. 62) e somado aos períodos urbanos comuns trabalhados até 25/04/1995, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 constante da fundamentação desta sentença, somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Veja-se, respectivamente, a contagem do tempo especial e do tempo comum, estes ainda sem a conversão para tempo especial: O período especial acima apurado (21 anos 3 meses 5 dias) somado ao tempo urbano comum já convertido em tempo especial pelo índice de 0,71 (3 anos 11 meses 5 dias), totalizam 25 anos 2 meses 10 dias de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (27/06/2014). Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial.3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 12/05/2014 - agente nocivo ruído; (3.2) converter os períodos comuns constantes da tabela acima em tempo especial, pelo índice de 0,71; (3.3) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2014) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), cujo percentual fixo desde logo em 10% sobre o valor da condenação (Artigo 85, 3º e 4º, do novo CPC), a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ronaldo Ferreira Pedrosa / 711.177.769-72 Nome da mãe Zila de Castro F. Pedrosa Tempo especial apurado até DER 25 anos 2 meses 10 dias Tempo especial reconhecido de 03/12/1998 a 12/05/2014 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/170.762.732-8 Data do início do benefício (DIB) 27/06/2014 (DER) Data considerada da citação 28/01/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 68: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Fls. 69/71 e 72/79: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos apresentados pelo INSS. 3- Cumpra-se o determinado à fl. 65 com urgência. A esse fim, notifique-se a AADJ/INSS, bem assim o Perito nomeado por meio eletrônico. 4- Cite-se o INSS a que apresente defesa no prazo legal. 5- Atendido e apresentado o laudo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem assim intimem-se as partes a que se manifestem sobre o laudo apresentado. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7- Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010220-94.2016.403.6105 - GABRIELLA TONUSSI ALVES - INCAPAZ X BRUCE KENNEDY ALVES (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1) Fls. 135/139: recebo a emenda à inicial. Conforme mesmo já fixado pelo despacho de fl. 131, em síntese, em casos que tais - proteção à saúde - necessária é a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições. Por tal razão, devem figurar mesmo no polo passivo da ação a União, o Estado de São Paulo e o Município de Campinas. Ao SEDI, pois, para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Campinas no polo passivo do feito. 2) Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 131, promovendo a Secretaria a intimação do Estado de São Paulo e do Município de Campinas nos termos em que ali determinado. Cite-se. Intimem-se, com prioridade. Expeça-se o necessário.

0010350-84.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBON (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Antônio Ribon, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à anulação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.209.182-6), concedido em 14/11/2006 e cessado em 31/10/2009, bem assim a suspensão da cobrança dos valores recebidos indevidamente a tal título. Relata que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de

contribuição acima referida, por intermédio de terceiros. Em 2009, após procedimento administrativo de revisão, foi apurada irregularidade na concessão do referido benefício, que culminou na cessação deste e na cobrança dos valores indevidamente recebidos no montante aproximado de R\$ 72.000,00. Aduz que, de fato, dois períodos urbanos comuns foram computados à maior do que o efetivamente registrado em CTPS. Não há, pois, controvérsia quanto a este ponto. Alega, contudo, que não foi considerada a especialidade do período trabalhado na empresa Miracema-Nuodex, o que lhe garantiria o tempo necessário à manutenção da aposentadoria na data da concessão, em 14/11/2006. Pleiteia, portanto, seja computado como tempo especial aquele trabalhado na empresa Miracema-Nuodex, como mesmo já foi reconhecido administrativamente por ocasião da concessão de seu benefício de aposentadoria atual (NB 150.852.703-0), com DIB em 01/06/2010, bem assim seja validado o ato de concessão do primeiro benefício, com a consequente desobrigação de indenizar os cofres públicos dos valores recebidos a tal título, em face do princípio da boa-fé. Pugna pela suspensão dos valores que estão sendo consignados desde fevereiro de 2015 em seu benefício de aposentadoria (NB 150.852.703-0), concedido em 01/06/2010. Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos. DECIDO. Sobre o pedido de tutela antecipada. Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à manutenção do ato de concessão do benefício previdenciário cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Sob o aspecto formal do ato administrativo, não há se falar em irregularidade, pois foi garantida ao autor a ampla defesa e contraditório, tendo este apresentado defesa prévia e documentos, os quais foram devidamente analisados. Quanto ao aspecto material, note-se que o motivo central da cessação do benefício foi a recontagem de tempo trabalhado para as empresas Irmãos Olivard e Cav Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda., que foram indevidamente majorados, divergindo da anotação em CTPS. Acerca destes períodos não há controvérsia. O autor ratifica os períodos registrados em CTPS, alegando que não participou de eventual fraude na contagem de tempo maior. Quanto ao período especial, faz-se necessária uma melhor análise dos documentos juntados aos autos, fatos que poderão ser melhor aferidos no decorrer da instrução processual. Ademais, não houve a juntada de formulários ou laudos sobre a especialidade do período trabalhado na empresa Miracema-Nuodex quando do primeiro requerimento administrativo, fato incontroverso nos autos. Excluídos os períodos de tempo comum indevidamente majorados da contagem de tempo até a DER, de fato o autor não comprovava o tempo para a concessão da aposentadoria conforme originalmente concedida. Quanto aos períodos especiais pretendidos, não houve no requerimento administrativo a juntada de documentos que comprovasse a especialidade pretendida. Em verdade, nem mesmo foi localizado o processo administrativo, o que originou a revisão e apuração das possíveis irregularidades. Assim, de uma análise superficial própria desse momento de cognição sumária, verifico que naquela ocasião o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria, motivo pelo que o ato administrativo de cessação do benefício encontra-se a priori correto. Por outro lado, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do autor na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo autor, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa. Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do NCPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 42/139.209.182-6. Determino ao INSS que suspenda a consignação dos valores no benefício atual do autor (NB 150.852.703-0), bem assim se abstenha de efetuar a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS. Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos. Dos atos processuais em continuidade: 1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes e b) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334 do NCPC). 2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de AGOSTO de 2016, às 14H30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. 7. Defiro à parte autora a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do NCPC. 8. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0010471-15.2016.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando os pedidos de inexigibilidade da contribuição social em questão e a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, a teor do disposto nos artigos 291 e 292 do CPC; (iii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (iv) oportunizar à autora a juntada de relação/comprovantes de pagamentos da referida contribuição, uma vez que trouxe aos autos tais documentos a partir de setembro de 2013 e formulou o pedido de restituição para os últimos 5 anos; (v) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado; (vi) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contraparte. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 30 de maio de 2016.

Expediente N° 10115

PROCEDIMENTO COMUM

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 206/212: Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido. 2. Após, remetam-se os autos com VISTA ao INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0) - KADRON S A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP061273 - ROMILDA FAVARO E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 345/346: Diante da informação de falecimento do advogado beneficiários do ofício requisitório de honorários de sucumbência, bem assim considerando que a advogada requerente do levantamento de tais valores consta na procuração outorgada na fase inicial e que a mesma atuou nos autos, determino que após a notícia de pagamento da requisição pertinente aos honorários de sucumbência seja expedido alvará de levantamento no nome da advogada Claudia Jane Franchin - OAB/SP 95.347. 2. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando-lhe notícia do óbito do beneficiário da requisição 20160067380, para as providências pertinentes, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Intime-se e cumpra-se.

0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8) - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ff. 398/400: Aguarde-se decisão final do Mandado de Segurança em referência para posterior análise sobre a destinação dos valores depositados à f. 347. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 10116

PROCEDIMENTO COMUM

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DOS CÁLCULOS: 1. Ff. 428/447: Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste. E em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DA EXPEDIÇÃO: 4. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. 5. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 426, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 6. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DEMAIS DELIBERAÇÕES: 10. Transmitidos os ofícios, cumpra-se os itens 1 a 3 da presente decisão. 11. Intemem-se e cumpra-se.

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - MARIA EMÍDIA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 267/268: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 256/264, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6) - VALDEMAR ROBERTO SGARBI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 382/383: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 369/375, homologo-os. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 282/283: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 269/279, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intuem-se e cumpra-se.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 230/233: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 213/227, homologo-os. 2. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 232/233, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIOS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intuem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002931-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015014-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X OLMAIR PEREZ RILLO

DA IMPUGNAÇÃO: 1. F. 54: Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. PA 1, 10 2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. DA EXPEDIÇÃO: 3. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a imediata expedição dos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos. 4. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos os ofícios, cumpra-se s itens 1 e 2 da presente decisão. 11. Intuem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO COMUM

0010280-67.2016.403.6105 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a implantação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 27/629

imediate do benefício de aposentadoria especial. Relata que requereu administrativamente o benefício (NB 171.418.243-3), em 18/01/2016, ocasião em que o INSS reconheceu todo o período especial trabalhado na empresa Mabe do Brasil (de 12/10/1990 até 21/10/2015), excluindo, contudo, o período de gozo de auxílio-doença acidentário (de 19/02/2011 a 28/03/2011). Sustenta que referido período deve ser computado como tempo especial, pois gozado de forma intercalada ao tempo especial, além de o motivo do afastamento ter se dado em razão de acidente de trabalho. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida. Conforme relatado, pretende o autor a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho como se tempo especial fosse, sob o argumento de que este foi intercalado com o tempo especial já reconhecido administrativamente. Sustenta que se computado referido período como sendo de tempo especial, comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER, fazendo jus à aposentadoria especial. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. CASO DOS AUTOS Consta do PPP (fls. 53/55) juntado ao processo administrativo que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) durante todo o período de trabalho. Referido limite encontra-se acima daquele permitido pela legislação. Assim, ratifico a especialidade reconhecida administrativamente (fl. 73). Embora tenha sido reconhecida a especialidade de todo o período trabalhado na referida empresa (de 12/10/1990 a 21/10/2015), o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria especial. Refere o autor que não teriam sido computados administrativamente como tempo especial o período de gozo de auxílio-doença acidentário (de 19/02/2011 a 28/03/2011). Não há nos autos informação de exclusão deste período de auxílio-doença da contagem de tempo especial. Contudo, verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos que, embora tenha sido reconhecida a especialidade de mais de 25 anos, não foi reconhecida ao autor a aposentadoria especial pretendida. Não há controvérsia, portanto, acerca do reconhecimento da especialidade a que o autor esteve exposto nos períodos em que trabalhou na referida empresa, sendo que o ponto fulcral é a contagem como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Pois bem. No caso dos autos, verifico que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído, por ocasião do trabalho em empresa metalúrgica, desde o início da vigência do trabalho (12/10/1990) até 21/10/2015 - data da emissão do PPP. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo em curtíssimo período intercalado com as atividades especiais. Assim, tal período deve ser computado como se de atividade especial fosse. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, uma vez que não concedido até esta data, não há utilidade na sua apreciação neste momento processual, uma vez que não cabe recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3. O impetrante exercia atividade de operador de lingotamento em indústria metalúrgica, categoria profissional que estava inserida no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada de natureza insalubre por presunção legal até o advento da Lei 9.532/95. 4. Os formulários acostados aos autos comprovaram ainda a exposição do impetrante ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos n 2.172/97 e n 3.048/98, além da exposição ao agente poeira de sílica, com enquadramento no código 1.2.10, do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.3.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8. O período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que antes e depois da concessão do benefício, o impetrante laborou em condições especiais. 9. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial não se submete às regras de transição. 10. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1; AMS 200638130044093; 3ª Turma Suplementar; Rel Guilherme Mendonça Doehler; data 31/05/2012).....REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS

PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. (TRF4; REO 200271000172870; 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti; D.E. 03/04/2007) Portanto, o período de 19/02/2011 a 18/03/2011, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença, deve ser computado como especial para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida. Considerando-se a especialidade do período trabalhado de 12/10/1990 a 21/10/2015, sem a exclusão do período de gozo de auxílio-doença, verifico da contagem abaixo que o autor comprovava na ocasião do requerimento administrativo, tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Veja-se: A probabilidade do direito está evidenciada através da comprovação de tempo especial superior a 25 anos, conforme contagem acima, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial. O risco de dano resta comprovado por se tratar de benefício de ordem alimentar, mormente por estar o autor formalmente desempregado, conforme extrato de consulta ao CNIS. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.418.243-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento desta. Seguem os dados para fins administrativo-previdenciários: Nome / CPF Ademir Pereira da Silva / 718.104.559-87 Nome da mãe Maria de Lourdes da Silva Tempo especial até DER 25 anos e 10 dias Tempo especial reconhecido 12/10/1990 a 21/10/2015 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 171.418.243-3 Data do início do benefício (DIB) 18/01/2016 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes. 2.2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de julho de 2016, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 2.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 2.4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 2.5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 2.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 2.7. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6267

MONITORIA

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARIA CAMPOS

Manifeste-se a Exeçquente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 99/104, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009104-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a Exeçquente CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0615079-71.1997.403.6105 (97.0615079-0) - ADAO ROSALVES SOUZA X APARECIDA MADALENA FERREIRA CARVALHO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

CERTIDÃO DE FLS 236: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 234/235. Nada mais.

0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos autores. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico da mesma. Intimadas as partes do presente, proceda-se à intimação do Sr. Perito nos termos do despacho de fls. 318/319.

0008661-15.2010.403.6105 - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 225, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002552-77.2013.403.6105 - JAIME LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442: dê-se vista à parte autora acerca da comunicação eletrônica do INSS de fls. 423/424, informando quanto ao cumprimento de decisão judicial. Dê-se vista dos autos ao INSS. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 436. Int.

0006430-95.2013.403.6303 - AMADEU FRANCISCO FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004692-50.2014.403.6105 - JOSE CARLOS GANZELLA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006011-53.2014.403.6105 - L J A COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008741-37.2014.403.6105 - VALDEMAR ROBERTO BROLESI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000290-86.2015.403.6105 - MARIA ELMIR COSTA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/242: indefiro o requerido. O perito designado é clínico médico geral, capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo. Ademais, o laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, sendo coerente, fundamentado e conclusivo, inexistindo qualquer vício que o macule. Dê-se vista do laudo pericial ao INSS. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito, consoante determinado no despacho de fls. 236. Int.

0007132-82.2015.403.6105 - UILDSON CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a certidão de fls. 184. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 182/183. Nada mais.

0013818-90.2015.403.6105 - COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União ao fundamento de que o crédito tributário estaria extinto pelo pagamento, visto que a parte autora formulou pedidos de declarações de compensação que não foram homologados meramente por equívocos formais no preenchimento da documentação fiscal. Destarte, dada a situação de fato tratada nos autos e objetivando averiguar acerca da existência do direito creditório, para fins de reconhecimento da extinção dos débitos, entendo ser necessária a produção de prova pericial contábil para que este Juízo possa melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame. Assim sendo, nomeio, para tanto, a Perita Contadora Sra. Miriane de Almeida Fernandes, que deverá ser intimada para apresentar sua estimativa de honorários no prazo legal. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a apresentação da estimativa de honorários, dê-se ciência à Autora. Em havendo concordância, deverá a mesma comprovar o depósito, também no prazo legal, sob pena de indeferimento da prova. Oportunamente, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0014761-10.2015.403.6105 - ELFI GOMES SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 81, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0000499-43.2015.403.6303 - SELMA DE SOUZA PALMA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 12, verso/16, bem como da cópia dos documentos juntados às fls. 43/49, para manifestação no prazo legal. Int.

0002436-66.2016.403.6105 - APARECIDO GARCIA VICENTE(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 189: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 157/188 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000672-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP X SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO

Tendo em vista a petição de fl. 59, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007451-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007451-4) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a petição de fl. 252, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0009131-70.2015.403.6105 - NELSON LOURENCINE(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 338: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605562-18.1992.403.6105 (92.0605562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603572-89.1992.403.6105 (92.0603572-0)) JOMAG ENGENHARIA LTDA - ME(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TELXEIRA PINTO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOMAG ENGENHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 196, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Fls. 201: dê-se vista dos autos à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilberto de Almeida e Edileia Aparecida de Almeida, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.730,85 (onze mil, setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - Crédito Rotativo nº 25.1211.001.0000732-00, firmado entre as partes, em 29 de outubro de 2002.Os réus foram citados, com a conversão da ação monitoria em cumprimento de sentença (fls.60).Com a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo a Executada, Ediléia Aparecida de Almeida noticiado, naquela oportunidade, o falecimento do executado, Gilberto de Almeida, com juntada de certidão de óbito (fls. 157/158).Vieram os autos conclusos para deliberação deste Juízo.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 11.730,85, posicionado para o mês de junho de 2009).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.AUTOS CONCLUSOS EM 09/03/16:Prejudicado o requerido à fl. 163, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 161/162.Publicue-se a sentença.Int.

0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Vistos.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento correto das custas processuais devidas, referente às despesas de porte de remessa e retorno de autos, por meio de Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, conforme determinado na Resolução Pres n. 05, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6345

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015712-04.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GILSON RODRIGUES DA SILVA X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X ISABELA RODRIGUES DA SILVA X JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cooperativa Habitacional de Araras, Gilson Rodrigues da Silva, Guilherme Rodrigues da Silva, Isabela Rodrigues da Silva e Julia Gabriela da Silva Falango, objetivando, inicialmente, o afastamento do Requerido, Gilson Rodrigues da Silva, do cargo de Diretor Presidente da 1ª Co-Requrida (COHAB - Araras), ao fundamento de que, se mantido no exercício de sua atividade atual, poderá conturbar e/ou interferir no regular andamento da instrução processual e, ao final, a condenação dos requeridos como incursos nos artigos 9º, 10 e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. O D. Ministério Público Federal, em sua exordial, atribui aos requeridos várias irregularidades na aquisição de bens imóveis do programa governamental denominado MINHA CASA MINHA VIDA, relativo ao empreendimento Residencial Novo Mundo, Módulo II, neste Município, encontrando-se a Cooperativa em questão como entidade organizadora. Notícia o I. Parquet que as irregularidades encontradas se fundamentam na ocorrência de favorecimentos que o co-requerido, Gilson Rodrigues da Silva teria feito a parentes seus, constantes no pólo passivo (3º, 4º e 5º co-requeridos), o quais teriam recebido de modo indevido, unidades habitacionais, sem critério adequado de seleção de beneficiários para o referido empreendimento. Fundamenta a presente demanda, o Inquérito Público Civil nº 1.34.004.001664/2012-64, que acompanha a inicial, às fls. 38/341. Verifico no Inquérito Civil Público nº 1.34.004.001664/2012-64 (fls. 330/331) que o D. Ministério Público Federal, após ter oficiado à Cooperativa Habitacional de Araras e à Caixa Econômica Federal, entendeu, que as respostas não foram integralmente completas e determinou nova intimação sob as penas do artigo 10 da Lei nº 7.347/84. Às fls. 335, com o decurso de prazo da Cooperativa Habitacional de Araras, o D. Ministério Público ajuizou a presente demanda. Este Juízo, às fls. 339/340, indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92, para manifestação em defesa prévia, sendo que para os requeridos, Cooperativa Habitacional de Araras e Gilson Rodrigues da Silva, foi determinado, ainda, a juntada das informações requeridas pelo D. Ministério Público Federal, relativas aos itens a e b de fls. 330 verso. Foram ainda intimadas a União Federal e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 17, 3º da Lei nº 8.429/92 c.c o artigo 6º 3º da Lei nº 4.717/65. Às fls. 404, foi certificado pela Secretaria do Juízo decurso de prazo para manifestação de todos os réus notificados e entes intimados. É a síntese do Relatório. Decido. Como já observado por este Juízo na decisão de fls. 339/340, entendo ser aplicável à Ação Civil de Improbidade Administrativa os dispositivos previstos na Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, consoante jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal ali citada. Assim sendo, e, considerando que não houve qualquer manifestação dos co-requeridos, Cooperativa Habitacional de Araras e Gilson Rodrigues da Silva, no tocante à apresentação de documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, nestes autos, entendo aplicável à espécie os termos do artigo 10 da Lei nº 7.347/85, motivo pelo qual deverá o I. Parquet ser intimado para as providências cabíveis, contudo e antes de qualquer providência, deverá informar a este Juízo se houve a entrega dos documentos em sede do Inquérito Civil que fundamenta a presente ação, com sua juntada no prazo legal, se afirmativa a resposta. Outrossim, considerando que não houve manifestação em defesa prévia de qualquer um dos requeridos a refutar as alegações descritas na inicial, não resta a este Juízo qualquer outra providência a não ser o recebimento da petição inicial da presente demanda. Ante o exposto, entendo que se encontram presentes os elementos necessários e idôneos a justificar a pretensão da via eleita de improbidade administrativa imputada aos Requeridos, motivo pelo qual RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, para os fins do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92 (LIA). CITEM-SE os réus. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações ora exaradas, volvam os autos conclusos para nova deliberação deste Juízo. AUTOS CONCLUSOS EM 10/03/16: Tendo em vista a decisão de fls. 1288/1291, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as cópias necessárias (contrafê) para citação dos réus. AUTOS CONCLUSOS EM 01/04/16: Preliminarmente, tendo em vista a juntada aos autos das contrafês, citem-se os réus. Considerando a manifestação de fls. 353, bem como o requerido às fls. 409/410, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, defiro a remessa dos autos à Procuradoria Seccional da União em Campinas, consoante requerido às fls. 409/410, a fim de que a União Federal se manifeste em definitivo quanto ao seu interesse de compor o polo ativo da lide. Intimem-se. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 06/05/16. Despachado em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 429, desnecessária a remessa dos autos à União, conforme determinado no despacho de fls. 411. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publiquem-se as decisões de fls. 405/406, 407 e 411. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002444-43.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006993-96.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007023-34.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007024-19.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e CNIS do INSS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do Réu Clóvis Eduardo Hayashi. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 27/04/16: Dê-se vista os expropriantes das consultas aos extratos SIEL e CNIS de fls. 419/420, para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se.

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO PEDRO - ESPOLIO

Preliminarmente, não há qualquer revisão a ser verificada por este Juízo, em face dos atos ordinatórios praticados pela Srª Diretora de Secretaria, conforme informação de fls. 331 e verso. Assim sendo e tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como a informação e consulta exarada às fls. 331/338, entendo que houve a citação do Espólio de Paulo Pedro, através de sua inventariante, às fls. 115 verso, motivo pelo qual determino certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como em face das publicações do Edital expedido, às fls. 171, 173/174 e 181/182. Ainda, a fim de se evitar qualquer nulidade na presente demanda, tendo em vista o encerramento do processo de inventário, nos termos do artigo 9º, inciso II, nomeio curador especial, a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada, com vista pessoal dos autos, para manifestação no prazo legal. Por fim, com a manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se vista às Expropriantes para manifestação no prazo legal, vindo os autos a seguir, conclusos para a sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Espólio de Paulo Pedro. Cumpra-se e intimem-se tudo, com urgência, considerando que a presente ação se encontra inserida na meta nº 02 do CNJ. CONTESTACAO DPU ÀS FLS. 341/343

0017494-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Preliminarmente, tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista aos Expropriantes para contrarrazões. Outrossim, considerando, que o presente feito se encontra dentro do cronograma de execução das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, definido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, determinando assim a urgência no seu processamento. Por fim, considerando que o objeto do recurso de apelação demonstra inconformismo quanto ao valor da indenização, antes da subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a Secretaria expedir a competente Carta de Adjudicação, posto que o restante do decidido na sentença de fls. 205/208 e seu verso, se encontra acobertado pela coisa julgada. Para tanto e, em cumprimento ao determinado no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, intimem-se os Expropriantes para que juntem aos autos a competente Certidão Negativa de Débitos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, movida pela EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, e ajuizada inicialmente em face de PILAR S/A ENGENHARIA e compromissária-compradora NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos imóveis localizados nos Lotes 11 e 12, Quadra M, Jardim Hangar, ambos com área de 325 m e objeto da transcrição sob nº 13.840, L 8-K, fls. 570. Av-132, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei. Por fim, requerem a citação editalícia da Expropriada NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS, porquanto, não obstante os esforços envidados, não lograram êxito as Autoras para completa identificação e localização da Expropriada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/53. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 55). Às fls. 60/61 a INFRAERO junta comprovante de depósito judicial. O pedido de liminar foi deferido para determinar a inissão na posse requerida (fls. 66/69). A União reitera às fls. 84/87 o pedido para citação editalícia da compromissária-compradora. Junta documentos (fls. 88/100). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 116). Pelo despacho de fls. 123/125 foi determinada a regularização do polo passivo para constar tão somente a compromissária-compradora Noeme, bem como deferido o pedido para expedição de edital de citação. Decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação da parte interessada, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do expropriado (f. 148). A Defensoria Pública da União contestou o presente feito por negativa geral (fls. 150/151). A INFRAERO e a União se manifestaram acerca da contestação, respectivamente, às fls. 155/156 e 158/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 20/24 e 28/32) e respectiva atualização (f. 27 e 35), certidão da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 25 e 33), a planta (f. 26 e 34) e, à f. 61, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o expropriado foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Hangar - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), para abril/2010, corrigido

monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lotes 11 e 12, Quadra M, Jardim Hangar, ambos com área de 325 m e objeto da transcrição sob nº 13.840, L 8-K, fls. 570. Av-132, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Outrossim, não obstante tenha sido prolatada a decisão liminar de fls. 66/69, considerando que não há comprovação nos autos de efetivo cumprimento da mesma, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção da parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado nos autos e intimadas as partes do mesmo, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013713-21.2012.403.6105 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o despacho de fls. 278, dê-se vista ao Autor para que cumpra o ali determinado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011402-86.2014.403.6105 - LEONIDOS VITORIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LEONIDOS VITORIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, a partir da DER 21/09/2014, cumulado com pedido de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.522,60, sendo R\$ 28.193,80 referente ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e R\$ 85.328,80, referente ao pedido de danos morais (fls. 91). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Diante do exposto, tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo de fls. 130/150, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.510,37 (quarenta e um mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos), nela incluído o valor de danos materiais (R\$ 35.510,37), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00. Em conseqüência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0020776-17.2014.403.6303 - PAULO SERGIO DE ARRUDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SERGIO DE ARRUDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com a posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação em 27.02.2014, bem como o pagamento dos valores devidos, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde então. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/19. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 20). Às fls. 26/31 foi anexado o laudo pericial judicial, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 33vº/35. Pela decisão de fls. 36/36vº o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 37). À f. 39 foram cientificadas as partes da redistribuição e ratificados os atos praticados. Intimado, o Autor se manifestou às fls. 42/43, juntando os documentos de fls. 45/47. O INSS se manifestou à f. 49 pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, total e permanentemente, pleiteia o Autor o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 27.02.2014. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse sentido, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 26/31, verifico não ter preenchido o Autor os requisitos para concessão desses benefícios, porquanto não comprovada a incapacidade laborativa. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 26/31, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor para concessão dos benefícios pleiteados. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003892-85.2015.403.6105 - ERMELINDA VIEIRA DIAS (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ERMELINDA VIEIRA DIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em virtude da constatação de irregularidade da concessão, em procedimento de revisão administrativa, que concluiu pela ausência do número de contribuições mínimas para carência do benefício, bem como seja reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado referente ao período em que o benefício foi pago. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/33. À f. 35 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a ausência da carência exigida para concessão do benefício ante a impossibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como carência, bem como da legalidade e constitucionalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente (fls. 41/61). A parte autora, reiterando os termos da inicial, requereu o regular processamento do feito com o julgamento de procedência dos pedidos (f. 64). Às fls. 71/109 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de ilegalidade do procedimento de revisão, considerando que a segurada preenche os requisitos para concessão do benefício tendo em vista a comprovação do número mínimo de contribuições exigido para fins de carência, conforme documentos que instrui a inicial. Inicialmente, destaco que o procedimento de revisão de concessão de benefício previdenciário se encontra previsto no art. 69 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, pelo que, em princípio, restando em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico e observado o contraditório e ampla defesa na via administrativa, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado. No que tange ao direito da Autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade urbana e considerando que a cessação se deu em virtude da constatação de ausência da carência exigida para concessão do benefício, passo à análise dos requisitos do benefício a seguir. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19.03.2015 e o requerimento administrativo data de 18.02.2004, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 12 comprova que a Autora, nascida em 07.09.1940 contava com 63 anos de idade na data de entrada do requerimento (18.02.2004), tendo, portanto, cumprido o requisito etário em 07.09.2000. Outrossim, quanto à carência, considerando que a Autora implementou o requisito idade no ano de 2000, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de 114 meses. Assim, passo à análise do requisito carência, valendo ser lembrado, nesse sentido, que todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS, ainda que não constantes do CNIS, devem ser computados, porquanto em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela Autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). - No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS. - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.) Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo comprovado o tempo de serviço/contribuição da Autora, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos, bem como daqueles também constantes do CNIS, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida. Também deve ser computado o período em que a segurada foi beneficiária de auxílio-doença (de 03.11.1993 a 01.07.1994), para fins de carência, visto que intercalado com período de atividade, em conformidade com o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, também há precedentes dos Tribunais Regionais Federais que corroboram o exposto. Confira-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS DE ATIVIDADE, EM QUE HÁ RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias. (...) 5. Agravo legal não provido. (APELREEX 00383814820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/03/2016) Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (114 meses). No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (18.02.2004 - f. 73), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado 9 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Logo, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente decisão, resta prejudicado o pedido para declaração da inexigibilidade do débito cobrado em relação aos valores percebidos pela Autora entre a data da concessão e da cessação do benefício. Mesmo que assim não fosse, ressalto que é inexigível a devolução de pagamento ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração, quando não demonstrada culpa da Autora, quando percebido de boa-fé, bem como em razão da natureza alimentar do crédito recebido. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei).A Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito, também segue alinhada à jurisprudência acerca do tema: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a restabelecer à Autora, ERMELINDA VIEIRA DIAS, o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/131.960.160-7) desde a data da cessação (01.09.2015), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009031-18.2015.403.6105 - ALMIR ALVES CUNHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ALMIR ALVES CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão de atividade especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00, referente a indenização por danos morais e materiais. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Diante do exposto, tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo de fls. 125/148, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.287,51 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), nela incluído o valor de danos materiais (R\$ 33.287,51), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00. Em conseqüência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009166-30.2015.403.6105 - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição social destinada às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo adicional (1/3 constitucional de férias), bem como seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/54.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 52/53).O INCRA e o FNDE se manifestaram às fls. 80/83 pela legitimidade exclusiva da União para defesa nas matérias atinentes às contribuições a ela destinadas.O SEBRAE apresentou contestação às fls. 84/94 arguindo a ilegitimidade passiva tanto do SEBRAE-SP quanto do SEBRAE-NACIONAL, atribuindo apenas à União a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto apenas a ela incumbe o poder tributário, bem como apenas ao SEBRAE-NACIONAL a atribuição de receber e gerir os recursos arrecadados pela Receita Federal e repassá-los aos Sebraes estaduais, bem como a impossibilidade jurídica do pedido de restituição/compensação dos valores pleiteados em face do Sebrae. No mérito, pleiteia pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 95/113).O SESI e SENAI apresentaram contestação às fls. 117/140, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 141/203.A União contestou o feito, arguindo preliminar de necessidade de sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 204/218).A Autora se manifestou em réplica às fls. 225/248, 251/269 e 270/282 e, às fls. 283/310, comprova a interposição de Agravo de Instrumento.Foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 312/314). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Inicialmente, afasto a necessidade de sobrestamento do feito em virtude da Repercussão Geral reconhecida no RE nº 593068, conforme requerido pela União, considerando que a matéria versada naqueles autos é diversa da discutida nos presentes autos.Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas terceiras entidades deve ser acolhida.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre apenas à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto as terceiras entidades são apenas destinatárias da arrecadação. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).Destarte, entendo que, acolhida a ilegitimidade passiva de tais entes, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, a teor do art. 485, VI, do novo CPC.Em decorrência, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo SEBRAE quanto ao pedido de restituição/compensação resta prejudicada.Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária patronal, bem como da contribuição devida às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e respectivo adicional (1/3 constitucional de férias), tidas como indenizatórias, bem como o direito à repetição do indébito pela compensação.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder

regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGResp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira

Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Requer, ainda, a Autora o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas.Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)Dessa forma, considerando que a contribuição à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional) e férias indenizadas, nos termos da fundamentação.Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida.(TRF/1ª Região, AMS 20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)Da compensaçãoQuanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas às terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional) e férias indenizadas, bem como para condenar a União à restituição dos valores comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Outrossim, conforme motivação, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 8% sobre o valor da condenação corrigido, atento ao disposto no art. 85, 3º, II, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em face das terceiras entidades, tendo em vista o reconhecimento de procedência total do pedido inicial, bem como por não ter dado causa ao ajuizamento da demanda em face de tais entes em razão da controvérsia existente acerca da necessidade de inclusão das mesmas na polaridade passiva da ação.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE do polo passivo da ação.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002429-0 (nº CNJ 0002429-56.2016.4.03.0000).P. R. ICERTIDÃO DE FLS 328: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 326/327. Nada mais.

0014762-92.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no polo ativo de ação idêntica em trâmite neste Juízo (processo nº 0003732-48.2015.4.03.6303), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015396-88.2015.403.6105 - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ 57.384,00, após, a parte foi intimada a apresentar planilha com a relação minuciosa do valor que entende devido e se manifestou às fls. 44/48, retificando o valor da causa para R\$ 49.200,12 (quarenta e nove mil e duzentos reais e doze centavos). Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, em face da recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003732-48.2015.403.6303 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Dê-se vista ao Autor para manifestação em réplica. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011652-73.2015.403.6303 - MAURICIO DE MENDONCA E POSCA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Acolho a petição de fls. 30/31 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Em face das alterações do Novo Código de Processual Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, indicando a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do referido diploma legal. Int.

0001487-42.2016.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista da omissão do Autor em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004389-65.2016.403.6105 - FABIO OLIVEIRA DE MARA - INCAPAZ X CRISTIANE SAMPAIO DE MARA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 167/169: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 165/165º, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, cumprindo o já determinado à fl. 165º. Int.

0008152-74.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme Lei Complementar 110/2001, até o julgamento da presente demanda.Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntou documentos (fls. 29/1286).É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que, conforme alegado pela própria parte Autora, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intimem-se a parte Autora para que complemente o pólo passivo da ação, com o pedido de citação da Caixa Econômica Federal-CEF, agente operadora do FGTS, devendo, para tanto, providenciar mais 01 (uma) cópia da petição inicial, para composição de contrafé. Sem prejuízo, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Cumpridas as exigências, citem-se os réus, União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestem no prazo legal.Registre-se, Citem-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011141-58.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0008411-69.2016.403.6105 - CONTEM 1G S/A X CONTEM 1G S/A(SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de liminar, objetivando seja declarado o direito das Impetrantes de não incluírem na base de cálculo das contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como para determinar às Impetradas a suspensão dos parcelamentos e da exigibilidade das respectivas dívidas até a conclusão efetiva dos recálculos, para que sejam excluídos os valores correspondentes à indevida tributação pelas contribuições acima referidas.Alegam, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório. Juntaram documentos às fls. 29/79.É o relatório.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula repetição/restituição/compensação no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do mandamus, não ensejando a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Providenciem as Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, mais 02 (duas) cópias simples da inicial para composição de contrafês, bem como a juntada do original da procuração e substabelecimento de fls. 29/30.Cumpridas as exigências, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intimem-se e oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007072-75.2016.403.6105 - M3/SP ENGENHARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA(PR031875 - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 90/92, proferida nos autos da Exceção de Incompetência (Proc. nº 0007073-60.2016.403.6105).Outrossim, tratando-se de Cautelar de Caução proposta quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973, prossiga-se na forma do disposto no então vigente artigo 831, por força do art. 1046, 1º, no Novo CPC, citando-se o Requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da caução oferecida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 205/208: requer a autarquia previdenciária que a parte autora comprove recolhimento de contribuição referente ao intervalo de 04/01/96 a 09/10/97, sob pena de não poder ver reconhecido o direito à aposentação na DER, nos moldes do v. acórdão, tendo em vista que o tempo de contribuição apurado pelo Tribunal de 30 anos, 07 meses e 18 dias levou em consideração o intervalo de 04/01/96 a 09/10/97 em que a parte deveria ter recolhido contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual obrigatório (empresário). Justifica que, desta forma, caberia ao contribuinte comprovar os recolhimentos para que o período pudesse ser computado.Entendo que nenhuma razão assiste ao INSS.O v. acórdão de fls. 190/194 concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, apurando 30 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, transitando em julgado em 13/12/2013 (fls. 196). Desta forma, em caso de eventual inconformismo, caberia ao INSS, se utilizar dos recursos cabíveis, dispondo ainda, em último caso, das prerrogativas do artigo 485 e incisos do Código de Processo Civil.Neste momento processual, eventual acolhimento das exigências demandadas pela autarquia previdenciária, como condicionantes à concessão da aposentadoria ao autor, implicaria em modificar a substância do julgado, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, que pugna pela observância à coisa julgada.Desta forma, considerando o reconhecimento operado pelo v. acórdão de fls. 190/194, determino a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 330 do Código Penal.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão para cumprimento, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos do valor devido ao autor, de acordo com o v. acórdão de fls. 190/194.Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 257: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 255/256. Nada mais.AUTOS CONCLUSOS EM 29/04/16:Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 259/286, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.Publicue-se a decisão de fls. 252/255, bem como a certidão de fls. 257.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-43.2006.403.6105 (2006.61.05.002014-9)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00020144320064036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 447.150,71, atualizada para 12/2005, a título de tributos apurados por VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. e acréscimos legais, compreendendo as seguintes certidões de dívida ativa:CDA Processo

Administrativo Natureza/Origem da dívida Período de apuração (fato gerador) Valor em 12/2005 Forma de constituição segundo os embargantes (fls. 35) 80.2.05.038236-25 10830.007040/2000-82 Imposto de Renda 12/1995 R\$ 342.068,37 Auto de Infração notificação pessoal em 03/10/2000 80.2.05.041558-98 10830.450773/2001-11 IRRF 11/1999 a 01/2000 R\$ 8.077,53 DCTF entregue em 2001 (conforme data da instauração do PA) 80.6.04.084069-73 10830.202561/2004-64 Multa por atraso de entrega de DCTF 1998 a 2003 R\$ 5.292,39 Lançamento ex-offício em 2003 (data da entrega da DCTF) 80.6.05.000595-24 12971.000121/2001-42 Custas processuais de ação trabalhista 2000 R\$ 1.781,49 Sentença do Juiz // Notificação em 20/11/2000 80.6.05.072577-71 10830.000497/1997-52 Cofins 07/1996 a 09/1996 R\$ 88.589,60 Termo de confissão espontânea Notificação pessoal em 31/01/1997 80.6.05.076945-60 10830.450772/2001-69 Multa por atraso de entrega de DCTF 01/1998 R\$ 1.341,33 Lançamento ex-offício em 1999 (data da entrega da DCTF) Observam os embargantes que, antes mesmo de o pedido de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, ser apreciado por este Juízo, a exequente juntou petição narrando o histórico da administração da empresa executada (VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.) e de outras tantas que atuam ou atuavam no sistema de transporte coletivo urbano de Campinas, para, ao final, requerer a responsabilização dos embargantes pelos débitos exequendos. Dizem haver robustos fundamentos jurídicos que reforçam a ausência de sua responsabilidade pelos débitos exequendos, relacionados aos seguintes aspectos: a) os nomes dos embargantes não constam das Certidões de Dívida Ativa; b) não foi comprovada a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, na medida em que o mero inadimplemento de tributo não pode ensejar esta responsabilidade pessoal; c) os embargantes se desligaram da empresa Executada em 1998, antes, portanto, da dissolução irregular notificada pela Fazenda Nacional (no ano de 2000); d) os fatos geradores da maior parte dos créditos executados são relativos a exercícios posteriores à retirada dos embargantes da empresa executada (em 1998); e) não houve lançamento dos créditos tributários em relação aos embargantes, os quais, portanto, sequer tiveram oportunidade de se defender na esfera administrativa, violando assim os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Arguem a ocorrência de prescrição, considerando a constituição dos seguintes créditos tributários exequendos: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 80.2.05.038236-25 Auto de Infração /notificação pessoal em 03/10/2000 80.6.05.000595-24 Sentença do juiz /notificação em 20/11/2000 80.6.05.072577-71 Termo de confissão espontânea /notificação pessoal em 31/01/1997 Observam que os créditos tributários referidos foram constituídos entre os anos de 1997 e 2000, quando então começou a fluir o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação executiva. Entendem, porém que, uma vez que o despacho que ordenou a citação na execução fiscal somente se deu em 06/03/2006, consumou-se a prescrição. Sustentam, por outro lado, que os créditos tributários estão extintos em relação aos embargantes também pelo decurso do prazo decadencial, em razão da ausência de constituição do crédito tributário em relação a eles. Entendem que caberia à Fazenda Nacional, em vez de simplesmente requerer o redirecionamento da cobrança, proceder à revisão de ofício dos lançamentos, efetuando nova constituição dos créditos tributários em relação aos embargantes, mas observando o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Pela mesma razão, asseveram que a prescrição logrou extinguir a pretensão executiva contra os embargantes, pois os débitos foram constituídos entre 1997 e 2003 e decorreram mais de cinco anos até sua citação, sem que ocorresse nenhuma das hipóteses legais de interrupção da prescrição em relação a eles. Dizem que, se não por isso, também ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos embargantes, pois transcorreram mais do que cinco anos entre o despacho que determinou a citação da empresa executada em 06/03/2006 e o despacho que determinou a inclusão e citação dos sócios em 10/05/2011. Por fim, apontam inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69. IMPUGNAÇÃO Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não se aplica ao caso o precedente representado pelo Agravo em Recurso Especial n. 396.979-SP do Superior Tribunal de Justiça, evocado pelos embargantes quando suscitam a prescrição em relação a eles, pois naquele caso seus nomes constavam da certidão de dívida ativa, de forma que o redirecionamento da execução para eles poderia ser requerido desde logo. Contudo tal premissa não é a vertente da presente causa, na qual se constatou fraude aos interesses da União após um exaustivo trabalho investigativo, na medida em que os Embargantes através de suas holdings praticaram atos simulados para a transferência e resgate do patrimônio da executada como forma de blindagem patrimonial. Assim, evidencia-se que não se trata de caso análogo: pelo contrário, os embargantes não figuram originalmente como responsáveis no título executivo, sendo certo que sua responsabilização decorre de trabalho investigativo da Embargada no curso do processo executivo. Deste modo, o vertente caso subsume-se fielmente ao princípio da actio nata. Entende que, por força do princípio da actio nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada ou, no caso sob estudo, da ocorrência de possível sucessão empresarial. E salienta que, ainda que tal precedente fosse aplicado ao presente caso, não favoreceria aos embargantes, porquanto o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10.05.2011. Ajuizada ação executiva foi ajuizada em 10.02.2006, o pedido de redirecionamento para os embargantes foi protocolado em 19.04.2011, e a citação dos embargantes se efetivou por via postal em 31.08.2011. Informa que os débitos foram incluídos em parcelamento (Refis, Lei n. 9.964/2000) em 26.4.2000, mas em 17.12.2001 houve a exclusão do programa em virtude de inadimplência, razão por que houve a interrupção da prescrição. Desta forma, entende que não se consumou a prescrição dos débitos, cujos fatos geradores se deram de janeiro de 1997 a outubro de 2000, pois nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/2000, a opção pelo parcelamento constitui confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Argumenta que de modo diligente ajuizou a execução fiscal e postulou o redirecionamento dentro do termo legal, não houve qualquer inércia da embargada dos atos processuais sempre indicando novos endereços lhe ser atribuída qualquer desídia com a decretação de prescrição. Assim, o fundamento da responsabilidade por sucessão somente foi descoberto pela embargada depois de obter decisão judicial para que a EMDEC informasse os atos administrativos de permissão de serviço público de transporte em 17/01/2008. Consoante entendimento pretoriano colacionado acima, pela teoria da actio nata somente inaugurou o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de responsabilidade com o conhecimento do fundamento jurídico através de resposta da EMDEC, que se recusava responder as solicitações da Procuradoria com o fim de omitir estas informações, sendo necessário a interferência do Poder Judiciário. Refuta a ocorrência de decadência e a necessidade de lançamento em nome dos embargantes, observando que os débitos foram constituídos em lançamentos por homologação pela empresa mediante entrega de DCTF. Quanto à imputação de responsabilidade pelo débito da empresa executada aos embargantes, afirma que encontra apoio em diversas fraudes perpetradas pelos embargantes com o intuito de esvaziar o patrimônio

da pessoa jurídica, com a prática de negócio simulado de transferência da empresa executada a fim de descaracterizar sucessão tributária e a res-ponsabilidade dos sócios administradores originais. Prossegue: Os embargantes valeram-se de negócios jurídicos si-mulados para esvaziar o patrimônio da devedora originária imediatamente após sua re-tirada do quadro societário. Consoante restou demonstrado, os embargantes utilizaram-se de interpostas pessoas para se afastar da pessoa jurídica, a qual contraiu dívidas para com eles que comprometeram a totalidade de seu patrimônio, sob um aparente manto de legalidade. Os atos orquestrados pelos embargantes levaram a empresa à insolvência, sendo que após sua suposta retirada do quadro societário não restou patrimônio suficiente para quitar os débitos tributários, até mesmo os posteriores. Passa a então a descrever o histórico da empresa.³⁹ De início, cabem algumas considerações sobre o histórico da Viação Santa Catarina Ltda. como permissionária do transporte coletivo urbano de Campinas- SP, tendo como base o ofício encaminhado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (EMDEC).⁴⁰ A Viação Santa Catarina Ltda. foi criada em 1968. Desde então, ela atuou no transporte coletivo urbano de Campinas-SP, adquirindo maior destaque a partir de 1982. Essa empresa foi permissionária do serviço público em Campinas até agosto de 2000, sendo que desde 30 de junho de 2000 a exploração das linhas era feita em consórcio com a VBTU Transporte Urbano Ltda.⁴¹ O quadro societário da pessoa jurídica executada era composto pela família Constantino e suas empresas de participações (holdings) a saber: (i) PAULMA PARTICIPAÇÕES LTDA., (ii) PATROCÍNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, (iii) PMG PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., (iv) AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., (v) CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.⁴² Conforme restará demonstrado logo a seguir, as empresas AUREA e CONSTANTE foram admitidas em 23/05/1997 e 26/09/1997 para viabilizar a fraude contra os interesses da Fazenda Nacional e outros credores com a reversão ilícita através de dissimulação dos bens da executada, para em seguida, no dia 14/08/1998 todos se retirarem da administração da sociedade para conferir aspecto de legalidade, operação que foi desmascarada pela Embargada.⁴³ Em consulta à ficha cadastral da empresa na JUCESP, observa-se que em agosto de 1998, os integrantes do Grupo Constantino retiraram-se da sociedade, deixando em seu lugar a Coletivos Santinense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Foram citados como representantes da Coletivos Santinense S/A José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro de Urzedo, Danielle Rose Pimenta Ribeiro de Urzedo (esses últimos três são filhos de Eneida Conceição), Rubens Ribeiro de Urzedo e Lauro Wellington Ribeiro.⁴⁴ Em julho de 2000, retiraram-se da sociedade os sócios Coletivos Santinense S/A e Eneida Conceição Gonçalves Pimenta. Após alterações sucessivas, o quadro societário da Viação Santa Catarina Ltda. consolidou-se em outubro de 2000, tendo como sócios-gerentes os srs. Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo.⁴⁵ Neste ponto, cabe salientar a coincidência de datas em que houve modificações nas permissionárias de serviço público e as alterações dos componentes dos quadros societários. II. 4. c - DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA.⁴⁶ A dissolução irregular da Viação Santa Catarina Ltda. já está cabalmente demonstrada nos autos, uma vez que foi certificado por Oficial de Justiça que a executada não mais funciona nos endereços informados ao Fisco (fl. 23 verso da execução fiscal).⁴⁷ Neste sentido, a Embargada traz aos autos provas seguras, as quais estão na mídia digital ora acostada, que corroboram à caracterização do abuso da personalidade jurídica perpetrado pelos antigos sócios da executada, que caracterizaram a responsabilização pessoal dos Constantino pelas dívidas sociais.⁴⁸ Com efeito, até o ano-calendário de 1998, referente à DIPJ/1999, a pessoa jurídica executada apresentava faturamento considerável (R\$ 27.221.136,17).⁴⁹ Embora os resultados sociais não estivessem tão bons, conforme se observa da Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados constantes da DIPJ/1999, referente ao exercício de 1998 e da informação na DIPJ/1997 de que os dados da declaração foram alterados para lançamento suplementar.⁵⁰ No período referente ao ano-calendário de 1999 (DIPJ/2000), as receitas da executada, provenientes da prestação de serviços, começaram a declinar e no ano-calendário de 2000 (DIPJ/2001), a pessoa jurídica não declarou nenhuma receita, nem custos e despesas operacionais.⁵¹ Em consulta ao sistema de pagamentos do SERPRO, observa-se que os recolhimentos efetuados no ano de 2000 resumem-se a imposto de renda incidente sobre o trabalho assalariado e a prestação de serviços, multa e juros, cuja retenção é feita pela fonte pagadora (código de receita n 0561, 1708, 3279 e 2831), recolhimento de custas judiciais, honorários sucumbenciais e custas de serviços do registro de comércio (código de receita n 1505, 5762, 5180 e 6621), e pagamentos em parcelamento de dívida relativa à COFINS, incluindo multa e juros (códigos de receita n 2172, 6138 e 4466), controlado por processo administrativo fiscal 10830.000497/97-52 e ao REFIS (código de receita n 9100).⁵² Neste ponto, cabe informar que o REFIS foi um programa de parcelamento, cujas parcelas seriam calculadas pela incidência de um percentual sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior (art. 2º, II, da Lei 9.964/2000). A alíquota variava conforme o regime de tributação ao qual a pessoa jurídica estivesse submetida (SIMPLES, lucro real, lucro presumido e demais casos).⁵³ No caso, os primeiros pagamentos no REFIS foram superiores a R\$ 22.000 (vinte e dois mil reais). No entanto, a executada efetuou somente três recolhimentos do REFIS no ano de 2000, em abril, maio e junho.⁵⁴ Justamente, esse período coincide com o fim das atividades da empresa, uma vez que ela deixou de ser permissionária do transporte coletivo de Campinas em 30 de junho de 2000.⁵⁵ Nos anos de 2001 e 2002, a executada efetuou pagamentos esparsos e em menor valor (entre R\$ 180,00 e R\$ 3.500,00) para o REFIS. Os pagamentos realizados em 2002 justificam-se por eventual tentativa da pessoa jurídica manter-se integrada ao parcelamento.⁵⁶ De outra feita, deve-se considerar que a empresa informou à Receita Federal do Brasil que a pessoa jurídica não exerceu nenhuma outra atividade, pois teria alienado todo o seu patrimônio, conforme se observa de sua manifestação em que impugnou o lançamento consubstanciado no processo administrativo n 10830.006562/2004-80.⁵⁷ Aliás, nesta impugnação, ela informa que as contas correntes da executada eram movimentadas pelos Constantino.⁵⁸ A consulta do sistema de pagamentos da Receita Federal apresenta o panorama geral do funcionamento da pessoa jurídica, que deve ser confirmado por fatos posteriores.⁵⁹ Essa situação é corroborada pelos autos de infração lavrados pela fiscalização tributária e trabalhista, que atestam que a executada, embora ainda em funcionamento, deixou de recolher tributos e FGTS nas competências de 08/1998 e 09/1999 - coincidentemente na mesma época em que os Embargantes e suas holdings deixaram o quadro social da executada.⁶⁰ Do tanto exposto, observa-se que a pessoa jurídica foi paulatinamente abandonada, deixando de recolher tributos, preparando-se a reversão de seu patrimônio para outras pessoas jurídicas, além de se salvaguardarem os seus antigos sócios - os Constantino - de eventual responsabilidade tributária.⁶¹ Ao final desse processo, restou a ela tão somente arcar com as dívidas fiscais existentes, incluídos aí os débitos previdenciários. II. 2. d - DA ALIENAÇÃO DE COTAS DA VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. REVERSÃO DO PATRIMÔNIO ÀS EMPRESAS DOS CONSTANTINOS. NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO⁶². O instrumento particular de

cessão de cotas demonstra que os Embargantes e as empresas Áurea Administração e Participação S/A e Constante Administração e Participação S/A transferiram as cotas da Viação Santa Catarina S/A à Coletivos Santinense pelo valor de R\$ 2.500.000,00 a serem pagas em 45 prestações, consignando expressamente na cláusula quinta que constituem patrimônio da executada um imóvel localizado na Rua da Servidão de Passagem n 123, Vila Boa Vista, Campinas/SP e todos seus equipamentos e acessórios, bem como, da frota de veículos composta de 227 ônibus, contrato esse firmado em 30/05/1998.⁶³. Perceba-se que a fraude é maior do que aparenta, no parágrafo único da cláusula quinta prevê que será revertido ao patrimônio dos ex-sócios a parte ideal do Edifício Áurea - (mesmo nome da empresa e cônjuge de um dos Embargantes - e de todos os imóveis adquiridos junto à Encol de propriedade da Viação Santa Catarina Ltda.).⁶⁴. As pessoas jurídicas possuem personalidade distinta dos sócios, de modo que a Viação Santa Catarina Ltda. não possuía como objeto social a incorporação ou construção de bens imóveis ou administração de bens e sim tendo como objeto social o transporte público de passageiros, corroborando que na época da administração pelos Embargantes houve desvio da finalidade de empresa, com confusão patrimonial.⁶⁵. Não houve a redução do capital social da Viação Santa Catarina Ltda. pelos Embargantes, pois como sabemos toda a redução ou repasse de bens de titularidade de empresa deve corresponder à devida alteração do contrato social (redução de cotas ou reposição pelos sócios remanescentes), assim, não agindo pretendiam em verdade acobertar esta destinação patrimonial em detrimento de terceiros.⁶⁶. Preconiza o Código Civil aplicável supletivamente às limitadas: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.⁶⁷. E sobre as limitadas: Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.⁶⁸. A vigésima segunda alteração do contrato social - aquele registrado na Junta Comercial - não contém a informação da alteração do capital social e nem a transferência de patrimônio remetendo as condições e forma de pagamento em outro instrumento não submetido a registro, comprovando que a intenção daquelas partes era omitir o conteúdo do negócio prejudicando terceiros como a Embargada.⁶⁹. Em 13 de junho de 2000, ou seja, alguns dias antes da retirada da Viação Santa Catarina do consórcio que explorava um lote de linhas de transporte coletivo urbano de Campinas, a Coletivos Santinense S/A assumiu dívida decorrente da aquisição das cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda. no valor de US\$ 5.438.691,98 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um dólares americanos e noventa e oito centavos).⁷⁰. Em pagamento, deu os seguintes bens e direitos às empresas de participação dos Constantino: a) o bem imóvel de propriedade da Viação Santa Catarina Ltda., que havia sido transferido à Coletivos Santinense S/A quando houve a aquisição das cotas sociais de titularidade dos Constantino, em 30 maio de 1998, no valor R\$ 3.454.000, 00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro reais); b) os direitos decorrentes de 50 (cinquenta) notas promissórias emitidas pela VBTU Transporte Urbano Ltda., no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), em virtude da aquisição de 100 ônibus e de 24 linhas da Viação Santa Catarina Ltda.⁷¹. Neste ponto, cabe observar que o contrato entre os Constantino e os Urzedo foi assinado em 13/06/2000, data anterior ao contrato de cessão de linhas e aquisição de parte da frota da Viação Santa Catarina Ltda. pela VBTU Transporte Urbano Ltda. em 01/07/2000.⁷². Destarte, as notas promissórias emitidas pela VBTU em favor da Viação Santa Catarina foram cedidas aos Constantino em data anterior à sua efetiva emissão, o que comprova a simulação dos atos na tentativa de justificar a reversão dos bens ao patrimônio da empresa dos Embargantes.⁷³. Destarte, no dia 13/06/2000 a holdings dos Embargantes, Áurea Administração e Participações S/A e Constante Administração e Participações, detentoras das cotas sociais da Viação Santa Catarina Ltda. Formalizam outro instrumento particular com a empresa Coletivos Santinense, decorridos dois anos da alienação das referidas cotas por R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), alguns dias antes da Viação Santa Catarina encerrar suas atividades, a Coletivos Santinense S/A assumiu uma dívida, indexada em dólar, de absurdos US\$ 5.438.691,98 (cinco milhões e quatrocentos e trinta e oito mil e seiscentos e noventa e um dólares americanos e noventa e oito cents), com o resgate na forma de dação em pagamento dos imóveis de matrículas n 69.278, 71.712, 71.714 e 66.137 do 2o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.⁷⁴. Excelência, perceba que o ajuste do preço no instrumento de alienação particular de cotas foi realizado em reais, não apresentando justificativa plausível para naquele lapso temporal uno acordarem em elevar o preço em dólares americanos, demonstrando que trata de contrato produzido para tentar justificar a existência irreal e fictícia de dívidas para perpetrarem o ilícito fiscal.⁷⁵. Estamos diante de um ato simulado para criação de um crédito em contrato de gaveta, omitindo da Junta Comercial e ciência de terceiros, para preparar a justificativa na transferência de diversos patrimônios como demonstraremos na análise conjunta dos demais documentos (além dos imóveis de Brasília e da Encol).⁷⁶. Caso, estejamos admitindo a veracidade do ajuste, aliada a apresentação de instrumento de menor valor à administração tributária estamos diante de hipótese, em tese, de crime contra a ordem tributária capitulada no art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/901, pois houve redução da alienação de cotas por valor inferior para redução de IRPJ e CSLL.⁷⁷. Esse fato, coadunado aos outros indícios existentes e documentos acostados a esta petição, leva à conclusão inarredável de que estamos diante de um negócio jurídico simulado, feito para acobertar a dilapidação patrimonial da pessoa jurídica, em um nítido exemplo de abuso de personalidade jurídica.⁷⁸. Não é demais afirmar que a Viação Santa Catarina nunca deixou de ser dos Constantino, que se beneficiaram da exploração desse serviço público, não recolheram nenhum tributo ou verba trabalhista no período de agosto de 1998 a junho de 2000, reverteram todo o patrimônio da pessoa jurídica para si e deixaram enorme passivo tributário, previdenciário e trabalhista para trás, que seria suportado pelos laranjas colocados no quadro societário da executada. II. 4. e - PROCEDIMENTO DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL COMO FUNDAMENTO DE FATO PARA SUBSIDIAR A RESPONSABILIDADE DOS EMBARGANTES. TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA. E COLETIVOS SANTINENSE S/A COMO INTERPOSTAS PESSOAS PARA LIQUIDAÇÃO DE FATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS DE PESSOAS.⁷⁹. Para arrematar o procedimento de abuso da personalidade jurídica, perpetrado por meio da dissolução irregular e da dilapidação patrimonial da empresa, houve sucessivos negócios jurídicos de confissões de dívida e de transferências patrimoniais, tendo como partes os Constantino, a Viação Santa Catarina Ltda., a Coletivos Santinense S/A, representada pelos Urzedo, a VBTU Transporte Urbano Ltda., representada pelo sr. José Ricardo Caixeta, a União Macapá de Transportes Ltda., representada por João Tarcísio Borges e por Leonardo Lassi Capuano, e TSL Transportadora Santinense Ltda.⁸⁰. O círculo de negócios simulados deu-se da seguinte forma: a) os Urzedo transferiram o patrimônio da Viação Santa Catarina para as empresas dos Caixeta (VBTU e Viação Morumbi), que assumiram as linhas operadas por ela anteriormente; b) para a Viação Morumbi, a transferência de patrimônio não se deu diretamente, mas sim por meio da interposição de outros laranjas (União Macapá de Transportes Ltda., CNPJ

03.012.764/0001-95, João Tarcisio Borges, CPF 038.782.601-72, e Leonardo Lassi Capuano, CPF 366.462.616- 87);c) a Coletivos Santinense S/A e os Urzedo assumiram junto aos Constantino dívida pelo não pagamento da aquisição das cotas sociais da Viação Santa Catarina, em um valor absurdamente maior do que fora pago anteriormente;d) dessa forma, tem-se que houve um negócio jurídico entre os Constantino e os Caixeta. Neste processo todo, os Constantino puderam sugar todos os recursos recebidos pela Viação Santa Catarina na prestação do serviço público. Ao final da permissão, os Caixeta lhes pagaram pela aquisição da permissão de exploração das linhas de ônibus e da frota de ônibus da Viação Santa Catarina;e) com isso, os Constantino se livrariam de eventual responsabilização tributária pelos tributos e obrigações trabalhistas não pagas, ao passo que os Caixeta descaracterizariam eventual sucessão tributária no caso concreto.81. Não bastasse o que já foi exposto nesta exordial, há outros indícios que indicam a relação negociada próxima entre os Constantino e os Urzedo.TSL TRANSPORTADORA SANTINENSE LTDA.82. Em 1997, houve a cisão parcial da Coletivos Santinense S/A, com a transferência de parte de seu patrimônio para uma nova pessoa jurídica constituída por seus sócios (os Urzedo) - a TSL Transportadora Santinense Ltda., CNPJ 01.719.646/0001-96, que foi constituída através da mencionada cisão com instalação da sede em Campinas.83. Entende-se, neste ponto, que a TSL Transportadora foi a pessoa jurídica criada pelos Urzedo para que parte de sua família tivesse atuação com aparência de legalidade ou para perpetrar novas fraudes.84. Isto se verifica pelo fato da TSL Transportadora ter sua sede, atualmente, em Pernambuco, e ter aberto filiais em diversas localidades e principalmente no dia 16/02/2000 ter ingressado como sócia da Viação Santa Catarina Ltda.85. Resta assim, evidenciado a existência de uma confusão patrimonial entre a TSL Transportadora Santinense Ltda. e a Viação Santa Catarina Ltda., que foi adquirida pela Coletivos Santinense S/A, os dois últimos (TSL e Coletivos Santinense) com o mesmo endereço sito a Rua Ruy Rodrigues, 4550, Parque Universitário, Campinas/SP e entre as duas primeiras (TSL e Santa Catarina) com o endereço alterado para Rua Servidão de Passagem, 123, Vila Boa Vista, Campinas/SP.86. A TSL desde o ano calendário de 1997 e exercício de 1998 até o ano de 2001 nunca auferiu receita conforme declarações de IRPJs acostadas, mantendo o registro do seu quadro societário os parentes de Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo - os sócios remanescentes da Coletivos Santinense S/A - (Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro de Urzedo e Danielle Rose Pimenta Ribeiro de Urzedo).87. Omitiu de forma proposital o ingresso da Viação Santa Catarina Ltda. em 16/02/2000, a fim de não conferir elementos a autoridade administrativa para eventual investigação.88. No ano calendário de 2000 manteve seu domicílio para Rua da Servidão de Passagem, 123, Vila Boa Vista - aquele imóvel que tinha sido resgatado pelos Embargantes em instrumento particular - mas informa que a nova Cidade é Cabo de Santo Agostinho/SP (sicül).89. Porém, no ano calendário seguinte, em 2001, altera o nome fantasia da empresa para Expresso Norte Sul Ltda. (famosa via do município de Campinas), e do endereço agora para Rua do Eucalipto, s/n, Bela Vista, Cabo de Santo Agostinho/PE.90. Em notícia do Jornal do Commercio, de Recife, na edição de 16/03/2000, anunciaram-se investimentos consideráveis feitos pela então TSL - Transportadora Santinense, mas que nunca possui faturamento conforme declarações de IRPJs. Nesta reportagem, a TSL foi apontada com uma das maiores do setor de transporte de passageiros no Brasil, tendo uma sociedade com a Breda Turismo, empresa paulista que pertence a Nenê Constantino.91. Além disso, a relação dos Urzedo com os Constantino comprova-se pela colocação da TSL - Transportadora Santinense como garantidora do instrumento particular de dação em pagamento e outras avenças feito entre a Viação Santa Catarina Ltda. e a União Macapá de Transportes Ltda., representada por outros laranjas dos Constantino.COLETIVOS SANTINENSE S/A92. Na época em que integrou com averbação na JUCESP em 14/08/1998 (fls. 349/357) o quadro societário da executada, a Coletivos Santinense S/A, aberta em 28/12/1982, já não funcionava mais, pois não apresentava nenhum faturamento ou receita bruta.93. Essa pessoa jurídica não tinha patrimônio, suas receitas e seus recebíveis eram ínfimos; ela somente arcava com contas a pagar que somavam R\$ 6.622.146,09, segundo a DIPJ apresentada em 1999, referente ao ano calendário de 1998, e de R\$ 4.752.928,27 no ano subsequente.94. Neste ponto, insta salientar que a Coletivos Santinense S/A, cujas dívidas somam, atualmente, pouco mais de cinco milhões de reais, também havia aderido ao REFIS, tendo sido excluída, recentemente desse programa de parcelamento.95. Com efeito, a Coletivos Santinense S/A, com sede em Recife-PE, abriu filiais em diversas localidades do país, como em Belo Horizonte-MG, Paulínia-SP, Salvador-BA e Maceió-AL.96. Nesses locais, ao invés de exercer sua atividade lícitamente, a Coletivos Santinense S/A notabilizou-se por assumir o quadro societário de pessoas jurídicas de transporte coletivo urbano que estavam prestes a fechar, promovendo o encerramento irregular da empresa, não sem antes dilapidar o seu patrimônio em benefício dos antigos sócios.97. Conforme cabalmente se demonstrará, essa pessoa jurídica é utilizada como laranja no processo de dissolução irregular das pessoas jurídicas, de dilapidação patrimonial e de descaracterização da responsabilidade tributária dos sócios ilustres das viações de transporte coletivo urbano. 98. Criada em 1982, a Coletivos Santinense S/A é sociedade anônima de capital fechado. Como tal, deve informar em suas declarações as participações que detém em outras pessoas jurídicas.99. Na DIPJ/1997, a pessoa jurídica informou ao Fisco ter participação nas seguintes sociedades:Empresa de Transporte Sul América S/A (CNPJ 15153646/0001-86).100. Com sede em Salvador-BA, possuindo como acionistas a Coletivos Santinense S/A e Eustaquio Ribeiro de Urzedo e como dirigente Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e José Eustáquio Ribeiro de Urzedo com encerramento das atividades no ano de 1998, depois do ingresso no societário.Omni Transportes Ltda. (CNPJ 63.020.267/0001-60)101. Com sede em Salvador-BA, possui como administradores José Eustáquio Ribeiro de Urzedo e José Gonçalves da Fonseca.102. Conforme histórico do quadro societário ingressou na sociedade a Coletivos Santinense S/A (CNPJ 17.649.179/0001-05) com a sua exclusão em 24/02/1999, sendo que a partir do ano calendário de 2006 a empresa estava inativa sem exercício de atividade empresarial, ou seja, com encerramento de fato.103. Um dos ex-sócios, Paulino Teruhiko Watanabe (CPF 120.544.258-85) que foi excluído em 24/04/2005 possuía vínculo com a Viação Campos Eliseos, Coletivos Santinense e Urca Urbano de Campinas Ltda., ou seja, tratava-se de laranja ou testa de ferro deste grupo empresarial.104. O atual administrador, José Gonçalves da Fonseca, também possuía vínculo com a Viação Campos Eliseos e Urca Urbano de Campinas Ltda.Viação Campos Eliseos S/A (CNPJ 45.998.135/0001-26)105. No ano de 1999 a Viação Campos Eliseos que possuía como presidente José Maria Adorno e como diretores Waldyr Belluomini e Paulino Teruhiko Watanabe, ex-sócio da Omni Transportes Ltda.106. Conforme comprova a assembleia geral extraordinária de 31/12/1990 a empresa era gerida pelo Sr. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, corroborando a ligação com a Coletivos Santinense S/A, antecessor das pessoas acima indicadas que são laranjas ou testas de ferro.Mundi Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 00.020.873/0001-66)107. Com sede em Campinas-SP e filiais espalhadas pelo interior do Estado de São Paulo, tiveram como sócios-administradores a Santinense Interprise Inc S/A (ex Coletivos Santinense S/A) e José

Estáquio Ribeiro de Urzedo com exclusão em 07/04/1997, que curiosamente não declarou mais atividade empresarial desde o ano calendário de 1996. Rodoviária São Domingos Ltda. (CNPJ 10.788.685/0001-36)108. Com sede em Recife-PE e filiais já baixadas em Salvador-BA e Maceió-AL, tiveram como sócios-administradores a Santinense Interprise Inc S/A (ex Coletivos Santinense S/A) e José Estáquio Ribeiro de Urzedo com ingresso em 09/11/2001, excluindo os antigos sócios.109. No ano calendário de 2001 na DIRPJ/2002 a empresa declarou seu último faturamento, ainda que operando com prejuízo, no ano subsequente, com o ingresso deste grupo, houve a liquidação de fato da empresa acumulando dívidas. Viação Santa Catarina Ltda. (CNPJ 46.083.457/0001-08)110. Excelência, denote que o mesmo expediente foi utilizado pelos embargantes transferindo o controle societário da empresa ao grupo da Coletivos Santinense e dos Urzedo para promover a liquidação de fato da Viação Santa Catarina, porém, promovendo atos simulados para blindagem patrimonial dos bens restantes com o retorno ao patrimônio das holdings da Família Constantino. II. 4. f. INEFICÁCIA DA RETIRADA DOS EMBARGANTES DIANTE DA FRAUDE E SIMULAÇÃO DE ATOS111. Sustentam os Embargantes que não existe fundamento para o redirecionamento da execução fiscal diante a alienação de cotas no dia 30/05/1998 com registro na Junta Comercial em 14/08/1998, suscitando que nesta época a empresa era adimplente e os fatos geradores são posteriores ao evento.112. Está devidamente comprovado que o fundamento de fato que atribui a responsabilidade dos embargantes consiste no ingresso das holdings Aurea Administração e Participações Ltda. e Constante Administração e Participações Ltda., em 23/05/1997 e 26/09/1997, respectivamente, ingressando os Embargantes como administradores em 05/01/1998 e no curto lapso temporal de sete meses, em 14/08/1998 se retiram da sociedade, mas através do expediente de atos fraudulentos com a confecção de instrumentos particulares criaram dívidas fictícias com elevação absurda do câmbio restaram o patrimônio no ano de 2000.113. Não se olvide, Excelência que nos atos simulados além do fato acima narrado, no parágrafo único da cláusula quinta do instrumento particular de alienação de cotas sócias e outras avenças prevê que será revertido ao patrimônio dos ex-sócios a parte ideal do Edifício Áurea - (mesmo nome da empresa e cônjuge de um dos Embargantes - e de todos os imóveis adquiridos junto à Encol de propriedade da Viação Santa Catarina Ltda.).114. As pessoas jurídicas possuem personalidade distinta dos sócios, de modo que a Viação Santa Catarina Ltda. não possuía como objeto social a incorporação ou construção de bens imóveis ou administração de bens e sim tendo como objeto social o transporte público de passageiros, corroborando que na época da administração pelos Embargantes houve desvio da finalidade de empresa, com confusão patrimonial.115. Assim, não se aplica a corrente jurisprudencial suscitados pelos embargantes de que na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência do sócio na administração, pois o fundamento é diverso: a fraude e a violação à lei.116. Em outros termos, todas as dívidas geradas até a data da fraude que percorreu ao longo do tempo com a retirada dos Embargantes e o resgate do patrimônio através de atos simulados pode ser eficazmente atribuída com fundamento no artigo n 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.117. Observe-se que o fundamento do pedido de redirecionamento são as fraudes perpetradas pelos Embargantes com o intuito de reverter o patrimônio da executada originária, afastando-se a responsabilidade pelos débitos tributários pela interposição de terceiros, atribuindo um suposto manto de legalidade ao seu desligamento da sociedade.118. Ante este panorama fático, a Exequente, ora Embargada, formulou pedidos cumulados de declaração de nulidade do negócio jurídico de trespasse e consequente responsabilização dos Embargantes pelos débitos exequendos. Ora, Exa., se a transferência da empresa executada foi considerada nula, os Embargantes permaneceram no quadro societário, não se podendo delimitar sua responsabilidade no tempo. 119. Deste modo, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica e do fraudulento negócio de trespasse, a responsabilidade dos Embargantes é ululante, não podendo ser afastada.120. Ademais, no tema relativo a disregard doctrine, o art, 50 do Código Civil adotou duas teorias, (i) teoria maior subjetiva da desconsideração na sua primeira parte que pelo desvio da finalidade objetiva fraudar terceiros com a utilização da pessoa jurídica, e (ii) teoria maior objetiva da desconsideração na segunda que estabelece a confusão patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica presumindo uma universalidade comum de fato.121. Na omissão do Código Civil a Lei n 6.404/76 estabelece algumas diretrizes para delimitar no âmbito do direito empresarial o desvio de poder dos administradores, que vem a ser como conduta idônea ao atendimento dos fins e interesses sociais², desde que lícitos e consentâneos com a moral e a boa-fé objetiva, a contrário senso as hipóteses de responsabilidade.122. Considera-se ilícito societário grave³ quando a pessoa no exercício de ato de gestão ou administração exceder os poderes ou no uso deles praticar atos em nome da pessoa jurídica no interesse dos sócios ou terceiros ou promover outros atos ilícitos como a fraude e o dolo de prejudicar terceiros.123. Evidenciado estes elementos se torna possível à atribuição de responsabilidade solidária dos sócios-administradores em sede de execução fiscal.124. Nesse sentido a jurisprudência: () Por fim, defende a constitucionalidade e legalidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei N 1.025/1969. RÉPLICA Em réplica, os embargantes pugnam pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial. n. 396.979 para fins de reconhecimento da prescrição. Por isso, entendem que consumou-se a prescrição, considerando que o despacho que determinou a citação dos embargantes, na posição de responsáveis, ocorreu apenas em 10.05.2011, mais de cinco anos após o despacho de citação da empresa, em 06.03.2006. Entendem que, não sendo intimados para o processo administrativo para constituição dos débitos, houve cerceamento de defesa, pois haveria necessidade de comprovação do dolo dos embargantes na conduta imputada com intenção de simulação. Reiteram que lhes falece legitimidade para a execução fiscal em face de responsabilidade pessoal para a dívida, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Dizem que o simples descumprimento, no prazo regular, da obrigação de recolher o tributo aos cofres públicos não caracteriza infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Observam que a embargada admite que a devedora principal permaneceu como permissionária do serviço de Campinas até agosto de 2000, ou seja, muito tempo após a saída dos embargantes da sociedade empresária, razão pela qual não há que falar que os embargantes tentaram ludibriar o Fisco e não cumprir com as suas obrigações tributárias na tentativa de fraudar o Fisco Federal, as tomadas de decisão da devedora principal após a saída dos Embargantes da sociedade empresária não são de responsabilidade dos embargantes. Ou seja, a nova administração é quem detém competência para deliberar sobre a condução da sociedade, e não os ex-sócios. Aduzem que além da suposta desconsideração da personalidade jurídica só ter ocorrido em 2006, ou seja, após 8 anos da retirada dos Embargantes da Sociedade, os atuais proprietários da Devedora Principal possuem, e, sempre possuíram, patrimônio suficiente para responder pelos débitos aqui exigidos. Notam que a devedora principal, Viação Santa Catarina Ltda., sequer foi citada para ação, e que os novos proprietários, a família Urzedo, não são, como alega a embargada, meros laranjas, pois já realizavam operações com suas empresas no ramo de transportes e que (este é o fato mais relevante), depois que a família adquiriu, continuou atuando neste ramo, mesmo após a dissolução irregular. Assim, dentre as

empresas que os adquirentes da executada já possuíam anteriormente, indicam VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A., (desde 1995), URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. (anotações em 1995 e 1997), MUNDI VIAGENS E TURISMO LTDA. (anotações em 1994 e 1997), OMNI TRANSPORTES LTDA. (anotações de 1992 a 1995), COLETIVOS SANTINENSE S.A. (anotações a partir de 1994), e posteriormente à compra da executada Viação Santa Catarina Ltda., VIAÇÃO CAMPOS ELISEOS S.A (até, pelo menos, novembro de 1998), COLETIVOS SANTINENSE S/A (anotações até 2002), COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTUR (na Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 02/05/2000, verifica-se a eleição do sr. José Eustáquio Ribeiro Urzedo como Diretor Presidente da Companhia). Visando demonstrar que não podem ser responsabilizados pelo débito, informam que sobre a Ação n. 2505/2000, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de Campinas, movida por ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., de propriedade dos embargantes, em face da VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., executada nos autos apensos, adquirida pela família Urzedo, e COLETIVOS SANTINENSE S/A, empresa da família Urzedo, na qual houve a descon sideração da personalidade jurídica de referidas empresas, ora executadas, de modo que seus sócios passaram a integrar o polo passivo da execução fiscal, dentre eles, os srs. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo e Rubens Ribeiro de Urzedo. Dizem que em tal ação foram localizados bens de expressivo valor em nome das pessoas agora tidas como laranjas pela Embargada, conforme relaciona, de forma que os executados originários possuem bens suficientes para a quitação da dívida ora pretendida em face dos Embargantes. Asseveram, por outro lado, que a família Urzedo continua operando no mesmo ramo de atividade, exercendo a administração de empresas de ônibus que se encontram em atividade, através da EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA., de Blumenau, SC, com capital social de R\$ 4.000.000,00, que tem como sócias empresas administradas por José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, conforme demonstram documentos anexos. Referida empresa realizou a troca da sua frota, com a compra de 83 ônibus novos, conforme noticiado pela imprensa local. Argumentam que não podem ser responsabilizados pela dissolução irregular da executada após a sua retirada da administração, em 08/1998, devidamente formalizada. Mormente porque a dissolução irregular só foi constada muito tempo depois, em 2006, e após a retirada os embargantes a empresa continuou a operar. Por fim, arguem a ocorrência de decadência, considerando que os débitos exigidos correspondem a IR do período de 12/1995 e 11/1999 a 01/2000, multa por atraso de DCTF do período de 1998 a 2003, custas processuais oriundas de ação trabalhista do período de 2000 e COFINS do período de 07 a 09/1996, pois a embargada não fez prova de que os débitos foram incluídos no programa de parcelamento. RELATADO, DECIDO. Não convence a embargada de que a alienação, pelos embargantes, das quotas do capital social que detinham na empresa executada, teve a intenção fraudar o fisco, mormente se considerado que os embargantes são responsáveis pelos tributos devidos até a data de sua retirada do quadro social. Afinal, a empresa era então permissionária do transporte público de Campinas, de forma que contava com vultosas receitas certas futuras, além do patrimônio líquido registrado no balanço social. Isso lhe conferia valor econômico, que justificava a exigência de pagamento pelos adquirentes das quotas sociais. Por isso, a narrativa desenvolvida pela embargada sobre o negócio travado entre as partes, com a emissão de notas promissórias para garantia do pagamento parcelado e a reversão de parte ideal de imóvel aos embargantes, reproduzida acima, antes de indicar dissimulação, vem confirmar a existência do negócio. A falta de registro na Junta Comercial das alterações do contrato social constitui irregularidade e pode ter prejudicado credores da empresa à época, além do erário em decorrência de sonegação fiscal pela omissão de rendimentos. Mas, por absoluta falta de previsão legal, isso não autoriza, tal como pretende a embargada, desconsiderar a existência do negócio jurídico e estender a responsabilidade tributária dos embargantes pela empresa executada até hoje, tal como se ainda fossem dela proprietários. O art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, não serve de fundamento para tanto, pois, como é óbvio, os embargantes não tinham interesse nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias ocorridos após sua retirada da empresa. Ademais, tal como demonstram os embargantes, a adquirente de suas quotas sociais foi uma sociedade anônima, Coletivos Santinense S/A, administrada pela família Urzedo, que continua operando em outros municípios, e em ação proposta pelos embargantes na 7ª Vara Cível desta Comarca contra a ora executada foram encontrados outros bens de sua titularidade. A embargante não alegou nem comprovou que os embargantes, após sua retirada do quadro social, continuaram a participar, por interpostas pessoas, dos resultados da empresa como permissionária do serviço do transporte público. Registre-se que esse é o entendimento deste Juízo desde 04/07/2008, data da decisão que indeferiu o primeiro pedido de redirecionamento para os embargantes das dezenas de execuções fiscais propostas contra Viação Santa Catarina Ltda. No entanto, considerando que em recurso de agravo o egrégio Tribunal Regional Federal acolheu o pedido da exequente, passou-se a adotar tal entendimento em todas as referidas execuções. Todavia, mais recentemente, nos autos da execução fiscal apensa (n. 00020144320064036105), em 18.9.2014, foi proferida decisão que reconsiderou a anterior decisão que determinara a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução com base no referido entendimento da egrégia Corte, para delimitar a responsabilidade dos co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO tão-somente pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 14/08/1998. Teve-se em conta o julgamento definitivo pela a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados embargantes, em voto do eminente Desembargador Federal Johnsons di Salvo, que, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso tendo em vista que eles não mais integravam o quadro social da empresa à época da dissolução irregular da empresa. Ambas as partes recorreram da referida decisão, mas os recursos, até o momento, não foram julgados, conforme consulta efetuada pela Secretaria. Assim, houve parcial perda de objeto dos presentes embargos, porquanto a responsabilidade dos embargantes foi delimitada aos fatos geradores ocorridos até 14/08/1998. Até referida data a responsabilidade dos embargantes subsiste por força da norma do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional, que estabelece que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: () II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Porém, mesmo em relação a tais débitos, verifica-se que se consumou a prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução aos sócios, porquanto o despacho que ordenou a citação dos embargantes, na posição de responsáveis, ocorreu apenas em 10.05.2011 (fls. 537 dos autos da execução), quando já havia transcorrido período superior a cinco anos desde o despacho que ordenou

a citação da empresa, em 06.03.2006 (fls. 22 dos autos da execução).A propósito, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. E seu inciso I assenta que a prescrição de interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.E não houve, neste ínterim, nenhuma causa de suspensão do curso prescricional.O Superior Tribunal de Justiça adotou a exegese de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013; AgRg no AgRg nos EREsp. 1.268.960/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 23.9.2013; e AgRg nos EAREsp. 114.752/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29.5.2013. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.2.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no AREsp 220293, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03/11/2015).No caso, não houve sequer citação da empresa executada, pois ela não foi encontrada pelo oficial de justiça. Então, caso se entendesse que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, haveria de ocorrer a efetiva citação da empresa para interromper a prescrição, não bastando para tanto a mera ordem de citação, a prescrição estaria consumada em data mais remota ainda.Conquanto não encontrada a empresa para citação em 2006, só depois de decorridos cinco anos, em 2011, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os embargantes, mais de doze anos após sua retirada do quadro social.Por fim, destaque-se o fundamento do antes citado v. acórdão no Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, da c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: os coexecutados não mais integravam o quadro social da empresa quando de sua extinção irregular.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extintos os presentes embargos com resolução do mérito, declarando a prescrição da pretensão executiva em relação aos embargantes.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Julgo insubsistente a penhora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0005841-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-93.1999.403.6105 (1999.61.05.005234-0)) ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Digam os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que a CDA que embasa a exordial dos autos principais (Execução Fiscal n. 00052349319994036105), está indicada para liquidação com benefícios fiscais nos termos da Lei n. 12.996/14, conforme notícia carreada por uma das executadas na referida execução às fls. 518/519.Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011317-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-82.2012.403.6105) CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CERÂMICA MINGONE LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00135028220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 394.454,02 a título de contribuições sociais constituídas em lançamento por homologação, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque parte dos débitos (competências de janeiro a outubro de 2005) foi extinta pela prescrição e o restante inclui na base de cálculo verbas indenizatórias, em desacordo com a jurisprudência. Argumenta que o aviso prévio indenizado não deve ser sofrer incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter indenizatório. Impugnando o pedido, a embargada afirma que a embargante confessou a existência dos débitos em execução ao incluí-los no programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, conforme condição prevista por seu art. 5º. Esclarece que o débito foi declarado pela embargante em GFIP, o que afasta a decadência, e em 21.10.2009 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, interrompendo a prescrição. E pugna pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho, inclusive do aviso prévio indenizado. À fls. 124, concedeu-se oportunidade para que a embargante se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e especificasse as provas que pretendesse produzir. A embargante se manifestou às fls. 125/138, em que não requer a produção de prova pericial contábil, mas apenas salienta quanto à possibilidade de discussão da legalidade da exigência de débitos parcelados e reitera o entendimento de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. E noticia a prolação de sentença no Mandado de Segurança n. 0011039-36.2013.403.6105, por ela impetrado, em que visa afastar a tributação sobre várias verbas trabalhistas. DECIDO. A inclusão dos débitos no parcelamento, em 21.10.2009, interrompeu a prescrição, antes de decorrido o quinquênio a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, mesmo em relação ao débito de período de apuração mais remoto (janeiro de 2005). A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009). Assim, é possível à embargante, mesmo parcelado o débito, suscitar questionamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas trabalhistas, tal como o aviso prévio indenizado. Ocorre que, como visto, a embargante já suscitou tais questões no aludido Mandado de Segurança n. 0011039-36.2013.403.6105, inicialmente em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, posteriormente redistribuído à 6ª Vara. Consta da sentença, publicada em 21.5.2014 e ora em grau de apelação, que a embargante postulou segurança objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições sociais e previdenciárias sobre os valores creditados aos empregados e trabalhadores a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 de férias na rescisão; 4) saldo de salário na rescisão; 5) médias sobre 13º salário na rescisão; 6) médias sobre férias proporcionais na rescisão; e 7) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão. Foi concedida parcialmente a segurança postulada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 férias na rescisão; 4) médias sobre férias proporcionais na rescisão; e 5) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelas impetrantes, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. A sentença está pendente de apelação, recebida no efeito devolutivo. Desta forma, a questão sobre a legitimidade das contribuições sociais sobre as aludidas verbas trabalhistas não pode ser conhecida nestes embargos, sob pena de litispendência. E, uma vez que a embargante não se interessou por produzir prova pericial contábil, hábil a identificar e eventualmente subtrair do débito em cobrança a parcela relativa a tais contribuições afastadas pela sentença no mandado de segurança, não há nos autos prova de que o débito em execução as inclua. Assim, resta prosseguir com a execução, cabendo ao embargante postular administrativamente a revisão do débito, se entender que a exigência está em desconformidade com a sentença proferida no aludido mandado de segurança. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011818-54.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-73.2014.403.6105) DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS ADUANEIRA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS ADUANEIRAS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00048787320144036105, em que visa a desconstituição do crédito inscrito na dívida ativa. Intimada a informar a localização dos veículos bloqueados para formalização da penhora, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 33. É o relatório. Decido. Na falta da informação acerca da localização dos veículos se torna inviável a constatação e a formalização da penhora, o que equivale à ausência de garantia do juízo. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IM-POSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005234-93.1999.403.6105 (1999.61.05.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4)) FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

1 - Fls. 579/591: oficie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. 2 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 592, item4), a Secretaria deverá providenciar o desbloqueio do veículo descrito às fls. 585, bem como responder ao Ofício n. 379/2014 da 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas/SP.3 - Fls. 587/590 e 596: 3a - Com relação à transferência dos valores penhorados no Processo do Arresto - Cautelar n. 00058663120134036105 para a garantia da Execução Fiscal n. 0001278-44.2014.403.6105, por ora, aguarde-se o desfecho da referida cautelar. 3b - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito e em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. 4 - Fls. 601/602: Informa a coexecutada, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, que o veículo HONDA CIVIC EXS, placas EWS 7154 (fl. 473) penhorado nos presentes autos foi anteriormente dado em alienação fiduciária para garantia de empréstimo efetuado junto à Caixa Econômica Federal. Informa, ainda, que o empréstimo já foi quitado, mas a Caixa Econômica Federal exigiu o Certificado de Venda de Veículo constando a alienação fiduciária para poder dar baixa no gravame. Ocorre que a referida coexecutada não traz nenhum documento que comprove suas alegações. Não bastasse isso, não há razão para a expedição de Certificado de Venda de Veículo constando a alienação fiduciária no atual momento em que o veículo se encontra penhorado. Assim, deverá a coexecutada valer-se do meio adequado, perante o Juízo competente para buscar a baixa do contrato efetuado com a Caixa Econômica Federal. 5 - Intimem-se. 6 - Cumpra-se.

0020216-78.2000.403.6105 (2000.61.05.020216-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA DROGAFARMA LTDA(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X VANIA ZANOTTI X CLAUDIO DE LIMA

Recebo a conclusão retro. A executada, FARMÁCIA DROGAFARMA LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade, em que alega impossibilidade de responsabilização do sócio com base no artigo 135, inciso III do CTN por não se tratar de crédito tributário. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se às fls. 102/107 pela rejeição da exceção. Decido. Inicialmente, destaco que não compete à empresa executada postular direito alheio em nome próprio, como no caso da alegada impossibilidade de inclusão dos sócios com base no artigo do artigo 135, inc. III do CTN. Contudo, cabe um reparo quanto ao fundamento legal para a inclusão, pois há que se ter em conta, que o débito exequendo não é de natureza tributária, por isso, não há de se invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar os co-executados, como sócios administradores, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos co-executados supra, pelo crédito exequendo, com base no art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, de modo que devem ser mantidos no polo passivo. Quanto à prescrição intercorrente, só pede ser reconhecida se houve inércia da exequente. No caso não houve sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos seguidos. Ao contrário, a exequente permaneceu diligenciando para promover a citação dos executados e a penhora de bens, de modo que a demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente à exequente, mas sim à morosidade inerente aos mecanismos do Judiciário e aos próprios executados que não foram localizados em seu domicílio cadastrado perante o Conselho. O co-executado, inclusive, não foi encontrado no seu endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 65) quando da primeira tentativa de citação em 03/03/2011 (fl. 75) onde, porém, foi localizado mais de quatro anos depois, em 21/11/2015 (fl. 130). Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Em relação ao tema, cito jurisprudência em que foi reconhecida a prescrição intercorrente porque a exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, hipótese diversa do ocorrido no presente feito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.- Afasto a alegada nulidade processual, pois o pedido de penhora on line não foi apreciado em razão do reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz singular.- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 10390/98 e 10391/98 (fl. 06/07), decorrente de multa punitiva, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 80/81).- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.- Impende salientar que, em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.- A constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 15/09/1997 e 01/12/1997 (fl. 06/07). Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias, ou seja, até 15/03/1998 e 01/06/1998. Considerando o ajuizamento da execução fiscal em 30/10/1998 (fl. 02 verso), tem-se por não configurada a prescrição do crédito.- A prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 30/10/1998 (fl. 02), e diante do resultado negativo da citação postal e por mandado (fl. 09 verso e fl. 27 verso), o Conselho profissional pediu a expedição de ofícios (fls. 30/31-27/09/1999). Intimado da resposta (fl. 40-18/02/2000), o exequente se manifestou em 21/06/2000, sendo indeferido seu pedido (fls. 43/45), o Conselho ficou-se silente em 23/08/2000 (fl. 49 verso).- Apenas em 03/12/2007 o exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 51/55), ocorrendo a citação por edital (fl. 72/73), publicado em 07/11/2008 no órgão oficial.- Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, dado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos desde a intimação realizada em 23/08/2000 (fl. 49), de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.- Apelação improvida.(AC 00152848320114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e penhora devolvido (fls. 128/131) requerendo o que de direito para o prosseguimento o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011696-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEIYEI HIGA & FILHO LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Recebo a conclusão. Wilson Higa opõe exceção de pré-executividade (fls. 50/56), em que alega a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente. Em sua resposta, a Fazenda Nacional afasta a ocorrência da prescrição e requer o bloqueio de ativos financeiros do excipiente. DECIDO. Embora não sendo parte no processo, tendo em vista o pedido de inclusão do excipiente no presente feito (fls. 23/26), conheço a presente exceção de pré-executividade por questão de economia processual. No caso, os débitos vencidos em 2000 foram constituídos por declaração em 18/05/2001, conforme registra o documento de fl. 71. A declaração é o termo a quo do prazo

prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/10/2005, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Também não há prescrição para o redirecionamento da ação, uma vez que foi requerido pela exequente tempestivamente, em 09/12/2009, após verificada a dissolução irregular pelo oficial de justiça em 2006 (fl. 17). Dessarte, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ressalte-se que o redirecionamento da ação só se tornou possível após a tentativa frustrada de citação e penhora de bens da empresa. Aplicação do princípio da actio nata. A propósito da responsabilização do sócio, ressalte-se que a dissolução irregular enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às sociedades limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTRIBUIÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda,

dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da executante (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Anote-se no SEDI a inclusão de Wilson Higa no polo passivo da ação. Dou o excipiente por citado em nome próprio e em nome da empresa executada, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, su-prindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do excipiente pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Elabore-se a minuta. Defiro o pedido de vista formulado à executante, formulado à fl. 61 para que requeira o que de direito. Registre-se. Intimem-se.

0016082-22.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em face de PETROSUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos valores transferidos para depósito judicial em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0003534-28.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de VITÓRIA TRANSPORTES EM GERAL S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001782-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em diligência de citação, o Sr. Oficial de Justiça colacionou aos autos certidão (fl. 31) informando o óbito do executado. Aberta vista ao exequente, o mesmo deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 35, v. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 10/02/2015 em face de MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, falecido em 06/09/2008, conforme informação obtida pelo oficial de justiça e certidão de óbito (fls. 31/32). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Elabore-se minuta de desbloqueio via Sistema BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010598-84.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILCEIA SIQUEIRA LOPES(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NILCÉIA SIQUEIRA LOPES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da declaração do IRPF, o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Decreto segredo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005866-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-93.1999.403.6105 (1999.61.05.005234-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Cuida-se de pedido de medida cautelar de arresto, a fim de tornar indisponíveis todos os ativos financeiros de titularidade de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. até a conversão em penhora dos mandados a serem expedidos nos inúmeros processos de execução fiscal que tramitam nesta Subseção Judiciária contra as empresas do grupo LIX DA CUNHA. Às fls. 166/186 foi proferida a decisão que concedeu a medida liminarmente, cujo teor se reproduz a seguir na íntegra: Vistos em apreciação da petição de fls. 110/116 e documentos de fls. 117/272. A exequente apresenta a petição de fls. 110/116, expondo os seguintes fatos e requerimentos: SITUAÇÃO DOS AUTOS Trata-se de execução fiscal visando receber créditos tributários oriundos de apropriação indébita do imposto de renda retido na fonte. A empresa foi regularmente citada (fls. 71). Os embargos foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 79/80), decisão mantida na apelação (fls. 86/89). Por fim, os autos foram desamparados do feito 0013695-20.2000.403.6105 e vieram com vistas para manifestação da Fazenda Nacional. DO REDIRECCIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL O feito deverá ser redirecionado para os responsáveis que, sob a proteção de empresa não integrante oficialmente do grupo econômico, tem praticado atos de confusão patrimonial e fraude à execução. Visando à perfeita compreensão de todo o esquema montado pelas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 61/629

EMPRESAS LIX DA CUNHA, sob a coordenação de seus gestores, a União irá expor de forma capitulada cada um dos passos que envolvem a fraude, demonstrando a atividade de cada um dos seus integrantes, bem como a má-fé que envolveu cada um dos atos. 1º Passo: Abertura da empresa ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. A empresa ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (ORIENTE) é de propriedade de MOACIR DA CUNHA PENTEADO (2.870.543 cotas) e suas filhas Maria Bonavita da Cunha Penteado e Milena Bonavita da Cunha Penteado (ambas com 1.000 cotas), conforme DOC. 01. O senhor MOACIR DA CUNHA PENTEADO é também diretor superintendente de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. desde data anterior aos fatos praticados em conluio com ORIENTE. (DOC. 01) Além disso, o endereço de funcionamento de ORIENTE é o mesmo endereço residencial de MOACIR DA CUNHA PENTEADO (DOC. 01), todavia, em suas comunicações com a Delegacia da Receita Federal em Campinas, ORIENTE informava o seu desejo de ser notificada no endereço de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. - Av. Jesuíno Marcondes Machado 329, Nova Campinas (DOC. 10), ou seja, a empresa não existe de fato, sendo mera fachada para blindagem de patrimônio financeiro. O capital social de ORIENTE foi expandido de R\$ 770.000,00 reais para os atuais R\$ 2.872.543,00 por meio da incorporação no patrimônio da empresa de um instrumento particular de confissão de dívida em que CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. era a devedora, conforme item 1 da Quarta Alteração Contratual que integra o DOC. 01. Como já reconhecido diversas vezes por esse Juízo, o grupo econômico composto pelas EMPRESAS LIX DA CUNHA tem de atuar com estreita orientação da empresa mãe, praticando atos de confusão patrimonial e realizando atos que colaborem para a consecução de seus objetivos finais (DOC. 02). Dessa forma, a abertura de uma nova empresa de incorporações imobiliárias por um dos diretores de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA indicaria a possibilidade de esta empresa também fazer parte do grupo econômico LIX DA CUNHA. Esses indícios são reforçados pelas informações prestadas por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. à CVM em seu relatório anual, onde são confessadas práticas de mútuo com ORIENTE, bem como se aponta a relação estreita entre as direções das duas empresas (DOC. 03). Todavia, até o momento o que se tem são suspeitas de que ORIENTE integraria o grupo econômico LIX DA CUNHA. Tais suspeitas serão confirmadas adiante, onde irá se provar o estreito relacionamento entre as empresas e seu intuito fraudatório. 2º Passo: CONTRATO DE MÚTUO ENTRE GRUPO LIX DA CUNHA E ORIENTE. O relacionamento indiciário entre as empresas do grupo econômico LIX DA CUNHA e a ORIENTE, apontado acima, torna-se mais evidente quando se analisa o DOC. 04, intitulado CONTRATO DE MÚTUO, em que são partes: A. LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.; LIX CONSTRUÇÕES; LIX EM-PREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, denominadas Empresas Lix; e B. ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. O contrato teve por razão o seguinte considerando: Considerando que as Empresas Lix estão com problema cadastral, com diversos apontamentos no Serasa e Sisbacen, além de sofrer, com muita frequência, penhoras on line, decorrentes de reclamações trabalhistas, o que inviabiliza o cumprimento de pagamentos programados, especialmente a folha de pagamento dos funcionários, depósito de penhoras de faturamento, e cumprimento de acordos formalizados em diversas reclamações trabalhistas; Os termos de funcionamento do contrato de mútuo também são incomuns, uma vez que não discriminam valores ou prazos, como se nota nas Cláusulas 1ª, 3ª e 4ª. Embora chocante a informação prestada no início, de que as EMPRESAS LIX pretendiam se livrar das execuções judiciais utilizando interposta empresa, evitando-se os atos executórios e permitindo suas práticas desleais para com empregados, fisco e demais concorrentes, não há outra interpretação possível. É tarefa da exequente provar a má-fé na prática de atos entre particulares, todavia, no presente caso, a má-fé já é a razão do próprio contrato. É fato notório, indiscutível e acintoso. Esse segundo passo, de simular uma operação regular entre pessoas jurídicas, iniciou uma série de operações de confusão patrimonial entre as empresas do grupo LIX DA CUNHA, que serão demonstradas adiante. 3º Passo: OPERAÇÕES ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO terceiro passo será analisado em relação a cada uma das operações que demonstram a confusão patrimonial existente entre as EMPRESAS LIX e ORIENTE. Relação ORIENTE com EMPRESAS LIX ORIENTE cumpriu devidamente o seu papel de ocultar os recursos financeiros das empresas denominadas EMPRESAS LIX, conforme contrato de mútuo que instrui o DOC. 04. O DOC. 05 apresenta ao Juízo as ordens de débito oriundas de ORIENTE para liquidação de diversos compromissos das EMPRESAS LIX, sem discriminar de qual das empresas do grupo econômico LIX DA CUNHA está sendo beneficiada, o que sugere um benefício geral. É sintomático que a ordem seja para transferência de valores visando à liquidação de débitos das EMPRESAS LIX DA CUNHA, conforme se vê nas planilhas que as instruem. Nesse sentido, visando demonstrar ao Juízo a veracidade de tais ocorrências, a União colaciona no DOC. 05 parte da documentação de que dispõe, sendo composta pelas ordens de débito emitidas em 23/01/2007; 05/02/2007 e 06/02/2007, e que visavam o pagamento de folhas de salário dos funcionários das diversas empresas que compõem o grupo, num montante de centenas de milhares de reais. Relação ORIENTE com LIX CONSTRUÇÕES LTDA. A empresa LIX CONSTRUÇÕES LTDA. tem apresentado os maiores lucros do grupo, atingindo em 2010 a cifra de mais de R\$ 11.000.000,00 de lucro, e possui estreita relação com a ORIENTE, utilizando-se frequentemente o serviço de ocultação de valores prestado pela contratada. No DOC. 06 a exequente oferece ao Juízo diversas ordens emitidas pela ORIENTE para que fossem transferidos centenas de milhares de reais das contas da ORIENTE para LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Relação ORIENTE com CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. A coordenadora do grupo econômico LIX DA CUNHA também se aproveitou dos serviços contratados com ORIENTE, visando evitar que as centenas de processos de execução que a perseguem nas diversas esferas da Justiça tivessem sucesso. Nesse sentido, a União junta aos autos o DOC. 07 que demonstra várias ordens de débito emitidas pela ORIENTE visando à transferência dos valores para CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., em montante de centenas de milhares de reais, além de pagamentos de notas fiscais referentes a prestação de serviço. Dentre as ordens apresentadas, porque demonstra o montante envolvido na ocultação de patrimônio do grupo LIX DA CUNHA, aquela que está demonstrada no DOC. 07-A, para pagamento de parcela de um acordo milionário celebrado entre LIX DA CUNHA e Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Nesse acordo, a empresa receberia parceladamente valores superiores a R\$ 13.000.000,00 e ocultou tal patrimônio na conta aberta por ORIENTE. Sabe-se disso porque foi da conta da ORIENTE que saíram os valores de contrapartida das EMPRESAS LIX DA CUNHA, conforme ordem de débito exarada em 05/02/2007. Ademais, esse acordo, de substancial valor, foi utilizado pelas EMPRESAS LIX DA CUNHA como elemento de garantia oferecida em diversas operações bancárias, dentre elas, as Cédulas de Crédito Bancário n. 950071 e 944758 em anexo. Nelas, a beneficiária LIX recebe é garantida por ORIENTE e pelos valores recebidos nesse acordo com a Prefeitura de Indaiatuba (DOC. 07-A). Relação ORIENTE com LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. A União localizou um distrato firmado

entre a LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. com Guilherme Frederico Ferreiro dos Reis, cuja parcela do montante devido foi transferido da conta de ORIENTE diretamente para a conta de Guilherme, conforme demonstra o DOC. 08. Há também outros recibos de pagamentos feitos pela LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. com recursos provenientes da conta de ORIENTE, feitos à Serrallheria Vitória, Zezi-nho Carnes Campinas e Pasticamp Comércio Materiais de Construção, sacados da conta BRADESCO 77777-3, cujo extrato instrui o DOC. 10. Relação ORIENTE com LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO S.A. LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES também utilizou os serviços de ocultação de valores contratados com ORIENTE e, prova disso, além do contrato inicialmente apresentado é a ordem de transferência de valores emitida por ORIENTE para pagamento de boleto de cobrança da empresa em questão, conforme DOC. 09.4 Passo: Utilização de contas correntes pertencentes à ORIENTE como conta pessoal por MOACIR DA CUNHA PENTEADO contrato de mútuo celebrado com as EMPRESAS LIX DA CUNHA visando a ocultar seu patrimônio, preservando-o dos atos executivos judiciais, não é o único comportamento inaceitável praticado pelos gestores do grupo acobertados pelo manto da pessoa jurídica. Utilizando-se de CNPJ de terceiros, como é o caso, devedores podem se furtar à perda de seus bens, blindando patrimônio e tornando inócuas as medidas pretendidas pelos credores. É exatamente o caso, em especial quando se sabe que o gestor também possui dívida inscrita em seu nome. O sócio majoritário e administrador da ORIENTE, que também é diretor da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., utiliza-se da conta corrente da empresa para receber seus pagamentos, como será fartamente demonstrado do cotejo entre o extrato da ORIENTE e os seus recibos de pagamento, que compõem o DOC. 10. Os recibos de pagamento que compõem o anexo em questão narram que o gerente da ORIENTE teria emprestado dinheiro à CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., e essa lhe devolveria os recursos em espécie, em cheques ou transferências bancárias, além de pagamento de algumas de suas contas. Além dos montantes recebidos por Moacir da Cunha Penteado oriundos da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., há também os valores referentes a dois contratos particulares entre ele e terceiros, que foram recebidos ou pagos com recursos da conta da ORIENTE. Tomou-se fácil cotejar os valores recebidos de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. por Moacir da Cunha Penteado e os créditos existentes no extrato da conta Bradesco 77777-3, de propriedade de ORIENTE, bem como da conta Banco Industrial e Comercial 14.100288-6. Em suma, gestor das duas empresas recebia pagamentos pessoais de uma delas diretamente na conta da outra. Tais documentos foram fornecidos pela ORIENTE em fiscalização da Receita Federal. Melhor prova de confusão patrimonial entre gestor e grupo de empresas dificilmente poderia ser obtida. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DE ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS ORIENTE, empresa instituída para blindar o patrimônio do grupo LIX DA CUNHA, possui significativo patrimônio financeiro, conforme demonstram as Declarações de Movimentação Financeiras - DIMOF, que instruem o DOC. 11. A média das movimentações financeiras da empresa, nos anos 2008/2012 foi superior a R\$ 22.833.000,00 (vinte e dois milhões oitocentos e trinta e três mil reais), bem como ela é proprietária de dois veículos de luxo sem qualquer ônus, placas ETH2171 e EWS7154. Em contrapartida, não há qualquer registro de imóveis ou aeronaves em nome da empresa. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO feito persegua créditos tributários indevidamente apropriados pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., referente ao imposto de renda retido na fonte, do que, a responsabilidade dos gestores da Cia. na época do fato gerador do débito é clara e indiscutível, ante a prática de ato contrário à lei que caracteriza, inclusive, crime em tese. Porém, visando não tumultuar o feito, deixa-se, por hora, de requerer a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da lide, tendo em vista os resultados que se poderia esperar dos executórios a serem praticados. Quanto ao relacionamento entre CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. e ORIENTE, que teve desde o início o intuito de blindar o patrimônio das empresas do grupo LIX DA CUNHA, também esse é contrário à lei, pois se está abusando da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Esse é exatamente o caso descrito pela Lei Civil ao narrar o que significaria abuso da personalidade jurídica: DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. A finalidade descrita no contrato social de ORIENTE era a incorporação imobiliária de bens imóveis (cláusula segunda), todavia, após o contrato de mútuo assinado com o grupo LIX DA CUNHA, sua finalidade passou a ser de ocultação patrimonial e custódia de valores em dinheiro com o fito de evitar que as contratantes fossem expropriadas em face das suas imensas dívidas. A confusão patrimonial entre ORIENTE e as empresas do grupo LIX DA CUNHA restou fartamente comprovada, quando se notam as frequentes transferências de recursos entre elas, o pagamento de contas e faturas e o próprio contrato simulado de mútuo. Por outro lado, as contas de ORIENTE também foram apropriadas para fins particulares do seu gerente, senhor MOACIR DA CUNHA PENTEADO, o que denota a intensa confusão patrimonial entre sócio e pessoa jurídica. Assim, é medida necessária a desconsideração da personalidade jurídica de ORIENTE, para que responda pelos débitos de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. inscritos na CDA que instrui a inicial. De outro giro, considerando que o administrador de ORIENTE é também diretor de CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., o que leva a crer ser ele o idealizador de todo o sistema de ocultação patrimonial, bem como ante a confusão patrimonial estabelecida entre MOACIR DA CUNHA PENTEADO - ORIENTE - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA, por meio de empréstimos, pagamentos e movimentações de contas em conjunto, deve ele também ser incluído no pólo passivo da lide. Por fim, é necessário ter em mente que o art. 135, III do CTN autoriza a responsabilização por débitos de terceiro quando se age contra a lei ou além dos limites contratuais. A União provou que a ré age de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial com ORIENTE e MOACIR DA CUNHA PENTEADO, gerente e diretor nas duas empresas. Pois bem, a Lei n. 6.830/80 estabelece que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (art. 4, 2). Considerando os parâmetros legais trazidos pelo art. 2º, 2º da CLT, bem como pelo art. 17 da Lei 8.884/94, além do pre-visto do art. 50 do CC e das disposições do art. 124, I e II; e 135 do CTN, resta claro que a responsabilização de todo o grupo econômico foi medida acertada deferida pelo Juízo. Ora, em casos semelhantes (de execução de título extrajudicial), o STJ decidiu da seguinte forma: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pre-tenso ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência es-barra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de

empresas.3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. A luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. (RESP 200801443649, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/04/2009.)No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região tem admitido a tese da confusão patrimonial para admitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo econômico de forma pacífica:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO E PARA AS EM-PRESAS DO GRUPO.- A formação de grupo econômico, com confusão patrimonial entre as empresas, com razões sociais distintas, na tentativa de impedir a satisfação das dívidas do devedor, configura a conduta fraudulenta por parte do sócio, nos termos do artigo 135. do Código Tributário Nacional, que possibilita a desconsideração da pessoa jurídica, de modo a redirecionar a execução tanto para a pessoa física do sócio, como para o grupo econômico, sob o mesmo controle. Precedentes do STJ e desta Corte.Agravo de instrumento provido. (AI 00347338420114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012)Nesse caso, a confusão patrimonial, a movimentação conjunta de recursos, os recebimentos e pagamentos utilizando-se contas de terceiros, visando evitar a atuação expropriatória do Poder Judiciário, denotam que o sócio agiu contra os poderes que lhe foram conferidos pelo contrato social, bem como as pessoas jurídicas envolvidas também praticaram atos ilegais visando frustrar as execuções fiscais em seu encaixe, o que autoriza o redirecionamento da execução.DA MEDIDA CAUTELAR DO ARRESTO DE BENS A EXEQUENTE demonstrou que tanto a ré quanto a empresa criada para blindagem patrimonial atuam em estreita coordenação com o fito de evitar a expropriação de bens. Some-se a isso o fato de que o diretor da ré e o gerente da empresa de fachada são a mesma pessoa!Pois bem, o rito normal após o redirecionamento do feito executório seria a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos bens das pessoas incluídas na lide.Todavia, trata-se de caso especialíssimo, onde as empresas e o gestor atuam de forma deliberada visando à inutilidade dos atos judiciais. Esse foi o intento do contrato de mútuo firmado, bem como de todos os demais atos cujas provas seguem anexas.Assim, é necessária extrema precaução para que esse redirecionamento seja, de fato, efetivo! Tal só se dará caso a ordem de indisponibilidade dos bens financeiros se dê antes da ciência de ORIENTE acerca do desvelamento de todo o esquema.O Código de Processo Civil autoriza ao Juízo que determine a expedição de mandado de arresto quanto o devedor que possui domicílio p. ou tenta por seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro artifício fraudulento afim de frustrar a execução ou lesar credores (art. 813, II, b, do CPC).Esse é exatamente o caso dos autos: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., em conluio com ORIENTE, orquestrado por seu gestor MOACIR DA CUNHA PENTEADO, tem transferido seu patrimônio financeiro para terceiros com o fim de fraudar atos executórios lesando seu maior credor - a Sociedade.Ressalte-se que o arresto requerido pela União independe de justificação prévia (art. 816, I do CPC), assim, solicita-se ao Juízo que expeça ordem de arresto para as contas de ORIENTE, a ser cumprida por oficial de justiça, nas agências que instruem o DOC. 12, visando à indisponibilidade de todos os saldos e valores em contas correntes, poupanças, aplicações, fundos de investimento, fundos de previdência privada ou quaisquer outros ativos em poder do banco.Esse requerimento é perfeitamente adequado à jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO.I - JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA.II - RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 122583/RS, Rei. Ministro WALDEMAR ZVEI-TER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 04/05/1998, p. 154)Acredita-se que com essa medida o processo finalmente começará a ter garantias e, para sua perfeita realização, a União solicita que o Juízo autorize o cumprimento do mandado de penhora nas agências sediadas na cidade de Campinas.Nesse sentido, algumas agências são sediadas fora do Município de Campinas, o que torna extremamente custosa e trabalhosa a sua penhora, caso se tenha que enviar uma carta precatória até o endereço da agência em questão, além de correr-se o risco de frustrar o elemento surpresa da medida, alertando o contribuinte para que retire os valores e os oculte em outro lugar.Assim, sendo a Instituição Financeira uma, poderia ser perfeitamente intimada em uma das suas agências nessa Cidade de Campinas no endereço que está apontado no anexo.Por fim, no caso das contas a serem indisponibilizadas pertencerem à Agência localizada em Campinas, estarão os endereços discriminados no mesmo anexo.PEDIDOSApós esse longo arrazoado, que demonstrou as práticas fraudulentas sustentadas pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., a União solicita ao Juízo que:1. Cautelamente, visando à efetividade do processo e ante as fraudes corriqueiras praticadas pelos devedores, expeça mandado de arresto para todos os ativos financeiros nas agências que compõem o DOC. 12, indisponibilizando os valores até que sobrevenha o mandado de penhora;1.1 Determine ao oficial de Justiça que descreva, pormenorizadamente, em sua certidão de arresto, o valor constante em cada uma das contas correntes, poupanças, fundos de investimentos, fundos de previdência ou qualquer outra espécie de ativo de propriedade da empresa;1.2 Autorize que os mandados sejam cumpridos nos endereços indicados no DOC. 12.2. Determine a inclusão no polo passivo da lide de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, CNPJ: 01.116.225/0001-70 e MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CPF: 268.860.308-68, expedindo-se mandado de citação de ambos no end. AL. Dos Ingazeiros, 340, Gramado, Campinas;3. Determine o bloqueio via RENAJUD dos veículos placas ETH2171 e EWS7154, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora e avaliação.4. DETERMINE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA OS AUTOS, ANTE OS DOCUMENTOS SIGILOSOS JUNTADOS PELA EXEQUENTE;5. Autorize vista do feito após apreciação das medidas em questão.DECIDO.O exame dos documentos de fls. 117/272 confirma os fatos narrados pela exequente.Na presente execução fiscal, cobra-se Imposto de Renda Retido na Fonte apropriado indebitamente pela

executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A no ano-base de 1997, portanto, há dezesseis anos. Os embargos opostos à execução foram rejeitados por sentença mantida em grau de apelação. E, tal como em inúmeros outros executivos fiscais em tramitação nesta Vara em que a executada e demais empresas do grupo LIX DA CUNHA figuram como devedoras, não se tem obtido êxito na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, pois não se tem encontrado bens passíveis de penhora. Agora, a exequente colaciona o denominado contrato de mútuo de fls. 141/142, datado de 10/01/2007, entregue por ORIENTE INCORPO-RAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA. à fiscalização tributária, no qual se lê: Considerando que as Empresas estão com problema cadastral, com diversos apontamentos no Serasa Sisbacen, além de sofrer, com muita frequência, penhoras on line, decorrentes de reclamações trabalhistas, o que inviabiliza o cumprimento dos pagamentos programados, especialmente a folha de pagamento dos funcionários, depósito de penhoras de faturamento, e cumprimento de acordos formalizados em diversas reclamações trabalhistas; Considerando a disponibilidade da empresa Oriente em auxiliar as Empresas Lix a superar as atuais dificuldades financeiras e operacionais; Cláusula 1ª: As Empresas Lix efetuarão com a Oriente empréstimos mútuos, caracterizados por negócio de mútuo, através de simples lançamentos em conta corrente, sem limite estabelecido. Cláusula 2ª As obrigações vencerão no dia apurado nos respectivos documentos que lhes derem origem. Cláusula 3ª Sobre os saldos devedores apurados mensalmente na respectiva conta-corrente, não incidirá encargos financeiros. Parágrafo único No caso do empréstimo ser originado por recursos captados em instituições financeiras ou empresas de fomento, haverá o repasse dos custos integrais da operação financeira realizada. Cláusula 4ª O presente contrato é celebrado por prazo indeterminado, devendo a parte que desejar encerrá-lo efetuar um aviso com 30 dias de antecedência, a partir do que as partes deverão efetuar o encontro de contas e pagamento de eventual saldo devedor. Como se vê, os mútuos entre as EMPRESAS LIX e ORIENTE têm por objetivo impedir a efetivação de penhoras on line, decorrentes de re-clamações trabalhistas, que ocorrem com muita frequência. Não são remunerados. Se originados de empréstimos bancários, os custos são repassados. Os empréstimos constituem-se informalmente (por simples lançamentos em conta-corrente). E o contrato não tem prazo determinado. O diretor superintendente da executada, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, é proprietário da ORIENTE, detendo 99,93% das quotas sociais, cabendo o restante às suas filhas. O procedimento revela que, na verdade, a ORIENTE INCOR-ORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., por seu sócio gerente MOACIR DA CUNHA PENTEADO, também diretor da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA, pratica evidente abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de sua finalidade. Afinal, o objeto social da empresa é a incorporação de bens imóveis próprios ou de terceiros, conforme prevê a cláusula segunda de seu contrato social (fls. 118/vº), e não a concessão de empréstimos sem nenhuma remuneração com o único fim de ocultar ativos financeiros dos tomadores e, por conseguinte, evitar o cumprimento de ordens judiciais de penhora para a satisfação de créditos de seus trabalhadores e da Fazenda Pública. Configura-se, também, ampla confusão patrimonial. De fato, às fls. 144/199 veem-se as ordens de débito da ORI-ENTE para quitação de compromissos das EMPRESAS LIX DA CUNHA, conforme registram as planilhas que discriminam os pagamentos. A confusão patrimonial não compreende apenas a executada e a ORIENTE, mas inclui os bens de todas as empresas do grupo LIX DA CUNHA, consoante se constatará a seguir. Às fls. 162/178 e 180/185, juntam-se diversas ordens bancárias, expedidas pela ORIENTE, autorizando as instituições financeiras a transferirem valores significativos, depositados em contas de sua titularidade, para contas bancárias da executada e de outra empresa do grupo, LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 186/189, constata-se que a ORIENTE pagou diretamente, com recursos depositados em suas contas bancárias, prestadores de serviços contratados pela executada. Às fls. 191/196, verifica-se que os recursos recebidos pela executada da Prefeitura de Indaiatuba (R\$ 13.000.000,00), em acordo extrajudicial, foram transferidos para a ORIENTE, pois foi esta quem quitou o valor de R\$ 1.000.000,00 que a executada se comprometeu, pelo acordo, a doar aos fundos municipais especificados, autorizando os débitos em sua conta bancária. E os recursos a receber, decorrentes do referido acordo extrajudicial, foram dados em garantia de operações bancárias contratadas pela executada, em que a ORIENTE figurou como outorgante da garantia real (fls. 191/201). A quantia devida a Guilherme Frederico Ferreira dos Reis por outra empresa do grupo, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de distrato da compra de imóvel, foi paga pela ORIENTE, conforme registram os documentos de fls. 203/205. O extrato bancário de fls. 215/222 (conta n. 7777-3 do Banco Bradesco), de titularidade da ORIENTE, revela que esta pagou diversas despesas de empresas do grupo LIX DA CUNHA, tal como o valor de R\$ 15.000,00, recebido por Ariovaldo Lino do Carmo por conta de serviços prestados a LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 207 e 216). Já outra empresa do grupo, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, teve sua despesa com Madre Theodora Saúde paga pela ORI-ENTE consoante se depreende dos documentos de fls. 212/213. Mas a confusão patrimonial não se restringiu à ORIENTE e às empresas do grupo LIX DA CUNHA, pois envolveu os bens de MOACIR DA CUNHA PENTEADO, diretor superintendente da executada e sócio diretor da ORIENTE. Com efeito, MOACIR DA CUNHA PENTEADO subscreveu, em nome próprio, os recibos de fls. 229/240, pelos quais deu quitação, à executada, de débitos oriundos de mútuos firmados entre as partes. No entanto, tais débitos foram pagos pela ORIENTE, conforme se vê pelo extrato bancário da conta de titularidade desta às fls. 215/222 (Banco Bradesco, conta n. 7777-3). Da mesma forma, os instrumentos de confissão de dívida subs-critos por MOACIR DA CUNHA PENTEADO, às fls. 241/242, registram que os pagamentos seriam efetuados mediante cheques da conta bancária da titularidade da ORIENTE. Ou seja: a ORIENTE não apenas serve para ocultar recursos das empresas do grupo LIX DA CUNHA, mas também é utilizada pelo seu sócio diretor e diretor superintendente da executada para pagar suas dívidas pessoais. Assim, não apenas está demonstrado o desvio de finalidade da ORIENTE, que se dedica à ocultação de valores das empresas do grupo LIX DA CUNHA e de seu sócio diretor, mas também a profunda confusão patrimonial entre referidas empresas, a ORIENTE e seu sócio diretor, MOACIR DA CUNHA PENTEADO. Ambas as hipóteses - desvio de finalidade e confusão patrimonial - autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A Lei n. 6.830/80 estabelece, no 2º de seu art. 4º, que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. A propósito, convém citar o julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (relator o ministro Luis Felipe Salomão), cujo acórdão teve ementa com o seguinte excerto:() 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da

personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Assemelha-se à hipótese o caso apreciado no julgamento do RMS 12.872 pela 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça em 24/06/2002, conquanto a devedora se tratasse de massa falida. O v. acórdão recebeu a seguinte ementa: Processo civil. Recurso ordinário em mandado de se-gurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (STJ, 3ª Turma, RMS 12.872, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002 p. 306) Desta forma, os bens da ORIENTE e de seu sócio diretor, MO-ACIR DA CUNHA PENTEADO, devem responder pelas dívidas das denominadas EMPRESAS LIX, razão por que determino a inclusão da referida empresa e de seu sócio diretor no polo passivo da execução. Ademais, está claro que o procedimento de ocultação de bens promovido pela ORIENTE, seu sócio diretor e as EMPRESAS LIX constitui gravíssimo ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraudula a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando artífices e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A sanção para a conduta está prevista no artigo seguinte, que impõe ao devedor o pagamento de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, exigível no próprio processo executivo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. E, para garantir a efetividade da execução e a dignidade da Justiça, o Código de Processo Civil prevê, dentre os procedimentos cautelares específicos, o arresto, que tem lugar, dentre outras hipóteses previstas no art. 813, quando o devedor, com domicílio certo, põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores (inciso II, alínea b). Tais situações foram provadas documentalmente pela exequente, conforme exposto acima. As denominadas Empresas Lix, que formam o grupo LIX DA CUNHA, integrado pela executada, transferiram seus ativos financeiros para a empresa de incorporações imobiliárias ORIENTE, cujas quotas sociais são de titularidade de MOACIR DA CUNHA PENTEADO, também diretor superintendente da executada, através de mútuos cujo objetivo (expressamente declarado pelos contraentes) é o de impedir as muito frequentes penhoras on line, decorrentes de reclamações trabalhistas (fls. 141/142). Evidentemente, o arresto não suprime o contraditório e da ampla defesa, mas apenas o posterga para momento posterior à citação, quando a empresa ORIENTE e seu sócio diretor poderão exercer as referidas garantias constitucionais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe essa ilação: PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO. I - JURISPRUDENCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª T., REsp 122583, j. 17/02/1998, rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER) Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar de arresto, a fim de tornar indisponíveis todos os ativos financeiros de titularidade de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., até a conversão em penhora em cumprimento dos mandados a serem expedidos nos inúmeros processos de execução fiscal que tramitam contra as empresas do grupo LIX DA CUNHA. Assim, dada a inviabilidade técnica de cumprimento da medida por intermédio do sistema Bacenjud: 1º) expeçam-se mandados de arresto para cumprimento simultâneo e urgente, nas nove agências bancárias relacionadas às fls. 261/272, determinando aos srs. gerentes que, sob pena de desobediência e responsabilização pessoal, bloqueiem de imediato toda e qualquer movimentação nas contas bancárias indicadas e em outras contas eventualmente existentes, ainda que relativas a outras agências da mesma instituição financeira, de titularidade de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., CNPJ 01.116.225/0001-70, compreendendo contas correntes, contas de investimento, fundos de investimento, cadernetas de poupança, CDB, RDB, CRI, letras de crédito, fundos de previdência, títulos de capitalização, títulos da dívida pública, debêntures e todos os demais ativos financeiros; 2º) faça-se constar dos mandados que os srs. gerentes deverão exibir aos srs. Oficiais de Justiça os saldos dos ativos financeiros de titularidade da referida pessoa jurídica, detalhadamente por espécie de depósito ou aplicação, cabendo aos srs. Oficiais registrar tais dados na certidão de arresto. Após o cumprimento dos mandados: 1º) incluam-se no polo passivo da presente execução fiscal ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., CNPJ n. 01.116.225/0001-70, e MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CPF n. 268.860.308-68, encaminhando-se os autos ao setor de distribuição para retificar a autuação; 2º) expeçam-se mandados de citação de ambas as pessoas física e jurídica na Alameda dos Ingazeiros, 340, Chácara Gramado, Campinas; 3º) promova-se o bloqueio, via RENAJUD, dos veículos placas ETH2171 e EWS7154, de propriedade de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., expedindo-se, em seguida, mandado de penhora e avaliação. Em seguida, abra-se vista à exequente. Contestando o pedido (fls. 294/301), os requeridos esclarecem que a sociedade ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA. foi constituída em 1966 para promover a incorporação de um empreendimento residencial num imóvel de propriedade do sogro do corréu-executado, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, conforme comprova a certidão da matrícula do referido imóvel que se acosta aos autos. À época MOACIR não ocupava nenhum cargo na administração da CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. e também não tinha nenhum vínculo empregatício de qualquer outra natureza com a referida empresa, vindo a ser

reconduzido à administração da construtora no dia 23.4.1998, conforme se vê pelos documentos anexos. Prossegue: O que ocorreu, a bem da verdade, foi que em virtude de estar com o crédito abalado, consequência da inadimplência da União, inadimplência essa que está sub-iudice. a única alternativa que restou à Construtora Lix para continuar com as suas atividades foi operar mediante mútuos com a Oriente. A Oriente tomava dinheiro no mercado financeiro com o aval do corréu-executado Moacir e sua esposa e repassava integralmente para a Construtora Lix da Cunha, uma vez que na maioria das vezes essa era a única forma de esta última cumprir com as suas obrigações, dentre as quais o pagamento dos seus funcionários, cuja maioria compunha-se de peões de obra. Vale consignar, por apropriado, que esses mútuos estão estampados nas notas explicativas das Demonstrações Financeiras da Construtora Lix da Cunha dos exercícios sociais de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, juntadas à presente (documentos n.os 5, 6, 7, 8 e 9). Logo, com a devida vênia, não vingará a hipótese de ocultação de bens verberada no pedido da Exequente, pois se fosse essa a intenção, não se teria inserido nas Demonstrações Financeiras da Construtora Lix da Cunha a existência dos aludidos mútuos. Entra pelos olhos, pois, com evidência irrefragável, que a empresa corré, Oriente, e o corréu, Moacir, jamais, em tempo algum, praticaram ato atentatório à dignidade da Justiça. Do mesmo modo, a Oriente não é, nunca foi e já-mais será uma empresa de fachada e muito menos o seu sócio majoritário e administrador, Moacir, da mesma forma que os diretores da Construtora Lix da Cunha, que são pessoas idôneas, prestam-se a parti-cipar de conluio para transferir o patrimônio desta última para terceiros, com o fim de fraudar atos executórios lesando o seu maior credor. Vale salientar, nesse passo, por oportuno, que se a Construtora Lix da Cunha tivesse recebido pelas as obras que executou para a União e que são objeto de ações propostas em face da União por descumprimento contratual, a primeira já teria quitado todos os seus débitos com a última e não estaria sendo pressionada da forma implacável como está. O valor da indenização numa das ações referidas no parágrafo anterior, cuja r. Sentença acosta-se à presente, monta a quantia de R\$ 274.632.395,21 (duzentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) (documento n 10). Vê-se, assim, data venia, que não estão presentes no caso em testilha os pressupostos para a concessão do arresto, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, porquanto os mútuos em questão não têm o condão de tornar ineficaz a execução, aliás, em sentido diametralmente oposto, têm por escopo preservar a continuidade do desenvolvimento das atividades da Construtora Lix da Cunha e, por via de consequência, contribuir para a eficácia da execução. DECIDO. Verifica-se que os requeridos não lograram explicar as condutas demonstradas pela requerente, que impunham o arresto dos bens da empresa requerida, em caráter de urgência, até a efetivação da penhora, a fim de garantir o resultado útil do processo de execução, antes que dilapidassem mais ainda seu patrimônio, em detrimento do crédito tributário em execução nos autos apensos. Conquanto a empresa requerida, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., não tenha sido constituído para a prática de ilícitos, e que tenha promovido mútuos de forma regular com a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., certo é que sua conduta não se restringiu a tanto, porquanto, conforme visto, o denominado contrato de mútuo de fls. 141/142, datado de 10/01/2007, entregue por ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA. à fiscalização tributária, expressamente consigna que, a fim de não se submeter a penhoras on line de credores trabalhistas e outros, as Empresas Lix efetuarão com a Oriente empréstimos mútuos, caracterizados por negócio de mutuo, através de simples lançamentos em conta corrente, sem limite estabelecido; as obrigações vencerão no dia apurado nos respectivos documentos que lhes derem origem; sobre os saldos devedores apurados mensalmente na respectiva conta-corrente, não incidirá encargos financeiros; no caso do empréstimo ser originado por recursos captados em instituições financeiras ou empresas de fomento, haverá o repasse dos custos integrais da operação financeira realizada. O diretor superintendente da executada, o requerido MOACIR DA CUNHA PENTEADO, é proprietário da requerida ORIENTE, detendo 99,93% das quotas sociais, cabendo o restante às suas filhas. Tal como consigna a decisão liminar, o procedimento revela que, na verdade, a ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA., por seu sócio gerente MOACIR DA CUNHA PENTEADO, também diretor da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA, pratica evidente abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de sua finalidade. Afinal, o objeto social da empresa é a incorporação de bens imóveis próprios ou de terceiros, conforme prevê a cláusula segunda de seu contrato social (fls. 118/vº), e não a concessão de empréstimos sem nenhuma remuneração com o único fim de ocultar ativos financeiros dos tomadores e, por conseguinte, evitar o cumprimento de ordens judiciais de penhora para a satisfação de créditos de seus trabalhadores e da Fazenda Pública. Os requeridos não refutam também nenhum dos fatos e conclusões expostos na decisão liminar, nos seguintes termos: Configura-se, também, ampla confusão patrimonial. De fato, às fls. 144/199 veem-se as ordens de débito da ORIENTE para quitação de compromissos das EMPRESAS LIX DA CUNHA, conforme registram as planilhas que discriminam os pagamentos. A confusão patrimonial não compreende apenas a executada e a ORIENTE, mas inclui os bens de todas as empresas do grupo LIX DA CUNHA, consoante se constatará a seguir. Às fls. 162/178 e 180/185, juntam-se diversas ordens bancárias, expedidas pela ORIENTE, autorizando as instituições financeiras a transferirem valores significativos, depositados em contas de sua titularidade, para contas bancárias da executada e de outra empresa do grupo, LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 186/189, constata-se que a ORIENTE pagou diretamente, com recursos depositados em suas contas bancárias, prestadores de serviços contratados pela executada. Às fls. 191/196, verifica-se que os recursos recebidos pela executada da Prefeitura de Indaiatuba (R\$ 13.000.000,00), em acordo extrajudicial, foram transferidos para a ORIENTE, pois foi esta quem quitou o valor de R\$ 1.000.000,00 que a executada se comprometeu, pelo acordo, a doar aos fundos municipais especificados, autorizando os débitos em sua conta bancária. E os recursos a receber, decorrentes do referido acordo extrajudicial, foram dados em garantia de operações bancárias contratadas pela executada, em que a ORIENTE figurou como outorgante da garantia real (fls. 191/201). A quantia devida a Guilherme Frederico Ferreira dos Reis por outra empresa do grupo, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de distrato da compra de imóvel, foi paga pela ORIENTE, conforme registram os documentos de fls. 203/205. O extrato bancário de fls. 215/222 (conta n. 77777-3 do Banco Bradesco), de titularidade da ORIENTE, revela que esta pagou diversas despesas de empresas do grupo LIX DA CUNHA, tal como o valor de R\$ 15.000,00, recebido por Ariovaldo Lino do Carmo por conta de serviços prestados a LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 207 e 216). Já outra empresa do grupo, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, teve sua despesa com Madre Theodora Saúde paga pela ORIENTE consoante se depreende dos documentos de fls. 212/213. Mas a confusão patrimonial não se restringiu à ORIENTE e às empresas do grupo LIX DA CUNHA, pois envolveu os bens de MOACIR DA CUNHA PENTEADO, diretor superintendente da executada e sócio diretor da ORIENTE. Com efeito, MOACIR DA CUNHA PENTEADO subscreveu, em nome próprio, os recibos de fls. 229/240, pelos quais deu quitação, à executada, de débitos

oriundos de mútuos firmados entre as partes.No entanto, tais débitos foram pagos pela ORIENTE, conforme se vê pelo extrato bancário da conta de titularidade desta às fls. 215/222 (Banco Bradesco, conta n. 77777-3).Da mesma forma, os instrumentos de confissão de dívida subscritos por MOACIR DA CUNHA PENTEADO, às fls. 241/242, registram que os pagamentos seriam efetuados mediante cheques da conta bancária da titularidade da ORIENTE.Ou seja: a ORIENTE não apenas serve para ocultar recursos das empresas do grupo LIX DA CUNHA, mas também é utilizada pelo seu sócio diretor e diretor superintendente da executada para pagar suas dívidas pessoais.Assim, não apenas está demonstrado o desvio de finalidade da ORIENTE, que se dedica à ocultação de valores das empresas do grupo LIX DA CUNHA e de seu sócio diretor, mas também a profunda confusão patrimonial entre referidas empresas, a ORIENTE e seu sócio diretor, MOACIR DA CUNHA PENTEADO.Ambas as hipóteses - desvio de finalidade e confusão patrimonial - autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.A Lei n. 6.830/80 estabelece, no 2º de seu art. 4º, que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.A propósito, convém citar o julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (relator o ministro Luis Felipe Salomão), cujo acórdão teve ementa com o seguinte excerto:() 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.Assemelha-se à hipótese o caso apreciado no julgamento do RMS 12.872 pela 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça em 24/06/2002, conquanto a devedora se tratasse de massa falida. O v. acórdão recebeu a seguinte ementa:Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou co-letiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.(STJ, 3ª Turma, RMS 12.872, rel. min. Nancy Andrichi, DJ 16/12/2002 p. 306)Desta forma, os bens da ORIENTE e de seu sócio diretor, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, devem responder pelas dívidas das denominadas EMPRESAS LIX, razão por que determino a inclusão da referida empresa e de seu sócio diretor no polo passivo da execução.O Código de Processo Civil então vigente previa, dentre os procedimentos cautelares específicos, o arresto, que tinha lugar, dentre outras hipóteses previstas no art. 813, quando o devedor, com domicílio certo, põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores (inciso II, alínea b).Sob o novo Estatuto Processual, a medida continua encontrando fundamento sob as normas que tratam da tutela de urgência (art. 300), considerando que os fatos foram provados documentalmente pela requerente, conforme exposto acima. As denominadas Empresas Lix, que formam o grupo LIX DA CUNHA, integrado pela executada, transferiram seus ativos financeiros para a empresa de incorporações imobiliárias ORIENTE, cujas quotas sociais são de titularidade de MOACIR DA CUNHA PENTEADO, também diretor superintendente da executada, através de mútuos cujo objetivo (expressamente declarado pelos contraentes) é o de impedir as muito frequentes penhoras on line, decorrentes de reclamações trabalhistas (fls. 141/142).Não conheço das petições de fls. 363/370 e 373/374, juntadas pela executada nos autos apensos, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, porquanto tal pessoa jurídica não é parte nestes autos. A retificação de sua indevida inclusão no polo passivo pelo sistema de distribuição já foi determinada pela decisão de fls. 372.Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-26.2006.403.6105 (2006.61.05.001750-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige do MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado (fl. 79). Às fls. 81/82, a Caixa Econômica Federal informa o levantamento dos valores. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige do MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados, a parte exequente requereu a transferência do depósito (fl. 126). Às fls. 128/129, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da transferência. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605690-67.1994.403.6105 (94.0605690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602230-09.1993.403.6105 (93.0602230-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o TÊNIS CLUBE DE CAMPINAS ao pagamento de honorários ao INSS. Os valores depositados foram convertidos em renda da União (fls. 310/311) a pedido do exequente (fl. 304). É o relatório. Decido. Efetuada a conversão do depósito em renda da União, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015578-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016672-33.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016142-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-09.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pelo parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010353-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-90.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000066-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608957-42.1997.403.6105 (97.0608957-8)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSS/FAZENDA

VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0608957-42.1997.403.6105, objetivando a extinção do feito executivo. Devidamente apensado àquela, às fls. 1147/1148, sobreveio pedido de desistência da ação, em virtude da confissão irrevogável dos débitos em cobro, ancorado em adesão aos termos dos benefícios ins-tituídos pela Lei nº 11.941/2009 e estendidos pela Lei nº 12.996/2014, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 13/2014. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelas embargantes, impõe-se extinguir os embargos por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível é a condenação das embargantes em honorários, visto que tal verba já se encontra inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006973-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) EDER RICARDO DE OLIVEIRA X ROBSON EDENILSON BERNARDO(MG153141 - CRISLANE FABIOLA PEREIRA PERES) X FAZENDA NACIONAL X REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por EDER RICARDO DE OLIVEIRA E ROBSON EDENILSON BERNARDO em face da FAZENDA NACIONAL E REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA., na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 21 (50%), da Quadra B, do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.155), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Narram que o imóvel em questão foi adquirido por terceiros da antiga proprietária Realiza Empreendimentos Ltda., e que aos mesmos foi reconhecido judicialmente o direito à outorga de Escritura Pública, o que não foi providenciado à época própria. Relatam que referido imóvel foi adquirido destes pelo embargante Eder Ricardo de Oliveira, que, posteriormente, vendeu 50% do bem a Robson Edenilson Bernardo, também embargante. Neste momento, pretendem os embargantes a concessão de tutela provisória de evidência, ao argumento de que se encontram impedidos de regularizar a propriedade em virtude da indisponibilidade lançada sobre o bem quando este não mais pertencia à executada. É o relatório. DECIDO. Ainda que para a concessão da tutela de evidência não se exija o periculum in mora, é certo seu caráter satisfativo, fundada em um juízo de alta probabilidade da existência do direito, sendo certo que a prova deve ser pré-constituída e o pedido se fundamentar em tese firmada em súmula vinculante ou em julgamento de casos repetitivos. Nesse passo, a despeito da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelos embargantes, cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, considerando ainda o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, INDEFIRO a tutela de evidência. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0014592-28.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI E SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016855-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)) GUILHERME VALLAND JUNIOR(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE X RAFAEL DOS REIS NEVES

1 - Preliminarmente, tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência n. 0023550-77.2015.4.03.0000/SP, conforme consulta processual realizada junto ao Site da Justiça Federal, e juntada ao presente feito às fls. 106/113, dando provimento ao juízo suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, capital, resta parcialmente prejudicada a decisão interlocutória proferida nestes autos às fls. 83/84, tão somente com relação a remessa destes autos para o Juízo retromencionado. A propósito, o referido conflito de competência foi suscitado na Execução Fiscal n. 00134273820154036105.2 - Considerando que o presente feito foi distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 00071571320064036105, a Secretaria deverá providenciar o apensamento destes autos na referida execução. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se. 3 - Ratifico o sigilo do presente feito cadastrado pelo Setor de Distribuição, uma vez que este foi distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 00071571320064036105 que está tramitando em SEGREDO DE JUSTIÇA. Destarte, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos terão acesso ao presente feito. Certifique-se. 4 - Fls. 99/102: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, GUILHERME VALLAND JÚNIOR, pelos motivos expostos no item I desta decisão. Cumpra-se. 5 - Derradeiramente, antes do prosseguimento deste feito, aguarde-se a decisão a ser proferida por este juízo na Execução Fiscal n. 00071571320064036105, onde efetivamente ocorreu a arrematação, uma vez que há petição do arrematante pendente de análise (requer a desistência da arrematação).6 - Intimem-se.7 - Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).Após, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0006015-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

0006016-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-42.2003.403.6105 (2003.61.05.008688-3)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante, a emendar a inicial, carreado aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/36), bem como cópia de fls. 304/308, 333, 336/338 e 341 (todas as cópias dizem respeito à Execução Fiscal n. 00086884220034036105, apensa). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

0006522-85.2013.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI CONSTRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

0003881-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011343-3)) TRANSPORTES CRIADO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de intimação e penhora (fls. 76/87). 2 - A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos principais (Execução Fiscal n. 200561050113433, apensa). 3 - Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo. 4 - Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).5 - Cumpra-se.

0005258-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-57.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0006224-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-46.2014.403.6105) EDUARDO GUIMARAES TOURINHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0009664-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-26.2012.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

0009709-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-33.2014.403.6105) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Cumpra-se.

0017223-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-65.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602670-39.1992.403.6105 (92.0602670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602668-69.1992.403.6105 (92.0602668-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS VALVERDE RODRIGUES(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0614948-62.1998.403.6105 (98.0614948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte executada acerca da cota aposta pela Fazenda Nacional às fls. 643, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, dentro do prazo legal. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0004820-95.1999.403.6105 (1999.61.05.004820-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Fls. 172: 1 - Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, uma vez que o imóvel foi penhorado antes da quebra da devedora principal (Súmula 44, do Tribunal Federal de Recursos). 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. 3 - Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. 4 - Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. 5 - Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 122/123, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN (DIVERSAS FRAUDES RECONHECIDAS PELO JUÍZO FALIMENTAR - FLS. 130/167). 6 - Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. 7 - Expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, opor os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. 8 - Cumpra-se ressaltar que a devedora principal pertence ao rol de Acompanhamento Especial da Fazenda Nacional, somatório dos débitos atingem aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), bem como os bens constritos nestes autos estão garantindo outras execuções em face do mesmo executado perante este Juízo, portanto, não há que se falar em excesso de penhora. 9 - Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como do atual momento processual. 10 - Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 12 - Intimem-se.

0008688-42.2003.403.6105 (2003.61.05.008688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

1 - Manifeste-se a parte executada, Ceralit S/A Indústria e Comércio, acerca da petição e documentados acostados aos autos às fls. 364/388, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para dar cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 297.3 - Tendo em vista que a Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A compareceu espontaneamente aos autos, garantindo o juízo e promovendo sua defesa em sede própria, dou-a por citada. 4 - Expeça-se mandado de citação e intimação (opor os embargos competentes) para a CEB Participações e Investimentos Ltda. 5 - Intime-se. 6 - Cumpra-se.

0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Definitivamente, manifeste-se a parte executada, Ceralit S/A Indústria e Comércio acerca da determinação judicial de fls. 329, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - A Secretaria deverá cumprir o primeiro e segundo parágrafos da decisão de fls. 201. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento da determinação judicial de fls. 203-verso com relação aos apensos (Execuções Fiscais números: 00068298320064036105 e 00068289820064036105). 3 - Mantenho as decisões vergastadas por seus próprios e jurídicos fundamentos (Agravos de Instrumentos números: 0029353-51.2009.4.03.0000/SP e 0009110-47.2013.4.03.0000/SP). 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0006828-98.2006.403.6105 (2006.61.05.006828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

O pleito formulado pela parte executada (fls. 41/45) já foi apreciado nos autos principais, Execução Fiscal n. 00032939820054036105, às fls. 479.A propósito, os pleitos das partes deverão ser carreados para a aludida execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006829-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 121/147: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O pleito formulado pela parte executada (fls. 169/173) já foi apreciado nos autos principais, Execução Fiscal n. 00032939820054036105, às fls. 479.A propósito, os pleitos das partes deverão ser carreados para a aludida execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-33.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Fls. 133/134: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que o depósito realizado nos autos, nos termos da Lei n. 9.703/98, tem a finalidade da garantia do Juízo, uma vez que a parte executada está discutindo o débito em sede própria (Embargos à Execução Fiscal n. 00097093320154036105), portanto, não há que se falar, neste momento, em pagamento definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5629

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-64.2004.403.6105 (2004.61.05.012519-4) - BELARMINO MESSIAS DE SOUZA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/180, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fls. 176, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 176: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009088-85.2005.403.6105 (2005.61.05.009088-3) - ELPIDIO APARECIDO MAGLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 374/377, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 373, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 373: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013577-58.2011.403.6105 - WAGNER SURIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, dê-se vista à parte autora, antes de se apreciar a petição de fls. 264/266, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 252/259, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010126-88.2012.403.6105 - JOAO FLORENCIO TAVARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fl. 405/407. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012809-64.2013.403.6105 - MAURICIO CIRILO DOS SANTOS(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/345, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0) - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente especificamente acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 283/284, para dizer se concorda com o valor a ser deduzido, ou para apresentar novo cálculo do que entender devido. Caso seja apresentado valor diverso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para indicar qual valor deve ser deduzido do crédito exequendo, nos termos da sentença dos embargos à execução, conforme cópia de fls. 262. Após, tornem conclusos. Int.

0609926-23.1998.403.6105 (98.0609926-5) - BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 992/993, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0014158-20.2004.403.6105 (2004.61.05.014158-8) - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Defiro o requerimento de fls. 327. Cumpra-se o despacho de fls. 326, expedindo-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da advogada indicada. Int.

0007355-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007355-1) - ORLANDO ROQUE BAPTISTA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROQUE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 195, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0002685-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002685-1) - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Desnecessária a intimação da exequente, considerando que ela informa que não há valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Indefiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Informem os patronos dos exequentes em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012087-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012087-9) - ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 209, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010036-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010036-8) - GERALDO ROBERTO PIERONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROBERTO PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349/355, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 348, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int.

0002487-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002487-9) - HELIO JOSE FEDEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/217, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 211, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int.

000555-33.2010.403.6303 - EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303764 - LUIS HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES E SP303764 - LUIS HENRIQUE CAMINADA FAGUNDES) X EGIDIO SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desentranhe-se as petições de fls. 280/281, protocolizada em 17/02/2015, sob nº 2016.61050008177-1 e fls. 283/284, protocolizada em 12/04/2016 sob nº 2016.61050021517-1 para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 00111253-03.2008.403.6105, certificando-se em ambos.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 282.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 282: Esclareça o INSS a razão do protocolo da petição de fls. 280/281 nos presentes autos, visto que, em preliminar análise, não guarda relação com as partes desta demanda, em que pese estar protocolizada com o mesmo número do Processo.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 276/279, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 273, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 273: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Intime-se o INSS para informar se existem valores a compensar , nos termos do artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Intime-se a parte exequente para que informe se há valor a ser deduzido do imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se o determinado à fl. 271.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008217-11.2012.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 328/342, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 327, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 327: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013737-49.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 309, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0004146-92.2014.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 566, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013305-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013305-2) - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Despacho de fls. 619: Fls. 596/612: A alegação de impossibilidade da realização do pagamento dos funcionários da empresa executada, devido à constrição efetuada pela penhora online, não guarda relação com a previsão de impenhorabilidade absoluta do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, tendo em vista não tratar-se do mesmo enquadramento legal relativos aos seus artigos 677 e 678, os quais, por sua vez, referem-se à penhora sobre o faturamento de empresas.Com efeito, o regramento jurídico trazido pela Lei 11.382/06, no qual inclui-se a previsão do sistema de penhora online, no artigo 655-A, do CPC, tem o condão de buscar a efetividade do processo de execução, de forma a bloquear valores depositados em contas bancárias de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas executadas por falta de pagamento.Dessa forma, inclusive conforme interpretação jurisprudencial dominante, e entendimento já manifesto do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de aplicar nos casos concretos interpretação sistemática entre os artigos 620 e 655, do CPC, primeiramente por não se considerar a penhora online uma forma de afronta ao princípio da menor onerosidade, uma vez que é vontade do legislador primar pela efetividade do processo, devendo-se considerar a ordem prioritária para a penhora, referente a valores em espécie e em depósito ou aplicação em instituição financeira, entre outros bens penhoráveis.Considerando também que o recurso ao sistema Bacen-Jud e bloqueio de valores eventualmente encontrados, nos processos de execução, caracteriza-se por providência judicial imperativa e também, segundo o entendimento da referida Corte, torna-se direito subjetivo do exequente, tratando-se de garantia de efetividade do débito exequendo, não há que se acolher os argumentos trazidos aos autos pela executada.Por essas razões, indefiro os pedidos de fls. 596/612, de liberação dos valores bloqueados e de substituição destes pelo bem ofertado para penhora.Dê-se vista à exequente acerca da guia de depósito judicial, às fls. 614, para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.Int.

0014965-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014965-5) - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Despacho de fls. 426: Fls. 402/419: A alegação de impossibilidade da realização do pagamento dos funcionários da empresa executada, devido à constrição efetuada pela penhora online, não guarda relação com a previsão de impenhorabilidade absoluta do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, tendo em vista não tratar-se do mesmo enquadramento legal relativos aos seus artigos 677 e 678, os quais, por sua vez, referem-se à penhora sobre o faturamento de empresas.Com efeito, o regramento jurídico trazido pela Lei 11.382/06, no qual inclui-se a previsão do sistema de penhora online, no artigo 655-A, do CPC, tem o condão de buscar a efetividade do processo de execução, de forma a bloquear valores depositados em contas bancárias de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas executadas por falta de pagamento.Dessa forma, inclusive conforme interpretação jurisprudencial dominante, e entendimento já manifesto do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de aplicar nos casos concretos interpretação sistemática entre os artigos 620 e 655, do CPC, primeiramente por não se considerar a penhora online uma forma de afronta ao princípio da menor onerosidade, uma vez que é vontade do legislador primar pela efetividade do processo, devendo-se considerar a ordem prioritária para a penhora, referente a valores em espécie e em depósito ou aplicação em instituição financeira, entre outros bens penhoráveis.Considerando também que o recurso ao sistema Bacen-Jud e bloqueio de valores eventualmente encontrados, nos processos de execução, caracteriza-se por providência judicial imperativa e também, segundo o entendimento da referida Corte, torna-se direito subjetivo do exequente, tratando-se de garantia de efetividade do débito exequendo, não há que se acolher os argumentos trazidos aos autos pela executada.Por essas razões, indefiro os pedidos de fls. 402/419, de liberação dos valores bloqueados e de substituição destes pelo bem ofertado para penhora.Dê-se vista à exequente acerca da guia de depósito judicial, às fls. 421, para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.Int.

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X PAULO AFONSO EMIRANDETTI X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação dos expropriados, defiro o pedido do Município de Campinas para a expedição de alvará de levantamento, observando-se os dados indicados à fl. 188.Int.

Expediente N° 5637

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002485-0) - EVARISTO SALVADOR BERNI(SP185161 - ANDRÉA MARCELA CARDOSO AMGARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377: Apresente o exequente os valores que entende devidos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 218, parágrafo 3º NCPC), bem como os documentos indispensáveis para a instrução da intimação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e cópia desse despacho que defere a intimação. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade da parte autora, nos termos do artigo 1048, I, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

0008858-43.2005.403.6105 (2005.61.05.008858-0) - JAIR DO CARMO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS, às fls. 195. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001839-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001839-9) - JOSE LUIZ LOSSAPIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 481, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 487/490, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0002959-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002959-2) - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Antes de apreciar a petição de fl. 283/298, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à AADJ, por e-mail, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado, para cumprimento do julgado. Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 209. Int.

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 296/304, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0000247-16.2010.403.6303 - MAURO PRIGIOLI(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora do ofício de fl. 221/222. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 396/402, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 343/354, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fl. 225. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 213/230, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 145/150, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007915-94.2003.403.6105 (2003.61.05.007915-5) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 525/535, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 521, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 521: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005708-88.2004.403.6105 (2004.61.05.005708-5) - MARIA MADALENA PIUBELI PRADO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PIUBELI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 128, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Despachado em inspeção. Diante da ocorrência da efetivação da citação e da interposição de manifestação do executado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição de fls. 357/362 como impugnação à execução, considerando-a tempestiva e devendo ser processada nos termos do artigo 535, do referido diploma legal, conforme preceituado, também, em seu artigo 1.046. Dê-se vista da referida impugnação do INSS à parte exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0010709-15.2008.403.6105 (2008.61.05.010709-4) - JOSE IVO MARTINS DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, quanto aos depósitos de

Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0002346-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002346-2) - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLE TOSETO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOCORRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 22/223. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Diante da ocorrência da efetivação da citação e da interposição de manifestação do executado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição de fls. 247/258 como impugnação à execução, considerando-a tempestiva e devendo ser processada nos termos do artigo 535, do referido diploma legal, conforme preceituado, também, em seu artigo 1.046. Dê-se vista da referida impugnação do INSS à parte exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DANIEL PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Intime-se a exequente para que informe se há valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE LIMA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 273/279, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 270, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 270: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 306, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação à execução, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 440, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n. 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de expedição de ofício precatório quanto ao valor incontroverso, formulado nos embargos à execução em apenso, cuja cópia da petição foi trasladada para estes autos às fls. 260/261. O INSS, intimado para se manifestar sobre tal pedido, com ele concordou, conforme manifestação às fls. 264. Considerando a informação do INSS, de que não há crédito a compensar (fls. 184/185) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, do valor incontroverso informado às fls. 264, destacando-se de tal valor, o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 266/267, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Diante da ocorrência da efetivação da citação e da interposição de manifestação do executado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição de fls. 292/304 como impugnação à execução, considerando-a tempestiva e devendo ser processada nos termos do artigo 535, do referido diploma legal, conforme preceituado, também, em seu artigo 1.046. Dê-se vista da referida impugnação do INSS à parte exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0011218-04.2012.403.6105 - VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação à execução, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0011988-94.2012.403.6105 - ODAIR JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/304, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 299, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 299: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA E SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação à execução para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 184, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 175/176, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Intime-se a exequente para que informe se há valor a ser deduzido do imposto de renda do exequente, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/252, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 241, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 241: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0013397-71.2013.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ocorrência da efetivação da citação e da interposição de manifestação do executado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, recebo a petição de fls. 191/196 como impugnação à execução, considerando-a tempestiva e devendo ser processada nos termos do artigo 535, do referido diploma legal, conforme preceituado, também, em seu artigo 1.046. Dê-se vista da referida impugnação do INSS à parte exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 149/150, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001469-89.2014.403.6105 - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO JOSE CAPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação à execução, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285 nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 340/346, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 337, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 337: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008509-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008509-8) - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DO CARMO MARINO COLLI

Dê-se ciência à executada da concordância do INSS com o pedido de parcelamento do débito, devendo comprovar nos autos o pagamento das parcelas, observando-se os dados indicados à fl. 264.Int.

Expediente Nº 5672

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP351091 - DAIANE BERGAMO E SP348442 - LUCAS SIA RISSATO) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 1632, proveniente do Foro Distrital de Artur Nogueira, informando a data da audiência na precatória nº 0000059-71.2016.826.0666 (29/06/2016 às 16:00 h)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012712-93.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM

Abra-se vista às partes dos laudos apresentados.Sem prejuízo, digam as partes sobre os honorários definitivos pretendidos pelos Peritos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-05.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 135, designo o dia 21 de junho de 2016 às 15:20 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 128, na sala de audiência desta 6ª Vara. Oficie-se as empresas Alberto Giacometti ME e Sueli Cristina de Andrade Lima ME requisitando cópia do PPP do autor, no prazo de 20 dias.Int.

0008712-50.2015.403.6105 - JUVENAL NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida às fls. 104.Designo o dia 28 de junho de 2016 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Sem prejuízo, oficie-se as empresas relacionadas às fls. 91 para que envie cópia do PPP do autor, no prazo de 20 dias. Int.

0016663-95.2015.403.6105 - RENATO MAROTTA STAREK(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CARLOS EDUARDO COELHO

Trata-se de ação anulatória de escritura pública c.c. perdas e danos proposta por RENATO MAROTTA STAREK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO, CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES e CARLOS EDUARDO COELHO.Em sede de tutela de urgência, o autor pleiteia seja declarada a nulidade do instrumento de venda e compra emitido pela Caixa Econômica Federal e registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Campinas nas matrículas nº 8137, nº 8138, nº 8139 e nº 8140.Aduz, em síntese, que em 02/10/2015, ao solicitar a matrícula do registro de seu imóvel nº 8137, nº 8138, nº

8139 e nº 8140, foi surpreendido com averbação registrada de contrato de venda e compra do mencionado imóvel para o réu Carlos Eduardo Coelho, seguida de alienação fiduciária em favor da ré Caixa Econômica Federal. Afirma que, por meio de microfilmagem do documento registrado, verificou-se que se tratava de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, gerado nas dependências da Agência nº 961 da ré Caixa Econômica Federal, em Sumaré, com data de 10/04/2015, firmado em papel timbrado e assinado pelo gerente responsável pela Agência. Assevera que a assinatura constante do instrumento particular de venda e compra não confere com a sua, embora com firma reconhecida por semelhança registrada no 7º Tabelião de Notas de Campinas, constituindo falsificação grosseira. Salienta, especialmente, que: (i) desconhece o réu Carlos Eduardo Coelho; (ii) não realizou negócio relativamente ao imóvel suprarreferido; (iii) o imóvel permanece em sua posse, realizando os devidos pagamentos a título de condomínio, impostos e taxas; (iv) nunca teve conta corrente na Agência 961 da Caixa Econômica Federal; e (v) o endereço constante do instrumento de venda e compra lhe é totalmente estranho. Relata que em novembro de 2014 realizou um contrato de locação do imóvel em comento para o período de 06/11/2014 a 06/05/2017, porém, o locatário não ocupou efetivamente o imóvel, tendo em vista que, segundo a imobiliária, o fiador do locatário era falso. Contudo, a imobiliária devolveu as chaves do imóvel em 07/03/2015 com os pagamentos de aluguel e demais despesas quitados no período acima mencionado. Aduz que os fatos narrados nestes autos também foram registrados no 4º Distrito Policial de Campinas (Boletim de Ocorrência nº 9297/2015). Afirma, ademais, que notificou extrajudicialmente a ré Caixa Econômica Federal, solicitando a nulidade do ato jurídico de transmissão do imóvel, todavia, ela permaneceu inerte. O r. despacho de fl. 91 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 107/110, juntamente com os documentos de fls. 111/203. Reconhecendo a caracterização de uma fraude, da qual aduz ter sido tão vítima quanto o autor, posiciona-se favoravelmente ao deferimento do pedido de urgência formulado pelo autor para se declarar a nulidade do instrumento de venda e compra emitido registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Campinas, oficiando-se ao referido cartório, para cancelar os atos referentes à falsa venda e da constituição da garantia constantes das matrículas nº 81.837 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), nº 81.838 (cancelamento do R.13, R. 14 e Av. 15), nº 81.839 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15) e nº 81.840 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15). Por outro lado, requereu a improcedência dos pedidos de danos materiais e morais formulados pelo autor. Citado, o réu, o tabelião Alexandre de Azevedo Palmeira Filho apresentou contestação às fls. 206/221, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que (i) não houve falha no registro do instrumento particular; (ii) a verificação das partes cabe ao banco, não podendo o oficial do registro de imóveis exigir nova identificação ou conferir a identidade das partes; (iii) não possui qualquer responsabilidade sobre o dano em discussão; e (iv) os danos alegados pelo autor são inexistentes e hipotéticos. Às fls. 223/237 retornou a carta precatória expedida para a Comarca de Fernandópolis, na tentativa de citação do réu Carlos Eduardo Coelho, a qual restou infrutífera (cf. certidão à fl. 236). Citado, o réu, o também tabelião Carlos Fernando Brasil Chaves apresentou contestação às fls. 240/287, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, especialmente em virtude da inexistência de ato ilícito de sua parte, da inexistência do nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano material ou moral alegado pelo autor, da inexistência de danos, e da inexistência de responsabilidade objetiva do Tabelião de Notas e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. DECIDO Como dito, o autor requer tutela de urgência na qual se reconheça a nulidade do instrumento de venda e compra emitido pela Caixa Econômica Federal e registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Campinas nas matrículas nº 8137, nº 8138, nº 8139 e nº 8140. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. E, tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, 3º do Código de Processo Civil). Com efeito, há que se reconhecer que a tutela provisória de urgência na moralidade antecipada pretendida pelo autor não é cabível no presente caso, ante a natureza do seu pedido, o qual não atende ao requisito necessário da reversibilidade dos efeitos da decisão. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência, na hipótese prevista no artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil. Vejamos. Os autos encontram-se instruídos com diversos documentos que, ao menos em sede de cognição sumária, demonstram suficientemente que as alegações de fato do autor são verdadeiras. E, além disso, as contestações constantes apresentadas pelos réus não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável relativamente à ocorrência de fraude em prejuízo do autor. O autor instruiu os autos com diversos documentos, dentre os quais, (i) cópia da matrícula do registro de imóvel nº 81837, 81838, 81839 e 81840, registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Campinas (fls. 15/21); (ii) microfilmagem do instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI (fls. 23/54); (iii) cópia do contrato de locação (fls. 56/68); cópia do boletim de ocorrência nº 9297/2015, lavrado para apuração dos fatos (fls. 72/74); e (iv) comparação da assinatura do autor com a fala assinatura do contrato firmado com a ré CEF (fl. 80). Ademais, a ré Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 107/110), afirmou que o contrato firmado na agência de Sumaré supostamente pelo Sr. Renato efetivamente é objeto de uma fraude, a qual fora aplicada em mais de um caso. Portanto, segundo a própria ré Caixa Econômica Federal, os supostos falsários alugavam os imóveis dos legítimos proprietários para ter acesso aos seus dados/documentos para falsificá-los em seguida, formalizando contratos fraudulentos. E, ao que tudo indica, foi o que ocorreu no caso dos autos. Por oportuno, transcrevo trecho da peça contestatória da ré Caixa, a qual reconhece a ocorrência da fraude sustentada pelo autor (fl. 108): Objetivando identificar uma possível fraude de um contrato habitacional na agência Hortolândia (proc. 1.4444.0644441-5), após análise interna dos fatos, descobriu-se que tanto esse contrato da agência Hortolândia, com o contrato da agência Sumaré que teria sido firmado pelo Sr. Renato são objetos de fraude, infelizmente. A CAIXA foi vítima de um golpe, tanto quanto o Sr. Renato. Os dois golpes estão interligados e se utilizaram do mesmo modus operandi, tal qual: os falsários alugaram os imóveis dos legítimos proprietários para com isso ter acesso aos seus dados/documentos a permitir a falsificação dos documentos e a efetivação dos golpes. Aqui, deve-se repisar que a Polícia Federal já está investigando o caso. O Sr. Renato que alienou o imóvel não é o verdadeiro Sr. Renato. Isso é um fato! E diante desse fato não há como a ora petionária se insurgir contra o pleito de retificação do registro constantes nas matrículas do imóvel (item a de fl. 10). Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, evidenciam a probabilidade do direito do autor. Ante o exposto, DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar o cancelamento das averbações

referentes à falsa venda do imóvel e da constituição da garantia constantes das matrículas nº 81.837 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15), nº 81.838 (cancelamento do R.13, R. 14 e Av. 15), nº 81.839 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15) e nº 81.840 (cancelamento do R.13, R.14 e Av. 15) nº 81837, nº 81838, nº 81839 e nº 81840. No mais, observo que foi dado à causa o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), de modo que, caso sobrevenha eventual sucumbência, agravará em muito a situação do autor. Ademais, é cediço que toda ação indenizatória em que se pleitear a reparação pelo dano moral exige precisão na atribuição do valor da causa pretendido. Assim sendo, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, indique precisamente o valor pretendido a título de danos morais, bem como, se for o caso, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Anote-se que deverá ser dada vista desta manifestação aos réus, para fins de cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo supra, sobre as contestações apresentadas pelos réus Caixa Econômica Federal, Alexandre de Azevedo Palmeira Filho e Carlos Fernando Brasil Chaves, bem como sobre a carta precatória expedida para citação do réu Carlos Eduardo Coelho, devolvida sem cumprimento (fls. 223/237). Por fim, deverá a ré Caixa Econômica Federal, comprovar nos autos ter providenciado internamente o cancelamento do contrato com o lançamento dos respectivos prejuízos. Intimem-se.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO COMUM

0010047-07.2015.403.6105 - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do artigo 357 do NCPC) e das questões de direito (inciso IV) O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso VI, apregoa que são direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Portanto, no presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da existência de irregularidade ou fraude nas movimentações bancárias efetuadas pelo cônjuge da parte autora Sr. Clésio Batista Cardinale com a utilização da senha e cartão magnético de sua esposa, bem como a suposta responsabilidade da ré pela ocorrência dos fatos no terminal de autoatendimento, antes do horário de início do expediente bancário. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Da definição da distribuição do ônus da prova Cabe à autora demonstrar o dano material e moral sofrido, em virtude do empréstimo realizado em sua conta corrente por terceiros, após o seu companheiro Sr. Clésio Batista Cardinale ter sido furtado dentro do estabelecimento bancário, no montante de R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais). No caso em tela, já está comprovado nos autos que o marido da autora estava em posse do seu cartão magnético e se dirigiu ao setor de autoatendimento da agência da ré, tendo fornecido a senha eletrônica a um terceiro, ainda que para isso tenha sido ludibriado. É que segundo a versão autoral, tal saque teria ocorrido com a ajuda de uma terceira pessoa, que se fez passar por um preposto da ré e que teria sido o responsável pelo desfalque em sua conta corrente. Após a vinda das imagens filmadas no interior da agência, verificou-se que realmente o marido da autora foi ajudado por uma pessoa, que a CEF afirma que não era um seu preposto, até porque no horário dos fatos (08h30) não há funcionários no autoatendimento. A autora afirma às fls. 86/88 que conforme as imagens do circuito interno da agência se observa claramente que o suposto funcionário da CEF auxiliou o Sr. Clésio com orientações.... Pois bem. Entendo então que não há mais provas a se produzir. Não importa ao deslinde do feito saber quais outros clientes teriam sido vítimas de fraudes iguais ou semelhantes à sofrida pelo marido da autora. Em nada altera o destino do processo obter tais informações, pois é notório que tais fraudes existem. Fica indeferido tal pedido (fl. 88). O que está realmente em análise é saber qual das partes tem responsabilidade civil no caso, ou seja, perquirir de quem é a culpa pelo ato danoso. Destarte, deve-se buscar estabelecer se a CEF tem responsabilidade no caso de um cliente (ou pessoa a seu mando) ser auxiliada por outra no interior do autoatendimento, fora do horário de expediente, e vir ao final a sofrer um golpe, um desfalque financeiro. Resta, assim, ser analisada a conduta das partes, e elementos para tanto já se encontram nos autos, seja pelas afirmações das partes, seja pelas imagens do circuito interno da agência no momento do ato danoso. Portanto, em resumo, as provas necessárias ao julgamento da causa estão nos autos. A causa está madura para julgamento. A análise a ser feita é sobre a incidência dos pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, se há culpa na conduta da autora ou na conduta da ré. Indefiro a inversão do ônus da prova, pois não há objeto de prova que tal provimento possa recair. Nada mais precisa ser provado pelas partes, como dito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007005-13.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007033-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0015169-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015169-5) - JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0012801-92.2010.403.6105 - AMARILDO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0013218-11.2011.403.6105 - NELSON RAMASINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos nº 0012280-73.2011.403.6183.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0010266-88.2013.403.6105 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0001528-77.2014.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0016464-95.2014.403.6303 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa, desnecessária a remessa dos autos à Superior Instância.2. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/93.3. Considerando que fez o autor a opção pelo benefício administrativo, não são devidas as parcelas vencidas do benefício concedido no âmbito judicial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal David Diniz, AI 0007446-78.2013.4030000, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Decisão que, quanto aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 5 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. 7 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, APELREEX 0006297-74.2003.403.6183, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC).(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AI 0006369-34.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013)4. Assim, em face da inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Intimem-se.

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Em face da devolução do ofício nº 37/2016, expedido à empresa Akceu Empreiteira S/C Ltda (fls. 82 e 84), e tendo em vista a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal (fls. 95/96), indefiro o pedido de fls. 92, por se tratar do mesmo endereço.Assim, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de cadastro de Marcos Antonio Fonseca na referida empresa.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0010896-76.2015.403.6105 - AURIM FERREIRA DE SOUZA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor deixou de detalhar e justificar quais provas entende ser pertinentes ao deslinde da causa, preclusa a oportunidade para tanto.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0016305-33.2015.403.6105 - JOSE SOUZA PADILHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52, 54/70: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Após, cite-se, e requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Int.

0016495-93.2015.403.6105 - PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 97/101) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0017293-54.2015.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela União Federal. Prescreve o artigo 35 da Lei Complementar nº 73/93 que a União é citada na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, o que ocorreu nestes autos (fls. 319) e prevê em seu artigo 38 que as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Por outro lado, o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 menciona que apenas as intimações e notificações dirigidas aos Procuradores da Fazenda Nacional dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sem se pronunciar a respeito da citação. Dessa forma, entende este Juízo que a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional através do competente mandado, instruído com cópia da inicial, é suficiente a garantir à União os princípios do contraditório e ampla defesa e encontra-se resguardado por todas as garantias legais. Ademais, mesmo sem ter efetuado carga dos autos, a ré adentrou ao mérito do pedido, razão pela qual, torna-se incoerente a preliminar levantada. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) a apropriação de todos os pagamentos efetuados pela autora na época do PAEX (MP nº 303/06) e do REFIS DA CRISE (Lei 11941/09) para amortização parcial dos débitos inscritos em dívida ativa. 2) a possibilidade ou não de utilização dos depósitos judiciais vinculados aos processos indicados às fls. 14/15 para amortização do valor residual da consolidação e das parcelas vencidas e vincendas dívida da autora, para consolidação e consequente adesão ao REFIS DA COPA. Anoto que o ponto controvertido do item 2 constitui matéria de direito. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias em relação ao item 1. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0017687-61.2015.403.6105 - FRANCISCO NICODEMO FURTADO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1976 a 19/07/1980, trabalhado como vigilante bancário armado e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento de atividade rural no período de setembro/1966 a outubro/1976. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0018052-18.2015.403.6105 - AGUINALDO DE MIRANDA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 66 e 68/91 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 68. 3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0010746-83.2015.403.6303 - LEONILDO ROQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu em relação às parcelas vencidas a serem eventualmente pagas ao autor, porquanto este ajuizou a ação em 16/10/2015, tendo pleiteado seu benefício em sede administrativa em 28/07/2014, não havendo, portanto, que se falar em parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos: 1) 01/12/1982 a 12/04/1984 - PPP fls. 252) 06/11/2006 a 31/10/2007 - PPP fls. 303) 06/03/1997 a 03/12/2002 - PPP fls. 33vº4) 24/09/2008 a 01/06/2009 - PPP fls. 355) 11/08/2010 a 26/03/2011 - PPP fls. 36/376) 12/01/2005 a 01/11/2006 - PPP fls. 100. Muito embora o INSS alegue que o período de 05/03/1986 a 03/12/2002 já foi enquadrado na via administrativa, da análise da documentação juntada aos autos verifico que apenas o período de 05/03/1986 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial e tal período não consta do pedido do autor, restando pendente apenas o período de 06/03/1997 a 03/12/2002 (item 3). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

Despachado em inspeção.1. Antes da apreciação dos pedidos formulados nos itens 1, 3 e 4 da petição de fls. 152/157, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar bens da executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expeça-se mandado de livre penhora dos bens da executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 153.3. Intimem-se.

0014473-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE - ME X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE

Despachado em inspeção.1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 107.2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006347-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006347-8) - JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004451-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004451-8) - FACTORING CORP FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X GERENTE DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7) - VALDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X VALDIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do exequente às fls. 301/334, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.DESPACHO DE FLS. 346:Despachado em inspeção.Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 340/345, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Dê-se vista ao exequente da manifestação da União Federal de fls. 165/167, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014087-37.2012.403.6105 - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 184, em face da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0006826-61.2016.403.0000 (fls. 185/186), devendo os presentes autos aguardar o trânsito em julgado da referida ação sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

Vistos, em inspeção.Em razão da certidão de fls. 736, da ausência de retorno de AR referente ao envio da carta precatória de fls. 718, expeça-se novamente a deprecata.Int.

0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF, ora executada, para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 105, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.Int.

0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Fls. 626/628: tendo em vista que as publicações não saíram em nome da advogada indicada na inicial (fls. 14), declaro nulo os atos processuais a partir da decisão de fls. 576. Anote-se.Levante-se a penhora de fl. 624.Anote-se o nome de referida advogada no sistema processual e dê-se vista ao autor de todo o processado pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. Oficie-se ao Diretor do Foro a fim de que o setor de distribuição seja orientado a efetuar o cadastro das petições iniciais observando o requerido nela quanto à inclusão de advogado(s) para publicações, conforme determina o CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 635:Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Onde se lê no primeiro parágrafo do despacho de fls. 630 declaro nulo os atos processuais a partir da decisão de fls. 576. Anote-se., leia-se:Torno nulo os atos processuais que por ventura causem prejuízo à parte autora pela falta de intimação, quais sejam, despacho de fls. 603, sentença de fls. 607/610, certidão de trânsito de fls. 614 e despachos de fls. 615 e 621. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 582/601 e do procedimento administrativo juntado através de mídia às fls. 602, para manifestação no prazo de 10 dias.Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora e de seu patrono, devendo indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido, no prazo de 10 dias, do valor total depositado na conta 2554.005.00053498-5, indicado às fls. 634.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará somente em nome da parte autora.Int.

Expediente Nº 5641

ACAO CIVIL PUBLICA

0004265-82.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 01 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 22/06/2016, às 9 horas e 30 minutos, no estacionamento F do Aeroporto de Viracopos, em frente à empresa de segurança Conseg.Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0008889-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA

1. Afasto a prevenção apontada à fl. 38 em face da divergência de objetos.2. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 3. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011943-22.2014.403.6105 - ALEX IVAN VILELA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 341: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fl. 340, no prazo legal. Nada mais.

0008545-33.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o débito inscrito em Dívida Ativa da União tem como origem multa por infração de dispositivo da CLT, conforme apontado às fl. 31, é competente para processar e julgar o presente feito uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas. Neste sentido: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já profêrida sentença e por ausência de ascendência hierárquica. 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. ..EMEN:(CC 201100704107, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Campinas, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, com urgência, através de seus advogados, que a comunicação de data, horário e local da perícia deverá ser efetuada por ele ou seus patronos diretamente a seus assistentes técnicos. Publique-se com urgência. Int.

0008891-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KARLA LAZARETTI AYRES

1. Cite-se a ré.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006407-59.2016.403.6105 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X ARACY BETELLA SARAIVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR FRANCO X JUÍZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha Wladimir Franco, a se realizar no dia 04 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado da autora dar-lhe ciência do dia, horário e local.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Ressalto desde já que o não comparecimento do patrono da autora à audiência ora designada será interpretada como desistência da oitiva da testemunha arrolada.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018038-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KZ ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA - ME X EDILSON GONCALVES FERREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA

Intime-se a exequente a retirar a Carta Precatória nº 85/2016, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Int.

0008893-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DARIO DE SOUZA

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

0008894-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. G. L. DE GODOY - ME X MURILO GOMES LEITE DE GODOY

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 29 de julho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

0008898-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRONTO PARTS INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X DANIELA GAGLIARDI

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007188-18.2015.403.6105 - COLT SECURITY LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO FL. 101: J. Defiro. Providencie-se o desarquivamento, comunicando-se as partes em seguida. Int.CERTIDAO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento expedido, de fls. 105, em 25/05/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017209-78.2000.403.6105 (2000.61.05.017209-9) - RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em face da certidão de fl. 371, informe o advogado da exequente seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Intimem-se.

0007627-78.2005.403.6105 (2005.61.05.007627-8) - JOSE FRANCISCO FIRMINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE FRANCISCO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofícios Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais). 2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 3. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 307.699,42 (trezentos e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 215.389,59 (duzentos e quinze mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em nome do exequente e R\$ 92.309,83 (noventa e dois mil, trezentos e nove reais e oitenta e três centavos) em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados, e outro, no valor de R\$ 32.082,16 (trinta e dois mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados.4. Após, a transmissão, dê-se vista às partes e, em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

0001008-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001008-0) - MAURO MARIA MACHADO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MAURO MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida à sua advogada (honorários contratuais), devendo o contrato de honorários original ser juntado aos autos no prazo de 05 dias. Com o cumprimento do acima determinado, e antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado, conforme já determinado à fl. 256. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a concordância do exequente à fl. 259 e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeça-se um Ofício Precatório no valor de R\$ 177.558,48, sendo, R\$ 124.290,94 em nome do autor e R\$ 53.267,54 em nome de sua procuradora, Dra. Célia Zampieri - OAB/SP nº 106.343, referentes aos honorários contratuais, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 14.913,71 também em nome da Dra. Célia, referente aos honorários sucumbenciais. Em caso de não cumprimento do determinado no primeiro parágrafo, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 256, tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CATIA TERESA PIETROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 886. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente a(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 100.828,86, sendo, R\$ 70.580,39 em nome do autor e R\$ 30.248,47 em nome de seu patrono, referentes aos honorários contratuais. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ FRANCISCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apurado pela contadoria do Juízo valor diverso do requerido pelo exequente, e uma vez que o mesmo ficou-se inerte apesar de devidamente intimado para manifestar-se, fls. 331/332, cumpra-se o despacho de fls. 306, expedindo-se pelo valor atualizado até fevereiro de 2016, sendo um ofício precatório no valor total de R\$ 202.189,01, sendo R\$ 141.532,31 em nome do exequente e R\$ 60.656,70 em nome da Sociedade de Advogados Bork Advogados Associados, referente aos honorários contratuais, bem como RPV em nome da mesma sociedade, no valor R\$ 17.722,02, referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a proximidade da data de envio dos precatórios para competência de pagamento de 2017, tomem os autos conclusos para envio dos ofícios, após intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria. Int.

0010152-18.2014.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Retornem os autos ao SEDI para alteração no cadastro da exequente, devendo constar Agropecuária Tuiuti S/A.2. No retorno, expeçam-se os RPVs nos termos já determinados à fl. 131, em nome de Kock Advogados Associados S/S, OAB/RS n.º 689.3. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e, não havendo manifestação, aguardem-se os pagamentos com os autos sobrestados em Secretaria.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4) - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Considerando que o beneficiário do alvará de levantamento de fls.503 não retirou o documento, que teve seu prazo de validade expirado, intime-se novamente o Procurador beneficiário, para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida a revalidação do alvará, por ocasião retirada em secretaria.No silêncio, cancele-se o alvará de fls.503 e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1) - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da certidão de fl. 249, informe o advogado da exequente seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Intimem-se.

Expediente N° 5642

PROCEDIMENTO COMUM

0005725-29.2015.403.6303 - RUDIVAL CIRILO SOUZA(SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de fls. 67:1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:a) indicando seu estado civil, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;c) apresentando os documentos que comprovem suas alegações.4. Após, tomem conclusos.5. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002637-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIA MOURAO FERNANDES PERINA(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X JOSE CARLOS LUIZ(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Dê-se vista à defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 3010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013712-02.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Vistos.FRATERNODE MELO ALMADA JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por 09 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 105/110). Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 110). Narra a denúncia que, em 31/05/2013, o acusado, no exercício de atividade notarial e de registro, não atendeu exigência da autoridade fazendária, consistente em retificar as DIRPFs nº 33.77.04.02.92-80 e 14.60.86.94.84-79, relativas aos anos-calendário 2008 e 2009, no prazo por ela estipulado. Além disso, deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), descontado do pagamento de rendimentos de trabalho assalariado, alugueis e royalties pagos à pessoa física, na qualidade de sujeito passivo da obrigação. A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fl. 111). Às fls. 121/138, a Receita Federal apresentou cópia do PAF nº 10830.011109/2010-33. O réu foi citado em 30/11/2015 (fl. 141), ocasião na qual manifestou o seu desinteresse na assistência judiciária gratuita (fl. 142). Em resposta à acusação, a defesa do acusado FRATERNODE MELO ALMADA JÚNIOR aduziu, preliminarmente a extinção da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2008, bem como a nulidade dos atos praticados a partir de fl. 81, para serem restabelecidos os efeitos da decisão de fls. 71/72, com a revisão da decisão de fl. 111, com base na existência causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do parcelamento. No mérito, requer a sua absolvição sumária com relação ao delito previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, em razão de sua absorção pelo artigo 2º da referida lei. Por fim, solicita a juntada de cópia dos Autos nº 0013832-74.2015.403.6105 (fls. 143/147). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa (fls. 147), bem como juntados documentos às fls. 148/164. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fez remissão à nota de rodapé nº 01 da denúncia (fl. 165). DECIDO. Preliminarmente, no que tange à prescrição, ao compulsar os autos, verifica-se que o presente feito ficou circunscrito à matéria atinente ao período de janeiro a outubro de 2008, tendo em vista o decidido às fls. 71/72. Com relação a tais créditos, a sua exigibilidade foi suspensa em razão do parcelamento, em 29/10/2009, e a sua inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/09/2013, porquanto foi cancelada a opção do parcelamento e o recurso interposto foi julgado improcedente, conforme esclarecido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 96/100. Tendo em vista que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 109, V, do Código Penal para delitos cuja pena máxima cominada seja igual a 02 (dois) anos, como é o caso do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, e o recebimento da denúncia se deu em 19/10/2015 (fl. 111), verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Afasto, assim, a matéria preliminar suscitada pela defesa. Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 31 de agosto de 2016, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação, de defesa, bem como o interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011113-37.2005.403.6181 (2005.61.81.011113-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SILVA(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA)

CARLOS ALBERTO SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 362/365). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Em síntese, narra a exordial acusatória que o acusado, na qualidade de sócio administrador de fato, com poderes de decisão e no exercício efetivo da administração da empresa CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA, deixou repassar à Previdência Social, durante o período de 12/2003 a 12/2004, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos de seus funcionários, inclusive referente aos 13º salários, recolhidas dos segurados empregados, no prazo e forma legal. A denúncia foi recebida em 27/08/2014 (fls. 366/367). O réu foi pessoal e devidamente CITADO (fl. 421) e por meio do ilustre defensor constituído, Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 424/451), onde pediu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, pois o débito já teria sido adimplido, porém em codificação equivocada nas competentes guias; reconhecimento do Princípio da Insignificância, ante o valor do débito, que afirma ser de apenas R\$ 3,45; reconhecimento da excludente supralegal de culpabilidade insculpida na inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou uma testemunha. O MPF se manifestou às fls. 480/482. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. A denúncia preenche os requisitos legais, razão pela qual foi recebida. REJEITO, também, a alegação de ausência de justa causa para instauração da presente ação penal. Com efeito, os documentos trazidos aos autos às fls. 355/358 oriundos da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN informam que a dívida foi regularmente inscrita em dívida ativa, não tendo sido paga ou parcelada. As demais alegações defensivas apresentadas, entretanto, dizem respeito ao mérito e requerem instrução probatória para sua apreciação. Assim sendo, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO BARBOSA e o interrogatório do réu, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se a testemunha. OFICIE-SE, desde já, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, requisitando informações sobre eventual pagamento/parcelamento do débito tributário constituído no DEBCAD nº 35.634.767-2. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X DORIVALDO SOARES SANTANA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: (...) A denunciada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, durante o período de 21/12/2006 a 30/05/2007, obteve, para outrem, vantagem ilícita, consistente no benefício de auxílio-doença, induzindo a erro o INSS, mediante a utilização de documento falso (atestado médico). Consta dos autos que o segurado Dorivaldo Soares Santana procurou o escritório de advocacia em que, fraudulentamente, trabalhava a denunciada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN a fim de verificar a possibilidade de obter aposentadoria por invalidez. Assim, com intermédio da denunciada, que cobrou R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo serviço, foi protocolado o benefício 31/560.404.583-3, o qual foi concedido em 21 de dezembro de 2006. Entretanto, para a manutenção do auxílio-doença, foram realizadas em 19/01/2007 e 11/04/2007 perícias médicas (fls. 23 e 24 do Apenso I). Com o fito, porém, de manter a vantagem fraudulentamente obtida em favor de Dorivaldo, ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN providenciou atestados falsos das médicas Maria Gabriela N. Di Mattia e Valéria M.I.M. Franco (fls. 30 e 49 do Apenso I), os quais foram entregues por pessoa indicada pela denunciada para acompanhar o segurado no dia das perícias. Note-se que, de acordo com o relatado por Dorivaldo à f. 49, ele jamais passou em consulta com as referidas profissionais, e sequer teve ciência da utilização desses atestados. Nesse sentido, as médicas Maria Gabriela N. Di Mattia e Valéria M.I.M. Franco negam a autenticidade dos documentos (f. 46 do Apenso I e fls. 111/112, respectivamente). Por fim, cumpre destacar que após constatada a fraude acima descrita, deu-se, em 30/05/2007, a cassação do auxílio-previdenciário 31/560.404.583-3. Todavia, já havia sido causado um prejuízo de R\$ 7.097,24 (sete mil e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) ao erário, o qual foi integralmente restituído pelo segurado (f. 116 (...)). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 17 de dezembro de 2013 (fls. 126). A ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) foi devida e pessoalmente CITADA (fl. 133). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Rodolpho Pettená Filho, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 135/136. Houve interposição de exceção de litispendência julgada improcedente (autos n.º 0002323-49.2015.403.6105). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 144). Em audiência de instrução e julgamento gravada em meio digital, foi ouvidas as testemunhas e interrogada a ré (mídia de fls. 162). Na fase do artigo 402 não houve requerimento de diligências por parte do Ministério Público Federal e da defesa (fls. 161). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 164/168, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 100/629

reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do ré como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. A defesa da ré (Rosângela da Conceição Silva Lazzarin) também ofertou memoriais às fls. 173/192, nos quais requereu a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, alegou que a ré era apenas secretária do escritório e que desconhecia qualquer fraude ou irregularidade, não tendo se passado por advogada. Afirma que o terceiro MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, como advogado, era o responsável pelas condutas e que não restou comprovada a autoria de Rosângela. Em caso de eventual condenação, postula pela aplicação da pena mínima em regime inicial aberto, ante a primariedade da ré à época dos fatos; e o direito de recurso em liberdade. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso se verifique a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato majorado objetivou produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME ART. 171, 3º, C/C ART. 14, INCISO II, 299 E 304, CP. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. É da competência da Justiça Federal julgar e processar os crimes de estelionato tentado contra o INSS, com sua causa de aumento de pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal - crime fim -, de falsidade ideológica (CP, artigo 299) e uso de documento particular falso (CP, artigo 304) - crimes meio. 2. Caso em que os crimes narrados e supostamente praticados pelos Pacientes serão processados e julgados pela Justiça Federal, devido à sua conexão, uma vez que compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a do Código de Processo Penal (Súmula 122 do STJ). 3. Consubstanciada a ocorrência de crime em tese, não se mostra possível o trancamento da ação penal. Materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria comprovados por farta documentação. 4. A justa causa que autoriza o trancamento da ação penal é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar os autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 5. Ordem denegada. (HC 561557220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/05/2012 PAGINA: 349.) Tem-se como firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE FATO X MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do fato diz respeito tão somente à existência material do fato, isto é, a existência real do acontecimento. Fato efetivamente ocorrido. De se registrar, por oportuno, que a simples constatação da materialidade do fato (existência real do acontecimento) não é suficiente para afirmar-se, de plano, a materialidade delitiva e, muito menos, impor-se uma condenação criminal. Para além da constatação da materialidade do fato, é necessário que este (fato), imputável a um dado agente, seja típico, antijurídico e culpável. Portanto, somente depois de percorrido todo o caminho lógico-jurídico da teoria do crime é que será possível afirmar, com segurança, a materialidade delitiva (isto é, a existência de um fato efetivamente ocorrido e juridicamente definido como crime). Pois bem! No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do seguinte fato (obtenção de auxílio-doença indevido para Dorivaldo Soares Santana, mediante o uso de atestados médicos falsos). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: cópia do processo concessório NB 31/560.404.583-3 (fls. apenso I); atestado médico em nome da Dra. Valéria M.L.M. Franco com timbre do Hospital Celso Pierro - datado de 17.01.07 (fls. 30 - apenso I); atestado médico em nome da Dra. M. Gabriella N. Di Mattia - datado de 03/04/07 (fls. 32 - apenso I); carta do Hospital Celso Pierro informando que não há registro de atendimento de Dorivaldo Soares Santana na data de 17/01/2007 (fls. 42 - apenso I); declaração da Dra. Maria Gabriella N. Di Mattia atestando a falsidade do atestado médico em nome do beneficiário (fls. 42 - apenso I); declaração da Dra. Valéria M.L.M. Franco atestando a falsidade do atestado médico em nome do beneficiário (fls. 111/112); relatório conclusivo individual do INSS (fls. 50/52 - apenso I); Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIA A denúncia imputa à ré (Rosângela da Conceição Silva Lazzarin) a conduta de obter vantagem indevida consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença para Dorivaldo Soares Santana, no período de 21/12/2006 a 30/05/2007, mediante o uso de dois atestados médicos falsificados, apresentados à perícia médica do INSS. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré nega que tenha realizado a conduta e alega não ter tido qualquer contato com o beneficiário. Segundo ela, todos os atos ilícitos teriam sido realizados pelo advogado Mário Regazolli que atuava no mesmo escritório e é corréu em outras ações penais juntamente com Rosângela Lazzarin: (...) Eu sou uma laranja, um peixe pequeno, porque o Mário Regazolli desapareceu, a Dra. Luciana. Eu desconheço esse homem que estava aqui. Nunca vi esse homem, quem acompanhou esse homem, pelo que ele estava falando lá fora, era a Dra. Luciana Rangel Pestana, ela tinha um diploma lá no escritório, de fonoaudióloga, ela trabalhava na Puc Unimed. Ela era muito amiga do Dr. Mário Regazolli, advogado criminalista, civil trabalhista, previdenciário, ele fazia tudo ali. Eu recebia as pessoas, servia café, água. Documentos às vezes pegava e passava pro Dr. Mário. Devolvia a pasta do cliente, os xerox. (...) O dr. Mário fazia a secretária levar uns documentos lacrados pra cliente no dia da perícia do cliente. Pegava o documento fechado e entregava pro cliente. A Karen Cristina Toldo fazia isso, a Daniela Moura que também trabalhava lá (...) (mídia de fl. 162). As testemunhas de defesa que foram arroladas declararam terem tratado com o Dr. Mário Regazolli como

advogado e não com Rosângela. No entanto, não souberem declinar sobre o fato aqui apurado. Rosângela nega que tenha acompanhado o beneficiário Dorivaldo Soares Santana ao INSS e que tenha lhe fornecido os atestados médicos. Questionada sobre o motivo pelo qual o beneficiário afirmara ter tratado com ela a obtenção do auxílio-doença, a ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) declara: (...) ou por medo do Dr. Mário ou porque na época eu estava com o cabelo preto e a Luciana também tinha o cabelo preto. As pessoas estão com medo do Mário Regazolli (mídia de fl. 162). Em seu depoimento judicial, no entanto, o beneficiário Dorivaldo Soares Santana confirma que procurou o escritório de Rosângela para cuidar de seu auxílio-doença, foi acompanhado por ela e uma outra pessoa da qual não se recorda ao INSS e recebeu do escritório os atestados falsos para apresentar na perícia médica: (...) Na época eu estive no escritório no Santa Lúcia, então a partir dali eu conheci [Rosângela Lazarin]. Eu estive lá e ela ficou de me afastar. Ela me levou a carta do afastamento e me afastou. Então o INSS me acionou e eu tive de devolver o dinheiro. (...) Eu estive no INSS só que com pedido dela. Ela fez a carta e quando foi a data ela me comunicou pra eu ir no INSS. (...) Ela estava lá esperando eu [nas perícias médicas]. Foi uma outra pessoa lá, mas eu não conheço não. Não falei nada na perícia sobre o problema que eu tinha. Tinha a carta pra entregar pro médico [os atestados]. Nunca passei nessas médicas (...) (mídia de fls. 162). Para melhor compreensão dessa específica ação penal, cumpre trazer à baila elementos apurados em diversas outras ações penais envolvendo diversos outros beneficiários que tramitam neste juízo (como por exemplo a ação penal n.º 0010125-79.2007.403.6105), os quais - em exame conjunto - permitem vislumbrar com clareza a real situação fática. Apurou-se que o contrato de locação da sala em que ficava o suposto escritório de advocacia estava em nome de Rosângela da Conceição Silva Lazarin. A própria denominação do escritório, ora como R&M, ora como LAZARIN ADVOCACIA, corroboram sua apresentação fraudulenta como advogada. Cite-se, por oportuno, o folheto de propaganda constante de fls. 124 (apenso II), o qual indica os e-mails pessoais de Rosângela Lazarin como contato para terceiros interessados. Ora, é de todo evidente que nenhum secretário de escritório celebra, em seu nome e nessa condição, contrato de locação da sala, bem como não fornece seu e-mail pessoal para figurar em folders e/ou ações de marketing. Embora a ré tenha negado em seu interrogatório jamais ter recebido qualquer numerário ou ter entregado atestados falsos aos clientes, há no apenso II nota promissória comprovando o recebimento pela ré de R\$ 200,00 (duzentos reais) da cliente Divina Barbosa dos Santos (fls. 135); e na ação penal n.º 0010125-79.2007.403.6105 - na qual foi condenada em primeira instância pela fraude em 42 benefícios previdenciários - laudo comprovando que a ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) fabricou, ela própria, atestados médicos que foram entregues a beneficiários para apresentarem em perícia médica, dois deles, inclusive, em nome da mesma Dra. Maria Gabriella N. Di Mattia, da qual consta novo atestado falso nesta ação penal (conforme consta da sentença disponível no sítio da Justiça Federal). Diante dos fatos acima expostos, a autoria resta comprovada nos autos. Firmada a materialidade dos fatos e identificada a sua autoria, cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se este fato (imputável a ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN) qualifica-se como típico, ilícito e culpável a ensejar uma resposta jurídico-penal. FATO TÍPICO A doutrina ensina que Fato típico é o fato que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. Seus elementos são: a) conduta; b) resultado; c) relação de causalidade; d) tipicidade. (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editor Método.) a) conduta A conduta perpetrada por ROSÂNGELA, penalmente relevante, foi consciente e voluntária. O tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Estou convencido de que a ré agiu dolosamente ao obter benefício previdenciário indevido de auxílio-doença para Dorivaldo Soares Santana, no período de 21/12/2006 a 30/05/2007, mediante o uso de dois atestados médicos falsificados, apresentados à perícia médica do INSS. Ainda que não tenha se recordado exatamente de todos os fatos em seu depoimento judicial, em sede inquisitiva o beneficiário declarou que pagou pelos serviços de Rosângela Lazarin a quantia de trezentos reais (fls. 49). O esquema elaborado pela ré, descrito no apenso II, e nas demais ações penais a que responde, deixa claro que Rosângela Lazarin, conscientemente, propunha-se a obter benefícios previdenciários indevidos e a receber pelos serviços prestados. Montou um escritório de advocacia, mesmo sem ter habilitação para tanto, elaborou panfletos e cartões de propaganda, criou um esquema de produção de atestados médicos falsos, tudo isso para burlar a Previdência Social. Conquanto negue sua conduta, procurando se passar por mera funcionária do escritório, sua versão é demasiadamente frágil, desprovida de qualquer comprovação. A ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN intencionalmente obteve para Dorivaldo Soares Santana benefício de auxílio doença indevido. Daí porque tenho como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo). b) resultado A conduta perpetrada pela ré causou duplo resultado: obtenção de benefício previdenciário ilícito (auxílio-doença) e prejuízo ao INSS. c) relação de causalidade Não há qualquer dúvida de que a conduta (dolosa) perpetrada pela ré foi a causa dos resultados ocorridos, nos termos do art. 13 do Código Penal. d) tipicidade In casu, está presente tanto a tipicidade formal (aqui entendida como mero juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo abstrato descrito pelo tipo penal), quanto a tipicidade material (aqui entendida como a concreta lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita). TIPICIDADE FORMAL Art. 171, 3.º, do Código Penal assim dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo penal em análise qualifica-se como material, patrimonial e instantâneo, necessitando haver a produção do duplo resultado para sua efetiva consumação. Do exposto, conclui-se que a obtenção de vantagem indevida consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença para Dorivaldo Soares Santana, no período de 21/12/2006 a 30/05/2007, mediante o uso de dois atestados médicos falsificados, em prejuízo ao INSS, configura o tipo penal. TIPICIDADE MATERIAL A doutrina e a jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito estelionato majorado é a INVIOABILIDADE DO PATRIMÔNIO de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No presente caso, houve lesão concreta ao INSS no valor de R\$ 7.097,24 (sete mil, noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), os quais foram posteriormente restituídos pelo beneficiário (fls. 116). Assim sendo, encontra-se configurada também a tipicidade material. Diante do exposto, concluo que o fato praticado pela ré (Rosângela da Conceição Silva Lazarin) qualifica-se, no âmbito da teoria do crime, como típico. FATO ILÍCITO -

ILICITUDECLEBER MASSON ensina que Ilicitude é a contrariedade entre fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico. (Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método)In casu, o fato praticado é ilícito (antijurídico), eis que contrário ao ordenamento jurídico, não estando presentes, ademais, nenhuma das excludentes de ilicitude. Inexistente qualquer causa justificante, tem-se então configurado o FATO ILÍCITO (ANTI JURÍDICO). Passo agora ao exame da culpabilidade. FATO CULPÁVEL - CULPABILIDADE Quanto ao juízo de culpabilidade, a doutrina registra que Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. (...) É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também de atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou pessoas que não tem como agir de forma diversa. grifei (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método)O juízo de culpabilidade deve levar em consideração os seguintes elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. In casu, a ré é imputável, agiu com potencial consciência da ilicitude, além do que poderia ter agido de forma diversa. Presente, portanto, todos os elementos da culpabilidade, isto é: a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Após analisar todos os elementos dos autos, concluo que o fato praticado pela ré é típico, ilícito e culpável. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN praticou o delito imputado na inicial.Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal (Estelionato Majorado). Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (Ré: Rosângela da Conceição Silva Lazarin) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: A ré ostenta antecedentes criminais, consistente em condenação transitada em julgado em 12/09/2014, nos autos 0068276-57.2008.8.26.0114, da 2ª Vara Criminal de Campinas (fls. 13). CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que a ré fez da conduta delitiva seu meio de vida. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram dirimidas com a devolução dos valores por parte do beneficiário. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática das condutas, com confecção de laudo médico falso, bem como articulação de pessoas diversas para a realização da fraude. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime, mormente em se tratando de pessoas com baixo grau de escolaridade. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (bastante desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. 3ª FASE: Presente a causa de aumento de pena prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, aumento a pena em um terço e a consolido em 04 (quatro) anos de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA APLICADA: Considerando a fórmula aritmética adotada nessa sentença e as condições econômicas da ré, condeno-a ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos de RECLUSÃO. Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos à condenada, uma vez que não restam preenchidos os requisitos (subjativos) exigidos nos arts. 44, inciso III, ambos do Código Penal. A ré possui outras condenações por fatos semelhantes. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem nova decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental,

somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condene a ré (Rosângela) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB.:) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se.

Expediente Nº 3013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002841-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MADALENA NUNES PORTO X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA (SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS/SP AÇÃO PENAL AUTOS n.º 0002841-49.2009.403.6105 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu de aposentadoria por idade foi concedido e perdurou de 09/2006 a 09/2007, causando um prejuízo aos cofres previdenciários calculado em R\$ 4.839,42, atualizado até 10/2007 (f. 56-I)(...)9. Nono benefício - NB 41/139.209.228-8 - Apenso XVIIAs inserções em benefício da segurada Olga Regina Rossetti Peres ocorreram em 22/11/2006 (f. 06/07-Apenso XVII) e visavam à concessão de aposentadoria por idade. Conforme Relatório Conclusivo Individual de f. 53/58-XVII, a segurada teve o vínculo com a INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL TIRSOTEX alterado de 27/03/1961 a 31/05/1961 para o fictício período de 27/03/1961 a 31/05/1962, e com a TECELAGEM SANTA ANGELA, de 01/09/1962 a 17/05/1967 para 01/09/1962 a 17/05/1969 (...)10. Décimo benefício - NB 41/139.209.238-5 - Apenso XIVAs inserções em benefício do segurado Santo Zuqueto ocorreram em 30/11/2006 (f. 19/20-Apenso XIV) e visavam à concessão de aposentadoria por idade. Conforme Relatório Conclusivo Individual de f. 85/87 - XIV, os vínculos de trabalho com as empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA BANDEIRANTES S/A (de 22/01/1969 a 03/06/1976) e ROBERT BOSCH LTDA. (de 07/10/1981 a 20/05/1985) foram anotados no sistema como tempo de trabalho especial, sujeito a insalubridade, e os fatores nocivos não foram confirmados pelos empregadores, resultando em majoração indevida de tempo de contribuição (...)11. Décimo primeiro benefício - NB 41/137.397.489-0 - Apenso IXAs inserções em benefício da segurada Iracy Garcia de Lima ocorreram em 14/12/2006 (f. 08/09 - Apenso IX) e visavam à concessão de aposentadoria por idade. Conforme Relatório Conclusivo Individual de f. 68/75-IX e f. 06-IX, foram inseridos os registros de trabalho não-empregado (registrados em carnê), para as datas de 01/05/1982 a 30/09/1983 e de 01/12/1994 a 30/04/1996 sem qualquer comprovação documental por parte do segurado (não há registros, no CNIS e tampouco provas de recolhimentos de contribuições para o período). O benefício foi concedido e perdurou de 09/2006 a 11/2009, gerando um prejuízo aos cofres previdenciários calculado em R\$ 17.827,71, atualizado até 12/2009 (f. 62/63-IX). 12. Décimo segundo benefício - NB 42/139.209.382-9 - Apenso VIAs inserções em benefício do segurado Ernesto Cavallo ocorreram em 15/12/2006 (f. 11-Apenso VI) e visavam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme Relatório Conclusivo Individual de f. 54/59-VI e f. 5/6-VI, foram inseridos os registros de trabalho autônomo (registrados como contribuinte individual), para os períodos de 02/1971 a 11/1975, 07/1976, 03/1977 a 04/1977, 07/1977 a 11/1977, 02/1986 a 05/1986, 10/1987 a 07/1988, 09/1990 a 06/1991 e 08/1991 a 06/1994, sem qualquer comprovação documental por parte do segurado (não há registro no CNIS e tampouco provas de recolhimentos de contribuições para o período). O benefício foi concedido de forma retroativa a 09/2006, com pagamentos de 12/2006 a 01/2010, gerando um prejuízo aos cofres previdenciários calculado em R\$ 16.532,76, atualizado até 03/2010 (f. 53/VI) (...). 13. Décimo terceiro benefício - NB 41/139.209.375-6 - Apenso XVIIIAs inserções

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 104/629

em benefício do segurado Leonor Baladore Cordeiro ocorreram em 15/12/2006 (f. 06/07 - Apenso XVIII) e visavam à concessão de aposentadoria por idade. Conforme Relatório Conclusivo Individual de f. 43/46-XVIII, o vínculo com CIA INDUSTRIAL ALGODOEIRA PERONDI foi majorado, do período real havido de 01/08/1958 a 05/11/1964 para o de 01/08/1958 a 05/11/1969. O benefício foi concedido e, com pagamentos de 12/2006 a 10/2009, gerou um prejuízo aos cofres previdenciários calculado em R\$ 16.291,33, atualizado até 12/2009 (f. 52/53 - XVIII). 14. Décimo quarto benefício - NB 41/140.501.013-1 - Inquérito 0739/2 012. As inserções em benefício da segurada Maria Célia Alves Ferreira ocorreram em 11/01/2007 (f. 07 do apenso ao inquérito) e visavam a concessão de aposentadoria por idade. Conforme Relatório Conclusivo Individual de f. 51/57 do apenso daquele inquérito, o vínculo em CTPS com CHESEBROUGH PONDS PROD DE BELEZA foi majorado no sistema, do período real havido de 02/07/1964 a 19/12/1967, para o fictício de 02/07/1964 a 19/12/1975. O benefício foi concedido e, com pagamentos de 01/2007 a 11/2009, gerou um prejuízo aos cofres previdenciários calculado em R\$ 14.072,88, atualizado até 12/2009 (f. 49/50 do apenso ao inquérito 0739/2012) (...). 15. Décimo quinto benefício - NB 42/140.501.117-0 - Apenso VAs inserções em benefício da segurada Nicolina Borges Pires ocorreram em 25/01/2007 (f. 07-Apenso V) e visavam à concessão de aposentadoria por idade. Conforme Relatório Conclusivo Individual de f. 68/72-V, o vínculo em CTPS com M.A PRIST foi majorado no sistema, do período real havido de 03/04/1954 a 30/11/1963, para o fictício de 03/04/1954 a 30/11/1967 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 28 de novembro de 2013 (fls. 190/191). O réu (Walter Luiz Sims) foi devidamente CITADO (fls. 252/253). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. JULIANO AUGUSTO SOUZA SANTOS, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 243/251. O réu (Rodrigo Domingos Martins de Souza) foi devidamente CITADO (fls. 209/211). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Gustavo Dias Miranda, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 213/220. O pleito de rejeição da denúncia e reunião, por continuidade delitiva, aos autos 2008.6105.005898-8 foi indeferido, ante a situação processual distinta e a possibilidade de eventual reconhecimento em sede de Execução Penal. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 271/272). Em audiência de instrução do dia 17/06/2015, realizada por meio audiovisual (mídia encartada em fl. 304), foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus (fls. 295/302). Houve desistência homologada de testemunhas de acusação e de defesa (fls. 303). Na fase do artigo 402 do CPP, não houve requerimento de diligências pelas partes (fls. 303). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 306/315, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus por considerar comprovadas autoria, materialidade, dolo e comunhão de desígnios nas condutas previstas no artigo 313-A, c.c. art. 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A defesa do réu (Walter Luiz Sims), o ilustre defensor constituído, Dr. Juliano Augusto Souza Santos, por sua vez, ofertou novos memoriais às fls. 318/322, nos quais requereu preliminarmente o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação destes autos com os autos n.º 2008.61.05.005898-8 (em que já houve condenação do réu e que se encontra em grau de recurso). No mérito, aduziu não haver provas por parte do réu, atribuindo os fatos à desorganização do INSS e a suspeitas de utilização indevida de sua senha. Também por isso alega ausência de dolo na conduta do réu, pois não haveria estrutura para analisar se a documentação apresentada pelos beneficiários era verdadeira. Requereu a absolvição, mas, em caso de eventual condenação pugnou pela aplicação da redução pela confissão espontânea. Em nome do réu (Rodrigo Domingos Martins de Souza), o ilustre advogado constituído, Dr. Gustavo Dias Miranda, ofertou memoriais às fls. 331/338, nos quais requereu a ABSOLVIÇÃO do réu. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de excludente de tipicidade por não ser o réu funcionário público, condição essencial para a conduta prevista no artigo 313-A. No mérito, alegou desconhecimento da ilicitude de suas condutas, afirmando ter apenas prestado auxílio ao corréu Walter e desconhecer sua condição de funcionário do INSS. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância para o réu, nos moldes do artigo 29, 1.º, do Código Penal, com a diminuição da pena e pelo reconhecimento da existência de crime único, visto que se trataria de crime habitual, in verbis: no crime habitual o que ocorre é a reincidência de um só crime e não no cometimento de dois ou mais crimes (fls. 338). Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre analisar a capitulação jurídica dos fatos. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 313-A X Art. 171, 3º, ambos do CP) A denúncia imputa aos réus (Walter Luiz Sims e Rodrigo Domingos Martins de Souza) a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. VALE DIZER: o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público AUTORIZADO, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público NÃO dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para INSERIR os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito,

portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal.(RVC 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/05/2011 - Página::96.) Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição IOS DIVERSOS ANALISADOS NAS DUAS AÇÕES. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Analisando as duas denúncias, verifica-se que na primeira foram denunciados cinco réus, dentre eles a ora apelante, pela prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 CP), por quinze vezes, em continuidade delitiva, e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A CP), delitos esses que deram origem à concessão indevida de quinze benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves Moraes; Cleide de Paula Viegas; Evete Aparecida de Godói Ferreira; Laura Aroni Turim; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Therezinha FOLONI BUENO; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorado; Tereza Evaristo Vilas Boas; Terezinha Fantinato dos Santos. 2. De outra parte, no processo principal, que deu origem à presente ação de litispendência, observa-se que os fatos imputados são distintos aos do processo acima mencionado, pois os réus, inclusive a ora apelante, foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão dos benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Nenilde Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira. 3. Vê-se, portanto, que os fatos imputados nas duas ações penais em análise são diversos, ainda que haja identidade parcial de acusados e do modus operandi, os benefícios previdenciários indevidamente concedidos e analisados, em cada uma das ações, são distintos. 4. Apelação desprovida. (ACR 00146442420124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ESTELIONATO. PEQUENO VALOR. 1. A pena privativa de liberdade fixada ao réu é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. Entre a data do fato (02.08.05, fl. 60, apenso I) e a data do recebimento da denúncia (24.04.12, fl. 147/147v.), passaram 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias. Entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (10.08.15, fl. 565), transcorreram 3 (três) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias. 2. No processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença. 3. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. 4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 5. O delito de estelionato admite a forma privilegiada, quando for de pequeno valor o prejuízo, hipótese em que o 1º do art. 171 do Código Penal determina a aplicação do disposto no 2º do art. 155 do mesmo Código. A jurisprudência define como pequeno valor, para esse efeito, aquele igual ou inferior a um salário mínimo. 6. Apelação desprovida. (ACR 00126298720084036181, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após a análise da preliminar arguida, passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das demais teses ventiladas pela DEFESA e ACUSAÇÃO, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE FATO X MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do fato diz respeito tão somente à existência material do fato, isto é, a existência real do acontecimento. Fato efetivamente ocorrido. De se registrar, por oportuno, que a simples constatação da materialidade do fato (existência real do acontecimento) não é suficiente para afirmar-se, de plano, a materialidade delitiva e, muito menos, impor-se uma condenação criminal. Para além da constatação da materialidade do fato, é necessário que este (fato), imputável a um dado agente, seja típico, antijurídico e culpável. Portanto, somente depois de percorrido todo o caminho lógico-jurídico da teoria do crime é que será possível afirmar, com segurança, a materialidade delitiva (isto é, a existência de um fato efetivamente ocorrido e juridicamente definido como crime). Pois bem! No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade dos seguintes fatos: inserção dos dados falsos, abaixo discriminados, no sistema do INSS, para obtenção dos seguintes benefícios previdenciários indevidos à época: Tabela IN.º BENEFÍCIO - APENSO BENEFICIÁRIO DADOS FALSOS 41/137.396-753-3 (apenso XIX) Maria Benta Costa de Lemos Anotação de trabalho não empregado no período de 07/1972 a 11/1973 e entre 03/1976 a 12/1986.41/137.397.187-5 (Apenso X) Sebastiana Pires dos Santos Anotação de trabalho não empregado no período de 01/07/1979 a 31/07/1986.41.137.397.223-5 (Apenso IV) Helenice Paiva Adami Alteração de vínculo trabalhista com R. ZAKIA E FILHO - de 02/05/1956 a 28/02/1963, para o fictício de 02/05/1955 a 18/05/1968.41/137.397.460-2 (Apenso VIII) Shirley Fernandes de Souza Alteração do vínculo trabalhista com CHAPEUS VICENTE CURY, de 01/08/1959 a 01/04/1965, para o fictício de 01/08/1959 a 01/06/1967.41/137.397.481-5 (Apenso XVI) Maria Maura Pimenta da Silva Alteração do vínculo trabalhista com COTENINGA S/A TECIDOS, de 02/05/1963 a 31/08/1963, para o fictício de 02/05/1963 a 31/08/1964.41/137.397.474-2 (Apenso VIII) Ocrizia Aurora de Paiva Trevenzolli Alteração do vínculo trabalhista com ANGELO GOBBO, de 01/06/1959 a 28/12/1964 para o fictício de

01/06/1957 a 28/12/1969.41/139.209.107-9 (Apenso XV) Antonio Manganeli Alteração do vínculo trabalhista com ALGODOEIRA ANDRADINA LTDA, de 01/03/1966 a 27/07/1966 para o fictício de 01/03/1961 a 27/07/1966.41/139.209.133-8 (Apenso I) Maria Madalena Nunes Porto Alteração da data de rescisão com a empresa SAMIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A de 11/04/1968 para 11/12/1968 e com a empresa ALAFOR MAGALHAES GOUVEA ENG. E COM. S/A, de 15/08/1969 para 15/02/1976.41/139.209.228-8 (Apenso XVII) Olga Regina Rossetti Peres Alteração do vínculo com INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL TIRSOTEX de 27/03/1961 a 31/05/1961 para o fictício período de 27/03/1961 a 31/05/1962, e com TECELAGEM SANTA ANGELA, de 01/09/1962 a 17/05/1967 para 01/09/1962 a 17/05/1969.41/139.209.238-5 (Apenso XIV) Santo Zuqueto O vínculo de trabalho com a empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA BANDEIRANTES S/A (de 22/01/1969 a 03/06/1976) foi anotado como tempo de trabalho especial, mas os fatores nocivos não foram confirmados pelo empregador (majoração indevida). 41/137.397.489-0 (Apenso IX) Iracy Garcia de Lima Anotação de trabalho não empregado nos períodos de 01/05/1982 a 30/09/1983 e de 01/12/1994 a 30/04/1996.42/139.209.382-9 (Apenso VI) Ernesto Cavallo Registros de trabalho autônomo (contribuinte individual), para os períodos de 02/1971 a 11/1975, 07/1976, 03/1977 a 04/1977, 07/1977 a 11/1977, 02/1986 a 05/1986, 10/1987 a 07/1988, 09/1990 a 06/1991 e 08/1991 a 06/1994.41/139.209.375-6 (Apenso XVIII) Leonor Baladore Cordeiro Alteração do vínculo com CIA INDUSTRIAL ALGODOEIRA PERONDI, de 01/08/1958 a 05/11/1964 para o fictício de 01/08/1958 a 05/11/1969.41/140.501.013-1 (I.P. 0739/2012) Maria Célia Alves Ferreira Alteração do vínculo com CHESEBROUGH PONDS PROD DE BELEZA, de 02/07/1964 a 19/12/1967, para o fictício de 02/07/1964 a 19/12/1975.42/140.501.117-0 (Apenso V) Nicolina Borges Pires Alteração do vínculo com M.A PRIST, de 03/04/1954 a 30/11/1963, para o fictício de 03/04/1954 a 30/11/1967. A materialidade do fato restou comprovada pelos elementos de prova constantes na reconstituição dos processos concessórios, quais sejam: resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, demonstrando quais foram os vínculos e contribuições indevidas inseridos nos sistema (apensos e números de folhas: VI-11, VII-05, IV-13, V-05, VIII-05, IX-06, X-07, XIV-11/13 e 84, XV-05/06, XVI-06, XVII-04, XVIII-30, XIX-04, I-05; I.P. 739/2012-05); cópias das Carteiras de Trabalho originais comprovando os vínculos de trabalho originais (apensos e números de folhas: VI-11, VII-16, IV-27, V-16, VIII-21, X-16/22, XIV-65/67, XV-16, XVI-18, XVII-16/17, XVIII-13, I-17 E 34, I.P. 739/2012-18; relação dos valores recebidos indevidamente (apensos e números de folhas: VI-52/53, VII-21/22, IV-46, VIII-42, IX-62/63, X-33/34, XVIII-41/42; XIX-56, I-56, I.P. 739/2012-49/50); recibos dos valores pagos pelos beneficiários a Rodrigo pelos serviços prestados (fls. 138; 141/142; 151 dos autos principais e apenso e fls: VI-34, VII-44/45, IV-54/55, V-13, VIII-16/18, IX-51/53, X-26, XVII-22, I-48); relatórios conclusivos da auditoria do INSS, narrando as fraudes perpetradas e os vínculos e contribuições inseridos no sistema sem comprovação documental (apensos e números de folhas: VI-54/59, IV-56/59, V-68/72, VIII-54/59, IX-68/75, XIV-85/87, XV-82/89, XVI-67/73, XVII-53/58, XVIII-43/49, XIX-57/61, I-57/58, I.P. 739/2012-51/57); Datas dos fatos e valores recebidos: Tabela 2N.º BENEFÍCIO - (aposentadoria por idade) PERÍODO DE CONCESSÃO/DATA DA INSERÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE APENSO 41/137.396-753-3 06/2006 a 11/2008 R\$ 13.232,55 Apenso XIX 41/137.397.187-5 08/2006 a 10/2009 R\$ 15.842,29 Apenso X 41.137.397.223-5 09/2006 a 03/2009 R\$ 14.223,40 Apenso IV 41/137.397.460-2 10/2006 a 10/2009 R\$ 17.304,07 Apenso VIII 41/137.397.481-5 05/10/2006 (inserção) Benefício mantido - direito posterior Apenso XVI 41/137.397.474-2 10/2006 a 10/2009 R\$ 17.281,08 Apenso VIII 41/139.209.107-9 31/10/2006 (inserção) Benefício mantido - direito posterior Apenso XV 41/139.209.133-8 09/2006 a 09/2007 R\$ 4.839,42 Apenso I 41/139.209.228-8 22/11/2006 (inserção) Benefício mantido - direito posterior Apenso XVII 41/139.209.238-5 30/11/2006 (inserção) Benefício mantido - direito posterior Apenso XIV 41/137.397.489-0 09/2006 a 11/2009 R\$ 17.827,71 Apenso IX* 42/139.209.382-9 (aposentadoria por tempo de contribuição) 12/2006 a 01/2010 (retroativo a 09/2006) R\$ 16.532,76 Apenso VI 41/139.209.375-6 12/2006 a 10/2009 R\$ 16.291,33 Apenso XVIII 41/140.501.013-1 01/2007 a 11/2009 R\$ 14.072,88 I.P. 0739/2012 42/140.501.117-0 25/01/2007 Benefício mantido - direito posterior Apenso V Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. WALTER LUIZ SIMS AUTORIA denúncia imputa ao réu (Walter Luiz Sims) a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para os quinze beneficiários discriminados na tabela 1, vantagem ilícita consistente em 14 aposentadorias por idade e uma aposentadoria por tempo de contribuição a que não tinham direito à época dos fatos. Embora a defesa técnica do réu (Walter Luiz Sims) tenha alegado não haver provas das condutas ilícitas por parte do réu e tampouco de sua intenção de fraudar o sistema da Previdência, o réu, em juízo, confessa espontaneamente os delitos cometidos em conluio com o corréu (Rodrigo Domingos Martins de Souza). Segundo ele, Rodrigo fazia a captação dos clientes e dos documentos, encaminhando-os para que ele, Walter, pudesse fazer a inserção dos dados falsos no sistema. Após a concessão indevida dos benefícios, Rodrigo recolhia os pagamentos dos segurados que eram divididos entre ambos: Quero confessar que sou culpado dessa denúncia, com algumas ressalvas. Primeiro processo de benefícios feito com o Rodrigo foi o da mãe dele. Tinha um amigo de infância e o Rodrigo começou a namorar a irmã dele, é o Lúcio que estava arrolado como testemunha da defesa, e eu conheci o Rodrigo por ele. O Rodrigo sabendo que eu era funcionário do INSS, o Rodrigo me convidou pra ir a casa dele verificar a situação da mãe dele, ver documentos para aposentadoria. Eu aceitei o convite, a mãe dele me entregou os documentos (Dona Isaura), eu analise e a mãe dele não tinha direito ao benefício, eu falei pra ele e ele me perguntou se eu poderia dar um jeito, eu disse que seria errado, mas que poderia ser feito, tentar. Levei os documentos pra agência e tentei inserir no sistema pra ver se ia conseguir conceder uma aposentadoria. Tentar aproveitar o que ela tinha e inserir vínculos. O sistema liberou e ela passou a receber. Não me lembro se cobrei. Após isso o Rodrigo começou a captar clientes. Os conhecidos da mãe dele ou da tia. Eu falava: traz documentos que vou analisar. Quando não dava, ele dizia dá pra fazer como foi feito com o da minha mãe?. Eu dizia: dá e fazia. Ele passou a capta clientes e efetuar cobrança. Perguntou quanto normalmente se cobrava, eu falei: os advogados cobram três, quatro salários de benefícios, aí você acerta por menos. Nesse período ele estava noivo, ia se casar, queria arrecadar fundos pro casamento e passou a captar clientes. Havia uma divisão de tarefas. O dinheiro a gente repartia, conforme ele ia recebendo, trazia a minha parte. Se eu não me engano, na época, ele estava afastado pelo INSS. Ele trabalhava em uma empresa, na área administrativa. Tive contato com alguns clientes. (...) Geralmente o Rodrigo fazia a captação dos clientes, recebia o dinheiro. Depois de alguns benefícios, o Rodrigo já fazia uma pré-análise. Já chegava pra mim e dizia: olha, esse daqui não dá o tempo, dá pra fazer. Alguns não foi possível ser feito, outros eram benefícios legítimos. Mesmo nesses que tinham direito passava direto pra mim, pra montar todo o processo. (...) Os processos irregulares todos foram feitos de modo virtual, não existia o processo físico (mídia de fl. 304). O réu (Walter

Luiz Sims) deixa claro, então, o modus operandi utilizado para a inserção dos dados falsos no sistema do INSS a fim de que fossem concedidos os quinze benefícios previdenciários aqui investigados. Trata-se do mesmo modus operandi identificado pelos servidores do INSS que prestaram depoimento em juízo (Ana Luiza Damschi e Neide Regina B. Franzolin), as quais participaram da auditoria realizada a fim de apurar quais benefícios haviam sido indevidamente concedidos pelo réu (Walter Luiz Sims); assim como corroborado pela narrativa dos beneficiários, tudo conforme depoimentos em mídia de fls. 304. Além disso, todos os processos de benefícios reconstituídos (conforme apenas discriminados na tabela 1) apresentam documento da auditoria do benefício discriminando que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão dos benefícios previdenciários foram INSERIDOS no sistema PRISMA por intermédio de matrícula e senha pertencentes ao réu. A confissão, espontânea e livremente deduzida em juízo, encontra total compatibilidade, pertinência e concordância com as demais provas produzidas, razão pela qual é de ser tida como válida e idônea a produzir efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Diante do exposto, a autoria é incontestada. Firmada a materialidade dos fatos e identificada a sua autoria, cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se os fatos (imputáveis a WALTER LUIZ SIMS) qualificam-se como típicos. FATO TÍPICO A doutrina ensina que Fato típico é o fato que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. Seus elementos são: a) conduta; b) resultado; c) relação de causalidade; d) tipicidade. (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editor Método). a) conduta As condutas perpetradas por RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA, penalmente relevantes, foram conscientes e voluntárias. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Estou convencido de que o réu agiu dolosamente ao, em conluio com o corréu (Walter Luiz Sims), inserir dados falsos no sistema do INSS, com o objetivo específico de viabilizar a concessão indevida de quinze benefícios previdenciários, conforme discriminado na tabela 1 (materialidade). Conquanto o réu (Rodrigo Domingos Martins de Souza) alegue que desconhecia a condição de funcionário do INSS do corréu (Walter Luiz Sims), bem como de que tivesse ciência de estarem sendo inseridos dados falsos no sistema da Previdência, sua versão não é de modo algum crível. O réu não apresentou qualquer explicação plausível para ter se dedicado por mais de seis meses a entrar em contato com os clientes, retirar os documentos em suas residências, devolvê-los e retornar por mais duas ou três vezes para receber os pagamentos. A alegação de estar ajudando o corréu Walter porque teria conseguido aposentar sua mãe não é suficiente, principalmente porque declara não ter tido grande relação de amizade com Walter, afinal, sequer sabia em que este trabalhava! De fato, as provas dos autos comprovam exatamente o oposto. Todos os beneficiários, com exceção de Maria Benta Costa, declararam ter sido Rodrigo o intermediador da obtenção do benefício e o responsável pelo recebimento dos valores pagos pelos serviços prestados. Trouxeram aos autos cópias dos recibos firmados pelo réu (Rodrigo Domingos Martins de Souza) por ocasião do recebimento dos pagamentos ((fls. 138; 141/142; 151 dos autos principais e apenso e fls: VI-34, VII-44/45, IV-54/55, V-13, VIII-16/18, IX-51/53, X-26, XVII-22, I-48). A beneficiária Helenice Fernandes de Souza, em seu depoimento em sede judicial, referiu-se a Rodrigo como secretário de Walter e declarou que ele mencionara que Walter Luiz Sims trabalhava no INSS: (...) Uma amiga minha me ligou e disse que tinha uma pessoa que conhecia e era advogado do INSS e me deu o telefone. Aí eu liguei. Quem atendeu foi o Rodrigo, eu falei que queria falar com o Dr. Walter, ele falou que não, ele trabalha no INSS e eu que sou secretário. Aí eu contei pra ele que eu queria ser aposentada então. Ele falou que vinha em casa buscar os documentos. Ele veio buscar os documentos e eu perguntei como ia ser a aposentadoria e ele falou que era por idade. Eu falei que eu não tenho todos... eu tinha 8 anos e quatro meses. Ele falou que ia levar pro Dr. Walter ver. Paguei os três primeiros salários. Foi pago pro Rodrigo em dinheiro. Ele me deu três recibos. Sr. Walter eu nem conheço ele. O Rodrigo era o secretário (mídia de fls. 304). O depoimento da servidora do INSS, Neide R. B. Franzolin, em sede judicial corrobora a informação sobre a atuação consciente do réu (Rodrigo Domingos Martins de Souza) nas condutas delitivas: (...) O Rodrigo, nós ouvimos vários desses beneficiários e muitos citaram o Rodrigo, disseram que quem pegou os documentos deles teria sido Rodrigo. Muitas pessoas em suas declarações diziam que o Rodrigo dizia que tinha uma pessoa amiga dentro do INSS e alguns citaram que o nome era Dr. Walter, porque era dito que ele era advogado (...) (mídia de fls. 304). Além destes depoimentos, outros, colhidos em sede administrativa (constantes dos apensos) esclarecem que Rodrigo atuava conscientemente em conjunto com Walter, exatamente do modo como o réu (Walter Luiz Sims) declara em seu interrogatório: havia uma divisão de tarefas. Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, estar configurado o elemento subjetivo (dolo) nas condutas imputadas ao réu (Rodrigo Domingos Martins de Souza). b) resultado As condutas perpetradas causaram um resultado JURÍDICO, ou seja, violação da lei penal, mediante a agressão do valor ou interesse por ela tutelado. c) relação de causalidade Não há qualquer dúvida de que as condutas (dolosas) perpetradas pelo réu foram a causa do resultado (jurídico) ocorrido, nos termos do art. 13 do Código Penal. d) tipicidade In casu, está presente tanto a tipicidade formal (aqui entendida como mero juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo abstrato descrito pelo tipo penal), quanto a tipicidade material (aqui entendida como a concreta lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita). TIPICIDADE FORMAL - TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (DELITO DE CONTEÚDO VARIADO) O art. 313-A do Código Penal assim dispõe: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O tipo penal em análise qualifica-se como MISTO ALTERNATIVO, pois a prática ISOLADA de qualquer dos verbos nucleares do tipo (inserir, facilitar, alterar ou excluir) importa na consumação do delito. Do exposto, conclui-se que a inserção dos dados falsos (vínculos majorados e contribuições individuais inexistentes) no sistema do INSS, com o fim de obter os benefícios previdenciários indevidos, configura o tipo penal (art. 313-A do CP). TIPICIDADE MATERIAL A doutrina e a jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito inserção de dados falsos em sistema de informações é a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no tocante à regularidade dos seus sistemas informatizados ou de seus bancos de dados. Uma vez ocorrida a inserção dos dados falsos com o objetivo de obter a vantagem indevida,

ainda que o resultado não seja alcançado, o delito está consumado. No presente caso, no entanto, houve lesão concreta à Administração Pública, não apenas pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS, mas também pelo prejuízo total (atualizado em 2009/2010) de mais de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) que causou à Previdência pela concessão de benefícios previdenciários indevidos (especificados na tabela 2 - materialidade). Assim sendo, encontra-se configurada também a tipicidade material. Diante do exposto, concluo que o fato praticado pelo réu (Rodrigo Domingos Martins de Souza), em comunhão de desígnios com o corréu (Walter Luiz Sims), qualifica-se, no âmbito da teoria do crime, como típico. Cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se os fatos praticados por WALTER LUIZ SIMS e RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA, além de típicos, conforme já analisado, qualificam-se também como ilícitos, culpáveis e puníveis, a ensejar uma resposta jurídico-penal. FATO ILÍCITO - ILICITUDE (Réus: Walter Luiz Sims e Rodrigo Domingos Martins de Souza) CLEBER MASSON ensina que Ilícitude é a contrariedade entre fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico. (Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método) In casu, os fatos praticados são ilícitos (antijurídicos), eis que contrários ao ordenamento jurídico, não estando presentes, ademais, nenhuma das excludentes de ilicitude. Inexistente qualquer causa justificante, têm-se então configurados os FATOS ILÍCITOS (ANTI JURÍDICOS). Passo agora ao exame da culpabilidade. FATO CULPÁVEL - CULPABILIDADE (Réus: Walter Luiz Sims e Rodrigo Domingos Martins de Souza) Quanto ao juízo de culpabilidade, a doutrina registra que Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. (...) É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também de atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou pessoas que não tem como agir de forma diversa. grifei (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método) O juízo de culpabilidade deve levar em consideração os seguintes elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. In casu, os réus são imputáveis, agiram com potencial consciência da ilicitude, além do que poderiam ter agido de forma diversa. Presente, portanto, todos os elementos da culpabilidade, isto é: a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Após analisar todos os elementos dos autos, concluo que os fatos praticados pelos réus (Walter Luiz Sims e Rodrigo Domingos Martins de Souza) são típicos, ilícitos e culpáveis. CONTINUIDADE DELICONTINUIDADE DELITIVA x CRIME HABITUAL A defesa do réu (Rodrigo Domingos Martins de Souza) protesta pelo reconhecimento das várias condutas delitivas imputadas ao réu como crime único, visto que se trataria de crime habitual, no qual, segundo o defensor: o que ocorre é a reincidência de um só crime e não o cometimento de dois ou mais crimes (fls. 338). No entanto, por se tratar de crime cuja consumação ocorre a cada ato isoladamente, o delito do artigo 313-A não pode ser entendido como crime habitual ou crime único, visto que, conforme se depreende do tipo penal, ao se realizar uma única inserção de dados falsos em sistema de informação, com o fim de obtenção de vantagem indevida, já está configurado o delito. Cabe consignar então que resta presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, por quinze vezes, do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus WALTER LUIZ SIMS e RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA praticaram os delitos imputados na inicial. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu WALTER LUIZ SIMS como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações), c.c. artigo 29, ambos do Código Penal; 02) CONDENAR o réu RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações), c.c. artigo 29, ambos do Código Penal; 03) RECONHECER a presença da continuidade delitiva entre as quinze condutas de inserção de dados falsos em sistema de informações, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (WALTER LUIZ SIMS - art. 313-A do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: Embora a conduta perpetrada tenha sido reprovável socialmente, visto que o réu, no exercício de sua função, tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema, deixo de valorá-la nesse momento por ser o exercício da função inerente ao tipo penal. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: À míngua de elementos concretos, deixo de avaliá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto, em conluio com o corréu, elaborou esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com articulação de agentes, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram incomuns, visto que trouxeram um prejuízo de mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) à Previdência Social. COMPORTAMENTO DA

VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada (X)} - \text{Pena multa mínima}$ $PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa Máxima} - \text{Pena Multa Mínima}$ Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10 PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}$ 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. Presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu inseriu dados falsos no sistema do INSS para obter vantagem ilícita por quinze vezes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/2 (metade), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, auxiliar administrativo, condeno-o no pagamento de 121 (cento e vinte e um) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 121 (cento e vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que, embora o réu tenha sofrido outras condenações criminais, ainda não há trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO a Walter Luiz Sims o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA (RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA - art. 313-A do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, visto que envolvia conluio com funcionário público no exercício da função, deixo de valorá-la nesse momento por ser o exercício da função inerente ao tipo penal. ANTECEDENTES: O réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: À míngua de elementos concretos, deixo de avaliá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele a avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto, em conluio com o corréu, elaborou esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com articulação de agentes, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram incomuns, visto que trouxeram um prejuízo de mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) à Previdência Social. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada (X)} - \text{Pena multa mínima}$ $PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa Máxima} - \text{Pena Multa Mínima}$ Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10 PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}$ 360 - 102ª FASE: Não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. Presente a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu inseriu dados falsos no sistema do INSS para obter vantagem ilícita por quinze vezes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/2 (metade), perfazendo o montante de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, assistente de crédito, condeno-o no pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e

objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que, embora o réu tenha sofrido outras condenações criminais, ainda não há trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO a Rodrigo Domingos Martins de Souza o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor dos réus WALTER LUIZ SIMS e RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA a quantia de R\$ 147.447,49 (soma dos valores atualizada até setembro/2009) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - conforme apensos e números de folhas: VI-52/53, VII-21/22, IV-46, VIII-42, IX-62/63, X-33/34, XVIII-41/42; XIX-56, I-56, I.P. 739/2012-49/50). CUSTAS PROCESSUAIS Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB.:) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.) Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3081

EXECUCAO FISCAL

0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO E SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)

Intime-se o executado Edson Siqueira Pinto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos das movimentações detalhadas da conta corrente de sua titularidade, onde houve a constrição, referente ao período de 90 (noventa) dias que antecederam o bloqueio judicial. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-95.2001.403.6113 (2001.61.13.000229-4) - SERV ASSISTENCIA E SEG SOCIAL MUNICIPIARIOS DE FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV ASSISTENCIA E SEG SOCIAL MUNICIPIARIOS DE FRANCA X INSS/FAZENDA

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da parte autora.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo; para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo; bem como para cadastramento da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.612.989/000108 e na OAB/SP sob nº 7438, junto ao polo ativo. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 347.4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (fls. 344/346).O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 330 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, a título de honorários sucumbenciais.Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.6. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0000532-12.2001.403.6113 (2001.61.13.000532-5) - HEGLANTINA ALVES RIGO X LUIZ ALVES RIGO X RONALDO LUIZ RIGO X ROMILDA APARECIDA RIGO DE PAULA X RAUL DA GRACA RIGO X ROMEU LUIZ RIGO X RUTH MARIA RIGO DE PAULA X REGINA MARIA RIGO PINHEIRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HEGLANTINA ALVES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEOR DO DESPACHO DE FLS. 235: 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Sr^a. Heglantina Alves Rigo, falecida em 07 de maio de 2015, conforme consta da certidão de óbito de fl. 202. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 232). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 234). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 205), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Luiz Alves Rigo (cônjuge-meio), viúvo - 50%; Ronaldo Luiz Rigo (filho), separada judicialmente - 12,5%; Romilda Aparecida Rigo de Paula (filha), casada com Reginaldo Matias de Paula - 12,5%; Raul da Graça Rigo (filho), casada com Ana Maria Barato Rigo - 12,5%; Romeu Luiz Rigo (filho), casado com Rita Francisca Ribeiro Rigo - 12,5%; Ruth Maria Rigo de Paula (filha), casada com Renato Matias de Paula - 12,5%. Regina Maria Rigo Pinheiro (filha), casado com Rosélio da Silva Pinheiro - 12,5%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N^o 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 157, em favor dos herdeiros habilitados, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3^a Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. TEOR DO DESPACHO DE FL. 245: Em retificação parcial à decisão de fl. 235, consigno que caberão os seguintes percentuais aos herdeiros habilitados:- Luiz Alves Rigo (cônjuge-meio), viúvo - 50%;- Ronaldo Luiz Rigo (filho), separada judicialmente - 8,34%;- Romilda Aparecida Rigo de Paula (filha), casada com Reginaldo - Matias de Paula - 8,34%;- Raul da Graça Rigo (filho), casada com Ana Maria Barato Rigo - 8,33%;- Romeu Luiz Rigo (filho), casado com Rita Francisca Ribeiro Rigo - 8,33%;- Ruth Maria Rigo de Paula (filha), casada com Renato Matias de Paula - 8,33%.- Regina Maria Rigo Pinheiro (filha), casado com Rosélio da Silva Pinheiro - 8,33%. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0004079-60.2001.403.6113 (2001.61.13.004079-9) - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF da exequente indicado à fl. 267. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 257, nos termos da Resolução n^o 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3^a Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução n^o 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001870-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001870-5) - BRUNA DANIELLI PEREIRA X BRUNA DANIELLI PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para:- Correção do código de assunto, que se encontra inativo;- Exclusão da expressão incapaz do polo ativo da ação;- Retificação do nome da exequente e cadastramento de seu CPF, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N^o 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às 238/239, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Ressalto que as quantias requisitadas sofrerão as atualizações devidas por ocasião do pagamento. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3^a Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias.

0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3) - LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES X JESSICA KARLA GOMES X JACQUELINE CRISTINA GOMES X LEILA MARIA VIEIRA GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE KELI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KARLA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome das exequentes, ressaltando-se que o CPF das exequentes Joice, Jéssica e Jacqueline foram obtidos através do Webservice. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para: exclusão do termo incapaz do polo ativo desta ação; cadastramento do CPF das autoras Joice, Jéssica e Jacqueline, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral anexos; retificação do nome das exequentes Jacqueline Cristina Gomes e Jéssica Karla Gomes, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral anexos. 3. Trata-se de execução dos valores atrasados a título de pensão por morte. Considerando que a planilha de cálculos de fls. 199/204 apurou o montante de R\$ 148.078,85 de forma conjunta, sem a discriminação dos valores devidos a cada exequente, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que seja apurado o valor devido a cada uma das quatro exequentes, nos termos explicitados na v. decisão de fl. 153/156, que fixou o óbito do segurado como termo inicial do benefício devido às autoras Joice, Jéssica e Jacqueline, e a data da citação, com relação à autora Leila. 4. Após, ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. O art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDITORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias.

0002539-69.2004.403.6113 (2004.61.13.002539-8) - HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X SILVIA MARIA DE MEDEIROS GARCIA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HIAGO MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 227, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias

0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0) - CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para:- Correção do código de assunto, que se encontra inativo;- Exclusão da expressão incapaz do polo ativo da ação;- Retificação do nome da exequente e cadastramento de seu CPF, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às 238/239, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001042-44.2009.403.6113 (2009.61.13.001042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-57.2009.403.6113 (2009.61.13.000097-1)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia apurada à fl. 242/243 em favor do Município de Franca.4. Intime-se o exequente, pelo Correio, e o executado, por meio eletrônico, para conhecimento do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.5. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do executado, por mandado, para que efetue o pagamento do ofício requisitório mediante depósito judicial vinculado aos autos em epígrafe, no prazo de dois meses, nos termos do 3º, II, do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da precatória.6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao Município de Franca. Int. Cumpra-se.

0002397-56.2009.403.6318 - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:- R\$ 92.278,21 (valor devido ao autor - fl. 241/244);- R\$ 9.227,82 (honorários sucumbenciais - fls. 241/244). O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico.

3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXVI) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: - R\$ 96.741,52, posicionados para 02/2014 (valor devido ao autor - fl. 360);- R\$ 14.431,09, posicionados para 02/2014 (honorários sucumbenciais - fls. 360). Ressalto que os valores totais da execução estão discriminados às fls. 365/367, quais sejam- R\$ 130.210,50, posicionados para 02/2014 (valor devido ao autor);- R\$ 19.353,04, posicionados para 02/2014 (honorários sucumbenciais). O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 353, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda do art. 22 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, requisi-te-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-14.2011.403.6113 - SILVIA REGINA NEVES SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIA REGINA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos valores discriminados à fl. 201, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEOR DO DESPACHO DE FL. 396/397: 1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores a seguir discriminados, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: R\$ 34.043,53 em favor do autor e R\$ 1.653,69 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Defiro o requerimento formulado à fl. 362, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 42 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da referida sociedade de advogados. Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, junto ao pólo ativo.4. Pleiteia o I. advogado da parte exequente que os seus honorários contratuais destacados do requisitório sejam pagos diretamente à sociedade de advogados da qual faz parte. Em princípio, entendo que tal pleito não poderia ser deferido, porquanto esse destacamento implicaria emprestar-se natureza alimentar aos honorários devidos a uma pessoa jurídica, quando é cediço que pessoa jurídica não se alimenta e, sim, fatura. Todavia, a jurisprudência se inclina para o outro sentido. Com efeito, o entendimento jurisprudencial aparentemente dominante observa que o Estatuto da OAB, em seu artigo 15, permite que os advogados se reúnam em sociedade, exigindo o respectivo 3º que as procurações sejam outorgadas individualmente aos advogados e indiquem a sociedade de que façam parte. Outra hipótese autorizativa do destacamento seria a cessão de crédito para a pessoa jurídica por todos os cedentes (leia-se: por todos os advogados constituídos pela parte), se mais de um, através de instrumento específico, com firma reconhecida, que consubstancie o negócio jurídico. De outro lado, sustenta-se que o destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Resolução n. 168/2011-CJF. Pessoalmente continuo entendendo que a partir do momento que parte de um crédito de natureza alimentar (benefício previdenciário) seja pago a uma pessoa jurídica, tal crédito perde a natureza alimentar para se transformar em crédito comum, pois implicará faturamento de uma pessoa jurídica. Mas, venho-me à interpretação das instâncias superiores e passo a adotar o entendimento de que a referida Resolução do CJF permite a interpretação de que o crédito originalmente alimentar não perde essa natureza independentemente se vai ser pago ao credor principal ou à sociedade à qual pertence o seu advogado. No caso dos autos, a procuração outorgada pela parte exequente indica a sociedade da qual o I. advogado faz parte, impondo-se o deferimento do destacamento diretamente em favor da referida sociedade de advogados. Diante do exposto, defiro que o destacamento dos honorários contratuais seja feito diretamente em nome da referida sociedade de advogados, devendo ser requisitada para a mesma o valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Contudo, o deferimento do destacamento dos honorários contratuais ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB.

ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. TEOR DO DESPACHO DE FL. 403: Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000755-76.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Retornando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

0001599-89.2013.403.6113 - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILVA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos valores discriminados à fl. 137, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Retornando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2879

MANDADO DE SEGURANCA

0002249-34.2016.403.6113 - MAFAGUSA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Vistos.Recebo estes autos, por designação do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida aos 25/05/2016.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mafágusa Transportes Turísticos Ltda-ME contra ato do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cujo pedido para concessão de medida liminar foi analisado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP no plantão judiciário (fls. 128/131). Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em Brasília/DF, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus.Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, sede funcional da autoridade impetrada.Aguarde-se a remessa das peças originais as quais, segundo informações da secretaria, foram encaminhadas pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP via malote.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X MARCIANO APARECIDO DA MOTA X MARCOS FELIPE DA MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Chamo o feito à ordem.2. Revendo o despacho de fl. 387, a fim de possibilitar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento em nome da advogada Priscila Martins Ciccone, tal qual por ela requerido, determino à referida causídica que apresente nos autos procurações dos herdeiros da advogada Izabel de Souza Schubert (mencionados na certidão de óbito à fl. 381-verso), outorgando-lhe poderes para tanto, tendo em conta que ao menos trecho dos valores requisitados haveria de pertencer à falecida.3. Com a vinda das referidas procurações aos autos, determino o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), da forma como estabelecido à fl. 387.4. Int.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Chamo o feito à ordem.2. Revendo o despacho de fl. 251, a fim de possibilitar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento em nome da advogada Priscila Martins Ciccone, tal qual por ela requerido, determino à referida causídica que apresente nos autos procurações dos herdeiros da advogada Izabel de Souza Schubert (mencionados na certidão de óbito à fl. 245-verso), outorgando-lhe poderes para tanto, tendo em conta que ao menos trecho dos valores requisitados haveria de pertencer à falecida.3. Com a vinda das referidas procurações aos autos, determino o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), da forma como estabelecido à fl. 251.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11709

MANDADO DE SEGURANCA

0005620-85.2016.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 72, ante a divergência de objeto. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10734

MONITORIA

0005559-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.V. COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JEFFERSON GRACIANO DA SILVA X VANESSA BURQUE CAMPOS

Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005560-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA LIRA OLIVEIRA

Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005561-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA

Vistos.Afasto as eventuais prevenções apontadas às fls. 37/38, ante a diversidade de objetos, verificada em consulta ao sistema processual desta Justiça. Designo o dia 24/08/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002225-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA CRISTINA MEDICI ALENCAR

Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0002226-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SCAVASSA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca da r. decisão de fl. 50, cujo teor segue:Fl. 50: Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003880-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Arujá/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca da r. decisão de fl. 65, cujo teor segue:Fl. 65: Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0004404-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO

Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0004408-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO

Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005536-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL SOUZALOG EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA E INDUSTRIAIS LTDA - ME X MARIANA GARRIDO VIEIRA X BERENICE CUSTODIO GARRIDO VIEIRA

Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005541-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTIA PAULA SANTOS ALVIN

Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005550-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON MASA HARU KATO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como acerca da r. decisão de fl. 56, cujo teor segue:Fl. 56: Vistos.Designo o dia 24/08/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Expediente N° 10735

MONITORIA

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

Fl. 177: Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 95/2015, redistribuída à Comarca de Suzano, conforme informação de fl. 173.Int.

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Fl. 165: Defiro, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENA JUD e SIEL).Após, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

0005815-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, tendo em vista que a ré será citada na cidade de Arujá/SP, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-32.2007.403.6119 (2007.61.19.000975-1) - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP238134 - LEVY LEITE ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Fazenda Nacional) nos moldes dos artigos 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Metalgrade Pisos Industriais S/A), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0007133-98.2010.403.6119 - LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. PA 1,10 Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito.

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008467-65.2013.403.6119 - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007773-62.2014.403.6119 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000788-79.2014.403.6183 - GERALDO ANANIAS DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 165, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 172/178.

0000176-08.2015.403.6119 - CIRINEU CAMILLO(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003831-51.2016.403.6119 - MARCIO RODOLFO DE OLIVEIRA ALVES(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP275630 - ANGERLANE SOUSA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.No caso em exame, a parte autora RETIFICOU o valor atribuído a causa para R\$ 52.800,00 (fls.24), razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

0005745-53.2016.403.6119 - PHYTOTRATHA COSMETICOS LTDA - ME(SP345343 - ANIBAL FABIANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providencie o recolhimento das custas iniciais, bem como declare a autenticidade dos documentos juntado em simples cópias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.236, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001204-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

Fl. 139: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.No mesmo prazo, manifeste-se, também, acerca dos documentos de fls. 129/138.

0000138-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.144, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itu/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005825-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, bem como cópia da petição inicial e do título executivo para verificar a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.

0005826-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DOS REIS MACHADO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

**0010907-63.2015.403.6119 - FELIPE VALLORINI VIVACQUA(RJ143212 - LIGIA MARA CUSTODIO VENENO) X
DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC
FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS**

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE VALLORINI VIVACQUA em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA e do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP (cf. aditamento à inicial de fl. 21), em que se pretende a liberação de mercadorias trazidas do exterior, apreendidas pela Receita Federal por força de interdição da ANVISA. Alega o autor do writ que as mercadorias que trouxe se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal em treinamento profissional, tratando-se de amostras de material de uso odontológico provenientes de curso de capacitação que teria frequentado em Las Vegas/EUA, sendo absolutamente ilegítima a apreensão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). Instado a regularizar o pólo passivo da ação (fl. 20), o impetrante aditou a inicial (fl. 21). A decisão de fls. 24/25 determinou a inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no pólo passivo da ação e deferiu parcialmente a medida liminar, apenas para afastar eventual perdimento ou destruição das mercadorias estrangeiras apreendidas. À fl. 35v, a União requereu seu ingresso no feito, como assistente. À fl. 53, a ANVISA requereu seu ingresso no feito, como assistente. Às fls. 54/68, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou suas informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a correção do valor da causa. Às fls. 92/106, o Diretor Nacional da ANVISA prestou suas informações, aduzindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo e pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 108/109, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. DEFIRO o ingresso da União e da ANVISA como assistentes-litiscônscios passivos. ANOTE-SE. 1.2. Tendo sido os bens importados retidos pela Receita Federal, no exercício do controle aduaneiro (ainda que em virtude de apontamento da ANVISA), e havendo pedido liminar expresso dirigido contra a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (impedimento à aplicação de pena de perdimento), é manifesta a legitimidade passiva ad causam do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida. 1.3. Embora tenha razão em linhas gerais quanto ao critério de fixação da competência em mandado de segurança (pela sede da autoridade impetrada), depreende-se dos autos que a pretensão inicial se dirige não contra o Diretor Nacional da ANVISA, mas sim contra o Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, da mesma forma que se dirige contra o Inspetor-Chefe da Receita naquele aeródromo. Não sendo o impetrante obrigado a conhecer as denominações técnicas dos diversos cargos técnicos dentro da hierarquia administrativa, o equívoco na denominação da autoridade tida por coatora não compromete a impetração, mormente quando a errônea indicação ensejou a defesa do ato por superior hierárquico da autoridade correta. Sendo assim, é caso apenas de se mandar retificar o pólo passivo da ação, para que passe a constar o Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos (no lugar de Diretor da ANVISA, sediado em Brasília), reconhecendo-se desde já o pleno exercício da defesa neste mandado de segurança pela autoridade hierarquicamente superior. Não há, assim, que se falar em incompetência deste Juízo Federal, visto que a autoridade efetivamente tida por coatora não tem sede na Capital Federal, mas sim nesta cidade de Guarulhos. Rejeito, assim, a preliminar argüida pelo Diretor da ANVISA. 1.4. Por fim, tem razão a Receita Federal quando aponta a incorreção do valor da causa, que deve representar o proveito econômico perseguido com o mandado de segurança. É o caso, pois, de se determinar a oportuna intimação do impetrante para que ajuste o valor da causa, que deve ser fixado, em reais, em valor correspondente a US\$2.515,00 ao câmbio da data da impetração (12/11/2015), complementando-se o recolhimento de custas devido. Tal irregularidade processual, contudo, não compromete o exame do mérito da causa, estando o processo em termos para julgamento. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido, sendo o caso de denegação da segurança. Como revelam o recurso administrativo prévio do autor do writ (fl. 105) e a própria petição inicial, os bens estrangeiros trazidos como bagagem destinam-se ao treinamento profissional do impetrante, em continuação a curso feito nos Estados Unidos da América. Ainda que se trate de treinamento realizado exclusivamente em procedimentos laboratoriais (ou seja, alegadamente sem contato com pacientes), é indisputável que os bens trazidos do exterior pelo impetrante têm nítida natureza comercial, não no sentido de que serão vendidos ou aplicados diretamente em pacientes, mas sim na perspectiva de que se destinam, manifestamente, a uso na atividade profissional do demandante (ainda que como mero aperfeiçoamento). Nesse contexto, não há como caracterizar os bens em questão como de uso pessoal, qualidade que se contrapõe, no direito aduaneiro, justamente aos bens de uso profissional (comercial ou industrial). Significa dizer que, destinando-se, sob qualquer modalidade (venda, utilização em atendimento direto a pacientes ou em treinamento), ao uso profissional do viajante, os bens importados não se enquadram como bens de uso pessoal, a precisa dicção do art. 1º, item 1.2, da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 81/2008 (Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros). Incide, assim, pleno jure, a vedação prevista na legislação aduaneira, segundo a qual A importação por pessoa física de produtos para saúde destinados à prestação de serviços a terceiros, será realizada exclusivamente por SISCOMEX e deverá atender à exigências previstas nos procedimentos correspondentes de importação previstos nos Capítulos XXXV e XXXIX da RDC nº 81 de 05/11/2008 (RDC 81/2008, item 2). É caso, pois, de denegação da segurança. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo expressamente a medida liminar, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. RETIFIQUE-SE o pólo passivo da ação, para que passe a constar, no lugar do litiscônscio Diretor da ANVISA, o litiscônscio Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos. ANOTE-SE. INTIME-SE o impetrante para ciência desta sentença e para que, no prazo de eventual apelação, corrija o valor da causa, fixando-o, em reais, em valor correspondente a US\$2.515,00 ao câmbio da data da impetração (12/11/2015), complementando-se o recolhimento de custas devido. Intimem-se a União e a Procuradoria Federal (ANVISA). OFICIE-SE às autoridades impetradas, dando-lhes ciência do teor desta sentença. OFICIE-SE (autorizado o uso de meio eletrônico) ao Diretor da ANVISA, ora excluído do pólo passivo da ação, para ciência desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

Fl. 109: Intime-se a CEF para que providencie o substabelecimento mencionado em sua petição. Cumpra a decisão de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0003847-05.2016.403.6119 - RODRIGO MESSIAS DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial que estaria sendo promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, diante da possibilidade de ocorrer a venda a terceiro de imóvel objeto de financiamento imobiliário. Sustenta o autor que, embora tenha deixado de adimplir as prestações do contrato, neste momento pretende retomar os pagamentos, requerendo autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vincendas e a designação de audiência de conciliação para composição quanto ao saldo devedor. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 17/61). Instado a regularizações (fl. 65), o autor deu providências às fls. 66/67. É o relatório necessário. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 66/67 como emenda a inicial, para correção do valor da causa. Anote-se. No que se refere à tutela de urgência, não é o caso de acolhimento do pedido. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado na petição inicial. Não consta dos autos afirmação ou documento algum que revelem a plausibilidade das alegações iniciais, no tocante à afirmada impropriedade do leilão do imóvel em tela, que seria realizado pela CEF. Em verdade, não há qualquer comprovação nos autos da eventual designação de leilão do imóvel, sequer se podendo falar na iminência de dano irreparável, nada justificando a agressão à esfera jurídica da requerida sem que antes se oportunize o contraditório. Isto porque os documentos juntados com a inicial dão conta do negócio jurídico firmado entre as partes: financiamento entre autor e CEF para a aquisição de imóvel (fls. 20/38). Nessa relação, a CEF deu cumprimento a sua obrigação, liberando o valor necessário ao financiamento para a aquisição do imóvel escolhido livremente pelo autor. De outro lado, este deixou de honrar os compromissos assumidos ao não adimplir as prestações pactuadas, sendo confessado o estado de inadimplência. Nesse contexto, com a obrigação contratual do agente financeiro cumprida (diante da liberação dos recursos para a aquisição do imóvel), afiguram-se legítimos os eventuais expedientes de execução da garantia hipotecária, conforme autoriza o Decreto-Lei 70/66. Vale ressaltar que não há também qualquer documento que dê conta da negativa da ré em aceitar a purgação da mora, tampouco existe comprovação de falha administrativa da CEF quanto a eventual notificação pessoal do autor, para oportunizar purgação da mora, mesmo que por edital, como autoriza o art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Quanto à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, o tema dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante inissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a inissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presunivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o

crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Por ora, à minguada de comprovação sobre o efetivo processo de execução iniciado pela requerida, de pagamento imediato do saldo devedor, de proposta de acordo minimamente factível ou de questionamento sério sobre o montante devido, o pedido de liminar não comporta acolhimento. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6) - JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

Vistos. Fls. 4336/4340: Indefiro o pedido formulado pela exequente, vez que o sócio não faz parte do pólo da ação. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.436, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO)

Ante o teor da certidão de fls. 117 intime-se o advogado constituído para que apresente defesa preliminar, no prazo legal, caso contrário será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu

Expediente N° 6257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Fls. 1693/1697: Verifico que não cabe mais a este Juízo a apreciação do pedido formulado pela defesa do corréu Adilson Correa, haja vista que a atividade jurisdicional esgotou-se com a prolação da sentença (fls. 1573/1614).Aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas, para fins de prosseguimento da presente ação penal.Publicue-se.

Expediente N° 6258

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP176641 - CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Vistos etc.Trata-se de análise de quesitos apresentados pelos réus, pedidos de assistência judiciária gratuita e insurgências em relação aos valores indicados para a realização da perícia.Às fls. 6.115-6.116, o Ministério Público Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico, bem como pugnou pelo não acatamento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado por Kimeí Kuniyoshi, Douglas Leandrini e Ipojukan Fortunato Bittencourt. No mais, requereu a apresentação de justificativas pelos peritos no tocante aos critérios utilizados para a determinação do valor da perícia, a fim de verificar se a remuneração é adequada e proporcional, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.286/96.Na sequência, este juízo determinou que os peritos designados apresentassem o rol de integrantes das equipes técnicas que participarão da elaboração do laudo pericial, colacionando aos autos os currículos dos profissionais assistentes, bem como para que justificassem detalhadamente como serão utilizadas as horas indicadas em suas propostas de honorários, por meio de um plano descritivo de trabalho (fl. 6.120).O Ministério Público Federal apresentou a via original dos quesitos formulados pelo seu assistente técnico (fls. 6.127- 6.129).Os experts nomeados pelo juízo apresentaram o rol de equipe técnica que participará da elaboração do laudo, bem como o plano descritivo de trabalho (fls. 6.230-6.140 e 6.142-6.162). Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.I) Dos Pedidos de Assistência Judiciária Gratuita.Os réus Kimeí Kuniyoshi e Douglas Leandrini formularam pedido de assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que não possuíam condições financeiras de suportar o pagamento dos honorários periciais e outras custas judiciais, porquanto aquele é aposentado e auferir rendimentos mensais de R\$ 2.808,07 (dois mil, oitocentos e oito reais e sete centavos) e este, atualmente, está desempregado, mas recebe remuneração esporádica.Juntaram demonstrativo de crédito de benefício (fl. 6.061), extrato bancário (fl. 6.063-6.064) e declarações de hipossuficiência de renda (fls. 6.066-6.067).Ipojukan Fortunato Bittencourt Fernandes, por sua vez, requer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que seu vínculo empregatício com a Construtora OAS foi encerrado em junho de 2014 e está desempregado desde então. Não trouxe declaração de hipossuficiência.O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Nesse sentido, é a orientação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). In casu, o Ministério Público Federal impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus, sob o fundamento da existência de outras fontes de rendimentos além das apresentadas. De fato, embora os requerentes tenham acostados aos autos demonstrativo de benefícios e extrato bancário, há elementos indicativos de que não auferem renda apenas dos comprovantes apresentados. Com efeito, as declarações de imposto de renda dos réus Ipojuca, Kimeí e Douglas Leandrini (fls. 1.944-1970, 2.089-2.106 e 2.035) indicam a existência de patrimônio sólido e apto a fazer frente às despesas do processo, as quais serão rateadas entre os sucumbentes. Ademais, os réus são ex-ocupantes de cargos públicos na prefeitura de Guarulhos e postularam prova custosa e complexa, cientes da obrigação de arcar com quantias elevadas para a realização da perícia em questão. Frise-se, por oportuno, que não cabe ao Judiciário subsidiar a produção da prova e tampouco impor gravame financeiro aos experts do juízo. Assim, afastada a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido deduzido pelos requerentes por não restar demonstrado que sua fonte de renda é unicamente a consignada nos autos e, ainda, devido à ausência de declaração de pobreza por parte do réu Ipojuca. II - Dos quesitos para a perícia contábil e de engenharia. Como é cediço, a perícia designada tem por objetivo verificar a ocorrência ou não de irregularidades ocorridas durante a execução do contrato nº 39/99, firmado entre a Prefeitura de Guarulhos e a empresa Construtora OAS Ltda. para a realização de obras no Complexo Viário do Rio Baquirivu, localizado no município de Guarulhos/SP. Para tanto, mister se faz a verificação in loco das obras que foram realizadas, a fim de aferir a correspondência com o objeto do contrato firmado e em que medida o contrato foi cumprido, aferindo-se, ainda, eventual responsabilidade dos agentes públicos por atos danosos praticados contra a Administração Pública, relativamente a prejuízos causados aos erários federal e municipal em virtude de locupletamento oriundo de um pretensão desvio de finalidade dos valores ajustados no convênio combatido. Nesse prisma, este juízo já fixou os pontos controvertidos em outra oportunidade (fls. 5.901-5.903). Neste momento, cumpre verificar a pertinência dos quesitos em relação à delimitação dos pontos controvertidos. No tocante aos quesitos apresentados por Vânia Moura Ribeiro, indefiro os itens 1 e 2 (fls. 6.051-6.052), porquanto não se coadunam com o objeto da perícia, representando aspectos subjetivos que poderão ser demonstrados por outros meios de prova à disposição da parte. Por idênticas razões, indefiro o primeiro quesito apresentado por Jovino Cândido da Silva (fls. 6.053-6.054). Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes e homologo os demais quesitos apresentados por Vânia Moura Ribeiro e Jovino Cândido da Silva, bem como aqueles apresentados pelos demais réus às fls. 6.070-6.073, 6.079-6.085, 6.088-6.090 e 6.095-6.097, bem como pelo Ministério Público Federal às fls. 6.128-6.129. III - Da impugnação quanto ao valor da perícia. Observa-se que os réus se insurgem quanto a dois pontos referentes à perícia contábil e de engenharia: em relação ao valor considerado pelos peritos para a realização do trabalho e no que pertine ao método utilizado para a aferição dos honorários, sem pormenorizar etapas e planos de trabalho aptos a justificar os honorários pretendidos pelos experts nomeados pelo juízo. Nesse ponto, em cumprimento à determinação de fl. 6.120, o perito nomeado para a área contábil apresentou o rol da equipe técnica que participará da elaboração do laudo pericial (fls. 6.130-6.135), mas não trouxe plano descritivo de trabalho referente ao objeto da perícia designada nos autos. Com efeito, a justificativa apresentada à fl. 6.135 é genérica e não discrimina a quantidade de horas de trabalho nem as atividades que serão realizadas para o desempenho da função. Em razão disso, impossibilita a verificação pelas partes e por este juízo da pertinência dos honorários exigidos em relação ao trabalho que será executado. Já a equipe nomeada para a perícia de engenharia, trouxe o plano descritivo de trabalho, bem como o rol de profissionais que participarão dos trabalhos com os respectivos currículos, o que satisfaz o disposto no artigo 465, 2º, inciso II, do CPC/15. Assim, intime-se o perito contábil para, em 5 dias (art. 465, 2º, do CPC/15), apresentar plano descritivo de trabalho que relacione os honorários pretendidos com os quesitos apresentados pelas partes, justificando o número de horas a serem despendidas no trabalho. Com a resposta, intinem-se os réus para se manifestarem acerca dos planos de trabalho dos peritos e dos honorários periciais, mediante a apresentação de elementos técnicos e analíticos que contestem os cálculos do perito, se for o caso, e não mero inconformismo genérico sobre o quantum estipulado pelo expert do juízo. Concedo, para tanto, o prazo de 5 dias (art. 165, 3º, CPC/15). Na sequência, tornem os autos conclusos para o arbitramento do valor da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

DEPOSITO

0008601-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA LIMA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente demanda de busca e apreensão em face de WILLIAM PEREIRA LIMA, com o objetivo de consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito (Contrato nº 000045504124). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-19). O pedido liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 26. Não localizado o bem nem o réu, houve conversão em ação de depósito (fls. 63-65). Frustradas as tentativas de localização do devedor, a autora requereu a extinção o presente feito sem resolução do mérito por desistência (fls. 113-114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fls. 113-114 foi subscrito por advogado com poderes para desistir, conforme procuração de fls. 07-08. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege (art. 90, caput, do Novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA AUGUSTA DE FARIA ASSIS AMARAL DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora CTEEP - Companhia de Transmissão de energia elétrica paulista, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de resposta. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

0005562-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS - ME X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos. Int.

0005564-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI - EPP X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos. Int.

0005565-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CEFON para a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005543-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA - ME X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0005556-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP X NELSON CUQUI X FABIO ALESSANDRO CUQUI

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 24/08/2016, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005759-37.2016.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, colacionando aos autos o original do instrumento de mandato concedido. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 76 do Código de Processo Civil. Int.

0005792-27.2016.403.6119 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como indique o nome da pessoa subscritora do instrumento de mandato, para verificação de existência de poderes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial de outorga em nome da empresa. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO COMUM

1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0006196-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006196-5) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial nº 833.618 - SP (fls. 300/308).Tendo em vista a certidão de fls. retro, oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 217/221.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 239 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Nada a decidir, pois conforme se observa da certidão de fls. 127, a sentença extintiva (fls. 114/115), transitou em julgado na data de 06/04/2015, exaurindo, nestes termos, a atividade jurisdicional.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 131.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004251-85.2013.403.6111 - ALMIR ANTONIO PEREIRA X REINALDO JOSE GOMES X ROMUALDO RODRIGUES X OSWALDO PEREIRA X OSMAR FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000083-06.2014.403.6111 - ARCILEI SANTOS MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108 e 110: Oficie-se ao APS-ADJ de Marília para o adequado averbamento do período de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 83/87.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 110.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003495-42.2014.403.6111 - SERGIO MARCOS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004342-44.2014.403.6111 - ELIANA APARECIDA SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da MARÍLIA LOTÉRICA LTDA., no valor de R\$ 396.808,82, referentes aos Adiantamentos ao Depositante efetuados nas contas correntes nº 0320.003.00014531-3 e 0320.003.00014532-1. Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a existência de litispendência com o processo nº 0001530-97.2012.403.6111, assim como a conexão com o processo nº 0000371-22.2012.403.6111, ambos em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Marília/SP. É a síntese do necessário. D E C I D O . Sobre a alegação de litispendência, a CEF demonstrou, conforme consta na petição inicial desta ação, a cobrança refere-se a dívida da ré relativamente a valores que lhe foram adiantados na conta 0320.003.00014531-3 e 0320.003.00014532-1 enquanto que na outra ação mencionada pela ré, cópia da petição inicial em anexo, a dívida cobrada refere-se a também valores que lhe foram adiantados mas em conta diferentes, ou seja, conta 0320.003.00012170-8 e 0320.003.00011964-9 (grifei). Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a triplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nestes autos a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo das contas correntes nº 0320.003.00014531-3 e 0320.003.00014532-1. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 0001530-97.2012.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Marília/SP, ajuizada anteriormente pela CEF, a pretensão é da CEF é a cobrança de valores que foram adiantados à parte ré nas contas correntes nº 0320.003.00012170-8 e 0320.003.00011964-9. Portanto, não restou caracterizado o fenômeno da litispendência, pois, para sua configuração, é necessária a existência, simultaneamente, de duas ações em curso para apurar o mesmo fato. Dessa forma, inexistente a alegada litispendência entre as ações de cobrança, tendo em vista tratar-se de pedidos e causa de pedir diversos. No tocante à conexão, a ação anulatória nº 0000371-22.2012.403.6111 foi ajuizada no dia 08/02/2012 e objetivava reconhecer a irregularidade no procedimento administrativo instaurado pela ré, bem como a inexistência do débito exigido pela Ré a título de negativa de repasses dos produtos comercializados, em razão da ausência de depósito dos numerários na conta 043 ou conta 003 (fls. 683). Neste feito, como vimos, a pretensão da CEF é outro. Além do mais, as aberturas das contas correntes nº 0320.003.00014531-3 e 0320.003.00014532-1, objeto desta ação de cobrança, ocorrem no dia 22/06/2012, quatro meses após o ajuizamento da ação anulatória. ISSO POSTO, indefiro o pedido de remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Marília/SP, por inexistência de litispendência ou conexão com os feitos nº 0001530-97.2012.403.6111 e 0000371-22.2012.403.6111. Intimem-se as partes para indicarem motivadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-21.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002786-70.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002838-66.2015.403.6111 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 21/06/2016 às 14:30 horas na empresa Casa Sol (fls. 118/119). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003385-09.2015.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003677-91.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o substabelecimento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004069-31.2015.403.6111 - WOLMIR ROSSILHO D AVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004452-09.2015.403.6111 - MARLENE EUGENIO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE EUGÊNIO, interditada e, neste ato, representada por seu(ua) curador(a), Sra. Valdir Eugênio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição nº 0016220-12.2003.826.0344, concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de grave doença mental, Epilepsia CID X G40 e Retardo Mental Moderado CID X F71 (conforme Certidão de Interdição, fl.20 e laudo médico fls.22/24), em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arriada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditando(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, fôge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor. 4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação

mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso.5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96).Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 756, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 31/37), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) seu irmão, com 47 anos de idade, faz bicos como sergente de pedreiro, recebe em média R\$500,00;a.2) sua cunhada, com 46 anos de idade, do lar, não auferir renda; a.3) neta da cunhada, com 7 anos de idade, recebe R\$142,00 mensais do programa social Bolsa Família, do Governo Federal; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) mora em imóvel em condições precárias, na favela. Assim sendo, verifica-se que a renda familiar do(a) autor(a) é eventual de R\$642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais), ou seja, a renda per capita é de aproximadamente R\$160,00 (cento e sessenta reais), correspondente a 18% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/09/2015 - fls. 21) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Marlene Eugênio.Nome do Representante: Curador (fl.20)Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/09/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): Data da decisão de concessão da tutela antecipada (fls.38/41).Ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente, conforme Certidão de Interdição, às fl.20.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 128, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, para a realização de perícia médica no dia 22 de junho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 16) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000476-57.2016.403.6111 - MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000645-44.2016.403.6111 - MARIA DIVINA DA SILVA BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47: Defiro o reagendamento da perícia designada pela Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, para o dia 11 de julho de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4). Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001184-10.2016.403.6111 - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar detalhadamente quais períodos rurais pretende o reconhecimento mediante a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 202/203. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001299-31.2016.403.6111 - AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/80: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 69. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001320-07.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 129/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001393-76.2016.403.6111 - JURACI CORREIA MACEDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001896-97.2016.403.6111 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 27. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002229-49.2016.403.6111 - HORACIO FERREIRA LIMA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 21 de julho de 2016 às 14:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002319-57.2016.403.6111 - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002321-27.2016.403.6111 - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARQUES GALEGO FELCAR em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002322-12.2016.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002355-02.2016.403.6111 - APARECIDO DE NADAI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que o mesmo tem prazo de validade

EXECUCAO FISCAL

1003742-02.1997.403.6111 (97.1003742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Fl. defiro conforme o requerido. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 3972.005.2036-7 em nome de BENEDITO ANTONIO FREIRE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003088-36.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)

Fls. 395/396: defiro conforme o requerido. Concedo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem exarada por este Juízo. INTIME-SE.

0000198-90.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES

Fl. 126: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0000545-26.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES

Fl. 93: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000687-30.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES

Fl. 140: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000866-61.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS

Em face da certidão de fl. 35, aguarde-se a devolução da carta precatória. Caso o exequente não promova o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001790-72.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face da discordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, intime-se à executada, para, caso queira, apresentar carta de fiança bancária para garantia da execução, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, SOB PENA DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIME-SE.

0003061-19.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 59: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000813-46.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE DE OLIVEIRA MORALEZ

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELLE DE OLIVEIRA MORALEZ.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001205-83.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILLA SOUZA ARAUJO DE ALMEIDA

Fls. 18: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001562-63.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 43: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 23/31. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N° 6830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 07/01/2016 contra FERNANDO HENRIQUE NATALÍCIO IENCO, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 224/230), requerendo, em apertada síntese, sua absolvição sumária, já que a conduta narrada se revela mera irregularidade administrativa. Ademais, teria ele pago o integralmente o valor do prejuízo apurado pelo Ministério da Saúde. Aduziu, também, ausência de dolo e prejuízo dos consumidores, não restando demonstrado, também, a caracterização de vendas fictícias, já que possui as notas fiscais que comprovam a entrada das mercadorias. O réu arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. A alegação de que a conduta não seria típica não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 205/206. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 205/206, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias e nos termos da Súmula 273 do STJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4381

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal contra América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística S/A (holding), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), União e Municípios de Americana, Cordeirópolis, Limeira, Nova Odessa, Itirapina, Rio Claro e Santa Gertrudes, a qual tem por objeto a proteção da vida e da integridade física e psíquica da população e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em face dos riscos e danos decorrentes do transporte ferroviário de cargas, mediante a condenação da concessionária ré a prestar o serviço público com a necessária segurança e sem a causação de danos ambientais, a condenação dos municípios réus a implementarem as medidas de segurança a seu cargo com vistas a prevenir a ocorrência de acidentes envolvendo as composições ferroviárias que transitam em seus territórios e a condenação da ANTT e da União para que exerçam efetivamente os seus poderes-deveres, especialmente no tocante à fiscalização efetiva do serviço público concedido e a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis no caso de descumprimento.O autor requereu, liminarmente, fosse determinada a adoção de diversas providências, destacando-se (fls. 58/63):a) por parte da concessionária, que:- no prazo de 90 (noventa) dias, promova minuciosa vistoria em todo o trecho efetuando todos os reparos necessários para assegurar a segurança na operação ferroviária;- limite a velocidade das composições ferroviárias à velocidade máxima de 20 Km/h nas áreas urbanas;- adeque o ruído produzido pelas composições ferroviárias aos parâmetros estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT ou em outra norma mais protetiva, no caso de áreas habitadas;- se abstenha de deixar vagão paralisado em trecho onde exista passagem de nível em áreas urbanas, obstruindo o livre trânsito das pessoas;b) à concessionária e aos municípios, que:- implantem dispositivos e adotem medidas necessárias para garantir a segurança da população em decorrência do uso da via férrea, em especial nas zonas urbanas;- apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudos técnicos independentes e específicos para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível existente nos trechos da superestrutura da via férrea;- realizem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as obras previstas nos referidos estudos técnicos, inclusive adotando as sugestões apresentadas pela ANTT, pela União e pelo DNIT;- realizem obras e providenciem instalações e recursos humanos para a sinalização e dispositivos de segurança das passagens de nível, assim que forem apresentados os estudos técnicos específicos para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível;c) à União e à ANTT, que:- no prazo de 30 (trinta) dias, promovam vistoria em todo o trecho situado dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária, indicando à concessionária todos os reparos necessários para assegurar a segurança no uso da via férrea;- acompanhem a realização das medidas de segurança por parte da concessionária;- se abstenham de celebrar termo de ajuste de conduta com a concessionária que permita, ainda que temporariamente, a não observância das condições mínimas de segurança da infraestrutura e da superestrutura da via, notadamente a Resolução ANTT nº 2.748/2008.Ao final, pretende a confirmção da liminar anteriormente deferida com a condenação:a) da América Latina Logística S/A - ALL Holding e América Latina Logística Paulista S/A em obrigações de fazer consistentes em manter toda a infraestrutura e a superestrutura da via permanente/ linhas férreas por elas operadas e a elas concedidas em condições de segurança e trafegabilidade;b) da América Latina Logística S/A - ALL Holding e América Latina Logística Paulista S/A em danos morais coletivos;c) da ANTT em obrigação de fazer consistente em realizar inspeções e elaborar relatórios técnicos trimestrais pormenorizados das condições de segurança de toda a via permanente/ linhas férreas concedidas às concessionárias ré e por elas operadas, inclusive quanto às passagens de nível pelo prazo em que tramitar esta ação até 01 (um) ano após o seu encerramento;d) da América Latina Logística S/A - ALL Holding e América Latina Logística Paulista S/A e dos Municípios de Americana, Limeira, Cordeirópolis, Rio Claro, Itirapina, Nova Odessa e Santa Gertrudes em obrigação de fazer consistente na implementação e manutenção permanente de todos os dispositivos de segurança, especialmente nas passagens de nível e trechos urbanos; ee) da ANTT em obrigação de fazer consistente em fiscalizar as obrigações que serão impostas às concessionárias ré nestes autos.Requereu, ainda, a decretação de nulidade de eventuais Termos de Ajuste de Conduta firmados entre a União ou ANTT e as concessionárias ré que permitam a não observância das condições mínimas de segurança das vias permanentes, ainda que de forma temporária, além da fixação de multa diária caso haja descumprimento das ordens judiciais a serem proferidas.Todos os réus foram devidamente notificados nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/1992 (fl. 69) e apresentaram as respectivas manifestações.A decisão de fls. 364/366 apreciou as manifestações preliminares e deferiu parcialmente os efeitos da tutela.Citado, o Município de Rio Claro contestou alegando que os cruzamentos existentes em seu território estão em desnível e que as poucas passagens em nível existentes estão devidamente sinalizadas e cercadas por equipamentos de segurança. Aduziu, ainda, que a responsabilidade pelo estudo e implementação de sistemas de segurança no leito ferroviário é da concessionária e da União. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 399/404).Citado, o Município de Itirapina contestou alegando que as concessionárias limitam o direito de ir e vir no Município em razão do estacionamento de suas locomotivas no perímetro urbano impedindo a passagem de nível. Aduziu também ser responsabilidade das concessionárias a segurança da ferrovia (fls. 495/500).Citado, o Município de Limeira contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a responsabilidade é da concessionária e do poder público cedente. No mérito afirmou estar impossibilitada de construir às margens da ferrovia, vez tratar-se de bem da União; que a concessionária deve cercar a área das linhas férreas; que os estudos técnicos cabem ao DNIT; que as obras requeridas são atribuição das concessionárias e da União; e que a única passagem de

nível no Município está na zona rural e devidamente sinalizada (fls. 513/526). Citadas, a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e a América Latina Logística S/A - ALL Holding, contestaram alegando preliminarmente, a ilegitimidade da Holding que é mera acionária da ALL Malha Paulista e somente poderia ser atingida por descon sideração da sua personalidade jurídica; a inépcia da inicial por ausência de pedido, já que se limita a pleitear a confirmação dos pedidos liminares; a impossibilidade jurídica do pedido no ponto em que se pretende proibir a União e a ANTT de firmarem TAC; e a falta de interesse de agir, pois foi firmado TAC na esfera administrativa no qual foi conferida quitação integral do quanto acordado. No mérito esclareceu acerca dos investimentos que vem fazendo para garantir a segurança e a melhoria da ferrovia; que as obras necessárias nas passagens de nível são de infraestrutura urbana e, portanto, de responsabilidade do poder público; que o TAC firmado administrativamente abarca o quanto pleiteado nesta ação; que o contrato de concessão não prevê o dever da concessionária de zelar pela segurança no trânsito rodoviário ou realizar obras de acessibilidade e infraestrutura urbana e que, portanto, tal imposição geraria a quebra do equilíbrio contratual da concessão; que realiza todas as obras de manutenção determinadas pela União e pela ANTT; que a limitação de velocidade nas paradas dos três não interfere indevida na livre iniciativa e no planejamento logístico da empresa, além do que há velocidade mínima para não danificar o motor da locomotiva, a velocidade de 20Km/h causa mais acidentes e a ANTT permite velocidades de 43, 53 e 63 Km/h no trecho. Aduziu ainda que as buzinas e avisos sonoros são itens de segurança obrigatória e devem ser emitidos com intensidade de 96 a 110 dB(A); que a ferrovia existe antes das cidades; que os relatórios técnicos pleiteados nada mais são que o necessário estudo e planejamento urbano de competência dos Municípios; que é proibida a vedação do leito ferroviário. Denunciou à lide a União, pois havendo condenação será necessário o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e também ao DNIT pela responsabilidade de realização de estudos técnicos e estrutura viária (fls. 540/590). A ANTT citada contestou alegando que sempre cumpriu e continua cumprindo seus deveres institucionais, promovendo fiscalizações junto à malha ferroviária e efetuando atuações em caso de irregularidades e verificando, posteriormente, o cumprimento das determinações. Afirmou utilizar critérios técnicos nas suas avaliações que não podem ser afastados pelo Poder Judiciário (fls. 804/806). Citado, o Município de Americana contestou alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, já que a área no entorno das ferrovias são bens da União dentro dos quais o Município não pode construir. No mérito, aduziu que no seu território a ferrovia segue o curso do Rio Quilombo sendo, portanto, inviável e desnecessária a construção de passarela. Alegou que a única passagem de nível existente no Município é provida de guarida e portão e que é responsabilidade da concessionária a manutenção e a segurança na ferrovia. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 870/883). Finalmente, o Município de Santa Gertrudes, devidamente citado, contestou alegando preliminarmente a inépcia da inicial, já que não descreve de forma concreta quais medidas deveriam ser tomadas pelo Município, fazendo pedido genérico que impede o exercício do contraditório e ampla defesa; e a sua ilegitimidade passiva, pois não pode atuar em faixa de domínio da União. No mérito afirmou estar construindo passarelas sobre os trilhos, mas sofre com a demora da ANTT e da ALL em autorizar o início das obras; e que não há passagens de nível no Município (fls. 884/891). Às fls. 900/950 a ALL juntou os documentos relativos ao cumprimento das obrigações fixadas em audiência de conciliação (fls. 507/509) com as soluções acordadas com os Municípios. Às fls. 951/954 por sua vez foi juntada aos autos proposta de minimização de ruídos em Itirapina. No curso do processo foram apresentados outros relatórios feitos pela ANTT e informações prestadas pelos Municípios e pelas concessionárias acerca das medidas tomadas ao longo da ferrovia. Após vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.2.1.

Preliminares. a) Da inépcia da inicial. Rejeito também esta preliminar aventada pelo Município de Santa Gertrudes e pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding. Os requisitos da petição inicial à época do ajuizamento da ação foram integralmente preenchidos. A alegação do Município de que não há descrição concreta das medidas a serem tomadas pelo Município não se coaduna com a simples leitura da petição inicial. Afóra isso o pedido não é genérico como listado no relatório desta sentença tendo sido possível a todas as partes envolvidas, inclusive ao alegante, defender-se com amplitude das condutas ou omissões que lhes foram imputadas. No mais, ao contrário do que aventado pelas demais rés, há pedido final e ele não se restringe à confirmação da tutela antecipada eventualmente deferida apesar de também abrangê-la, o que pode ser constatado do relatório desta sentença. b) Da impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar aventada pelas rés ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding. A impossibilidade jurídica do pedido, sob o manto do CPC/73, era entendida como a vedação legal expressa ao pedido formulado em juízo pelo autor. Hoje, com o CPC/2015 ela é tratada no mérito, não havendo mais que se falar na sua alegações como preliminar. Não há, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido nestes autos, na medida em que o Ministério Público não pleiteou a proibição da União e da ANTT de firmar Termos de Ajustamento de Conduta, mas tão só a nulidade dos eventuais termos firmados relativamente aos fatos discutidos nestes autos: Fls. 64/65: 7.2.6-) a decretação da nulidade de eventuais Termos de Ajuste de Conduta ou instrumentos similares firmados entre a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ou UNIÃO e as concessionárias rés, que porventura permitam, ainda que temporariamente, a não observância das condições mínimas de segurança da superestrutura da via permanente/ linhas férreas, que cortem os Municípios da 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, notadamente a Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. No que concerne à nulidade propriamente dita do termo firmado trata-se de matéria de mérito e que, portanto, será analisada no momento oportuno. c) Da falta de interesse de agir. Rejeito também a alegação da falta de interesse de agir aventada pelas rés ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding ao argumento de que todos os pedidos exarados nesta ação foram objeto de TAC firmado entre elas e a União e a ANTT. De fato, se fossem os tomadores do TAC os autores da presente ação lhes faltaria interesse de agir. Entretanto, no presente caso, o autor da ação é o Ministério Público Federal, que não participou do TAC e, portanto, como legitimado à propositura da ACP, considerando as medidas estabelecidas naquele instrumento insuficientes à tutela adequada do direito, pode exercer suas prerrogativas funcionais e ajuizar a presente ação. No mais, ainda que o TAC preveja a correção dos mesmos fatos, considerando ser função do Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação da lei e pela proteção dos direitos individuais indisponíveis, tais como a vida e o meio ambiente, tem ele atribuição para propor medidas diversas das impostas no TAC como forma de melhor tutelar os direitos eventualmente ofendidos. b) Da legitimidade passiva dos Municípios de Limeira, Americana e Santa Gertrudes. Rejeito as alegações de ilegitimidade passiva formuladas

pelos Municípios. Prevê o artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Logo, tem razão os Municípios ao alegarem a impossibilidade de construção nessas áreas para a regularização das passagens de nível. Entretanto, o fato do domínio dessa pequena faixa ser da União não elide a responsabilidade dos Municípios pelas obras de infraestrutura urbana no entorno das ferrovias, ainda que eventualmente em conjunto com a concessionária, o que será analisado no mérito, cabendo a eles buscar autorização para a utilização do espaço de domínio da União para o que for necessário à consecução de obras destinadas a garantir a segurança dos seus municípios no local. c) Da ilegitimidade passiva da América Latina Logística S/A - ALL Holding. Aduzem as rés ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding que a segunda é mera acionária da primeira e, como tal, somente poderia ser atingida por meio da desconsideração da personalidade jurídica daquela nas hipóteses legalmente autorizadas. Em que pese a alegação das rés, não há nos autos cópia do contrato de concessão, dos estatutos sociais de ambas e do quadro de acionistas da primeira para que se possa aferir a veracidade do quanto alegado. Rejeito, portanto, a preliminar. Afastadas as preliminares e estando no mais regular o feito, passo à análise do mérito. 2.2. Mérito. Inicialmente verifico que as rés ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e América Latina Logística S/A - ALL Holding denunciaram a lide à União e ao DNIT. A denunciação da lide é cabível quanto o litisdenunciado é obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar a parte denunciante em ação regressiva. No presente caso isso não ocorre. Não há que se falar em qualquer tipo de reembolso por parte da União ou do DNIT em caso de condenação das concessionárias. O que pode haver, mas aí em ação própria, é a discussão acerca de eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato o que não é uma ação de regresso propriamente dita. Afóra isso, os interesses tutelados nesta ação, bem como a sua complexidade impedem que se acolha a denunciação por trazer maior complexidade e novas lides desnecessárias ao deslinde do feito cujo interesse é social e coletivo. No mérito propriamente dito, inicialmente, descrevo as providências acordadas entre os Municípios e as concessionárias da ferrovia constantes às fls. 920/950 em atenção ao estabelecido na audiência inicial realizada por este Juízo: Município de Cordeirópolis- vedação da faixa de domínio em dois pontos: próximo à estação (800m totais) e próximo a Rua das Rosas x Rua das Orquídeas (400m totais);- a Polícia Militar se comprometeu a realizar a fiscalização e manutenção após a vedação executada. Município de Limeira- revitalização da sinalização passiva vertical na passagem em nível situada no Km 92+851 e no Km 93+925 na Rua Paschoal Pádua. Município de Nova Odessa- realização de campanhas de segurança em passagens em nível para a população e em escolas;- revitalização da sinalização passiva na passagem em nível situada no Km 76+890, paralela a Avenida Carlos Botelho;- elaboração de projetos de passagem de pedestres direcionadores de fluxo na passagem da Avenida João Pessoa (próxima a estação) Km 75+436 e passagem entre as ruas Rio de Janeiro e Goiânia Km 74+167. Município de Itirapina- realização de campanhas de segurança em passagens em nível para a população e em escolas;- revitalização da sinalização passiva nas passagens em nível situadas no Km 174-933 (trecho Itirapina x Panorama) na Rua Quatro, passagem no Km 175+711 na Av. Nove, passagem no Km 181+480 em zona rural e na passagem do Km 187-030 em zona rural;- implantação de sinalização ativa na passagem em nível situada no Km 174-333 na Rua Quatro (trecho Itirapina x Araraquara);- elaboração de projeto de passagem de pedestre direcionador de fluxo aproximadamente no Km 175+820 fazendo a ligação da Avenida Onze. No caso específico deste Município a ALL apresentou às fls. 951/953 projeto para minimização de ruídos consistente em construir para o lado da estação de Graúna mais 700 m de linha, o que permitirá a parada do trem 650 m antes do atual ponto de parada das locomotivas. Neste novo ponto de parada das locomotivas não há casas no entorno, conforme foto em anexo, portanto não causaria mais nenhum transtorno aos municípios. Município de Rio Claro- realização de campanhas de segurança em passagens em nível para a população e em escolas;- revitalização da sinalização passiva nas passagens em nível situadas nos Kms 133+100 na Avenida Treze, passagem no Km 134+080 na Avenida Sete, passagem no Km 134+904 na Avenida Oito;- implantação da sinalização ativa na passagem em nível situada no Km 134+080 na Avenida Sete;- manutenção da sinalização ativa na passagem em nível situada no Km 133+100 na Avenida Treze e na passagem no Km 134+904 na Avenida Oito. Município de Santa Gertrudes- fechamento da passagem irregular abaixo do viaduto Rui de Almeida, Avenida Dona Inácia com Avenida Francisco Vitti, uma vez que o mesmo apresenta passagem destinada aos pedestres. Após algumas incongruências e descumprimentos do quanto necessário à solução dos problemas, sobreveio relatório da ANTT no seguinte sentido (fls. 1140/1143:1. Com relação às deficiências na via permanente e às deficiências pontuais registradas no Relatório de Inspeção Técnica de dezembro de 2013: I. Verificou-se o pleno atendimento do requerido nos Ofícios de Notificação da ANTT, com exceção à erradicação completa da vegetação invasora na faixa de domínio da ferroviária, cuja manutenção em particular em perímetros urbanos sofre restrições da ANVISA, CETESB e IBAMA; II. As deficiências pontuais remanescentes são características de linhas com intensa utilização, estão devidamente protegidas com restrições de velocidades, e a programação de serviços e materiais prevista para ser executada em 2014 é adequada às necessidades de manutenção corretiva e preventiva; Ou seja, somente não foi atendida a erradicação completa da vegetação invasora na faixa de domínio ferroviária, o que deve observar as restrições da ANVISA, CETESB e IBAMA. 2. Quanto às deficiências nas passagens em nível e perímetros urbanos, registrados no Relatório de Inspeção Técnica de dezembro de 2013: (...) Verifica-se que dentro da faixa de domínio ferroviário está em finalização os projetos de urbanização, contudo o Poder Público Municipal ainda não atendeu plenamente o que lhe compete com relação à urbanização dos acessos às PNPs. 3. Quanto à redução de ruídos no entorno da Estação e Pátio de Itirapina: Consta do Relatório que foi plenamente e satisfatoriamente executado, restando apenas completar a vedação do pátio e a regularização da travessia de pedestres fora da zona de estacionamentos de trens. 4. Quanto às passagens em nível e interferências, consta que os aspectos de maior impacto estão relacionados ao não atendimento integral do disposto no Código de Trânsito Brasileiro: (...) II. As deficiências remanescentes são crônicas em travessia em nível, derivadas da não implantação de sinalização e dispositivos de controle adequados ao controle de velocidade rodoviária, caracterizando o não cumprimento do disposto na Lei Federal nº 9.503 - CTB, em que o veículo ferroviário tem preferência em relação aos veículos rodoviários na passagem em cruzamentos rodoferroviários em nível. A resistência dos administradores municipais de trânsito em implantar dispositivos de controle de velocidade, como radares fotográficos, lombadas eletrônicas, lombofaixas e calçadas para pedestres, canteiros centrais para a separação de fluxos em sentidos opostos e a proibição de ultrapassagem nesses cruzamentos, é persistente e necessita ser vencida para que sejam executadas as providências faltantes ao funcionamento regular e eficiente dos demais dispositivos em seu conjunto; III. Nas duas PNPs centrais do Município de Itirapina é essencial a instalação de separador de fluxos

rodoviários opostos e a proibição de circulação de carretas e bi-trens rodoviários, pois não há gabarito horizontal suficiente para esse tráfego, colocando em risco permanente os outros condutores, pedestres e os condutores ferroviários. O relatório esclareceu ainda que a especificação e implantação desses dispositivos no que se refere ao trânsito rodoviário é de responsabilidade do Município, sugerindo, porém, que as concessionárias continuem participando do processo em razão da sua diferenciada e especializada capacitação no atendimento das solicitações da fiscalização. Em novo relatório da ANTT apresentado às fls. 1348/1350 restou consignado que todas as obras e serviços de responsabilidade do Município de Itirapina ainda estavam pendentes de concretização e no que concerne ao ruído no entorno da Estação e do Pátio de Itirapina afirmou restar apenas completar a vedação do pátio e a regularização da travessia de pedestres fora da zona de estacionamento dos trens. Esclareceu-se que a concessionária ficou responsável por apresentar o projeto detalhado da vedação do pátio e a Prefeitura Municipal ficou responsável por executar a urbanização complementar à vedação fora da faixa de domínio ferroviária e essencial à garantia de acessibilidade da população (passeio calçado para pedestres, iluminação pública dos acessos à passagem de pedestres) (fl. 1333). Finalmente, consignou-se que está pendente a erradicação da passagem em nível clandestina aberta no Km 119,4 no Município de Cordeirópolis, providência de responsabilidade dele e das concessionárias. Finalmente, sobreveio novo relatório da ANTT às fls. 1392/1393 no qual se esclareceu que os projetos a cargo da Prefeitura Municipal de Itirapina e os referentes à erradicação da passagem em nível clandestina na cidade de Cordeirópolis não foram concluídos. De todos os relatórios apresentados pela ANTT após vistoria in loco da situação e em cada um dos Municípios envolvidos nesta Ação Civil Pública, constato que não existem pendências relativamente aos Municípios de Limeira, Nova Odessa e Rio Claro, razão pela qual reputo atendidas as exigências feitas pelo Ministério Público Federal em sua inicial relativamente a eles e, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo a transação feita entre as partes. Relativamente aos demais Municípios a ação terá prosseguimento até a solução do feito conforme determinações apostas na parte dispositiva desta sentença, na qual serão fixados também os pontos ainda controvertidos pendentes de solução neste feito e sobre os quais ficarão restritas as providências a serem tomadas por meio desta ação.

3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas bem como as denúncias da lide promovidas e relativamente aos Municípios de Limeira, Nova Odessa e Rio Claro HOMOLOGO a transação feita com o Ministério Público Federal nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Destaco já terem sido cumpridos todos os seus termos, razão pela qual não há que se falar em posterior execução deste julgado. Considerando a transação cumprida e considerando o teor do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

4. OUTRAS DISPOSIÇÕES. Restam a serem resolvidas as situações nos Municípios de Americana, Cordeirópolis, Santa Gertrudes de Itirapina. Fixo, então, os pontos controvertidos que ainda precisam ser solucionados e sobre os quais fica a partir de agora restrito o objeto desta Ação Civil Pública. Nos Municípios de Americana e Itirapina, de responsabilidade das concessionárias, há pendência relativa a ruídos provocados pelos sinais sonoros emitidos pelos trens. E no Município de Itirapina, também de responsabilidade das concessionárias, há a vedação do Pátio da Estação. Nos Municípios de Cordeirópolis e Santa Gertrudes, por outro lado há apenas uma passagem em nível clandestina que precisa ser fechada. Por fim, no Município de Itirapina restam providências relativas a infraestrutura urbana a serem realizadas pela Prefeitura Municipal. No que concerne aos ruídos relatados em Americana e Itirapina defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal determinando que seja oficiada à CETESB para que apresente a este Juízo em 30 (trinta) dias parecer acerca do ruído causado pelo tráfego das composições ferroviárias nas zonas urbanas dos referidos Municípios, inclusive no período noturno. Esclareço, porém, que se deve levar em conta a necessidade de acionamento dos sinais sonoros pelos trens nos termos do Decreto nº 1.832/96. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as concessionárias comprovem nos autos a vedação do Pátio da Estação de Itirapina. Relativamente às providências a serem adotadas pelo Município de Itirapina no que diz respeito à infraestrutura urbana, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de um cronograma com as obras a serem realizadas. Finalmente no que diz respeito às passagens em nível nos Municípios de Cordeirópolis (Km 119,4) e Santa Gertrudes (parte de baixo da escola Aparecida Rocha de Aguiar no bairro Jardim Paineiras) fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ANTT agende uma vistoria nos locais indicados juntamente com as concessionárias e os representantes dos Municípios envolvidos objetivando a formalização de um acordo acerca da responsabilidade e das providências a serem tomadas para o seu fechamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca desta sentença e, posteriormente, com a vinda das informações aqui pleiteadas, dê-se ao parquet nova ciência. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-17.2012.403.6109 - MARIA HELENA SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0007930-65.2014.403.6109 - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X ROBERTA OLIANI MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0003431-04.2015.403.6109 - JOSE CARLOS MASTRODI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os documentos apresentado pela empresa Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda (fls. 161/243).Nada mais.

0000539-88.2016.403.6109 - MARIA JOSE FERRAZ VALERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova oral para a comprovação do suposto labor rural (artigo 355 do CPC/2015).Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou, não havendo que se falar, portanto, em revelia.Determino, porém, que a Secretaria promova a anotação necessária à tramitação prioritária destes autos, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015.Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende a autora o reconhecimento do labor rural no período de 1960 a 2010.O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor rural desenvolvido pela autora.Das provas das alegações fáticas.Para o período a partir de 01/01/1977 verifico existir nos autos início de prova material do labor restando apenas a necessidade de produção de prova oral, já requerida, a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos.Entretanto relativamente ao período anterior a essa data, não há nos autos qualquer documento indicando o desenvolvimento de atividades rurícolas pela autora.A necessidade de apresentação desse início de prova material se dá em razão do entendimento jurisprudencial consolidado prever não ser possível, para esses casos, a prova exclusivamente testemunhal, entendimento destacadamente consagrado na Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário..Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:a) oral: para a ratificação do conteúdo dos documentos apresentados como início de prova material do labor rural nos períodos indicados nos autos, especialmente a partir do ano de 1981 (data do casamento da autora com a indicação da profissão de lavradora na certidão) e excluídos os períodos em que houve registro em CTPS;b) documental: com a apresentação de início de prova material do labor rural no período a partir de 1960 até 1981; eb) oral: para ratificação das informações constantes nos documentos que serão eventualmente apresentados para a comprovação do labor rural no período de 1960 a 1981.Destaco que documentos dos pais da autora que indiquem o desenvolvimento de atividade rural para período anterior ao seu casamento são suficientes à demonstração do labor rural no referido período.Das questões de direito relevantes.As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural à autora, quais sejam, a idade (55 anos), a carência (considerando que a autora completou 55 anos em 2003, a carência é de 132, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991); e exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da TNU).A idade está devidamente comprovada e os demais requisitos dependem da prova dos fatos a ser ainda produzida.Ônus da prova.Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo à ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.Designação de audiência de instrução e providências finais.Promova a Secretaria a indicação de tramitação prioritária destes autos nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015.Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos aptos a servirem como início de prova material do labor rural no período de 1960 a 1981.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05 para o dia _25/_08/_2016 às _14:00_ horas.Cumpra-se e intimem-se.

0004222-36.2016.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária movida por IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, até decisão final da lide. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta que desde 2007 houve o esgotamento da finalidade da contribuição. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da parte autora. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. No mais, considerando a situação de crise econômica generalizada, entendo presente também a irreversibilidade da medida e a oneração dos cofres públicos, no caso de ser deferida a liminar e a decisão for posteriormente reformada, sem que o impetrante possa pagar aos cofres públicos o que deixou de recolher durante a tramitação do feito. Posto isto, não se encontrando presentes os requisitos da tutela de urgência, INDEFIRO o pedido, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pela parte autora e da presença do risco de irreversibilidade da medida. Cite-se a ré para que responda no prazo legal. Deixo de determinar a audiência de conciliação, já que o direito alegado não admite a autocomposição, a teor do parágrafo 4, inciso II do artigo 334 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007717-40.2006.403.6109 (2006.61.09.007717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Determino que a intimação do condenado para pagamento das custas processuais (item 2 do despacho de f. 824) seja efetuada nos autos da Execução Penal (nº 00033078420164036109), trasladando-se cópia desta decisão. Cumpra-se. Após, nada havendo a prover nos autos, ao arquivo.

0003487-37.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRO ROCHA(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Sentenciado EM INSPEÇÃO O Ministério Público Federal denunciou SANDRO ROCHA nos presentes autos como incurso no tipo penal do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, eis que, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente na percepção indevida do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, previsto na Lei 8.742/93, sob NB 87/124.399.939-7, no período de 11/07/2002 a 31/07/2014, em Piracicaba/SP, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante fraude, ao omitir o fato de que o núcleo familiar onde vivia tinha condições de prover o seu sustento, não preenchendo, desta forma, o requisito legal previsto na lei e, portanto, não fazendo jus à percepção do benefício. A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2015 (fl. 183 v). Citado, o réu Sandro Rocha apresentou sua resposta à acusação às fls. 194/201. Alegou a ocorrência de prescrição e sustentou que o réu preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Determinou-se o prosseguimento do feito por não ser caso de absolvição sumária fl. 207. Sobreveio petição da defesa requerendo a oitiva de testemunhas fls. 224/226. O pleito da defesa foi indeferido em razão de não ter sido requerido em sede oportuna fl. 227. Durante audiência, foi realizado o interrogatório do réu fls. 229/231. Memoriais finais apresentados pelo Ministério Público Federal fls. 233/238 e pela defesa às fls. 242/246. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de Mérito No caso em apreço, foi imputada ao réu a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 -

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação de benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Neste contexto, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pela defesa, já que em razão de o delito ter sido cometido pelo próprio segurado, o ilícito é considerado permanente, de modo que desde a cessação do benefício em 31/07/2014 até o recebimento da denúncia em 01/06/2015, não decorreu o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, III do Código Penal, considerando a pena máxima de 05 anos cominada ao delito. Análise o mérito. Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada no procedimento administrativo referente ao benefício assistencial NB 87/124.399.939-7 (fls. 52/52vº e 68/69), verificou-se que o titular do benefício constava como proprietário do Astra Sedan CD, ano/modelo 2001, de modo que foi convocado para apresentação de documentos do grupo familiar. Constatou-se que o bem identificado pelo TCU foi vendido em 11/2009 e atualmente o réu é proprietário do TOYOTA/COROLLA ano/modelo 2011. Ao contrário do afirmado pelo segurado, no sentido de que residia apenas em companhia da mãe, apurou-se que, além dela, também moravam na residência, o pai e o irmão solteiro, estes últimos auferindo renda, respectivamente, de R\$ 845,39 (oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1274,59 (mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Nesse contexto, em razão da omissão de informações em relação aos integrantes do grupo familiar na declaração apresentada em 02/05/2002, bem como da nova declaração apresentada em 17/03/2014, a concessão do benefício foi considerada indevida. Autoria No caso em apreço, na data de 11/04/2002, o réu requereu o benefício da prestação continuada previsto no LOAS, em razão de ser portador de deficiência, uma vez que acometido de tetraplegia decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 2000. Na oportunidade, o réu apresentou declaração sobre composição de grupo e renda familiar no sentido de que convivia no mesmo teto com sua genitora Aparecida Inês Gandelini Rocha, com rendimento mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e seu irmão Vítor Hugo Rocha. Na ocasião, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não tinha sido preenchido o requisito de renda familiar. Ofertado recurso à Junta de Recursos da Previdência Social pelo réu, ao argumento de que a renda auferida por sua genitora não era fixa, a Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto, tendo sido deferido o pedido de benefício no ano de 2003, com data retroativa ao requerimento. No ano de 2014, o INSS verificou que o segurado era proprietário de veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores, de modo que foi intimado a apresentar documentos, dentre os quais o certificado de registro de licenciamento de veículo e a declaração do grupo de renda familiar, o que foi cumprido pelo réu. Insta salientar que em nova declaração afirmou que reside com sua genitora, auferindo rendimentos no total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Ao ser questionado sobre o veículo, o réu limitou-se a afirmar que o veículo GM/Astra ano 2001 foi vendido no ano de 2009, enquanto que o automóvel Toyota Corolla ano 2010 recebeu de doação de seu irmão Eduardo Henrique Rocha, que também era usuário do carro. Em sede investigativa, o réu afirmou que no momento de requerimento ele morava no endereço com sua mãe, seus irmãos Vítor Hugo e Eduardo e seu pai. Destacou que seu pai era alcoólatra e não ajudava no sustento da família. Relatou que seus pais se aposentaram em 2005 e 2006 e a partir daí começaram a receber aposentadoria, tendo a situação financeira melhorado. Afirmou que desconhecia que tinha que informar ao INSS sobre a alteração de sua renda familiar. Esclareceu que os veículos Astra e Corolla foram comprados e doados por seu irmão. Disse que seu irmão Eduardo é casado e não mora com a família. Mencionou que estudou análise de sistemas na Unimep no período de 2004 a 2010 e que os carros eram utilizados na locomoção para a faculdade. Por fim, asseverou que recebeu a carta do INSS notificando-o a devolver os valores do benefício recebidos indevidamente, contudo não fez a devolução (fl. 162). Em seu interrogatório, o réu Sandro Rocha afirmou que recebeu o benefício assistencial no período constante na denúncia. Destacou que tinha conhecimentos dos requisitos para a concessão do LOAS. Afirmou que sua família não tinha condições de sustentá-lo. Disse que morava com seus pais e dois irmãos. Ressaltou que um irmão era menor e o irmão que trabalhava, mas estava construindo e seu pai era alcoólatra. Somente sua mãe laborava no Ceasa. Relatou que depois de um tempo seu pai largou o vício e começou a trabalhar. Afirmou que seu pai se aposentou no ano de 2006. Relatou que tinha um carro antes e seu irmão ajudou a trocar seu veículo após o acidente, sendo que o Corolla foi adquirido com parte do dinheiro da venda de um Astra, que por sua vez tinha sido comprado em sociedade com o irmão. Alegou que depois foi adquirido um veículo Toyota Fielder usado, com adaptações para pessoa portadora de deficiência. Relatou que sua mãe pagava suas despesas. Alegou que acreditava que teria direito a ter o benefício por ser deficiente e não ter condições de prover as suas despesas sozinha. Ressaltou que depois a situação financeira de sua família melhorou. 3.3 Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que o acusado tinha pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, restando configurado o ânimo de fraudar a previdência, considerando que afirmou ter ciência dos requisitos necessários para obtenção do benefício. 4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado SANDRO ROCHA como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Réu SANDRO ROCHA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu é primário. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. A conduta praticada pelo réu ocasionou significativa lesão aos cofres públicos, no montante de R\$ 83.891,47 (oitenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Estão ausentes causas de diminuição. No entanto, praticado o crime contra o Instituto Nacional

da Seguridade Social - INSS, verifico presente causa de aumento estabelecida pelo 3º do artigo 171, do Código Penal (Súmula 24, STJ). De sorte que, a pena passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a necessidade de se observar a proporcionalidade com relação a pena privativa de liberdade e os seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 14 (quatorze) dias multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 5) Substituição da Pena Privativa de Liberdade Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução pelo período fixado para a pena privativa de liberdade. 6) Direito de recorrer em liberdade Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). 7) Reparação Mínima Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que não foi requerido pelo parquet, não tendo sido oportunizado o contraditório. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO COMUM

0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9) - ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 768, tratando-se de valores relativos aos honorários advocatícios. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. 5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 31 de maio de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-66.2011.403.6109 - SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SUELY DE FATIMA DE CASTRO DELAMUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 31 de maio de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6070

ACAO CIVIL PUBLICA

0002517-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002517-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 421: defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a CEF.Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO

Fls.70. Defiro:Comunique-se, por email, com urgência o Juízo Deprecado no endereço (fls.70).

0004245-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.Int.

0005985-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO CANOVA - ME

Manifêste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0004120-14.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANDRA HELENA TINOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de SANDRA HELENA TINOS, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo automotor Nissan Grand Livina 1.8SI, preto, placa EWQ3704, ano fab/modelo 2011/2012, chassis 94DJBAL10CJ962010, RENAVAM 00450764559, objeto de alienação fiduciária em garantia, das obrigações assumidas através do instrumento de contrato de cédula de crédito bancário (fls. 06/09).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 04.11.2015, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 39.033,25 (trinta e nove mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos).Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Infêre-se da análise dos autos que as partes celebraram contrato de cédula de crédito bancário nº 70411306, no valor de R\$ 27.410,05 (vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinco centavos), com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo automotor Nissan Grand Livina 1.8SI, preto, placa EWQ3704, ano fab/modelo 2011/2012, chassis 94DJBAL10CJ962010, RENAVAM 00450764559 (fls.06/09).Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial demonstra que foi a devedora constituída em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (fls. 12/14).Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem veículo automotor Nissan Grand Livina 1.8SI, preto, placa EWQ3704, ano fab/modelo 2011/2012, chassis 94DJBAL10CJ962010, RENAVAM 00450764559, cumprido no endereço fornecido, qual seja, Avenida 08, n.º 408, bairro Centro, Cep 13.500-440, Rio Claro/SP, depositando-se o bem com depositário fiel indicado pela parte autora na exordial.Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias.P. R. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004511-66.2016.403.6109 - PEDRO LUIZ JOANNONI(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Cite-se Caixa Econômica Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 NCPC). Deixo de designar audiência de conciliação uma vez que a requerida já se manifestara expressamente quanto à sua impossibilidade em matérias afetas ao caso, conforme Ofício REJUR/PK 017/2016 arquivando nesta Secretaria. Cumpra-se. Int.

DEPOSITO

0003383-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JHONNY WESLEY CASARIN DOMINGUES

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

MONITORIA

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Dionello Serraria Industrial Ribeirão Branco Ltda. - ME, Maraisa Pompeo Dionello e Joel Maligesky, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmado em 23.08.2005. Após várias tentativas frustradas de citação dos réus (fls. 61^v e 153), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 156). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação da AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Defiro o pedido da CEF de fls. 101. Cumpra-se.

0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fl. 439, para determinar a busca de endereços dos requeridos via sistema SIEL, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Destaco, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Dessa forma, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em face da não localização dos requeridos Francisco Joaquim de Oliveira e Stylerbor Indústria e Comércio de Artefatos Concreto e Borracha Ltda. (fls. 430 e 433). Intime-se, com urgência, uma vez que se trata de processo da meta 2 do CNJ.

0008421-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO APARECIDO ANDRADE DE LIMA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Aparecido Andrade de Lima, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos n.º 25.2977.160.0000156-00, firmado em 14.05.2009. Citado o réu (fl. 29-vº), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 42), tendo sido expedida carta precatória para intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 45), que restou infrutífera (fl. 52). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 76). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0011687-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ENGEL DO AMARAL

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0002821-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JONAS DE JESUS ESTEVES

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0003283-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0003301-53.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF, haja vista que o feito se encontra sentenciado. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0007307-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON WILLIAM PROVIDELL

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0008967-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA CARDOSO DE CAMPOS MENDES

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL BATISTA FERREIRA

Fls.87: Defiro. Cite-se o requerido através da carta AR no endereço informado (fl.84). Intime-se.

0000315-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENARIO JESUS DE PAULA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cenário Jesus de Paula, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 2884.160.0000681-47, firmado em 09.02.2010. Citado o réu (fl. 42), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 47) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 67), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 71). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE PEDRO ALCANTARA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Pedro Alcântara, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos n.º 2884.160.0000472-20, firmado em 04.03.2010. Citado o réu (fl. 55), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 59), tendo sido expedida carta precatória para intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 63). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 67). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 63, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DANIEL VOLPATO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDERSON DANIEL VOLPATO ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob n.º 2144.160.0000354-40, firmado em 27.09.2010. Após a expedição de carta precatória para citação do réu (fl. 57), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 59). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 58, acostando-a a contracapa, para que futuramente seja retirada pela parte autora. Comunique-se o SEDI para exclusão da referida petição do sistema informatizado. Determino ainda que a Secretaria requirite ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória (fl. 57), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002765-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JASSEANE DE OLIVEIRA FERNANDES

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jasseane de Oliveira Fernandes, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 2884.160.631-88, firmado em 28.10.2010. Citado a ré (fl. 41), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 45) e, após intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 63), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 65). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-78.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA REGINA COSTA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Regina Costa, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 160.000038741, firmado em 11.05.2011. Após tentativa frustrada de citação da ré (fl. 30), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 51). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o desentranhamento da petição de fl. 50, acostando-a na contracapa, para que futuramente seja retirada pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls.64: Providencie a CEF, o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória, no endereço informado.Intime-se.

0006887-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA FERREIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Ferreira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000212230, firmado em 04.03.2011.Citado a ré (fl. 35), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 36) e, após intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 51), não se obteve êxito na satisfação do crédito.Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 61).Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA REGINA DOMICIANO BADANAI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADRIANA REGINA DOMICIANO BADANAI ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos sob n.º 160.000236686, firmado em 13.07.2011.Após a citação da ré (fl. 62), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007305-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Tendo em vista o acordo celebrado na Central de Conciliação, manifeste-se conclusivamente a CEF quanto ao despacho de fl. 85 do seguinte teor: Intime-se a CEF, sobre o cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação realizada em 04 de dezembro de 2015. Caso o acordo tenha sido cumprido, oficie-se ao DETRAN/SP unidade de trânsito em Piracicaba para o cancelamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos à fl. 77. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo. Caso o acordo não tenha sido cumprido, façam-se conclusos para sentença para análise do pedido de desistência (fl. 87).

0008906-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREY DE SOUZA GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANDREY DE SOUZA GOMES ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob n.º 00.3296.160.0000487-54, firmado em 12.09.2011.Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 75).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008973-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS SILVA ANTONIO

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0009068-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJALMA JOSE FERREIRA CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DJALMA JOSÉ FERREIRA CAMPOS ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob n.º 00.1814.160.0000845-98, firmado em 07.01.2011. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu (fls. 43 e 59), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 60). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009247-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a Carta Precatória não cumprida de fls. 70. Intime-se.

0009253-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 68). Int.

0009425-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOLY SANTA MASSOLA COSENZA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Doly Santa Massola Cosenza, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo e Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Citada a ré (fl. 170), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 171), tendo sido expedida carta precatória para intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 176). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 179). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como ao desentranhamento da petição de fl. 178, acostando-a na contracapa, para que futuramente seja retirada pela exequente. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 176, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009913-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR AUGUSTO CASAGRANDE

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0009917-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELI FERNANDA FANTATO

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tendo em vista o sentenciamento do feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

0000645-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO MONTEZELI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Montezeli, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos n.º 00.2910.160.0001387-06, firmado em 10.08.2011. Após a citação do réu (fl. 39), foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal local determinando a remessa para esta Vara Federal em razão da conexão com o processo nº 005669-98.2012.403.6109 (fl. 135). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 146). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-58.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Cristina Penquis, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 00.2861.0010002022-10 e do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 00.2861.400.0007764-8, firmados em 09.05.2011. Após tentativa frustrada de citação da ré (fl. 77), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 83). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR ALVES

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu/embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, em razão da celebração de acordo entre as partes na via administrativa (fl. 84). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Indefiro o pedido de fls. 64, para determinar a busca de endereços da requerida via sistema SIEL, uma vez que referida diligência incumbe à parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Indefiro o pedido da CEF de fls. 39, tendo em vista que o processo não se encontra em fase de execução. Intime-se.

0007987-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Defiro o pedido da CEF, de fls. 48. Cumpra-se.

0000017-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARIIVALDO VITZEL JUNIOR

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIIVALDO VITZEL JÚNIOR, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º 2910.160.0001800-79, firmado em 12.06.2013. O crédito foi integralmente satisfeito mediante acordo firmado entre as partes, conforme fls. 50 e 51. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez já quitados na esfera administrativa (fl. 50). Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a Carta Precatória não cumprida de fls. 36. Intime-se.

0009420-88.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ANDREA LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado parcialmente cumprido de fls. 57. Intime-se.

0000079-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES(SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os Embargos Monitorios. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006994-84.2007.403.6109 (2007.61.09.006994-4) - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/170: ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP267427 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, sobre a petição do autor (fls.188/196).Intime-se.

0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4) - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIO ANTONIO RITA, portador do RG n.º 15.781.722 SSP/SP e do CPF n.º 045.011.758-85, nascido em 07.09.1962, filho de João Rita Filho e Antonia Ribeiro, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 22.05.2009 o benefício (NB 149.129.965-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados interregnos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 19.07.1982 a 01.11.1990, 01.06.1992 a 31.10.1994, 03.12.1998 a 21.08.2003 e de 01.07.2006 a 30.06.2007 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/86). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 95/112). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 114/115). O INSS noticiou o cumprimento da tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 119/121). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pela produção de prova documental, que foi trazida aos autos (fls. 114/115, 122/123, 126, 129/130, 134/163, 171/172, 173, 177, 181/182, 186 e 191/290). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento

diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em laudo técnico pericial, inserido em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 19.07.1982 a 01.11.1990, na empresa Citrusuco Paulista S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 81 e 91,3 dBs. (fls. 73/75 e 191/290). Com relação ao labor desenvolvido na empresa Companhia Industrial e Agrícola Ometto, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou com vigia no período de 01.06.1992 a 31.10.1994 utilizando arma de fogo, o que caracteriza a insalubridade prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 77/78). No que tange ao intervalo laborado para CP Kelco Brasil S/A, há que se reconhecer a prejudicialidade alegada, tendo em vista que de 03.12.1998 a 21.08.2003 o autor desenvolveu a função de operador de secador, sujeito a ruídos de 94 dBs. (fls. 79/80). Igualmente o período compreendido entre 01.07.2006 a 30.06.2007, trabalhado para Covre Logística Ltda., deve ser considerado especial, tendo em vista que PPP informa que o autor trabalhou com operador de empilhadeira, submetido a ruído de 87,7 dBs. (fls. 81/81vº). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade especial os períodos compreendidos entre 19.07.1982 a 01.11.1990, 01.06.1992 a 31.10.1994, 03.12.1998 a 21.08.2003 e de 01.07.2006 a 30.06.2007 converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Célio Antônio Rita (NB 149.129.965-4), desde a data do requerimento administrativo (22.05.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (15.10.2009 - fl. 93), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamas partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Buscam os autores a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva em relação aos saldos depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Ao analisar os documentos acostados à inicial, observo que o coautor Dorival de Góis não juntou aos autos a parte da CTPS que comprova a sua opção pelo regime de FGTS, assim como o final do contrato com a empresa Usina Santa Helena S/A. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora regularize o feito juntando cópia integral e legível da CTPS do coautor Dorival de Góis, com as informações apontadas acima. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Fls. 230: citem-se os réus nos endereços indicados pela CEF. Cumpra-se. Int.

0003474-14.2010.403.6109 - VLADEMIR JOSE BOLZAM X ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004277-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Fls. 67: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 dias para requerer o que de direito. Int.

0006810-26.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0008118-97.2010.403.6109 - CARLOS FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002847-73.2011.403.6109 - GILBERTO CARLOS FURLAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará, conforme a decisão (fls. 272).Intime-se.

0005162-74.2011.403.6109 - SIDNEY SANTOS DE GODOY(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X MARIA ZULEIDE QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005340-23.2011.403.6109 - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRICIO ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Ciência as partes, da resposta do Sr. Perito (fl. 314/318).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005706-62.2011.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se

0006304-16.2011.403.6109 - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o improvimento do Agravo interposto pela União(Fazenda Nacional) , providencie a procuradoria, no prazo de 10 dias a juntadas dos processos administrativos mencionados às fls. 93.Int.

0006996-15.2011.403.6109 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se por email, informações da Carta Precatória nº 84/2015 (fl. 106).Intime-se.

0009017-61.2011.403.6109 - LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 275: intime-se o síndico da massa falida por meio de precatória a fim de que tenha ciência dos autos, bem como para que se manifeste quanto aos termos das petições de fls. 235/239 e 254.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004480-85.2012.403.6109 - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DENILTON UBIRAJARA RODRIGUES RORATTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBC T objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.Relata que em 03.08.2010 foi vítima de abaloamento causado por imprudência de funcionário da ré, que conduzia a outra motocicleta, fato que lhe causou diversas lesões, dentre elas fratura exposta no joelho que exigiu a realização de cirurgias. Destarte, pleiteia o ressarcimento das despesas médicas e referentes ao reparo de sua motocicleta suportadas e, além disso, da diferença entre o valor percebido a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor de R\$ 1.374,75 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), durante 8 (oito) meses, e seu salário à época dos fatos no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).Sustenta, ainda, a existência de sequelas permanentes, eis que com a consolidação de suas lesões ficou com

limitações nos movimentos da sua perna esquerda e da mão esquerda, que reduziram sua capacidade laborativa na profissão de mecânico montador, o que caracteriza danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). Regularmente citada, a ré apresentou contestação sustentando preliminarmente sua equiparação com a Fazenda Pública e, destarte, o reconhecimento das respectivas prerrogativas, além de alegar falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita. No mérito aduziu que as despesas médicas devem ser custeadas pela Seguradora Líder DPVAT, a inexistência de culpa de seu empregado, bem como que em hipótese de acidente de trânsito não há responsabilidade objetiva do Estado, mas presunção relativa de culpa e, por fim, a ausência de comprovação dos alegados danos materiais e morais, eis que relativamente aos primeiros e aos lucros cessantes, inexistente sequer demonstração da diferença reclamada, tendo o INSS pago o benefício ao autor nos termos da legislação que disciplina sua concessão e, a par disso, o documento juntado aos autos (fl. 40), consiste em mero orçamento (fls. 58/72). Houve réplica (fls. 75/76). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e a ré pugnaram pelo depoimento pessoal do autor e produção de prova testemunhal com oitiva do preposto da ré, que igualmente requereu a expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e à autoridade de trânsito e Santa Gertrudes-SP (fls. 58, 75/76 e 77/79). Foi deferida a produção de prova testemunhal e determinou-se a expedição de ofícios à Prefeitura de Santa Gertrudes (local do acidente) e ao gestor do DPVAT (fl. 80). Foram juntadas aos autos as informações solicitadas à Prefeitura de Santa Gertrudes/SP e ao órgão gestor do DPVAT (fls. 86/89 e 90). Realizado o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha comum (fls. 94/110 e 113/124). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 129/130 e 134/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta a inadequação da via eleita, considerando os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, sobretudo o da ampla defesa. Há que se considerar que se o processo reclama possível instrução complexa, é possível transformar o rito sumário em ordinário, consoante teor dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 277 do Código de Processo Civil de 1973, se desta conversão não resulta prejuízo para as partes e se alcança a finalidade almejada, hipótese dos autos. Além disso, com amparo no artigo 12, do Decreto-lei 509/69, recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, acolho o pedido da ré para o fim de conceder-lhe os privilégios da Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido jurisprudência consolidada. Nesse diapasão, não há que se falar na alegada intempestividade da contestação, protocolada em 28.02.2014 (juntada do mandado de citação em 24.01.2015). Afastadas as questões preliminares passo à análise do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no exercício da sua função precípua de exploração dos serviços postais, portanto, prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, que consagrou a teoria do risco administrativo, e exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. No presente caso restou incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito em que colidiram um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o veículo de propriedade do autor, que o conduzia na ocasião. Trata-se de fato afirmado na inicial e reconhecido na contestação. Igualmente incontroversas são as avarias sofridas na motocicleta conduzida pelo autor e demonstradas por boletim de ocorrência anexo à petição inicial. Não havendo dúvidas com relação ao acidente e à ocorrência de dano, resta perquirir se há nexo causal entre ambos. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia de boletim de ocorrência de acidente de trânsito, narrado por soldado da Polícia Militar - PM, com base das declarações do próprio condutor e funcionário da ré, que após aguardar a passagem de um caminhão que vinha em direção contrária, Etiel Magalhães da Silva, que aguardava atrás de um caminhão estacionado (...) foi retornar para a avenida que estava e não observou a motocicleta JTA/SUZUKI EM 125 YES que trafegava atrás do caminhão o qual deu preferência na via, vindo a colidir com a motocicleta ocasionando o acidente (...) (fls. 20/21). Ouvido como testemunha comum, Etiel Magalhães da Silva confirmou os fatos descritos no boletim de ocorrência, e a responsabilidade pelo abaloamento, asseverando que arrancou com sua motocicleta logo após a passagem do caminhão, afirmando eu colhi ele e que a roda dianteira do seu veículo colidiu com o joelho esquerdo do autor, que caiu da moto (fls. 113/124). A propósito, há que se considerar que ao realizar seu retorno a avenida e ao tráfego normal, o condutor da motocicleta Etiel, funcionário da ré, tinha o dever de adotar as cautelas necessárias e agir com diligência extraordinária a fim de não obstruir a trajetória daqueles que se encontravam circulando na via e, assim, detinham a preferência. Porém agiu imprudentemente, não se acautelou para ingressar na pista somente após certificar-se da inexistência de veículos provindo na sua direção, fato que impediria a ocorrência do acidente, e indica sua responsabilidade. A par do exposto, ressalte-se, por oportuno, que inexistente nos autos provas de que o autor, vítima, tenha concorrido de alguma forma para o acontecimento do acidente do qual decorreram suas lesões. Presentes, pois, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito da ré, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ambos, procede em parte a pretensão. O dano material verificado se consubstancia nas despesas para reparo na motocicleta do autor, no valor de R\$ 1.519,82 (hum mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), comprovadas através de nota fiscal eletrônica (fls. 37/38), acrescidas das despesas médicas de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), igualmente comprovadas nos autos (fls. 29/36), perfazendo um total de R\$ 1.723,70 (hum mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos). Registre-se a respeito que informações fornecidas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., revelam que sequer houve pedido de indenização na hipótese em questão (fls. 86/89), fato que inclusive não afastaria a responsabilização extracontratual daquele que causou acidente automobilístico. No que concerne aos alegados lucros cessantes, todavia, não procede a pretensão, uma vez que a própria inicial informa que na data do acidente o autor estava desempregado e conquanto informe que na data do fato confirmaria proposta de emprego, inexistente nos autos qualquer prova de que conseguiria empregar-se e tampouco de que receberia a remuneração habitual. Por fim, relativamente ao pleito de indenização por danos morais, fundamentado na diminuição da capacidade laboral, sequelas físicas e psicológicas, há que se considerar que durante a instrução processual não foi produzida uma única prova sequer das limitações alegadas, aplicando-se, assim, o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Além disso, cumpre dizer que o dano moral nas lições de Aguiar Dias, são as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão (Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780), e caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como, agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social. Assim, não é qualquer ilícito civil que causa dano material ou moral, que somente pode ser admitido em situações abusivas e que resultem na ampliação daquilo que segue a

normalidade da vida em sociedade. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de 1.723,70 (mil, setecentos e vinte e três reais e setenta centavos), corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (04.11.2013 - fl. 52 v). Custas ex lege. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3º, inciso I do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls.83/83v: Com razão a CEF. Intime-se o autor para que no prazo de 15(quinze) dias, que comprove no autos, o recolhimento das custas necessárias para distribuição e cumprimento da carta precatória. Se cumprido pela autora, expeça-se a carta precatória. Intime-se.

0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora o dia 18 de agosto de 2016, às 14:30h. Expeça-se mandado para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005447-33.2012.403.6109 - NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para ciência do julgamento dos autos 0000499-27.2012.403.6310 (fls. 331/338). Int.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, iniciando-se pela parte autora (fls. 119/143). Int.

0007262-65.2012.403.6109 - ROQUE JOSE RONCATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roque José Roncato, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.103.466-1) e a soma das contribuições vertidas posteriormente, para o fim de obter novo benefício mais vantajoso. Narra o autor, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.03.1994. Não obstante, continuou a desenvolver atividades laborativas, contribuindo, assim, para o RGPS. Bem por isso, pretende ver somadas essas novas contribuições, a fim de que seja aumentado o tempo de contribuição, obtendo, em consequência, um maior coeficiente no cálculo de posterior benefício previdenciário. Sustenta, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/158). Foram juntados documentos (fls. 163/171). Sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada (fls. 172 e verso). Em face da referida sentença a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 175/181), que foram rejeitados (fls. 183 e verso). Interposto recurso de apelação (fls. 187/195), o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à primeira instância (fls. 201/203). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 212/223, na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, sustenta haver vedação legal expressa ao emprego das contribuições vertidas após a obtenção da aposentadoria. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora esbarra nos princípios da solidariedade e no da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Em sendo procedente a demanda, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da citação, juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documento (fl. 224). Réplica às fls. 227/228. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 225), nada foi requerido (fls. 227/228 e 229/230). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que não se trata de revisão, mas de desfazimento da aposentadoria e concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº

8.213/91, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece esta magistrada o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste Juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifique vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso, sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários de benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevivência, maior o valor do salário de benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique a integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza acarretará o estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo

em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados (fls. 413/438). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SECRETARIA: Intimação da autora para comparecer em secretaria para retirar os documentos de fls. 31/34, no prazo de cinco dias.

0009610-56.2012.403.6109 - MARIO DE CAMPOS(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 403, PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. Fls. 389/395: Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre o cumprimento da sentença à vista das ponderações da parte autora. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 374/375 verso e 389/395. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte autora, intimando-a para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se com urgência.

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vista às partes sobre os documentos juntados para requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos (fls. 158/168 e 169/171). Int.

0010030-61.2012.403.6109 - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000676-75.2013.403.6109 - VANESSA DA SILVA MATHIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134: Defiro o requerimento da CEF. Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos necessários no prazo de 30 dias. Após, venham os autos para apreciação da prova testemunhal requerida pela autora (fls. 135/137). Int.

0004655-73.2013.403.6326 - VALERIO LUIS VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Defiro: fls 76. Expeça-se conforme requerido. Intime-se.

0002329-78.2014.403.6109 - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: assiste razão ao autor. Determino que o INSS implante a aposentadoria por tempo especial, conforme determinado na sentença proferida nos autos (fls. 235/237 verso), no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de crime de desobediência. Deverá o Sr. Oficial de Justiça entregar o respectivo ofício diretamente à pessoa do Gerente Executivo, certificando-se no mandado. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPEMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0004172-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-89.2010.403.6109) MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/197: ante as cópias trazidas pela parte autora, determino que a Secretaria entre em contato com perito para conclusão do laudo pericial. Cumpra-se.

0004810-14.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-43.2005.403.6109 (2005.61.09.006471-8)) LUIZ ANTONIO DE MATTOS(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/48: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos trazidos pelo INSS.Int.

0006518-02.2014.403.6109 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA ANDRADE, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 157/159), alegando a existência de erro material, eis que na parte dispositiva no que se refere aos períodos mencionados de 03.09.1980 a 27.07.191, 15.09.1991 a 22.07.1996, 19.11.20013 a 28.02.2004, 01.10.2003 a 21.11.2013, o correto seria constar respectivamente, 03.09.1980 a 27.07.1981, 15.09.1991 a 22.04.1996, 19.11.2003 a 28.02.2004 e 01.10.2009 a 21.11.2013.Procedem as alegações do embargante.Assim, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.09.1980 a 27.07.191, 09.07.1985 a 07.05.1990, 15.09.1991 a 22.07.1996, 06.01.1997 a 06.10.1997, 19.11.20013 a 28.02.2004, 01.03.2004 a 28.07.2009 e de 01.10.2003 a 21.11.2013, procedendo à devida averbação. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.09.1980 a 24.07.1981, 09.07.1985 a 07.05.1990, 15.09.1991 a 22.04.1996, 06.01.1997 a 06.10.1997, 19.11.2003 a 28.02.2004, 01.03.2004 a 28.07.2006 e de 01.10.2009 a 21.11.2013, procedendo à devida averbação.Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, nos moldes acima explicitados.Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0006953-73.2014.403.6109 - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União dos documentos trazidos pela parte autora.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006960-65.2014.403.6109 - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114: Indefiro a produção de prova requerida pois é desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.

0007697-68.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007777-32.2014.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro às fls. 99.Confirme o autor no prazo de 15(quinze) dias, os endereços das empresas COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A E JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que a empresa COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A, encontra-se fechada no endereço indicado às fls. 29.Com a resposta. Oficie-se.

0007946-19.2014.403.6109 - MOISES LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, o dia 25 de agosto de 2016, às 14:30h.Tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0004517-72.2014.403.6326 - FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes, se o caso, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 dias.int.

0005165-52.2014.403.6326 - VALDECIR TROMBINI(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000637-10.2015.403.6109 - HAYDEE FIGUEROA DE ALVEZ DE OLIVEYRA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os documentos trazidos pelo INSS (fls. 61/135 e 136/210).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001619-24.2015.403.6109 - MANOEL VICENTE DE HOLANDA(SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

72: defiro o desentranhamento requerido, por meio de substituição por cópias simples a ser realizado pela Secretaria, após a requerente recolher a taxa de reprografia correspondente ao total de folhas indicado em sua petição.Int.

0001898-10.2015.403.6109 - JOSE FLAVIO QUADROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002358-94.2015.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002386-62.2015.403.6109 - SUELI TEREZINHA CARBINATTO ROCON(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32: Defiro conforme requerido.Determino que a CEF no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da gravação do dias dos fatos, especificamente da ante-sala de entrada, para comprovar os fatos narrados.

0002394-39.2015.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se

0002610-97.2015.403.6109 - ADHEMIR HUBNER(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de idoso, dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003210-21.2015.403.6109 - OSMAIR FRANCISCO FURLAN(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0003430-19.2015.403.6109 - EDGARD GODOY(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se

0004128-25.2015.403.6109 - JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos de declaração à sentença (fls. 100/103), que julgou procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que foi reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título da contribuição social previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, apesar das Leis ns.º 8.212/91 e 11.457/07 somente permitirem a compensação entre contribuições previdenciárias. Assiste razão à embargante. O parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias. A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Assim, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, nos moldes acima explicitados. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0004754-44.2015.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LOVADINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004840-15.2015.403.6109 - NELSON TABAI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X BANCO BRADESCO S/A(SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0004978-79.2015.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0005851-79.2015.403.6109 - CESAR ANTONIO FRASSETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de legal, sobre a contestação apresentada (fls.114/117). Intime-se.

0006282-16.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR(SP155809 - DANIELA BORSATO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes sobre o laudo pericial (fls.69/75). Intime-se.

0006634-71.2015.403.6109 - SILVIA ELENA GULO JOIA X GUILHERME HENRIQUE DO PRADO X GABRIELLE CAMILE DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0006942-10.2015.403.6109 - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0007243-54.2015.403.6109 - JOSE ANTONIO BATISTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0007367-37.2015.403.6109 - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/113: afasto a prevenção acusada. Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC). Cumpra-se.

0008138-15.2015.403.6109 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA E SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X EDILON GOMES DOS SANTOS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se

0008139-97.2015.403.6109 - NEOCLIDES BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X SOMOS CONSTRUTORES LTDA X FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP289579 - THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANTANNA CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0008382-41.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0008518-38.2015.403.6109 - ELISEU TUROLA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0008852-72.2015.403.6109 - JOSE LUIZ LONGATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls.81/87).Intime-se.

0009352-41.2015.403.6109 - GILSON J. DA SILVA - ME(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000179-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 102). Int.

0000502-61.2016.403.6109 - ORION CONTABILIDADE EIRELI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000704-38.2016.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se

0000866-33.2016.403.6109 - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0001076-84.2016.403.6109 - ENNIS ALFREDO MEIER(SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0002003-50.2016.403.6109 - EDIMAR FERREIRA DANTAS(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0002212-19.2016.403.6109 - WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI(SP364942 - CAMILLA CUSMANO E SP364552 - MARCELO MASIERO KUSSUNOKI E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0002457-30.2016.403.6109 - ANNA CELIA PASCOLAT HELLMMEISTER(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0002658-22.2016.403.6109 - EDSON HORACIO ALVES(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 115/125). Intime-se.

0003779-85.2016.403.6109 - JOSE ORLANDO BARIOTO(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido liminar proposta por JOSÉ ORLANDO BARIOTO, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, objetivando a cessação dos descontos efetuados em benefício previdenciário a título de contribuição sindical, bem como a repetição do indébito devidamente corrigido. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0004446-71.2016.403.6109 - IRINEO ULISSES BONAZZI(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição de cotas consorciais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006094-23.2015.403.6109 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOSIELE MARIA DE SOUSA BAMBERG X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Reitero com urgência, o despacho (fls.57).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ SIQUEIRA, ANTONIO SACCO, HYLEIA BUENO CARPES, OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ WILHELM FLINK, ANTONIO MENIN, BIRAJARA RODRIGUES CALBAR e JOSÉ BARBOSA DOS REIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que os embargados receberam, entre os meses de janeiro e fevereiro de 1993, diferenças de remuneração que superaram consideravelmente o reajuste pleiteado, não possuindo valores executar a título de 28,86%, bem como a título de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/76). Recebidos os embargos, os embargados impugnarão a alegação da embargante ao argumento de que obedeceram estritamente os termos do acórdão transitado em julgado para a elaboração dos valores a executar (fls. 80/81). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 84/97). Instados a se manifestar, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 100/105) e, os embargados, por sua vez, alegaram que a contadoria judicial utilizou como base de cálculo o soldo e não os vencimentos, apurando-se assim valor muito inferior ao devido (fl. 107). Na sequência, diante da divergência apontada pelos embargados, os autos retornaram à contadoria judicial que constatou equívoco em suas planilhas e elaborou novos cálculos (fls. 116/124). Em nova intimação, os embargados concordaram com os novos cálculos (fl. 127) e, a embargante, por sua vez, impugnou apenas os valores apresentados referentes ao coembargado Antônio Sacco (fls. 130/136). Diante da divergência apontada pela União, os autos retornaram à contadoria judicial que confirmou a alegação da embargante e retificou os cálculos do referido embargado (fls. 139/145). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a embargante acusado ciência, sem se manifestar (fl. 147) e os embargados requerido a definição dos cálculos a executar (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a embargante, conquanto tenha inicialmente alegado não haver valores a executar pelos embargados, reconheceu parcialmente como corretos os valores apresentados pela contadoria judicial, discordando apenas daqueles relativos ao coembargado Antônio Sacco, até porque restou evidenciado que as coembargadas Hyleia Bueno Carpes e Olivia Ribeiro de Oliveira efetivamente não possuem nada a executar. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado por Antônio Sacco com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, desde o mês de janeiro de 1993, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seus cálculos considerou o percentual de 1,59% quando o correto seria 1,88% para o período compreendido entre janeiro de 1993 a março de 1995. De outro lado, igualmente incorreu em erro o embargado por não ter aplicado a partir de 1996 o percentual de 0,36% de sua patente de Major em que efetivamente foi posicionado, conforme se deprende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 139/144). Ressalte-se, por fim, que a contadoria judicial encontrou valores a executar com relação a José Wilhelm Flink, conquanto este não o tenha apresentado na petição inicial da fase de execução. Destarte, com fundamento nos princípios da instrumentalidade e da economia processual, reconheço o valor apresentado pela contadoria judicial como sendo o correto com relação ao referido autor, até porque a embargante não o impugnou. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que a União opôs à execução por título judicial promovida por Luiz Siqueira, Antonio Sacco, Hyleia Bueno Carpes, Olivia Ribeiro de Oliveira, José Wilhelm Flink, Antonio Menin, Birajara Rodrigues Calbar e José Barbosa dos Reis. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, distribuo proporcionalmente entre eles as despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Destarte, cada parte, arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que devem prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$ 73.640,97 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) para o mês de julho de 2009, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Esclareço ainda que serão considerados os cálculos elaborados (fls. 116/125), exceto com relação ao coembargado Antonio Sacco para o qual deverão prevalecer os cálculos retificados pela própria contadoria judicial (fls. 139/145). Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 116/125 e 139/145) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005789-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-66.2015.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Fls. 25: Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 21/22, traslade-se cópia para os autos principais e remetam-se ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1103606-82.1998.403.6109 (98.1103606-3) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X AGENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 550: Defiro o quanto requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal com cópias das fls. 543/545 e 548. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

1104780-29.1998.403.6109 (98.1104780-4) - RODOPOSTO CORAL LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA X RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000758-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000758-7) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

0002073-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002073-0) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 268: defiro o quanto requerido pela impetrante. Para tanto deverá a parte indicar os dados da conta para transferência do valores depositados no prazo de 15 dias.Int.

0002074-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002074-2) - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 249: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o quanto noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a impetrante está sendo executada nos autos n.º 0001502-96.2013.403.6143 em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira. Posto isso, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme aduzido pela Fazenda Nacional (fls. 253). Int.

0003065-87.2000.403.6109 (2000.61.09.003065-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 358/359: Ciência à impetrante da petição e documentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.Fls. 353/354:Defiro a transferência dos valores depositados nos autos, devendo indicar as informações bancárias necessárias para a efetivação do ato.Ante os documentos juntados, decreto o sigilo nos autos, restrito às partes e procuradores.Int. Cumpra-se.

0006550-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006550-6) - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS DE PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 265: Defiro o quanto requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal cientificando-a do acórdão de fls. 248/251, para se seja cumprido, bem como que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do impetrante de fl. 264, informando, ademais o montante do depósito judicial existente. Cumpra-se. Int.

0000183-21.2001.403.6109 (2001.61.09.000183-1) - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 414: Defiro o quanto requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal cientificando-a dos acórdãos de fls. 197/202, 255/258, 268/274, 283/289, 346, 384/388, 400/408 e das fls. 414. Cumpra-se. Int.

0005666-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005666-6) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 553: Defiro o quanto requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal com cópias das fls. 403/413. 535/536, 540/554 e da presente decisão. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0001437-58.2003.403.6109 (2003.61.09.001437-8) - ARI DO ROSARIO ANTONIO(SP165544 - AILTON SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 160/161 conforme já esclarecido na decisão de fls. 159. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0010319-67.2007.403.6109 (2007.61.09.010319-8) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002783-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002783-8) - STARTEC IND/ E COM/ LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 131: Ciência à peticionante do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos por 05 dias. Após, rearquivem-se. Int.

0011068-50.2008.403.6109 (2008.61.09.011068-7) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011244-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011244-1) - AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001937-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001937-8) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008120-67.2010.403.6109 - FRANCISCO JOSE PAES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007747-02.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011739-68.2011.403.6109 - ROSELI PERINA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRAVO interposto pelo INSS da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

0005058-48.2012.403.6109 - WALMICO ANTUNES DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 191: Defiro o quanto requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se à agência competente para informar a implantação do benefício conforme determinado pela sentença e acórdão (fls. 91/93 verso e 147/153). Cumpra-se. Int.

0005189-23.2012.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista que fora negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (fls. 158/162 e 163/165), determino que seja cumprida a determinação de fls. 100 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003720-34.2015.403.6109 - ZOLINI & CIA LTDA X ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

UNIÃO FEDERAL, nos autos do mandado de segurança impetrado por ZOLINI & CIA. LTDA. e ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS M.E. opôs embargos de declaração à sentença (fls. 124/129), que concedeu parcialmente a segurança alegando a existência de julgamento extra-petita, eis que conquanto tenha sido reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as faltas abonadas, tal pedido não foi veiculado na inicial. Além disso, sustenta a ocorrência de erro material, uma vez que embora tenha sido reconhecida a prescrição quinquenal, e a presente demanda tenha sido proposta em 25.05.2015, fixou-se como data limite o dia 24.09.2009 ao invés de 25.05.2010. Assiste razão à embargante. Assim, na fundamentação, onde se lê: Da mesma forma, a pretensão relativa às verbas pagas a título de faltas abonadas por atestado médico e férias indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias, pois possuem caráter indenizatório. leia-se: Da mesma forma, quanto à pretensão relativa às verbas pagas a título de férias indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias, pois possuem caráter indenizatório. Ainda na fundamentação, onde se lê: Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (24.09.2009), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. leia-se: Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (25.05.2010), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e contribuições para entidades terceiras sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, faltas abonadas, férias indenizadas, férias em dobro, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e contribuições para entidades terceiras sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias em dobro, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, nos moldes acima explicitados. Expeça-se ofício notificando a autoridade impetrada. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007364-82.2015.403.6109 - BIANCA DO AMARAL CARVALHO(SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls. 56/59: nada a prover tendo em vista o sentenciamento do feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007811-70.2015.403.6109 - LUIZ APARECIDO ALBANEZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001266-47.2016.403.6109 - PANTOJA & CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Aguarda-se por 15(quinze) dias, os documentos faltantes. Intime-se.

0001288-08.2016.403.6109 - JOAO ALBERTO BARBARINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls.: 83/86 verso: manifeste-se a impetrante sobre a contestação apresentada pela Procuradoria Federal do INSS no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002850-52.2016.403.6109 - GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente. Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 176/629

01.07.2015 (NB 173.834.263-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 01.11.1987 a 02.05.1988, 23.01.1989 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 25.07.1994, 02.01.1998 a 20.11.2002, 22.11.2002 a 22.06.2005, 11.07.2005 a 09.11.2010 e de 22.03.2011 a 24.07.2013 e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/187). A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 191). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 196/197). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 199/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividade em condição prejudicial nos intervalos compreendidos entre 01.11.1987 a 02.05.1988, 23.01.1989 a 31.12.1990 e de 01.01.1991 a 25.07.1994, na empresa Georesearch do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 a 90 db. (fls. 52/53, 54/55 e 56/57). Da mesma forma, depreende-se de documento trazido aos autos consistentes em PPPs que o segurado laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 02.01.1998 a 20.11.2002 e de 22.11.2002 a 18.11.2003, na empresa Georesearch do Brasil Ltda., exercendo atividade exposto a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 e 1.3 - Hidrocarbonetos Alifáticos do Decreto n.º 2.172/97 (fls. 58/59 e 60/61). Por fim, verifica-se de PPP que o impetrante trabalhou em atividade especial nos interstícios compreendidos entre 19.11.2003 a 22.06.2005, na empresa Georesearch do Brasil Ltda., de 11.07.2005 a 09.11.2010, na empresa Halliburton Serviços Ltda. e de 22.03.2011 a 24.07.2013, na empresa Lupatech Perfuração e Completação Ltda., eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 87,3 e 91,8 dBs. (fls. 60/61, 62/64 e 79/80). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1987 a 02.05.1988, 23.01.1989 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 25.07.1994, 02.01.1998 a 20.11.2002, 22.11.2002 a 22.06.2005, 11.07.2005 a 09.11.2010 e de 22.03.2011 a 24.07.2013, convertendo-os em comum, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Gilberto Agostinho Fagnani (NB 173.834.263-5), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente

ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-83.2016.403.6109 - ROBERTO WALDEMAR CAMPOS(SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, Diante dos documentos de fls. 18/35, afásto a prevenção. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 06. Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002280-66.2016.403.6109 - PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA - EPP(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006151-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEDRO

Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pela CEF tenho em vista o sentenciamento do feito. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005631-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Manifeste-se a CEF quanto a carta precatória devidamente cumprida (fls. 72/77) Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Int.

0005886-39.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA FURTADO LUCIO

Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre o cumprimento do mandado de reintegração. Int.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO COMUM

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JACYRA FERREIRA BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X DORACY LOVADINE MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência a parte autora da baixa dos autos, bem como dos documentos de fls. 190/202. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1103536-70.1995.403.6109 (95.1103536-3) - AGRO PECUARIA FURLAN S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1105016-83.1995.403.6109 (95.1105016-8) - TRN - HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0607684-79.1998.403.6109 (98.0607684-2) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1106120-08.1998.403.6109 (98.1106120-3) - HELCIO REGINALDO SILVA X DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1106122-75.1998.403.6109 (98.1106122-0) - DANIELE PINTO PAULINO X MARCOS ZACARRELI PAULINO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação anulatória de multa por infração à CLT, conforme auto de infração de fl. 31, no valor de 8.694 UFIR (02/1999). O autor efetuou depósitos judiciais nos valores de R\$ 4.247,01(03/1999) e de R\$ 4.247,01 (04/1999) visando a suspensão da exigibilidade do crédito. Na contestação, a União não se opôs ao depósito efetuado, ressaltando os efeitos materiais e processuais dele decorrentes (fls. 140/143). A ação foi julgada procedente, mas, em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela União, o autor renunciou ao direito em que se funda ação. Durante a tramitação dos autos na segunda instância, a União se manifestou sobre pequena diferença relativa a juros de mora e encargos legais apurados em 04/1999, mês em que o autor complementou o depósito (fls. 224/226). Com o retorno dos autos, instaurou-se a discussão em torno dos valores depositados que, segundo a União são insuficientes para quitação da dívida. Sobreveio decisão destacando que o depósito judicial produz provisoriamente efeito de pagamento, de forma que, a questão relativa à correção monetária dos valores depositados não pode trazer prejuízo ao depositante (fl. 253). Quanto à diferença posteriormente apurada, determinou-se que os valores fossem atualizados, recolhidos pelo autor e transformados em pagamento definitivo juntamente como os valores originalmente depositados (fls. 297/299, 320/326 e 332/338). Todavia, a ré permanece resistindo em considerar o depósito efetuado como quitação da dívida, sob o argumento de que o depósito não foi integral (fls. 342/345). DECIDO. O depósito judicial tem como principal finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aplicável por analogia ao crédito não-tributário, conforme previsão do art. 151, II do CTN, quando o contribuinte deposita o montante controverso, visando impedir os agravos decorrentes do inadimplemento da cobrança questionada. De outro lado, para o credor o depósito funciona como garantia da obrigação discutida judicialmente, de sorte que, se o depositante sucumbe, o valor depositado transforma-se em pagamento, extinguindo a obrigação. No caso dos autos, a União manifestou-se expressamente, na contestação, sobre depósito efetuado reconhecendo-lhe os efeitos materiais e processuais decorrentes. Nesse contexto, não merece prosperar o argumento da União de que o depósito judicial não teve o condão de suspender o crédito tributário, uma vez que, submetido ao contraditório, foi chancelado pela credora. Portanto, a reiterada recusa em promover a extinção da dívida denota comportamento contraditório da credora, haja vista a legítima expectativa gerada frente à concordância anteriormente manifestada. Ademais, qualquer divergência quanto à correção dos valores relacionada à tramitação judiciária, não pode ser imputada ao autor que efetuou o depósito conforme regras vigentes à época, conforme já exposto na decisão de fl. 253, em relação à qual não houve recurso. Diante do exposto, considerando que o depósito efetuado pelo o autor produziu os efeitos previstos no art. 151, II do CTN, indefiro o pedido da União de pagamento de qualquer saldo remanescente e determino seja extinta a dívida decorrente do auto de infração objeto desta ação. Comprovado cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6) - CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004848-75.2000.403.0399 (2000.03.99.004848-0) - JOAO ROQUE X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X JOAO VALENTIM ROVERSI X JOAQUIM CORREA DE MOURA X JOAQUIM PINTO DE MOURA X JONAS DE SOUZA X JONAS RAVELLI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 487/487, verso: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos e documentos trazidos aos autos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023250-10.2000.403.0399 (2000.03.99.023250-3) - OSEAS FONTANA X ERCIDIO MAURICIO GRACIOLI X ANTONIO FAVARO X EDUARDO BOTELHO X ANTONIO TEZZARO X ANTONIO PEREIRA LEITE JUNIOR X OSMAR GOMES DE ARAUJO X OCTAVIO FERREIRA X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X CARLOS NEVES(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 00085072920034036109 e os documentos de fls. 394/404 e fls. 405/406, manifestem-se os autores sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003144-66.2000.403.6109 (2000.61.09.003144-2) - RADIO VOX 90 LTDA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007182-24.2000.403.6109 (2000.61.09.007182-8) - MOTEL SEC-SABE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0021312-43.2001.403.0399 (2001.03.99.021312-4) - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIRO BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA PASSOS X MARCIA DE FATIMA DANTAS PASSOS X ERIKA FERNANDA DANTAS PASSOS X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS FILHO X PEDRO HENRIQUE DANTAS PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA intimada para apresentar os cálculos do montante que entende devido, tendo em vista os documentos de fls. 303/910 e fls. 911/1270, nos termos do despacho de fl. 300.

0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.053821-9) - CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000981-11.2003.403.6109 (2003.61.09.000981-4) - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP178087 - RICARDO MAGALDI MESSETTI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002999-05.2003.403.6109 (2003.61.09.002999-0) - ALLAN BECK FURLAN(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado tendo em vista o depósito realizado pela CEF à fl. 187. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0000334-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000334-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0003773-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003773-2) - MOACIR BERNO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente esclareça a parte autora sua petição de fls. 533/543, uma vez que a parte indicada não pertence a estes autos. Fls. 520/532: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0000645-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000645-4) - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 120: Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 119 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007413-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007413-7) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 177/182. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora (exequente) às fls. 172/173 e fls. 174/176, bem como sobre a possibilidade de apresentação de cálculos (execução invertida), nos termos do despacho de fl. 146. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0000554-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000554-5) - ADMIR RISSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0) - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 636: Concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias para que o corréu Banco do Brasil S/A apresente os cálculos nos termos da sentença de fls. 484/496. Intime-se.

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pelo INSS à fls. 239, nos termos do despacho de fl. 238.

0009496-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009496-7) - ALCILIA DE JESUS FONSECA MESQUITA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012694-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012694-4) - JOSE ANTONIO PUGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos às fls. 199/210, nos termos do despacho de fl. 195.

0002469-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002469-6) - JONAS SOZIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004799-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA ciente das informações prestadas pelo INSS às fls.450/454 e fls. 458/463, nos termos do despacho de fl. 210.

0007962-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007962-4) - LEANDRO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos, bem como dos documentos de fls. 215/226. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012747-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012747-3) - ANTONIO DONIZETE MONTRAZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos, bem como dos documentos de fls. 190/202. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001848-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001848-0) - JOSE GUASTALA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005351-86.2010.403.6109 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006224-86.2010.403.6109 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008965-02.2010.403.6109 - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002577-49.2011.403.6109 - JOAQUIM AFONSO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a PARTE AUTORA dos documentos juntados aos autos às fls. 202/204, nos termos do despacho de fl. 196.

0005076-06.2011.403.6109 - ANTONIO MOACIR EVANGELISTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000970-64.2012.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003310-78.2012.403.6109 - JOSE LUIZ COLOMBARI(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à DRFB em Limeira/SP para ciência do julgado, com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e das manifestações de fls. 103 e 105/106 para integral cumprimento.No tocante às pretensões pecuniárias e verba honorária deverá a parte promover o cumprimento do julgado nos moldes do CPC.Int. Cumpra-se.

0008466-47.2012.403.6109 - LUIS ROBERTO POLETTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre as informações de fls. 209/210. Intime-se.

0011024-90.2014.403.6183 - LUIS GUSTAVO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004199-27.2015.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação de fls. 1804/1814. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007160-87.2005.403.6109 (2005.61.09.007160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.053821-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TLEVELIN) X CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006115-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO(SP147454 - VALDIR GONCALVES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada da transferência dos valores depositados à título de honorários advocatícios (fls. 92/95), nos termos do despacho de fl. 89.

0004146-90.2008.403.6109 (2008.61.09.004146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO JOSE SOARES NETO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRAVO interposto pela parte autora da decisão que não admitiu o Recurso Especial

0009626-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006457-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RINARDO OMETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o advogado do embargado falecido, Dr. Renato Valdrighi, promova a habilitação de seus herdeiros. Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação acima. Havendo concordância, fica homologada referida habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0003459-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002716-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003386-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARMEN DE CAMARGO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).18, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0004210-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).15, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0004319-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003756-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).14, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0005040-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).11, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000153-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106010-14.1995.403.6109 (95.1106010-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaboradoS.

0008529-19.2005.403.6109 (2005.61.09.008529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103129-64.1995.403.6109 (95.1103129-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 37/42); das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/80; fl. 100), da certidão de fl. 103; do despacho de fl. 104; da decisão do C. STJ de fls. 113/116, verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 118) para os autos principais (9511031295). Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011812-74.2010.403.6109 - OSWALDO FADEL JUNIOR X TANIA APARECIDA MAGRI FADEL(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X MARINO ANDREOLI(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se os embargantes sobre o depósito efetuado pela embargada ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA à fl. 303. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002579-05.2000.403.6109 (2000.61.09.002579-0) - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

republicação do despacho de fls. 390: Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

0005131-20.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002195-42.2000.403.6109 (2000.61.09.002195-3) - RADIO VOZ 90 LTDA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002652-83.2014.403.6109 - GIULIANO PAULI(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 30/05/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODOLO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETTI X JOSE CAMOSSI X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MOACIR MACARIO X NELSON LOVADINE X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODOLO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X YOLANDA BETHIOL DE CASTRO X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X CLARICE LEITE BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETTO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X SANTA VERONA ALGIJE BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZIO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X MARIA APARECIDA BORGES ANTONIO X VALDELINO ANTONIO FILHO X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do RPV pago em nome da beneficiária YOLANDA BETHIOL DE CASTRO à fl. 1558. Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito em relação aos autores que ainda não promoveram a execução, conforme planilha de fls. 1553/1555. Intime-se

000160-75.2001.403.6109 (2001.61.09.000160-0) - JACOB RIBEIRO DE HOLANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JACOB RIBEIRO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173/174: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 172. Intime-se.

0004340-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004340-4) - AMALIA BERTAZONNI PESSATO X JOSE BERTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X AMALIA BERTAZONNI PESSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento de AMÁLIA BERTAZONNI PESSATO (fl. 298), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o advogado José Maria Ferreira, promova a habilitação da única sucessora do autor falecido, LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA (fl. 250). Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação acima. Havendo concordância, fica homologada referida habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo. Tudo cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor de LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA.

0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES IENNE X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR FERNANDES X MAURO FERNANDES

Diante da informação 314/336, intime-se o Dr. José Carlos Brandino de que os valores bloqueados a título de honorários advocatícios já se encontram desbloqueados.

0010950-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010950-8) - APARECIDO CLARETE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X APARECIDO CLARETE FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do verso da certidão de óbito do autor falecido APARECIDO CLARETE FORTI. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

0001677-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001677-8) - LUIS ORLANDO ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ORLANDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 152, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004456-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004456-7) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as alegações do INSS de fls. 239/249. Intime-se.

0001619-63.2011.403.6109 - DIONISIO GARGANTINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIONISIO GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003423-66.2011.403.6109 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 204/214. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003733-67.2014.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 65/77. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 78 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003426-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003426-8) - IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA(SP127905 - FRANCISCO MONACO NETO E SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X IMPERIAL IND/ DE CERAMICA LTDA

Diante da decisão de fls. 333/336, manifeste-se a União(PFN), em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANZOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as alegações da CEF e os documentos de fls. 245/306. Intime-se.

0001462-42.2001.403.6109 (2001.61.09.001462-0) - AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AROLDO BARTHMANND/ METALURGICA LTDA

Por meio desta informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 532, fica o SEBRAE/SP intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito,tendo em vista o depósito de fl. 537.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2774

MONITORIA

0002035-75.2004.403.6109 (2004.61.09.002035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCISCO MOREIRA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CODISPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ARARENSE LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0002171-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI ALVES PEREIRA(SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0003292-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO LUCATO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0009205-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PAULO MARQUES BELDUSCHO

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0009964-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO LOPES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP193525E - MARCELO CRESSONI)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004840-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELIA REGINA AMORES X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP153091 - FERNANDA GROTTA JACON E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA AMORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0009450-36.2009.403.6109 (2009.61.09.009450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGUINALDO LOPES VIEIRA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO LOPES VIEIRA

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0011687-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON ZANCHETTA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ZANCHETTA

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0003750-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CLARET MATTIOLI(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP080786 - ANA MARIA DOMINGUES FERREIRA E SP206402 - CAMILA FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARET MATTIOLI

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0008324-14.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIZEU DE NOVAES(SP309014B - ANDREIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU DE NOVAES

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0009047-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CARROSSI CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CARROSSI CIOL

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0011067-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA(SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0011637-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0001592-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO(SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO(SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS E SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0002826-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONZAGA DINIZ

Manifeste-se o executado no prazo de 5 dias se concorda com o pedido formulado pela CEF, de desistência da ação em face do pagamento da dívida. Decorrido o prazo façam cls.Int.

0003298-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE UTRERA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP028868B - ADAYLTON JORGE HAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE UTRERA

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0008024-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX PASQUALINI SOLDERA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS E SP331397 - ISSAM SALIBY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX PASQUALINI SOLDERA

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0006889-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GIANE VIEIRA SANTOS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANE VIEIRA SANTOS

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0009050-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO CASTILHO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO CUNHA

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0009915-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE PRISCILA ROUTH(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE PRISCILA ROUTH

Manifeste(m)-se a parte ré, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6760

ACAO CIVIL PUBLICA

0001796-47.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO X VANIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia técnica no imóvel para o dia 24 de junho de 2016, às 15:00 horas, conforme noticiado pelo perito nomeado nos autos, sr. Ernesto Norio Takahashi, à fl. 334.

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 319/320: Intime-se o Sr. Perito para que responda aos questionamentos da parte autora, em relação ao laudo apresentado. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido conforme certificado à folha 137-verso.

0010360-49.2012.403.6112 - J GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Folha 182-verso:- Em relação à execução da sentença, a União deverá proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, acautelem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca da cópia do Procedimento Administrativo apresentado no formato mídia digital (folhas 126/127).

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 251/252.

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as parts intimadas acerca do documentos juntados às fls. 131/135, relativos à prova oral produzida nos autos da ação ordinária distribuída sob nº 0004190-76.2003.403.6112.

0008806-45.2013.403.6112 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 143/145:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da verba honorária. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004222-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2)) DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo decurso do prazo para resposta dos embargados Comaq Equip., José Vitorio Nascimento e Glauca Aparecida de Freitas. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006134-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ALVIM - PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X CLELIA MARIA BORRERE ALVIM X OLAVO PEREIRA ALVIM

Vistos em inspeção. Fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a diligência de citação (fls. 50), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002276-54.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARYSSA BILL PRIMO(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, conforme comunicado eletrônico de fl. 32.

EXECUCAO FISCAL

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Vistos em inspeção.Intime-se a Exequente, conforme determinado à fl. 430.Fls. 440/441:- Ciência às partes.Int.

1203074-10.1998.403.6112 (98.1203074-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Petição e cálculos de fls. 311/315:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011,do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União cientificada acerca do informado pelo Banco Bradesco às fls. 504/508, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0002400-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Vistos em inspeção. Fls. 107/108:-Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0001026-69.2004.403.6112 (2004.61.12.001026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P S - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X SILVIO AMERICO DE ARAUJO X FRANCISCA PAULA GUEDES FORTALEZA DE ARAUJO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Fl(s). 240: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X VALDOMIRO SPOSITO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a credora União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0003484-73.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Autos nº 0003484-73.2015.403.6112 Vistos em Inspeção. Fls. 41/43 e 65 - Segundo o art. 6º, 7º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assiste razão à União ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, porquanto o crédito de natureza fiscal é objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º (A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193. Não obstante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, a despeito da tramitação da execução fiscal e de não implicar em sustação das garantias nela formalizadas, não cabe a alienação judicial dos bens em constrição, porquanto implica em diminuição do patrimônio da sociedade, o que pode até mesmo inviabilizar o plano de recuperação. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIRIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJE 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) Daí que, ainda que não implique em sustação da penhora, não cabe o prosseguimento de atos para alienação das já formalizadas ou que venham a sê-lo nos autos da execução. Assim, o atendimento ao pedido de bloqueio de valores via Bacenjud se torna incompatível com a recuperação judicial, com o natural prosseguimento dos atos na própria execução, dada a divergência de administradores - quando se trata de empresa em atividade, caso dos autos - e a semelhança com a alienação para liquidação de bens outros. Com efeito, penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, junto a instituições financeiras, atualmente regulada pelo art. 854 do novo Código de Processo Civil e gerida pelo sistema Bacenjud, representa desaconselhável intervenção no plano de recuperação judicial previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sempre tendo em estima o objetivo norteador e o espírito construtivo da norma bem estabelecidos no art. 47 da mesma Lei, além de contrariar justamente o entendimento do e. STJ, alhures transcrito. É verdade que não há nos autos informações acerca do andamento do pedido de recuperação judicial, distribuído à e. 2ª Vara Cível desta Comarca sob nº 1005305-35.2015.8.26.0482, conforme aponta a manifestação de fls. 41/43. Todavia, essa ausência de notícias atuais não impede que se garanta o bom andamento do respectivo plano de recuperação judicial, sabendo-se que a responsabilidade por sua elaboração é da empresa executada, a qual deve apresentá-lo ao Juízo Estadual no prazo que a Lei nº 11.101/2005 fixa. Segundo a lei, após a apresentação e havendo objeção de qualquer credor, o Juízo convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre esse plano para, então, conceder a recuperação se for aprovado ou decretar a falência se houver sua rejeição pela assembleia, tudo de acordo com as regras dos arts. 53 a 69 dessa Lei. Por isso que, como dito, o deferimento da penhora sobre dinheiro em depósito ou em aplicação financeira e sua conseqüente arrecadação na execução fiscal se torna incompatível com o novel estado da Executada, dada a concomitância de processos judiciais, o presente, onde passaria a pender essa penhora com inegável comprometimento de seus recursos operacionais - por se tratar de empresa em atividade -, e o do pedido de recuperação judicial, com provável vulneração do plano de recuperação judicial, provavelmente já apresentado. Face ao exposto, sem suspender o trâmite desta Execução Fiscal em razão da expressa dicção do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, INDEFIRO o pedido da Executada de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, junto a instituições financeiras. Não obstante, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, nos autos nº 1005305-35.2015.8.26.0482, rogando determinar a inclusão da dívida fiscal ora em causa no plano de administração de pagamentos da Executada, caso isso já não tenha ocorrido, determinando oportunamente as providências pertinentes ao seu cumprimento, com o direcionamento de valores destinados ao pagamento ou garantia à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do inteiro teor dos autos, por se tratar de processo ainda em seu nascedouro, e desta decisão. Sem prejuízo e observadas as condições antes delineadas acerca da condução dos atos executórios em execução fiscal de pessoa jurídica em recuperação judicial, diga a UNIÃO em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 220/226.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição e cálculos de folhas 132/137:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 6771

MONITORIA

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória de fls. 123/126, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0005556-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOELIA MARIA BARRETO DE ALENCAR(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Vistos em inspeção.Sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 39/61, manifeste-se a Embargante Noelia Maria Barreto de Alencar, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7) - MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ADAO VIRGOLINO DA CRUZ X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação, relativamente aos autores Milton Barbosa de Souza, José Djalma Torres Alves e Álvaro Mendonça Cavalcanti, até decisão final dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003060-94.2016.403.6112.Folhas 322/326:- Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, sobrevindo resposta, venham os autos conclusos, inclusive para eventual necessidade de suspensão do processo e regularização da representação processual, ante a notícia do óbito do coautor Adão Virgulino da Cruz (fl. 256).Int.

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção.Folhas 142/151 e 152/170:- Por ora, tendo em vista o instrumento de mandato de fl. 144, sendo a assinatura da outorgante requisito da procuração por instrumento particular, não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim, providencie a habilitanda Santina Rosa dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao INSS.

0007540-23.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 152/153: Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca da RMI apresentada, e sendo o caso, fazendo outro cálculo, em face do novo tempo de contribuição. Int.

0003274-22.2015.403.6112 - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...)No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:) G. N.Destarte, constando dos autos o documento PPP-Perfil Profissiográfico (fls. 29/31), resta indeferido o requerimento de produção de prova pericial.Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes.Intimem-se.

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte ré às fls. 65/71.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2) - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de fls. 152/157, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA em face da sentença proferida às fls. 65/70, da ação de embargos à execução que lhe opõe o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de omissão relativamente à suspensão da execução dos honorários advocatícios. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento, porquanto realmente houve omissão quanto à questão do benefício à assistência judiciária gratuita. Tenho plena convicção de que a concessão da gratuidade na ação principal estende-se aos eventuais incidentes e processos dependentes, como no presente caso. No entanto, observo que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 98, 3º, não extirpa a condenação por honorários, mas apenas suspende e condiciona a cobrança à cessação da insuficiência de recursos que motivou a decisão concessiva da gratuidade. No caso presente, considerando que a autora possui crédito de R\$ 2.667,46 a receber do INSS, o que de plano afasta o fator suspensivo mencionado, podendo o valor a receber suportar perfeitamente o valor dos honorários sucumbenciais devidos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, retificando o parágrafo atinente à condenação em honorários nos seguintes termos: Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC e atento ainda à proporção da sucumbência de cada parte, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: - R\$ 267,74 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), pelo Embargante em favor da Embargada, correspondente a 10% da diferença entre o valor apontado como devido nos embargos (R\$ 0,00) e o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 2.667,46); - R\$ 192,65 (cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) pela Embargada em favor do Embargante, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 4.604,02) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 2.667,46), os quais poderão ser compensados no valor a receber pela Embargante nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário sensu); - Valores válidos para setembro de 2014. No mais, permanece a sentença tal como redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003060-94.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos opostos pela União em face de Milton Barbosa de Souza, José Djalma Torres Alves e Álvaro Mendonça Cavalcanti para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI para a regularização do polo passivo, excluindo Adão Virgulino da Cruz. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002750-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CINTIA EIKO YAMAKI WATANABE X AUTO POSTO CUPIM PIRAPOZINHO LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 92, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Auto Posto Cupim Pirapozinho Ltda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Vistos em inspeção. Fl. 281:- Defiro nova vista à exequente (União) após a realização da inspeção, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007406-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Vistos em inspeção. Folhas 51/76: Comprove a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 57 possui poderes para representá-la em Juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a Executada o pedido formulado, ante a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito, conforme decisão de fl. 50. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folha 171:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Ante o decurso do prazo sem apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0003146-75.2010.403.6112 - NOEMIA SILVESTRINI PERES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NOEMIA SILVESTRINI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVESTRINI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 103, que comunica a reativação do benefício previdenciário. Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme determinação de fl. 102.

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda a parte autora intimada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 94.

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folha 367:- Ciência ao Autor. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação voluntária dos cálculos de liquidação pela Autarquia ré, conforme decisão de fl. 365. Int.

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001646-61.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA DOS SANTOS SALADINE X DANIELA MUNICARDI X MARCOS DE LUNA CRUZ X DANIELA ROSA MACAMBIRA X JESSICA DA SILVA CELESTINO X ERLI MANUEL RODRIGUES FONTANA NUNES X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS X HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA DIAS X JOYCE DOS SANTOS SOUZA X THAMIRES GONCALVES DE AFONSECA RAMOS(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X DENILSON DOS SANTOS SALADINE X AILTON CARMINEN DE LUZIA RODRIGUES X RAFAEL DAUDT RAMOS X MAYARA FERNANDA BARBOSA MARTINS X CARLOS ROBERTO ALDERICO

Considerando a citação dos ocupantes dos imóveis (fls. 196/198), ao SEDI para a inclusão no polo passivo de:- Denilson dos Santos Saladine, CPF 326.005.888-50 (fl. 174); - Ailton Carminen de Luzia Rodrigues, CPF 374.402.798-83 (fl. 68); - Rafael Daudt Ramos, CPF 402.918.598-36 (fl. 141); - Mayara Fernandes Barbosa Martins, CPF 419.552.898-40 (fl. 112) e - Carlos Roberto Alderico, CPF 847.016.508-97 (fl. 197). Ante o cumprimento da liminar, conforme noticiado às fls. 195/210, manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante a réplica apresentada às fls. 182/184, diga a Autora, no mesmo prazo, acerca da contestação juntada às fls. 89/102, interposta por Karine Ferreira da Silva, não citada e ocupante de imóvel não indicado na exordial. Int.

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-62.2013.403.6112 - ROSA MARIA FERRAZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007487-71.2015.403.6112 - EUJACIO ALVES CANGUSSU(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 151/174.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte executada às folhas 107/108.

EXECUCAO FISCAL

1205519-69.1996.403.6112 (96.1205519-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005247-17.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DAS DORES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente N° 6789

ACAO CIVIL PUBLICA

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LOURDES RODRIGUES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a apresentação do laudo pericial às fls. 208/254, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas manifestações derradeiras.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fôlha 323), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO COMUM

1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9) - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILLA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA VICENTE X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS GOMES X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X ILDEFONSO ABILIO FERMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO DE BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA CAETANO X CELINA ROSALVA DA SILVA X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREIA DA SILVA X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X ANDRE VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ X MILTON VICENTE DA SILVA X JOAO VICENTE DA SILVA X ILDA DA SILVA PIMENTEL X ALUIZIO VICENTE DA SILVA X APARECIDO VICENTE DA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE IDELFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X PEDRO PEREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X CARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO CRUZ

Vistos em inspeção, Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 1990/1992:- 1.a) Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 1973/1984, expedindo-se ofícios (itens 23, 24 e 31) e ofícios requisitórios (item 25.c), nos termos lá especificados. 1.b) Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação da regularidade da situação cadastral (CPF junto à Receita Federal/grafia do nome) dos seguintes coautores/sucedores:- ANDRÉ VENÂNCIO CARVALHO e ZILDA ALVES MARTINS SANTANA, sob pena de extinção da execução. Faculto ainda o mesmo prazo para que a parte autora apresente a documentação necessária à habilitação dos sucessores de ANTONIA MOINO (fls. 1600/1701), nos termos da determinação constante no item 13 do despacho de fls. 1973/1984, sob pena de indeferimento do pedido. 1.c) No tocante ao pedido de suspensão do feito em relação à sucessora da segurada MARIA SALOMEL DOS SANTOS, MARIA DOMINGOS DOS SANTOS, resta prejudicado o pedido em face do deliberado às fls. 1973/1984 (item 21), por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 1764/1766. 1.d) Ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à sucessora ROSÁLIA BERNADETE DE OLIVEIRA (parte 25), fazendo constar ROSÁLIA BERNADETE DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 1993/1994. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ROSÁLIA BERNADETE DE OLIVEIRA, sucessora de SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 2. Fls. 1995/1999:- À vista dos documentos que informam a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, em nome de BENEDITA MARIA DA SILVA, sucessora de JOSÉ SABINO MENEZES, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze), o saque do numerário junto à instituição bancária, comprovando a realização do ato. Não sobrevindo manifestação acerca da realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze), dirigir-se à respectiva instituição bancária e promover o saque do numerário, informando a realização do ato nestes autos. 3. Fls. 2000/2006:- Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora da coautora JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA. 4. Fls. 2008/2010:- Ao SEDI para a retificação dos registros de atuação do polo ativo, relativamente à sucessora MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA (parte 73), fazendo constar MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA CAETANO, conforme documentos de fls. 2009/2010. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA CAETANO, CPF fl. 2010, sucessora de MARIA INÁCIA DA CONCEIÇÃO. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 5. Tendo em vista que ANDRÉ VENÂNCIO CARVALHO, sucessor da coautora SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO, alcançou a maioria no curso da ação, ante o instrumento de procuração de fl. 1074, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do referido sucessor junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 6. Relativamente à intervenção do Ministério Público Federal, foi determinada a vista dos autos ao d. representante em razão da existência de interesse de menor (fls. 1105/1106) e ante a ausência de sucessores por ocasião dos pedidos de habilitação (fls. 1810/1811). No caso dos autos, a parte autora, ao requerer a habilitação de sucessores de coautores falecidos, informou singelamente a ausência de alguns dos herdeiros indicados nas respectivas certidões de óbitos apresentadas. Considerando que não restou comprovada a ausência, declarada por sentença judicial, dos herdeiros apontados, entendo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Nesses termos, tendo em vista que ANDRÉ VENÂNCIO CARVALHO, sucessor da coautora SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO, alcançou a maioria no curso da ação e, relativamente aos sucessores ausentes o quinhão que lhes é devido ficará resguardado para eventual execução oportuna, não se aplicando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, dispense a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Revogo os despachos de fls. 1105/1106 e 1810/1811, na parte que determinou a vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Federal. 7. Às fls. 1577/1599, a parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores da coautora MARIA DA SOLEDADE FERREIRA. Instada (fl. 1738), a Autarquia ré ofertou manifestação à fl. 1750, sem, todavia, fazer expressa referência à habilitação apresentada às fls. 1600/1701. Não obstante, considerando o documento de fl. 1580, por ora, apresente a parte autora a certidão de óbito da coautora MARIA DA SOLEDADE FERREIRA que indique os respectivos herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias. Sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 1577/1599. 8. Fls. 1546/1576 e 1754/1763:- 8.a) Considerando a concordância da Autarquia ré à fl. 1750, homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- AUGUSTO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1552;- FRANCISCO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1555;- MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ, CPF fl. 1558;- MILTON VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1561;- JOÃO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1564;- ILDA DA SILVA PIMENTEL, CPF fl. 1567;- ALUÍZIO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1570- APARECIDO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1573 e- JOSÉ VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1576, como sucessores da coautora OLINDRINA MARIA DA SILVA (parte 40). Ao SEDI para as anotações necessárias. 8.b. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- AUGUSTO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1552;- FRANCISCO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1555;- MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ, CPF fl. 1558;- MILTON VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1561;- JOÃO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1564;- ILDA DA SILVA PIMENTEL, CPF fl. 1567;- ALUÍZIO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1570- APARECIDO VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1573 e- JOSÉ VICENTE DA SILVA, CPF fl. 1576, cada qual com quinhão equivalente a 1/13, ante a ausência dos sucessores Ilzo, Maria do Carmo, Maria José e Cícero. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 9. Dê-se vista dos autos à Autarquia ré, conforme determinado às fls. 1973/1984 (item 8). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Avaré - processo nº 0000779-08.2016.403.6132), para que sejam interrogados os réus FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, ADRIANO RAMALHO MARTINS e RODRIGO CAMILO DE GODOY, que se realizará no dia 07/06/2016, às 14:30 horas. Int.

0001435-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes de que foi designado para o dia 14/07/2016, às 16h00min, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Mirante do Paranapanema, a realização de audiência de interrogatórios dos réus. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3669

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-76.2003.403.6112 (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Pendente ainda de resolução a ação rescisória referente a estes autos, manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 183/184, bem como sobre a implantação do benefício. Intime-se.

0010722-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010722-6) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009778-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009778-0) - FRANCISCO MONTEIRO LIMA X GERALDO DA CRUZ LEMOS X ADOALDO DE ALCANTARA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a juntada de documentos pela parte ré, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.Int.

0005286-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005286-2) - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Cientifique-se o INSS quanto ao que restou decidido nestes autos. Após, arquivem-se. Intime-se.

0012233-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012233-2) - ISOLINA BRUNETI DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decum alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004405-71.2011.403.6112 - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005314-16.2011.403.6112 - MOISES JOSE CANDIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor na petição de fls. 171. Intime-se.

0007509-71.2011.403.6112 - HENRIQUE PELEGRINI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado, tornem ao arquivo. Int.

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILOS ASSIS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento referente à exceção de incompetência (0007101-12.2013.403.6112) distribuída por dependência a estes autos, determinando a apreciação do requerimento de desistência da ação relativamente ao réu Jorge Quirilos Assis, considerando, agora, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestem-se réus sobre os pedidos formulados pelo autor (fls. 265/266 e 268/269). Intimem-se.

0000173-40.2016.403.6112 - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000822-05.2016.403.6112 - MAURI CARLOS SGUARIZI JUNIOR - ME(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, não havendo, ainda, irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Dessa forma, julgo saneado o feito. A matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

CARTA PRECATORIA

0004509-87.2016.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 21/06/2016, às 14h30min, a realização de audiência para oitiva da testemunha EDSON PEREIRA DA SILVA. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se, o INSS inclusive. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007490-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 21). Às fls. 23/25, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 28, sobre o qual a parte embargada se manifestou (fl. 43). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3, letra a, do laudo de fl. 28.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em parte a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 1.901,67 (um mil, novecentos e um reais e sessenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 2.419,60 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 28. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 28/32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000885-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-38.2015.403.6112) REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Não há nada a determinar em relação à petição de fl. 130 (requerimento de que a CEF apresente extratos bancários referentes ao período contratual), posto que o pedido de provas foi analisado e indeferido pela decisão de fls. 134/138 e versos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001103-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-32.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIZEU LAZARO SOARES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LIZEU LAZARO SOARES MARTINS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Às fls. 26/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 30, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 38 e 40). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 2, do laudo de fl. 30, o qual corresponde aos cálculos do INSS. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 45.371,44 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 4.537,14 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para novembro de 2015, nos termos da conta de fl. 30. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Dada à natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 30/32 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ISABEL LOPES MONTE

Vistos em inspeção. Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Colíder/MT, para citação da executada e demais conseqüentários. Intime-se.

0006151-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, bem como sobre a possibilidade de acordo, conforme consta da certidão lançada no verso da folha 73. Intime-se.

0006455-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORAES & BAGGIO MADEIREIRA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS BAGGIO X LUIZ FERNANDO MORAES

Vistos em inspeção. Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Pitanga/PR, para citação do executado Luiz Carlos Baggio, cientificando-a de que a deprecata para a citação de Luiz Fernando foi redistribuída à Comarca de Pinhão/PR. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009252-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009252-2) - IRINEU HIDEITI SATO X SILVANA HATSUE SATO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0004759-57.2015.403.6112 - LUIZA RODRIGUES DALE VEDOVE MORENO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Ciência à impetrante e à CEF quanto aos documentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 166/172) e pelo FNDE (fls. 177/178 e verso). Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006601-72.2015.403.6112 - ABEL COSTA MARTINS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Interposta apelação nos termos do art. 14, caput, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008847-12.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X KARINE DUARTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDA DUARTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000374-66.2015.403.6112 - TIAGO SOBREIRO DANIELETTO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TIAGO SOBREIRO DANIELETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BRASILINA FREDERIGE AIROLDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0013212-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013212-6) - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da certidão retro, dando conta que não houve a habilitação de herdeiros e conseguinte regularização da representação processual, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005354-32.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

0002667-77.2013.403.6112 - JAIME NUNES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ao autor para retirada da declaração de averbação de tempo de contribuição, mediante recibo.Em seguida, vista ao INSS, conforme determinado a fl. 122.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-40.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de HEMERSON RICARDO NAVARRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes inculpidos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 13.01.2015, no estabelecimento comercial denominado Sport Supplement, localizado na Rua José Bongiovani, n. 294, nesta cidade de Presidente Prudente, o imputado, na condição de proprietário e administrador do referido estabelecimento, agindo com consciência e vontade, adquiriu e importou do Paraguai, transportou, expôs a venda, ofereceu, manteve em depósito e guardou, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, duas caixas do produto Oxy Elite Pro - Super Thermogenic, contendo 90 cápsulas cada, que contém em sua formulação a substância psicotrópica 1,3-dimetilamillamina (DMAA), considerada droga, capaz de ocasionar dependência física e psíquica, proscrita em território

nacional. Constatou-se, ainda, que o acusado adquiriu e importou do Paraguai, teve em depósito e expôs a venda para entrega a consumo de terceiros, medicamentos diversos, tais como: 1 (um) pote de LIPO 6 BLACK - Ultra Concentrate - Fat Destroyer - Dietary Supplement; 3 (três) frascos de 1.M.R VORTEX - Pre-training poder, limited edition - Dietary Supplement; 1 (um) frasco de NANO VAPOR - HARDCORE PRÉ-WORKOUT FORMULA - Dietary Supplement; e 9 (nove) frascos de LIPO 6 - UNLIMITED - Appetite control, totalizando 1.080 (um mil e oitenta) comprimidos, sem registro na ANVISA. Discorre a inicial que, preso em flagrante, HEMERSON afirmou na fase policial ter adquirido a droga e os medicamentos em Pedro Juan Caballero, Paraguai, sendo o responsável por sua introdução ilícita e clandestina em território nacional, sem qualquer documentação ou autorização, para venda em seu estabelecimento comercial. Bate pela comprovação da materialidade, da autoria e da transnacionalidade do delito. Requer, ao final, a condenação do Réu. A fl. 124 foi determinada a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar. Notificado, o denunciado ofereceu defesa prévia a fls. 137/142. Sustentou a atipicidade da conduta, ao argumento de que ausente comportamento volitivo doloso. Arrolou testemunhas. Manifestou-se o MPF a fls. 145/146. A fls. 148/151 sobreveio decisão afirmando a existência de justa causa para a ação penal. Na mesma ocasião, houve o recebimento da inicial (04.09.2015), foi determinada a citação e oportunizada a apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396 do CPP, tendo em vista que ao denunciado também foi imputada a prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do CP. Resposta à acusação a fls. 157/164, seguida da manifestação ministerial de fls. 171/174. Mantido o recebimento da denúncia e não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução (fls. 177). Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, em seguida, interrogado o Réu (fls. 229/236). O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa, por sua vez, requereu a juntada da lista atualizada de substâncias proibidas pela Secretaria de Vigilância Sanitária, o que foi deferido. Documentação apresentada pela parte ré a fls. 237/290. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 292/302. Sustenta que a ação penal é parcialmente procedente. Diz que a qualificação jurídica do fato com enquadramento no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal viola o princípio da proporcionalidade. Entende ter havido erro sobre o elemento constitutivo do tipo definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que os elementos probatórios colhidos apresentam-se no sentido de que o Réu desconhecia a definição da substância dimetilamilaína como substância psicotrópica pela norma administrativa. Pontua a exclusão do dolo, pois não há indicação de que o acusado possuía consciência da possibilidade de produzir o resultado e de que não tenha se importado com as consequências. Conclui que, após a instrução processual, ficou bem evidenciada a prática do contrabando e o dolo em relação a este delito, haja vista ter o Réu admitido em juízo que sabia ser proibida a conduta realizada. Ressalta ter sido caracterizada a finalidade comercial, tanto pela quantidade expressiva de medicamentos localizados, além da variedade e finalidade de uso, como pelo fato de estarem expostas à venda no local da apreensão. Aponta que o réu não conhecia mesmo a definição de substância componente do produto Oxyelite como substância psicotrópica. Observa que Hemerson é conceituado atleta, experiente, que se dedicava, inclusive, a obras sociais, sendo plausível, a partir disso, a sua versão de que, se soubesse que o produto é proibido, não o teria colocado à venda. Ressalta que o produto não estava dissimulado, mas exposto à venda em prateleira de loja, cuja frente é toda em vidro. Adverte que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito praticado, dada a natureza e a quantidade de medicamento apreendida. Acresce que a lesividade da infração cometida não deve ser analisada sob a ótica da expressividade econômica, mas em relação à natureza da mercadoria, na medida em que expõe a saúde pública a riscos. Bate pela condenação do acusado como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Alegações finais pela defesa a fls. 309/336. Sustenta que a pretensão trazida na denúncia foi demasiadamente severa e desproporcional, visto que o acusado é primário, professor, empresário, esportista, campeão em artes marciais, com bons antecedentes, residência fixa e histórico no sentido de que não se trata de um traficante ou de um perigoso criminoso. Aduz que o agente agiu em erro de tipo plenamente justificável pelas circunstâncias, o que afasta a conduta dolosa e consequentemente torna o fato atípico. Requer a absolvição por falta de tipicidade. Discorre sobre as circunstâncias favoráveis ao Réu e, em caso de condenação pelo delito imputado nos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, pede que a pena seja substituída por restritiva de direitos. Pugna pela suspensão da execução da pena, nos moldes do art. 77 do CP e, ao fim, pelo direito de recorrer em liberdade. Sem embargo das alegações vertidas pelas partes, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para requisitar à Polícia Federal a elaboração de Laudo Pericial complementar, notadamente para se esclarecer se as substâncias identificadas nos produtos apreendidos na loja do Réu continuam consideradas drogas ou entorpecentes, com venda proibida pela ANVISA (fl. 338). Apresentada a Informação Técnica de fls. 347/348 e anexos de fls. 349/380, falaram as partes a fls. 384 e 386/387, com remissão aos seus memoriais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos imputados ao Réu na denúncia possuem a seguinte moldura típica: Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Código Penal: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende,

expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Infere-se do caderno processual que, em ação policial, motivada por denúncia, foram apreendidos no estabelecimento empresarial do Réu diversos produtos de origem estrangeira, substanciados em suplementos alimentares, os quais foram classificados inicialmente pela denúncia como drogas e medicamentos, o que motivou a imputação referente ao crime de tráfico internacional de drogas e de importação de medicamento ou produto com finalidade terapêutica. A materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, Auto de Arrecadação (fl. 11) e Laudo Pericial Criminal de fls. 93/102, os quais demonstram a apreensão de 19 (dezenove) potes de suplementos alimentares, de variadas marcas e origem estrangeira, classificados como medicamentos ou medicamentos fitoterápicos e identificada a presença da substância 1,3-dimetilamilaína (DMAA) no suplemento Oxy Elite Pro, proscrita pela Portaria nº 344 da ANVISA. Por sua vez, a autoria também se encontra bem delineada nos autos. A testemunha policial Luis Henrique Alves da Silva declarou em seu depoimento que: Em data anterior aos fatos já possuía informações de que algumas pessoas da cidade de Presidente Prudente/SP estavam vendendo suplementos alimentares proibidos pela ANVISA. Afirma que na data anterior aos fatos foi até a loja Sport Supplement verificar se as informações eram verídicas, quando então observou que os produtos que estavam procurando, entre eles o apreendido, de fato estavam expostos para venda, e que continham em sua embalagem um dos elementos proibidos pela ANVISA. Afirma que levou essa informação até a delegacia, que na data dos fatos designou uma equipe para que verificassem se os produtos colocados à venda eram de comercialização proibida pela ANVISA. Que ao chegar até a loja com Luiz Felipe Soares Junior e outro colega, foram constatados novamente os produtos proibidos e realizada a arrecadação. Que interpelou o proprietário da loja e este confessou que os produtos não possuíam nota fiscal que comprovassem a origem lícita e que a compra dos produtos ocorreu no Paraguai. Afirma que os produtos eram vendidos abertamente, em vitrines e bancas, e que qualquer pessoa que chegasse até o estabelecimento poderia ter contato com eles. Que perguntou ao proprietário se ele tinha ciência de que a comercialização daqueles produtos era proibida, e que este respondeu que tinha conhecimento, mas que mesmo assim vendia. Que quanto às mercadorias adquiridas no Paraguai o proprietário não apresentou nenhuma justificativa. Questionado pela defesa do réu, afirma que o enquadramento legal dado à conduta na data dos fatos foi o de contrabando ou descaminho, mas que havia a possibilidade de um desdobraimento, uma vez que não era possível realizar o laudo de constatação preliminar naquele momento. Que não ficou sabendo da conclusão do laudo. Que o produto não estava escondido, mas sim exposto, à vista de todos. Que não se recorda qual o idioma que constava nas embalagens, se era ou não estrangeiro, apenas que ao comparar uma imagem do produto proibido pela ANVISA com o produto apreendido, constatou que ambos eram idênticos, inclusive o nome. Que o réu a todo o momento colaborou com a equipe e forneceu as informações necessárias, bem como não houve problemas para conduzi-lo até a delegacia, inclusive sem o uso de algemas. Afirma novamente que perguntou ao réu se ele tinha conhecimento de que vender aquele produto era proibido, e que este respondeu que tinha ciência da proibição. Questionado, afirma que mostrou o rótulo do produto ao réu e lhe disse que um dos componentes do produto era proibido pela ANVISA, inclusive tido como substância entorpecente. Que o réu afirmou não saber que um dos componentes químicos em específico era proibido, mas sim que o suplemento não poderia ser comercializado. Afirma ter arrecadado outros produtos, pois o proprietário não mostrou a documentação que comprovasse a origem lícita, e que este confessou que os adquiriu no Paraguai. Que a grande maioria dos produtos estava exposta, e alguns estavam em um depósito. Que este depósito não era em local escondido, que ficava atrás de uma porta sem cortina. Diz que o estabelecimento fica em uma rua movimentada, em frente a academia do réu. Que o réu lhe disse que foi atleta e campeão mundial de uma arte marcial. Que de acordo com as condições pessoais do réu, acredita que ele teria como ter conhecimento da ilicitude dos fatos. ? A testemunha policial Luiz Felipe Soares Junior corroborou a constatação acerca da autoria delitiva e da presença do dolo do Réu: Que foi designado para comparecer na loja e verificar a veracidade das informações obtidas. Que ao chegar até o estabelecimento, lá se encontravam o réu e mais um sujeito, talvez um funcionário ou colega. Que de pronto observaram alguns produtos proibidos pela ANVISA, e questionaram o réu se algum dos produtos possuía nota fiscal. Afirma que o réu disse que tinha comprado os produtos no Paraguai, e que sabia que era proibida a venda. Que os produtos proibidos, bem como os produtos adquiridos no Paraguai e sem a nota fiscal, foram apreendidos. Que foi feita uma busca no restante loja, mas que apenas se recorda de ter apreendido o material que estava exposto, que foram levados para a delegacia. Afirma que o réu disse ter conhecimento da proibição em razão dos componentes que continham no produto. Que o réu não chegou a dizer que sabia que os componentes eram equiparados a entorpecentes, mas sim da proibição de venda do produto em razão de algumas substâncias que continham. Diz que o réu afirmou que poderia imaginar quem realizou a denúncia, que sabia que não poderia comercializar o produto, e que eles causavam danos a saúde. Que ficou explícito que o réu sabia da ilicitude da conduta. Aponta contradições entre o que ouviu do réu no momento da apreensão dos produtos e o depoimento do réu dado na delegacia, afirma que o réu deixou claro que sabia da ilicitude da comercialização dos produtos. Que de fato o réu não parecia saber que as substâncias eram consideradas entorpecentes. Questionado pela defesa do réu, afirma que não sabe qual foi o enquadramento legal dado pela delegacia para a conduta do réu. Que o réu colaborou com a investigação, inclusive indicando os produtos que foram comprados no Paraguai sem a nota fiscal. Que o réu foi conduzido até a delegacia, sem algemas. Que não se recorda o idioma contido na embalagem dos produtos. Diz que o estabelecimento do réu fica próximo a uma Universidade, em frente a uma academia de sua propriedade. Que no momento da apreensão estava no estabelecimento, além do réu, apenas mais um sujeito, que também servirá como testemunha e que o acompanhou o réu até a delegacia. Que esse indivíduo, ao ser questionado, afirmou ser amigo e funcionário do réu, e que ele tinha ciência da ilicitude dos fatos, uma vez que esse tipo de ocorrência é comum para quem atua nesse meio. Que o réu lhe disse que foi atleta profissional e possui vasta experiência nesse meio, e que por isso tinha plenas condições de saber que a conduta era ilícita. Afirma que o réu de pronto já demonstrou ter ciência da proibição. Que os produtos estavam expostos a venda em uma vitrine. Diz que não havia anabolizante a venda, mas sim outros produtos proibidos pela ANVISA e aqueles que foram adquiridos no Paraguai. Que

não se recorda se o réu disse em qual cidade do Paraguai comprou os produtos. Afirma que o local em que os outros produtos estavam não podem ser chamados de depósito, que ficavam atrás de uma porta e que não se recorda de ter apreendido nada que estivesse armazenado lá. Disse não ter apreendido um grande volume de produtos. Em seu interrogatório judicial, o Réu Hemerson Ricardo Navarro declarou que sabia que a importação dos produtos expostos à venda em sua loja era proibida, mas que desconhecia a existência de droga na composição dos produtos, verbis: Que tem uma filha e é separado. Que reside na Rua José Bongiovani, nº 311 há aproximadamente sete anos. Que possui curso superior em Educação Física. Que já trabalhou como pintor de parede, e que nos últimos cinco anos exerceu a profissão de educador físico. Que é formado em Educação Física desde 2008 ou 2009 em Assis/SP. Que nunca antes respondeu por processo criminal ou de qualquer outra natureza, e que nunca teve problemas com a polícia. Que é proprietário da academia há aproximadamente dez anos, e proprietário da loja a cerca de dois anos. Que sua renda mensal, em média, é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que vive em residência alugada. Afirma que o relatado na denúncia não está totalmente correto. Que quando os agentes chegaram ao seu estabelecimento e fizeram a abordagem, os suplementos estavam na prateleira e ele foi conduzido até a delegacia, onde lhe foi dada voz de prisão. Que lhe foi dito na delegacia que o suplemento que estava comercializando era entorpecente, que tinha droga dentro do suplemento. Que disse que não tinha conhecimento da droga, mas que sabia que não poderia vender talvez por conta das notas fiscais. Confirma ter adquirido os produtos no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero. Que não sabe se a conduta foi a de contrabando, que adquiriu poucas unidades. Que comprou esses produtos de três meses a seis meses antes da apreensão pelos agentes federais. Que a mercadoria ficou de três a seis meses exposta para venda. Que acredita que quem realizou a denúncia não foi um cliente, mas sim um de seus concorrentes no meio. Afirma que adquiriu os suplementos apreendidos, pois eles eram o suplemento da moda. Que se recorda do nome dos produtos, que são: Oxyelite, Lipo 6, Lipo 6 Unlimited, Nano Vapor, e, salvo engano, 1 M.R. Que buscou informações sobre os produtos que estava adquirindo, alguns em capsula e outros em pó. Que existe um mito acerca desses produtos, que muitos são proibidos e logo permitidos e então proibidos novamente. Reconhece ser uma pessoa de renome e influência no ramo, que é respeitado e tido como um modelo a ser seguido para seus clientes e alunos, que tinha o dever de melhor se informar, e que o simples fato de ir até o Paraguai comprar mercadoria sem nota fiscal já age em seu desfavor. Que além de educador físico, atleta e empresário, também organiza eventos de MMA (artes marciais mistas), e que foi ao Paraguai para buscar atletas, e não para buscar suplemento. Que já fez onze eventos, também com atletas internacionais, e que no Paraguai buscou contato com atletas do país, pois queria realizar um evento de luta entre Brasil e Paraguai. Afirma que na época da viagem fazia pouco tempo que tinha inaugurado sua loja, e que no Paraguai havia um patrocinador de evento que também era dono de uma loja de suplementos. Que dormiu no Paraguai, pois o evento foi durante a madrugada, e no dia seguinte foi visitar a loja desse patrocinador para ter um parâmetro de como conduzir seu estabelecimento. Que essa loja fica em Pedro Juan Caballero. Que o suplemento da moda era o Oxyelite, Lipo 6 e Nano Vapor, e que trouxe duas, três ou quatro unidades de cada um. Afirma que hoje teria condições de adquirir esses produtos direto da fábrica, mas na época não era possível. Que na época os produtos não eram proibidos, e que os produtos não tinham o registro. Que existe uma briga de firma, briga de indústria, que libera os produtos, mas depois há a proibição. Diz que existe uma proteína chamada carnívoro, derivada da carne, que foi proibida no país e hoje é liberada, e cita o Oxyelite como um produto liberado no país. Afirma que sabe que esses produtos são suplementos, e que neles não existem drogas. Que não sabe por que os produtos são liberados, e que acha que isso é briga de firma. Afirma desconhecer a substância dimetilamina, a chamada DMAA. Que quando disse ao agente que tinha conhecimento de que sua conduta era ilícita ele se referiu à ausência de nota fiscal dos produtos adquiridos no Paraguai, e não em relação a substância. Reafirma a versão de que quando viajou ao Paraguai não foi em busca dos produtos, mas sim de outras coisas. Que adquiriu os produtos, pois o acesso era fácil, e não porque tinha a intenção de compra-los desde o início. Que além da academia possui duas lojas, e que seus fornecedores são brasileiros, entre eles Probiótica, Integralmédica e Procorps, todas indústrias. Que depois de ser detido deixou de adquirir esses produtos. Reconhece o M.R Vortex, diz que é feito a base de cafeína e serve como um pré-treino para quando se está indisposto. Que o Nano Vapor é o mesmo produto. Que o Lipo 6 é um termogênico, que serve para aumentar o metabolismo e ajudar na perda de gordura, e que desconhece a sua opção lista no Brasil. Que sua função é a mesma que a do Nano Vapor, que eles têm como componentes a cafeína, e que alguns possuem casca de laranja e tipos de ervas para ajudar na metabolização. Que o Oxyelite também é um termogênico. Afirma que tem conhecimento dos produtos por meio da internet, e que não tem informação da sua composição química. Que o que vê na internet é que o produto é um termogênico que auxilia na perda de gordura. Que nunca viu sobre nenhum efeito colateral, e que nunca viu ninguém morrendo por causa disso, e nem passar mal. Que não tinha conhecimento da proibição de comercialização, que achava que a venda era liberada, pois estava no começo do seu negócio. Diz que a loja onde aconteceram os fatos é apenas de sua propriedade, mas que na segunda loja trabalha com um sócio. Que ainda é atleta profissional e que exerce essa função desde os 7 anos de idade. Que tem 43 anos de idade. Questionado, afirma que o Oxyelite já está a algum tempo sendo permitido no país, e que na época dos fatos acredita que não era permitido em razão de brigas de indústria. Afirma saber que o Oxyelite age como um termogênico e que este não possui efeitos colaterais, que apenas acelera o metabolismo, gera energia e ajuda da perda de gordura. Comunicado sobre os efeitos colaterais que constam no laudo da Polícia Federal, entre eles a dependência física ou psíquica, agitação, náusea, cefaleia e hemorragias cerebrais, afirma que não tem conhecimento desses efeitos. Que não conhece a Portaria nº 344 do Ministério da Saúde, que descreve as substâncias proibidas no país. Que não tinha conhecimento que a substância DMAA consta na Portaria como psicotrópica - ou constava, a época dos fatos - sendo, assim, proibida. Que não sabia que o produto Oxyelite contém em sua formulação substância psicotrópica (DMAA), considerada droga capaz de ocasionar dependência física e psíquica, que foi atrás do suplemento com ação termogênica. Confirma a versão dos policiais de que na ocasião sabia que era proibido. Diz que não conhece a substância, e que não sabia que ela constava no suplemento. Que não conhece a droga e nem os seus efeitos. Que não tinha conhecimento da necessidade de autorização da ANVISA, que era inocente, pois estava em uma nova empreitada. Que hoje o produto Oxyelite pode ser obtido em qualquer lugar, e que também é fabricado no país. Que se recorda que na época dos fatos o rótulo do produto estava em inglês, e por isso acredita que tenha sido produzido nos Estados Unidos. Que na época dos fatos era a substância da moda, pois era algo novo no mercado. Afirma ser cinco vezes campeão mundial, sete vezes campeão brasileiro, cinco ou seis vezes campeão sul americano, e três vezes campeão panamericano, todos no esporte jiu jitsu. Que também foi campeão Mercosul e da Argentina Open. Que nos campeonatos em que participa existe controle de doping, que é feito pela organização do evento. Afirma nunca

ter sido pego em nenhum desses exames de controle. Que nunca colocaria os produtos a venda se soubesse que em sua fórmula haveria esse tipo de substância. Que não indica a utilização dessas substâncias para nenhum de seus alunos, alguns crianças, inclusive. Afirma que antes de ser acusado tinha um projeto social, onde trabalhava com adolescentes, mas que após ser detido perdeu o projeto e muitos alunos. Que se houvesse maior esclarecimento sobre o assunto não comercializaria os produtos. Quanto ao depoimento dos agentes que presenciou, diz que pensava que sua conduta seria enquadrada como contrabando, em razão da falta de nota fiscal, apesar de achar que a quantidade era ínfima para isso. Afirma saber quais são as substâncias proibidas no exame de doping, entre elas o anabolizante. Que suplementos alimentares liberados não são pegos no doping, e que acredita que os produtos apreendidos também não seriam barrados no exame. Que não sabe se a substância DMAA seria pega no exame de doping, pois passou a conhecê-la após ser detido. Que a substância DMMA talvez fosse pega no exame, mas que a conhecia apenas por meio da nota fiscal. Afirma que em relação aos exames de doping não saberia se a substância poderia ser barrada. Que a DMAA seria uma droga nova, mas que não teria conhecimento sobre ela. Certa a materialidade e a autoria delitivas, a questão essencial dos presentes autos cinge-se à definição do elemento subjetivo necessário à configuração dos tipos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 273, 1º e 1º-B, CP. É certo que entre os tipos penais de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), importação e venda de medicamento ou produto destinado a fins médicos ou terapêuticos (art. 273, 1º e 1º-B, CP) e contrabando (art. 334-A, CP) há elementos em comum, como, por exemplo, a importação irregular de um produto, mercadoria ou substância proibida e a afetação da saúde pública. Todavia, no tráfico de drogas e na importação de medicamentos o que se verifica é que, predominantemente, a importação e a venda no varejo ou a disseminação do produto importado ocorre de forma clandestina, numa relação de confiança entre traficante e usuário ou consumidor. Também, nestes tipos penais, o intuito de se iludir o pagamento de tributos é secundário ou inexistente. Já no que tange ao contrabando, o que se percebe é que se a importação é, em regra, clandestina, a venda no varejo ou ao consumidor final muitas vezes ocorre de forma ostensiva, às claras, até mesmo com a exibição do produto contrabandeado em bancas ou vitrines. Ademais, o principal desígnio do contrabandista não é promover o vício ou afetar a saúde pública, mas iludir o pagamento de tributos, mediante fraude, para obter lucro elevado. A saúde pública é afetada reflexamente. Nessa esteira, ensina Damásio E. de Jesus que o objeto jurídico do crime de contrabando é o interesse estatal no que diz respeito ao erário lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida, prejudica não só o poder público como a indústria nacional. Tutela-se, ainda, secundariamente, bens como a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos. (Direito Penal: Parte Especial. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.4, p. 281-282) Com efeito, ninguém, na plenitude de suas faculdades mentais, arriscaria colocar à venda, ostensivamente em banca ou vitrine, um tijolo de maconha ou uma porção de cocaína, ou ainda um remédio sabidamente abortivo, porquanto até mesmo o mais ingênuo ser humano teria condições de aperceber-se, num meio social minimamente civilizado, da reprovabilidade de sua conduta. De outro lado, não é incomum verificar a exposição à venda de mercadorias contrabandeadas, como os cigarros, por exemplo, percebendo-se, muitas vezes, a ignorância do sujeito em relação à proibição do comércio de determinado produto contrabandeado e suas consequências penais. Daí que as circunstâncias em que exibida ou acondicionada a mercadoria, produto ou substância, para a venda ao consumidor final, constitui-se em dado importante a ser considerado para se apurar o dolo do agente, eis que, quanto maior a clandestinidade, maior a certeza de que o agente tem consciência da gravidade de sua conduta. Não se quer afirmar, por certo, que a simples exposição da mercadoria, produto ou substância basta para identificar a presença do elemento subjetivo do tipo, mas sim que se constitui um sinal indicativo, um ponto de partida para sua aferição e para a distinção do contrabando dos demais tipos penais em questão. Na mesma esteira, é evidente que a ilusão do pagamento dos tributos com o intuito de auferir lucro indevido é o móvel principal do contrabando. Tal elemento é indicativo do tipo penal do art. 334-A, do CP, encontrando-se uma relação de predominância no elemento volitivo do dolo do agente. Como dito, tal constatação não se verifica com a mesma intensidade nos tipos penais de tráfico de drogas ou importação e venda de medicamentos, uma vez que o essencial nestes casos é a obtenção de lucro com a mercancia odiosa, pouco importando se haverá ou não a ilusão do pagamento de tributos. No caso dos autos, resta evidente que o Réu buscou importar produtos no Paraguai com a intenção de auferir maior lucratividade mediante a ilusão do pagamento de tributos. Seu móvel principal foi aumentar o lucro na atividade empresarial sem pagar os tributos devidos. Não se infere de sua conduta, ainda que minimamente, a intenção de afetação da saúde pública, o que se deduz pelo seu próprio histórico profissional. O conhecimento sobre a composição e vedação de importação dos produtos que adquiriu no exterior, embora lhe fosse com maior razão exigível em virtude de sua condição pessoal de atleta profissional e empresário do ramo esportivo, não se afigurava trivial ou comezinho. Vale dizer que os produtos importados se substanciavam em suplementos alimentares, os quais são facilmente encontrados em academias e lojas de esportes, fazendo com que o homem comum possa ter a falsa percepção de que sua importação e venda no varejo é permitida ou tolerada pelas autoridades sanitárias, uma vez que é feita às claras. E, no caso dos autos, para além de se verificar a importação e venda de produto que, por si só, não é de conhecimento corriqueiro como proibido, estava exposto no estabelecimento de propriedade do Réu, sem qualquer subterfúgio. Donde se extrai que o elemento volitivo no qual se estriba o dolo da conduta do autor não estava voltado à traficância, mas à venda de produto importado sem o pagamento de tributos. Desse modo, merece acolhida a sustentação jurídica exposta pelo culto Procurador da República em seus memoriais, sendo, portanto, o caso de se aplicar o art. 383 do CPP para atribuir nova classificação jurídica à conduta descrita na denúncia, amoldando-a ao crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, II e IV, do CP, assim vazado: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) No que tange ao específico conhecimento acerca da vedação de importação e venda dos produtos adquiridos e fornecidos pelo Réu, tem-se que, por sua especial condição de atleta profissional,

empresário do ramo esportivo e pessoa que vivencia o cotidiano do consumo de tais produtos, lhe era exigido, em caráter especial e excepcional, que se informasse a respeito da proibição de importação e venda dos produtos, mediante a identificação da substância proibida estampada nos rótulos respectivos. Ao discorrer sobre o erro de tipo e de proibição, Cezar Roberto Bitencourt preleciona que há casos em que o agente não poderá invocar em seu favor o erro para se eximir sua responsabilidade penal, quando, por sua especial condição ou profissão, tinha o dever de se informar. Ocorre que, especificamente, em virtude da sua condição, para ele, esse erro será sempre inescusável. São aquelas situações em que o agente tem o especial dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão da sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a escusabilidade desse desconhecimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 519) Ao lecionar sobre a consciência da ilicitude, Francisco de Assis Toledo assevera que: [...] a consciência da ilicitude é uma valoração paralela do agente na esfera do profano (Mezger), bastando, para que seja atingida, que cada um reflita sobre os valores ético-sociais fundamentais da vida comunitária de seu próprio meio (Welzel). Pode ser atual ou potencial. Assim, não aproveita ao agente a falta de consciência da ilicitude quando: a) teria sido fácil para ele, nas circunstâncias, obter essa consciência com algum esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio; b) propositadamente (ignorantia affectata do direito canônico), recusa-se a instruir-se para não ter que evitar uma possível conduta proibida; c) não procura informar-se convenientemente, mesmo sem má intenção, para o exercício de atividades regulamentadas. (Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 262) Destarte, consoante ressaltado alhures, o meio profissional em que vive o Réu lhe permitia e lhe exigia a informação necessária sobre a proibição de importação e venda dos produtos que adquiriu no Paraguai, não se lhe aproveitando qualquer alegação de ignorância quanto a tal proibição. Também o fato de os produtos serem vendidos no mercado comum, até mesmo em grandes magazines, como se demonstrou a fls. 275/287, não impõe o afastamento da tipicidade da conduta, eis que a substância identificada na composição dos produtos continua proibida pela ANVISA, como bem explicitou a Informação Técnica emitida pela Polícia Federal a fls. 347/348 e Portaria de fls. 376/380. Cumpre mencionar que eventual aceitação social no que tange ao comércio de tais produtos não se traduz em afastamento de sua proibição e menos ainda da tipicidade da conduta. Como bem adverte Rogério Greco: Embora sirva de norte para o legislador, que deverá ter a sensibilidade de distinguir as condutas consideradas socialmente adequadas daquelas que estão a merecer reprimenda do Direito Penal, o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. Mesmo que sejam constantes as práticas de algumas infrações penais, cujas condutas incriminadas a sociedade já não mais considerada perniciosas, não cabe, aqui, a alegação, pelo agente, de que o fato que pratica se encontra, agora, adequado socialmente. Uma lei somente pode ser revogada por outra, conforme determina o caput do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). (Curso de Direito Penal. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 56) Desse modo, quer por não haver sido excluída da lista proibitiva veiculada pela ANVISA, quer por não haver revogação do preceito legal sancionador da conduta, a tipicidade do delito cometido pelo Réu continua hígida. Assim sendo, a condenação pela prática do delito de contrabando é medida que se impõe. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. CONTRABANDO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. VICIOS CONFIGURADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Segundo o preceito inscrito no artigo 619 do CPP, os embargos de declaração têm por objetivo apenas eliminar do acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição, ou, ainda, suprir eventual omissão. 2. Segundo narra a denúncia, a ré teria importado medicamento de uso controlado contendo a substância Sibutramina, em desacordo com as normas legais e iludindo o pagamento de tributos devidos. 3. A sibutramina encontra-se incluída entre as substâncias da lista B2 (psicotrópicos) da Portaria nº SVS/MS 344, de 12/05/1998. Portanto a importação de medicamentos que a contenham dependerá da emissão de Autorização de Importação (Anexo II) da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de acordo com o artigo 14 da referida Portaria. 4. Configurado, em tese, a prática do crime de contrabando pela ré. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento aos embargos infringentes interpostos pela ré. (TRF 2ª R.; EI 0012211-25.2011.4.02.5001; Primeira Seção Especializada; Rel. Des. Paulo Espírito Santo; Julg. 22/10/2015; DEJF 11/11/2015; Pág. 301) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 273, 1º E 1º-B, I, DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA COMPROVADA. 1. A introdução irregular de medicamentos em território nacional, quando pequena a quantidade dos fármacos em questão, subsume-se ao tipo do artigo 334 do Código Penal. 2. O conjunto probatório é suficiente para imputar aos réus a prática delitiva. (TRF 4ª R.; ACR 0000535-93.2009.404.7006; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 08/04/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 4) Agregue-se, outrossim, que a reprovabilidade da conduta do Réu assume caráter mais acentuado, uma vez que, como declarado por ele próprio e corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, notadamente as testemunhas arroladas pela defesa, o Réu goza de prestígio e boa reputação profissional, sendo considerado um exemplo para seus seguidores, de modo que, na qualidade de atleta profissional e empresário do ramo esportivo, lhe era exigido, com maior intensidade, o cuidado necessário para a importação e venda dos produtos apreendidos, uma vez que, por sua especial condição social, tinha a capacidade de influenciar um número indeterminado de pessoas, as quais, miradas em seu desempenho profissional, poderiam se sentir seguras e confiantes no que tange ao consumo dos suplementos apreendidos, que se revelam nocivos à saúde humana. A propósito, confira-se excerto do depoimento da testemunha Marcela Conceição de Brito Macedo André: Que já ouviu dentro da academia que quem determina a proibição desses produtos é a ANVISA, mas que não sabe exatamente quais os produtos que são proibidos, ou se é alguma composição do produto que é imprópria. Afirma que já comprou o suplemento Whey Protein, mas que foi há muito tempo e que não o adquiriu com o réu. Que o réu comercializa o Whey Protein em seu estabelecimento, bem como o suplemento BCAA. Afirma não frequentar muito a loja, mas sim a academia. Que não conhece ninguém que tenha tomado esses suplementos e que tenha tido alguma melhora ou problema de saúde. Questionada sobre o porquê de ter dito que graças a Deus nunca consumiu nenhum suplemento, afirma que foi porque já ouviu falar coisas boas e ruins desse tipo de produto, e da incerteza sobre o que seria permitido. Que na internet fala-se muito sobre esses produtos, e que pesquisando seria possível verificar o que seria permitido consumir, desde que a veracidade das informações fosse observada. Que o fato de ser o réu indivíduo com formação profissional no meio lhe traz maior confiança, e que de um profissional com tamanha experiência ela espera o compromisso e dever de

informação a respeito do que é vendido aos clientes. Afirma que todas as informações que são passadas para ela e os alunos são recebidas com confiança, em razão do histórico que o réu possui. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Fernanda Cristina Santos: Que já fez suplementação com Whey, que comprou esse produto na loja do réu, mas não por indicação dele. Que não se recorda exatamente do nome do produto, pois existem vários. Afirma que o réu não ofereceu o produto, que o comprou por conta própria. Que quando adquiriu o produto na loja do réu ele não estava presente, que na loja estava uma funcionária que provavelmente não trabalha mais no local. Reafirma ter comprado o produto por conta própria, e sem indicação de nutricionista. Que sabe que os alunos da academia do réu também compram produtos da loja. Que é público e notório que esta loja pertence ao réu, também proprietário da academia que fica em frente à loja. Que sabe que o réu já foi atleta profissional, e que em razão dessa circunstância e de toda a trajetória do réu enquanto profissional do meio, ele teria condições de ter informações a respeito da idoneidade desses produtos. Que o réu não indica nenhum produto, mas comercializa. Diz que a nutricionista deveria ter essas informações, mas que não teve consulta com nutricionista, pois acha que para tomar Whey não precisa de maiores orientações. [...] Que nunca ouviu coisas ruins do réu ou sobre seu envolvimento com esse tipo de produto. Que em razão de sua postura como atleta, pessoa, professor, confiaria plenamente em suas instruções. Que se tivesse a opção de adquirir os produtos na loja de qualquer outra pessoa comum e na loja do réu, escolheria comprar na loja do réu, uma vez que este possui conhecida trajetória enquanto atleta profissional, proprietário de academia e instrutor. Que pode ser que isso imponha ao réu uma maior responsabilidade de se informar sobre o que é lícito e o que é ilícito, a fim de não colocar seus alunos em situação de risco. Desse modo, para além de ser afastada a alegação defensiva de erro de tipo e de erro de proibição, a conduta descortinada nos autos revela maior reprovabilidade em virtude da condição profissional e social do Réu. III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu HEMERSON RICARDO NAVARRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, II e IV, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a intensa. Consoante sublinhado na fundamentação, o Réu é atleta profissional e empresário dedicado ao ramo esportivo, o que lhe impõe o especial dever de se informar acerca da composição dos produtos que expõe à venda em seu estabelecimento empresarial. Ademais, por seu histórico profissional, como atleta consagrado, tem a capacidade de atrair maior confiança de potenciais consumidores em relação aos produtos que expõe à venda, inculcando no consumidor maior segurança no tocante à eficiência e ausência de efeitos nocivos à saúde em relação aos produtos que fornece. Sua especial condição profissional funciona, em verdade, como um atrativo para a venda dos produtos que comercializa, o que lhe impõe maior responsabilidade quanto à informação sobre sua composição e eventuais efeitos nocivos à saúde. Os antecedentes são imaculados. Os motivos são ínsitos ao tipo penal em questão. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. A conduta social é boa, uma vez que goza de excelente reputação profissional e se dedica a projetos sociais, consoante informado pelas testemunhas ouvidas em juízo. As consequências não foram graves, ante a apreensão dos produtos importados. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Consideradas as circunstâncias judiciais e emprestando especial relevo à culpabilidade, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sem embargo da reprovabilidade da conduta do Réu, tenho como socialmente adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, escolas, orfanatos ou estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser designado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do art. 46 do CP; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada, com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV O Réu poderá recorrer em liberdade, permanecendo hígidas as medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva, até o trânsito em julgado da presente sentença. Nos termos do art. 91, II, b, do CP, decreto o perdimento, em favor da União, dos produtos apreendidos no estabelecimento empresarial do autor e autorizo sua destruição, com as cautelas de praxe. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeça-se guia de cumprimento da pena. P.R.I.C.

0000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Batista da Rosa, Mozart da Silva Pinto Junior, José Alberto Maia da Silva e Christoffer Fernandes Araújo, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 334, caput e 1º, IV e 29, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 174), os Réus foram citados e apresentaram respostas escritas (fls. 267/268, Mozart; fls. 295/296, João Batista; fls. 298/3008, José Alberto; e fls. 309/311, Christoffer). Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 314/315. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na hipótese dos autos, a conduta descortinada se amolda, aos tipos do descaminho - porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder dos Réus se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, neste particular, de mercadorias proibidas (tablets, celulares, telefones, máquinas de corte de cabelo, calculadoras, receptores, roteadores, filtros de linha, adaptadores, HDs, GPSs, pendrives, perfumes, pneus e brinquedos, entre outras) - e do contrabando, já que a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Quanto à alegação de atipicidade material pela aplicação do Princípio da Insignificância, deduzida pela defesa do Acusado José Alberto Maia da Silva, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de sua inaplicabilidade quando se trata de contrabando de cigarros, uma vez que não afeta apenas a arrecadação tributária, mas a saúde pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STF, HC 119596, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (STF, HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 544, 4º, II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Nos termos do art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. 3. A alegação de que somente com a nova redação dada ao art. 334 e a inclusão do art. 334-A do Código Penal, pela Lei n. 13.008/2014, é que se poderia tipificar a conduta de importação clandestina de cigarros como contrabando, constitui clara inovação recursal, o que é vedado em regimental. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que se busca proteger interesses que vão além da mera elisão fiscal. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014) A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 76/110). Os indícios de autoria, por igual, são revelados pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/07), notadamente pelo relatório da autoridade policial responsável pela apreensão das mercadorias e autuação dos Réus, no qual consta que, em abordagem ao veículo ocupado pelos Réus, em durante a operação fechamento simultâneo na Rodovia SP 270, localizaram em seu interior grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sendo declarado pelos Réus que haviam adquirido a mercadoria na Ciudad del Este no Paraguai, tendo mandado o seu transporte para a cidade de Ponta Porã/MS, onde carregaram o veículo com destino à Machado/MG. Em seu interrogatório policial, o Réu Christoffer Fernandes de Araújo declarou que: estava carregando eletrônicos em geral, videogame, radinhos USB, etc; que o valor total das mercadorias que estavam em sua bolsa era de cerca de US\$2.700,00 (dois mil e setecentos dólares); que o motorista da van era Mozart; que conhecia também João Batista, vulto Neguinho e o Baiano, do qual não se recorda o nome, um de Itajubá e outro de Andradas, conhecidos da excursão; que esses também eram proprietários de parte da mercadoria encontrada na van; que não sabe dizer quem era o proprietário do veículo; que Mozart era quem organizava as excursões para compra de mercadorias, sendo que o declarante chegou a ir cerca de três vezes. (fl. 142). Há, portanto, substrato probatório mínimo para a instauração e prosseguimento da ação penal (justa causa). De outro lado, não foram demonstradas quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência para o dia 22.06.2016, às 14h30min, na sede deste Juízo, para oitiva da testemunha Marcel Pires Dantas. Deprequem-se os depoimentos das testemunhas Alexandre Augusto Spinola Antunes (fl. 169), Cláudia Camargo Dias e Rodrigo Marcus Castro (fl. 268), bem como os interrogatórios dos Réus. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2016 220/629

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4552

ACAO CIVIL PUBLICA

0009691-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009691-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos visando o cancelamento da hipoteca. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 2097, acrescentando-se que o imóvel objeto da execução refere-se à matrícula 42016 que, por ora, em sede de agravo de instrumento (fls. 2114/2117) foi deferida a suspensão da aplicação dos efeitos concedidos nesta Ação Civil Pública. Prejudicada, por ora, a ordem de cancelamento da hipoteca junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. No mais, vista ao MPF em face dos ofícios encaminhados pelo 2º CRI de Ribeirão Preto de fls. 2098/212112.

0001736-36.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o alegado pelo IBAMA à fl. 234, manifeste-se a parte ré.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005308-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO BANHOS

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Jilzede Vaz Rodrigues requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica, o(a) requerido(a) celebrou com o Banco Pan Americano um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 49075301, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 23/04/2012, a casa bancária concedeu à requerida um financiamento no valor total de R\$ 25.231,94, tendo a parte creditada oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos da legislação vigente, consoante consta na cláusula 11 do referido documento, acostado às fls. 07/08 dos autos. Assim, o(a) creditado(a) transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Volkswagen Parati 1.8 Crossover, ano 2005/2005, cor preta, chassi nº 9BWDC45X45T167639, usado, no valor de R\$ 33.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 15). Para tanto, juntou os documentos de fls. 07/08 e 11/13, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 09/10. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 07/08, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 09/10. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 11 do documento em questão (fl. 07/08), conjugada com os documentos de fls. 09/10. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0005316-40.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JILZEDE VAZ RODRIGUES

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Jilzede Vaz Rodrigues requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica, o(a) requerido(a) celebrou com o Banco Pan Americano um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 72484899, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 18/08/2015, a casa bancária concedeu à requerida um financiamento no valor total de R\$ 18.039,94, tendo a parte creditada oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos da legislação vigente, consoante consta na cláusula 08 do referido documento, acostado às fls. 07/10 dos autos. Assim, o(a) creditado(a) transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Chevrolet Astra Hatch Advantage 2.0 8v, ano 2011, cor prata, chassi nº 9BGTR48C0BB103114, usado, no valor de R\$ 33.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 18). Para tanto, juntou os documentos de fls. 07/10 e 13/15, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessação de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/12. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 07/10, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 11/12. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 08 do documento em questão (fl. 07/10), conjugada com os documentos de fls. 11/12. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

MONITORIA

0014318-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência as partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dano-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0318079-74.1991.403.6102 (91.0318079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316470-56.1991.403.6102 (91.0316470-5)) MACEDO E TAVEIRA LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela autora/exequente de 20 dias para elaboração dos cálculos de liquidação. Com a juntada dos cálculos, vista à parte executada - União Federa-PFN para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

0000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-0) - BASILEU GUMIEIRO X MARIA APARECIDA ZUIN GUMIERO X PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIERO X MARCO AURELIO ZUIN GUMIERO X ALESSANDRA NUNES GUMIERO X ANDRE LUIS ZUIN GUMIERO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 270, apresentando, desde logo, a execução do julgado. No silêncio, ao arquivo dando-se a devida baixa.

0004491-09.2010.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 285 e seguintes: vista à CEF.

0010518-48.2014.403.6302 - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 05/07/2016, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, devendo, desde já, as partes arrolarem suas testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão de prova.

0000411-26.2015.403.6102 - MARLENE GABELINI BERGAMO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, na empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0002494-15.2015.403.6102 - SERGIO PARREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ NARCISO X ELENA BERNARDINO DE ASSIS X MARIA APARECIDA CANTALICIO X MARIA DE LOURDES BORIN MOTA X SEBASTIANA DONIZETE JERONIMO STEFANE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Decorrido o prazo de 10 dias sem que haja determinação superior que suspenda a decisão agravada, remetam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se a devida baixa.

0002729-79.2015.403.6102 - SEBASTIAO PAULO BENEDITO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias...

0003421-78.2015.403.6102 - DIMER PIOVEZAN X MARCELO ARAUJO PIOVEZAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistas às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias.

0004494-85.2015.403.6102 - JOSE AUGUSTO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias(contadoria)...

0007665-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEINE LOPES MORENO X SILVIA MARA DE ARAUJO(SP135527 - TELMA PIRES)

Vistos em saneador. Entendo necessária a oitiva de testemunhas quanto aos fatos alegados pelas partes a respeito do uso do imóvel, razão pela qual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2016, às 17:00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0011880-69.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A princípio, não verifico a existência de litispendência com o processo 0007914-89.2001.403.6102, apontado no termo de prevenção de fl. 114, pois a obtenção da imunidade está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais em vigor ao longo do tempo, com a periódica comprovação de fato dos requisitos legais. Neste sentido, o objeto da presente ação diz respeito à imunidade quanto ao PIS, a partir da competência 12/2009, o que implicaria em causa de pedir e pedidos diversos dos apreciados na ação anterior, conforme fls. 126/200. Considerando que há matéria de fato subjacente consistente no cumprimento dos requisitos de fato para a obtenção da imunidade no período, entendo necessária a prévia formação do contraditório e oitiva da União antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Não verifico o risco no perecimento de direito que imponha a concessão de liminar inaudita altera pars. Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois a questão jurídica objeto da ação aparentemente não admitiria a autocomposição. Cite-se a União para apresentação da defesa. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à autora dos documentos apresentados com a contestação pelo prazo de 05 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002246-15.2016.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP374133 - JULIA MAGALHÃES JEUKEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Conforme se verifica, a parte autora ainda não foi intimada da decisão de fls. 95/100. Assim, proceda-se à intimação. Sem prejuízo, dê-se vistas à parte autora da contestação de fls. 104/123. Int.

0002686-11.2016.403.6102 - DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

...Com a apresentação, dê-se vista ao autor para réplica.

0003701-15.2016.403.6102 - BENEDICTA DA SILVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. BENEDICTA DA SILVA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Sustenta, também, a conversão de tempos de serviços prestados em atividades especiais, que especifica. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação requeridas. Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois trata-se de matéria de direito cuja causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto apreciação no Supremo Tribunal Federal, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo. Cite-se. Intimem-se.

0005226-32.2016.403.6102 - JOSE CARLOS EUZÉBIO DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSÉ CARLOS EUZÉBIO DE SOUZA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna pela condenação da ré em danos morais e, por fim, a antecipação do provimento jurisdicional para implantação imediata do benefício almejado. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao empregador, conforme requerido na inicial, pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005336-31.2016.403.6102 - AMAURI MARQUES DE CARVALHO(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMAURI MARQUES DE CARVALHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, não reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Ademais, houve a realização de perícia administrativa contrária aos interesses postulados nos autos, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005370-06.2016.403.6102 - EDNA DOS REIS HORVAT X MARA ELAINE DOS REIS COSTA(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edna dos Reis Orvat, representada por sua curadora Mara Elaine dos Reis Costa, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito à manutenção de uma pensão por morte. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O documento de fls. 29 é atestado fornecido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Ribeirão Preto/SP, e comprova ser a autora portadora de deficiência mental e intelectual moderada, classificada como CID 10.F71. O documento consigna, ainda, que tal condição está presente desde o nascimento da requerente, bem como que ela faz uso contínuo de dois medicamentos psiquiátricos. O mesmo quadro fático também é espelhado no documento de fls. 28, com origem na própria burocracia da autarquia previdenciária e datado de 09/04/2002. Ali, a condição de inválida da requerente está averbada, deixando claro que desde aquela época tal condição era conhecida pelo requerido. Não menos relevante é a interdição civil sofrida pela autora, motivada pelo mesmo quadro (fls. 16/17), bem com seu analfabetismo (fls. 15). Temos nos autos, então, sólidos elementos de convicção apontando para a invalidez total e permanente da requerente, bem como que esse quadro a acompanha desde tenra idade. Destaque também merece o caráter alimentar do benefício por ela perseguido, sem o qual a mesma não tem nenhuma condição de prover seu próprio sustento. Pelas razões expostas, defiro a antecipação de tutela requerida pela autora, para determinar ao INSS que restabeleça, a favor da autora, a pensão por morte identificada pelo no. 0860813312, cujo instituidor foi o segurado Francisco Horvat; no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 400,00, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vistas ao Ministério Público Federal. Cite-se o réu. P.I.

0005438-53.2016.403.6102 - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Aparecido de Almeida, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna pela antecipação do provimento jurisdicional para implantação imediata do benefício almejado. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009201-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-51.2015.403.6102) 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Inicialmente, determino o desapensamento dos presentes embargos em relação à execução 0002026-51.2015.403.6102, pois ausentes os requisitos legais para a sua suspensão, tanto na vigência do artigo 739-A, do CPC/1973, quanto na previsão do artigo 919, 1º, do CPC/2015, pois a execução ainda não está garantida por penhora e não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte embargante. Prossiga-se com a execução. Designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 16:30 hs, devendo a Secretaria providenciar as intimações, com advertência sobre a imprescindibilidade do comparecimento.

0000259-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

...Vistas às partes por cinco dias(cálculos da contadoria).

0000485-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-25.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Após, vistas às partes por cinco dias...

0003970-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-14.2015.403.6102) MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Marcus Vinicius Jacob Tarla manejou os presentes embargos à execução por quantia certa que Caixa Econômica Federal promove em seu desfavor. Requer a reunião do presente a ações penais que tramitam perante outros juízos, bem como que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. Conforme de sabença geral, a responsabilidade civil é independente da penal. Embora os institutos da imputabilidade penal e da capacidade civil sejam correlatos, estão longe de guardarem perfeita identidade de requisitos, fazendo com que a presença ou ausência deste ou daquele não gere, imediatamente, consequência simétrica na outra instância. Essa independência, bem como a diversidade de objetos e causa de pedir entre a presente demanda e as ações penais impede a reunião pretendida pelo embargante, que fica indeferida. Também o pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo não pode prosperar. Toda a argumentação expendida pela exordial para fundamentar suas pretensões tem esteio em matéria fática que, neste momento, ainda é por demais controversa. Impõe-se, assim, ao menos a formação da dialética processual antes de se impor restrições a direitos de terceiro, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se a embargada.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007281-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-14.2014.403.6102) LIAMARA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...Com o retorno, vistas às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Expediente N° 4582

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-55.2016.403.6102 - DURVAL THOMAZINI JUNIOR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DURVAL THOMAZINI JUNIOR propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença indevidamente cessado com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de graves problemas de saúde em razão da doença osteoartrose erosiva - CID M154, não mais conseguindo exercer atividades laborativas. Informa que permaneceu gozo de auxílio-doença previdenciário de 03/08/2014 a 22/04/2016, quando seu benefício foi indevidamente cessado. Informa, ainda, que tentou retornar as suas funções habituais, no entanto, a empregadora recusou o retorno do autor ao trabalho (atestado de saúde ocupacional em anexo). Alega que o quadro é extremamente grave e, mesmo assim, o INSS negou-lhe a continuidade do benefício, de forma manifestamente arbitrária, causando-lhe diversos danos materiais e morais. Pugna pela antecipação da tutela para o fim de conceder o pagamento imediato do benefício auxílio-doença, desde a cessação até ulterior deliberação, bem como a realização imediata de perícia médica judicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Constatase que houve a realização de perícia médica do INSS no ato de indeferimento administrativa. E, ainda, não há nos autos qualquer documento que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que o autor se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. ANDERSON GOMES MARIN, com endereço na Avenida Caramuru, nº 2300, bairro República - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3623 0976 ou 16 981158698, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos e assistente técnico com a inicial, intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 23 de 08 de 2016, às 15:00 horas, devendo a Secretaria intimar as partes sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do 8º, do mesmo artigo. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência. Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2016 226/629

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4198

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005730-77.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIA VANNI GONCALVES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa de CLAUDIA VANNI GONÇALVES, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4199

EMBARGOS A EXECUCAO

0004210-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008952-53.2012.403.6102) MARCELA DUTRA RIBEIRO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 91-94, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008416-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006203-92.2014.403.6102) HENNE LEN MACHADO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 185-189, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002148-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-23.2013.403.6102) EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 105-109, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

F. 389: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de veículos na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 835 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Alfa - Ribeirão Preto Cosméticos Ltda - EPP e outro. Analisando-se o teor das certidões das f. 183, 185, 187, 189 e 191, verifico que o Oficial de Justiça do Juízo Deprecado deixou de cumprir os respectivos mandados de penhora em razão, smj, de equívoco da serventia daquele Juízo na expedição dos mandados, que vinculou o cumprimento de todos os mandados ao mesmo Oficial, embora os endereços dos imóveis fossem distintos. Assim, desentranhe-se a carta precatória e devolva-a ao Juízo Deprecado para o seu integral cumprimento, servindo-se cópia deste despacho como ofício. Conforme o despacho da f. 136 e pelas mesmas razões, excepcionalmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a retirada da carta precatória, mediante recibo nos autos, bem como comprovar a sua redistribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 155: primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 9.215, registrado no C.R.I. de Sertãozinho, para que este Juízo possa verificar a sua atual propriedade, tendo em vista que o referido imóvel pode ter sido sucedido pelos seus herdeiros, maiores e capazes, pela via extrajudicial. Int.

0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

F. 122: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa CWJ 5973, registrado em nome da coexecutada MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEY BERTOLDO COSTA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Dê-se vista à parte executada, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos das f. 114-115, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se a exequente para que forneça, em igual prazo, as guias de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça para expedição da carta precatória, conforme deferido pelo despacho da f. 111 dos autos. Int.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Considerando a impenhorabilidade dos bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, exceto os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns do homem médio, bem como que a penhora de dinheiro precede à de móveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 835 do CPC, manifeste-se a exequuto prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Esclareça a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, o motivo pelo qual requer a citação dos coexecutados V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME e VANDA DE SOUZA DA COSTA, tendo em vista que já foram citados, conforme f. 40 e 43 dos autos.Note-se, outrossim, que a certidão da f. 108 indica que a coexecutada VANDA DE SOUZA DA COSTA estaria residindo em Barretos.Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Intime-se.

0008952-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

F. 133-139: indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 4.156, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP, tendo em vista que foi arrematado nos autos da ação trabalhista n. 57000.70.2008.5.15.0054, conforme registrado na matrícula do imóvel (R.18/ 4.156).Ademais, considerando o falecimento do coexecutado CARLOS ROBERTO DA SILVA em data anterior ao ajuizamento desta ação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, especificamente em relação ao referido coexecutado, nos termos do artigo 9º, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BOSCO MARQUES

Considerando a petição da fl. 88, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 05-19, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA

Considerando a petição das fls. 103 e 109, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Caso a exequente tenha interesse, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos das fls. 06-24, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Determino, por oportuno, que a Secretaria solicite a devolução da carta precatória n. 0000680-16.2016.8.26.0457, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 110), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Ademais, providencie a Serventia o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre veículo de placa BHC 3633, nos termos da parte final do quarto parágrafo do despacho da f. 106.Após, defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.Int.

0007253-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Antonio Marcos Moreto Transportes - ME, CNPJ 12.028.257/0001-30, endereço na Rua Engenheiro Whashington Cassio Geraldo, 715, Sala 1, João Mattaraia, CEP 14.600-000, São Joaquim da Barra, SP Executado: Antonio Marcos Moreto, CPF 200.551.418-70 e RG 28.125.064-9 SSP/SP, residente na Rua Engenheiro Washington Cassio Geraldo, 715, João Mattaraia, CEP 14.600-000, São Joaquim da Barra, SP F. 129: Defiro a expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra para a penhora livre de bens em nome dos coexecutados, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, servindo-se cópia deste despacho como carta precatória, a ser encaminhada por meio de correio eletrônico. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça, que devem instruir a referida carta precatória. Int.

0007360-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

F. 80: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0007684-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 74: defiro a expedição de carta precatória para livre penhora e avaliação de móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência da executada, desde que possuam elevado valor ou ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, a contrario sensu do que estabelece o artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a intimação e nomeação de depositário. Para tanto, deverá a exequente fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. A conveniência da diligência acima deferida ficará a critério da exequente, tendo em vista que a certidão da Oficial de Justiça à f. 40, expressamente, menciona que não encontrou bens passíveis de penhora na residência da executada. Na hipótese de a exequente não comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intime-se.

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA

F. 93: defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jaboticabal, deprecando-se a intimação do esposo da executada, conforme requerido pela exequente, para que comprove documentalmente o falecimento de Joelma Baldan Maria. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Int.

0004906-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER PETRONIO DE OLIVEIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0005932-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES X JULIO CESAR VILELA X ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

F. 61: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Pitangueiras, SP, deprecando-se a citação dos coexecutados JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES e JULIO CESAR VILELA no novo endereço fornecido, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Intime-se.

0006203-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENNE LEN MACHADO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

Vistos em Inspeção, de 02 a 6 de maio de 2016. Indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema Renajud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada e restou negativa, conforme documento da f. 39. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem. Prejudicado o requerimento de expedição de guia para levantamento dos valores bloqueados pelo BacenJud, tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores, conforme extrato das f. 45-47. Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0006678-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME X ADRIANO MARTINS FONTES X TIAGO ALEX CHIODA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em relação aos coexecutados citados, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Ademais, defiro a expedição de nova carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do coexecutado Tiago Alex Chioda, desde que a exequente forneça as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0007024-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA GOMES DA SILVA

F. 72: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa BVR 3678, registrado em nome da executada MARIA HELENA GOMES DA SILVA. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de cinco (5) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Intime-se.

0007698-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERT - CRIATIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X MARCIO ROGERIO SANCHES X LUCAS DANIEL SANCHES

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. F. 51: indefiro ante a atual fase do processo, visto que os executados sequer foram citados. Todavia, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente comprove ter procedido a diligências recentes para localização dos executados, fornecendo seu atual endereço. Intime-se.

0007719-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 143, transferindo os valores de R\$ 7.383,77, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco, e de R\$ 1.140,53, bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (f. 137), para conta judicial à ordem deste Juízo. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente. Int. DE OFÍCIO: Vista à executada das informações fornecidas pelo sistema BacenJud (transferência para conta judicial) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0007857-17.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Ante o teor das certidões e documentos das fls. 31 e 33-36, verifico que o contrato que fundamenta a presente execução já não configura título executivo. Com efeito, referido documento deve adequar-se ao que ficou decidido nos autos da ação de procedimento ordinário nº 1193-67.2014.403.6102. Assim, somente mediante a comprovação do inadimplemento da obrigação revista, ou seja, adequada ao que ficou decidido naquele feito, haveria título exigível. Não verifico, destarte, pressuposto de constituição válido e regular do processo de execução, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Despesas processuais, pela exequente, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002477-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X LILIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

F. 76: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Jardinópolis, deprecando-se a citação dos executados no novo endereço fornecido, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 829 e seguintes do novo CPC, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Intime-se.

0003864-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANE ABRAHAO RIBEIRO(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0005063-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. P. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0006801-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001493-58.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR GUIMARAES

Primeiramente, providencie o SEDI a retificação do polo ativo da demanda, para que conste como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CNPJ/MF 04.527.335/0001-13, conforme declinado na inicial. Após, cite-se o executado e, se o caso, seu cônjuge para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos da Lei n. 5.741/71. Escoado o prazo legal sem pagamento ou depósito do valor, proceda à penhora e avaliação do imóvel hipotecado, registrado sob o n. 27.834, no 2º C.R.I. local, intimando o executado de tais atos, bem como do prazo de 10 (dez) dias, contados da penhora, para opor Embargos à Execução, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.741/71. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003317-23.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO CAETANO(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004946-95.2015.403.6102 - ELI SANT ANA DE FARIA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se vista ao Impetrante do ofício n. 142/2016/DRF/RPO/GAB juntado às f. 90-98. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à f. 76 dos autos. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003256-94.2016.403.6102 - COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Inicialmente, cabe salientar que o Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, SP, pode figurar no polo passivo do mandado de segurança, tendo em vista os expressos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, que, ao discorrer sobre a autoridade coatora, menciona: seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Todavia, a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, especialmente a Impetrante, a qual não pode ser prejudicada por questões internas afetas à administração, determino que a formalização da notificação se dê na pessoa da Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região, em São Paulo, nos termos aventados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, conforme o ofício PSFN/RPRET n. 870/2015, recebido neste Juízo. Assim, expeça-se o devido ofício notificação, conforme determinado. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3125

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010335-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO

1. Fl. 32: concedo à autora, CEF, o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a este Juízo as guias de diligências do Oficial de Justiça.
2. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a deprecata de fls. 26/34, adite-se para instruí-la com referidas guias e remeta-se novamente ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de S. Joaquim da Barra, para regular cumprimento. Int.

0002734-67.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS DONIZETI URBINATI(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)

Despacho de fls. 27:J. Manifeste-se a CEF, com urgência. Após, cls.

0003652-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/10). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 11/13), sem obter a satisfação da dívida (fl. 26/26-v). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 03, 07 e 14/16. Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Insira-se a restrição de transferência, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102) CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 465/487 em ambos os efeitos, mantendo-se o bloqueio (fls. 232/233) do numerário depositado nestes autos (fls. 36) e no apenso (fls. 267). 2. Vista aos apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: republicado para intimar o advogado do corréu REINALDO PAPADOLI em virtude de erro na indicação da publicação anterior.

0005582-95.2014.403.6102 - FRANCIELE CAMPOS CALORA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/200 e 204/209: à perícia será dado o valor que merecer. Observo que o perito é especialista em ortopedia e possui atribuições compatíveis com o exame. Prova testemunhal, ademais conduziria o debate para o terreno subjetivo. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados. 2. Dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 210/211 (artigo 437, 1º do CPC). 3. Após, venham conclusos para sentença, conforme já determinado (fl. 202, segundo parágrafo). Int.

0003923-80.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor deduziu pedidos de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez perante o Juizado Especial Federal, processo n. 0010278-93.2013.403.6302, cuja decisão de improcedência transitou em julgado em 06.03.2014 (106/108v) Posteriormente, formulou novo pedido administrativo de auxílio doença em 21.07.2014, também indeferido. Desse modo, ante a existência de coisa julgada no tocante ao período que antecede à decisão supramencionada, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para adequar os pedidos deduzidos ao período ainda não submetido ao crivo do Judiciário, adequando o valor da causa a tal pretensão. Int.

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-24.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAMILA LUZIA DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

DECISÃO DE FL. 246: 1. Fls. 211/218: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quantos as preliminares suscitadas pela defesa da ré, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 243/245, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação residente nesta cidade (fls. 165 e 195). 4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Pontal/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 121, 125 e 195), testemunhas da defesa (fl. 218) e interrogatório da ré (fls. 205/207). Int. CERTIDÃO DE FL. 246-Verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedi (...) as cartas precatórias nº 177 e 178/16 para a comarca de Pontal/SP, que seguem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-03.2008.403.6317 (2008.63.17.004731-7) - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 86/87, fl. 96, fls. 145/147, fls. 162/166, fls. 199/200, fls. 220/223 e fl. 250. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6570

USUCAPIAO

0008802-61.2015.403.6104 - MARIA INEZ OLIVEIRA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA BOMFIM X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BRAS DA SILVA X RENATA OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. MARIA INEZ OLIVEIRA DA SILVA E JOSE BRAZ DA SILVA - ESPÓLIO, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel situado à Rua Doutor Washington de Almeida, nº 222, bairro Bom Retiro, na cidade de Santos, melhor descrito na inicial e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alega a demandante ter sido o referido imóvel adquirido por instrumento particular de transferência de direitos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. 4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 6ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP. 5. Em razão da insuficiência financeira dos autores e sua assistência pela Defensoria, o Juízo Estadual determinou que se perito nomeado elaborasse croqui e memorial descritivo (fls. 73 e 77). O laudo pericial foi entregue às fls. 116/153. 6. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo esclareceu, às fls. 186/188, não ter interesse no feito, mesma entendimento do Município de Santos, exposto à fl. 190. 7. Já a União Federal, às fls. 203/205, externou seu interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que o imóvel objeto da ação abrange terrenos de marinha. 8. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 207). 9. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, foi determinado à parte autora que adotasse uma série de providências para sanar as irregularidades pendentes até o momento. 10. Após decurso do prazo fixado sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 11. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 12. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações de fls. 213/215, mesmo grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 13. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado qualquer providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita,

determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 14. Não obstante intimada, a autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de juntar a planta do imóvel. 15. O artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à data da propositura da ação - estabelecia que, na ação de usucapião, o autor deve, com a petição inicial, juntar a planta do imóvel. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. 16. Frise-se que a planta apresentada à fl. 153 não permite a perfeita identificação do imóvel, razão pela qual não supre a exigência legal. 17. Embora intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC de 1973 - vigente à época -, a autora deixou de fazê-lo. 18. Do mesmo modo, a autora, apesar de insistentemente intimada, não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, informando o nome do atual titular do domínio. Tratando-se de feito datado de 2008, a parte autora não esclareceu se suas justificativas ainda perduravam, nem de outra forma, sanou sua falta. 19. Nos termos do artigo 942 supracitado, o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Sem a matrícula atualizada, também não trouxe os autores outro documento apto a comprovar fidedignamente a atual titularidade do imóvel, não sendo possível nem a completa angularização processual com a regular citação. 20. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. 21. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) 22. A autora ainda se furtou a apresentar memorial descritivo do imóvel subscrito por profissional habilitado, no qual deve constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total e a individualização dos confinantes do imóvel. Verifica-se que o laudo de fls. 117/152 não se presta a tal fim, tendo por objetivo principal apurar o valor de mercado das benfeitorias/terreno. 23. Verifica-se que a autora, ao não apresentar tal documento, nem algum outro que lhe substituisse adequadamente, dificulta demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 24. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade. 25. Faz-se mister ressaltar, no caso, o fato de a inércia dos demandantes também se referir à efetivação da citação editalícia, exigência legalmente prevista pelo artigo 942 do CPC, aplicável ao caso: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei n. 8.951, de 13/12/1994) 26. Deve se lembrar, ainda, que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282, II do CPC/73 c/c art. 942 do CPC/73). 27. O não atendimento ao requisito da qualificação e endereço dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 28. Também furtou-se a parte autora a esclarecer e comprovar documentalmente se utiliza o imóvel como moradia habitual, o que poderia enquadrar o caso na hipótese especial de usucapião legalmente prevista (artigos 1238, parágrafo único, 1240 e 1242, parágrafo único, todos do Código Civil). 29. Por fim, a representação processual neste feito não está regular. Para ser parte ativa ou passiva ad causam, necessária é a integração de inventariante do espólio ou que fossem habilitados os herdeiros a compor os polos da ação. 30. O feito foi ajuizado em nome do espólio de José Braz da Silva. Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio. 31. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil (equivalente ao artigo 12, V, do CPC/73): Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VII - o espólio, pelo inventariante. 32. Com efeito, o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge supérstite, se houver. 33. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua incorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, Editora Forense, página 70). 34. Dessa forma, como instadas a fazê-lo, deveriam ter os autores apresentado Termo de Inventariante do Sr. José Braz da Silva, bem como procuração firmada em nome do inventariante/espólio. 35. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. 36. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses. 37. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo. 38. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. 39. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça

Gratuita concedidos à requerente.40. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.41. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.42. P. R. I.

0002646-23.2016.403.6104 - NORMA LEMOS AMOROSO(SP108501 - JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. NORMA LEMOS AMOROSO, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA E UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 117, apto 61, Bloco A, do Edifício Nóbrega, Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alegam os demandantes ter adquirido sem justo título o imóvel usucapiendo, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 10ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP.5. O Município de Santos informou, à fl. 53, não haver interesse no feito.6. A União manifestou-se às fls. 68/70, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.7. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 86).8. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.9. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1.048, I e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 04 e devidamente comprovada às fls. 07.10. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.12. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.13. Na sequência, afastado eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).14. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).15. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.16. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. 17. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.18. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), encaminhada pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, trazida à fl. 73/74, é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0004149-53, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.19. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.20. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987....Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.21. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).22. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).23. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de

transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.²⁴ Em sua obra *Direito Administrativo*, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.²⁵ A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.²⁶ Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.²⁷ Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.²⁸ Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.²⁹ E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.³⁰ À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.³¹ Dessa forma, conclui-se ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.³² Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.³³ A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.³⁴ Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.³⁵ Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra *Código Civil Comentado*, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.³⁶ E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.³⁷ Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.³⁸ Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).³⁹ Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.⁴⁰ Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.⁴¹ Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permitia-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.⁴² O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário. ⁴³ E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Dispositivo⁴⁴. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.⁴⁵ Custas ex lege. Ante a incompleta angularização da relação processual e desnecessidade de apresentação de contestações pelos réus, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios.⁴⁶ Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.⁴⁷ No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1048, 2º, do CPC.⁴⁸ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁴⁹ P. R. I.

MONITORIA

0012127-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

1. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente ação monitoria em face de Maria Aparecida Cruz de Souza, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, ou CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 11.378,09, em 21/10/2011 (fl. 20). 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 06/19), por meio do contrato nº 001438.160.0000652-71, celebrado em 28/04/2011, foi concedido à ré o limite de R\$ 10.000,00 de crédito (fl. 09/15). 3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 21 e 23). 5. Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome da ré (fl. 24), não se logrou efetuar qualquer restrição judicial. 6. Com o esgotamento das tentativas de citação pessoal (fl. 48, 59, 79 e 97), a CEF se manifestou à fl. 105, requerendo a desistência da ação e conseqüentemente, a extinção do feito. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. É o breve relatório. Fundamento e decido. 9. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a desistência da ação. 10. Não há necessidade de aquiescência da parte adversa, que não ofereceu contestação nos autos (artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015), eis que não se aperfeiçoou a relação processual. Assim, não há que se falar em lide. 11. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da ação, julgando o processo EXTINTO, na forma do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). 12. Custas ex lege (artigo 90 do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. 13. Conforme solicitado, e à luz dos artigos 177 e 178 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região - Provimento COGE nº 64/2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da procuração), mediante sua substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. 14. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004047-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDEMIR ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008383-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA - EPP X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003910-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003910-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pela CEF. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

0004843-82.2015.403.6104 - ALICE COELHO MARTINS(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X FRANCISCO DEVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A representação processual neste feito não está regular. Para ser parte ativa ou passiva ad causam, necessária é a integração de inventariante do espólio ou que fossem habilitados os herdeiros a compor os polos da ação. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC): Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VII - o espólio, pelo inventariante. 4. Com efeito, o de cujus deve ser substituído no processo por seu espólio, representado por seu inventariante, ou, no caso do encerramento do inventário, por todos os herdeiros, inclusive cônjuge supérstite, se houver. 5. Desta forma, ante o noticiado às fls. 94/96, concedo o prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos documento apto a demonstrar ser Alice Coelho Martins a atual inventariante ou representante do espólio de Nelson Martins. 6. Verifica-se que as declarações de hipossuficiência apresentadas não dizem respeito ao espólio de Nelson Martins. Assim, uma vez regularizada a representação, deverá a parte, no prazo de 15 dias, apresentar declaração do espólio para isenção de custas ou promover seu recolhimento, sob pena de aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 7. Defiro a readequação ao valor da causa apresentada à fl. 94, recebendo como emenda à inicial. 8. Com a manifestação de fls. 94/95, corroboradas pela certidão de fls. 97/99-verso, considero cumpridos os itens 7 e 8 do despacho de fls. 92/93. 9. Conforme requerido, defiro a exclusão de Manoel Vieira da lide, visto ter atuado exclusivamente na condição de procurador de Francisco e Hilda. 10. Entretanto, indefiro a exclusão de Francisco Devera e Hilda Mayor Devera, visto serem os vendedores no contrato. Desta forma, providencie a parte autora suas citações, qualificando-os e indicando seus atuais endereços. 11. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, com a correção dos polos ativo e passivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-62.2015.403.6104) H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 236/248.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.5. O recorrente sustenta que a sentença omitiu-se quanto à impugnação realizada pelos ora embargantes às fls. 20 e 21 dos autos, assim como àquela constante do parecer técnico financeiro apresentado.6. Dizem que, ao concluir pela ausência de impugnação em relação aos documentos de fls. 71/72, 77/78 e 83/84 dos autos principais, a sentença deixou de observar a impugnação realizada às fls. 20 e 21 dos presentes autos, assim como aquela constante do parecer técnico financeiro.7. A alegada impugnação de fls. 20/21 consiste em parte da inicial dos embargos a execução que se refere aos cálculos. E os embargantes realmente questionaram a Cláusula contratual que prevê a Taxa de Comissão de Permanência, utilizando o CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso + juros de mora de 1% ao mês.8. E o parecer técnico financeiro, em seu item 6 (Do cálculo elaborado pelo Banco) traz exatamente o mesmo argumento, dizendo que cláusula contratual prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, utilizando o CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso + juros de mora de 1% ao mês.9. Do mesmo modo, os embargantes apresentaram às fls. 17 e 18 dos presentes autos impugnação referentes à previsão contratual de cumulação indevida de encargos.10. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, ressaltou a legalidade do procedimento extrajudicial realizado, tratando especificamente sobre a intimação pessoal, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito: 49. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fls. 71/72, 77/78 e 83/84 dos autos principais, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora e multa contratual.50. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.51. Averbe-se, ainda, que, apesar de oportunizado a fazê-lo, o embargante não questionou o documento apresentado pela CEF. Com isso, tem-se por corretos os documentos de fls. 71/72, 77/78 e 83/84 dos autos principais que, frise-se, não foi impugnado.11. Verifica-se que, nesta questão, todas as impugnações dos ora embargantes se voltam contra a previsão contratual que trazia a cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos. 12. Entretanto, não foi este o fundamento da sentença. Não se discute a existência de tal cláusula, nem o fato de ser a cumulação prevista indevida. 13. A sentença baseou-se, neste ponto, no fato de a CEF ter apresentado cálculos que demonstram não ter realizado, no caso, a cumulação indevida. Assim, os documentos trazidos pela ora embargada indicam expressamente não ter havido cobrança de atualização monetária, juros de mora e multa contratual após o inadimplemento.14. As impugnações dos embargantes se referem à previsão abstrata da cumulação, não promovendo a análise fática. Repita-se: os embargantes não questionaram a alegação de CEF de que, apesar da previsão contratual, não efetuou, na prática, a cumulação indevida.15. Por isso a sentença embargada concluiu que o procedimento de cobrança não aferiu prejuízo, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.16. Por fim, restou também especificamente rebatido, na sentença embargada, o argumento da aplicação de multa superior a 2%, conforme o trecho seguinte: Verifica-se que a mera alegação genérica de aplicação de multa superior a 2% não basta para que a Justiça dê procedência ao pedido dos embargantes. De fato, é de fundamental ser o pedido devidamente fundamentado que demonstre claramente ao Julgador a aplicação de multa em índice superior a 2%. Sem isto não há prova de aplicação de multa ilegal, visto não restar demonstrada a abusividade das tarifas bancárias genericamente questionadas.17. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.18. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.19. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.20. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.21. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.22. P.R.I.

0001510-88.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-92.2016.403.6104) ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que o despacho retro não dispôs acerca do indeferimento da inicial no caso de não cumprimento da determinação, intime-se novamente o embargante para que providencie a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0003295-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104) RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

0003414-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104) RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos à execução. Indefero, no entanto, o efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.À embargada, para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 10 dias. Anoto que o silêncio será interpretado com orenúncia aos valores bloeudos nos autos até esta data. Nessa hipótese (inércia da exequente), proceda-se ao desbloqueio e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Reconsidero o despacho retro. Às fls. 271, a CEF requereu a citação dos executados, indicando 11 endereços possíveis para localização dos mesmos, em 7 cidades diferentes. Primeiramente, providencie a CEF número suficiente de contrafês para instruírem os mandados/cartas precatórias a serem expedidos. Após, cumpra-se o determinado às fls. 272.

0011797-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. Anoto que o silêncio da CEF será interpretado como renúncia aos valores bloeudados às fls. 66/69. Nessa hipótese (inércia da exequente), proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0009244-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELEINE MAGINA CHING(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Comprovada a natureza de bem de família, do imóvel penhorado nestes autos e inexistentes quaisquer das condições de exclusão da impenhorabilidade, previstas na Lei n. 8009/1990, julgo procedentes os embargos e, em consequência, desconstituo a penhora do imóvel localizado na Rua General Osório, 285, Jardim Paulista, Bertoga, registrado na matrícula nº 59.304, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, de propriedade da executada ROSILENE MAGINA CHING.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, arbitro em 10% sobre o valor da causa.Ciência às partes da presente decisão.Ultrapassado in albis o prazo para interposição do agravo, oficie-se ao 1º CRI de Santos para cumprimento desta ordem Comprovada a interposição de agravo, aguarde-se o resultado por 30 dias. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem notícia do julgamento, cumpra-se o determinado no parágrafo anterior. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Int.

0009623-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILUZIA DUTRA NICACIO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0012323-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.O silêncio da exequente será interpretado como renúncia aos bloqueios efetuados nos autos. Nessa hipótese (silêncio), proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 47/48 e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0007869-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0009187-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0006647-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU DE ALMEIDA FILHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Diante do não atendimento ao determinado às fls. 258, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 247, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante mencionado. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Comprovado que o valor de R\$ 164,51 bloqueado no Banco Mercantil em conta de titularidade de Claro da Silva, e o valor de R\$ 319,72 bloqueado no Banco Itaú Unibanco S/A em conta de titularidade de Andreia Ferreira de Souza correspondem a proventos de aposentadoria/benefício previdenciário e tendo em vista que os demais bloqueios são de valores ínfimos (R\$ 12,94; R\$ 5,28 e R\$ 8,60), proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do interesse manifestado pela parte executada em designação de audiência de tentativa de conciliação. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 428.

0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

1) O despacho retro não pode ser cumprido na íntegra, uma vez que, embora a CEF não tenha se manifestado nos autos dentro do prazo por ele determinado (fls. 168), existe nos autos bloqueio realizado via Sistema BACENJUD (fls. 157), não podendo os autos serem remetidos ao arquivo-sobrestado com constringências pendentes. 2) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse nos valores bloqueados nos autos, bem como o que pretende para prosseguimento do feito, ficando a mesma ciente de que eventual silêncio será interpretado como desinteresse nos valores bloqueados, devendo a secretaria proceder ao levantamento das constringências realizadas e remeter os autos ao arquivo-sobrestado.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR RAMOS

Antes da análise do pedido de fls. 124/125, aponte a exequente o valor atualizado do débito. Prazo: 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP211872 - SANDRA FIORI NACSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

1. Fls. 137/139: José Márcio Paz Batista requereu o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos (fls. 130) sob a alegação de que os mesmos teriam recaído sobre verbas de caráter impenhorável, a saber, conta-salário e conta poupança. 2. Sustenta que recebe salários decorrentes da atividade de professor, foi demitido recentemente da Empresa Centro Educacional e Cultural de Praia Grande e que os valores bloqueados referem-se à rescisão contratual, razão pela qual a manutenção dos bloqueios põe em risco sua subsistência e de sua família. 3. Pela análise dos autos, têm-se que foram bloqueados R\$ 236,74 na Conta Salário do Banco Bradesco, e R\$ 13.579,09 (valor total do débito cobrado) em uma conta da CEF. 4. Por ora, é o caso de proceder ao desbloqueio apenas da importância de R\$ 236,74 bloqueada no Banco Bradesco, por tratar-se comprovadamente de conta salário. Oficie-se à agência 3354 do Banco Bradesco solicitando o desbloqueio. 5. Relativamente ao valor de R\$ 13.579,09, bloqueado em uma conta na CEF, o autor não logrou êxito em comprovar, com a documentação acostada aos autos, de que se trata de valor depositado em conta poupança, uma vez que não há no documento de fls. 153 a denominação de poupança. Igualmente não há provas de que o valor bloqueado seja referente às verbas rescisórias recebidas por ocasião de sua demissão da Empresa Centro Educacional e Cultural de Praia Grande, posto que o termo de rescisão do contrato de trabalho juntado às fls. 154/155, datado de 22/01/2016, informa que houve o recebimento de R\$ 4.047,72, não sendo possível saber em qual conta foi depositado o citado valor. 6. Concedo ao executado 15 dias para que comprove que a conta 00017966-5, ag. 3081, da Caixa Econômica Federal trata-se de poupança, bem como para que traga aos autos os extratos referentes à movimentação da mesma nos últimos três meses. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

0004354-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do CPC/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005743-02.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PE NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCACOES DE QUADRAS LTDA - ME(AC001835 - SIDNEI BONANZINI)

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela UNIÃO em face da empresa PÉ NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCAÇÕES DE QUADRAS LTDA. - ME, para recuperar a posse de dois bens imóveis de sua propriedade, a saber: I) um terreno de 240,5 m², localizado na Rua Miguel Xavier de Moraes, nº 11, no Município de Santos, devidamente descrito na petição inicial e às fl. 54/55, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sob o nº 7071 00422.500-4, e matriculado no Segundo Cartório Oficial de Registro de Imóveis local sob o nº 20563; II) um terreno de 233,5 m², situado à Rua Miguel Xavier de Moraes, nº 15, nesta cidade, devidamente descrito na inicial e às fl. 58/61, cadastrado na SPU sob o nº 7071 00276.500-1, e matriculado naquele Cartório sob o nº 18009.2. Cumulativamente, deduzem-se na peça inaugural pedidos de pagamento de indenização, a contar da notificação administrativa para a desocupação dos imóveis, até a sua liberação efetiva, na letra do artigo 10 da Lei nº 9.636/1998, e de cominação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condenações almejadas no processo. 3. A autora aduz, em síntese, ser proprietária dos imóveis em questão, ocupados indevidamente pela ré desde 2007 - por força de Termo de Permissão de Uso (TPU) celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e a parte adversa. Afirma ainda que, notificada a desocupar os bens, quedou-se ela inerte. 4. De acordo com a União, a CODESP não deteria atribuição para praticar o ato permissionário aludido - eis que os imóveis não se encontram em área de porto organizado -, o qual ainda iria de encontro ao disposto no artigo 18, 5º, da Lei nº 9.638/1998 - padecendo sob qualquer aspecto, por conseguinte, de vício insanável. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 28/105. 6. O despacho de fl. 107 diferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. 7. Citada, a ré apresentou contestação às fl. 112/119 - esposada pelos documentos de fl. 120/126 -, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. 8. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo que exerce a posse dos imóveis em disputa de boa-fé, e de modo legítimo e oneroso, consoante o TPU referido. Sustentou também que desenvolve na área trabalho de caráter social com crianças e adolescentes, oferecendo-lhes atividades de desporto e recreio. Por fim, subsidiariamente, reputou incabível a exigência de indenização, postulando, ao inverso, pela indenização das benfeitorias pelas quais foi responsável. 9. A decisão de fl. 127/128 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, concedendo liminar para reintegrar a autora na posse dos imóveis, a ser desocupados no prazo de 30 dias pela ré, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. 10. Através da petição de fl. 159/160, a ré requereu o prazo complementar de vinte dias para o cumprimento da medida, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 159/160). 11. Fl. 183: auto de reintegração de posse à autora dos imóveis citado. 12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 243/629

relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.¹⁴ A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ou seja, em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.¹⁵ Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame. Mérito¹⁶. Compulsando o processo, verifico que alguns fatos restaram incontroversos, e com eles é possível traçar breve histórico sobre os imóveis objeto da contenda. Na data de 20/03/2007, deu-se a lavratura do TPU nº 02/2007, pela CODESP, dos bens descritos na peça exordial, em favor da ré - em caráter unilateral, e a título precário (fl. 36/38).¹⁷ No ano de 2011, a SPU notificou a ré para desocupar e restituir os imóveis no prazo de 30 dias, em função de sua posse irregular (fl. 32). Em resposta, a ré assertou a legalidade da ocupação, manifestando, de qualquer modo, disposição a rever os termos da cessão onerosa, ou interesse na aquisição dos bens (fl. 30/31). A SPU, então, repisando a irregularidade da ocupação, requereu sucessivamente a oferta dos documentos necessários ao desiderato (fl. 64/65, 71 e 73), até comunicar à parte que seriam adotadas providências judiciais cabíveis, na falta do cumprimento da diligência (fl. 74).¹⁸ Eventualmente, a ré apresentou os documentos exigidos pela autoridade administrativa, ao menos parcela deles. No entanto, em virtude do que orienta o Parecer nº 0286/2013/LMT/CJU-SP/CGU/AGU (fl. 87/101), a SPU oficiou à empresa para informar acerca da impossibilidade da cessão gratuita dos imóveis, e da necessidade de procedimento licitatório para sua cessão onerosa (fl. 102). Em termos idênticos, expediu ofício também à CODESP, assinalando ainda a conveniência da rescisão de qualquer contrato firmado cujas disposições fossem colidentes com o que ora reportava (fl. 103).¹⁹ Com isso, o TPU nº 02/2007 foi revogado pela CODESP em 05/04/2013, como se vê à fl. 126. Por oportuno, destaco aqui que a CODESP já declarara expressamente em meados de 2001, na verdade, a ineficácia da permissão para ocupação de terrenos localizados em área de porto organizado, em função do que se determina na Portaria nº 108/2001, baixada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.²⁰ Por outro lado, através da notificação nº 022/2013 - ERBS - SPU/SP, emitida em 29/05/2013 (fl. 104), e recebida em 04 de junho daquele ano (fl. 105), a ré foi outra vez instada a desocupar os imóveis, no prazo de 90 dias, sob pena de instauração de processo judicial com a dita finalidade.²¹ Pois bem. Para o deslinde do caso é necessária a análise a respeito de quatro questões primordiais: a) legalidade da posse do imóvel pela ré; b) dever de indenizar a posse ilícita; c) termo inicial do dever de indenizar; d) quantum indenizável. Da legalidade da posse²². Desnecessário, no particular, discutir-se nestes autos a legalidade do TPU em favor da ré. Isso porque o pleito inicial, ao trazer à baila a discussão acerca da posse atual do imóvel, cinge o pedido indenizatório ao período posterior à notificação administrativa para desocupação dos imóveis, a qual se operou em 04/06/2013.²³ Não obstante, antes de qualquer aprofundamento na legalidade da posse depois da data indigitada, é mister discorrer brevemente sobre a natureza do ato administrativo em questão.²⁴ O TPU oriundo da Administração submete-se ao regime jurídico desta, de natureza pública, obviamente.²⁵ Na seara, falar em privilégios da Administração soa leviano. Na realidade, a subordinação deste ato administrativo unilateral ao regime jurídico público dá azo à incidência de regras e princípios próprios, que materializam inúmeras prerrogativas em favor do interesse coletivo (Administração), mas, em contrapartida, oneram as partes (administrador e administrado) com a subordinação a diversos requisitos para validade e eficácia do ato.²⁶ A permissão de uso, por sua unilateralidade, discricionariedade e precariedade, pode ser revogada a qualquer tempo. Tais características são logicamente justificadas: a outorga de uso de bem de propriedade pública encerra ordinariamente a pré-existência de licitação, a teor do artigo 18, 5º, da Lei nº 9.636/1998 - o que não ocorreu no caso em tela.²⁷ Em decorrência, nesses casos de concessão precária de bens públicos a Administração usufrui vantagem de poder atribuir mais celeremente nova função ou destino àqueles à medida que emane o interesse público a partir de novas circunstâncias fáticas. Igualmente, o desaparecimento das razões que outrora ensejaram a permissão implica revogação desta pelo ente público permitente.²⁸ Nesse diapasão, leiam-se julgados recentes, a seguir (g. n.): CIVIL. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE TERRENO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. FINS COMERCIAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONEXÃO. - Ocorrendo conexão, o Juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente, mas se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina a reunião deles (Súmulas nº 58/STJ). - O contrato de cessão de uso celebrado entre os apelantes e o Exército Brasileiro é revestido de incontestável caráter administrativo, não havendo que se cogitar da aplicação das regras de Direito Privado. De outro lado, além da prevalência do interesse público, característica à hipótese, há que se registrar que a fruição do bem público, segundo o firmado na avença, vigoraria por tempo determinado, descabendo a invocação de qualquer direito subjetivo em favor da concessionária após o termo final do prazo. Desta forma, configurando-se injusta a permanência dos recorrentes no imóvel, impõe-se a imissão na posse direta da proprietária União Federal nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, não merecendo reparos a decisão a quo. - Os autores, em 01/08/2001, firmaram os Termos de Cessão de Uso de n 02 DA/2001 e n 03 - DA/2001 com a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, estando o referido bem submetido a regime de direito público. - Nos termos da cláusula quarta de ambos os instrumentos recém citados, o prazo de cessão de uso seria de 01 (um) ano, findando em 31 de julho de 2002 e sendo vedada expressamente sua prorrogação (parte final da referida cláusula quarta. - Documentos datados de 19/08/2002, comprovam que, findo o prazo de cessão, foi solicitada aos cessionários a devolução dos imóveis. - Documento datado de 26 de agosto de 2002 atesta que os autores recusaram-se a acusar o recebimento dos ofícios de solicitação de devolução dos imóveis em tela, sendo, então, notificados a desocupar os imóveis em tela. - Da análise dos autos, depreende-se que os autores firmaram termo de doação ao Ministério do Exército do imóvel objeto da presente demanda, a fim de melhor atender aos Termos de Permissão de Uso celebrados com a EsAO. - A Administração agiu de acordo com a legislação vigente e conforme o pactuado, cabendo ressaltar que não há o que se falar em direito adquirido contra poder de polícia. - Quanto ao pedido relativo ao restabelecimento imediato do funcionamento da linha telefônica n 021-2457-4211. ramal 8206, conforme frisa a União em sua peça de bloqueio (fls. 65), a referida concessão da linha telefônica citada na exordial não consta do Termo de Cessão de Uso, tratando-se de ato de mera liberalidade da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão autoral em tela. - Conforme apurado através do sistema de controle processual, já foi proferida sentença na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União (proc. nº 2003.51.01.000413-0), referente ao imóvel objeto destes autos, no sentido da procedência do pedido, decisão confirmada em sede de apelação por este Tribunal, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. (AC 200251010211944, AC - APELAÇÃO CIVEL - 352198, TRF2, 5ª T. Especializada, Rel. Desemb. Federal Fernando Marques,

DJU 19/01/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir início litis. 6. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000441595, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394139, TRF3, 2ª T., Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 4/2/2010)29. Deste último precedente, transcrevo trecho do teor do v. acórdão, cujas lições de escol contribuem para a adequada solução do conflito:A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente:ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE USO - BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES DO PODER REVOGADOR - COMPETÊNCIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO NÃO COMPROVADA.1. Hipótese em que Prefeito do Município do Rio de Janeiro revogou autorização de uso de bem público onde a pessoa jurídica desenvolve comércio para a realização de obra de interesse comum, qual seja, o alargamento da Avenida das Américas.2. Descabida a alegação de que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro era autoridade ilegítima para a realização do ato; pois, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (art. 107, XXI), é justamente ele quem tem esta competência. Se a lei permite à autoridade revogar o ato, age ela nos estritos limites do seu poder revogador.3. Reconhecido na jurisprudência e doutrina que a autorização para o funcionamento, instrumentalizada pelo alvará, não gera ao particular, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, a bem da verdade, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a permissão de uso, muito menos a concessão.4. Ainda que se possa alegar, trata-se não de autorização, mas de permissão, pois nenhum direito líquido e certo vindicado neste mandamus socorreria ao recorrente, uma vez que doutrina e jurisprudência vai ao encontro da pretensão recursal da recorrente. Senão vejamos: Permissão - é ato unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público. No primeiro caso serve de exemplo a permissão para desempenho do serviço de transporte coletivo, facultada precariamente por esta via, ao invés de outorgada pelo ato convencional denominado concessão. Exemplo da segunda hipótese tem-se no ato de facultar a instalação de banca de jornais em logradouro público, ou de quiosque para venda de produtos de tabacaria etc. (Celso Antonio Bandeira de Mello; Curso de Direito Constitucional...; 21ª ed.; p. 417); Jurisprudência do STJ: ...2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF... (RMS 17.644/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.4.2007). No mesmo sentido: RMS 16280/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.349/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 p. 240).30. No caso sub judice, é inconcussa a existência de TPU, conferido a título precário e unilateral.31. O item 8 do termo aludido (fl. 38) prevê, como dever da ré: devolver a área totalmente livre de quaisquer materiais ou equipamentos, quando solicitada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da devida notificação da PERMITENTE (...).32. A notificação para desocupação ocorreu em 04/06/2013, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.33. Nessa linha de raciocínio, há de ser observada, portanto, a redação da cláusula 8 do TPU, o qual rege a relação jurídica que envolve as partes em litígio.34. Assim, a análise dos documentos acostados ao feito não dá margem a dúvidas quanto à possibilidade de solução unilateral do ato administrativo por parte da permissionária. Dessa feita, esgotado o prazo para desocupação do imóvel, contado a partir da notificação, a ocupação é irregular.35. O caso, em conclusão, é de retomada dos imóveis. Consoante já se salientou, o contrato de permissão de uso guerreado deve respeitar os princípios de Direito Público; e o uso dos bens da União deve ser afeto ao interesse do ente federativo, desde que observadas as limitações legalmente previstas. No caso concreto, a União demonstra interesse nítido em reaver a posse dos bens, mediante afetação a finalidade social distinta ou, subsidiariamente, por meio de cessão a particular, desde que respeitadas as exigências legais de promover-se licitação. E isso é suficiente. Do dever de indenizar36. O desrespeito à determinação administrativa de desocupação do imóvel, sem nenhuma dúvida, é fato jurídico hábil a gerar o dever de indenizar. Na hipótese de contrato regido pelas normas de Direito Público, ainda há a incidência de dispositivos específicos, notadamente, in casu, o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e o artigo 10 da Lei nº 9.636/1998. In verbis, respectivamente:Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 37. Notificada a ré para desocupação do terreno em

04/06/2013, com prazo de 90 dias, ao cabo desse prazo a posse passou a ser ilegítima, ou seja, a partir daí a posse do imóvel pela ré perdeu o justo título. Em caso tal, a lei confere expressamente à União o direito à indenização, de cujos termos inicial e final, e montante devido, cuidar-se-á com maior atenção nos tópicos a seguir.³⁸ Antes, porém, convém afastar a postulação da ré no tocante ao recebimento de indenização pelas benfeitorias acrescidas aos imóveis, nos moldes do disposto no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Com efeito, em face da ilegitimidade da posse, a qual se configura em mera detenção, não assiste nenhum direito de sua parte em ver-se indenizada pelas benfeitorias realizadas, nem tampouco em reter os bens sob a justificativa de recebimento prévio de indenização.³⁹ Não há que se cogitar, no caso presente, da exceção inscrita no artigo 71, único, Decreto-Lei nº 9.760/1946, uma vez que não se trata de ocupação de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. Aqui, consigno que a ausência de boa-fé é ilação advinda da circunstância de que, notificado administrativamente, a ré negou-se a desocupar os imóveis, o que igualmente obsta a incidência do artigo 132, 1º, do diploma legal evocado. 40. Nesse toar, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais, dentro os quais transcrevo (g. n.): PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SÚMULAS 634 E 635/STF. URGÊNCIA E TERATOLOGIA NÃO COMPROVADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Esta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a utilização de medidas cautelares para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito e da viabilidade de conhecimento do apelo raro. 2. Compete ao Tribunal de origem apreciar medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a acórdão atacado por recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF. Apenas seria admissível o ajuizamento da medida diretamente perante o STJ, caso o risco de prejuízo irreparável fosse tamanho a ensejar a inutilidade do provimento acautelatório, se a medida tivesse que ser apreciada pela Corte local. Além da extrema urgência, exige-se, ainda, a demonstração de teratologia do julgado recorrido. 3. O mandado de desocupação do imóvel ainda não foi expedido pelo Tribunal a quo, o que implica reconhecer que o prazo de noventa dias estipulado no decisum sequer teve início, inexistindo, portanto, o requisito de perigo de dano irreparável apto a autorizar a adoção da medida excepcional. 4. Também não houve demonstração da teratologia do acórdão recorrido. O direito de retenção do imóvel foi negado, dentre outras razões, em virtude de o termo de permissão de uso do bem público ter sido revogado desde 2001, havendo ocupação irregular do mesmo há quase dez anos. Segundo a jurisprudência do STJ, a revogação do termo de permissão de uso descaracteriza a boa-fé do possuidor, transformando a posse em mera detenção. A partir daí, não há direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias. 5. No âmbito de um juízo perfunctório, verifica-se que acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 535, do CPC. 6. Não há manifesta desproporcionalidade no prazo concedido para a desocupação do imóvel, porquanto noventa dias contados do recebimento do respectivo mandado é tempo razoável para o cumprimento da diligência. 7. Agravo regimental não provido. (AGRMC 201000122290 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16499, STJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/5/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (RESP 200301269677, RESP - RECURSO ESPECIAL - 556721, STJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3/10/2005) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DIREITO NÃO RECONHECIDO. - O instituto da permissão vem sendo tratado de forma tormentosa na legislação pátria, sofrendo desvirtuamentos em sua concepção e acarretando diversos problemas à doutrina e aos aplicadores do direito. - A permissão de uso caracteriza-se pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade, adequado aos casos em que o investimento do particular não comporte grande aporte financeiro. Em decorrência do seu caráter precário, isto é, pela ausência de prazo fixo para a utilização do bem, confere ao Poder Público o direito de revogá-la a qualquer tempo sem conferir direito indenizatório ao particular. Ademais - Na hipótese vertente, a permissão de uso não se encontra descaracterizada, pois não houve o investimento de capital considerável no imóvel (cerca de R\$ 28.000,00). Igualmente, não há prazo estabelecido, já que o prazo fixado no termo de permissão: não confere estabilidade ao particular, mas simplesmente um marco para a renovação do ato. - Nesse contexto, os requeridos não possuem qualquer direito indenizatório no presente feito. Ademais, verifica-se que a revogação do ato e a notificação para desocupação do imóvel se deu pelo fechamento da olaria, reconhecido pelos autores na inicial. - Apelo improvido. (AC 200204010007280, TRF4, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJF 21/9/2006) Dos termos inicial e final do dever de indenizar⁴¹. Farta a fundamentação sobre a perda do justo título sobre os imóveis, o termo inicial para a indenização começa com o término do prazo de desocupação - a saber, de 90 dias após a notificação, ocorrida em 04/06/2013 (fl. 104), isto é, em 04/09/2013.⁴² Nesse sentido, anoto que não cabe tomar por marco inicial o transcurso do prazo de 30 dias consignado na Notificação ERBS nº 13/2011 (fl. 32). Para além de não ter sido coligida ao feito evidência da data do aviso de recebimento da missiva, de maneira a permitir sua definição segura, a SPU e a interessada continuaram tratando o assunto na via administrativa, só depois buscando a União, efetivamente, a via judicial. Assim, para o fim que ora se aborda, deve ser tomada por referência a última notificação emitida pelo órgão competente.⁴³ Por sua vez, o termo final se consuma quando da data da desocupação efetiva, em 28/10/2015, de acordo com o que certifica o Senhor Oficial de Justiça à fl. 182, e se escreve no auto de reintegração de posse de fl. 183.⁴⁴ A propósito, a circunstância de certos bens móveis de propriedade da ré terem permanecido temporariamente nos terrenos, depois da reintegração da posse, não afeta a fixação do termo final do dever de indenizar. Isso porque tanto se deu com a autorização da SPU, segundo entendimentos mantidos entre as partes (fl. 166), e com o consentimento da União (fl. 165), assinalando-se ainda o fato no auto em referência. Do quantum indenizável⁴⁵. O valor da indenização deverá ser apurado em tempo oportuno, quando da liquidação da sentença. Faz-se necessária, contudo, neste momento, a fixação dos parâmetros para os cálculos.⁴⁶ A indenização deverá ser calculada na letra do artigo 10, único,

da Lei nº 9.636/1998, ou seja, à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal (CJF), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.⁴⁷ Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, confirmando a ordem concedida liminarmente, para: a. reintegrar a autora na posse dos dois bens imóveis de sua propriedade descritos na peça póstica, quais sejam: I) um terreno de 240,5 m², localizado na Rua Miguel Xavier de Moraes, nº 11, no Município de Santos, cadastrado na SPU sob o nº 7071 00422.500-4, e matriculado no Segundo Cartório Oficial de Registro de Imóveis local sob o nº 20563; II) um terreno de 233,5 m², situado à Rua Miguel Xavier de Moraes, nº 15, nesta cidade, cadastrado na SPU sob o nº 7071 00276.500-1, e matriculado naquele Cartório sob o nº 18009.b. condenar ré a pagar à União indenização pela posse indevida entre 04/09/2013 e 28/10/2015, calculada conforme o artigo 10, único, da Lei nº 9.636/1998. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de 28/10/2015, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.⁴⁸ Condene ainda a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização devida à autora, na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015.⁴⁹ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO COMUM

0017938-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017938-4) - HILDA ORNELAS ALVAREZ(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 38/50, foi condenado a promover a revisão da pensão por morte da autora, aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-benefício para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como arcar com honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor das parcelas vencidas. 2. Instado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, o informou (fls. 87/88) não ter interesse no cumprimento espontâneo do julgado. 3. À fl. 97, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para feitura de cálculos visando a liquidação do julgado. 4. Apresentado o laudo, a contadoria esclareceu que o NB 21/074.351.485-8 sofreu revisão pelo artigo 201 da CF, que estabeleceu o valor de um salário mínimo como piso constitucional. Assim, prossegue o laudo, mesmo com o coeficiente a 60%, a renda mensal foi elevada ao valor de um salário mínimo. 5. Desta forma, conclui que, a alteração do coeficiente, para 100% do salário de benefício, resulta também no valor de um salário mínimo, não havendo diferença e não gerando efeitos financeiros. 6. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fl. 155), o INSS requereu a extinção do feito (fl. 157), enquanto a parte exequente ficou inerte. 7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Decido. 8. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os cálculos judiciais, nos termos em que foi delineado. 9. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. 10. Observe-se que o título em execução arbitrou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Como não houve pagamento de valores em atraso, não há que se cogitar no consequente ônus sucumbencial. 11. Frise-se que todos os pagamentos foram realizados normalmente e iniciados em data anterior ao ajuizamento desta ação. Destarte, nada há a executar nestes autos. 12. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 14. P. R. I.

0001049-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001049-5) - LUCIANA FERREIRA GUILHERME(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LUCIANA FERREIRA GUILHERME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de pensão por morte de seu pai, Edvaldo Guilherme, cujo óbito teria ocorrido em 31/12/2006. 2. De acordo com a inicial, a autora requereu o referido benefício ao INSS (NB 144.360.318-7), pois, apesar de maior de 21 anos, seria incapaz, em virtude de problemas auditivos. 3. A autarquia, contudo, indeferiu o benefício com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que não a considerou inválida. 4. Sustenta a autora que tal decisão seria equivocada, uma vez que é totalmente incapaz, condição que teve início antes do falecimento de seu pai. 5. Requer, portanto, o reconhecimento de seu direito à pensão, com início na data do requerimento administrativo. 6. A inicial veio instruída com documentos. 7. Justiça gratuita concedida à fl. 15. 8. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 26/69. 9. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70/71). 10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/89. 11. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 93/94) e o INSS informou que não desejava produzir outras provas (fl. 95). 12. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 121/133. 13. Devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 134), ambas as partes quedaram-se inertes. 14. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 16. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 17. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 18. O pedido é improcedente. 19. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, conforme os arts. 16 e 74 da Lei 8.213/91: Lei 8.213/91 Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, para quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 20. Dessa forma, além da qualidade de segurado do falecido, o interessado deve comprovar sua qualidade de dependente. 21. No caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, essa condição deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. 22. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRADO RETIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO. A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agrado retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. Indevidamente o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado. Agrado retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agrado retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487 Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/11/2007 Data da Publicação DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 617.23. Não é necessário que a incapacidade tenha tido início antes do filho completar 21 anos, mas tão somente que ela preceda o óbito do pai, como já decidiu a mesma corte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômico do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AC 200461110009429 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 730 Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008. 24. Em relação à invalidez da autora, o laudo pericial de fls. 121/133 concluiu que: a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral, estando assim preservada sua subsistência, também não apresenta alterações psíquico-emocionais trazendo incapacidade para os autos da vida civil. 25. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo, não havendo nos autos indicação em sentido contrário. 26. Outrossim, devidamente intimada parta se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora ficou-se inerte. 27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 28. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 247 e 248), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

1. ALUIZIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor sofre graves problemas na coluna, passando inclusive por cirurgia.3. Aduziu que se afastou de suas atividades laborativas, requerendo auxílio-doença em 31/10/2000 e 12/06/2002 (deferido); 04/07/2008 (indeferido) e 14/11/2003 (indeferido).4. A inicial veio instruída com documentos.5. Contestação juntada às fls. 37/416. Em decisão fundamentada às fls. 64/67 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica cautelarmente.7. Foi realizada perícia médica com laudo pericial acostado às fls. 114/128.8. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, as partes permaneceram inerte.9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.10. Do benefício por incapacidade.11. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 12. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.13. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.14. Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.15. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.16. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 18. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)19. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.20. Da incapacidade.21. Realizada perícia médica, o perito assim se manifestou:X - DISCUSSÃO.O exame pericial médico/legal realizado na pericianda, descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o mesmo, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência na entrevista do exame. Assim sendo, se trata de periciando do sexo masculino, de cor branca, na faixa etária de 51 anos, grau de escolaridade 4a série, casado, 3 filhos, conforme consta da CTPS apresentada o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 03/10/1983 a 18/01/1985 em posto de trabalho de carpinteiro, após essa data informou que passou a exercer atividades por conta própria, em posto de trabalho de carpinteiro, porém sem ocupação há mais ou menos 10 anos. Realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de ser auxiliado. Apresentou exames subsidiários para análise pericial, descritos no item VII do corpo do laudo.XI - CONCLUSÃO.Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajas próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros

dos limites da normalidade. Restando por concluir, que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado cuja descrição se encontra no corpo do laudo, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo, restou aferido que apresenta cirurgia progressiva da coluna lombo sacra artrose de fixando a vértebra L1, podendo ser observado ainda sinais de alterações degenerativas de corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, o mesmo relata ter perda de força para manter-se com os membros inferiores em posição ortostática (de pé), porém ao exame físico não apresenta sinais de hipotrofia, presente o desenvolvimento muscular simétrico, com força preservada, aos testes neurológicos se encontram o teste de lasague ausente, por outro lado apresentou exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores sem alterações, inconsistentes as queixas que o mesmo relata acerca dos membros inferiores. Por outro lado, o mesmo apresentou como documentação no ato do exame físico Carteira Nacional de Habilitação, habilitado para conduzir veículos capitulados nas categorias A (todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral (motocicleta) e categoria D veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3500kg. (tratores, máquinas agrícolas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semirreboque ou articulada, não exceda a 6500kg de PTB e veículos para o transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares e, todos os veículos abrangidos na categoria B e C, considerando que após exame minucioso, inclusive com o teste de dinamometria manual Categorias C, D e E mínima de 30 KgF, em cada mão, o mesmo em 13/06/2013 através do exame pericial realizado por médico perito examinador do Detran, foi considerado apto e foi mantida sua concessão para conduzir veículos da categoria até 12/06/2015. Diante disso, não apresenta incapacidade para atividades como motorista de veículos das categorias A/D e também como mencionado pelo próprio periciando que após 1985 para as atividades que exerceu como carpinteiro autônomo grifei,22. Devidamente intimado para se manifestar acerca do laudo, o autor quedou-se inerte.23. Analisando as conclusões do perito judicial, depreende-se que o autor não está incapacitado para atividades laborativas.24. O laudo pericial está claro e bem fundamentado, discorrendo de forma extensa e detalhada acerca das patologias apontadas pelo autor, além de indicar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade.25. Diante desse quadro, nos termos da fundamentação supra, com escora no laudo pericial, não deve ser reconhecido o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.26. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.27. Sem condenação à restituição de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012422-23.2011.403.6104 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 165/166), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fl.150.2. Em síntese, a embargante alegou contradição no julgado, pois houve a prolação de sentença extintiva do processo de execução, contudo, o mérito estava pendente de julgamento.3. Asseverou que em sede de recurso o E. TRF da 3ª Região anulou sentença de mérito, determinado o retorno dos autos a este juízo para a realização de nova perícia médica no autor.4. É o relatório. Fundamento e decidido.5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.6. A questão trazida a lume pela impetrante, ora embargante não merece maiores digressões.7. Da simples análise dos autos, constata-se que a sentença embargada extingui o processo de execução com escora na requisição de pagamento de fl. 149.8. Entretanto, referido requisição diz respeito ao pagamento dos honorários do perito judicial subscritor do laudo de fls. 125/139 e não sobre a satisfação de eventual crédito.9. Em face do o exposto, presente a hipótese do artigo 1.022, inciso I, do CPC/2015, ACOELHO estes embargos para declarar a nulidade da sentença de fl. 150.10. Considerando o cumprimento da determinação do E. TRF da 3ª Região, bem como sendo realizada nova perícia médica no autor, tendo inclusive as partes já se manifestado, tornem os autos conclusos para sentença.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-91.2013.403.6311 - ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 198), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0005530-93.2014.403.6104 - JOAO FELIX BARRETO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1. João Felix Barreto Filho, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores atrasados relativos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição que percebe.2. Em síntese, afirma que, em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002199-26.2002.403.6104 - o qual tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária -, já transitada em julgado, foi reconhecido o caráter de especialidade de tempo de serviço por ele prestado, a fim de que, com sua posterior conversão em tempo comum, fosse a ele deferida a benesse em referência, na modalidade integral, desde 12/11/1999.3. Com isso, assevera-se que a Autarquia implantou, em 23/09/2004, o benefício previdenciário. No entanto, o autor alega que o INSS não efetuou o pagamento dos valores em atraso respectivos desde a primeira data aludida, conforme entende ser de direito.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07/50.5. O despacho de fl. 53 deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade na tramitação do processo, por ser a parte idosa.6. À fl. 55 e verso, o réu apresentou proposta de acordo, promovendo ainda a juntada de documentos (fl. 56/65).7. Instado a manifestar-se (fl. 66), o demandante recusou a composição amigável da lide na petição de fl. 74/75.8. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 78/79), as partes resolveram por não indicá-las (fl.80/81).9. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.10. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.11. Compulsando o processo, observo que houve determinação do Juízo para citação da Autarquia, inscrita no despacho de fl. 53. Entretanto, após receber o feito em carga, o réu limitou-se a oferecer proposta de acordo, sem contestar expressa e formalmente no pedido, nem deduzir qualquer requerimento - em observância ao princípio da eventualidade -, para a hipótese de o autor não aceitá-la (fl. 55 e verso), precisamente o que acabou por suceder (fl. 74/75).12. Pois bem. A despeito de ter comparecido aos autos, não dou o réu por citado na ocasião referida - a saber, o dia de 07/08/2014 (fl. 54) -, à vista do dever do magistrado de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, e em atenção especialmente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Carta Magna).13. Ora, decretar a revelia do réu no caso concreto, por se encontrar consumado o prazo para a oferta, de modo formal e dirigido, de sua resposta - a teor dos artigos 188, 297 e 300 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), vigente à época dos fatos -, ainda que não coubesse aplicar-lhe os efeitos da revelia - em conformidade com o artigo 345, II, do Código Processo Civil de 2015 (CPC/2015), à vista de sua natureza pública -, consistiria em violação patente à integração eficaz do contraditório.14. Nesse sentido, destaco que a ratio legis do CPC/2015 aponta exatamente para a configuração efetiva e substancial do contraditório e da ampla defesa, tal qual se infere da leitura mormente de seus artigos 7º, 9º e 10º. 15. A propósito, escreve o primeiro dispositivo legal que É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (g. n.).16. Assim, abra-se vista dos autos ao INSS, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, para contestar formalmente o pedido autoral, requerendo o que de direito.17. Após, tomem conclusos.18. Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-74.2014.403.6104 - BRAIN ISAIAS MACHADO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta por BRAIN ISAIAS MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente).2. De acordo com a inicial, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (B-31 NB 541.906.251-4), com DIB em 23/07/2010 e DCA em 09/08/2012.3. Sustenta que sofre de transtorno no menisco medial e artrose no joelho direito.4. Afirma que em razão da cessação administrativa, ingressou com pedido de restabelecimento do benefício no Juizado Especial Federal de Santos (processo 0003440-44.2012.403.6311), no qual lhe foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, sobreveio nova cessação do benefício, formulando o autor pedido de restabelecimento do auxílio naqueles autos.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/40.6. Em decisão fundamentada às fls. 41/44, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica.7. Foi realizada perícia médica com laudo pericial acostado às fls. 52/61.8. Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 63/71).9. Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS quedou-se inerte. A parte autora expressou concordância com o laudo (fls. 74/75).10. Recebeu auxílio-doença no período de 23/07/2010 a 09/08/2012 (NB B31 541.906.251-4), sendo o benefício cessado em 21/05/2014 (fl. 34) com base em perícia médica administrativa, cuja conclusão reputou o demandante apto para retornar ao trabalho. 11. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 21/05/2014 ou a conversão em aposentadoria por invalidez.12. A tutela foi reapreciada após a juntada do laudo pericial (fls. 52/61), restando deferida às fls. 76/79.13. Em petição juntada às fls. 95/97 a parte autora requereu realização de nova perícia e a suspensão do feito.14. À fl. 99 o INSS informa o cumprimento da decisão de fls. 76/79.15. Os pedidos formulados pela parte autora às fls. 95/97 foram indeferidos à fl. 100 e verso.É o relatório. Fundamento e decido.16. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 17. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.18. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.19. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.20. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação, situação essa que se amolda perfeitamente ao caso dos autos.21. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.22. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio-doença até 21/05/2014 (fl. 34).23. Conforme o laudo pericial, o autor apresenta dor e claudicação em joelho direito.24. Segundo o perito, o laudo da ressonância magnética (apresentado no dia da perícia), confirma rotura do como medial do menisco do joelho direito, bem como subluxação abulando o ligamento colateral medial. O quadro descrito impede total e temporariamente o periciando de exercer sua atividade laborativa (fl. 55).25. As conclusões do laudo pericial evidenciam a incapacidade total e temporária para outras atividades, recomendando ainda, nova avaliação no prazo de 06 meses a contar da data da perícia.26. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 541.906.251-4 com DIB em 21/05/2014, data da cessação do benefício, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 06 meses, contados da data da perícia médica realizada em juízo (29/01/2015).27. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício, com dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa.28. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJP.29. Sem condenação à restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.30. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.31. Ratifico a tutela concedida às fls. 76/79.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008102-22.2014.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, chamando o feito à ordem com a finalidade de sanear-lo, à vista do dever do magistrado de zelar pelo desenvolvimento válido e regular da marcha processual.2. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por João Nilton Fagundes dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade que recebe, mais o pagamento das prestações vencidas referentes à benesse.3. Alternativamente, pede a anulação do deferimento administrativo do benefício e a devolução das quantias recolhidas à Autarquia, a título de contribuição previdenciária, desde que é segurado da Previdência Social, acrescido de correção monetária e juros de mora, sob critérios diversos.4. Cumulativamente, postula o pagamento de indenização por danos morais na importância de 40 vezes o valor a ser eventualmente fixado pelo Juízo para a RMI do benefício.5. Cinge-se a controvérsia essencialmente à aferição do número de contribuições recolhidas pelo autor à Previdência Social, e de seus valores respectivos, bem como ao cálculo da RMI do benefício em disputa com base em legislação vigente em momento pretérito à configuração do direito - isto é, à possibilidade de haver direito adquirido a regime jurídico.6. Pois bem. Compulsando os autos, constato problemas vários, a exigir o cumprimento de providências pela Secretaria, descritas a seguir, com a finalidade de tornar o processo em termos para julgamento.7. Oportunamente, indefiro o requerimento de inversão de ônus da prova deduzido pelo autor, à míngua de previsão legal, pois a relação jurídica de direito material discutida no caso concreto não se configura absolutamente como relação de consumo, nos moldes inscritos no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a inteligência consubstanciada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, cabe à parte exercer o ônus que lhe atribuí o artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).8. Outrossim, novamente deve o Juízo indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reiterado à fl. 139. Para tanto, valho-me dos próprios fundamentos da decisão de fl. 86, já mantida à fl. 89. A propósito, vale dizer que a primeira decisão aludida foi agravada pelo autor, recurso ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), em vigor à época (fl. 99/101).9. Em relação ao valor atribuído à causa, no montante de R\$ 1.027.659,50 (fl. 19), vejo que não corresponde com adequação ao proveito econômico que pode advir ao autor, efetivamente, com o deslinde da questão posta em Juízo. Isso porque o demandante formulou pedido alternativo, de monta muito maior (fl. 18) - o qual, ainda na letra do artigo 259, III, do CPC/1973, já seria o valor da causa.10. Ressalto que pode o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida em referência, a teor do que estabelece o artigo 292, 3º, do CPC/2015, e ainda o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979. Assim, determino ao autor que promova a readequação do valor atribuído à demanda ab initio. Não há necessidade de complementação das custas processuais, já que o requerente frui das benesses da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).11. Além disso, observo que, na petição em que especificou provas (fl. 133/139), o autor também alterou o pedido e a causa de pedir. Tenho que a modificação é possível, em conformidade com o artigo 264 do CPC/1973, vigente àquele tempo - ao qual corresponde o artigo 329 CPC/2015 -, uma vez que, ainda que feita a citação, o processo não se encontra em verdade saneado, de maneira que não há que se cogitar da incidência do parágrafo único daquele dispositivo legal, ou do inciso II deste. Com efeito, só agora a medida é levada a cabo.12. Conquanto o feito tenha saído em carga para o INSS, retornou com cota de mera ciência pelo ilustre Procurador Federal, que não se manifestou acerca da circunstância. Assim, intime-se novamente o réu dos documentos de fl. 133/175, consoante o artigo 329, I, do CPC/2015, c/c o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, a fim de que diga se consente com a modificação do pedido e da causa de pedir.13. No mais, retifique-se a autuação do feito, de acordo com o artigo 158 e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005), a fim de permitir seu adequado manuseio pelo juiz. Deveras, os autos estão apartados da capa respectiva, e há folhas que deles se destacaram, encontrando-se simplesmente a eles acostadas (fl. 49/56) - sujeitando-se, logo, a risco de extravio.14. No particular, anatem-se no rosto do feito os benefícios da AJG e da prioridade da tramitação processual ao idoso deferidos ao requerente, segundo o que se determinou na decisão de fl. 86, e no modo previsto no artigo 161, 3º, do Provimento COGE nº 64/2005.15. Finalmente, remetam-se os autos ao Serviço de Distribuição (SEDI), para a retificação do assunto de que versam, o qual deverá refletir com adequação o que se pleiteia - de acordo com a Tabela Única de Assuntos adotada pela Justiça Federal, através dos códigos sob a rubrica 04.02 Revisão de Benefícios - Previdenciário - Direito Previdenciário (artigo 121, I, do Provimento COGE nº 64/2005).16. Após, se enfim em termos, e na falta de qualquer outra diligência a se cumprir - mormente no que concerne a produção de provas suplementares, se requeridas -, tornem conclusos para prolação de sentença.17. Intimem-se, na forma do artigo 357, 1º, do CPC/2015. Cumpra-se.

0008310-06.2014.403.6104 - ERNESTO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ERNESTO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 168.556.273-3), acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde 08/04/2014, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 17).3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 15/29. 4. A decisão de fl. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.5. Em resposta ao ofício de fl. 35, o INSS apresentou cópias do procedimento administrativo referente, às fls. 41/108 e 109/176.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 177/186-verso, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.7. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na inicial, da especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, por conta da falta de comprovação de sua exposição contínua a agente nocivo - mormente devido ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o que igualmente implicaria em violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio.8. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 187), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pelo réu (fl. 189/197). 9. Intimadas as partes a especificar provas a produzir (fl. 187), o autor informou não tê-las a produzir (fl. 196), enquanto o

réu ficou-se inerte.10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares12. Rejeito a arguição de prescrição.13. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.14. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da DER do benefício - a saber, 08/04/2014.15. Como a ação foi proposta em 06/11/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso.MéritoDo trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial16. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos

constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.34. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) I o A caracterização e

a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.³⁵ Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;³⁶ - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2.º do art. 272 da Instrução Normativa 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Do agente nocivo ruído³⁷. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.³⁸ Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.³⁹ Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.⁴⁰ Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.⁴¹ As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.⁴² Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.⁴³ Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.⁴⁴ Também em relação ao ruído e ao uso de EPI, no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado

diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Do caso concreto 45. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 26/07/1982 a 04/02/2009, no qual exerceu respectivamente, junto à empresa BRASKEM, os cargos de Técnico, tecnologista e operador de polímeros. 46. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído. 47. De acordo com o que se verifica à fl. 21, o pleito se refere aos períodos de 26/07/1982 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 29/02/2004, 01/03/2004 a 31/07/2007 e 01/08/2007. E nenhum dos dois intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. 48. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao fator de risco ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP, a contar de 01/01/2004, documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo. 49. Pois bem. Da análise minuciosa das provas jungidas ao processo resultam as conclusões que seguem. 50. O PPP de fl. 21 apresenta dados insuficientes, em medida importante, acerca dos fatores de risco a que se submeteu o empregado, de suas medições ambientais respectivas e dos períodos em que ocorreu a exposição deletéria. 51. Assim, por exemplo, apesar de indicar a intensidade/concentração do ruído em 95,6 dB (A), não deixa claro se tal exposição era permanente, não ocasional nem intermitente. Não explicita se a intensidade do ruído indicada corresponde à média verificada no período ou ao máximo alcançado. 52. Assim, os documentos não se prestam a provar os fatos de que cuidam, eis que as informações que deles constam anulam significativamente as inferências possíveis de se tecer a partir deles - mirando sem remédio, logo, a confirmação das alegações do demandante. Por outro lado, o LTCAT que serviu de base aos PPP, o qual poderia quiçá elucidar a controvérsia, não foi trazido aos autos, nem houve requerimento do interessado para produzir tal prova - a despeito de ter sido intimado, efetivamente, a tanto, de modo que não há que se cogitar de cerceamento de defesa, mas, sim, da aplicação do artigo 373, I, do CPC de 2015. 53. Por conseguinte, deve permanecer a contagem de tempo de contribuição efetuada administrativamente, a qual que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, conforme a legislação de incidência para a hipótese fática. 54. Por fim, concedo os benefícios da Justiça gratuita ao autor, conforme

requerido à fl. 12.55. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.56. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.57. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000011-06.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. José Francisco Chaves, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, a que alega fazer jus por ter cumprido, além do requisito principal, com o período de carência para o deferimento do benefício previdenciário, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 168.556.135-4), acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde 06/02/2014, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela Autarquia, com fundamento no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, regulamentado pelo artigo 182 do Decreto nº 3.048/1999 (fl. 10).3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/215 e 218/437.4. O despacho de fl. 440 deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação do processo ao idoso.5. Citada, a ré ofereceu a contestação de fl. 442/445, nada arguindo a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 446/456.6. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 457), o autor refutou as teses defendidas pelo réu, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial (fl. 459/460).7. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 457), o autor resolveu por não indicá-las, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 459/460), enquanto o réu ficou-se inerte (fl. 461).8. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares11. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame.Mérito12. Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)13. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, é de 180 contribuições.14. Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, é aplicável a carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, cujo caput lê:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo (...) com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).15. Com a edição da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, cumpra a carência exigida: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.16. A propósito, não há que se pensar que a carência deve corresponder ao ano do requerimento, e não àquele do implemento da idade. A interpretação conferida usualmente pelo INSS ao artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 é contrária à finalidade do dispositivo legal, que apenas declara a desnecessidade de que o preenchimento dos requisitos da idade e do tempo mínimo sejam simultâneos.17. Na esteira, a comprovação da carência dá-se mormente através do tempo de serviço, cuja demonstração, por seu turno, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, segundo o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/199118. Outrossim, o início de prova documental e o respectivo tempo de serviço devem ser contemporâneos. Nesse sentido, as seguintes decisões:Processo AR 1808 / SPAÇÃO RESCISÓRIA 2001/0086850-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Revisor(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 344 Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.4. Pedido improcedente.Processo REsp 524140 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0051496-4Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento 24/02/2005Data da Publicação/Fonte DJ

28.05.2007 p. 404 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AgRg no REsp 864007 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0143688-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período trabalhado, não constitui início de prova material à comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Processo REsp 507378 / RSRECURSO ESPECIAL 2003/0027686-4 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 407 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INSUFICIÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A declaração do empregador é extemporânea aos fatos que se pretende provar. 2. Não havendo início de prova material idônea, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, a corroborar o depoimento testemunhal do ex-empregador, não há como reconhecer o direito da recorrida à averbação do tempo de serviço prestado em instituição religiosa, incidindo, na espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. 19. Dessa forma, o segurado deve ter na data do requerimento a idade e o tempo de serviço ou de contribuição necessários - tempo que deverá ser de 180 meses, ou aquele constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991. 20. Finalmente, em relação à data de início do benefício, tem-se que será ele devido na letra do artigo 49 da Lei nº 8.213/1991: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 21. No caso concreto, o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/1991 (fl. 447), e completou 65 anos em 06/03/2013 (fl. 08). Com isso, na DER, em 06/02/2014, já cumprira com o requisito etário, e já valia para ele o patamar estabelecido pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991. 22. Cinge-se a questão posta em Juízo ao reconhecimento da versão à Previdência Social das contribuições relativas às competências descritas na peça inaugural - no total de 37 meses, distribuídos entre janeiro de 2003 e junho de 2013 (fl. 04). No particular, anoto que não incumbe ao Juízo analisar quaisquer competências que não constem do pedido autoral, sob pena de tisonar-se o artigo 492 do CPC/2015 - ainda que, eventualmente, tenham sido coligidas ao processo provas que a elas digam respeito. 23. Até a data do requerimento administrativo, foram incoerentemente recolhidas 148 contribuições (fl. 10 e 434/437). 24. Pois bem. A partir do estudo dedicado e minucioso das provas juntadas aos autos, é possível concluir que as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas à Previdência Social nas competências adiante discriminadas, relativas às empresas especificadas a seguir, foram estas: a. 2003: junho, novembro e dezembro - IC Transportes LTDA. (fl. 16/22); b. 2004: de fevereiro a maio - Agrícola e Pecuária Morro Azul LTDA., Amaggi Exportação e Importação LTDA., Bunge Alimentos S. A., Fertimar Transportes e Armazéns Gerais LTDA. e IC Transportes LTDA. (fl. 84/87, 100/102 e 106/118); c. 2005: de janeiro a abril - Agrícola e Pecuária Morro Azul, Fertimar Transportes e Armazéns Gerais LTDA. e IC Transportes LTDA. LTDA. (fl. 187/198 e 205/206), de junho a agosto - Ferticentro Transportes Gerais LTDA., Fertimar Transportes e Armazéns Gerais LTDA., IC Transportes LTDA. e Transfertimar Transportes Rodoviários de Cargas LTDA. (fl. 156/162, 165/175, 177/180 e 184/185) e de outubro a dezembro - Fertimar Transportes e Armazéns Gerais LTDA. e IC Transportes LTDA. (fl. 119/127 e 138/143); d. 2006: de fevereiro a dezembro - Ferticentro Transportes Gerais LTDA., Fertimar Transportes e Armazéns Gerais LTDA. e IC Transportes LTDA. (fl. 207/211, 215, 218/219, 229/231, 235/236, 244/265, 271/288, 293/315, 317/331, 342/357 e 360/367); e. 2007: janeiro - IC Transportes LTDA. (fl. 372/389); f. 2009: abril - IC Transportes LTDA. (fl. 413); g. 2011: abril - IC Transportes LTDA. (fl. 414/418); h. 2013: junho - IC Transportes LTDA. e Itaobi Transportes LTDA. (fl. 419/433). 25. Note-se que os documentos a embasar as ilações ora firmadas são todos contratos de transporte rodoviário de carga, ou seus conhecimentos de transporte respectivos, demonstrando com propriedade o serviço prestado nos intervalos aludidos, na forma da legislação de pertinência (artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/1999), valendo destacar que a prova é documental e contemporânea aos fatos alegados. 26. De outra banda, a documentação evidencia com segurança o desconto das contribuições previdenciárias referentes ao trabalho exercido pelo autor, naqueles interstícios - ali retidas pelas diversas empresas em seu nome, e depois repassadas ao INSS (artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/1991). 27. A propósito, assinalo que, em sede de contestação, o próprio réu aquiesceu com o entendimento que aqui se delinea, fazendo referência específica aos documentos fl. 22, 44, 56, 75, 87 e 112, emitidos nos moldes abordados. 28. Deveras, sua resistência afigurou-se ante o vínculo mantido com a empresa TRANSPORTADORA MECA LTDA., cuja documentação vê-se acostada às fl. 23/43, 88/89, 103/105, 128/137, 144/150, 163/164, 176, 181/183, 199/204, 212/214, 223/228, 232/234, 237/243, 266/270, 289/292, 316, 332/341, 358/359, 368/371. 401/402. 29. No particular, assiste razão à Autarquia. Cuida-se de Autorizações de Carregamento e Transporte (ACT), documentos que não são aptos a comprovar com certeza a prestação do serviço, eis que sua emissão antecede o transporte efetivo das mercadorias, por disposição normativa expressa - a saber, a cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 02/1989, que escreve: A Autorização de Carregamento e

Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço (...). 30. O Ajuste SINIEF nº 02/1989 foi celebrado justamente para instituir a ACT, dentre outras providências, e revogado em 12/04/2013, data de publicação do Ajuste SINIEF nº 03/2013, o qual produziu seus efeitos somente a partir de 01/12/2013 - em momento posterior, pois, ao período que ora se debate.31. Nesse sentido, a circunstância dos documentos fazerem constar, eventualmente, que se procedeu à descarga das mercadorias não é eficaz para permitir a inferência pela prestação do serviço. Ora, de um lado, as anotações são pontuais e circunstanciais, sem revestir-se de qualquer caráter de maior oficialidade - às vezes, não se data o evento, noutras, não se apõe a assinatura do responsável etc. Por outro, não se prestam à prova cabal dos fatos, consoante já se explorou.32. No entanto, quase todos os interregnos de que trata aquela documentação já se encontram abarcados pelos demais documentos, já abordados, à exceção das competências dos meses de agosto de 2003 a outubro de 2003 (fl. 23/41) e de novembro de 2007 (fl. 401/402).33. Para as competências indigitadas, na hipótese da ausência de contrato de trabalho firmado entre as partes, o autor poderia ter apresentado os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, na qualidade de segurado trabalhador avulso, contribuinte individual, especial ou facultativo, em conformidade com os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/1991, e ainda com o artigo 27 da Lei nº 8.213/1991 - o que, todavia, furtou-se a cumprir, constatação que enseja a incidência do artigo 373, I, do CPC/2015.34. De outro giro, o documento de fl. 15, relativo à competência de janeiro de 2003, não é eficaz para demonstrar a data de sua elaboração, visto que precisamente o ano da competência não está legível.35. Efetuando-se as operações matemáticas, vê-se atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/1991, uma vez que o autor contava, no momento do requerimento, com o total de 180 contribuições previdenciárias, exatamente. Logo, por já ter à época com mais de 65 anos, ele tem direito à aposentadoria por idade, razão pela qual é procedente o pedido. A data de início do benefício é 06/02/2014, a teor do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/1991, já que não houve desligamento do emprego, de acordo com o que se depreende dos extratos do CNIS de fl. 441/453.36. De resto, consigno que não há que se falar da aplicação no caso concreto do artigo 34, I, da Lei nº 8.213/1991, invocado pelo autor, posto que a controvérsia cinge-se à consumação do tempo de carência, e não ao cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.37. Por fim, saliento que as provas determinantes para o deslinde da controvérsia, e a procedência do pleito, só foram produzidas no curso do processo judicial, não existindo evidência de que foram apresentadas administrativamente, porque o autor não juntou ao feito cópia procedimento administrativo de concessão do benefício NB 141/168.556.135-4.38. No diapasão, registre-se que era ônus do segurado providenciar a inclusão das informações relativas aos vínculos outrora disputados no Cadastro Nacional das Informações Sociais (CNIS), nos termos do artigo 19, 3º, do Decreto nº 3.048/1999.39. Com isso, o réu só tomou conhecimento acerca delas na citação, de modo que as parcelas em atraso são devidas somente a partir daquela data - a saber, 22/01/2015 (fl. 441).40. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder a José Francisco Chaves o benefício de aposentadoria por idade NB 168.556.135-4, com data de início do benefício em 06/02/2014.41. Oficie-se para cumprimento.42. Igualmente, condeno a Autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, na forma da fundamentação e da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la.43. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da AJG ao requerente. Em face da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).44. Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006100-45.2015.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 98756/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 18/24). 6. Réplica fl. 26/30. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 8. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 9. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 10. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 11. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 12. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 13. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 15. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0006612-28.2015.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 98756/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 23/39). 6. Réplica fl. 41/45. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 8. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 9. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 10. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 11. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 12. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 13. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 15. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 98756/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 20/36). 6. Réplica fl. 38/41. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 8. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 9. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 10. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 11. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 12. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 13. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 15. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 21/39). 6. Réplica fl. 41/45. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 8. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 9. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 10. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 11. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 12. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 13. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 15. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0006869-53.2015.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 21/35). É o relatório. Fundamento e decido. 6. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 7. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 8. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 9. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 10. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 11. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 12. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 14. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 98756/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 36/40). É o relatório. Fundamento e decido. 6. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 7. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 8. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 9. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 10. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 11. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 12. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 14. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0006925-86.2015.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 22/36). 6. Réplica fl. 38/42. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 8. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 9. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 10. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 11. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 12. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 13. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 15. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0007441-09.2015.403.6104 - VANDA DO CARMO LARANJEIRA OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. VANDA DO CARMO LARANJEIRA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente através do rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente. 2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum. 3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia. 4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 52/62). Legou preliminarmente a prescrição quinquenal e a decadência dos direitos à revisão. Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. 7. Instada a se manifestar acerca da contestação e especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora apresentou réplica à fl. 65/66, requerendo o julgamento antecipado da lide. 8. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 68). 9. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerimento expresso à fl. 03-verso. Anote-se. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 12. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46. 14. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 15. Preliminares. 16. Da decadência. 17. A parte autora é titular de benefício concedido em 12/08/2008 - fl. 24. Portanto, entre a data de concessão e o ajuizamento da presente ação, não houve a fruição do prazo decadencial. 18. Da prescrição. 19. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 20. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 240, 1., CPC/2015). Do caso concreto. 21. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário,

tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.²² Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.²³ A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.²⁴ A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.²⁵ Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).²⁶ Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).²⁷ Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.²⁸ Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário.²⁹ Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.³⁰ Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.³¹ O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.³² A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.³³ Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.³⁴ A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.³⁵ Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.³⁶ Essa sistemática não afronta a constituição.³⁷ O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.³⁸ Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 39. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.⁴⁰ Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.⁴¹ Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.⁴² A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.⁴³ Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.⁴⁴ Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.⁴⁵ Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.⁴⁶ Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional,

diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.47. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.48. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.49. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007737-31.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 98756/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 21/24).6. Réplica fl. 26/30.É o relatório. Fundamento e decido.7. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 8. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.9. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 10. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 11. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 12. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 13. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.15. Publique-se, registre-se. Intimem-se.

0008638-96.2015.403.6104 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, caput, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 98756/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 5. Citado, o INSS apresentou contestação. 6. Réplica fl. 42/46. 7. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 8. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação não houve a fruição do prazo prescricional. 9. Deixo de analisar a réplica da parte autora quanto às preliminares de ausência de requerimento administrativo e decadência, conquanto não arguidas pelo INSS. 10. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 11. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 12. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo caput do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 13. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 14. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 15. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. 16. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 17. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 18. Providencie a Secretaria a remuneração dos autos a partir da fl. 18. 19. Publique-se, registre-se. Intimem-se. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009277-17.2015.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01. FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.02. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 21/46).É o relatório. Fundamento e decido. Decadência03. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.04. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 05. 2 - Prescrição06. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.07. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.08. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).09. O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. 10. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.11. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. 12. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitere-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.13. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.14. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. 15. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103UF: SP Doc.TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 Ementa:AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto .A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.16. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.17. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (fl. 20).18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000813-62.2015.403.6311 - DEBORAH CASTRO CARVALHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP354166 - LUIZ DA SILVA ORFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.01. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita para a autora e para a corré. Anote-se.02. Torno insubsistente o despacho de fl. 156.03. Ratifico os autos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, com destaque para o indeferimento do pedido de tutela antecipada,04. Trata-se de ação manejada através do rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-segurado Paulo Roberto Freire.05. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, sendo que, em decisão proferida à fl. 31, foi reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à beneficiária da pensão concedida administrativamente (NB 21/153.714.970-6).06. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/58).07. Às fls. 59/63, sobreveio contestação da corré Edith dos Santos Freire.08. Foram juntados autos cópias dos processos administrativos 153714970-6 (fls. 65/75); 160218145-1 (fls. 76/103) e 155970113-4 (fls. 104/135).09. O Juizado Especial Federal de Santos/SP declinou da sua competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial (fls. 144/153).10. O processo não está em termos para julgamento.11. O caso em tela converge para a necessidade de realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, mormente quando requerido expressamente.12. Portanto, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 14h30min para a realização de audiência de instrução (art. 357, inciso V, do CPC/2015), a fim de colher o depoimento pessoal da autora Deborah Castro Carvalho e da corré Edith dos Santos Freire, bem como ouvir as testemunhas eventualmente arroladas, as quais desde já ficam limitadas ao número de 03 para cada parte, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias (art. 357, parágrafos 4º, 6º, 7º e art. 451, caput, incisos I, II e III, do CPC/2015), as quais deverão comparecer independente de intimação (art. 455, caput, do CPC/2015).13. Registre-se que a produção da prova testemunhal está adstrita à comprovação da convivência entre a autora e o ex-segurado falecido, pretendo instituidor da pensão vindicada na inicial, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC/2015.14. Atente-se a Secretaria para o rol apresentado pela corré à fl. 59, cuja substituição deverá obedecer o disposto no art. 451, incisos I, II e III, do CPC/2015.15. Quanto à distribuição do ônus da prova, (art. 357, inciso III, do CPC/2015), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral da ação de reconhecimento de interdição judicial aludida na petição inicial, notadamente a petição inicial, contestação, assentadas de audiências (depoimentos), laudos periciais produzidos (médicos e sociais), sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, sob pena de preclusão. No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o ter da contestação da corré, faculto a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.16. Atento ao comando inserido no art. 10 do CPC/2015, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, após a corré e por fim o INSS, a17. Adote a Secretaria as providências pertinentes à realização da audiência.18. A fim de regularizar as anotações de movimentação processual no sistema informatizado, baixem os autos em Secretaria para juntada da petição protocolada em 14/04/2016- protocolo n. 2016.610400145161 para análise.19. Dou o feito por saneado, nos termos do art. 357, do CPC/2015, facultando às partes o prazo comum de 05 dias para pedidos de esclarecimentos ou ajustes, findo qual a presente decisão se tornará estável.20. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-22.2015.403.6311 - MARCIA ANGELICA GOMES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARCIA ANGÉLICA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente através do rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum.3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 14/16). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.7. Réplica fl. 19.8. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 33/36).9. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, as partes foram instadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). O INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 46).10. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.11. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerimento expresso à fl. 03-verso. Anote-se.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.13. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.14. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46.15. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Do caso concreto.16. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.17. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade de magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.18. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.19. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível

constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.20. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).21. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).22. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.23. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário.24. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.25. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tabela de mortalidade, editada pelo IBGE.26. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.27. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.28. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.29. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.30. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.31. Essa sistemática não afronta a constituição.32. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.33. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 34. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.35. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.36. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.37. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.38. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.39. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.40. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.41. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do

salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.42. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.43. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.44. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004152-29.2015.403.6311 - MARIA DA PENHA BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARIA DA PENHA BITTENCOURT DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum.3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 16 e verso). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.7. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 30/33).8. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.9. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.11. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46.13. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Do caso concreto.14. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.15. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.16. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.17. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.18. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).19. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).20. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.21. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.Do fator previdenciário.22. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.23. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.²⁴ O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.²⁵ A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.²⁶ Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.²⁷ A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.²⁸ Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.²⁹ Essa sistemática não afronta a constituição.³⁰ O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.³¹ Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. ³² O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.³³ Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.³⁴ Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.³⁵ A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.³⁶ Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.³⁷ Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.³⁸ Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.³⁹ Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. 40. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido. 41. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 42. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença. 43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. FLAVIA APARECIDA DE PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente. 2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum. 3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia. 4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/17). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. 7. Réplica fl. 20. 8. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 33/36). 9. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44). A parte requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). O INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 46). 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 13. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 14. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46. 15. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Do caso concreto. 16. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor. 17. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada. 18. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço. 19. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. 20. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III). 21. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º). 22. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum. 23. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário. 24. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário. 25. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. 26. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. 27. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. 28. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. 29. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda

inicialmente apurada para o benefício da parte autora.³⁰ Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.³¹ Essa sistemática não afronta a constituição.³² O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.³³ Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.³⁴ O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.³⁵ Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.³⁶ Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.³⁷ A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.³⁸ Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.³⁹ Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.⁴⁰ Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.⁴¹ Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.42. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.43. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.44. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004516-98.2015.403.6311 - NILDE MARIA ROTOLO NEGRINI(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. NILDE MARIA ROTOLO NEGRINI ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum.3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/17). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.7. Réplica fl. 20.8. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 33/36).9. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal

de Santos/SP, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 44).10. A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 45) e o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 46).11. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.12. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerimento expresso à fl. 03-verso. Anote-se.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.14. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.15. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46.16. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Do caso concreto.17. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.18. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.19. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.20. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.21. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).22. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu uma redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).23. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.24. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.Do fator previdenciário.25. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.26. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.27. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.28. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.29. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.30. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.31. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.32. Essa sistemática não afronta a constituição.33. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.34. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 35. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.36. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.37. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.38. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.39. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo

do salário-de-benefício.40. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.41. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.42. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.43. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.44. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.45. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.46. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004517-83.2015.403.6311 - MARILUCIA NUNES ROMOR(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARILUCIA NUNES ROMOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente através do rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum.3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 14 e verso). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.7. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 28/31).8. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.9. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerimento expresso à fl. 03-verso. Anote-se.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.11. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46.13. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Do caso concreto.14. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.15. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade de magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.16. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.17. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte

dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.18. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).19. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).20. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.21. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário.22. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.23. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tabela de mortalidade, editada pelo IBGE.24. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.25. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.26. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.27. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.28. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.29. Essa sistemática não afronta a constituição.30. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.31. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.32. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.33. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.34. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.35. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.36. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.37. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.38. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.39. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário,

incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.40. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.41. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.42. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-92.2015.403.6311 - VERA LUCIA SOUZA DO AMARAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VERA LUCIA SOUZA DO AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum.3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 14 e verso). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.7. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 25/28).8. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.9. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.11. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46.13. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Do caso concreto.14. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.15. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.16. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.17. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.18. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).19. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).20. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.21. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.Do fator previdenciário.22. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.23. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como

um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.24. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.25. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.26. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º do Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, no que aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.27. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.28. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.29. Essa sistemática não afronta a constituição.30. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.31. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.32. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.33. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.34. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.35. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.36. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.37. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.38. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.39. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.40. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.41. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.42. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. TEONILDE DA SILVA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente através do rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente. 2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum. 3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia. 4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 13 e verso). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. 7. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 23/26). 8. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, as partes foram instadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 34). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 35). O INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 36). 9. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerimento expresso à fl. 03-verso. Anote-se. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 12. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46. 14. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Do caso concreto. 15. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor. 16. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada. 17. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço. 18. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. 19. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III). 20. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º). 21. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum. 22. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário. 23. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário. 24. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. 25. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. 26. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. 27. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. 28. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na

diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.29. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.30. Essa sistemática não afronta a constituição.31. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.32. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 33. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.34. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.35. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.36. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.37. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.38. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.39. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.40. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.41. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.42. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.43. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.44. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005036-58.2015.403.6311 - MARIA JOSE LIMA SERRA SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARIA JOSE LIMA SERRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum.3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 12/14). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.7. Réplica fl. 17.8. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 28/31).9.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 12. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46. 14. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Do caso concreto. 15. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor. 16. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada. 17. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço. 18. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. 19. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III). 20. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º). 21. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum. 22. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário. 23. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário. 24. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. 25. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. 26. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. 27. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. 28. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. 29. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE. 30. Essa sistemática não afronta a constituição. 31. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. 32. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. 33. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos. 34. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema. 35. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema. 36. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário. 37. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 38. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de

Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.³⁹ Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.⁴⁰ Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. 41. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido. 42. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 43. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença. 44. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005043-50.2015.403.6311 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES SALGADO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ELIANA APARECIDA RODRIGUES SALGADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente. 2. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum. 3. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia. 4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério. 5. A inicial veio instruída com documentos. 6. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/18). Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores trata-se de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. 7. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 29/32). 8. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 9. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 11. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 12. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, com observância ainda das manifestações das partes de fls. 45 e 46. 13. Anoto, por oportuno, considerando a data de conclusão deste feito para sentença, a obediência ao disposto no art. 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Do caso concreto. 14. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor. 15. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada. 16. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço. 17. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo

exercício em funções de magistério, com salário integral.18. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).19. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º).20. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.21. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. Do fator previdenciário.22. Com efeito, visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário.23. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE.24. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.25. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.26. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.27. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.28. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.29. Essa sistemática não afronta a constituição.30. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.31. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.32. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.33. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.34. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.35. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.36. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.37. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea c, do art. 18, da Lei 8.213/91, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.38. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.39. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MARIA TERESA SCHILD SMITHS ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator

previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. EMENTA / ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.40. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como especial, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.41. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.42. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida nesta sentença.43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-12.2016.403.6104 - SADAO KURASHIKI(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SADAO KURASHIKI ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 27/60).4. É o relatório. Fundamento e decido.5. O pedido é procedente.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 8. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 9. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 10. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC:1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A

Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013.3. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350.11. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desapostação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento, registrando que durante minha judicatura na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, vinha decidindo pela procedência parcial, no sentido da devolução do que já foi pago à título de benefício anterior.12. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pela autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.14. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria.15. Não é necessária a devolução de valores. 16. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pela parte autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.17. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.18. A parte autora é beneficiária da gratuidade concedida à fl. 21.19. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 2º, incisos I a IV, com observância dos limites estabelecidos no 3º, inciso, todos do Código de Processo Civil/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-94.2016.403.6104 - FLORIANO DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLORIANO DANTAS ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desapostação).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 35/68).4. É o relatório. Fundamento e decido.5. O pedido é procedente.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 8. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 9. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as

diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 10. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC:1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013.3. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350.11. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento, registrando que durante minha judicatura na 2ª Vara

Federal de São Carlos/SP, vinha decidindo pela procedência parcial, no sentido da devolução do que já foi pago à título de benefício anterior.12. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.13. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pela autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.14. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria.15. Não é necessária a devolução de valores. 16. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pela parte autora, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.17. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.18. A parte autora é beneficiária da gratuidade concedida à fl. 21.19. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 2º, incisos I a IV, com observância dos limites estabelecidos no 3º, inciso, todos do Código de Processo Civil/2015, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-47.2016.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação promovida por HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pela autora e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. A inicial veio instruída com documentos.3. O termo de fl. 14/15 indicou possíveis prevenções.4. Em decisão de fl. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.5. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 19/52.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.7. Analisando detidamente os autos, verifico a indicação de eventual prevenção à fl. 14 e 15, com o processo nº 0000653-76.2015.403.6104, o qual teve seu regular tramite perante a 2ª Vara Federal de Santos/SP, sendo a competência declinada para o Juizado Especial Federal de Santos/SP, pro foça do valor da causa, conforme consulta ao sistema processual informatizado (0000653-76.2015.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.). Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição 24/2015, de 04/02/2015 - Publicações Judiciais I - Interior SP e MS.8. Redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP e tombado sob o mesmo número, o pedido deduzido pelo autor foi julgado improcedente, sendo confirma pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.9. Da fundamentação expendida na sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, consultada igualmente no sistema processual informatizado (...No caso dos autos, tratando-se dessa segunda situação - pretensão de desaposentação com concessão de nova aposentadoria que tomaria por base, também, as contribuições vertidas enquanto o segurado encontrava-se aposentado - seria necessária a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título da aposentadoria anterior. Na hipótese, porém, a parte autora postula a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, nesses moldes, sem que lhe seja exigida a devolução dos valores recebidos a título da primeira aposentadoria, o que não pode ser deferido, conforme apontado), conclui-se que o autor deduziu naquele processo, pedido idêntico ao vindicado na petição inicial nestes autos, conforme se vê à fl. 05, sétimo parágrafo.10. Portanto, verifica-se das aludidas consultas aos sistemas processuais informatizados, denota-se que o demandante já propôs ação idêntica contra o INSS, nos termos da definição constante do 2.º do art. 337 do Código de Processo Civil/2015 (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido).11. Como naquele processo foi proferida sentença de mérito, contra a qual já não cabe nenhum recurso, trata-se de coisa julgada (1.º do mesmo artigo).12. Conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC.13. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.14. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça concedida à fl. 17.15. Junte-se aos autos as consultas processuais aludidas na fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-31.2016.403.6104 - MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requereu: i) que seja incluída no cálculo da prestação definitiva o salário de benefício recebido através do auxílio-doença pago de 17/10/2000 a 27/10/2000; ii) recálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professora com 100% do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário ou convertê-la em aposentadoria especial ou iii) alternativamente, proceder parciais inserções dos períodos no regime de aposentadoria especial, cancelar o benefício concedido em 12/12/2016 e conceder outro benefício a partir do requerimento administrativo, sem devolução das quantias recebidas. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Vieram os autos à conclusão. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 6. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 19. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, sem a oitiva da parte contrária e uma análise mais detida dos documentos que instruíram a inicial. 20. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, eis que ausentes os requisitos constantes no art. 311 do CPC/2015. 22. Logo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 23. Intimem-se. Cite-se o INSS.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4316

MONITORIA

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Fls. 218: defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguardem os autos sobrestados no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Publique-se e após, dê-se vista à UNIÃO (AGU). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; Int. Santos, 14 de março de 2016.

0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELLA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Face a notícia de falecimento do exequente Altamiro Dionísio Moretto (cf. fl. 729) e o e-mail do Tribunal Regional Federal de fls. 723/727 comunicando o depósito, intime-se o patrono para que providencie a habilitação dos herdeiros, incluindo a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte que deverá ser requerida perante o INSS, no prazo de 30 dias.

0008887-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008887-0) - LOURDES SOARES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela pelo exequente à fl. 390/391.Int.

0000029-81.2002.403.6104 (2002.61.04.000029-0) - MARIA BERNADETE SOARES(SP177164 - DALMO AURÉLIO DE QUEIROZ E SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efêtu a executada (CEF) o recolhimento do valor do débito (fls. 87/91), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001511-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001511-9) - MAURO TENORIO(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 129. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015651-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015651-7) - WANDA NOBRE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista ao patrono da exequente acerca dos extratos do sistema plenus e web service da Receita Federal à fls. 279/281. No mais, aguarde-se eventual habilitação no prazo de 30 dias.Regularizado, dê-se vista ao INSS. Int.

0017669-63.2003.403.6104 (2003.61.04.017669-3) - BENEDITO FERREIRA X CICERO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELIEZER DOS SANTOS X EVARISTO JOSE SANTOS X FABIO TADEU RODRIGUES X JAIR BORGES X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X REINALDO FERNANDES X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002881-92.2013.403.6104 - EUNICE FLAVIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004211-56.2015.403.6104 - ARNALDO GRANDE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o acima referido, reconsidero a decisão de fls. 187/vº tão-somente para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos. Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 187/vº, face o teor da certidão supra. Após, intime-se a União (AGU) e, nada sendo requerido, cumpra-se. Int. Decisão de fls. 187/vº: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0006611-43.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0007103-35.2015.403.6104 - VALDIR DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

O documento de fls. 97 evidencia recebimento de benefício previdenciário e não atende, por si só, aos despachos de fls. 81 e 95, os quais determinam que o autor esclareça quem representa o espólio, com a comprovação da respectiva nomeação em processo de inventário, nos termos do artigo 990 e seguintes do CPC. Cumpra-se, em cinco dias. Na inércia, intime-se pessoalmente para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0002075-47.2015.403.6311 - LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0000737-43.2016.403.6104 - MARIA DA SILVA PESTANA (SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC. Determinada a vinda de esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa (fls. 27), a autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0001622-57.2016.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUIZA HADDAD BEIRO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001622-57.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDISON BEIRO E OUTRORE: UNIÃOEm face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se a requerida.Intime-se.Santos/SP, 14 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004919-09.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO AYRES BESSA X THIAGO LOPES VALINO

Dê-se ciência à exequente das certidões negativas do oficial de justiça (fls. 83, 85 e 87/88) para requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013345-93.2004.403.6104 (2004.61.04.013345-5) - PAULO WIAZOWSKI X DENICE WIAZOWSKI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando os termos do ajustado às fls. 283/284 e o articulado pelos autores às fls. 295, manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008448-07.2009.403.6311 - TELMO WOLFRAN DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMO WOLFRAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 10 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.Santos, 18 de abril de 2016.

0008187-13.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos do INSS (fls. 154/177) e ofício (fl. 179), no prazo de 10 dias.Havendo concordância expressa expeça-se o requisitório.Havendo apresentação de cálculos pela parte autora cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio da parte autora aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 1130: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 dias.

0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6) - JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004735-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004735-1) - JOSE DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 268. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007393-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007393-0) - GERLIANE MARIA FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERLIANE MARIA FERREIRA

Fls. 234: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7729

EXECUCAO DA PENA

0005900-72.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BUZIAN FILHO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

Vistos, PEDRO BUZIAN FILHO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0009011-74.2008.4.03.6104 pela prática do crime previsto no artigo 168-A caput e 1º, inciso I c.c. artigo 71 caput, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos a serem pagos à entidade privada com destinação social. Audiência admonitória realizada em 23/09/2014 (fls. 40/vº). Por decisão proferida aos 02/12/2014, que deferiu requerimento apresentado pelo apenado à fl. 44, a pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade foi substituída por prestação pecuniária fixada no valor de três salários mínimos, consoante o mesmo modo definido em audiência admonitória (fl. 48). Os comprovantes de depósitos bancários em nome da ABASE juntados às fls. 54/58 e 66/70, demonstram que o apenado cumpriu integralmente a pena corporal substituída nos moldes em que fixada. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da pena, e adoção das medidas necessárias à execução fiscal da pena de multa, cujo adimplemento não foi comprovado (fl. 72/vº). Decido. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena corporal que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 54/58 e 66/70. No tocante à pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal, devem ser aplicadas as normas que regem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Consoante entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL PELO CONDENADO. PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA. DÍVIDA DE VALOR. COBRANÇA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1 A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou compreensão de que, transitada em julgada a condenação, a pena pecuniária se converte em dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, pela Fazenda Pública, nos casos de inadimplemento. 2. Cumprida a pena privativa de liberdade, correta a decisão agravada em declarar a extinção da punibilidade do réu, independentemente do adimplemento da pena de multa. 3. Hipótese em que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame de legislação infraconstitucional, tendo a defesa alegado, nas razões do recurso especial, violação do art. 15, III, da Constituição Federal, apenas de forma reflexa ou indireta, mostrando-se prescindível a interposição de recurso extraordinário. 4. Não incidência dos óbices contidos nas Súmula 211 do STJ e 284 do STF, pois a defesa se reportou ao art. 1º da Lei n. 7.210/1984, in obter dictum, não sendo o argumento principal das razões do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1457589 / SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2015, DJe 01/06/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I - Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta (EREsp 845.902/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2011). II - A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Súmula 521/STJ). Agravo regimental desprovido. (REsp 1493952/ SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, DJe 06/05/2015) PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. O entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1446216 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data do Julgamento: 19/03/2015, DJe 26/03/2015) Posto isso, declaro extinta a punibilidade de PEDRO BUZIAN FILHO (RG nº. 15.439.289 SSP/SP e CPF nº. 037.226.088-80). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Santos-SP, para que tome as providências necessárias à inscrição em dívida ativa da pena de multa. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.

0005901-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO GOMES PERES(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

Marcos Antônio Gomes Peres foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0009011-74.2008.4.03.6104 pela prática do crime previsto no artigo 168-A caput e 1º, inciso I c.c. artigo 71 caput, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos a serem pagos à entidade privada com destinação social. Audiência admonitoria realizada em 23/09/2014 (fls. 41/vº). Por decisão proferida em 02/12/2014, que deferiu requerimento apresentado pelo apenado à fl. 45, com anuência do MPF (fls. 47/48), a pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade foi substituída por prestação pecuniária fixada no valor de três salários mínimos, nos mesmos moldes definidos em audiência admonitoria (fl. 50). Os comprovantes de depósitos bancários em nome da ABASE juntados às fls. 56/60 e 68/72, mostram que o apenado cumpriu integralmente a pena corporal substituída nos moldes em que foi fixada. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da pena, e adoção das medidas necessárias à execução fiscal da pena de multa, cujo adimplemento não foi comprovado (fl. 73 vº). Decido. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente a pena corporal que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 56/60 e 68/72. No tocante à pena de multa, nos termos do artigo 51 do Código Penal, devem ser aplicadas as normas que regem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Consoante entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL PELO CONDENADO. PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA. DÍVIDA DE VALOR. COBRANÇA PELA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou compreensão de que, transitada em julgada a condenação, a pena pecuniária se converte em dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, pela Fazenda Pública, nos casos de inadimplemento. 2. Cumprida a pena privativa de liberdade, correta a decisão agravada em declarar a extinção da punibilidade do réu, independentemente do adimplemento da pena de multa. 3. Hipótese em que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame de legislação infraconstitucional, tendo a defesa alegado, nas razões do recurso especial, violação do art. 15, III, da Constituição Federal, apenas de forma reflexa ou indireta, mostrando-se prescindível a interposição de recurso extraordinário. 4. Não incidência dos óbices contidos nas Súmula 211 do STJ e 284 do STF, pois a defesa se reportou ao art. 1º da Lei n. 7.210/1984, in obiter dictum, não sendo o argumento principal das razões do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1457589 / SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2015, DJe 01/06/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I - Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta (EREsp 845.902/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2011). II - A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Súmula 521/STJ). Agravo regimental desprovido. (REsp 1493952/ SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, DJe 06/05/2015) PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. O entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa se converte em dívida de valor com o trânsito em julgado da condenação, devendo ser cobrada como tal. Isso não impede, todavia, a decretação de extinção da punibilidade uma vez cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1446216 / SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Data do Julgamento: 19/03/2015, DJe 26/03/2015) Posto isso, declaro extinta a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, imposta a Marcos Antônio Gomes Peres (RG nº. 14.115.731 SSP/SP e CPF nº. 068.967.098-20). A pena de multa deverá ser cobrada na forma do art. 51 do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Expeça ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa em dívida ativa. Instrua-se com cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O.

0003412-76.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN (SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Autos n.º 0003412-76.2016.4.03.6104 Vistos. Inicialmente, oficie-se à 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção, solicitando, com urgência, a retificação da Guia de Recolhimento Provisória nº 18/2016, nos termos dos artigos 291 e 292 do Provimento CORE nº 64, de 25.04.2005. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Com a retificação da guia por parte do Juízo de conhecimento, proceda a secretária a autuação dos autos de Execução da Pena da sentenciada Luzia Elaine de Souza Roman, nos termos do artigo 292 do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005. Isto posto, passo a decidir. Considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0004785-16.2014.4.03.6104, ainda em fase recursal. Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual (DJU 01/08/97, p. 33718). Considerando, ainda, que a sentenciada se encontra sob custódia na Penitenciária Feminina de Sant'Ana, localizada em São Paulo-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado. Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária em São Paulo, visto ser este o competente para processar os feitos das sentenciadas recolhidas no referido estabelecimento prisional. Proceda a Secretária a digitalização e o envio da Guia de Recolhimento Provisória nº 18/2016, por e-mail. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Santos, 19 de maio de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Intime-se a defesa da acusada Bianca Sayuri Abe Higa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 478.

0000373-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Vistos.Fica acolhido o pedido da defesa à fl. 587 para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: André Oliveira Macedo, Jefferson Moreira da Silva e Gilcimar de Abreu.Publicue-se.

0005268-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES E SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X RODRIGO GOMES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 920, 932 e 957. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões e contrarrazões no prazo legal.Após, abra-se vista à defesa técnica dos acusados para que apresente as suas razões e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Esclareça o subscritor da petição de fls. 957, se representa o acusado Claudinei dos Santos, juntando aos autos o instrumento de mandato. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005349-58.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) X CASSIO BRANCO OLIVEIRA(SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO)

Vistos. Regularmente citados (fls. 93 e 95), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e CASSIO BRANCO OLIVEIRA apresentaram defesa escrita às fls. 100/103 e 117/122. Em síntese, arguíram a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva. O acusado ANTONIO aduziu, ainda, a atipicidade da conduta em razão da incidência ao caso do princípio da insignificância (fls. 100/103 e 117/122). Ambos requereram os benefícios da justiça gratuita (fls. 98 e 113). Decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia descreve de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, em todas as suas circunstâncias, individualiza a conduta dos acusados, bem como indica o nexo de causalidade entre esta e o delito que lhes é imputado, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. A alegada atipicidade material da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância também não pode ser admitida, uma vez que, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais, tal princípio não é aplicável ao delito de contrabando, cuja natureza do bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto iludido. Confiram-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO. INTERNAÇÃO DE PRODUTO TAXATIVAMENTE PROIBIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Assim, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, a definição da insignificância não descarta a análise dos demais elementos do tipo penal. O contrabando, delito aqui imputado ao paciente, é figura típica cuja objetividade jurídico-penal abrange não só a proteção econômico-estatal, mas em igual medida interesses de outra ordem, tais como a saúde, a segurança pública e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária. 4. O caso envolve a prática do crime de contrabando de veículo usado, comportamento dotado de intenso grau de reprovabilidade, dados os bens jurídicos envolvidos, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem denegada. (HC 114315, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 68.726/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334-A, 1º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de comercialização proibida no país. Cigarros de procedência estrangeira. Norma penal tutela não só a atividade arrecadatória estatal como também a saúde pública. Precedentes. 2. Recurso a que se dá provimento para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0000895-29.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016) Todos os demais argumentos levantados pelas defesas confundem-se com o mérito e requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Portanto, inócua qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30/06/2016, às 14h30min, para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Ciência ao MPF e às defesas. Santos, 24 de maio de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES X RAIMUNDO JOSE DE MOURA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA)

INTIMA A DEFESA PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente N° 5630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008561-29.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ARIADNE DE PINHO CARDOSO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR ARIADNE DE PINHO CARDOSO, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime inicial aberto; substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 07 (sete) salários mínimos; bem como à pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Condeno a(s) acusada(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome da(s) Ré(s) lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Em não havendo recurso por parte da acusação, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto. P.R.I.C.

0007351-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA LEDA DA SILVA X ALDO PEREIRA PASSO

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL(SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)Classe AÇÃO PENAL 0007351-69.2013.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARIA LEDA DA SILVA A os 19/04/2016, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnica Judiciária, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a propositura da suspensão condicional do processo. Apegoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, a acusada MARIA LEDA DA SILVA e o Defensor Público Federal, Dr. RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS. Pela acusada MARIA LEDA (RG 55.880.583-8, residente na Rua Dr. Salim Farah, nº 65, Jardim 31 de Março, Cubatão, São Paulo - CEP 11515-050) foi dito que não foi processada criminalmente em data anterior, nem presa. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dada ciência à acusada da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 182/184, bem como advertida a acusada que o benefício, se concedido, será revogado no caso de não cumprimento das condições ou se vier a ser processada por outro motivo. O MPF retificou sua proposta neste ato. A acusada e seu defensor aceitaram a proposta, com as ressalvas apontadas pela DPU. A acusada informou que pretende viajar para Arapiraca/Alagoas, hospedando-se em uma residência na Rua Manoel Leal, Bairro de Cacimbas, no mês de junho, com previsão de 30 (trinta) dias de duração. Pela DPU foi dito: Considerando o indeferimento do pedido da acusada constante à fl. 188/193 e, em especial, por ser a presente audiência a única possibilidade de a mesma aceitar e gozar dos benefícios da suspensão do processo, aceita, com ressalvas, a proposta constante pela acusação às fls. 182/184. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Fls. 188/193, verso: Não verifico ilegalidade na condição consistente no pagamento mensal, na medida em que o benefício em questão admite a fixação de outras condições, mesmo que não previstas. Ademais, o fato da medida se equiparar à prestação pecuniária, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95, não pode ser entendido em seus estritos termos, haja vista que até mesmo a transação penal, em tese, não se trata de instituto que fixa pena sem processo, apesar de ser essa a dicção legal. Tendo em vista a aceitação da acusada e de seu defensor da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, suspendo o curso do processo pelo período de 02 (dois) anos, durante o qual a acusada deverá cumprir as seguintes condições: a) Não se ausentar da Comarca em que reside, por mais de 10 (dez) dias, bem como alterar seu domicílio, sem prévia autorização deste Juízo; b) Comparecer pessoalmente em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais) divididos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), sendo a primeira parcela em 20/05/2016 à entidade Lar Espirita Mensageiros da Luz - CNPJ 46.781.142/0001-34, Endereço: Rua Dr. Cunha Moreira, 47 - Encruzilhada - Santos/SP, CEP: 11050-240 Tel: (13)3223-1629/3233-6804, e-mail:mensageiros@mensageirosdaluz.org.br, Dados Bancários: Banco Bradesco (237) - Agência 1202 - C/C 12.215-7 Fica a acusada advertida de que a suspensão será revogada no caso de ser constatada falsidade de declaração, na hipótese de descumprimento das condições referidas, ou se vier a ser processada. Oficie-se ao Lar Espirita Mensageiros da Luz, dando ciência da presente decisão. Ao SEDI para alteração da situação processual. Quanto à viagem informada pela acusada, não houve oposição do MPF, ficando desde já deferida. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnica Judiciária, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

MPF _____ MARIA LEDA DA
SILVA _____ DPU

0015451-73.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017417-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017417-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE FREITAS FILHO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP219181 - IGOR ALEXANDRE CAMPOS MELLO SOARES)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 0017417-60.2003.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS FILHO(sentença tipo D)Vistos.Trata-se de denúncia (fls. 250/253) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS FILHO, como incurso no art. 1º, II e IV, da Lei 8137/90. Consta da inicial que o acusado, na qualidade de responsável legal da pessoa jurídica F&C FORNECEDORES DE NAVIO Ltda [...] através do uso de documentos instrutivos de despachos de exportação para consumo de bordo, suprimiu o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) maços de cigarro adquiridos da empresa Philip Morris S/A, por meio de venda no mercado interno, com selo de exportação. A denúncia foi recebida em 21/01/2011 (fls. 254).Resposta à acusação oferecida pela defesa do réu às fls. 264/266 e decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 269.Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 358 e da Receita Federal às fls. 375/377, comunicando que não foi constatada a constituição definitiva de crédito tributário relacionado à Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.006285/2002-42.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico que a RFFP 11128.006285/2002-42, que deu origem à presente ação penal, foi elaborada com fundamento na falsificação, em tese, de documentos instrutivos do despacho aduaneiro, praticada pela empresa F&C Fornecedores de Navio Ltda. Tais documentos se referem à operação de exportação de cigarros. In casu, conforme verificado, a empresa produtora, Philip Morris Brasil S/A, realizou a saída do cigarro destinado à exportação, por intermédio de operação de venda no mercado interno, com a suspensão de IPI, à empresa F&C Fornecedores de Navio. Esta, por sua vez, na condição de empresa comercial, vendeu tais cigarros estocados diretamente para uso ou consumo a bordo de veículos de tráfego internacional, como operação de exportação, emitindo Nota Fiscal, Registro de Exportação e Declaração de Despacho de Exportação. Conforme se verifica nos autos, uma vez constatada pela fiscalização da Receita Federal a falsidade do Registro de Exportação e da Declaração de Despacho de Exportação, emitidos pela F&C, concluiu-se que não houve a correta operação de exportação e a consequente sonegação no pagamento do IPI em regime de suspensão, motivo que ensejou a lavratura de Auto de Infração contra a empresa produtora Philip Morris Brasil S/A para a cobrança do IPI, por parte da Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul/RS, consoante informado na RFFP 11128.006285/2002-42 (fls. 6 do apenso I). Entretanto as informações não fornecem maiores detalhes acerca do que aconteceu com a empresa PHILIP MORRIS.Ao que se vê, caso havida a constituição do crédito tributário ora em questão, este foi constituído em face da empresa produtora, tendo em vista ser esta a empresa contribuinte do IPI. Por outro lado, não há elementos nos autos que comprove a constituição do crédito tributário em face da F.C, empresa administrada pelo acusado JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS FILHO. Neste sentido estão as comunicações da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 358, e da Receita Federal, às fls. 375/377, nas quais se afirma não ter havido constituição de crédito tributário em face da empresa F.C. Fornecedores de Navio. Ora, o tipo penal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 é crime material, só se consumando quando ocorrer o lançamento definitivo do tributo, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24. Não havendo a constituição do crédito tributário em face do acusado (empresa), não há razão para o prosseguimento da persecução penal.Ressalte-se que a acusação se circunscreve na imputação ao acusado de sonegação de IPI devido pela sua empresa F & C FORNECEDORES DE NAVIO LTDA.De igual modo, não há justa causa para eventual continuidade da ação penal em decorrência da prática do crime de falsificação de documento particular, vez já estaria abrangido pela prescrição, conforme fundamentado pelo Ministério Público Federal às fls. 246/247. Assim, reconhecida a ausência de justa causa.Em que pese, em regra, não ser possível reconsiderar a decisão que recebe a denúncia, é certo que o caso em apreço comporta situação excepcional, onde apenas as respostas dos ofícios (PFN, RFB e Alfândega) puderam esclarecer acerca da inexistência de constituição do crédito tributário, ao contrário dos indicativos que existiam por oportunidade do recebimento da inicial.Ante o exposto, rejeito a denúncia e reconheço a nulidade dos atos processuais desde seu recebimento, ante a ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais do acusado no tocante a presente ação penal, dando-se baixa na distribuição. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 11 de maio de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-35.2016.4.03.6114

AUTOR: THEREZINHA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-22.2001.403.6114 (2001.61.14.002594-1) - MARIO BENTO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0003346-91.2001.403.6114 (2001.61.14.003346-9) - JOSE GONCALVES BESERRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0003347-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003347-0) - LUIZ ANTONIO DOMINGOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001243-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001243-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001349-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001349-9) - APARECIDO CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001369-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001369-4) - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001472-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001472-8) - MARIO BRANDAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002289-04.2002.403.6114 (2002.61.14.002289-0) - JOAO MARREIRA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002293-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002293-2) - JOSE MARIA CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0004714-04.2002.403.6114 (2002.61.14.004714-0) - MANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0007611-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007611-8) - CARLOS EVANDRO CARDOSO SOUZA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001508-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001508-0) - BENEDITO CLOVIS GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007551-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007551-9) - LUIS ARAUJO BATISTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002849-38.2005.403.6114 (2005.61.14.002849-2) - ROSA LUMICO KOMORI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005482-22.2005.403.6114 (2005.61.14.005482-0) - DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006588-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006588-2) - DINIZ JOSE DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000823-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000823-4) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002921-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002921-3) - ARMIDI BOCHIO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003673-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003673-8) - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006445-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006445-0) - JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1) - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009742-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009742-2) - CELSO MACHADO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002869-53.2010.403.6114 - ADILSON CORDEIRO COSTA(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a omissão apontada. Alega que não houve manifestação por parte deste Magistrado a respeito da possibilidade de cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nada diz respeito com a ação em questão, devendo, se o caso, ser discutida em ação autônoma. Contudo, vale ressaltar que a concessão da tutela antecipada de fls. 141/145 foi cessada, após embargos de declaração interposto pelo INSS, na decisão de fls. 161/162. Em análise do recurso de apelação o E. Tribunal Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando sua regular instrução, sem qualquer menção acerca da antecipação da tutela. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0002982-57.2011.403.6183 - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob alegação que o pedido de justiça gratuita não foi analisado quando da prolação da sentença. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor, conforme decisão de fl. 140 e ratificados na sentença, in verbis: Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001736-05.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS SORNOQUI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005054-93.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Requereu administrativamente o benefício em virtude da prisão de seu filho, Alexandre Correia, sendo-lhe indeferido sob fundamento de ausência de qualidade de dependente. Discorda da decisão

autárquica. Com a inicial juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho preso, fazendo menção à necessidade de observância do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. A autora acosta aos autos documentos de fls. 77/81. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, o INSS, em audiência, reiterou o teor de sua contestação enquanto a parte autora apresentou memoriais escritos de fls. 122/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, resta comprovada a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Alexandre Correia foi preso em 15/07/2003 (fls. 138/139), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 03/01/2013 (fl. 79). Observo, de outro lado, que a prisão só veio a ocorrer em julho de 2003, quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado recluso e sua mãe. Por primeiro, nem mesmo a residência em comum resta devidamente comprovada ante a documentação acostada aos autos. Ainda, o exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu filho preso. Embora as testemunhas afirmem que o falecido residia com a autora, não possuíam conhecimento profundo da vida da autora, sua família e atividade laboral do filho Alexandre. Agregue-se a isto, que, conforme mencionado pelas testemunhas, Alexandre fazia bicos em um clube de golfe e depois começou a trabalhar em uma empresa. Destaque-se que quando de sua reclusão mantinha vínculo empregatício há apenas cinco meses. Conclui-se, portanto,

ainda que o falecido contribuisse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Ressalto, neste ponto, que Alexandre foi preso em 2003 e a autora apenas requereu o auxílio-reclusão no ano de 2010, o que afasta ainda mais a sua alegação de dependência econômica. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0000529-34.2013.403.6114 - EL RODRIGUES REZENDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EL RODRIGUES REZENDE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por velhice ou aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos necessários a concessão dos benefícios em questão, possuindo carência e idade suficientes. Juntou os documentos. A tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos ensejadores a concessão dos benefícios. Não houve réplica. O autor formulou pedido de desistência da ação, com o qual não concordou o INSS, ante a ausência de renúncia ao direito que se funda a ação. Houve sentença homologando a desistência. O INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, declarando a nulidade da sentença, determinando o regular processamento do feito. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Aposentadoria por velhice (Decreto 89.312/84, art. 32) Referida legislação exigia como requisito para concessão de tal benefício: a) idade, b) carência e c) qualidade de segurado. Com efeito, embora o autor afirme possuir 60 contribuições antes da vigência da Lei 8.213/91, fato é que não possuía a idade exigida em lei, vindo a completá-la somente no ano de 2001. Desta forma, não seria possível, juridicamente, combinar dois regimes jurídicos distintos, como requerido pela parte autora. Uma vez implementada a idade no ano de 2001, aplicando-se o princípio do tempus regit actum a autora deve se submeter às regras do art. 142 da Lei 8.213/91. Aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 142) Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora filiou-se ao RGPS antes de 1991 e formulou pedido na esfera administrativa em 28/06/2010 (fl. 43), tendo completado 65 anos na data de 04/07/2001 (fl. 12). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 120 meses de contribuição ao RGPS. Nesse passo, considerando a planilha de contagem de fl. 67, verifico que o autor possuía até a data do requerimento administrativo 98 contribuições vertidas a previdência social, número insuficiente a alcançar o mínimo necessário de 120 contribuições, conforme explanado acima. Assim, não preenchendo a autora os requisitos ensejadores a concessão dos benefícios pretendidos, de rigor a negativa do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006238-50.2013.403.6114 - ANTONIO VALTER TRABUCO FREITAS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO VALTER TRABUCO FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja averbado o tempo de contribuição compreendido de 04/08/1990 a 12/12/2005 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que foi admitido na Empresa Thyssen Hueller Ltda em 11/03/1985, sendo dispensado em 03/08/1990. Todavia, alega ter adquirido doença no desempenho de suas atividades profissionais, motivo pelo qual propôs reclamação trabalhista em 08/04/1991, que determinou a reintegração do Autor ao trabalho, efetuada em 13/12/2005, com pagamento dos salários referente ao período de 04/08/1990 a 12/12/2005, bem como contribuições previdenciárias e fiscais. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que não está sujeita aos efeitos da ação trabalhista, pois não foi parte desta, alegando a falta de comprovação dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pela parte Autora. O Autor juntou documentos às fls. 488/509, dos quais se manifestou o INSS às fls. 511/512. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que o Autor foi dispensado da Empresa Thyssen Hueller Ltda em 03/08/1990 e, sob alegação de ter adquirido doença profissional, propôs reclamação trabalhista em 08/04/1991, requerendo sua reintegração, bem como pagamento de algumas verbas. A sentença trabalhista foi proferida em 02/05/1996, condenando a Empresa a reintegrar o Autor e pagar as verbas referentes ao período em que esteve afastado, todavia, a reintegração foi cumprida somente em 13/12/2005, após o transitu em julgado da ação. Assim, o cerne da questão cinge-se exatamente no período compreendido entre 04/08/1990, dia posterior a sua dispensa, e 12/12/2005, dia anterior a sua efetiva reintegração. Embora em tal período não tenha havido trabalho efetivo, o Autor faz jus à averbação, considerando que a sentença trabalhista que determinou sua reintegração deve possuir efeitos ex tunc, isto é, deve ser restabelecido o status quo ante, preservando o direito à estabilidade do emprego. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DA RMI E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. DIREITO. 1. Vencedor o autor em ação trabalhista manejada para sua reintegração, o lapso decorrido entre 19.04.2000 e 15.04.2005 há de ser computado para fins previdenciários, efetivando-se, por conseguinte, a revisão de sua RMI, eis que não configurada prescrição ou decadência, nos termos da Lei nº 8.213/91. 2. Digna de acatamento a pretensão autoral de aproveitamento do interregno mencionado, há que ser mantida a sentença em que a autarquia previdenciária também foi condenada ao pagamento de diferenças devidamente atualizadas e de verba honorária razoavelmente já fixada, observada a Súmula nº 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial desprovida. (REO 08023634120134058100 - REO - Remessa Ex Officio - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador - Terceira Turma - Decisão UNÂNIME - Descrição PJe) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Ao Servidor Público reintegrado são assegurados, como efeito lógico, todos os direitos de que fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos. Precedentes desta Corte. 2. A decisão judicial deve ter a eficácia de repor as coisas na situação em que se achavam antes da ocorrência da lesão, como se esta pudesse ser eliminada do mundo dos fatos; como não se pode fazer o tempo retroceder, impõe-se que a reparação substitutiva seja a mais ampla e completa possível. 3. A decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração de Servidor Público ao cargo de origem, ainda que em estágio probatório, opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público. 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. (AGRESP 201102252118 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1284571 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB: Decisão) Vale ressaltar, ainda, que embora o Autor não tenha comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária no processo trabalhista, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Logo, o período compreendido de 04/08/1990 a 12/12/2005 deve ser computado para fins de aposentadoria. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui averbado, totaliza 36 anos 3 meses e 12 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 04/09/2012 (fls. 113) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o período de 04/08/1990 a 12/12/2005 para fins de aposentadoria. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/09/2012 (fls. 113) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0038666-09.2013.403.6301 - ROQUE MORENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto a análise do pedido de justiça gratuita, pretendendo seja o vício sanado. Manifestação do INSS às fls. 268/278. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber salário e benefício previdenciário no valor aproximado de R\$ 8.000,00, quantia que, no entender do Réu, ora embargado, indicaria a desnecessidade do benefício, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou o embargado demonstrar. Assim, uma vez que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado, o faço neste momento, devendo constar da sentença embargada o seguinte: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0003352-44.2014.403.6114 - FABIO ROMERIO B DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004140-58.2014.403.6114 - CARLOS JOSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005163-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005324-49.2014.403.6114 - MARILENE MARION MADEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARILENE MARION MADEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de pensão por morte concedida em 20/12/1989 sob nº 085.874.606-9, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei, bem como no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é

de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o

valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto previsto quando da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme documento de fl. 16. Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005741-02.2014.403.6114 - MARIO MACEDO GAMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIO MACEDO GAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/08/1993 a 28/04/1995 e 25/07/1996 a 22/01/2014. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço

especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade

de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Diante do PPP de fls. 49/51, observo que no período de 01/08/1993 a 28/04/1995, o Autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo presente no rol dos decretos regulamentadores. Também não foi comprovada categoria profissional que conste dos decretos, pois a atividade de simples motorista não merece enquadramento, sendo necessário o trabalho em ônibus ou caminhão. Quanto à vibração de corpo inteiro no período de 25/07/1996 a 22/01/2014, melhor sorte não assiste ao Autor. Embora conste do Laudo Técnico de fls. 59/69 a especialidade da atividade de motorista de ônibus em todo o período trabalhado, o PPP de fls. 52/53 traz a exposição a índices abaixo dos limites de tolerância. Logo, nenhum período requerido pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, razão pela qual mantenho a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005903-94.2014.403.6114 - IVO PALHA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006303-11.2014.403.6114 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006304-93.2014.403.6114 - ERIVAN DA SILVA SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006522-24.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos causídicos em face da sucumbência recíproca. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EDSON SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 13/06/2013. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO**. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO**. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: **PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO** Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA**. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE**. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA

TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 40/40vº, restou comprovada a exposição ao ruído de 93,6dB, acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 13/06/2013, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 26 anos 1 mês e 18 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o Autor faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 30/09/2013 (fls. 18).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 13/06/2013.b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo em 30/09/2013, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do

CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007603-08.2014.403.6114 - MARCOS VALENCIA LOZANO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCOS VALENCIA LOZANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Alega que não foi reconhecida a atividade especial nos períodos de 16/02/1976 a 12/06/1980 e 21/08/1980 a 03/06/1981. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de aceitar os laudos técnicos, tendo em vista a divergência de endereço, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da

reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJE de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A

APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria

especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 71/75 e 77/79, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 16/02/1976 a 12/06/1980 (83dB) e 21/08/1980 a 03/06/1981 (91dB), respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que embora divergente o endereço nos formulários e laudos técnicos, observo que a perícia foi realizada no local onde o Autor efetivamente trabalhou, conforme endereço que consta da CTPS e laudo técnico acostado. Assim, a divergência, neste caso, não impossibilita a utilização dos laudos para fins de comprovação da atividade especial. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 37 anos 2 meses e 6 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 1 mês e 10 dias. Destarte, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 03/07/2007 (fls. 30), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 16/02/1976 a 12/06/1980 e 21/08/1980 a 03/06/1981. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 03/07/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 2 meses e 6 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

0008606-95.2014.403.6114 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FERNANDES SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 26/07/1978 a 16/12/1982, 23/07/1984 a 23/03/1987, 18/07/1994 a 10/04/1996, 14/07/2000 a 01/04/2003 e 21/03/2011 à concessão. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art.

58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA

DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo

de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 25/27 e 34/36, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 23/07/1984 a 23/03/1987 (92dB) e 21/03/2011 a 06/03/2013 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que os demais períodos não poderão ser enquadrados, pois de 26/07/1978 a 16/12/1982 o PPP apresentado às fls. 22/24 não possui responsável técnico e de 18/07/1994 a 10/04/1996 (71dB) e de 14/07/2000 a 01/04/2003 (88dB) a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal da época. A soma de todo o tempo comutado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 32 anos 10 meses e 17 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 23/07/1984 a 23/03/1987 e 21/03/2011 a 06/03/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. P.R.I.

0008751-54.2014.403.6114 - FATIMA ALEXANDRINA BASTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FATIMA ALEXANDRINA BASTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Pedro Francisco Zen até a morte deste, ocorrida em 04 de agosto de 2013. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito. Junta documentos. Emenda da inicial às fls. 72/74. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, nos Juízos Deprecados, três testemunhas arroladas pela Autora. Somente a parte autora apresentou memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por muitos anos até a morte deste, ocorrida em 04 de agosto de 2013, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ressalto, que por ser a testemunha Kátia Simone Zen filha do falecido segurado e, por conseguinte, descendente da autora por consanguinidade, acolho a contradita (art. 447, 2º, I c.c. 4º, CPC). Contudo, tal fato não altera as declarações uníssonas das demais testemunhas em relação a união estável mantida entre a autora e o falecido por longos anos até o falecimento deste. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereços comuns da autora com o falecido (fls. 47, 41, 16/17). Ainda, a própria autora consta como declarante na certidão de óbito, na qualidade de companheira. No mesmo sentido o recebimento pela autora do auxílio funeral (fl. 21), sua declaração na guia de sepultamento 37 e o informe de fls. 40/41 indicando a autora como esposa do falecido. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Quanto a qualidade de segurado do autor, resta devidamente comprovada, uma vez que percebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição quando de seu falecimento, conforme documento de fl. 45. De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, visto que foi formulado dentro do prazo legal (fl. 22) e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Pedro Francisco Zen, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 27 de agosto de 2013. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0009124-92.2014.403.6338 - VAGNER ABRAHAO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 124/126 - Dê-se ciência à parte autora, devendo comparecer à Agência do INSS em SBC. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 117/118v. Int.FLS. 117/118V - SENTENÇAVAGNER ABRAHÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 61/85, sobre o qual as partes se manifestaram. Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Juízo Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 105/106. As partes foram instadas, novamente, a se manifestarem acerca da produção de provas. O INSS nada requereu. E, o Autor pugnou pela realização de nova perícia médica e recebimento da prova pericial realizada no JEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, indefiro a realização de nova perícia médica, posto que desnecessária à resolução da lide, visto ser o aspecto objetivo o mesmo de anterior exame pericial. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta visão subnormal em olho esquerdo e cegueira em olho direito (classificação da OMS) por glaucoma e alta miopia (fls. 62), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 05/07/2013 (questo 23 - fls. 65). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de concessão do auxílio doença de nº 606.131.932-4, em 09/05/2014. Quanto à qualidade de segurado do requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado. Ademais, no tocante à qualidade de segurado, destaque-se que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Assim, à vista dos elementos mencionados, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez ao Autor, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 606.131.932-4, em 09/05/2014. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período e outros se concedidos ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de nº 606.131.932-4 em 09/05/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

000080-08.2015.403.6114 - GILBERTO ADELINO SANTOS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

GILBERTO ADELINO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 09/04/1985 a 21/10/1985, 09/12/1985 a 23/06/1987, 15/09/1987 a 24/09/1987, 25/09/1987 a 14/09/1990, 09/09/1991 a 09/10/1991, 03/08/1992 a 28/01/1994 e 18/05/1994 a 12/09/2013. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial,

pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso

porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria

especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos PPPs acostados às fls. 43, 44/46, 47/48 e 49/51, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 10/02/1986 a 23/06/1987 (80 a 92dB), 25/09/1987 a 14/09/1990 (86dB), 03/08/1992 a 28/01/1994 (95dB), 18/05/1994 a 08/05/1998 (99,6dB), 19/05/1998 a 31/12/2001 (91,7dB) e 18/11/2003 a 04/12/2012 (89,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumpra mencionar que nos demais períodos houve exposição inferior ao limite legal da época ou não foram apresentados documentos a fim de comprovar o ruído.Quanto aos períodos de 09/04/1985 a 21/10/1985, 15/09/1987 a 24/09/1987 e 09/09/1991 a 09/10/1991, não foi restou comprovada categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores ou exposição a outros agentes nocivos.A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 22 anos 5 meses e 21 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art.57 da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 10/02/1986 a 23/06/1987, 25/09/1987 a 14/09/1990, 03/08/1992 a 28/01/1994, 18/05/1994 a 08/05/1998, 19/05/1998 a 31/12/2001 e 18/11/2003 a 04/12/2012.Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001523-91.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA CAPELLASSI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA CAPELASSI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários de contribuição os valores recebidos a título de auxílio acidente. Aduz que por força de decisão judicial proferida nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho proposta contra a Autarquia Ré teve reconhecido seu direito à percepção de auxílio acidente de 50% em razão de sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Em sede de liquidação de sentença naqueles autos, restou decidido que o benefício não seria implantado, em razão da concessão à autora de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, alega que a autarquia não incorporou o valor da renda mensal do auxílio acidente no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Requer que o valor do auxílio acidente seja incorporado ao PBC majorando o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida desde a sua concessão. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 272/283. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 285. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 291/294. Afirma que o auxílio acidente deve integrar o cálculo na concessão da aposentadoria, contudo, ressalta que durante o período de percepção, pela autora, de auxílio doença que tenha o mesmo fato gerador do auxílio acidente, a renda deste não é somada ao salário de benefício daquele para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. A Lei 9.528/97 que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim, não resta dúvida quanto a devida inclusão do auxílio acidente no PBC para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, com razão o INSS no quanto alegado em sua contestação. De fato, forte na jurisprudência dominante, o auxílio acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio doença. EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se esboçada, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. II. Consoante a jurisprudência do STJ, a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012). III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador. IV. Agravo Regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201201730600, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.) Neste diapasão, não deverá o valor do auxílio acidente compor o PBC do período compreendido entre 05/10/2006 e 22/01/2007, 14/05/2008 e 27/05/2008, 09/12/2008 e 10/02/2009 em que a autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho. Por fim, considerando que o trânsito em julgado da ação que concedeu o auxílio acidente à autora (16/01/2012 - fl. 209) ocorreu depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (03/10/2010 - fl. 311), resta reconhecer a citação como data de início do pagamento da aposentadoria revisada, momento em que o INSS passou a ter conhecimento do fato superveniente, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação acerca de pedido administrativo anterior a tal data. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC, determinando ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.604.189-2, com a inclusão do auxílio acidente no período base de cálculo que originou a renda mensal inicial da aposentadoria, exceto os períodos de 05/10/2006 e 22/01/2007, 14/05/2008 e 27/05/2008, 09/12/2008 e 10/02/2009, conforme explanado na fundamentação supra, com pagamento desde a citação, em 03 de junho de 2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

0002908-74.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DEMARCHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DEMARCHI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Alexis Lino de Miranda, ocorrido em 14 de fevereiro de 2011. Alega a parte autora que foi casada com Alexis, de quem se divorciou, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. Foi determinado por este Juízo a realização de audiência sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJe 01/02/2011) Com efeito, em caso de procedência do pedido, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, mesmo porque foi concedida pensão por morte a filha do casal (fl. 43). Alega a autora que, embora separada judicialmente do de cujus, com ele mantinha relação de companheirismo até o óbito. Contudo, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar tal alegação. Não há nos autos nenhum comprovante que demonstre a residência comum. No caso, o documento em nome do falecido com o mesmo endereço da autora é datado de maio de 2011, ou seja, depois de seu falecimento. Por outro giro, na certidão de óbito o endereço de Alexis diverge do endereço da autora. Nem mesmo os depoimentos das testemunhas são aptos a comprovar a convivência marital. A testemunha Marco Antonio conhecia o falecido de encontros no bar, sabendo pouco acerca de sua vida pessoal. A testemunha Ana Paula, que era vizinha da autora, mudou-se do condomínio no ano de 2005, e não sabe informar sobre a vida comum após tal data. Fato é, que por terem uma filha em comum, não há estranheza no fato do falecido frequentar a casa da autora, entretanto, não há a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003181-53.2015.403.6114 - MARCOS RIBEIRO LEAL (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS RIBEIRO LEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 83/90, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2015, constatando, conforme documento médico apresentado pelo Autor, que, em 2005, o Autor foi diagnosticado com trombose em membro inferior esquerdo. Informa acidente automobilístico em 25 de junho de 1994, que levou fratura de fêmur esquerdo e alega ter sofrido perda de movimento em joelho esquerdo, dedo esquerdo e trombose na perna (fls. 87). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral, inexistindo sequelas e não há repercussão clínica funcional (fls. 87). Informou que ao exame físico, há cicatriz em face lateral e posterior da coxa esquerda. Apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Assume posição apoiado em pontas dos pés (fls. 87 - grifei). Observou, ainda, que após o alegado acidente manteve a atividade habitual. Não foram constatadas alterações ao exame clínico (fls. 87 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, as moléstias apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstram uma redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual (bloquista - descrita às fls. 85). E, neste esteio, entendo desnecessária uma nova avaliação/inspeção judicial, na forma pretendida pelo Autor (fls. 101), à evidência que não alcançaria o escopo probatório almejado. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003496-81.2015.403.6114 - MARIA CELMA DE OLIVEIRA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA CELMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Italo Mateus Oliveira Soares, segurado da Previdência Social falecido em 06 de junho de 2011, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Requereu antecipação de tutela e pedem seja o Réu condenado à concessão de dito benefício desde 18 de fevereiro de 2003 (sic), incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, fazendo menção à necessidade de observância do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já existentes nos autos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos evidencia a plena situação de dependência que havia entre o segurado morto e sua mãe. Resta provado que tanto o falecido quanto a Autora residiam no mesmo endereço (fls. 13, 16 e 23). De outro lado, os testemunhos prestados em Juízo foram uníssonos em afirmar tanto a habitação em comum quanto a própria dependência econômica, o que, ademais, constitui regra em famílias de baixa renda, ainda mais considerando que a mãe do falecido à época de sua morte não exercia atividade remunerada. A prova testemunhal tem total aceitabilidade no caso concreto, não havendo na lei qualquer dispositivo que imponha reservas ao seu conteúdo ou a necessidade de início de prova documental, cabendo recordar que o legislador expressamente assim o determinou quando julgou necessário, conforme se observa no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 relativamente ao trabalho rural. Logo, ante o silêncio da Lei de Benefícios da Previdência Social a respeito da prova de dependência econômica, nada mais cabe exigir a título de demonstração do direito à pensão perseguida pela autora. Não pode a realidade dos fatos, em outro giro, ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). A data inicial do benefício deve retroagir ao óbito, mediante evidente erro material no pedido inicial do autor, considerando os cálculos de fls. 33/35, e em consonância com o art. 74, I, da Lei 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 29/05/2011. Observada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

0004160-15.2015.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SILVA SOUZA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA GRAÇA CONCEIÇÃO DE JESUS SILVA SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de João Francisco Souza aos 13 de dezembro de 2006. Alega ser esposa do falecido, razão pela qual requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustenta que o falecido estava desempregado, fazendo jus ao período de graça de 12 meses, acrescido de 12, alcançado 24 meses para manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 53/61, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado. Finda pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependente da autora, tendo em vista que era esposa do falecido, conforme documento de fl. 11, sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar. A autora alega que o falecido encontrava-se desempregado fazendo jus à regra extensiva referente ao segurado desempregado (art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91). Contudo, tal alegação não merece prosperar, considerando que o dispositivo em comento prevê a necessidade de prova mediante o registro no Ministério do Trabalho. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Recurso provido. (REsp 627.661/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 609) Ressalto, por fim, que o seguro desemprego está disponível para recém demitidos de empregos formais sem justa causa. Neste ponto, verifico que o último emprego do falecido ocorreu no período de 05/1988 a 07/1989, voltando a contribuir, posteriormente, na qualidade de contribuinte individual. Resta, portanto, desnecessária a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, porquanto o falecido não possuía direito ao recebimento de tal benefício. Desta forma, considerando que o último recolhimento do de cujus encerrou-se em 07/2005, aplicando-se o disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, à época do falecimento, em 13/12/2006, não ostentava mais a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004314-33.2015.403.6114 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 11/05/1990 sob nº 088.140.557-4, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a

prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei, bem como no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante a prescrição, a existência da ação civil não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com

ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época. Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0005002-92.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSÉ PEREIRA MOUTINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 143/151, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2015, que constatou que o Autor apresenta doença hepática crônica decorrente de infecção pelo vírus da hepatite (fls. 147). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. (...) Não há alterações que indique doença hepática descompensada, como ascite, varizes de parede abdominal ou sinais de encefalopatia hepática. A perda auditiva alegada não foi comprovada por exames complementares e não há comprometimento ao exame físico que indique perda auditiva (fls. 147 - grifei). Observou, ainda, sob o aspecto ortopédico, que o Autor deambula sem claudicação e sem auxílio de qualquer tipo de órtese. Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. Membros inferiores: apresenta musculatura trópica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Sem edema, sem alteração trófica da pele e sem varicosidades presentes (fls. 146). E, por fim, que o Autor apresenta queixas inespecíficas e sem correspondência às doenças alegadas, além disso apresenta exames laboratoriais que indicam doença controlada e estável (fls. 147 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, as moléstias apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não restou comprovada uma redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual (almoxarifé - descrita às fls. 145). E, neste esteio, entendendo desnecessária uma nova avaliação/inspeção judicial, na forma pretendida pelo Autor (fls. 159/161), à evidência que não alcançaria o escopo probatório almejado. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006105-37.2015.403.6114 - ARCENIO JOAO DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARCENIO JOÃO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O INSS se deu por citado às fls. 61, requerendo a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 52/60, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2015, que constatou apresentar o Autor doença degenerativa em coluna vertebral (quesito 01 - fls. 56). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a coluna cervical não há evidência de atrofia muscular, não há deformidade observável à inspeção e a palpação. Não há evidências de contratura muscular ou dor a palpação da musculatura paravertebral. Executa movimentos de flexão e extensão da coluna cervical sem limitações ou dor. Executa movimento de lateralização e rotação do segmento sem dor ou limitação dos movimentos. Coluna torácica: não há presença de atrofia musculares e não há presença de deformidades e nem de desvios à palpação. Nega dor à palpação da região paravertebral. Coluna lombar: não há presença de atrofia musculares e não há presença de deformidades e nem de desvios à palpação. Há cicatriz de cinco centímetros em tomografia de coluna lombar. Não há presença de contratura muscular durante a palpação e nega dor. Executa movimentos de flexão e extensão sem limitações ou dor. Executa movimentos de lateralização e rotação da coluna lombar sem limitações ou dor. Deambula normalmente, inclusive nas pontas dos pés e apoiado nos calcanhares (fls. 55 - grifêi). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012.. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006111-44.2015.403.6114 - VITORIA CESTARI SILVA X NEIDE CESTARI SILVA (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006352-18.2015.403.6114 - FRANCISCO MIRANDA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FRANCISCO MIRANDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 111/119, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2015, que constatou apresentar o Autor doença degenerativa em coluna vertebral (questo 01 - fls. 116). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a coluna cervical não há evidência de atrofia muscular, não há deformidade observável à inspeção e a palpação. Não há evidências de contratura muscular ou dor a palpação da musculatura paravertebral. Executa movimentos de flexão e extensão da coluna cervical sem limitações ou dor. Executa movimento de lateralização e rotação do segmento sem dor ou limitação dos movimentos. Coluna torácica: não há presença de atrofia muscular e não há presença de deformidades e nem de desvios à palpação. Nega dor à palpação da região paravertebral. Coluna lombar: não há presença de atrofia muscular e não há presença de deformidades e nem de desvios à palpação. Há cicatriz de cinco centímetros em tomografia de coluna lombar. Não há presença de contratura muscular durante a palpação e nega dor. Executa movimentos de flexão e extensão sem limitações ou dor. Executa movimentos de lateralização e rotação da coluna lombar sem limitações ou dor. Deambula normalmente, inclusive nas pontas dos pés e apoiado nos calcanhares (fls. 114 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007544-83.2015.403.6114 - ADELSON DE SOUZA PENHA (SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ADELSON DE SOUZA PENHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a condenação do Réu a lhe conceder pensão pela morte de sua esposa Laís Nely Penha, ocorrida em 21 de dezembro de 1976, de forma retroativa a tal data. Bate pela sua dependência econômica em relação à esposa falecida, por isso pretendendo sua inclusão na qualidade de dependente, a permitir o recebimento. Requereu antecipação de tutela que restou indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação levantando preliminar de prescrição quinquenal. Arrolando, no mérito, argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, carreado ao Autor os ônus da sucumbência. Instado a manifestar-se sobre a contestação, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-

se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda, em caso de procedência do pedido.No mérito, o pedido revelou-se improcedente.Os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009)O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPRESCRITÍVEL JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO.1. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes desta Corte.2. A teor do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.3. Na hipótese, não há a chamada prescrição do fundo de direito, porquanto, também no que tange às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.4. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação do percentual de 6% ao ano dos juros de mora. (Resp 925452/PE, QUINTA TURMA, Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2009)No caso concreto, observa-se a morte da segurada em 21 de dezembro de 1976, sob a vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS veiculada pelo Decreto nº 77.077/76, cujo art. 13 dispunha:Art. 13. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação:I - a esposa, o marido inválido a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (...). (destaquei).Note-se que, na época do falecimento, apenas o marido inválido, situação sequer cogitada na inicial, era considerado dependente de sua esposa, não podendo o Autor, depois de passados 39 anos do óbito, invocar legislação atual para requerer benefício que na época não tinha direito de receber.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.3. Recurso não conhecido. (STJ, RESP nº 177.290/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 1999, p. 81).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO MARIDO DA DE CUJUS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. DECRETO N. 89.312/84.I - A pensão por morte é disciplinada pela legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio tempus regit actum. Aplicação do Decreto n. 89.312/84.II - Demonstrado que o Autor, marido da falecida, não era inválido à época do óbito, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte, nos termos do art. 10, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, uma vez que não se enquadra como dependente.III - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC nº 873.366/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., publicado no DJ de 26 de janeiro de 2005, p. 282).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009164-33.2015.403.6114 - CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 18/04/2012 (DER) a 01/07/2013 (DIP).Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 18/04/2012, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo o débito, concordando com o pagamento do mesmo, em valor a ser apurado na fase de liquidação da sentença. Impugna os valores requeridos na inicial. Requer a parcial procedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.A decisão de fls. 126/131, não reformada diante dos recursos interpostos, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 18/04/2012, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DER e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação.Cumprir mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 154.460.002-7, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício.As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

0000353-50.2016.403.6114 - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 24/05/2014 (DER) a 01/09/2015 (DIP).Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 24/05/2014, em face de decisão em ação de mandado de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação reconhecendo o débito, concordando com o pagamento do mesmo, em valor a ser apurado na fase de liquidação da sentença. Impugna os valores requeridos na inicial. Requer a parcial procedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.A decisão de fls. 142/148, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 24/05/2014, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DER e a DIP, como reconhecido pelo INSS em sua contestação.Cumprir mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 162.215.912-5, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício.As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.

0000508-53.2016.403.6114 - JAIR DOS ANJOS VALERIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JAIR DOS ANJOS VALERIANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, fez incidir um duplo redutor nas aposentadorias. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/101. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da incidência do fator previdenciário no benefício percebido pelo autor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 342/629

p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 18/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 343/629)

2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000542-28.2016.403.6114 - JOSE AGOSTINHO GOMES SOBRINHO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AGOSTINHO GOMES SOBRINHO, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 12/14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 12/14 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício por invalidez soma a quantia de R\$ 5.508,00, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 65.508,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000951-04.2016.403.6114 - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 41 e 43, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001388-45.2016.403.6114 - MARLY SILVEIRA LIMA TORTORETTI(SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLY SILVEIRA LIMA TORTORETTI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 61, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001663-91.2016.403.6114 - NELSON BREVE(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON BREVE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 30, no tocante a apresentar o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001879-52.2016.403.6114 - AMANDIO EVARISTO PASCOA JUNIOR(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMANDIO EVARISTO PASCOA JUNIOR, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Instada a emenda a inicial apresentando planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que o valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 47/51 e 53/54 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002463-22.2016.403.6114 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AILTON DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial à fl. 106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 106 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002493-57.2016.403.6114 - ELIANA SPINOSA(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA SPINOSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Instada a emenda a inicial apresentando planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que o valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002694-49.2016.403.6114 - ANA PINHEIRO VIANA(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PINHEIRO VIANA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de i) aposentadoria por tempo de contribuição mista rural e urbana; ii) aposentadoria por idade ou invalidez. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002760-29.2016.403.6114 - JOSE ELIAS DE BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ELIAS DE BARROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003445-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001197-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 57 e 69/72, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 72 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar incorretamente a taxa de juros a partir de 05/2012.Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo da RMI.E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 69/72, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela

jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$118.772,18 (Cento e Dezoito Mil, Setecentos e Setenta e Dois Reais e Dezoito Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 69/71, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 72), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 57 e 69/72 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003486-37.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-37.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO DUARTE DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 51 e 53/55, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 55 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao iniciar o cálculo, ao que entende devido, na data da DIB, à visita que o v. acórdão determina o pagamento dos atrasados a partir da citação (25/02/2011 - fls. 156 dos autos principais). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009 e a taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 53/55, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em

relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$53.691,85 (Cinquenta e Três Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 53/54, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 51 e 52/55 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003487-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-04.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA BELEM DE SOUZA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 39 e 41/43, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. O parecer da Contadoria Judicial às fls. 43 aponta erro da Embargada na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao aplicar incorretamente a taxa de juros a partir de 05/2012. Também aplicou incorretamente os juros de mora, os quais devem incidir a partir da citação. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 08/2006, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Analisando ainda a controvérsia, na forma da petição de fls. 46/47 do INSS, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos

moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 39/43. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e

cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$37.063,32 (Trinta e Sete Mil, Sessenta e Três Reais e Trinta e Dois Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 41/42, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 39 e 40/43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006173-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 34 e 37/39, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$663,97 (Seiscentos e Sessenta e Três Reais e Noventa e Sete Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 37/38 a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 34 e 35/39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006274-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-22.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fls. 27, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato, o Embargante laborou em equívoco quanto à correção monetária até 08/2006 e a taxa de juros, em desacordo ao título executivo judicial e à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS em inicial deste embargos à execução, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 19/21. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade

exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 27) por corretos os cálculos do Embargado na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$74.722,65 (Setenta e Quatro Mil, Setecentos e Vinte e Dois Reais e Sessenta e Cinco Centavos), conforme cálculo de fls. 164/165 dos autos principais, para maio de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer de fls. 27 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006275-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 18 e 25/27, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente

precedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/27 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, quanto à taxa de juros. Incluiu, ainda, diferenças além do período correto, bem como outras em que a Autora recebeu remuneração. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009, em dissonância à decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 149 dos autos principais), que determina a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto aos períodos e parcelas devidas, conforme informação de fls. 18 da Contadoria Judicial. Contudo, verifica-se na inicial destes embargos que o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 25/27. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida seguindo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-

Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$45.854,76 (Quarenta e Cinco Mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta e Seis Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 25/26, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 27), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, transla-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 18 e 25/27 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006276-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 44 e 53/55, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 55 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao aplicar incorretamente a taxa de juros a partir de 05/2012 e incorreção no cálculo da RMI. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária após 06/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo da RMI. Contudo, o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 53/54. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social,

tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$37.637,68 (Trinta e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais e Sessenta e Oito Centavos), para janeiro de 2016, conforme cálculos de fls. 53/54, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 55), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 53/54, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 44 e 53/55 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007876-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-53.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$76.402,31 (Setenta e Seis Mil, Quatrocentos e Dois Reais e Trinta e Um Centavos), para julho de 2015, conforme cálculos de fls. 279/281 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007918-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-03.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$69.269,76 (Sessenta e Nove Mil, Duzentos e Sessenta e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos), para maio de 2015, conforme cálculos de fls. 261/263 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008017-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-93.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do Embargado com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$237.980,15 (Duzentos e Trinta e Sete Mil, Novecentos e Oitenta Reais e Quinze Centavos), para maio de 2015, conforme cálculos de fls. 215/217 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000228-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-61.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da Embargada com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$115.939,03 (Cento e Quinze Mil, Novecentos e Trinta e Nove Reais e Três Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 03/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 03/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000287-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$42.477,05 (Quarenta e Dois Mil, Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Cinco Centavos), para agosto de 2015, conforme cálculos de fls. 09/11, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000291-10.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PEREIRA DE LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do Embargado com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$120.695,26 (Cento e Vinte Mil, Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 04/07, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º, do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000363-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003262-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do Embargado com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$274.361,54 (Duzentos e Setenta e Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Um Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 05/07, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000627-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-79.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESAR DANTAS DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$11.261,82 (onze mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e dois reais), para agosto de 2015, conforme cálculos de fls. 35/38, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 35/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000634-06.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-66.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Embargada com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$17.840,24 (dezessete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 09/11, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000635-88.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$20.459,35 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 07/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000651-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-04.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU ROBERTO CORBI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$28.953,74 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos de fls. 05/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001607-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-54.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância do Embargado com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$84.306,42 (oitenta e quatro mil, trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), para fevereiro de 2016, conforme cálculos de fls. 04/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-92.2002.403.6114 (2002.61.14.004055-7) - EUNICE PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001139-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001139-4) - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDELSON LUIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001339-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001339-7) - NEUSA APARECIDA DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUSA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002773-14.2005.403.6114 (2005.61.14.002773-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005964-67.2005.403.6114 (2005.61.14.005964-6) - APARECIDA DANTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não impugnou a manifestação do Réu de fls. 116/119, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006127-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006127-0) - ANTONIO MIGUEL HESPANHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO MIGUEL HESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 08/09/2005. Transitado em julgado o acórdão, veio aos autos informação do Réu acerca da implantação do benefício, nos termos do julgado (fls. 166/167). Entretanto, às fls. 168/169 o autor informa a sua opção pela aposentadoria concedida administrativamente que alega ser mais vantajosa. O INSS comprova o cancelamento do benefício concedido judicialmente, restabelecendo o administrativo. Em manifestação, a parte autora requer a execução dos honorários. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nada resta a ser executado nestes autos. Conforme determinado no julgado, a verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos. Tendo o autor optado pelo benefício administrativo, não resta nada a ser executado no presente feito e, assim, não há de se falar em execução dos honorários. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro nos incisos III e IV, do art. 924 do CPC, uma vez que se descortina a remissão e a renúncia ao direito e ao crédito reconhecidos nesta ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-92.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEIAS PIEDADE - SP164699, TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de São Paulo.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO para livre distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ASTOR TRADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREZ - SP192272

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

Vistos.

Adite o autor a petição inicial para esclarecer o ato de autoridade e justificar a via eleita, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO COMUM

0011146-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011146-0) - ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recolha o autor a diferença das custas, nos termos da certidão supra. Recolhidas as custas devidas, cumpra-se itens 1 e seguintes da decisão de fls.90/91. Intime-se.

0003447-35.2013.403.6106 - ARLINDO LUIZ CORDEIRO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005603-59.2014.403.6106 - REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

0000723-87.2015.403.6106 - NEUZA MARTINS SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

0004109-28.2015.403.6106 - DANILO FERNANDES RIBEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes ré (ASSUPERO - fls.391/406 - e do FNDE - fls.407/412). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006970-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-60.2005.403.6106 (2005.61.06.004039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VERNI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, Apresente a parte embargante (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-60.2005.403.6106 (2005.61.06.004039-6) - ANTONIO VERNI(Proc. CARLOS H.M. ROSA OAB 224.707) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro o pedido de expedição de RPs de parte incontroversa, posto não constar trânsito em julgado, requisito necessário para sua expedição, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Res. 168/2011, do CJF.Intime-se.

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro o pedido de expedição de RPs de parte incontroversa, posto não constar trânsito em julgado, requisito necessário para sua expedição, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Res. 168/2011, do CJF.Intime-se e subam.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente N° 9837

MONITORIA

0004018-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TONY CRISTIANO PASSARINI(SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

Nada obstante a tentativa anterior de conciliação ter restado infrutífera, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Conforme já advertido, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nada obstante a tentativa anterior de conciliação ter restado infrutífera, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Urge ressaltar, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação, quando o pedido liminar restar apreciado. Intime(m)-se.

0003323-47.2016.403.6106 - DROGARIA CENTRAL FARMA MIRASSOL LTDA ME - ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório será oportunamente apreciado. Nos termos do artigo 334 do CPC, cite-se a UNIÃO FEDERAL, intimando-a da designação de audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 13:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006701-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-30.2015.403.6106) CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes para apresentação de razões finais pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO 752/2016. CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552). Executados: CARLOS JOSÉ MATOS RODRIGUES-ME/OUTRO (Advogado: André Luiz Paschoal, OAB/SP 196.699). DÉBITO: R\$ 132.368,89, posicionado em maio/2015. Fls. 164/166: Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para ao fim de determinar a transferência do valor depositado à fl. 161 (conta 005.00303460-0) para amortização do contrato 24.1174.734.0000101-49. Ainda, DEPRECO à Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, também servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos indicados à fl. 155, cuja cópia segue em anexo: a) Honda City DX Flex, placas ERRO 5299; b) Fiat Fiorino Flex, placas em 3601; c) FIAT Uno Mille Fire Flex, placas DMQ 1251; d) Honda C 100 Biz, placa DJT 1712; e) Fiat Uno Mille Smart, placas CYE 8635 e f) Fiat Fiorino 1.0, BPB 0769, todos de propriedade do executado Carlos José Matos Rodrigues; 2) PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel apontado à fl. 142, objeto da matrícula 22.106 (em anexo), nos termos da petição de fl. 165.3) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. 4) INTIMAÇÃO da executado da penhora realizada, e de seu cônjuge se casado for. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD e ARISP. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000478-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI ME X WILSON PERES(SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO)

Tendo em vista o ingresso espontâneo do executado ao feito (fls. 60/62), dou por convalidada a sua citação. Fls. 60/65 e 68: Tendo em vista a anuência da exequente, os fundamentos esposados pela devedora, bem como a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação da importância, que deverá ser efetivada através do Sistema BACENJUD. Fl. 67-verso: Considerando a experiência bem sucedida de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de penhora da sua propriedade do imóvel indicado à fl. 57-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2016 OFÍCIOS NºS 756 e 757/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA, OAB/SP 251.103) Fl. 586. A situação exposta pelo juízo deprecado já havia sido explicitada por este magistrado ao digno colega, inclusive no tocante às constantes quedas de link e/ou não conexão. Este magistrado, o MPF, servidores, advogados dativos, todos ficamos aguardando o link que não se conectou. Os servidores da secretaria da Vara deprecada, creio, também. Acrescento que este magistrado, além de quatro audiências desta 3ª. Vara, também presidiu outras duas da 2ª. Vara Federal, que acumulei sem prejuízo da jurisdição. Em uma das audiências da 2ª Vara, com link simultâneo com Foz do Iguaçu e Montes Claros, também tivemos problemas na conexão com a 1ª Região, que se completou com atraso considerável. Posto isso, oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao juízo Deprecado, à Corregedoria-regional do TRF3, para ciência quanto à situação relatada, com as cópias pertinentes. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 01/06/2016, às 14:00 horas, para a oitiva de FABRÍCIO SIQUEIRA, testemunha arrolada pela defesa, a ser realizado na Vara Única da Subseção Judiciária de Paracatu/MG, nos autos da carta precatória nº 0000213-74.2016.4.01.3817. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Guaiara/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização, EM DATA POSTERIOR AO DIA 01/06/2016, A FIM DE EVITAR INVERSÃO DE PROVA PROCESSUAL, de audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 1.1 - ROSILENE MACHADO BRAZ SOUZA, brasileira, casada, do lar, R.G. 33.042.890-1, residente e domiciliada na avenida 23, nº 1388, bairro Vila Aparecida, na cidade de Guaiara-SP; 1.2 - RILDO MOREIRA, brasileiro, empresário, R.G. 29.306.578-0, residente e domiciliado na avenida 15, nº 196, bairro Centro, na cidade de Guaiara-SP; 2 - INTERROGATORIO DO ACUSADO RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, natural de Guaiara/SP, nascido em 12/03/1975, filho de José Roberto de Souza e Carmem Lúcia de Oliveira Souza, R.G nº 25.226.337-6/SSP/SP e CPF nº 199.554.018-85, residente na Avenida Vinte e Três, nº 1388, Vila Aparecida, na cidade de Guaiara/SP, CEP 14.790-000, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsj.us.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 9842

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-54.2006.403.6106 (2006.61.06.008913-4) - ILSON BENEDITO MARTINS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, devida a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

000098-53.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO PAULO POSSEBON(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Fls. 449/460. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação do réu. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-49.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 98/104. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Considerando o teor da certidão de fl. 49, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038418-13.2004.403.0399 (2004.03.99.038418-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Fls. 529/530. Anote-se. Fls. 534 e 535. A ordem de prisão foi determinada pelo TRF3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Fls. 536/540: A petição não guarda pertinência com a atual fase processual. Intime-se.

Expediente Nº 9845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIS EDUARDO SOARES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 306/307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No

entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser

creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 306/307), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES (SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 286/287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no Resp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação

anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 286/287), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9846

PROCEDIMENTO COMUM

0036122-23.2001.403.0399 (2001.03.99.036122-8) - ODECIO CARDOSO X ELISA TOMAZ DELSIN X RAMIRO DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 759/2016 - p/CEFOFÍCIO 760/2016 - P/APAEAÇÃO ORDINÁRIA(Execução contra a Fazenda Pública)Exequente: ODECIO CARDOSOS E OUTROExecutado: CEF Certidão de fl. 339: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 21/2016 não foi retirado pelos patronos dos autores, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento.Após, diante do teor da decisão de fl. 338, oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.18925-5 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61, agência 0353, conta 00300-4050-3). Cópia da presente servirá como ofício.Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício.Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0) - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUZIA PAULINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 761/2016 - p/Justiça Federal de Catanduva-SPOFÍCIO Nº 762/2016 - p/Corregedoria Regional do TRF-3ª Região OFÍCIO Nº 763/2016 - p/Coordenadoria dos Juizados AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUZIA PAULINO BIANCHI, sucessora de APARECIDO BIANCHI Réu: INSS Fl. 439. Este juízo - como creio também o signatário da decisão em comento - tão logo identificado erro ou equívoco, imediatamente determina a correção por quem de direito, inclusive procurando identificar outros casos da espécie. No presente caso, não houve qualquer erro ou equívoco desta secretaria ou juízo. Tão logo identificado o problema, imediatamente foi contatado o NUAJ para esclarecimentos sobre a correção da distribuição junto ao SEDI desta subseção. Nada obstante os autos tenham sido remetidos do JEF de Catanduva para esta Vara, este juízo não pode corrigir o sistema do JEF, cabendo, apenas e tão somente, solicitar àquele juízo a verificação do sistema e as providências para retificação - se o caso -, evitando-se que o mesmo processo trâmite em dois locais diversos, com a mesma numeração. Diante da informação prestada pelo NUAJ nos autos do processo nº 0000596-77.2015.403.6324 (antigo nº 0006383-62.2015.403.6106), requirite-se ao SEDI a substituição da numeração atribuída a estes autos (0009015-71.2009.403.6106) pela numeração anterior, do Juizado Especial Federal (0004153-54.2005.403.6314). Sem prejuízo, proceda a secretaria ao apensamento do processo enviado pelo Juizado Especial, certificando. Cumpridas todas as determinações, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 9847

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-17.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-42.2000.403.6106 (2000.61.06.013564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra CARLOS PEDRO DA SILVA, sucessor de Lourdes Pereira da Silva, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 58/62). Manifestação do embargante à fl. 66. Cálculos da Contadoria judicial (fls. 69/71). Dada vista às partes, manifestaram-se às fls. 75 e 78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Da análise dos autos verifica-se que o v. acórdão (fls. 23/36) condenou o embargante à concessão de amparo social à sucedida Lourdes Pereira da Silva, a partir da citação, no valor de 01 salário mínimo, com aplicação de correção monetária e juros. Quanto à alegação de que o embargado computou erroneamente juros de 1% ao mês até 12/2002, com razão o embargante. Verifica-se, pela planilha de fls. 48/49, que o embargado aplicou juros de 1% ao mês por todo o período, contrariando a decisão exequenda, que determinou a aplicação do índice de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/02, e a partir desta data, da taxa em vigor para a cobrança das contribuições sociais, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, c.c. art. 161, do CTN. Em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados nos valores das diferenças devidas, também com razão o INSS. Nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 07/08 - atrasados - R\$ 24.982,39 + honorários advocatícios - R\$ 2.498,23), em 31 de outubro de 2015. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 27.480,62 (atrasados - R\$ 24.982,39 + honorários advocatícios - R\$ 2.498,23), em 31 de outubro de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 750,00, a serem deduzidos, proporcionalmente, do montante pago ao embargado e seu advogado nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário, à disposição do Juízo. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A

jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º.

Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 217), os valores referentes ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707473-31.1996.403.6106 (96.0707473-4) - LUIZ CARLOS FERRARESI (SP062643 - ROBERTO LUCHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERRARESI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS move contra LUIZ CARLOS FERRARESI, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos. Intimado, o executado efetuou o pagamento do valor devido (fl. 414). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), à fl. 414, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

EMBARGOS A EXECUCAO

0003610-53.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 402/403: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 360.208,44 em NOVEMBRO/2015). Instrua-se com cópias de fls. 402/417.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5) - IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nesta data, proféri despacho nos Embargos à execução 00036105320154036103.

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: dê-se ciência à parte autora.Int.

0001040-36.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS MENDES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: nada a ser apreciado, tendo em vista que o benefício objeto da presente lide já fora concedido.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008508-51.2011.403.6103 - ARMINDO SILVA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARMINDO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 53/57, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as peculiaridades do caso concreto, esgotando-se as tentativas de intimação real, defiro a intimação ficta por edital, conforme requerido (fls. 339/341).Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int.

0000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fl(s). 817. Manifeste-se a parte exequente (CEF) quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como a atual situação do contrato de compra e venda, conforme requerimento de fl(s). 818, sob pena das cominações legais.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Fl(s). 822. Manifeste-se a parte exequente (NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A atual BANCO DO BRASIL S/A) a atual situação do contrato de compra e venda, conforme requerido, sob pena das cominações legais.Prazo: 10 (dez) dias que começará a fruir após o decurso do prazo deferido à CEF.Int.

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face aos documentos juntados à(s) fl(s). 609/613, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o item 6 do despacho de fl(s). 578.Int.

0002664-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002664-9) - ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA PEREIRA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Fl(s). 343/345. Dê-se ciência as partes.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001214-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001214-0) - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007395-96.2010.403.6103 - GILBERT JEAN PIERRE WITTMER(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT JEAN PIERRE WITTMER

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 216).Int.

0007788-50.2012.403.6103 - ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RABELO DE ARAUJO BOZIO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 135 e fls. 157).Int.

0006679-93.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X CELIA APARECIDA SENISE

Remetam-se os autos novamente ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vez que conforme artigo 475-N do CPC, sentença penal condenatória é considerada título executivo JUDICIAL. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 72.709,79, atualizado em 11/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-67.2012.403.6103 - REGIS ANDRE ANANIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 123 e 128), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-78.2012.403.6103 - JORGE LUIZ CAMILO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 337, 341 e 344), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 313 e 321), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ODETE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 385), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em relação aos demais exequentes constantes nos autos, nada a decidir em face da sentença de extinção da execução de fl. 378. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PELSON DE SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 377/378), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-73.2005.403.6103 (2005.61.03.006897-5) - DIRCE DE SOUZA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 220/221), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9) - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba sucumbencial (fl. 176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005265-4) - LUCIANO QUINSAN JUNIOR(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO QUINSAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO QUINSAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181 e 184), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006606-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006606-9) - MARIA ZELIA DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ZELIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138/139), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010233-17.2007.403.6103 (2007.61.03.010233-5) - TEREZA FREIRE AGUILAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA FREIRE AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FREIRE AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186/187), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001529-7) - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba sucumbencial (fl. 159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0) - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILTON CEZAR CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON CEZAR CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149/150), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003074-6) - ANDRE DUGO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE D UGO X UNIAO FEDERAL X ANDRE D UGO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENOBIO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENOBIO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 142/143), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-87.2010.403.6103 - LEONILIA LOPES DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 110/111), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-84.2010.403.6103 - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/229), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207/208), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140/141), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-86.2011.403.6103 - BENEDITO VINHAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 89), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-89.2011.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 124/125), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-16.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 94/95), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-62.2012.403.6103 - BRUNO WILLIAM MACHADO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO WILLIAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO WILLIAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 78/79), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3)) FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 76 e 78), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-79.2013.403.6103 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 109/110), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BONOCCHI X UNIAO FEDERAL X THERESINHA BONOCCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba sucumbencial. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação pela executada MARIA DE LOURDES LIMA, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em sua conta bancária, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo (fl.172). Às fls.173/174, sobreveio petição da executada informando que já havia pago o valor reclamado no ano de 2011, todavia deixou de apresentar o comprovante a advogada constituída nos autos, o fazendo nesta data e requerendo a liberação do valor penhorado pelo Bacenjud. Instada a se manifestar, a exequente aceitou o comprovante de pagamento e não se opôs à liberação do valor penhorado (fl.175). Decido. Uma vez que MARIA DE LOURDES LIMA efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, plena concordância, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor de fl.172, a favor da executada MARIA DE LOURDES LIMA. Em relação aos demais executados constantes nos autos, nada a decidir em face da sentença de extinção da execução de fl. 162. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009750-11.2012.403.6103 - ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA PAULA DIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive verba honorária (fl. 98). Instada a se manifestar, advertida que seu silêncio seria interpretado como anuência, a exequente ficou-se inerte (fls.99 e 100). Tendo em vista que o valor apresentado em depósito pela executada condiz com o valor reclamado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, relativo ao valor depositado à fl.98. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7822

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103) GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. 2. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante. 3. Int.

0002462-70.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-59.2012.403.6103) CARLOS ANTONIO FELICIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

O executado opôs embargos à execução por meio de negativa geral de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/04. À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0002627-59.2012.403.6103), verifico que o valor do débito exequendo é de R\$ 26.016,47 (fl(s). 16). Entretanto, o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 46/47, é insuficiente para garantir integralmente este Juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região (AI 379262, DJ de 16/03/2012). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 95, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos 0008446-45.2010.403.6103, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Int.

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre o contido às fls. 123/130, em especial, sobre a certidão exarada às fls. 126. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Int.

0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Ante a certidão de fls. 103, oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando informações acerca do cumprimento da Deprecata. Int.

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 90/91. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

Manifeste-se a exequente, em 60 dias, sobre a possibilidade de acordo levantada em audiência de conciliação (fls. 116, verso). No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a certidão e auto de constatação de fls. 123/125. Int.

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA)

Tendo em vista a não realização de conciliação, publique-se o despacho de fls. 83. Despacho de fls. 83: Tendo em vista a consulta formulada e ante a ausência de documento essencial, marco o prazo de 30 dias para que a CEF junte aos autos, cópia da matrícula do imóvel objeto de penhora. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO

Tendo em vista a consulta formulada, providencie a indicação da fonte pagadora da parte executada, no prazo de dez dias. Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Defiro a suspensão do processo requerida pelas partes por mais 120 (cento e vinte) dias. Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada a estes autos dos extratos processuais do Sistema Siapriweb, em que conste a sentença proferida na ação nº 0011538-11.2008.403.6100, que discute o título executivo que embasa esta execução, a qual tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SPInt.

0005058-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORLANDO ANDREONI X ORLANDO ANDREONI ME

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais (porte de remessa), no prazo legal.Int.

0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000608-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODOLFO DE SOUZA GUEDES

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002944-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE GOMES DOS SANTOS

Fl(s). 62/65. Dê-se ciência ao exequente. Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Fl(s) 147. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da aludida certidão. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004980-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Manifêste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 73. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUSNETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 113 e 114/122: manifêste-se a CEF, em 60 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

Face aos Embargos à Execução por meio de negativa geral, interposto pelo curador especial após devidamente intimado, proceda a Secretaria a baixa da certidão de decurso de prazo de fl(s). 44 verso, bem como certifique a tempestividade do mesmo. Fl(s). 50/51. Manifêste-se a parte exequente quanto ao(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002633-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO JUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, com a inclusão de Sérgio dos Santos Fajarra (fls. 03).Fl(s). 62/63. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.Fl(s). 64/69. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0002153-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

1. Fl(s). 141/142. Manifieste-se a CEF acerca da alegação de que a executada Maria Eugênia Vasconcelos Costa Liberato teria falecido. Prazo de 60 (sessenta) dias.2. Fl(s). 153/153 verso. Será apreciado oportunamente. 3. Int.

0007614-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS

1. Defiro o requerido pelo exequente (fl. 78) que pleiteia o desentranhamento dos originais pela substituídas cópias apresentadas que devem permanecer nos autos, exceto a procuração que deve ficar nos autos a original.2. Após, ao arquivo.3. Int.

0007616-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Providencie o Dr. Angêlo Rodrigues de Oliveira, a regularização da subscrição de fls. 81, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 80/95, em 48 horas.Int.

0008984-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ARCO IRIS CACAPAVA LTDA X LEANDRO CHAVES DA SILVA X DENIS JOSE DA SILVA FILHO

Manifieste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000553-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 122 e a ausência de conciliação, requeira a exequente o que de direito em 60 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002588-91.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DELFINO VELOSO X HILDETE APARECIDA FOGLIA

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos, certificado às fls.104, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.Int.

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

1. Fl(s). 64/66. Diante da existência de valores irrisórios detectados pelo sistema BACENJUD e de restrições quanto aos veículos em nome da parte executada, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifieste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004968-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA CRISTINA BLANCO DEL RIO

Ante as certidões exaradas às fls. 32 e 33, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006858-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MILTON ALVES DA COSTA - ESPOLIO

Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar como executado o Espólio de Milton Alves da Costa, conforme indicado na inicial. Após, cumpra-se o determinado à fl. 73.Int.

0006862-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (dias) sobre o adimplemento ou não das parcelas, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000009-39.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE

Tendo em vista a juntada de ARs negativos, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000010-24.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES

Tendo em vista a juntada de ARs negativos, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000160-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001988-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001991-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES X MSP CALDEIRARIA LTDA

Sobre as certidões exaradas às fls. 55 e 60, manifeste-se a exequente, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002879-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS MERCADINHO - ME X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do executado Anderson Luis dos Santos Mercadinho - ME para citação e a não-localização de bem(ns) para penhora de Anderson Luis dos Santos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003062-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO OSSES X PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

Sobre as certidões exaradas às fls. 82, 84, 86 e 87, manifeste-se a exequente, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003687-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J A MIRANDA DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME X JESUS ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA

Sobre as certidões exaradas às fls. 34,36 e 37, manifeste-se a exequente, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003949-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000205-72.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA BRENTINI X MARIZA FREIRE DE SOUZA BRENTINI

Considerando a natureza do crédito em cobrança, consignado no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, esclareça a EMGEA se propõe a presente execução com fundamento no art. 652 e seguintes do CPC ou na Lei n. 5.741/71. Sendo o caso, proceda à devida emenda da inicial. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

1. Dou por citado o executado GILMAR FARTES DE PAIVA diante de seu comparecimento na audiência de fl(s). 81/82 e a oposição de embargos à execução. 2. Intime-se o aludido executado para que regularize a sua representação processual, consoante determinado em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se a executada JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei n. 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 915 c/c artigo 231 do NCPC). 6. Fl(s). 91. Aguarde-se a citação de todos os executados. 7. Int.

Expediente Nº 7987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus LUIZ CARLOS DE LIMA e ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS a prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. O corréu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS foi devidamente citado (fls. 590), tendo apresentado resposta à acusação mediante advogado constituído, consoante petição de fls. 594/598. Às fls. 619/620, decisão pelo não cabimento de absolvição sumária em relação ao corréu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS. O corréu LUIZ CARLOS DE LIMA foi devidamente citado e intimado às fls. 704/706, tendo deixado decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação ou constituir defensor, consoante certidão de fl. 712, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 720/721. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa do corréu Luiz Carlos de Lima não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa do corréu Luiz Carlos de Lima argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de junho de 2016, às 09:30 horas. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União. Int. DECISÃO DE FLS. 713 (FRENTE E VERSO): Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus LUIZ CARLOS DE LIMA e ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS a prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Às fls. 619/620, decisão pelo não cabimento de absolvição sumária em relação ao corréu ANDRÉ VIGILATO DOS ANJOS. À fl. 656, decisão que declarou suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao corréu LUIZ CARLOS DE LIMA, citado por edital. Às fls. 682 (frente e verso), decisão que indeferiu os requerimentos formulados pelo r. do Ministério Público Federal para produção antecipada de provas em relação ao corréu Luiz Carlos de Lima e ad cautelam redesignou a audiência de instrução e julgamento. O corréu LUIZ CARLOS DE LIMA foi devidamente citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, consoante certidões de fls. 700 e 712. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando que o corréu LUIZ CARLOS DE LIMA foi localizado e citado, consoante certidão de fls. 700, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, nos termos do 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal. 2. Ante o decurso do prazo para o corréu LUIZ CARLOS DE LIMA apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de promover a defesa de sobredito corréu, mormente a apresentação da resposta à acusação e ciência da audiência de instrução e julgamento designada. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de junho de 2016, às 09:30 horas. Intime-se e requirite-se a testemunha Ricardo Guisande Alves, arrolada pela defesa. 4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0006742-89.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA BARBOSA DELGADO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal, através da qual busca apurar-se a eventual prática delitiva descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta da denúncia, a acusada ANA BARBOSA DELGADO, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$246.555,00 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) mediante as condutas de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias no ano-calendário de 2005 e de omitir nos anos de 2004 a 2006 informação sobre rendimentos creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras em seu nome. Às fls. 510/519, foi apresentada resposta à acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 526/528. Os autos vieram à conclusão. FUNDAMENTO e DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Fixadas estas premissas, procedo à análise das alegações da defesa da acusada. Em sua resposta à acusação, a acusada ANA BARBOSA DELGADO aduz, em síntese, que há nulidade na citação editalícia nestes autos; que há excesso acusatório, na medida em que parte dos fatos imputados na denúncia teriam ocorrido enquanto a acusada era menor de 18 anos de idade; e, a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que o processo administrativo fiscal seria nulo por ausência de notificação pessoal da acusada. 1. Passo à análise da alegação de nulidade da citação da acusada por meio de edital. Para ser reconhecida uma nulidade no processo penal, é imperiosa a demonstração de prejuízo, como corolário do princípio geral das nulidades pas de nullité sans grief. Nesse sentido,

considerando a ausência de prejuízo, ante o comparecimento espontâneo da acusada aos autos, entendo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. O artigo 570 do Código de Processo Penal dispõe sobre o tema. Vejamos: Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Ainda que se possa alegar eventual ocorrência de vício na citação editalícia da acusada, o certo é que foram atendidas as finalidades para as quais existe a citação. Houve apresentação do instrumento de procuração, subscrito pela acusada em favor de profissional habilitado (05/04/2016 - fls. 445 e seguintes), o que, inclusive, repercutiu na deliberação deste Juízo às fls. 492/493, que revogou a anterior decisão de prisão preventiva da acusada. Ademais, observa-se que houve a apresentação de resposta à acusação, o que demonstra que não houve qualquer prejuízo ao exercício da defesa da acusada. O requerimento de juntada do instrumento de procuração, bem como os atos praticados pela defesa no âmbito do processo instaurado, representaram, respectivamente, o comparecimento espontâneo da acusada e sua efetiva defesa. Não houve a alegada nulidade do processo por vício na citação por edital que foi realizada, eis que ficou patenteado o efetivo exercício da defesa a partir do conhecimento que a acusada teve da acusação contra ele formulada na denúncia. Neste sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do STF e STJ: EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (RHC 87699, CEZAR PELUSO, STF.). EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE RELATIVA. VÍCIO SANADO PELO COMPARECIMENTO EM JUÍZO DA ACUSADA, ACOMPANHADA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A citação editalícia irregular da acusada restou sanada em razão de seu comparecimento em juízo, acompanhada de advogado constituído, momento em que foi determinada a realização do interrogatório, a ciência da acusação formulada e a abertura do prazo de defesa preliminar. 2. Comprovada a inexistência de constrangimento ilegal, aplica-se, in casu, o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 200400060198, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00332 ..DTPB:). 2. Passo à análise da alegação de falta de justa causa para a ação penal, uma vez que o processo administrativo fiscal seria nulo por ausência de notificação pessoal da acusada. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu artigo 23, inciso II, determina que: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; Observo que no procedimento administrativo fiscal, em vários documentos, consta o endereço tributário da acusada como sendo à Avenida Tivoli, nº 189, apto. 34, Vila Betânia, São José dos Campos/SP, sendo que, especificamente à fl. 177, encontra-se Aviso de Recebimento enviado pela Receita Federal do Brasil para a acusada em seu endereço fiscal. Assim, não há qualquer nulidade na intimação do contribuinte por correio, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72. Neste sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Quanto à preliminar de nulidade absoluta do procedimento administrativo-fiscal que deu ensejo à ação penal, decorrente da ausência de intimação regular dos sócios-administradores da empresa, a questão deveria ter sido impugnada em sede de mandado de segurança e não na via do habeas corpus. 3. Entretanto, em razão do procedimento administrativo de apuração de débitos tributários, segundo a atual jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciar uma condição objetiva de punibilidade, impõe-se a análise da arguição da nulidade invocada. 4. O fato de os administradores da empresa não terem sido cientificados pessoalmente do procedimento administrativo-fiscal que embasa a denúncia em nada macula o processo penal. Isso porque o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 5. O Agente Fiscal poderá adotar qualquer uma das formas de cientificação discriminadas nos incisos do caput do referido dispositivo, sendo certo que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência (3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72). 6. No presente caso, as intimações por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreram no endereço que a empresa mantinha junto ao fisco na época, sendo o termo de recebimento assinado por pessoa diversa do contribuinte/infrator, o que não invalida a intimação, visto que pode ser entregue ao interessado, seu representante, preposto ou empregado. Precedentes desta Corte. (...) 10. Habeas corpus denegado. ..EMEN:(HC 200301614258, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 ..DTPB:). Outrossim, eventuais vícios do procedimento administrativo-fiscal devem ser discutidos no juízo cível. O inquérito policial é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a notícia da existência de uma infração penal, de maneira a formar a opinião *delicti* do órgão acusador, titular da ação penal, a fim de evitar acusações infundadas; assim, eventuais nulidades ocorridas no curso desse procedimento não contaminam a ação penal. O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos possíveis defeitos do procedimento administrativo-fiscal que também não são capazes de afetar a persecução penal por crime contra a ordem tributária. Neste sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PROCESSO FINDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO MATERIAL CONSUMAÇÃO APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO DEFINITIVO. INÍCIO DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. I - A lavratura do auto de infração deve ser feita segundo os requisitos presentes no artigo 10º do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. II - Da leitura do auto de infração, nota-se que a Secretaria da Receita Federal cumpriu

à risca todos os preceitos do Decreto nº 70.235/72, sendo que todos os elementos obrigatórios encontram-se presentes, não se cabendo falar, portanto, em falta de requisito básico para sua lavratura. (...) XII - A regularidade ou não do correspondente processo administrativo fiscal, no que tange ao seu aspecto formal, somente poderia ser discutida por meio de ação própria, cabendo, na esfera penal, apenas a verificação da existência de fatos supostamente delituosos o que, nesse tipo de delito e na jurisprudência vigente, necessita apenas do encerramento do processo administrativo e da constituição do crédito tributário, fatos esses incontestáveis no âmbito desta ação. XIII - A autoria restou incontestada e não houve insurgência por parte do réu em fase de apelação. XIV - As penas aplicadas ao réu obedeceram aos critérios de dosimetria de pena fixados em lei, e o concurso de crimes foi corretamente aplicado, não merecendo, portanto, qualquer reparo. XV - Recurso improvido.(AC 20016106009009-6, Segunda Turma, Relatora Des. Federal Cecília Mello, DJ de 29/05/2007).3. Por fim, quanto à alegação de que parte dos fatos descritos na denúncia abarcam época em que a acusada tinha menos de 18 anos de idade, passo a tecer algumas considerações.De acordo com os fatos narrados na denúncia, nos anos-calendário de 2004 a 2006, a acusada teria omitido informações sobre rendimentos creditados em contas depósito mantidas em instituições financeiras em seu nome, além de, no ano-calendário de 2005, ter prestado declaração falsa às autoridades fazendárias, fatos estes que se encontram descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Compulsando os autos, observo que a acusada nasceu aos 03/08/1987, conforme cópia de sua carteira de habilitação carreada à fl.486, ou seja, a ré atingiu a maioridade aos 03/08/2005.O Decreto nº3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), estabelece em seu artigo 4º, 1º, que os pais são os responsáveis pelo recolhimento e apresentação de declaração de rendimentos dos filhos menores. In verbis:Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º). 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).O Regulamento do Imposto de Renda estabelece, ainda, em seu artigo 790, que as declarações de rendimentos deverão ser apresentadas até o final do mês de abril do ano seguinte ao do recebimento dos rendimentos. Vejamos:Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).Desta feita, temos que em relação aos rendimentos creditados na conta da acusada no ano de 2004, consoante ofício da Receita Federal do Brasil de fls.44/46, a declaração relativa a tais valores deveriam ser feitas no ano de 2005, mais especificamente até o último dia útil do mês de abril de 2005. E mais, como a acusada tinha menos de 18 anos de idade, tal declaração sequer era de sua responsabilidade, mas sim, de seus genitores.Da mesma forma, a imputação apresentada na denúncia, no sentido de que no ano de 2005 a acusada teria apresentado declaração falsa às autoridades fiscais, deve ser aplicado o mesmo raciocínio acima, uma vez que, em abril/2005, ainda não tinha atingido a maioridade. Isto porque, se a conduta foi de apresentar declaração falsa no ano de 2005, esta somente poderia ter sido perpetrada no mês de abril de 2005, época em que ainda tinha 17 anos de idade.Somente as condutas perpetradas no decorrer do ano de 2005 - e somente após 03/08/2005, ocasião em que atingiu a maioridade -, assim como, aquelas ocorridas no ano de 2006, podem ser objeto de apuração na presente ação penal.Destarte, vislumbro parcial razão nos argumentos da defesa da acusada, devendo remanescer no presente feito apenas a imputação de que nos anos-calendário de 2005 e 2006, a acusada teria omitido informações sobre rendimentos creditados em contas depósito mantidas em instituições financeiras em seu nome, fatos estes que se encontram descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Esclareço, contudo, que ao contrário do alegado pela defesa da acusada, não se trata de reconhecer a incompetência deste Juízo, na medida em que, sendo inimputável, teria praticado ato infracional, e, portanto, seria competente o Juízo da Vara da Infância e Juventude. Isto porque, reputo que sequer ato infracional foi cometido pela acusada - no que tange às condutas perpetradas no ano de 2004 e declarações efetuadas no ano de 2005 -, já que, consoante Regulamento do Imposto de Renda, acima transcrito, a responsabilidade pelas declarações era dos pais da acusada.Assim, tenho que em relação aos fatos relativos ao ano de 2004, com declaração feita no ano de 2005, deve a acusada ser absolvida sumariamente, uma vez que em relação à ANA BARBOSA DELGADO tais fatos não constituem crime, porquanto a obrigação de apresentar declaração perante a autoridade fazendária sequer era sua.Ante o exposto, resolvo:I) ABSOLVER SUMARIAMENTE a denunciada ANA BARBOSA DELGADO dos fatos que lhe foram imputados nesta ação penal, relativos ao ano de 2004, com declaração feita no ano de 2005, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;II) Determinar o prosseguimento do presente feito, no que se refere à imputação de que, em relação aos anos-calendário de 2005 (a partir de 03/08/2005) e 2006, a acusada teria omitido informações sobre rendimentos creditados em contas depósito mantidas em instituições financeiras em seu nome, cujas declarações deveriam ter sido apresentadas nos anos de 2006 e 2007, respectivamente, fatos estes que se encontram descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações pertinentes. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de junho de 2016, às 14 horas, devendo a Secretaria expedir o necessário, observando-se a testemunha arrolada à fl.519. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e ao defensor da acusada.P.R.I.

0008766-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 595 e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0004078-17.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

1. Considerando a informação do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária de que nos dias 15, 16, 17, 21, 22 e 23 de junho de 2016 a Assessoria de Informática da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fará o treinamento nas Subseções Judiciárias de São José dos Campos e Taubaté (inclusive dos Magistrados) para utilização do Processo Judicial Eletrônico, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2016, às 09 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário.2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002021-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELLO X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação penal oriunda da Justiça Estadual que busca apurar a responsabilidade de ANDRÉ BARBOZA NUNES CORREA e PAULO SERGIO DE MELLO, denunciados como incurso no crime previsto no art. 344, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2013 (fls. 56/57). Às fls. 63/82, resposta à acusação apresentada pelos acusados. Às fls. 160, decisão pelo não cabimento de absolvição sumária. Às fls. 194, decisão acolhendo parecer do Ministério Público Estadual para declínio de competência da Justiça Estadual e remessa dos autos para a Justiça Federal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet ratificou a denúncia (fls. 198/199). Decido. O princípio do juiz natural constitui garantia constitucional do acusado e do próprio órgão jurisdicional, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição previamente estabelecidas em lei abstratamente, vedando-se a instituição de tribunal de exceção. Assim, o juiz natural é órgão jurisdicional, cuja competência foi anteriormente definida à prática do fato. Em relação à função jurisdicional penal, a competência eleita pelo constituinte é fixada pelo critério de especialização quanto à matéria e quanto à pessoa, não se descurando o legislador ordinário de estabelecer também a competência em razão do lugar da infração. Em se tratando de crimes contra a administração da justiça praticados em detrimento aos interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas serão de competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso IV do art. 109 da CR/88, como é o caso dos autos. O processo e julgamento de um crime de competência federal há de ocorrer no âmbito da Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta, pois trata-se de garantia do princípio do juiz natural instituído em *ratione materiae*. Destarte, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juízo natural, a fim de que seja reformulada ou, ao menos, ratificada a *opinio delicti*. No caso em tela, o órgão ministerial com atribuições constitucionais para a causa ratificou integralmente a denúncia de fls. 02/04. Entendo que a ratificação subscreta pelo Parquet Federal prescinde de nova elaboração da peça acusatória, o que também se aplica aos demais atos processuais. Em relação ao ato de recebimento da denúncia, este juízo ratifica-o integralmente. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 567 do CPP, sendo, portanto, possível o aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade judicial incompetente, desde que devidamente ratificados pelo juízo competente. Por fim, quanto aos demais atos não instrutórios praticados pelo juízo estadual, ratifico-os integralmente. Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o advogado dos acusados para que se manifeste acerca das alegações oferecidas pelo Ministério Público Federal, bem como para que tenha ciência do que restou decidido nestes autos quanto à ratificação dos atos não instrutórios praticados pelo juízo estadual, e dos atos de recebimento da denúncia. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2016, às 14:00 horas. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, oportunidade em que deverá apresentar o endereço atualizado das testemunhas. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerados litigantes de má-fé. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção da data: recebimento da denúncia (07/11/2013). Providencie o advogado constituído pelos acusados, Dr. Haroldo Pereira Rodrigues, OAB/SP 169.401, a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002368-25.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-97.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal oriunda da Justiça Estadual que busca apurar a responsabilidade de MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO, denunciada como incurso no crime previsto no art. 312 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 14 de agosto de 2014 (fls. 02/06) e recebida em 29 de agosto de 2014 (fls. 181/182). Às fls. 226/234, resposta à acusação apresentada pela acusada. Às fls. 296/297, decisão pelo não cabimento de absolvição sumária. Após avocação deste Juízo, foi proferida decisão à fl. 305 acolhendo requerimento do Ministério Público Estadual para reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal, uma vez que a verba, em tese apropriada pela acusada, se tratava de verba federal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet ratificou a denúncia e demais manifestações encartadas nos autos pelo Parquet estadual (fls. 328/330). Decido. O princípio do juiz natural constitui garantia constitucional do acusado e do próprio órgão jurisdicional, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição previamente estabelecidas em lei abstratamente, vedando-se a instituição de tribunal de exceção. Assim, o juiz natural é órgão jurisdicional, cuja competência foi anteriormente definida à prática do fato. Em relação à função jurisdicional penal, a competência eleita pelo constituinte é fixada pelo critério de especialização quanto à matéria e quanto à pessoa, não se descurando o legislador ordinário de estabelecer também a competência em razão do lugar da infração. Em se tratando de crimes contra a administração pública praticados em detrimento aos bens e patrimônio da União, de suas autarquias e empresas públicas serão de competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso IV do art. 109 da CR/88, como é o caso dos autos. O processo e julgamento de um crime de competência federal há de ocorrer no âmbito da Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta, pois trata-se de garantia do princípio do juiz natural instituído em *ratione materiae*. Destarte, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juízo natural, a fim de que seja reformulada ou, ao menos, ratificada a *opinio delicti*. No caso em tela, o órgão ministerial com atribuições constitucionais para a causa ratificou integralmente a denúncia de fls. 02/06 e todos os demais atos processuais praticados pelo Parquet Estadual. Entendo que a ratificação subscrita pelo Parquet Federal prescinde de nova elaboração da peça acusatória, o que também se aplica aos demais atos processuais. Em relação ao ato de recebimento da denúncia, este juízo ratifica-o integralmente. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 567 do CPP, sendo, portanto, possível o aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade judicial incompetente, desde que devidamente ratificados pelo juízo competente. Por fim, quanto aos demais atos não instrutórios praticados pelo juízo estadual, ratifico-os integralmente. Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o advogado da acusada para que se manifeste acerca das alegações oferecidas pelo Ministério Público Federal, bem como para que tenha ciência do que restou decidido nestes autos quanto à ratificação dos atos não instrutórios praticados pelo juízo estadual, e dos atos de recebimento da denúncia. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:00 horas. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, oportunidade em que deverá apresentar o endereço atualizado das testemunhas. Fica(m) a(s) acusada(s) desde já advertida(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerada litigante de má-fé. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (14/08/2014) e recebimento da denúncia (29/08/2014). Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8041

PROCEDIMENTO COMUM

0008036-26.2006.403.6103 (2006.61.03.008036-0) - MARIO CESAR VILAS BOAS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO CESAR VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. (CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0008904-57.2013.403.6103 - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002725-39.2015.403.6103 - ANISIO DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003288-33.2015.403.6103 - ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005907-33.2015.403.6103 - CAMILA DA SILVA CINTRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LITORAL SATELITE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006579-41.2015.403.6103 - ROSANGELA INES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007291-31.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS BIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002075-55.2016.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHAES(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002367-40.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002794-37.2016.403.6103 - NELSON HIGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 8876

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.04.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.11.1985 a 20.03.1989, na função de cobrador, nem o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.06.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.2000 a 17.01.2015, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico e o PPP de fls. 75-81. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se

especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.11.1985 a 20.03.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.06.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.2000 a 17.01.2015. O período de trabalho na empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA. foi devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS do autor (fl. 26), que faz menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador) e na homologação da rescisão de fls. 24. A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período de trabalho na empresa GM, o laudo técnico de fls. 75-76 demonstra que no período de 20.06.1989 a 05.03.1997, o autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 85 dB (A) e no período de 01.01.2000 a 17.01.2015 esteve sujeito a ruídos acima de 90 dB (A), sempre, portanto, acima dos níveis tolerados. Neste ponto, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos

evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.11.1985 a 20.03.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.06.1989 a 05.03.1997 e de 01.01.2000 a 17.01.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimto Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jose Roberto de Faria Número do benefício: 173.758.180-6 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.04.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 084.840.028-37. Nome da mãe Adolfinha Maria de Faria. PIS/PASEP 1.701.291.295-0 Endereço: Brumado, 159, Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Considerando que o autor requereu aditamento à inicial para alterar parcialmente os períodos pretendidos (fls. 106-108), intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000491-50.2016.403.6103 - ADELIA CARLA MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59-60: Defiro. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretária. Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de julho de 2016, às 14h00min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do art. 465, 1º do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002429-80.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A. (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80-82: mantenho a decisão proferida às fls. 73-75/verso, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Intimem-se.

0002514-66.2016.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF, a ressarcir em dobro o valor que alega ter sido cobrado indevidamente, bem como indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor cobrado pela ré. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 108.122,30, sendo R\$ 9.829,30 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos) correspondente aos danos morais e R\$ 98.293,00 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e três reais), de danos morais. Ressalte-se que, além do já explicitado às fls. 62, não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Não se trata de estipular, de antemão, qual

seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescentarmos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furta a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL

PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002552-78.2016.403.6103 - HUMBERTO GOMES DE CASTRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Verifico que a parte autora não se manifestou quanto ao interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GATES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se.

0003206-65.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES X KATHLEEN ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam executadas as obras necessárias para sanar os vícios na construção, de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, bem como condenando-se a ré ao pagamento de danos materiais correspondente à reforma do imóvel e por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Alega a parte autora que, após atendidas todas as recomendações feitas pela ré, adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 30.09.2010, sendo que pouco tempo depois, começaram a aparecer rachaduras e degradações no imóvel, constatados pelo laudo de vistoria de danos físicos, descritos como diversos tipos de vícios construtivos, tais como fissuras em alvenarias, flambagem excessiva de lajes de piso, pisos cedendo e umidade ascendente. Sustentam que acionaram extrajudicialmente a ré, tendo havido inspeção no imóvel por engenheiro responsável, cuja cobertura securitária restou indeferida, sob o argumento de que tais danos devem ser suportados pela construtora, por se tratar de vícios de construção. Relatam que foi enviado Ofício à ré por meio da Defensoria Pública, solicitando uma cópia legível e integral do Laudo de Avaliação, tendo sido informados que a responsabilidade pela reparação dos danos é inteiramente do construtor e que até 18.03.2016, o responsável técnico entraria em contato, o que não foi feito até o momento. Afirmam que o Fundo Garantidor Habitacional, administrado pela ré, tem a obrigação de assegurar as despesas de recuperação a danos físicos ao imóvel, nos termos do artigo 20, II da Lei nº 11.977/2009, podendo acionar regressivamente o responsável e que a ré realizou vistoria no imóvel antes da compra, não podendo, portanto, se eximir da responsabilidade contratual de cobertura securitária. Alegam que a probabilidade do direito está comprovada pelo laudo de vistoria juntado aos autos e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre do quadro de aflição que acomete os autores, bem como do risco de vida dos habitantes do imóvel, em razão dos defeitos em sua estrutura. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que o FGHab negou a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel dos requerentes, consubstanciado no laudo de vistoria de danos físicos, que atestou se tratar de vício de construção, não coberto pelo Estatuto do Fundo (fls. 118). De fato, a cláusula vigésima, parágrafo oitavo, alínea V, do contrato de fls. 80-103, prevê exclusão da cobertura nos casos de vícios de construção, o que configuraria, de fato, a responsabilidade do construtor. Seria possível cogitar, é certo, de algum vício do consentimento ou nulidade da referida estipulação. Ocorre tais questões não se constituem em causas de pedir alegadas, o que impede seu exame. De toda forma, o que se vê, diante desse quadro, é que tanto a exata descrição dos danos ocorridos como a identificação das causas desses danos, são medidas que dependem de uma prova pericial de engenharia, o que afastaria, em princípio, a plausibilidade do direito exigida para a concessão tutela antecipada de urgência. Além disso, não há, até o momento, risco à integridade física dos moradores, conforme laudo de vistoria de fls. 119-125, que não atestou risco de desabamento, mas somente a recomendação de desocupação do imóvel no início das obras, para não comprometer o dia-a-dia dos moradores. Falta aos autores, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Faculto aos autores, a inclusão no polo passivo dos responsáveis pela construção do imóvel MOZART TADEU RIOS e SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS, como litisconsortes passivos. Após, cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, devendo a CEF apresentar cópia legível do laudo de avaliação do imóvel (fls. 115-117); 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 04 de julho de 2016, às 14h. Nada mais.

0003207-50.2016.403.6103 - FERNANDO SOUZA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.10.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado nas empresas PLANEL LTDA., de 06.03.1989 a 09.10.1995 e CONSTRUTORA REMO LTDA., de 02.05.2003 a 09.08.2013, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Sustenta, todavia, que o INSS reconheceu apenas o período de 06.03.1989 a 09.10.1995 como especial, tendo direito também de ter o reconhecido o período de 02.05.2003 a 09.08.2013, o que lhe garante o direito à aposentadoria com proventos integrais. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas

contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas PLANEL LTDA., de 06.03.1989 a 09.10.1995 e CONSTRUTORA REMO LTDA., de 02.05.2003 a 09.08.2013, sujeito ao agente perigoso eletricidade. Como o próprio autor mencionou na inicial, o INSS já reconheceu como especial o período trabalhado na empresa PLANEL (fls. 31). Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-27, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei

nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum e ao período especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 23.10.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CONSTRUTORA REMO LTDA., de 02.05.2003 a 09.08.2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):** Nome do segurado: Fernando Souza Silva. Número do benefício: 175.293.242-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 409.838.465-53. Nome da mãe: Luzia Souza Silva. PIS/PASEP: 12150277389. Endereço: Rua José Pardo, 31, Jardim Parangaba, nesta. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se.

0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas. Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Após, voltem os autos conclusos.

0003421-41.2016.403.6103 - EVERTON GONCALVES VIANNA (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009136-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009136-9) - THEREZINHA BORGES DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THEREZINHA BORGES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 196-196/verso: verifico, inicialmente, que a sentença de fls. 193 extinguiu a execução quanto à obrigação de pagar os atrasados, o que não impede o exame do pedido quanto à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso em discussão, verifico que, em 28.02.2007, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, reativando-se o benefício em 15.3.2007, como se vê do ofício de fls. 63. Em face dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 128-129). Em 31.7.2007 foi proferida sentença de procedência do pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para alterar os critérios de juros e de correção monetária, sobrevivendo o trânsito em julgado em 09.02.2015. O extrato de fls. 183 indica que o benefício foi cessado em 10.5.2007. Como se vê de fls. 199-216, a última perícia administrativa a que a autora foi submetida ocorreu em 02.10.2006, impondo-se concluir que o benefício foi cessado pelo INSS sem observar a condição estipulada tanto na decisão que deferiu a tutela antecipada, como na sentença, qual seja, a que a autora fosse submetida a uma perícia de reavaliação. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos recursos interpostos, além de entender incabível a realização de nova perícia depois da sentença, também reforçou que a cessação do auxílio-doença ficaria condicionada à reavaliação/reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 101 e 62 da Lei nº 8.213/91 (fls. 172). Portanto, sob pena de afronta à coisa julgada, impõe-se determinar a imediata reativação do benefício. Quanto ao pagamento dos valores que seriam devidos desde a cessação do benefício, entendo que é caso de aguardar a manifestação do INSS, inclusive porque a autora registrou vínculos de emprego, em períodos esparsos, em 2010 e 2011. Em face do exposto, defiro o pedido de reativação do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Intime-se o INSS, dando-se ciência oportuna à autora. Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos valores em atraso.

Expediente Nº 8877

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005326-52.2014.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG074111 - CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução (R\$ 88.010,80 à autora + R\$ 8.801,08 honorários advocatícios), intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO

0007102-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002751-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR(SP255495 - CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. decisão de fl. 05, ficam as partes INTIMADAS para ciência e manifestação a respeito da informação do contador judicial, anexada às fls. 24-27 dos presentes autos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002733-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-58.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico e dou fê que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte embargante INTIMADA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos atualizados, ata da assembleia de eleição do atual diretor-presidente e procuração outorgada por este, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0400516-09.1990.403.6103 (90.0400516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS W. A. RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vista à PFN, para manifestação quanto ao ofício de fl. 626.

0400091-69.1996.403.6103 (96.0400091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA E SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Certifico e dou fê que, de acordo com entendimento deste Juízo, deixo de submeter, por ora, o pedido de fl. 121 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a advogada subscritora não possui procuração nos autos, razão pela qual fica o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0405616-95.1997.403.6103 (97.0405616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA X KEITH EDWARD WILLIAM JACOB X BEN HAINES BARTELDES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista e manifestação, conforme solicitado na fl. 317, pelo prazo legal

0000922-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

Certifico e dou fê que, de acordo com entendimento deste Juízo, deixo de submeter, por ora, o pedido de fl. 206 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a advogada subscritora não possui procuração nos autos, razão pela qual fica o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007521-98.2000.403.6103 (2000.61.03.007521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

Certifico e dou fê que, de acordo com entendimento deste Juízo, deixo de submeter, por ora, o pedido de fl. 74 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a advogada subscritora não possui procuração nos autos, razão pela qual fica o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007579-04.2000.403.6103 (2000.61.03.007579-9) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

Certifico e dou fê que, de acordo com entendimento deste Juízo, deixo de submeter, por ora, o pedido de fl. 101 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a advogada subscritora não possui procuração nos autos, razão pela qual fica o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007649-21.2000.403.6103 (2000.61.03.007649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPERMERCADOS PAG MENOS LTDA X JOSELITO MARTINS BORGES(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004740-69.2001.403.6103 (2001.61.03.004740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA)

Certifico e dou fê que, de acordo com entendimento deste Juízo, deixo de submeter, por ora, o pedido de fl. 113 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a advogada subscritora não possui procuração nos autos, razão pela qual fica o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003994-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

TERMO DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Aos dois (02) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis (2016), nesta Cidade de São José dos Campos/SP, por determinação da MMª. Juíza Federal, DOUTORA ELIANA PARISI, foi lavrado o presente termo de penhora e nomeação de depositário nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0003994-36.2003.403.6103, movida por FAZENDA NACIONAL em face de TECELAGEM PARAHYBA S.A - CNPJ Nº 60.186.608/0001-84, sendo nomeada como FIEL DEPOSITÁRIA MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES, na forma abaixo, em cumprimento à r. decisão de fl. 131, do bem consistente em Uma área de terras com 298,3 alqueires, ou seja, 721.98,76 has, da Fazenda Atibaia, situada no bairro Atibaia Acima ou Pedra do Carmo, do Município e Comarca de Piracaia/SP, confrontando com propriedades de Saturnino Faustino Martins, Francisco Miguel, Luziano Pires da Cruz, João Amado da Paixão, Francisco Andrade, Joaquim Inácio de Moraes, João Brasília, José Felipe da Silva, Sebastião Carrinho, Sebastião Prodóssimo e com terras dos mesmo proprietários, cadastrado no INCRA sob o nº 635073003735, área de 3.227,2 ha. O referido imóvel encontra-se matriculada sob o nº 1.719 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia-SP. Sendo que fica nomeada DEPOSITÁRIA MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES, CPF Nº 007.070.408-25, nascido em 19/04/1920, filha de Maria Augusta Fagundes Gomes, domiciliada na Rua Antônio José da Silva nº 59, Jardim Europa, São Paulo/SP. Em cumprimento à determinação contida na r. decisão de fls. 131, foi formalizado o presente termo de penhora e nomeação de depositário. Valor atualizado da dívida no importe de R\$ 4.996,89 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) em 02/05/2016, referente a CDA nº 80 8 02 006691-78. O depositário assume o compromisso de bem cumprir as funções atinentes ao encargo, ficando ciente de que deverá comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço e de que não poderá abrir mão do mesmo, sem prévia autorização judicial e sob às penas da lei. Nada mais havendo, para constar, vai o presente termo devidamente assinado. Eu, _____ Rodrigo Fernandes Lobo da Silva, Analista Judiciário, digitei. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. FERNANDO TOGASHI Diretor de Secretaria da 4ª Vara Federal de São José dos Campos

0006151-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO AGUIA DE OURO LTDA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e registros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e/ou CADIN), pois não comprovada a existência de apontamentos decorrentes desta Execução Fiscal.

0002322-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP261979 - AGUIMAE L ANGELO DE SOUSA E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 11.111 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), a título de reforço, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito, com preferência para o imóvel de matrícula 10.354. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0004855-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AFONSO CALDEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 59/69 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida às fl. 57

0007921-58.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO E SP281184 - ANA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010 deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA a regularizar sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos atualizados, ata da assembleia de eleição do atual diretor-presidente e procuração outorgada por este, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais

0001358-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X DENILSON BARBOSA DO VALE

Chamo feito à ordem Verifico que a administração da sociedade executada era exercida de forma exclusiva pelo sócio Denilson Barbosa do Vale (fls. 44 e 53). Equivocada, portanto, a inclusão da sócia Vitoria Beatriz Martins do Vale, nascida em 14/03/2000, no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a sócia VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE. Considerando a certidão de fl. 75, desconstituo as penhoras realizadas às fls. 60/74. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001359-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X DENILSON BARBOSA DO VALE

Chamo feito à ordem Verifico que a administração da sociedade executada era exercida de forma exclusiva pelo sócio Denilson Barbosa do Vale (fls. 46 e 55). Equivocada, portanto, a inclusão da sócia Vitoria Beatriz Martins do Vale, nascida em 14/03/2000, no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a sócia VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE. Considerando a certidão de fl. 73, desconstituo as penhoras realizadas às fls. 62/72. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005726-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

Tendo em vista a arrematação dos bens penhorados em outra execução fiscal, conforme cópia do auto de arrematação acostado a fl. 45, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, manifeste-se o exequente, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001887-96.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRC AMOSTRAS, LIMPEZA E CONSERVACAO INDUSTRIA(SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA)

Fl. 106. Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca da análise na esfera administrativa.

0001917-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANTOS MARQUES & AVILA DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO)

Certifico que a executada juntou, com a procuração, nas fls. 52/74, apenas o contrato social e a quarta alteração contratual, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de todas alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004578-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MCA ELETROMECANICA LTDA - EPP

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 21 e ss. .

0004868-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Certifico e dou fê que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico ainda que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e ss.

0005542-76.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X N. PADOVANI GOMES & CIA. LTDA - EPP(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

0006146-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA(MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do polo passivo, devendo constar VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA (fl. 02). Regularizar a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 24/28, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a documentação juntada às fls. 27/28, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 30/31, recolha-se o mandado expedido à fl. 23 e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006654-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISA O ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/S LTDA - EP(SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 22.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2) - FAZENDA NACIONAL X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X BARROS COBRA ADVOGADOS X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X FAZENDA NACIONAL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

DR. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA, OAB/SP 130557, A MINUTA DE OFICIO REQUISITORIO ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA CIÊNCIA DAS PARTES.

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN E PR007425 - BRAZILIO BACELLAR NETO E PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO) X MARCELO ZANON SIMAO X FAZENDA NACIONAL

Expediente Nº 1266

EXECUCAO FISCAL

0400233-83.1990.403.6103 (90.0400233-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CHICOS BAR LANCHES E CAFE LTDA X DECIO FAGUNDES MASCARENHAS(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO)

Fls. 235/237. Indefiro o requerimento de intimação da executada para que proceda à individualização dos pagamentos para as contas vinculadas de seus empregados, uma vez que se trata de obrigação acessória, a qual foge ao alcance da presente execução fiscal, que tem por objeto a cobrança do crédito inscrito às fls. 02/05. Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Quinta Região: PROCESSUAL CIVIL- EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 794, I, CO CPC. 1. Efetuado pelo devedor o pagamento integral da dívida que lastreia a execução fiscal (cobrança do FGTS), conforme reconhecido pela própria exequente, não há razão para se manter o processo executivo, apenas para compelir o executado ao cumprimento de obrigação acessória (individualização das contas dos Empregados), vez que esta obrigação não é objeto da execução fiscal. 2. Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. (TRF-5ª R. - AC 517750/AL - 2ª T, Rel. Dês. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - Dje 31.03.2011). 3. Apelação não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUINTA REGIÃO, AC 2006.80.00.003190-9 - 2ª Turma- Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias - publicado 26/10/2011)Fls. 238/2456. Ciência ao exequente para requerer o que de direito. Após, se em termos, tornem conclusos EM GABINETE.

0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando a certidão de fl. 246, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo Maurílio Fernando Belo de Oliveira por Maurílio Fernando Belo de Oliveira - Espólio. Proceda-se à citação do(a) coexecutado(a) Maurílio Fernando Belo de Oliveira - Espólio, na pessoa da inventariante Rosângela Albuquerque de Oliveira (fl. 263-verso) e por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, bem como na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Regularize o requerente JOÃO RODOLFO SENDRETTI sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 523/531 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 533/534. Dê-se ciência às partes.

0006133-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ALCIR JOSE COSTA X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X ADRIANA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007631-97.2000.403.6103 (2000.61.03.007631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPERFROM EDITORA E GRAFICA LTDA X BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO X HILDA DE BRITO DIMAS(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FL. 148. Inicialmente, considerando o tempo decorrido desde a realização da penhora de fls. 24/25, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Findas as diligências, intime-se a exequente.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FLs. 934/935. Trata-se de pedido formulado por advogado Eduardo Matos Spinosa, atuando em causa própria, arguindo que o excedente da arrematação ocorrida nos autos não pode ser destinado ao pagamento de débitos da pessoa jurídica Clam Viagens e Turismo Ltda, pois pertencem a Carlos Alberto Mandari e Ana Maria Cidin Mandari. Nos termos do artigo 18 do NCP, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, o requerente não possui legitimidade para pleitear em nome de terceiros, restando prejudicado o seu pedido. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 932.

0006763-80.2004.403.6103 (2004.61.03.006763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Em cumprimento à r. decisão de fls. 1108/1110, prossiga-se a execução. À SEDI para inclusão de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, CPF 023.644.841-20, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CPF 091.313.748-08, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, CPF 119.549.848-98, RENATO FERNANDES SOARES, CPF 677.191.807-63 e RENE GOMES DE SOUSA, CPF 720.554.057-72 no polo passivo. Proceda-se à citação por Oficial de Justiça dos corresponsáveis ora incluídos, por meio de mandado ou carta precatória, nos endereços indicados às fls. 1075/1079, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212, 2º, do NCP) ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003175-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE BARBOSA X JOSE BARBOSA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009132-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENOVALE COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Regularize o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista não constar nos autos instrumento original de procuração à advogada signatária da petição de fls. 391/392. Na inércia, desentranhe-se referida petição para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento da advogada para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo - e considerando a regularidade da representação processual às fls. 340/341 -, proceda-se à conversão integral dos valores penhorados em favor do(a) exequente, por meio da conta corrente ora indicada (fls. 340/341), não devendo a Caixa Econômica Federal, contudo, efetuar o encerramento da conta n. 24.703, agência 2945. Após, intime-se o exequente para indicar o valor atualizado do débito e requerer o que de direito.

0002959-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008785-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA EPP X MARCIO JOSE SANTOS CAMPOS

Fls. 67/69. Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização dos sistemas Webservice e Bacenjud para obtenção de novo endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005628-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXCEL COM/ E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Cumpra a exequente as determinações de fl. 59. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0008705-06.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON FELIX MARCONDES(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

CERTIDÃO: certifico que, em consulta ao sistema online consulta de débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (E-CAC) realizada nesta data, verifiquei que a dívida objeto da presente execução fiscal foi parcelada em 15/01/2016. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Considerando que o requerimento do parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, indefiro o pedido de liberação ou cancelamento formulado à fl. 48. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência.

0001943-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAL VALE IMP/ E EXP/ LTDA X AQUILA REGINA LEITE X TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Cumpra a exequente a determinação de fl. 150-verso, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003096-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X NARCISO SPADOTTO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência.

0004458-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Fls. 63/64 e 66. Providencie a exequente o saldo atualizado do débito, com os devidos descontos dos valores pagos pela empresa executada por ocasião da adesão ao parcelamento.Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 65.

0004674-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do novo CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006099-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 150/157. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174171, AI-AgR-ED - EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008)No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo(a) executado(a) e mantenho em sua íntegra a decisão de fl. 148.

0006907-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007066-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP088775 - LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 112 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 113 em custas judiciais por meio de GRU. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009115-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTD(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Indefiro por ora a designação de leilões, tendo em vista a ausência da intimação de penhora. Expeça-se mandado de intimação de penhora. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, aguarde-se a designação de leilões, nos termos da determinação de fl. 141.

0009175-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 154/161. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174171, AI-AgR-ED - EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo(a) executado(a) e mantenho em sua íntegra a decisão de fl. 152.

0004490-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA - ME(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006858-95.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da manifestação de fls. 70/75, dou a executada por intimada da penhora realizada às fls. 67/69. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 132 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, cumpra-se a decisão de fl. 113, a partir do quinto parágrafo.

0007546-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Autos do processo n. 00075465720134036103 Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001171-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Cumpra-se a decisão de fl. 43, a partir do segundo parágrafo.

0002829-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TORREZ & TORRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003603-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAPER CROM EDITORA E GRAFICA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 24. Indefiro, haja vista a citação ocorrida às fls. 16/21. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006899-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIRINO & QUIRINO COMERCIO DE VEICULOS E IMOBILIARIA LT(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 122/125. Manifeste-se a executada, apresentando a certidão de inteiro teor de eventual processo-crime. Após, dê-se nova vista à exequente e venham os autos CONCLUSOS EM GABINETE.

0006917-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X K M R ESCOLA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência ao executado da manifestação de fl. 86/88. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016.

0003231-38.2008.403.6110 (2008.61.10.003231-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP122270 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES, brasileiro, casado, taxista autônomo, filho de Moises Tavares e de Jacira Domingos Tavares, natural de Ibiúna/SP, nascido aos 07.12.1979, RG nº 29.602.610-4 SSP/SP, CPF nº 278.927.128-36, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 336 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, combinados com o artigo 69 do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicações e, em concurso material de delitos, inutilizou sinal empregado por ordem de funcionário público para cerrar o objeto. Segundo a peça acusatória (fls. 110/111-verso) No dia 6 de dezembro de 2007, agentes de fiscalização da ANATEL, constataram a existência de estação de rádio-taxi explorando, sem a devida autorização, espectro de radiofrequência, na Estrada Vargem do Salto, Km. 6, Ibiúna/SP, ocasião em que foram interrompidas as atividades (fls. 06/08). Conforme declaração dos agentes de fiscalização às fls. 12/14, verificou-se que, o responsável pelos equipamentos, era ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES, proprietário do imóvel em que estavam instalados e em funcionamento, tendo sido lacrados os aparelhos e orientado o proprietário quanto à inviolabilidade dos lacres e a utilização dos aparelhos. Ouvido em sede policial às fls. 73, o denunciado informou que havia vendido os aparelhos lacrados pela autoridade de fiscalização à pessoa de nome Leodir. Posteriormente, apresentou-os à autoridade policial, sem os lacres então apostos pelo servidor da ANATEL (fls. 75). A autoria do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, imputado a ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES ficou demonstrada pelos depoimentos dos agentes de fiscalização (fls. 12/14) e pelas declarações do próprio denunciado em sede policial (fls. 44/43). Prossegue o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva dos delitos imputados ao acusado está caracterizada pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 100/104) realizado nos aparelhos transceptores apreendidos (fls. 75), atestando que o equipamento não detém registro junto ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL e que era programável para operar nas potências de 5W, 10W, 23W e 47W (HIGH) e nas frequências de transmissão e recepção de 136-174MHZ. Ressalta o laudo pericial que os aparelhos apreendidos (...) pode sim captar e interferir nas frequências privativas das polícias (...), podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, serviços médicos, etc. (...), ele é capaz de causar interferências em estações legalizadas (...). Acompanhando o inquérito constam: Termo de Interrupção de Serviço lavrado pela ANATEL em 06.12.2007 (fls. 07/08), Parecer Técnico da ANATEL (fls. 15/16), Auto de Apresentação e Apreensão do rádio transceptor marca Yaesu, modelo FT-1802, nº de série 71211789 (fl. 75), Laudo Pericial nº 6876/2009 de Exame em Equipamento Eletrônico - Radiocomunicação (fls. 100/104). A denúncia, instruída com os Inquéritos Policiais nº 073/2008 e nº 175/2009, instaurados pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba-SP, foi recebida em 30.08.2010 (fl. 112). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 151). Às fls. 135/143 consta a resposta à acusação oferecida pela defesa constituída do denunciado. Sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, alegando ausência de fundamentação. No mérito, no que tange ao delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, propugnou pela aplicação do princípio da insignificância, em face da lesividade da conduta do acusado. Aduziu, ainda, que na época os taxistas instalaram os aparelhos de comunicação como forma de proteção aos roubos praticados contra taxistas, que ocorreram no município de Ibiúna/SP, desconhecendo a necessidade de autorização legal para sua utilização. Arrolou cinco testemunhas. Por decisão de fl. 153, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas Carlos Eduardo Guimarães Silveira, Arthur Pisaruk e Leodil Tavares Domingues, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 179, 170 e 193, respectivamente. As testemunhas Carlos Alberto Teixeira, Eliseu Jeremias de Góes, Luiz Fernando Pereira e Moisés Tavares, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 214/216. À fl. 222 a defesa informou acerca da desistência da oitiva da testemunha Marcos Rowe. O acusado ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES foi interrogado às fls. 20238/238-verso. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 240 e 242). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 245/248, postulando pela condenação do acusado, aduzindo que restou comprovada a prática das condutas ilícitas que lhes foram imputadas na denúncia. Pleiteou, ainda, a exasperação da pena em face da personalidade do denunciado. A defesa ofertou alegações finais às fls. 252/258, propugnando, em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, pela absolvição, sustentando que o acusado agiu com erro sobre elemento constitutivo do tipo, vale dizer, agiu sem dolo, pois desconhecia a necessidade de autorização legal para o manuseio de aparelhos de telecomunicação. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, aduzindo que não houve interferências ou prejuízos a qualquer serviço público ou a terceiros. Sentença prolatada às fls. 260/263, em 12.11.2013, reconheceu a litispendência deste processo com o processo criminal n. 2008.61.10.004284-3, determinando o trancamento desta ação penal em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Em relação ao delito previsto no artigo 366 do Código Penal o acusado foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos. Acórdão prolatado às fls. 327/332 afastou a ocorrência de litispendência e determinou o retorno do feito para processamento neste juízo, em relação ao ilícito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. No tocante ao crime tipificado no artigo 336 do Código Penal, manteve a pena de 1 (um) mês de detenção, declarando extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES acostadas às fls. 35/36, 52/53, 126/134 e 340/365. É o breve relatório. Passo a fundamentar

e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A figura típica consiste na conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, ou seja: (i) transmitir, emitir ou receber; (ii) por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; (iii) símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; (iv) sem autorização legal do órgão competente. O crime em tela tem por objeto jurídico a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no AREsp nº 380262/PA, Data do Julgamento: 19.08.2014, Dje: 28.08.2014). Trata-se de crime comum, doloso, formal, de perigo abstrato, comissivo, permanente, monossujeivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando alguém desenvolve de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp nº 1430241/RO, Data do Julgamento: 27.05.2014, Dje: 10.06.2014). No que tange a atividade de telecomunicação, esta vem conceituada no art. 60 e seus parágrafos da Lei 9.472/1997, in verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 135/143 e 251/258) e em alegações finais (fls. 315/317) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. No tocante a alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, formulada pelo réu em defesa preliminar, a questão foi analisada na decisão de fl. 153, que não verificou qualquer hipótese que poderia justificar a absolvição sumária do denunciado. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória (fls. 71/72), no dia 6 de dezembro de 2007, agentes de fiscalização da ANATEL, constataram a existência de estação de rádio-taxi explorando, sem a devida autorização, espectro de radiofrequência, na Estrada Vargem do Salto, Km 6, Ibiúna/SP, ocasião em que foram interrompidas as atividades (fls. 06/08). Conforme declaração dos agentes de fiscalização às fls. 12/14, verificou-se que, o responsável pelos equipamentos, era ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES, proprietário do imóvel em que estavam instalados e em funcionamento, tendo sido lacrados os aparelhos e orientado o proprietário quanto à inviolabilidade dos lacres e a utilização dos aparelhos. Ouvido em sede policial às fls. 73, o denunciado informou que havia vendido os aparelhos lacrados pela autoridade de fiscalização à pessoa de nome Leodir. Posteriormente, apresentou-os à autoridade policial, sem os lacres então apostos pelo servidor da ANATEL (fls. 75). A autoria do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, imputado a ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES ficou demonstrada pelos depoimentos dos agentes de fiscalização (fls. 12/14) e pelas declarações do próprio denunciado em sede policial (fls. 44/43). Prossegue o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva dos delitos imputados ao acusado está caracterizada pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico (fls. 100/104) realizado nos aparelhos transceptores apreendidos (fls. 75), atestando que o equipamento não detém registro junto ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL e que era programável para operar nas potências de 5W, 10W, 23W e 47W (HIGH) e nas frequências de transmissão e recepção de 136-174MHz. Ressalva o laudo pericial que os aparelhos apreendidos (...) pode sim captar e interferir nas frequências privativas das polícias (...), podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, serviços médicos, etc. (...), ele é capaz de causar interferências em estações legalizadas (...). A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados aos autos tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Apresentação e Apreensão do rádio transceptor marca Yaesu, modelo FT-1802, nº de série 71211789 (fl. 75); Laudo Pericial nº 6876/2009 de Exame em Equipamento Eletrônico - Radiocomunicação (fls. 100/104), ambos acompanhando o inquérito policial; (ii) Termo de Interrupção de Serviço lavrado pela ANATEL em 06.12.2007 (fls. 07/08); (iii) Parecer Técnico da ANATEL (fls. 15/16): Em vistoria técnica realizada em 06/12/2007 por agente de fiscalização deste órgão nos equipamentos e instalações da estação de rádio táxi não-autorizada pertencente ao fiscalizado, operando na frequência de 146,559920 MHz e localizada à Estrada Vargem do Salto, KM 6, CEP 18150-000, cidade de Ibiúna/SP, foi constatado que: 1- A estação em questão, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato de vistoria nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando assim entidade ilegal; 2- O transceptor utilizado, não homologado/certificado, fabricante Yaesu modelo FT 1802, número de série 71211789 operava com potência não aferida e na frequência acima descrita, embora possuísse condições técnicas de ser alterada, por ter característica de varredura contínua de frequência; 3- O sistema irradiante encontrado, composto de cabo e antena para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 12 metros em relação ao solo e antena do tipo monopólio vertical com plano terra; 4- A fiscalização em tela ocorreu por reclamação de radiointerferência em serviços de telecomunicações legalmente instalados no município e denúncias do uso não autorizado do espectro de radiofrequências e execução irregular do serviço de rádio-táxi. (vi) Auto de Apresentação e Apreensão do rádio transceptor marca Yaesu, modelo FT-1802, nº de série 71211789 e 01 (um) cabo de conexão de antena (fl. 75); (v) Laudo Pericial nº 6876/2009 de Exame em Equipamento Eletrônico - Radiocomunicação (fls. 100/104): (...) os signatários receberam para exame, dentro de um saco plástico lacrado sob o número 0020596 (Figura 1), um aparelho transceptor de radiofrequência próprio para montagem em veículos (Figura 2), da marca

YAESU (VERTEX STRANDARD CO. LTDA.), modelo FT-1802-M, FCC ID K6620233X40 número de série 71211789, de procedência estrangeira (MADE IN CHINA) e em regular estado de conservação. Este equipamento veio acompanhado do respectivo microfone PTT (push to talk).(...)O equipamento de radiocomunicação recebido foi examinado quanto às características, potência e frequência de operação, sendo constatado que o transceptor encontrava-se em condições normais de funcionamento e possuía 03 (três) canais de operação pré-programados, nas frequências de 144,000 MHz, 146,520 MHz e 146,525 MHz. Segundo o manual de operação do aparelho, o mesmo é capaz de armazenar em memória até 221 canais pré-programados, com possibilidade de nomeação alfa-numérica associada, numa banda de frequências de 144MHz a 148MHz para transmissão, além de possuir uma banda de recepção que vai de 136MHz a 174MHz. No entanto, os signatários constataram que o aparelho está habilitado, tanto para transmitir quanto para receber sinais, em frequências pertencentes à banda que vai de 136MHz a 174MHz. De acordo com o Plano de Atribuição de Faixas de Frequências da Anatel, a destinação da faixa de frequências que vai de 136 a 174 MHz abrange diversos serviços: Móvel aeronáutico (SMA), Móvel Por Satélite (SMS), Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE), Radioamador, Especial de Supervisão e Controle, Radionavegação Por Satélite, RadioTáxi Privado (SRT), Radiotáxi Especializado (SER), Auxiliar de Radiofusão e Correlatos (SARC), Móvel Marítimo (SMM), Telefônico Móvel Rodoviário - Telestrada, entre outros. As medidas efetuadas no aparelho indicaram que o equipamento pode operar, em qualquer das frequências disponíveis, como quatro níveis de potência selecionáveis: 5W, 10W, 23W e 47W. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.

IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 54/56 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos: (...) Termo de declarações de ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES às fls. 43/44, onde alega ter feito uso do equipamento supracitado em sua residência, mesmo sem possuir autorização para tanto, bem como instalado rádios idênticos no automóvel que dirigia e no veículo utilizado por seu pai, vez que ambos são motoristas de táxi e utilizavam os equipamentos para manter uma estação de rádio-táxi. Com relação ao rádio transceptor objeto deste apuratório, apesar do mesmo ter sido lacrado pelos fiscais da ANATEL, o declarante informou tê-lo vendido. (...) (ii) os testemunhos e interrogatório colhidos também comprovam a prática delitiva por parte dos acusados: Arthur Pisaruk (agente de fiscalização da ANATEL) Em seu depoimento judicial disse que se recorda dos fatos e que ainda é funcionário da ANATEL. Relatou que na primeira fiscalização estava em companhia de Carlos Eduardo Guimarães Silveira. Informou que houve outras fiscalizações envolvendo a mesma reclamação de interferência, mas na casa do acusado somente compareceram uma vez. Relatou que no endereço fiscalizado havia mais de um imóvel, era um terreno em baixada e quando desceram viram a antena em um dos imóveis. Noticiou que ao chegar no imóvel, sem nenhuma tipo de muro, bateram palmas e foram atendidos por uma senhora que chamou Alessandro, que compareceu mais tarde com um carro. Explicou que a origem da denúncia era uma empresa devidamente outorgada de rádio-táxi em Ibiúna/SP. Comentou que a empresa reclamava de interferências em sua frequência, que ouviam essas comunicações e estavam preocupados que outras pessoas ouvissem suas comunicações (da empresa outorgada). Falou ainda que a empresa reclamava que quando passava informações para os carros, os motoristas não entendiam, pois havia uma outra pessoa falando junto. Disse que no imóvel do acusado, na parte que tiveram acesso, havia uma estação fixa, tinha uma antena externa, próxima ao telhado, com aproximadamente doze metros de altura. Explicou que o lugar era um morro relativamente alto, mas a casa estava em uma baixada, não estava no morro mais alto do morro. Relatou que a antena estava no lote onde havia algumas casas construídas, mas que não sabe se o acusado morava ali. Comentou que havia uma garagem, umas três casas, que havia um rádio ligado na antena, existindo a possibilidade de comunicação. Falou que havia a senhora que os atendeu, que ficava ali atendendo telefone. Informou que o acusado disse que usava a estação para o táxi dele. Falou que o acusado chegou de táxi no local, mas que não se lembra se havia rádio no táxi, porque se tivesse ele seria vistoriado também. Disse que o acusado não comentou se usava o aparelho para se comunicar com outros taxistas. Noticiou que quando chegou no local o aparelho estava ligado. Falou que a estação necessitava de uma pessoa para operá-la. Falou que a estação estava em condições de funcionamento, era só apertar o botão do rádio e falar. Explicou que lacraram o equipamento e deixaram-no com o acusado, pois esse era o procedimento na época. Relatou que a lacração consistia em embalar o equipamento e passar um laço plástico com numeração. Disse que após essa fiscalização houve algumas reiterações de interferência, que voltaram, que havia outros casos que foram ver no mesmo dia. Falou que é difícil dizer se essas reiterações de interferência foram no endereço do acusado porque quando fizeram novamente o trabalho na rodoviária acredita que as pessoas os viram e, assim, se evadiram e não usaram mais os equipamentos. Esclareceu que não sabe dizer as reiterações dizem respeito ao acusado ou a outra pessoa. Disse que após a fiscalização não se lembra de ter tido algum outro contato com Alessandro. Informou que além dos fiscais da Anatel, do acusado e da senhora que os atendeu, não havia mais ninguém acompanhando a fiscalização, que não chamaram ninguém. Esclareceu que não chegou a entrar na residência do acusado, que tiveram acesso a uma parte interna onde estava instalado o rádio, mas não sabe se era uma residência. Falou que só entraram quando Alessandro chegou. Disse que no momento quando chegaram não constataram a presença de alguém operando o rádio. Relatou que não tem conhecimento a respeito do acusado ter rompido os lacres dos equipamentos. Carlos Eduardo Guimarães Silveira (fiscal da ANATEL) Em seu depoimento judicial, disse que participou da fiscalização realizada na Estrada Vargem do Salto, Km 6, na cidade de Ibiúna/SP. Narrou que não houve apreensão de equipamento, mas sim lacração. Relatou que estavam atendendo uma reclamação de interferência na região, no serviço de rádio-táxi, sendo indicado o endereço do acusado como possível fonte de interferência. Noticiou que no local havia uma estação clandestina, localizada em uma casa na zona rural. Informou que havia um rádio e uma antena. Disse que a antena tinha doze metros. Relatou que quando chegou ao local havia um parente do acusado, que o acusado foi chamado e chegou depois. Noticiou que o acusado reconheceu que o equipamento era dele, que o acusado morava no local. Falou que não sabe se posteriormente houve algum rompimento dos lacres. Disse que foi lavrado um auto de infração e um termo de interrupção de serviço. Informou que na fiscalização estava acompanhado do agente da ANATEL Arthur Pisaruk. Esclareceu que não era um rádio de rádio fusão e sim um rádio de comunicação que o acusado usava para falar com outros rádio-taxistas. Disse que a ANATEL tem um sistema que recebe denúncias, tipo 0800, mas que pode receber denúncias também por carta. Informou que a denúncia foi feita pelos taxistas que estavam legalmente estabelecidos na cidade, os quais reclamavam da interferência na comunicação dos seus rádios. Falou que os taxistas que fizeram a queixa estavam outorgados, mas o acusado não. Disse que era possível se comunicar com outorgados e não outorgados, que eles usam os rádios mais para receber

chamados de clientes. Falou que havia muita coisa irregular, que o acusado não tinha licença de funcionamento e o equipamento não era homologado. Narrou que o acusado não deu nenhuma justificativa. Leodil Tavares Domingues (testemunha) Em seu depoimento judicial, disse que O réu pediu que eu guardasse o equipamento, já que ele não tinha autorização para utilizá-lo, ao passo que eu sim. O equipamento não apresentava lacre da Anatel. Não comprei o equipamento do réu. Eu tinha licença para guardar o equipamento. Trata-se de um rádio PY. O réu não tinha autorização para utilizar o rádio PY. Eu tenho um rádio PY e tenho autorização para utilização. Nada sei que desabone o réu Alessandro. Carlos Alberto Teixeira (testemunha) Em seu depoimento judicial, falou que O réu dispunha de rádio de comunicação no seu carro, sem autorização para tanto. A utilização era de uso restrito das Polícias Militar e Civil. Eliseu Jeremias de Góes, Luiz Fernando Pereira e Moisés Tavares (testemunhas) Informaram que não sabem nada sobre os fatos tratados na denúncia, informando que o acusado é pessoa trabalhadora. ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES (acusado) Em seu interrogatório policial (fls. 43/44) disse que é taxista, sendo que seu pai também exerce a mesma profissão, motivo pelo qual resolveu instalar um rádio transmissor Yaesu, modelo FT-1802, série nº 71211789, em sua residência situada na Estrada Vargem do Salto, km 06, Ibiúna/SP; QUE além do equipamento instalado em sua residência, o declarante instalou um equipamento no automóvel Palio, placa CVP-4402, que utilizava na época como táxi; QUE instalou outro equipamento idêntico no automóvel Corsa, placa CVP-4423, pertencente a seu pai que também fazia uso do mesmo como táxi; QUE o declarante instalou todos os equipamentos, objetivando montar um serviço de rádio-táxi, no qual sua mãe ficaria na base (residência do declarante) recebendo os pedidos de táxi e comunicando-os ao declarante e a seu pai; QUE até a data em que sua residência foi fiscalizada pela ANATEL, o declarante não tinha ciência da necessidade de prévia autorização para operar os equipamentos e que tampouco fosse crime operar os equipamentos sem referida autorização; QUE não sabe informar se os equipamentos eram aptos a captar a frequência privativa da polícia; (...) Em seu interrogatório judicial declarou: Tomei conhecimento da acusação e aceito responder ao interrogatório. Admito parcialmente os termos da denúncia, já que realmente usávamos os aparelhos nela mencionados, mas não tínhamos consciência da necessidade de autorização para tanto. Quanto a questão do lacre, o fato é que a ANATEL realmente lacrou um dos rádios que estavam em minha posse. Eu, posteriormente, transferei um destes rádios para Leodir, que tinha autorização para usar o equipamento. Quem deslacrou este rádio foi Leodir. Nunca acessei a frequência policial com o equipamento. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime contra o sistema de telecomunicações constante no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado. O próprio denunciado confessou que instalou os equipamentos visando à implantação de um serviço de rádio-táxi, em que sua mãe ficaria na base (residência do acusado) recebendo os pedidos de táxi e comunicando-os ao acusado e a seu pai, que trabalham como taxistas e tinham rádios instalados em seus automóveis. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se requer: (i) transmitir, emitir ou receber; (ii) por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; (iii) símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; (iv) sem autorização legal do órgão competente. No caso em análise, todos os pressupostos do mencionado delito estão preenchidos, pois o denunciado foi o responsável pela instalação do equipamento (antena e rádio) em sua residência e de rádios nos automóveis que ele e seu progenitor trabalhavam como taxistas, visando à instalação de um serviço de rádio-táxi, sem possuir qualquer autorização da agência reguladora (ANATEL) para utilização do equipamento. Por seu turno, o delito em questão é formal e de perigo abstrato, prescindindo da ocorrência da comprovação de efetivo prejuízo ao sistema de telecomunicações. Para a configuração do ilícito basta a demonstração da potencialidade lesiva do aparelho, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância. Nesse sentido, verificam-se as ementas dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp nº 1.430.241/RO, Data do julgamento: 27.05.2014, Dje: 10.06.2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DOS FATOS. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. A Constituição Federal garante a livre manifestação de pensamento (art. 5º, inc. IV), assim como limita o serviço de radiodifusão sonora à outorga de concessão, permissão ou autorização do Estado (art. 223). Ausência de incompatibilidade das previsões constitucionais, vez que a necessidade de regulamentação e controle de radiodifusão não diz respeito ao conteúdo a ser veiculado pelas rádios, mas antes está atrelada à garantia de bom funcionamento de todas as atividades de telecomunicações, que incluem serviços essenciais. Precedentes. 2. A materialidade delitiva restou provada pelo Ofício nº 12110/2009-ER01-Anatel, por Relatório de Qualificação de Atividade Clandestina, por Relatórios Fotográficos, por Autos de Infração, por Termo de Interrupção de Serviço, por Auto de Apresentação e Apreensão, por Nota Técnica e

por Relatório de Fiscalização, além das provas orais produzidas em Juízo.3. O crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é formal, de perigo abstrato. A lesividade da rádio clandestina independe da potência de seu transmissor ou da antena, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 4. O art. 183 da Lei nº 9.472/1997 tutela um bem jurídico penalmente relevante, tipificando hipótese em que pode ocorrer significativo dano e em que as sanções administrativas não são resposta suficiente ao agente. Assim, atende aos ditames da fragmentariedade e da subsidiariedade inerentes ao Direito Penal. 5. A finalidade da rádio é irrelevante no que toca à tipicidade do delito. 6. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando inbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes do STJ. 7. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 8. Regime inicial de cumprimento de penas aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.9. Prestação pecuniária destinada, de ofício, à União. 10. Apelação desprovida. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, ACR n. 51885, Data do julgamento: 08.03.2016, e-DJF3: 10.03.2016).No caso, incontestada a adequação típica da conduta praticada em conformidade com o tipo penal abstratamente previsto em lei. VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da CulpabilidadeConstatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se a agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.Dos interrogatórios policial e judicial do acusado ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade:ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES (acusado)Em seu interrogatório policial (fls. 43/44) disse que é taxista, sendo que seu pai também exerce a mesma profissão, motivo pelo qual resolveu instalar um rádio transmissor Yaesu, modelo FT-1802, série nº 71211789, em sua residência situada na Estrada Vargem do Salto, km 06, Ibiúna/SP; QUE além do equipamento instalado em sua residência, o declarante instalou um equipamento no automóvel Palio, placa CVP-4402, que utilizava na época como táxi; QUE instalou outro equipamento idêntico no automóvel Corsa, placa CVP-4423, pertencente a seu pai que também fazia uso do mesmo como táxi; QUE o declarante instalou todos os equipamentos, objetivando montar um serviço de rádio-táxi, no qual sua mãe ficaria na base (residência do declarante) recebendo os pedidos de táxi e comunicando-os ao declarante e a seu pai; QUE até a data em que sua residência foi fiscalizada pela ANATEL, o declarante não tinha ciência da necessidade de prévia autorização para operar os equipamentos e que tampouco fosse crime operar os equipamentos sem referida autorização; QUE não sabe informar se os equipamentos eram aptos a captar a frequência privativa da polícia; (...)Em seu interrogatório judicial declarou: Tomei conhecimento da acusação e aceito responder ao interrogatório. Admito parcialmente os termos da denúncia, já que realmente usávamos os aparelhos nela mencionados, mas não tínhamos consciência da necessidade de autorização para tanto. Quanto a questão do lacre, o fato é que a ANATEL realmente lacrou um dos rádios que estavam em minha posse. Eu, posteriormente, transferei um destes rádios para Leodir, que tinha autorização para usar o equipamento. Quem deslacrou este rádio foi Leodir. Nunca acessei a frequência policial com o equipamento.Causa estranheza a versão prestada pelo acusado que não tinha consciência da necessidade de prévia autorização para operar os equipamentos e que fosse crime operá-los sem a referida autorização.Segundo as testemunhas Arthur Pisaruk e Carlos Eduardo Guimarães Silveira, ambos agentes de fiscalização da ANATEL que atuaram o acusado, a origem das denúncias da comunicação clandestina partiu de rádio-taxistas que trabalhavam no município de Ibiúna/SP e possuíam autorização da ANATEL para operar alusivo sistema. Dessa forma, havia sistema de rádio-táxi legalizado em Ibiúna/SP na época dos fatos.O acusado trabalhava como taxista no citado município, exercendo seu pai o mesmo mister. Poderia o acusado utilizar-se do sistema de rádio-táxi lícito já em operação na cidade, contudo preferiu seguir outro caminho, isto é, instalou por sua conta uma antena em sua residência e rádios dos veículos, montando sua própria estação de rádio-táxi irregular.Logo, o acusado tinha conhecimento que outros taxistas trabalhavam com um sistema legalizado de rádio-táxi e, mesmo assim, preferiu montar sua própria estação irregular, restando caracterizado que o denunciado tinha a possibilidade de saber que estava agindo em desacordo com a lei.Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supraleais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do denunciado, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas.É a fundamentação necessária.DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.I -

ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES (dosimetria) Da inconstitucionalidade da pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 Ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 é cominada pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), violando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Por seu turno, o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997 (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Dje: 28.07.2011). Dessa forma, a dosagem da pena de multa aplicada será efetuada nos termos do disposto no artigo 49 do Código Penal. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 35/36, 52/53, 126/134 e 340/365, bem como em pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região, que o réu foi condenado pela prática do mesmo ilícito penal tratado neste feito (artigo 183 da Lei n. 9.472/1997), processo n. 0004284-54.2008.403.6110, deste Juízo, data do fato: 19.02.2008 (fl. 358), com trânsito em julgado do v. acórdão do TRF 3ª Região em 11.02.2016. Dessa forma, como o crime julgado nestes autos ocorreu em 06.12.2007, a citada condenação não configura maus antecedentes, pois o crime ali julgado é posterior, isto é, foi praticado em 19.02.2008. (n) No que tange à personalidade da agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie (artigo 183 da Lei n. 9.472/1997), consoante se infere na condenação transitada em julgado do processo criminal n. 0004284-54.2008.403.6110, deste Juízo (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (anos) anos e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise. b2) circunstâncias atenuantes - embora tenha afirmado desconhecer o caráter ilícito de sua conduta, o réu confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, a instalação e a utilização da estação de comunicação irregular, sem autorização da ANATEL. Assim, resta configurada a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Dessa forma, diminuo a pena nesta segunda fase em 1/6 (um sexto), fixando-a no montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase ao montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa. d) Pena Definitiva. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES, brasileiro, casado, taxista autônomo, filho de Moises Tavares e de Jacira Domingos Tavares, natural de Ibiúna/SP, nascido aos 07.12.1979, RG nº 29.602.610-4 SSP/SP, CPF nº 278.927.128-36, pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, combinado com o artigo 29, do Código Penal, aplicando-lhe a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (anos) anos e 1 (um) mês de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (anos) anos e 1 (um) mês, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Com relação ao rádio transceptor marca Yaesu, modelo FT-1802, nº de série 7I211789 e o cabo de conexão de antena apreendidos (fl. 75), decreto o perdimento dos bens, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso a, do Código Penal, uma vez que o rádio transceptor não era homologado/certificado pela Anatel. Os alusivos bens deverão ser encaminhados à Anatel para destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Junte-se aos autos a pesquisa extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região, afeta ao processo n. 0004284-54.2008.403.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006692-18.2008.403.6110 (2008.61.10.006692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODOLFO BOFF(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR) X CAIO CESAR SCALET PERINA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X WILSON DE JESUS PERINA(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 327) e as respectivas razões (fls. 327vº/331).Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM(SP267929 - MICHELLI PUTINATO BORGES) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Natanael de Oliveira Fornel (fls. 750/751) e Marcelo Henrique Saez Quimonez Leite (fl. 752), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância.Intime-se a defesa do réu Natanael de Oliveira Fornel para que apresente suas razões de apelação, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Com a vinda das razões de apelação do réu Natanael de Oliveira Fornel, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

0000484-42.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS) X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pelos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.Caso a defesa permaneça inerte, intimem-se, pessoalmente, os réus para que constituam, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-os de que, caso não o façam, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.

0000811-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(PR049772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 182/187).Intime-se o defensor constituído pelo réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004255-28.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO PEREIRA DA SILVA(PR044326 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA E PR026876 - SERGIO DA SILVA LIMA)

Termo de Audiência de fl. 362: Em 13/04/2016, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, presentes em sala própria do Fórum da Subseção Judiciária de Maringá, PR, o réu Hélio Pereira da Silva, acompanhado de seu defensor constituído Matheus Henrique Ferreira, OAB/PR 44.326, e a testemunha em comum, Nathália Mendes Silva, e em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de Brasília, DF, a testemunha em comum Márcio Fiod Martins, sendo que todos serão ouvidos por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010, foi determinada a abertura da audiência. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, devido a problemas no sistema de videoconferências, não sendo possível a oitiva da testemunha Márcio Fiod Martins, pelas partes foi requerida a desistência de sua oitiva (PARÁGRAFO) Em seguida foi ouvida, na qualidade de informante, Nathália Mendes da Silva e interrogado réu, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Após, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0003244-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO MOTTA(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RENATO ARAUJO MOTTA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática, em concurso material, dos crimes previstos no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, e do artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque foram apreendidos em poder do acusado, então passageiro de um ônibus, medicamentos de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal, assim como porção de substância psicotrópica de uso proscrito (maconha). Em resumo, narra a denúncia que no dia 29 de maio de 2014, na rodovia Castello Branco, altura do Km 74, em Itu/SP, policiais militares rodoviários apreenderam em poder do acusado Renato Araújo Motta, então passageiro de um ônibus que realizava o percurso Londrina/PR - São Paulo/SP, medicamentos de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal, comprados no Paraguai, com a finalidade de comercialização. Relatou também que o acusado trazia consigo substância entorpecente para consumo próprio.Decisão proferida às fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 421/629

37/39, em 06.06.2014, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Decisão prolatada às fls. 96/97-verso, em 27.06.2014, revogou a prisão preventiva. Às fls. 10/13 encontra-se acostado o Laudo pericial preliminar de constatação que resultou positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC). O Laudo definitivo está encartado às fls. 113/116. Às fls. 123/135 laudo pericial realizado nos fármacos apreendidos com o acusado. Em relação às demais mercadorias apreendidas em poder do acusado (fls. 07/08 e 117/120) o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do inquérito no tocante ao delito de descaminho (artigo 334, do Código Penal), aplicando-se o princípio da insignificância. A denúncia foi recebida em 08.10.2014 (fls. 156/156-verso). Na mesma decisão determinou-se o arquivamento destes autos em relação ao crime de descaminho (artigo 334, do Código Penal). O acusado foi citado pessoalmente na Secretaria deste Juízo (fl. 163). A defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 164/173. Propugnou pela desclassificação do crime previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal (contrabando), assim como pleiteou a suspensão condicional do processo. No que tange à substância entorpecente (maconha) alegou que era para uso pessoal do denunciado. Arrolou três testemunhas. Juntou documentação às fls. 174/177. Por decisão de fls. 196/196-verso, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, designando-se a audiência de instrução. Decisão prolatada à fl. 202 autorizou a incineração da substância entorpecente apreendida. Auto de Incineração anexado à fl. 217. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, assim como a declaração do acusado em interrogatório foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados na mídia de fl. 253. Os depoimentos abonatórios prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa foram apresentados junto com as alegações finais (fls. 291/293). Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a juntada das certidões de objeto e pé dos processos discriminados à fl. 33 e a defesa, por sua vez, reiterou o pedido de juntada dos depoimentos das testemunhas que arrolou. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 279/281, com pedido de condenação do acusado, aduzindo que restaram comprovadas as práticas delitivas que lhe foram imputadas na denúncia. A defesa constituída ofertou alegações finais às fls. 283/290, propugnando pela declaração da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, ao argumento de que a pena mínima cominada viola os princípios constitucionais da ofensividade e proporcionalidade. Pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da pequena quantidade de medicamento apreendido em posse do acusado, bem como pelo reduzido grau da reprovabilidade de sua conduta, uma vez que o medicamento seria destinado para uso do próprio acusado, inexistindo efetivo risco à saúde pública. Não sendo acolhido o princípio da insignificância requereu a desclassificação do crime para o tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (contrabando). Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado encontram-se juntadas em apenso, bem como às fls. 273/277. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, caput, 1º e 1º-B, do Código Penal. O delito tipificado no artigo 273 do Código Penal é crime de perigo abstrato, cujo risco de lesão ao bem jurídico é presumido. O preceito secundário deste artigo, na modalidade dolosa, previa pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei n. 9.677/1998 exasperou a pena privativa de liberdade fixando-a no patamar de 10 (dez) a 15 (anos) de reclusão. Ademais, a Lei n. 9.695/1998, incluiu a infração no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990). Entretanto ao fixar a pena mínima em 10 (dez) anos de reclusão o legislador incorreu em excesso, violando o princípio da proporcionalidade e, via de consequência, o princípio da individualização da pena. Na fixação da reprimenda o legislador deve ater-se a compatibilidade, ao equilíbrio, entre a gravidade do injusto, vale dizer, a extensão do dano social e a pena que lhe é cominada. No caso do delito de Falsificação, corrupção, adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273 do CP), em sua modalidade dolosa, a pena mínima cominada supera em quase o dobro a pena mínima do homicídio doloso simples (artigo 121, caput, do CP), e é superior, por exemplo, à pena mínima do roubo com emprego de arma de fogo (artigo 157, 2º, inciso II, do CP), da extorsão mediante sequestro (artigo 159, caput, do CP), do estupro (artigo 213, do CP), do estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CP), do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B, do CP), enfim, supera em dobro a pena mínima cominada ao tráfico de substâncias entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Logo, resta evidente a desproporcionalidade do preceito secundário do crime tipificado no artigo 273 do Código Penal, na forma dolosa, em cotejo com as sanções cominadas aos demais delitos do sistema penal pátrio. Cumpra-se ressaltar, ainda, que este julgador não desconhece a decisão proferida pelo e. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma, em sede de apelação criminal (processo n. 0000793-60.2009.403.6124/SP), sendo relatora para o acórdão a Desembargadora Federal Diva Malerbi, que em decisão de 14.08.2013, publicada em 23.08.2013, reconheceu a constitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Todavia, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, nestes termos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a

inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.(STJ, Colégio Especial, AI no HC n. 239.363/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 26.02.2015, Dje: 10.04.2015)Dessa maneira, em face da desproporção entre a pena cominada e o dano ou perigo de dano à saúde pública tutelada pelo preceito do artigo 273 do Código Penal, declaro, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, assim como dos seus parágrafos 1º e 1-B, do Código Penal.Por sua vez, diante da quantidade e natureza dos medicamentos apreendidos em poder do acusado: 21 (vinte e um) frascos de Metandrostenolona 10 mg Landerlan (via oral), 100 (cem) comprimidos cada, conteúdo nominal; 3 (três) frascos ampola de 30 ml, de Stanozoland Depot 50 mg; 6 (seis) cartelas com 10 (dez) comprimidos cada, de Pramil Forte Sildenafil 100 mg; 20 (vinte) cartelas com 10 (dez) comprimidos cada, de Oxitoland oximetolona 50 mg; 30 (trinta) ampolas de 1 ml cada de Sales de testosterona, é o caso de aplicar-se o preceito secundário do artigo 334 do Código Penal (em sua redação original, anterior à Lei n. 13.008, de 26.06.2014), no que tange ao crime de contrabando, uma vez que houve a importação irregular de mercadoria proibida, no caso, de medicamentos sem o necessário registro na ANVISA.Da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância.Em poder do acusado foram apreendidos 21 (vinte e um) frascos de Metandrostenolona 10 mg Landerlan (via oral), 100 (cem) comprimidos cada, conteúdo nominal; 3 (três) frascos ampola de 30 ml, de Stanozoland Depot 50 mg; 6 (seis) cartelas com 10 (dez) comprimidos cada, de Pramil Forte Sildenafil 100 mg; 20 (vinte) cartelas com 10 (dez) comprimidos cada, de Oxitoland oximetolona 50 mg; 30 (trinta) ampolas de 1 ml cada de Sales de testosterona. A importação dos citados medicamentos, sem o competente registro na ANVISA, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que há ofensa ao bem jurídico saúde pública, com reprovabilidade da conduta e periculosidade social na conduta do acusado, pois são disponibilizados em território pátrio fármacos de procedência e composição desconhecidas.Sobre o tema, confira-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDICAMENTOS. PRAMIL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I E V, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.I - O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado mínimo.II - A quantidade dos medicamentos apreendidos com o réu, um total de 1500 (mil e quinhentos) comprimidos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, impede a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.III - Neste momento prevalece o princípio in dubio pro societate, pois a apreensão de substância cuja importação e comercialização são proibidas no território nacional, por si só, ofende a saúde pública, pois sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como desconhecida a procedência, além do que, conforme consignado, não há efetiva comprovação de que o medicamento seria destinado exclusivamente ao uso pessoal do recorrido.V - Havendo os indícios de autoria e materialidade do crime, impõe-se recebida a denúncia.VI - Recurso provido.(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 7481, ReP. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3: 17.11.2015)Da impossibilidade da suspensão condicional do processoA defesa, em sua resposta à acusação, pleiteou a desclassificação do delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal para o delito previsto no artigo 334 do Código Penal (contrabando), assim como a suspensão condicional do processo.Ocorre, contudo, que embora o delito previsto no artigo 334, na redação anterior a dada pela Lei n. 13.008, de 26.06.2014, tivesse pena mínima cominada em abstrato de 1 (um) ano de reclusão, o acusado responde nesta ação penal ao cometimento de dois crimes em concurso material, vale dizer, está sendo processado tanto pelo delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, quanto pelo crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.Por sua vez, o artigo 28 da citada lei possui os seguintes preceitos secundários: i) advertência sobre os efeitos das drogas; ii) prestação de serviços à comunidade pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses ao réu não reincidente (3º) e iii) medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo igualmente pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses ao réu não reincidente (3º).Logo, somadas as penas mínimas cominadas em abstrato aos mencionados ilícitos, as penas superam 1 (um) ano e, assim, afastam a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/1995. Nesse sentido é o verbete da Súmula n. 243 do c. STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.Imputou-se ao acusado RENATO ARAUJO MOTTA a prática do crime previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal e do artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque foram apreendidos em poder do acusado, então passageiro de um ônibus, medicamentos de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal, assim como porção de substância psicotrópica de uso proscrito (maconha). A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) e pelos Laudos Periciais de fls. 10/13, 113/116 e 123/135.Em relação à substância entorpecente apreendida, tanto o laudo preliminar de constatação (fls. 10/13) quanto o laudo de química forense foram positivos para a substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC), principal constituinte de ação psicotrópica de Cannabis sativa Linneu, planta vulgarmente conhecida como maconha. A massa líquida total da substância apreendida foi de 10,67 (dez gramas e sessenta e sete centigramas).Por sua vez, o laudo pericial de fls. 123/135, assinalou a quantidade e a natureza origem dos medicamentos apreendidos: (i) 10 (dez) frascos plásticos âmbar, fechado por tampa plástica branca de rosca com lacre íntegro, apresentando etiqueta com as inscrições Metrandrostelona, 10 mg, Landerland, Division de FARMACO S.A., Industria Paraguaya, contendo, cada frasco, 100 (cem) comprimidos; (ii) 6 (seis) frascos plástico âmbar, fechado por tampa plástica branca, apresentando etiqueta com as inscrições Stanozolol, Landerland, Division de FARMACO S.A., Industria Paraguaya, contendo, cada frasco, 100 (cem) comprimidos; (iii) 5 (cinco) frascos plástico âmbar, fechado por tampa plástica branca, apresentado etiquetas com as inscrições Oxandroland 5 mg, Oxandrolona, Landerland, Division de FARMACO S.A., Industria Paragaya, contendo, cada frasco, 100 (cem) comprimidos; (iv) 3 (três) frascos-ampola de vidro transparente, fechados por septo cinza, lacre metálico e tampa vermelha, apresentado etiqueta com as inscrições STANOZOLAND DEPOT, Stanozolol 50 mg/mL, Landerland, Division de FARMACO S.A., Industria Paragaya, com conteúdo nominal de 30 ml; (v) 6 (seis) blisters apresentando lâmina amarela e lâmina metálica com as inscrições: PRAMIL FORTE,

SILDENAFIL 100 mg, La Química Farmacéutica S.A., Para su Division NOVOPHAR, acondicionando 10 (dez) comprimidos cada um; (vi) 20 (vinte) blisters apresentando lâmina plástica transparente e lâmina plástica metálica com as inscrições OXITOLAND, OXIMETOLONA 50 mg, LANDELARD, acondicionando, cada um, 10 (dez) comprimidos; (vii) 30 (trinta) ampolas de vidro transparente, exibindo os impressos Sales de Testosterona 250 mg, contando, cada ampola, 1 ml (um mililitro). No que tange à origem dos medicamentos as expertas notificaram que não possuem elementos para afirmar categoricamente a origem dos produtos examinados, sendo as informações referentes à origem baseadas apenas nas embalagens do medicamento, no caso as embalagens indicavam que os produtos eram originários do Paraguai. Relataram as peritas que as substâncias PROPIONATO, ISOCARPROATO, DECANOATO e FENILPRIONATO DE TESTOSTERONA (subitem 12.1), METANDIENONA (subitem 8.1), ESTANOZOLOL (subitens 8.2 e 9.1), OXANDROLONA (subitem 8.3), SILDENAFIL (subitem 10.1) e OXIMETOLONA (subitem 11.1) encontram-se relacionadas na LISTA C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (Sujeita a Receita de Controle Especial em duas vias) constante da supracitada Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e suas atualizações, enquanto que os medicamentos de nome comercial METANDROSTENOLONA, STANOZOLOLAND, OXADROLAND, STANOZOLOLAND DEPOT, PRAMIL FORTE, OXITOLAND E DURATESTOLAND NÃO possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme pesquisa efetuada no sítio da ANVISA, sendo, portanto, PROIBIDO seu COMÉRCIO em todo território nacional, nos termos da Lei n. 6.360 de 23.09.1976, alterada pela Lei nº. 10.792, de 06 de outubro de 2003, e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC - ANVISA) nº 891 de 05/11/2008. A testemunha Marcelo Alexandre de Souza, policial militar rodoviário, disse que se recorda vagamente dos fatos. Relatou que estavam em fiscalização em frente à base da Rodovia Castello Branco, quando abordaram o ônibus da empresa Garcia, que fazia o itinerário Londrina/PR - São Paulo/SP. Falou que ao se efetuar uma busca preliminar no indiciado, lograram êxito em encontrar, dentro de uma bolsa, alguns frascos de medicamento. Informou que foi perguntado para o denunciado a origem e para que serviam os medicamentos sendo que ele (acusado) respondeu que eram anabolizantes e que levaria para a cidade de São Paulo/SP. Esclareceu que também perguntaram ao acusado se ele tinha bagagem no compartimento do ônibus, sendo que ele respondeu que tinha e que na bagagem havia outros medicamentos, além de camisetas, máquina de cortar cabelo e pen drives. Disse que diante dos fatos foi dada voz de prisão, tendo sido encaminhado o acusado à Polícia Federal onde o Delegado ratificou a voz de prisão. Esclareceu que a abordagem foi realizada em todos os passageiros. Noticiou que no momento da abordagem o acusado apresentou nervosismo chamando a atenção dos policiais. Falou que encontraram, em uma caixinha de óculos, uma porção de substância semelhante à maconha e um dechamador. Relatou que o acusado disse que adquiriu a mercadoria no Paraguai e levaria para São Paulo/SP. Disse que não se recorda do nome do anabolizante que o denunciado trazia. Falou que o acusado levaria para São Paulo/SP para vender os anabolizantes para pessoas que fazem musculação. Falou que se recorda que o acusado trazia anabolizantes, aparelhos de cortar cabelo e fazer barba, além de camisetas de seleção. Informou que não se recorda se foi localizado algo de ilícito na bagagem dos demais passageiros do ônibus. O depoente Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos, policial militar rodoviário, depôs que se recorda vagamente do acusado. Disse que no dia dos fatos faziam patrulhamento de rotina quando abordaram um ônibus da viação Garcia, que fazia o itinerário Londrina/PR - São Paulo/SP. Falou que foi feita uma abordagem nos passageiros, sendo que o acusado se encontrava na poltrona 28 (vinte e oito). Relatou que sobre a poltrona havia uma bolsa, que o acusado confirmou ser de sua propriedade. Aberta a bolsa verificaram que havia anabolizantes. Falou que no interior da bolsa havia uma capa de óculos e no seu interior havia uma porção de maconha e um dechamador. Explicou que pelo tíquete de passagem foi localizada uma bolsa, pertencente ao acusado, no bagageiro do ônibus, com diversos produtos vindos do Paraguai: camisetas, pen drive, máquina de cortar cabelo, máquina de fazer barba, cartão de memória, brinquedos, além de mais medicamentos. Disse que inicialmente o acusado falou que as mercadorias se destinariam para seu próprio uso, depois disse que venderia a mercadoria em São Paulo/SP. Relatou que não havia nada de ilícito nas bagagens dos demais passageiros. As testemunhas Leandro Zubavicius Vieira Vilar, Diego Silva Pequeno e Ricardo da Silva Tagliari, firmaram declarações por escrito (fls. 291/293), abonando o comportamento do acusado. O acusado RENATO ARAUJO MOTTA, em sede de interrogatório judicial, relatou que fazia academia há dois meses, mas que não estava contente com os resultados obtidos. Falou que fez pesquisa no Google e foi atrás de medicamentos para ficar forte. Relatou que em um dia de folga foi com um pessoal de uma amiga sua comprar, na Ciudad del Este, os medicamentos. Informou que como era tempo de copa do mundo e trouxe também camisetas de seleção, pen-drives, para tirar o prejuízo da viagem. Explicou que o medicamento era para seu uso durante três meses, que havia mais suplemento que anabolizante. Relatou que havia um pouco de maconha para seu uso, umas camisetas, máquina de cortar cabelo, de fazer barba. Noticiou que os medicamentos eram para uso próprio e que as demais mercadorias venderia para o pessoal da sua vila. Falou que não responde a outros processos na Justiça Federal. Informou que na Justiça Estadual houve um negócio no posto de gasolina que trabalhava, no caixa, mas que foi absolvido por falta de provas. Disse que o Pramil era para o seu vizinho usar. Esclareceu que está trabalhando como motorista, registrado, desde dezembro. Cuida-se no presente caso de crime contra a saúde pública, concretizado a partir da internação dos medicamentos (anabolizantes e Pramil) em território brasileiro, encontrados pelos policiais rodoviários, na posse do acusado. Ademais, o denunciado trazia consigo droga (maconha), sem autorização legal, para consumo próprio. Em seu interrogatório judicial o denunciado disse que os suplementos e anabolizantes eram para uso próprio, que o Pramil era para um vizinho e que as demais mercadorias seriam vendidas para pessoas no seu bairro, para tirar o prejuízo da viagem. Chama atenção a versão apresentada pelo acusado que os medicamentos ou parte deles e o Pramil não seriam igualmente vendidos para aferir algum lucro com a viagem. Em relação ao Pramil limitou-se a dizer que era para um vizinho, sem maiores esclarecimentos. Restou claro, portanto, que não era para uso próprio e que tinha como destino sua venda. No que é pertinente aos anabolizantes verifica-se que foi apreendida considerável quantidade de medicamentos: 10 (dez) frascos de Metandrostenolona 10 mg, contendo cada um 100 (cem) comprimidos (conteúdo nominal); 6 (seis) frascos de Stanozolol 10 mg, contendo cada um 100 (cem) comprimidos (conteúdo nominal), 5 (cinco) frascos de Oxandrolon 5mg, contendo cada um 100 (cem) comprimidos (conteúdo nominal), 200 (duzentos) comprimidos de Oxitoland, Oximetolona 50 mg, além de 3 (três) frascos-ampola de vidro, Stanozolol Depot, Stanozolol 50 mg/ml, contendo 30 ml cada frasco e 30 (trinta) ampolas de vidro transparente de Sales de Testosterona 250 mg, contendo cada ampola 1 ml (um mililitro). Em razão da diversidade de medicamentos e sua quantidade, infere-se que não seriam usados em sua totalidade pelo acusado e que ao menos parte dos fármacos se destinariam também ao comércio irregular. Por seu turno, as testemunhas Marcelo Alexandre de Souza e Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos,

policiais militares, em seus depoimentos, afirmaram que o acusado, no momento de sua prisão em flagrante, disse que venderia os medicamentos e as mercadorias em São Paulo/SP. Quanto à droga apreendida com o acusado, em razão de sua natureza (maconha) e quantidade (dez gramas e sessenta e sete centigramas) o acusado confessou que era para uso próprio, inexistindo elementos que indiquem destinação diversa, como eventual venda. Dessa forma, em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa das condutas ilícitas pelo acusado, o qual importou e transportou do Paraguai medicamentos (anabolizantes e Pramil) sem o competente registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Outrossim, guardava consigo droga ilícita (maconha) para consumo próprio. Por sua vez, a ilicitude da conduta é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão ou qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Porém, no caso dos autos, não há qualquer causa excludente da antijuridicidade. Com efeito, não vislumbro nos autos fatores que remetam à justificativa da prática delituosa sob exame. Na esfera da fundamentação acima, restou demonstrado que a conduta de RENATO ARAUJO MOTTA é típica e ilícita, e não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do acusado, sendo ele imputável, com plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível a prática de conduta diversa daquela levada a efeito. Destarte, a condenação de RENATO ARAUJO MOTTA é medida que se impõe neste caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO RENATO ARAUJO MOTTA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Nelson Motta e Elenir Fatima de Araujo, natural de Santo André/SP, nascido aos 02.03.1981, portador do RG n. 34.116.967 SSP/SP e do CPF n. 288.497.388-54, como incurso nos tipos penais descritos no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, e no artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Inicialmente cumpra-se ressaltar, consoante já fundamentado, que para a dosimetria da presente pena, em relação ao delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, serão adotados os patamares do preceito secundário do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (contrabando), na redação anterior à dada pela Lei n. 13.008, de 26.06.2014, cuja pena de reclusão variava, na época dos fatos, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso e às fls. 273/277, que o réu não possui condenação criminal. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos da prática delituosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. Às fls. 291/293 encontram-se declarações abonadoras acerca do comportamento do réu, prestadas pelas testemunhas arroladas pela defesa. Também não há que se falar em comportamento da vítima. Passo à fixação das penas individualmente para os delitos operados em concurso material (artigo 69 do Código Penal): I- Crime previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal As circunstâncias da prática delitiva não são relevantes. No entanto, a potencialidade lesiva em caso de sucesso na empreitada criminosa deve ser considerada para exasperação da pena-base, mormente em face da quantidade e natureza dos medicamentos apreendidos: 10 (dez) frascos de Metandrostenolona 10 mg, contendo cada um 100 (cem) comprimidos (conteúdo nominal); 6 (seis) frascos de Stanozolol 10 mg, contendo cada um 100 (cem) comprimidos (conteúdo nominal), 5 (cinco) frascos de Oxandrolona 5mg, contendo cada um 100 (cem) comprimidos (conteúdo nominal), 200 (duzentos) comprimidos de Oxitolol, Oximetolona 50 mg, além de 3 (três) frascos-ampola de vidro, Stanozolol Depot, Stanozolol 50 mg/ml, contendo 30 ml cada frasco e 30 (trinta) ampolas de vidro transparente de Sales de Testosterona 250 mg, contendo cada ampola 1 ml (um mililitro) e 60 (sessenta) comprimidos de Pramil. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base acima mínimo legal: Pena Base: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias agravantes. No que tange às atenuantes, a despeito do réu negar a destinação para venda dos suplementos alimentares e anabolizantes, assim como do Pramil, quando se limitou a dizer que era para uso de um vizinho, o réu confessou em seu interrogatório judicial que os fármacos eram seus e que os comprou no Paraguai. Dessa forma, presente a atenuante de confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Assim, diminuo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a nesta segunda fase em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento e de diminuição. Dessa forma fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Considerando a conduta ilícita realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a pena privativa de liberdade imposta ao acusado - inferior a 4 (quatro) anos, a teor do artigo 44, do Código Penal, permitida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal, e a outra, de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos. A critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. II- Crime previsto no artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 Em razão da natureza da droga ilícita apreendida (maconha) e de sua quantidade (dez gramas e sessenta e sete centigramas), tendo o réu confessado que trazia o entorpecente consigo para consumo próprio, fixo a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 28, inciso II e 3º da Lei n. 11.343/2006. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, consoante dispõe o artigo 38, 5º, da Lei n. 11.343/2006. Não cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, deverá ser designada audiência admonitória visando à garantia do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 28, 6º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Persistindo a resistência injustificada do réu em adimplir o cumprimento da pena imposta, fixo multa equivalente a 40 (quarenta) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do artigo 28, 6º, inciso I c/c artigo 29, ambos da Lei n. 11.343/2006. A eventual aplicação dessas medidas de garantia (admoestação verbal e multa) não dispensa a obrigação do réu em cumprir sua pena de prestação de serviços à comunidade. Inexistindo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em

liberdade. As penas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Primeiro a pena autônoma de prestação de serviços à comunidade, cominada em razão do crime previsto no artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, e, após, as penas restritivas de direitos impostas em razão do delito previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal. Determino a destruição do medicamento apreendido, inclusive da contraprova, após o trânsito em julgado, em analogia ao disposto no artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para os ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004932-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON ALVES CARVALHO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Emerson Alves Carvalho como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Em resumo, narra a denúncia que no dia 29 de agosto de 2014 o denunciado expunha à venda nas imediações do terminal de ônibus urbano de Votorantim/SP, mercadorias estrangeiras introduzidas criminosamente no território nacional. Segundo o relato da acusação, em abordagem realizada por policiais militares, em revista pessoal e no interior de uma mochila que o denunciado portava, foram localizados 66 maços de cigarros da marca Eight, 6 isqueiros e 20 comprimidos do medicamento Pramil, ocasião em que, indagado, Emerson Alves Carvalho, admitiu que vendia os produtos e que possuía, guardados em sua residência, mais 320 maços de cigarros, que de fato foram localizados pelos policiais no local indicado. Consoante decisão proferida às fls. 36/37 dos autos de prisão em flagrante em apenso, foi concedida a liberdade provisória ao denunciado mediante a imposição de fiança e medidas cautelares, consistentes no comparecimento mensal em Juízo, recolhimento em domicílio no período noturno e dias de folga e comparecimento a todos os atos do processo a que deva estar presente. À fl. 56 dos autos de prisão em flagrante, comprovante do recolhimento da fiança imposta. Alvará de Soltura nº 013/2014 à fl. 58 e Termo de Fiança nº 005/2014 à fl. 66, dos autos de prisão em flagrante delito. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 06. Laudos de Perícia Criminal Federal nºs 433/2014-UTEC/DPF/SOD/SP (Merceologia) e 3929/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (Química Forense), acostados às fls. 38/42 e 47/49, respectivamente. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2015 (fl. 72 e verso). O acusado foi pessoalmente citado à fl. 75, ocasião em que declarou possuir defensor constituído. Decorrido o prazo para a apresentação da resposta à acusação por meio de defensor constituído, foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União (fls. 77/78). Resposta à acusação, apresentada pela DPU à fl. 79. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo MPF. Às fls. 80/81, o defensor constituído pelo acusado ofereceu resposta à acusação e arrolou duas testemunhas. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 90). A defesa requereu e foi homologada pelo Juízo a desistência de oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 103). As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas em Juízo e seus depoimentos colhidos por meio audiovisual, assim como, as declarações do acusado em interrogatório, e tudo armazenado em mídia eletrônica acostada às fls. 106. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 103). Conforme Termo de Audiência acostado à fl. 103, foi decretado o fim das medidas cautelares impostas ao acusado por ocasião da concessão de liberdade provisória. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 108/109, com pedido de condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa constituída apresentou os memoriais às fls. 114/117. Sustenta a ausência de dolo na conduta do acusado. Alega que não se trata de contrabando, posto que não há nos autos notícia de que as mercadorias apreendidas são de importação proibida, e, ausentes os tipos subjetivo (dolo) e objetivo (ciência da introdução das mercadorias por terceiros na prática de descaminho) necessários para a tipificação da conduta prevista no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Pugna pela absolvição do acusado e, em hipótese diversa, a condenação em pena mínima e o reconhecimento do direito de responder em liberdade. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes em autos apartados e apensados. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a Emerson Alves Carvalho a prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n 13.008/2014, de 26 de junho de 2014, porquanto vendeu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A prática atribuída ao acusado refere-se ao contrabando das mercadorias indicadas no documento de fl. 06 - itens 1 e 2 (386 maços de cigarros da marca Eight e 20 comprimidos do medicamento Pramil), e está tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) No que concerne à venda do medicamento Pramil, importa relevar que o medicamento é de origem paraguaia, e conforme atesta o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 47/49), tem como substância ativa o SILDENAFIL, disponível no mercado brasileiro, com registro válido na ANVISA, sendo certo que não está relacionado em nenhum dos anexos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 ou na RDC/ANVISA nº 36, de 03 de agosto de 2011. Trata-se de medicamento cuja comercialização, assim como a importação e o uso, é proibida no Brasil, portanto, a conduta do acusado amolda-se àquela insculpida no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal. Da mesma forma, a venda de cigarros de origem estrangeira, configura o crime de contrabando, e não de descaminho, na medida em que o bem jurídico tutelado nessa hipótese é a saúde pública e não meramente o caráter pecuniário dos tributos iludidos. Nesse contexto, está perfeitamente adequada a tipificação das condutas, em tese, praticadas pelo acusado Emerson Alves Carvalho. Passo à análise da materialidade do delito imputado a Emerson Alves de Carvalho. A materialidade do delito está demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pelas declarações do acusado, que confirmam que as mercadorias apreendidas são de venda

proibida no território nacional. Os policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão do acusado, Marcio Rogerio Ferreira e Alexander Martins, em depoimento judicial, asseveraram que o acusado foi abordado nas imediações do terminal de ônibus João Souto, na cidade de Votorantim/SP, e em revista pessoal e na mochila que portava na ocasião, localizaram 66 maços de cigarros da marca Eight, 20 comprimidos do medicamento Pramil e R\$ 890,00 em dinheiro, além de outros 320 maços do mesmo cigarro, localizados na residência do acusado. Segundo as testemunhas, o acusado admitiu que vendia por R\$ 1,00 o maço de cigarros e por R\$ 5,00 o comprimido de Pramil. Emerson Alves Carvalho, por sua vez, em interrogatório judicial, confirmou os fatos tal como narrados, em síntese, nos seguintes termos: Eu peguei essa mercadoria de um cara que eu não conheço. Ele ofereceu para mim e eu peguei, tinha acabado de ser mandado embora do serviço. Era uma caixa de cigarros e uma cartelinha de Pramil. Eu sabia e não sabia (da ilicitude). Na minha cabeça eu achava que não dava nada, porque eu via as pessoas vendendo e não acontecia nada. Nas declarações que prestou à autoridade policial, Emerson Alves Carvalho acrescentou que as mercadorias foram adquiridas de vendedores ambulantes no bairro do Braz, na cidade de São Paulo, dois meses antes dos fatos tratados nestes autos, com a finalidade de manter a própria subsistência por meio da venda das mercadorias, esclarecendo que estava desempregado há três meses. Consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06, que foram apreendidos 20 (vinte) comprimidos do medicamento Pramil, de origem paraguaia, 386 (trezentos e oitenta e seis) maços de cigarros da marca Eight e 6 (seis) isqueiros da marca Clipper. O Laudo Merceológico de fls. 38/42, consignou que as iniciais 784 do código de barras constante nos maços de cigarros apreendidos indicam a origem paraguaia do produto, tendo como fabricante Tabacalera Del Este S.A. O Laudo Químico de fls. 47/49, consignou que o medicamento Pramil apreendido não possui registro na ANVISA e, segundo as informações obtidas das embalagens e pesquisas na Internet, são fabricados por La Química Farmaceutica S.A para Novophar no Paraguai, ressaltando que a informação é passível de falsidade. Nesse contexto, tem-se caracterizada e efetivamente demonstrada a materialidade do delito de contrabando, restando a análise dos fatos no que concerne à autoria. Nas declarações que prestou em sede de flagrante (fl. 04), o acusado afirmou que comercializava as mercadorias apreendidas no local onde foi abordado a fim de manter a sua própria subsistência, pois, estava desempregado há 3 meses. Em Juízo, corroborou as assertivas do interrogatório policial e acrescentou que, de alguma forma, tinha ciência da ilicitude da prática, mas considerou que muitas pessoas praticavam o mesmo comércio, e poderia não ser abordado, a exemplo de tantos. Os relatos das testemunhas, integrantes da operação que desencadeou o flagrante de contrabando aqui tratado, perante a autoridade policial e em Juízo, não são destoantes. Ativeram-se à descrição dos fatos, sem acréscimo importante para o deslinde da questão. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, vale dizer, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que o acusado agiu dolosamente, vez que exercia atividade comercial irregular de mercadoria estrangeira de importação, comercialização e uso proibidos no território nacional, ciente de que a conduta realizada era ilícita. Os argumentos do acusado em sede judicial, aduzindo que não esperava ser surpreendido, como outros que agem da mesma forma não o são, e que a prática delitiva servia para manter a sua própria subsistência, não lhe favorecem. Destarte, não restam dúvidas de que Emerson Alves Carvalho realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude e com o intuito de obter vantagem que sabia ser ilícita. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu EMERSON ALVES CARVALHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal. Dosimetria da Pena - Restou evidenciada a culpabilidade do réu, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, denota-se a sua primariedade, já que não ostenta condenação anterior aos fatos ora examinados, conforme as folhas de antecedentes carreadas aos autos. As circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base no mínimo legal. Pena-base - 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes não estão presentes. Embora presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, em face da confissão espontânea do réu, inaplicável em face da pena mínima fixada na fase anterior. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes. Pena definitiva - 02 (dois) anos de reclusão. d) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. e) Substituição da pena privativa de liberdade - Considerando a conduta ilícita realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a pena privativa de liberdade imposta ao acusado - inferior a 4 (quatro) anos, a teor do artigo 44, do Código Penal, permitida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal, e a outra, de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor mínimo legal de 1 (um) salário mínimo. Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal, a prestação pecuniária fixada poderá ser descontada do valor depositado a título de fiança (fls. 56 dos autos de prisão em flagrante), o mesmo devendo ser feito em relação às custas processuais. O valor remanescente, se houver, deverá ser restituído ao réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para os ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas e encaminhadas àquele Órgão (fl. 43) consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal a liberação dos medicamentos apreendidos para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004045-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA ANTUNES X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA) X ISRAEL FOGACA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a defesa dos denunciados apresentaram suas defesas prévias (fls. 664/675, 687/688 e 689/690). Instado a se manifestar sobre as defesas prévias apresentadas, o Ministério Público Federal, de forma fundamentada, se contrapôs a todas as teses defensivas apresentadas pela defesa e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 693 e 696/699). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, verifico que a continuidade do processo é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar o arquivamento/extinção do processo. Assim, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 646/650, ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ VIEIRA ANTUNES, CESAR DINAMARCO CORSI e ISRAEL FOGAÇA DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para o prosseguimento da ação penal. Requiram-se em nome do(a)s denunciado(a)s as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e pela Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.I.R.G.D. e Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, individualizado, para cada acusado, nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO do(a)s acusado(a)s para responder(em) por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a vinda aos autos das folhas de antecedentes e certidões, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação sobre o cabimento de proposta para suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação aos denunciados. Encaminhe-se cópia da denúncia e desta decisão à DPF para registro. Ao SUDP para conversão da autuação em Ação Penal. Int.

Expediente N° 6379

CAUTELAR INOMINADA

0006373-40.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ LOURENCO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 133, oficie-se à CEF para que proceda à regularização da transferência efetuada pelo Banco do Brasil às fls. 108/111, no valor de R\$ 3.188,89 na data de 29/01/2015, devendo ainda proceder aos acréscimos legais que deveriam ter incidido sobre o depósito desde a data da transferência. Regularizado o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a requerente a retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias, após o qual o alvará será cancelado. Outrossim, oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque, conforme determinado às fls. 131. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - DRA. ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES - OAB/SP 213.610

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

Tendo em vista a petição do coexecutado Alex Sandro Antonio às fls. 260/261, intime-se, com urgência, a exequente para que forneça os meios que possibilite ao executado o cumprimento do acordo formalizado às fls. 252/255. Int.

Expediente N° 6380

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente a decisão de fls. 167/168, para publicação na imprensa oficial, posto que na publicação de fl. 170 não constou o nome do advogado da ré CEF: D E C I S Ã O - Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária para Revisão Contratual c.c. pedido de Danos Morais e Materiais e antecipação de tutela. Relata a autora que em 15/05/2014 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 670.500,00 a ser pago em 420 parcelas, sendo que o imóvel em questão ficou alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal (fl. 38). Contudo, afirma, que o contrato em questão foi elaborado com vários equívocos, a começar pelo valor do imóvel que, segundo seu relato, é de R\$ 670.500,00 e não R\$ 715.000,00 como constou no contrato. Afirma, ainda, que a renda considerada pela ré para liberação do financiamento e cálculo do valor das prestações (R\$ 27.958,98) está equivocada e não corresponde à sua renda mensal real. Por fim, alega, que ficou estipulado que a primeira prestação seria de R\$ 6.746,33, vencível após seis meses da assinatura do contrato pois, na ocasião desse vencimento, utilizaria seu 13º salário para fazer frente ao pagamento e que, as demais prestações seriam menores, compatíveis com o valor equivalente a 30% de sua renda mensal. Porém, passando seis meses, recebeu comunicação para pagamento da oitava parcela do financiamento, no valor de R\$ 7.550,35. Dessa forma, entendendo haver equívoco nessa cobrança, entrou em contato com a ré, sendo informada de que o seu contrato estava regular e que o valor das parcelas era de seu conhecimento, portanto, qualquer erro a ser corrigido. Entende a autora que ocorreram diversos equívocos na confecção do contrato bem como, ainda, sustenta haver negativa da ré em sanar esses equívocos. Em sede tutela antecipada a autora requer que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato, retomando o imóvel, enquanto perdurar a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/81. A fls. 101 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal para, somente após sua resposta, ser apreciado o pedido de antecipação de tutela. A ré contestou o feito e juntou documentos a fls. 109/166, refutando todas as alegações da autora. É o Relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado qualquer equívoco ou má fé na elaboração dos termos do contrato, restando duvidosa a questão do desconhecimento da autora com relação às cláusulas do mesmo. Ambas as partes subscreveram o contrato, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovada qualquer tipo de coação. Assim, a questão relativa aos equívocos levantados pela autora, em princípio, é de responsabilidade das duas partes envolvidas e deve ser melhor esclarecida durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Uma vez que a ação já foi contestada, abra-se vista para a autora se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados. Ficam, ainda, intimadas as partes para apresentar cópias dos seguintes documentos: - Pela autora, cópia do contrato particular de compra e venda do imóvel; - Pela ré, cópia integral, procedimento administrativo que culminou na aprovação do financiamento, inclusive cópia dos documentos utilizados para comprovação da renda da autora. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 11h00, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Defiro a prova oral requerida. 2. Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 15:30hs, para a oitiva de Onei de Barros Júnior arrolado pela parte autora na qualidade de informante tendo em vista que ele esteve diretamente envolvido nos fatos e igualmente foi objeto da ação policial e representação da ANATEL, abaixo relacionado e que deverá ser intimado para o ato, bem como para o depoimento pessoal do autor:a) Onei de Barros Junior, domiciliado na Rua Conego José Belloti, 273, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, CEP 18.081-090.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, para os atos de intimação e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor abaixo relacionadas:a) Fábio Arruda Miranda, domiciliado à Rua Capitão José Leme, 653, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18.200-290;b) Leandro Cesari Maschietto, domiciliado na Rua Coronel Joaquim Leonel, 539, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18.200-355 ec) Ivan Mastromauro Jara, domiciliado à Rua Julio Rolim de Moura, 75, Vila Olho d'Água, Itapetininga/SP, CEP 18.212-060. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial e da contestação.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 365

INQUERITO POLICIAL

0004875-74.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Tendo em vista que a ré não foi localizada para seu interrogatório (fls. 487-verso) e o requerimento ministerial de fls. 493, converto a ação para o procedimento ordinário, uma vez que não se verifica prejuízo à defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Sorocaba e à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP a fim de que informem os endereços da ré constante nos autos da ação penal nº 0001731-92.2012.4036.110 e 0000504-51.2014.403.6125, respectivamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e da Defensoria Pública da União, por seu(sua) douto(a) defensor(a), Luciana Moraes Rosa Grecchi, assistindo o(a) codenunciado(a) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ausente. O(s) defensor(es) constituído(s), Dr(a). AUGUSTO MARCELO BRAGA SILVEIRA, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 144.049, assistindo o(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA, e ela própria, se encontram em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e foram devidamente identificados e qualificados por servidor(a) daquele Juízo que assiste a presente videoconferência. A testemunha arrolada pela defesa do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA, Sr. OLÍVIO TAVARES DE MOURA, também se encontra em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e foi devidamente identificada e qualificada por servidor(a) daquele Juízo a presente videoconferência. Ausente a testemunha Sra. MARIA CECÍLIA DA SILVA arrolada pela defesa do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA. A testemunha presente será ouvida e o(a) codenunciado(a) presente será inquirida por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ato contínuo, a defesa do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA se manifestou requerendo o aproveitamento da oitiva das testemunhas por si arroladas nestes autos e também arroladas no processo cuja audiência foi realizada em 29/03/2016, às 09 horas, autos n. 0001786-09.2013.403.6110. Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: Defiro o requerimento formulado pela defesa do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA de utilização de prova emprestada, portanto, a ausência da testemunha arrolada nesta data em nada prejudicará a defesa diante do indigitado requerimento ora deferido. Para tanto, traslade-se cópia da mídia digital cujo teor é o depoimento das testemunhas Sra. MARIA CECÍLIA DA SILVA e Sr. OLÍVIO TAVARES DE MOURA dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório do(a) codenunciado(a) MARILENE LEITE DA SILVA. O depoimento foi devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Ato contínuo, foi dito pela Meritíssima Juíza Federal: Ciência aos presentes do teor da petição da Defensoria Pública da União de fls. 672, acompanhada dos documentos de fls. 673/686, que justifica a ausência da codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nesta audiência, em razão de problemas de saúde. Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Defiro o requerimento formulado pela codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, a fim de evitar o cerceamento de defesa. Para tanto, expeça-se à comarca de sua residência Precatória para seu interrogatório. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários. 2) Após o retorno da deprecata cumprida, requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais faltantes e atualizadas, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 3) Recebidas as informações, intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. 4) Superada a fase do art. 402 do CPP, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar seus memoriais finais. Por fim, com o retorno dos autos, intime-se o advogado constituído a apresentar seus memoriais finais. Cientes os presentes. (Em 09/05/2016 foi encaminhada a Carta Precatória nº 390/2016 para a Comarca de Itapetininga/2016 para o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos).

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 264/265, para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, por ter o denunciado, na condição de sócio-gerente (administrador) da empresa IPESO INSTITUTO DE PESQUISA LTDA., CNPJ n. 66.844.598/0001-03, estabelecida nesta cidade, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de seus empregados segurados, relativas a janeiro de 1994 a maio de 2004, sendo lavrada a NFLD n. 35.753.968-0, quando se apurou o débito de R\$38.069,96, incluídos juros e multa. Por decisão de 10/02/2010 (fls. 266/267-verso) foi declarada extinta a punibilidade em relação às competências de janeiro de 1994 a janeiro de 1998, e recebida a denúncia quanto ao período remanescente. Em resposta à acusação (fls. 278/280), foi informada a atual denominação da empresa mencionada na denúncia, ESOPE - Empresa Sorocabana de Pesquisas Ltda., conforme alteração contratual. Acolhendo manifestação ministerial favorável (fls. 304), foi determinada a suspensão do curso da ação penal e da prescrição, com fulcro nos artigos 68 da Lei n. 11.941/2009 e 127 da Lei n. 12.249/2010 (fls. 306/307). Tendo em vista informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 352/366), foi decretado o fim da suspensão (fls. 372). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 471. Ante informação de parcelamento (fls. 472/474), foi deferido o requerimento ministerial de fls. 478 para novamente se declarar a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 c.c. a Lei n. 12.865/2013 (fls. 480). Oficiada, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informou que o valor depositado pela ESOPE Empresa Sorocabana de Pesquisas Ltda. é suficiente para quitar o débito inscrito em dívida ativa n. 35.753.968-0 (fls. 500/501). Por fim, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo devido (fls. 523). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a VICTOR TRUJILLO DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Com efeito, diante da notícia de parcelamento do débito consoante mencionado alhures, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva do Estado. O parcelamento foi integralmente quitado conforme noticiado às fls. 500/501 pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado VICTOR TRUJILLO DA SILVA em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICTOR TRUJILLO DA SILVA (nascido aos 10/02/1971, filho de Moacir Candido da Silva e Sonia Lucia Trujillo da Silva, portador do RG n. 10.253.599-1 - SSP/SP), nos termos do art. 69 da Lei n. 11.941/2009, quanto ao delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, pelos fatos averiguados nestes autos, dada a integral quitação do débito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Defiro a cota ministerial de fls. 390, Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 11h15min, a realização de audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, a fim de proceder o interrogatório do réu Aligio José Vieira. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Tendo em vista o Termo de Desconstituição de fls. 733 e nomeação de novo defensor no mesmo instrumento, inclua-se os novos defensores da ré Neusa de Lourdes Simões no sistema eletrônico da Justiça Federal e republique-se os despachos de fls. 746 e 828. Acolho o requerimento da defesa de fls. 842. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Adilson Manoel dos Santos e Antônio Soares no endereço de fls. 842, devendo constar da deprecata que os Oficiais de Justiça se dirijam à residência das testemunhas fora do horário comercial. Por fim, indefiro o requerimento ministerial de fls. 838, uma vez que o endereço constante da carta precatória negativa de fls. 836 é o mesmo daquele fornecido às fls. 471/472. Assim, ante as cartas precatórias negativas de fls. 836 (réu René Gomes de Sousa) e de fls. 851 (Neusa de Lourdes Simão de Sousa), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa forneça os atuais endereços dos réus. Intimem-se. (Em 20/05/2016 foi expedida a Carta Precatória nº 416/2016 para a oitiva das testemunhas de defesa Adilson Manoel dos Santos e Antônio Soares. A deprecata foi encaminhada para a Comarca de São Miguel Arcanjo/SP) DESPACHO DE FLS. 746: Fls. 713/716: designo o dia 27 de setembro de 2016, às 10h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa da denunciada Neusa, residentes na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e àquela Subseção Judiciária, bem como da oitiva das testemunhas do denunciado Rene residentes em Sorocaba/SP. Expeça-se o necessário. No mais, aguardem-se o retorno das cartas precatórias expedidas para as Comarcas de São Roque/SP e São Miguel Arcanjo/SP e Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 828: Considerando a não localização das testemunhas de defesa JOÃO ANDRÉ LOURENÇO (fls. 801), ANTÔNIO SOARES e ADILSON MANOEL DOS SANTOS (fls. 817), manifeste-se a defesa dos denunciados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 786: comunique-se ao Juízo deprecado a distribuição da carta precatória n. 64486-50.2015.4.01.3800. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 746 (27/09/2016, às 10h).

0005257-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 10h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, e da defensora constituída, Dra. Maria do Carmo Falchi Lopes, OAB/SP n. 53.570, assistindo o denunciado Marco Antonio de Assis, também presente. As testemunhas comuns Alfredo de Andrade Filho e Luciane Cristina Moreira encontram-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e serão inquiridas por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Presente a testemunha de defesa Edson Telles de Proença. Ausente a testemunha de defesa Filismino Tolentino de Oliveira não localizada. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Diante da não localização da testemunha Filismino Tolentino de Oliveira (fls. 174) e decorrido in albis o prazo para manifestação da defesa (fls. 180), dou por preclusa a sua oitiva. 2) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento. 3) Com as respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..

0007564-23.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN GUIMARAES RUIZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVAN GUIMARÃES RUIZ, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 347, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 15/10/2012, o denunciado inovou artificialmente o estado de coisas na pendência da ação de Execução Fiscal, autos n. 0011556-07.2005.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de induzir a erro o juiz e o perito oficiais na causa. Assevera que a ação de Execução Fiscal, autos n. 0011556-07.2005.403.6110, foi ajuizada em 10/10/2005, em face da sociedade empresária LONGO & OLIVEIRA SOROCABA, representada pelo denunciado, sócio-proprietário, para cobrança de crédito tributário no valor de R\$21.544,18 (vinte e um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Aduz que para garantir a indigitada execução foi efetuada a penhora de 180 (cento e oitenta) unidades de óculos de sol, marca Ferrari, modelos diversos, novos, peças de estoque rotativo, avaliada cada peça em R\$100,00 (cem reais), totalizando a quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), que foram depositados em nome de LUIZA CRISTIANE DE OLIVEIRA CÂMARA, sócia da empresa. Discorre que foram cumpridos dois mandados de constatação e reavaliação nas datas de 10/05/2011 e 09/08/2012, pelo oficial de justiça PAULO VIEIRA NUNES, que, após fotografar os bens, certificou em ambas as ocasiões que não houve alteração do preço das mercadorias penhoradas. No entanto, em 10/10/2012, sobreveio a informação prestada por terceiro, Sr. Murilo, que, interessado em arrematar os bens em leilão, compareceu na empresa, mas não encontrou os bens penhorados. Diante da informação, o Juízo processante da execução fiscal determinou que o denunciado apresentasse os bens penhorados para os acautelar em Juízo. Foi então constatado pelo oficial de justiça PAULO VIEIRA NUNES que os bens entregues ao Juízo não permaneciam os mesmos constatados e avaliados em diligências anteriores. Os bens apresentados não eram peças originais, mas sim cópias comercializadas em comércio popular a R\$10,00 (dez reais) a unidade. Realizado novo laudo de avaliação, foi indicado o valor de R\$1.780,00 (mil setecentos e oitenta reais) pelas mercadorias apresentadas em Juízo. Narra a peça acusatória que foi determinada a liberação dos bens e a realização de nova penhora. Sintetiza, por fim, que o denunciado IVAN GUIMARÃES RUIZ, sócio representante da empresa LONGO & OLIVEIRA SOROCABA, com vontade livre e consciente, inovou artificialmente, na execução fiscal, o estado de coisas (óculos), apresentando ao Juízo bens de natureza diversa e de valor aquém daqueles inicialmente penhorados e depositados, a fim de induzir a erro o juiz e o perito, frustrando a execução dos bens inicialmente penhorados, praticando, portanto, o delito de fraude processual previsto no art. 347, caput, do CP. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 163, em 05/12/2014. Às fls. 171/172-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se indicando o equívoco do rito processual adotado para processamento até o momento. Aponta a impossibilidade da transação penal em razão de o denunciado já ter sido condenado anteriormente (art. 180 CP). Requereu a nulidade da decisão de fls. 163, com a consequente adoção do rito sumaríssimo. Apresentou documentos para comprovar a condenação pregressa do denunciado (fls. 173/180-verso). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 181. Às fls. 182, acolhida a cota Ministerial e designada audiência. O denunciado apresenta rol de testemunhas às fls. 192/193. Em audiência realizada aos 04/09/2015 (fls. 215/220), foi conferida à defesa oportunidade de resposta. Após a manifestação da defesa, foi recebida a denúncia e determinado o prosseguimento da ação mediante oitiva das testemunhas arroladas pela acusação presentes. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha ausente, LUIZA CRISTIANE DE OLIVEIRA. Ouvida a informante da defesa, filha do denunciado, e a testemunha VANESSA APARECIDA CONSTANTINO. A defesa desistiu da oitiva da testemunha MARLUCY APARECIDA DE ASSIS. Os depoimentos encontram-se armazenados em mídia digital de fls. 221. Excepcionalmente, conferiu-se às partes prazo para apresentação de memoriais. Memoriais da acusação às fls. 236/240-verso, pleiteando a condenação do denunciado pela prática dos delitos tipificados nos art. 171, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 3º e art. 347, caput, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Memoriais finais da defesa às fls. 242/245. Ventila, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, em apertada síntese, sustenta a inoccorrência do delito, afirmando que o produto apresentado no Juízo da execução fiscal trata-se do produto efetivamente penhorado. Pugna pela absolvição sustentando a ausência do fato criminoso e a insuficiência de provas. Ofício emitido pelo Juízo processante da ação de execução fiscal às fls. 04 e peças que o instruem às fls. 05/62. Auto de Apreensão às fls. 64. Declarações do denunciado prestadas em sede policial às fls. 76/77. Laudo de Exame Merceológico às fls. 90/95. Declarações da testemunha de acusação PAULO VIEIRA NUNES em sede policial, às fls. 102. Auto de Qualificação e Interrogatório do denunciado em sede policial às fls. 113/114. Vieram-me os autos conclusos. É o

relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO Sustenta o réu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. A denúncia imputou ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 347, caput, do Código Penal, cuja pena de detenção oscila, de acordo com o preceito secundário do tipo, entre 3 meses a 2 anos, e multa. O lapso temporal para ocorrência da prescrição, em 4 anos, previsto no artigo 109, inciso V do Código Penal, para crimes com pena máxima não superior a 2 anos, não foi atingido no caso em tela. O crime de fraude processual teria ocorrido em 15/10/2012, sendo recebida a denúncia em 04/09/2015, consoante audiência de fls. 216. Tampouco entre o marco interruptivo do recebimento da denúncia e a publicação desta sentença se verificou o transcurso de período tão significativo, de modo que rejeito a tese de prescrição da pretensão punitiva estatal apresentada pela defesa. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do tipo penal restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 64) e pelo Ofício emitido pelo Juízo processante da ação de execução fiscal de fls. 04 e peças que o instruem (fls. 05/62). O auto de penhora e depósito de fls. 25 descreve a penhora, em 17/09/2008, de 180 unidades de óculos de sol, marca Ferrari, de modelos diversos, novos, constantes do estoque rotativo da empresa Longo & Oliveira Sorocaba Ltda., avaliados na ocasião em R\$100,00 a unidade, no total de R\$18.000,00. Cumpridos dois mandados de constatação e reavaliação, em 10/05/2011 (fls. 30/37) e em 09/08/2012 (fls. 43/45). Da certidão de fls. 46, extraída dos autos da execução, consta que em 10/10/2012, o interessado em arrematar parte dos bens penhorados informou que compareceu à Ótica Aliança e não encontrou os bens penhorados que seriam levados a leilão. Intimado a apresentar os bens penhorados, o oficial de justiça avaliador certificou (fls. 49) que os bens apresentados por Ivan Guimarães Ruiz, responsável pela empresa executada, não eram os mesmos por ele constatados na diligência realizada em 09/08/2012, nesta data avaliados em R\$1.780,00 (fls. 54/58). O Laudo de Exame Merceológico de fls. 90/95 dá conta da procedência estrangeira das mercadorias, vez que não possuem as condições básicas exigidas nacionalmente, em que pesem não tenham a indicação do país de procedência. Revela o exame que se trata de mercadoria de baixa qualidade, apresentando determinados danos, razão pela qual foi precificada em R\$1.800,00, de acordo com o material utilizado na fabricação e a possibilidade de comercialização deste tipo de mercadoria no mercado informal. DA AUTORIA Durante a instrução, foi produzida farta prova testemunhal. TERESA SANTOS DA CRUZ SANTOS, servidora pública federal, oficial de justiça, que oficiou nos autos da execução fiscal, ouvida como testemunha de acusação, não se recordava claramente dos fatos, contudo afirmou que já esteve na empresa e que procedeu a uma constatação, o que foi confirmado pelo Ministério Público Federal ao indicar as fls. 32 dos autos à testemunha. BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA, servidora pública federal, oficial de justiça, que também oficiou nos autos da execução fiscal, ouvida como testemunha de acusação, revelou que procedeu à penhora das mercadorias, óculos de sol de estoque rotativo. Aduziu que a penhora foi realizada nos modelos de óculos que o denunciado lhe informou possuir em quantidade e facilidade para reposição de estoque. Asseverou que o padrão da mercadoria era o vendido na loja. Após a indicação das folhas 25/28 dos autos pelo Ministério Público Federal, ratificou a informação de execução da penhora, oportunidade em que foi atendida pela Sra. Luísa, que se apresentou como sócia do estabelecimento na época. Não procedeu às reavaliações. Indagada sobre a qualidade e condição de originais das mercadorias, disse que não percebeu qualquer coisa estranha, afirmando que a ótica sempre manteve produtos de boa qualidade, ressaltando a antiguidade do estabelecimento. Após a indicação das fls. 91/92 dos autos pela defesa, afirmou que os óculos constantes da foto são parecidos, mas não os mesmos que visualizou quando executou a penhora, mencionando que os penhorados seriam de modelos mais clássicos e tradicionais, afirmando, ao final, que não se tratava dos mesmos. Ainda, quando da indicação das fls. 45, disse que são mais parecidos com os que penhorou. Ratificou que os óculos penhorados eram de uma única marca, Ferrari. Afirmou que já cotou preço de óculos nessa ótica, mas nunca foi cliente dela. PAULO VIEIRA NUNES, servidor público federal, oficial de justiça, que também oficiou nos autos da execução fiscal, ouvido como testemunha de acusação, contou que os óculos seriam levados a leilão quando um interessado se dirigiu à loja para verificar a mercadoria, que não mais se encontrava no estabelecimento. Por ordem da autoridade judiciária, o declarante foi ao local e o réu lhe disse que no momento não tinha os óculos com ele, mas se comprometeu a apresentá-los em juízo no dia seguinte, o que de fato fez, mas não eram os óculos penhorados, não eram nem de marca, eram desses óculos vendidos em camelô. Os óculos que estavam expostos na loja quando foram penhorados são aqueles de fls. 45, diferentes daqueles que foram apresentados pelo réu em juízo, de qualidade bem inferior, de fls. 91/92. PAULA FERNANDA CONSTANTINO RUIZ, arrolada pela defesa, filha do denunciado, foi ouvida como informante. Trabalha na ótica há uns dez, onze anos. Disse que os óculos penhorados foram colocados em uma caixa, guardados em uma sala e seu pai pediu para os funcionários não mexerem. Trabalham mais com alianças e relógios, do que com óculos. Não identificou a marca daqueles que são apontados como objeto da penhora, às fls. 45. Não se recordava se os penhorados foram estes ou aqueles de fls. 91/92. VANESSA APARECIDA CONSTANTINO, testemunha trazida pela defesa, trabalha desde julho de 2012 na loja do réu, duas vezes por semana, divulgando os produtos, e nunca teve qualquer problema em relação à qualidade dos produtos, enfatizando ser o réu pessoa de excelente caráter. O réu IVAN GUIMARÃES RUIZ, proprietário do estabelecimento comercial, estava presente no momento da penhora. Disse que mostrou ao oficial de justiça o painel de exposição e que não eram todos os óculos que seriam oferecidos à penhora, somente alguns, quatro ou cinco modelos, os quais mantinha em estoque, da marca Ferrari. Deixou os óculos separados em três caixas, lacrados, duas guardadas em sua casa, outra na loja. Eram cinco modelos. Quanto ao delito do qual é acusado, disse que não é verdade, não foi procurado por alguém que queria ver a mercadoria, até porque, por precaução e segurança, não a atenderia. Levou os mesmos óculos ao juízo, a mesma mercadoria. Nas reavaliações nunca pediram para mostrar as 180 peças guardadas, só mostrava as peças da vitrine, do mostruário. Os óculos são os mesmos da ocasião da penhora. Vende-os por R\$120,00. Comprou-os como originais. Na execução foi intimado a apresentar outros bens no lugar dos óculos, como relógios, que foram aceitos. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado IVAN GUIMARÃES RUIZ, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Os depoimentos das testemunhas encontram-se em consonância com o laudo pericial de fls. 90/95, concluindo-se com a segurança necessária que os óculos que estavam expostos no estabelecimento comercial quando da penhora (fls. 45) são diversos em qualidade e valor de mercado daqueles que foram apresentados em juízo (fls. 91/92). A despeito de sua negativa, restou devidamente comprovado que o denunciado inovou artificialmente o estado de coisas, na pendência da ação de Execução Fiscal, autos n. 0011556-07.2005.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, a fim de induzir a erro o juiz e o perito oficiais na causa, tendo apresentado em juízo mercadorias distintas daquelas que foram penhoradas em garantia à execução, com qualidade e valor inferiores. Os argumentos propostos pela defesa, especialmente a alegação de ausência do fato criminoso e insuficiência de provas, já que o produto apresentado no Juízo da execução fiscal seria o produto efetivamente penhorado, não se

sustentam no conjunto. DA CAPITULAÇÃO denúncia imputou ao acusado a conduta tipificada no artigo 347, caput, do Código Penal que assim dispõe: Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. único ...A acusação, em seus memoriais (fls. 236/240), pleiteia a condenação do denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 347, caput, e 171, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 3º, todos do Código Penal, em concurso formal: Art. 171 - (...)Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.(...) Afirma o Ministério Público Federal que, estando a conduta delitiva devidamente descrita na denúncia, possibilitando assim que o réu tenha a possibilidade de se defender, deve ser aplicada a emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal), para atribuir definição jurídica diversa aos fatos, pois o réu praticou, com uma só ação, dois crimes diversos: fraude processual (artigo 347 do Código Penal) e crime de fraude na entrega de coisa (artigo 171, 2º, IV, c.c. 3º, do Código Penal). Sustenta que, por se tratar de crimes diversos, que tutelam bens jurídicos distintos, não há que se falar na incidência do princípio da consunção, o que deixaria bens jurídicos desguarnecidos. Restou comprovado na instrução que o denunciado alterou com ardil o objeto da penhora realizada para garantir execução fiscal. A constituição de penhora tem por finalidade assegurar o crédito tributário em favor do exequente até decisão final, ocasião em que se definirá se aquele crédito é certo, líquido e exigível. A conduta descrita no inciso IV do artigo 171 do CP consiste em defraudar substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém. A penhora de bens do devedor destina-se a garantir a execução em caso de não pagamento logo que citado o executado. A constituição da penhora possibilita ao devedor sua defesa por meio da oposição de embargos. Neste caso, a relação processual pode seguir diversos caminhos. Se julgados procedentes os embargos, é possível a extinção do processo executivo e, se improcedentes, o processo continua a tramitar até seu julgamento final, com acolhimento ou rejeição do pedido executivo. A penhora, ainda, pode ser substituída por outra espécie de garantia, como o atual seguro-garantia, bem como pode haver o parcelamento, com a respectiva suspensão do processo, ou o pagamento do débito, satisfazendo-se o crédito. Partindo-se dessas premissas, a rigor, o bem penhorado não se refere necessariamente à coisa que se deve entregar a alguém, como descrito no tipo penal. No caso concreto, na ausência de pagamento, os bens penhorados deveriam ser oportunamente levados a leilão, quando então se aperfeiçoaria a entrega, entendida como transferência da posse e da propriedade. Diante da informação de alteração do estado dos bens, o Juízo processante da execução fiscal determinou que o denunciado simplesmente apresentasse os bens penhorados para os acautelarem em Juízo, destituindo o denunciado do encargo de depositário. Destarte, a conduta imputada ao denunciado encontra-se tipificada do modo como formulada na denúncia, não se subsumindo ao tipo penal do artigo 171, parágrafo 2º, inciso IV e parágrafo 3º, todos do Código Penal. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e condeno o réu IVAN GUIMARÃES RUIZ, qualificado nos autos, nas penas do artigo 347, caput, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com o ânimo de induzir a erro o juiz e as consequências do crime referem-se à frustração da satisfação da dívida. Considerando o grau de reprovabilidade da conduta e a necessidade de estabelecer a pena suficiente para reprovação do delito, fixo a pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto. Pena-base - 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes - Consoante certidão de objeto e pé de fls. 28/29 do apenso de antecedentes, o réu foi condenado no artigo 180, parágrafo 1º do CP e no artigo 4º, parágrafo 9º, a, da Lei Estadual 11.608/2003, nos autos de n. 0001194-68.8.26.0602, com trânsito em julgado para o réu em 29/02/2012 e para a acusação em 21/03/2012. Os fatos tratados neste processo 15/10/2012, caracterizando a reincidência nos termos do artigo 63 do CP. Nos termos do artigo 61, I, do CP, fixo a Pena Provisória em 02 (dois) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa que, na ausência de causas de aumento ou diminuição, torna-se Pena Definitiva. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, empresário, em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP ante o impedimento previsto no inciso II do mesmo artigo. Custas pelo réu. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0003353-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Indefiro o requerimento de fls. 359/362, uma vez que já fora oficiado à Receita Federal do Brasil emitindo a resposta colacionada às fls. 353, sendo certo que este Juízo decidirá o presente feito com base nas provas constantes dos autos. Na resposta à acusação de fls. 196/208, a defesa aponta no item f que estaria apresentando rol de testemunhas, as quais, porém, não foram elencadas. Assim, em prestígio ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente o rol de testemunhas. Intime-se.

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Fls 129: Apresente a defesa resposta à acusação nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4309

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014809-89.2013.403.6120 - VALDIR PAULO RIBEIRO BABO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAULO RIBEIRO BABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

URGENTE ... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

Expediente N° 4335

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0004365-89.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCELO GERALDO
LAURIAO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ALEX SANDRO DE LIMA(SP113707 - ARIIVALDO
MOREIRA)**

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE À R. DECISÃO DE FLS. 103/104 DOS AUTOS EM REERÊNCIA): Com vista dos documentos juntados às fls. 91-100, o MPF opinou pela manutenção da prisão do acusado ALEX SANDRO DE LIMA, uma vez que ... os anteriores crimes, transitados em julgado, de furto qualificado e associação criminosa e ainda de associação para o tráfico, não parece possível negar-se que sua soltura ponha em risco a ordem pública. Em que pesem os argumentos do MPF, penso que o flagrado pode ser beneficiado com a liberdade provisória, sem que com isso se coloque em risco a incolumidade pública. Conforme sinalizei na decisão das fls. 54-58, até então o principal receio em conceder à liberdade ao flagrado ALEX residia nos indicativos de seu envolvimento em crime de roubo e extorsão, em razão da violência ou grave ameaça que caracteriza esses delitos. Sucede que esses indícios não se confirmaram, pois restou comprovado que o processo relacionado ao crime de roubo e extorsão diz respeito a um homônimo do flagrado, que não bastasse a coincidência do nome, foi processado em Jaú, onde o flagrado também respondeu processo criminal, pela prática do crime de associação para o tráfico. Além disso, há que se considerar que a quantidade de mercadoria apreendida não era expressiva, especialmente quando comparado com apreensões registradas nos últimos meses nesta região, a maior parte na casa dos milhares de pacotes de cigarros. De mais a mais, a dinâmica dos fatos indica que o acusado ALEX adquirira os cigarros para revender a comerciantes locais, conduta que o coloca na ponta mais frágil da cadeia delituosa que movimentava o mercado do contrabando de cigarros Made in Paraguay, bem longe dos principais responsáveis por essa verdadeira epidemia da segurança pública, no caso as quadrilhas diretamente responsáveis pela internalização desses produtos no território brasileiro. Tudo isso levado em consideração, concluo que o réu faz jus à substituição da prisão por outras medidas cautelares, no caso o recolhimento de fiança e o comparecimento bimensal na sede deste Juízo para justificar suas atividades. No que diz respeito ao valor da fiança, observo inicialmente que a condição econômica é das mais precárias, de sorte que ALEX dificilmente teria condições de recolher fiança em valor equivalente ao arbitrado ao flagrado MARCELO. Aliás, parece que o flagrado MARCELO também não tem meios de recolher a fiança no montante inicialmente definido, pois já se passou uma semana de seu recolhimento e até agora nada. E em que pesem os indícios colhidos até aqui apontando que MARCELO seguia as ordens de terceiro, aparentemente foi deixado na mão por seus comparsas. Todavia, o fato é que meditando sobre o assunto cheguei à conclusão que talvez tenha pesado a mão em demasia ao arbitrar a fiança do flagrado MARCELO, e isso não por conta das condições financeiras do agente, que ao que parece é tão pobre quanto ALEX. É que bem pensadas as coisas, o valor da fiança acabou ficando próximo do eventual proveito econômico que seria obtido pelos agentes se levassem a termo o intento criminoso, que evidentemente consistia em colocar no mercado os duzentos pacotes de cigarros paraguaios, embolsando o lucro. Com efeito, a venda dos duzentos pacotes ao preço de R\$ 20 a unidade resultaria num faturamento de R\$ 4 mil, cifra que se aproxima da fiança arbitrada para um só dos envolvidos, e isso sem considerar qualquer custo de aquisição. Admito que à primeira vista possa soar estranho levar em consideração o proveito econômico como um dos parâmetros para o arbitramento da fiança. No entanto, em se tratando de delito de repercussão apenas econômica e cujo modo de execução não ameaça a integridade física de ninguém ou mesmo um patrimônio determinado, quer me parecer que a vantagem econômica pretendida pelo agente pode e deve ser levada em consideração para o balizamento da contracautela, seja para limitar seu rigor (que é o caso), seja para autorizar a exasperação do valor, a fim de que a medida cautelar surta seu efeito inibitório. E vistas as coisas nessa perspectiva, o valor anteriormente definido para o flagrado MARCELO (R\$ 3.500,00) se revela excessivo, de modo que deve ser redimensionado, o que faço de ofício; - parafraseando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de ideia, pois não tenho vergonha de pensar. Dessa forma, conjugando a condição financeira dos flagrados com as circunstâncias atinentes ao proveito econômico pretendido com o crime, concluo que a fixação da fiança em um salário mínimo para cada flagrado está de bom tamanho. Diante do exposto: A) concedo a liberdade ao flagrado ALEX SANTOS DE LIMA, desde que este recolha fiança que arbitro em R\$ 880,00 e assine termo de compromisso de (1) comparecer bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades e (2) comunicar qualquer mudança de endereço e viagens superiores a 10 dias; B) de ofício, reduzo a fiança do flagrado MARCELO GERALDO LAURIÃO para esse mesmo patamar (R\$ 880,00). Considerando o encerramento do atendimento bancário, bem como o fato de que o expediente neste fórum só será retomado na próxima segunda-feira, em razão do feriado prolongado de Corpus Christi, concedo aos flagrados o direito de recolher a fiança até às 16h de 30/05/2016, independentemente da soltura. Expeçam-se os alvarás, que dado o adiantado da hora deverão ser cumpridos amanhã. Ficam os flagrados cientes da necessidade do recolhimento da fiança ora arbitrada, bem como de que deverão comparecer na sede deste Juízo para assinar o termo de compromisso. Ciência ao MPF e aos Advogados dos flagrados. Araraquara, 25 de maio de 2016, 19h17.

Expediente N° 4336

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR (SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Solicite certidão atualizada pelo Sistema Arisp. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens. Expeça-se carta precatória. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Solicite certidão atualizada pelo Sistema Arisp. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Solicite certidão atualizada pelo Sistema Arisp. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Expeça-se mandado de intimação ao Banco do Brasil - credor hipotecário. Proceda-se à constatação e reavaliação dos imóveis 32.127 e 34.428, considerando que o imóvel 30.088 já foi adjudicado. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010019-28.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE JAIME REIS CARLTON

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Solicite certidão atualizada pelo Sistema Arisp. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005766-94.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILI

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Solicite certidão atualizada pelo Sistema Arisp. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004838-17.2012.403.6120 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o DNIT para informar o endereço de Eize Darcoletto Canicoba, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 796. Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC, em especial a 1ª Vara Federal de Araraquara (proc. 0004827-85.2012.4.03.6120). Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006851-81.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X EVANDRO RIBEIRO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos de fls. 175/177. Registre-se a penhora do imóvel de matrícula 69.292 no Sistema Arisp, advertindo a CEF para recolher as custas de registro. Designo o dia 28 de outubro de 2016, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 04 de novembro de 2016, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000073-57.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAP)

Fl. 499/501. Ciência ao autor e ao réu, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerido não foi encontrado, tampouco foram localizados bens penhoráveis (fls. 29/30, 38/39). Intimada, a executada nada requereu (fls. 53). Assim, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do executado ou de bens penhoráveis. Findo o prazo, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000697-24.2004.403.6123 (2004.61.23.000697-3) - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O débito exequendo foi liquidado (fl. 361). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos

0001784-10.2007.403.6123 (2007.61.23.001784-4) - JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001301-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001301-0) - LUCIA HELENA DE FARIA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O débito exequendo foi liquidado (fl. 161). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001829-09.2010.403.6123 - ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X JOSE DE SOUZA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001413-07.2011.403.6123 - LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR-INCAPAZ X LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002132-52.2012.403.6123 - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 244/245. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício pelo prazo de 5 dias.Fl. 246/250. A providência pretendida pela autora quanto a execução dos atrasados e eventual multa deverá ser objeto da fase de execução. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 723: Defiro, conforme requerido. Intime-se o autor para cumprir a providência em 15 dias.

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160. Defiro, excepcionalmente, o pedido de nova data de prova pericial, ficando as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 14 DE JULHO DE 2016, às 16h30 min - sob a responsabilidade do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM: 94.142.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000977-77.2013.403.6123 - DORIVAL MOYA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO FICSA S/A(SP256465A - ADRIANO MUNIZ REBELLO)

Cumpra o Banco Ficsa as determinações de fl. 262 e 271, no prazo de 05 dias, já que o depósito fora feito em outro Juízo.No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerido as fl. 275/276.

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BARDIALLI FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE CARVALHO BADIALI(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001171-77.2013.403.6123 - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000124-34.2014.403.6123 - JOSE JOZEFAN BERTO FREIRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000988-72.2014.403.6123 - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 196/204). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001141-08.2014.403.6123 - NEIVA DOS SANTOS SILVA(SP058048 - CLEUZA APARECIDA RITTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do depósito de fls.92/93, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001191-34.2014.403.6123 - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001374-68.2015.403.6123 - JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 82/88, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 89/92), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001443-03.2015.403.6123 - GELSON GOUVEIA LUIZ(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 202/214, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 215/217), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001850-09.2015.403.6123 - MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002219-03.2015.403.6123 - JANE DE CAMPOS ROSA X JENNIFER KATHLEN CAMPOS DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 59/67, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0002239-91.2015.403.6123 - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 118/122, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 123/138), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000753-35.2015.403.6329 - GLAUBHER RIBEIRO MENDONCA LIMA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 107/110, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 111/112), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001045-20.2015.403.6329 - JULIO VENDRAME NETO X DIEGO PANNUNZIO COELHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 112/113. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique novo endereço do Sr. Rafael Antonio Ferreira da Silva, para fins de cumprimento da determinação de fl. 97 verso. Aguarde-se a contestação (fl. 110/111).

0000320-33.2016.403.6123 - ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 64/70, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 71/83), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000490-05.2016.403.6123 - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. À fls. 67/69, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente, por não haver prova segura acerca do alegado parcelamento dos débitos junto à requerida, lhe sendo, então, determinada a emenda à petição inicial para formular o pedido principal, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. O requerente apresentou a sobredita emenda (fls. 74/80), na qual renovou o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando os autos, não vislumbro mudança fática suficiente a modificar a decisão de fls. 67/69, nem mesmo pelos documentos juntados com o pedido principal frente às informações e documentos juntados com a impugnação. Ciência ao requerente dos documentos juntados com a impugnação de fls. 148/160. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois que a matéria tratada não admite autocomposição. Diante disso, intime-se a requerida para que conteste o pedido principal, no prazo de 15 dias, contados conforme o artigo 231, VIII, do Código de Processo Civil. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual para procedimento comum. Intimem-se.

0001197-70.2016.403.6123 - TALITA APARECIDA GODOI DE BARROS - INCAPAZ X JOSE ALCINDO DE BARROS X EVA APARECIDA FILOMENA DE GODOI BARROS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 17.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000936-76.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante acerca da planilha evolutiva da dívida. Intime-se.

0001455-17.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-41.2010.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 17/24). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002235-54.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-95.2014.403.6123) CEENA - CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA - ME X LUCIA LEITE KAPPEL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerida para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias. Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-32.2016.403.6123 - VIVIANE BENEDITA PIACAROLI(SP315024 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar 2ª via da petição inicial, acompanhada de cópias dos documentos, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000773-48.2004.403.6123 (2004.61.23.000773-4) - M H S PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M H S PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

O débito exequendo foi liquidado (fl. 270/281 e 283). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL LUZIANO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Fls. 96/97. Considerando-se o decurso de prazo para interposição de embargos acerca da penhora de fl. 92, expeça-se ofício para conversão em renda à favor da Caixa Econômica Federal do valor penhorado às fls. 92, na forma como requerido, providenciando-se o necessário. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-27.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO E SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa são residentes nas Cidades de Canas/SP e Pindamonhangaba/SP (fls. 186), reconsidero em parte o deliberado às fls. 410 para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 22.06.2016. Solicite-se dos Juízos Deprecados a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 441/443, independentemente de cumprimento. Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 186), com prazo de 90 dias. Sem prejuízo, designo audiência de interrogatório para o dia 19.10.2016, às 14:30. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4759

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001544-77.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J N A TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA - ME X AMANDA LIRA GURGEL X NAYARA LIRA GURGEL X JANETE PELOSO LIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001451-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001451-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GRANJA BRASSIDA X FUSSAKO SHIDA X SHIMPEI SHIDA X HATIRO SHIDA X TOMOYA SHIDA X TAKASHI SHIDA X MASSAFUMI SHIDA X LUIZ SHIDA X MIYO SHIDA SAKURAI X SHIZUKO GOTO SHIDA X NORIKO NAGARIFUCHI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Comprove a executada o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Efetuando o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à proposta de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0002295-74.2008.403.6122 (2008.61.22.002295-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

O artigo 833, do CPC, inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta de valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança, dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte executada, referente à liberação dos valores depositados em conta poupança, dispensadas maiores dilações probatórias. Libere-se, também, o montante insignificante bloqueado no BANCO DO BRASIL. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0000729-46.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.J.D. SOLDA E MECANICA INDUSTRIAL - LTDA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X DIRCEU APARECIDO ZANUTTO X JOSE EDSON BARBOSA X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Postergo a liberação da restrição incidente sobre o veículo I/MOXCMG QY25K, placa CYS-8854, para após a realização da penhora. Desta forma, intime-se a parte executada, através de seu advogado, a indicar o endereço onde possa ser encontrado o veículo, no prazo de 48 horas. Com as informações, proceda-se à constrição. Feito isto, será de pronto liberada a restrição da circulação total realizada via sistema eletrônico RENAJUD, mantendo-se os efeitos da penhora, expedindo-se o necessário. Publique-se.

000099-53.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 12. Dê-se vista a exequente para manifestação em 10 dias. Intimem-se.

Expediente N° 4761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Fl. 1209: Informa o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS que a testemunha ANTONIO MARTINS FILHO, mais uma vez - sexta, não foi localizada, sendo que de outras o oficial de justiça diligente percebeu que a testemunha ocultava-se para não ser localizada conforme se depreende da certidão de fl. 751. Considerando que de todas formas possíveis o réu EDGARD vem tentando obstar o feito, dou por preclusa a produção da prova, já que de interesse e ônus de produzi-la. Diante de todo ocorrido, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando que não adie o ato agendado, mesmo na ausência do réu, nomeando-lhe para o ato defensor ad hoc, se necessário, dispensando inclusive a necessidade de oitiva da testemunha ANTONIO, exceto se ela pessoalmente compareça em Juízo. Tendo em vista que o réu EDGARD alegou novamente impedimento de saúde a participar do ato, mas porém foi novamente encontrado em seu escritório fora de seu domicílio, São Paulo-Capital, oficie-se à Central de Mandados daquela Subseção, a fim de que a oficiala certifique, minuciosamente, local e condições (traje, etc) em que se encontrava o acusado no momento da diligência. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 4762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-57.2015.403.6122 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO PIVA(SP068842 - HOMERO SILLES)

Intime-se a defesa acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que no prazo de 2 (dois) dias, querendo, requeira outras provas que deseja ver produzidas. No silêncio, às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 4009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA(SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: JADIELSON DA SILVA ARAUJODESPACHO-OFÍCIO-URGENTE.FI. 360. Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor THIAGO HENRIQUE TELES LOPES, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Pereira Barreto/SP, da possibilidade de adiantamento da audiência designada para o dia 28/07/2016, às 15:10h, tendo em vista que o réu JADIELSON DA SILVA ARAÚJO encontra-se PRESO PREVENTIVAMENTE.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 913/2016-SC-mlc ao Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Pereira Barreto/SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000054-14.2014.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI.ADVOGADO: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO, OAB/SP 123.000 e OUTROSDESPACHO Fls. 142/143. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa ANTONIO MOLON FILHO, sob pena de ter-se como preclusa sua inquirição ou substituição.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARCIO LOPES ROCHA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONÇA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

Autos n 0000577-02.2009.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Eduardo Sabeh e Outros DECISÃO Vistos etc. Fls. 802/804 - Apesar de ter inicialmente deferido a substituição das testemunhas falecidas Antônio e Cláudio pelas testemunhas Nestor e Valter, verifico que tais pessoas, na verdade, são as vítimas do suposto crime cometido pelos réus, conforme explicado na decisão de fls. 792/793, que reconheceu a litispendência em relação a alguns réus. Vejo, ainda, que o artigo 201 do CPP dispõe que: Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. Pela leitura do dispositivo depreende-se que a oitiva do ofendido deve ser feita sempre que possível, não sendo, assim, imprescindível para a instrução. No caso em concreto, verifico que, na verdade, houve preclusão tanto para o MPF quanto para os acusados do requerimento da oitiva das vítimas, o que deveria ter sido feito na denúncia e nas respectivas defesas prévias, o que não foi observado, portanto, nem pela acusação tampouco pelos réus, sendo que a maioria deles limitou-se a arrolar as mesmas testemunhas da acusação. Do exposto, não cabe nesta fase substituir o rol de testemunhas pelo de vítimas, cujas figuras sequer possuem tratamento igual, estando, inclusive, tratadas em capítulos diversos do Código de Processo Penal. Deste modo, revogo a decisão que deferiu a referida substituição. Por outro lado, ainda que fosse possível substituir testemunhas por vítimas não arroladas na defesa prévia, entendo que não cabe ao Juízo diligenciar acerca dos endereços das testemunhas das partes, a não ser em hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelas partes, o que não é o caso. Do exposto, indefiro o pedido da defesa de João, mas concedo o prazo de três dias (improrrogável) para que o acusado promova a substituição das testemunhas, sob pena de preclusão. Indefiro, ainda, o pedido de novas vistas dos autos após o parecer do MPF, uma vez que tal procedimento deu-se em face de pedido da defesa, motivo pelo qual este Juízo concedeu, em respeito ao contraditório, prazo para o parquet manifestar-se, não sendo o caso de conceder vistas para o réu manifestar-se sobre a manifestação do Ministério Público, não havendo qualquer cerceamento de defesa ou direito do réu em falar após a acusação neste caso. Fls. 805 - Em relação ao pedido da defesa do acusado Márcio, pelos mesmos motivos que revoguei a decisão que deferiu a substituição de testemunhas pelas vítimas Nestor e Valter, indefiro o requerimento de oitiva destas vítimas e das demais (com exceção de Pedro Labs, que já havia sido arrolado e será ouvido posteriormente), uma vez que preclusa a oportunidade para arrolá-las, o que deveria ter sido feito no momento adequado, ou seja, em defesa prévia. Por sua vez, indefiro o pedido de nulidade da instrução já iniciada em face do suposto cerceamento de defesa pelo reconhecimento da litispendência. Inicialmente, não há que se falar em nulidade, pois não houve aditamento da denúncia, mas sim afastamento de imputações pelas quais o acusado já se encontra devidamente condenado, não houve ampliação da denúncia em relação ao réu, ao contrário, houve a limitação dos fatos. Por outro lado, ainda que o acusado não possa ser mais processado pelos fatos reconhecidos como litispendentes, os demais réus que não se encontram acobertados pela litispendência, continuam respondendo por todas as acusações apontadas na denúncia, e, deste modo, a instrução, bem como o posterior julgamento, terão que levar em consideração todos os fatos ali descritos. Deste modo, não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa do acusado para o fim de declarar a nulidade do ato processual, conforme requereu o réu. Fls. 807 - Em relação ao pedido do réu João de apresentação aos autos e de acesso aos pedidos de interceptação telefônica e busca e apreensão e respectivas decisões que os deferiram, entendo que a razão está com o Ministério Público Federal. Não há necessidade de acostá-las aos autos principais, mormente porque para ter acesso às decisões e sendo essenciais ao direito de defesa, os acusados podem requerer a qualquer tempo vistas dos autos das referidas cautelares. Assim, e tendo em vista, a certidão de fls. 755, informe ao acusados que os processos em referência encontram-se em grau de recurso e se assim o quiserem, o pedido de vistas deve ser protocolado diretamente perante o órgão competente. Fls. 796 e 804 - Defiro a substituição das testemunhas indicadas pelos réus Clíscia e João, bem como homologo a desistência da oitiva da testemunha Alexandre pela ré Clíscia. Restra preclusa para o réu Diego a substituição da testemunha Aparecida. Em termos de prosseguimento da ação penal, expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal/MG, para oitiva da testemunha Alessandro Rodrigues Ribeiro, arrolada pelo acusado João, consignando o prazo razoável de 30 (trinta) dias para cumprimento, nos termos do artigo 222 e respectivos, do CPP, e considerando a iminência da prescrição da pena in abstracto. Decorrido o prazo deferido à defesa do acusado João para substituição das testemunhas, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para continuidade da fase de instrução e julgamento. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8531

EXECUCAO FISCAL

0000620-71.2002.403.6127 (2002.61.27.000620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA

Vistos, em inspeção. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012, inciso V, e 1.013, ambos do CPC. Desnecessárias as contra-razões uma vez que a parte contrária não é representada por advogado legalmente constituído. Int. e cumpra-se.

0000883-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X GERALDO MATTOS SERGIO X GEOVANE ESTEVAM MATTOS SERGIO E OUTRO(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Cerealista Sérgio Ltda, aparelhada pela CDA nº 80 2 03 042391-84. A requerimento da exequente (fls. 324/325), o Juízo deferiu a inclusão da empresa Geovane Estevam Mattos Sérgio e outro, CNPJ 09.119.696/0001-44, no polo passivo da ação, com fundamento no art. 133, I do Código Tributário Nacional (fl. 351). Essa empresa se insurge contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 409/427), a qual foi contraminutada pela embargante (fls. 485/487). Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). No caso, a matéria arguida pela excipiente depende de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, portanto o remédio processual escolhido é inadequado para o fim a que se destina. Geovane Estevam Mattos Sérgio e Geandro Mattos Sérgio, sócios da excipiente, são filhos de Sandra Helena Estevam Sérgio, que, por sua vez, é esposa de Geraldo Mattos Sérgio, sócio da pessoa jurídica executada, Cerealista Sérgio Ltda. No cumprimento de mandado de constatação, a fim de verificar se a empresa Cerealista Sérgio Ltda ainda estava em atividade, o Oficial de Justiça constatou que essa pessoa jurídica não mais estava em atividade, mas no mesmo endereço funcionava outra empresa, com o mesmo ramo de atividade, conforme declarações fornecidas por Sandra Helena Estevam Sérgio, esposa do sócio da pessoa jurídica executada e mãe dos sócios da excipiente (fl. 158): Certifico e dou fé que me dirigi à Rua Frederico Blasi, nº 126, São João da Boa Vista/SP, onde constatei haver uma empresa cerealista ativa, dada a existência no local de equipamentos típicos de tal atividade, tais como máquinas, balanças, caixas plásticas, diversos sacos de batatas e cebolas, além de escritório comercial. Certifico, finalmente, que no local fui atendido por uma senhora que se identificou como Sandra Helena Estevam, a qual declarou que ali encontra-se estabelecida a empresa Geovane Estevam Mattos Sergio e Outro, CNPJ 09.119.696/0001-44, cujos sócios são seus filhos, e que a executada Cerealista Sérgio Ltda encerrou suas atividades há cerca de dez anos. (grifo acrescentado) A excipiente alega que não pode responder pelos débitos da executada, pois não houve sucessão tributária, tendo em vista que os estabelecimentos comerciais não se situam no mesmo endereço, não tem as mesmas atividades econômicas e, ainda, apresentam natureza jurídica diferente (fl. 415). Assevera que é produtora rural, tem por atividade econômica a produção de batata inglesa e cebola, com endereço na Chácara Graminha, sn, Km 10, zona rural, São João da Boa Vista, enquanto executada é pessoa jurídica, tem por atividade econômica o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, com endereço à Rua Frederico Blasi, 126, Vila 1º de Maio, São João da Boa Vista. Argumenta que o imóvel de endereço Rua Frederico Blasi, 126, Vila 1º de Maio, São João da Boa Vista, que pertencia ao sócio da empresa Cerealista Sérgio Ltda, foi arrematado em 14.12.2007 por Laércio Falconi, depois vendido para Antônio Cezar Antonioli, e somente em 12.09.2011 foi adquirido pela excipiente, portanto não se pode falar em sucessão empresarial, vez que transcorreram mais de 04 anos entre a arrematação do imóvel e sua aquisição pelos sócios da excipiente. Aduz que o débito exequendo é de 1998/1999, época em que os sócios eram menores de idade, porquanto nascidos em 1984 e 1986. Por fim, defende que Cerealista Sérgio Ltda não se dissolveu irregularmente. O que aconteceu foi que um dos sócios faleceu em 2001, assim a empresa se tornou unipessoal. Não foi possível dar baixa junto à Receita Federal do Brasil pelo fato de que haviam dívidas tributárias. Porém, conforme mencionado, as alegações da excipiente demandam dilação probatória e não podem ser acatadas em sede de exceção de pré-executividade. Não há, na realidade, diferença significativa entre as atividades econômicas das empresas sucedida e sucessora, as quais pertencem ao mesmo grupo familiar. A certidão do Oficial de Justiça, que goza de fé pública, é expressa em dizer que a excipiente exercia sua atividade no mesmo local da empresa Cerealista Sérgio Ltda. A circunstância de um dos sócios da executada ter falecido em 2001 não significa que esta tenha deixado de operar de fato. Assim, diante do conjunto de elementos constatados ao longo do processamento desta ação, é relevante a alegação da exequente/excepta, de que pode ter havido sucessão clandestina, sendo que conclusão em sentido contrário depende de instrução probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que a executada não nomeou bens à penhora, defiro o requerimento da exequente de bloqueio e penhora de valores via BacenJud (fl. 487-verso), até o limite do débito exequendo. Intimem-se.

0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA - ME(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Vistos, etc. Fls. 739, 745 e 777 verso: providencie a Secretaria a expedição do necessário para a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo dos títulos que embasam a presente ação como também a execução em apenso, autos n. 0001074-51.2002.403.6127. Após a efetivação da medida, com ciências às par-tes, voltem os autos conclusos para extinção das execuções. Quanto aos autos 0001072-81.2002.403.6127, aguar-de-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0027488-17.2014.403.0000. Intimem-se e cumpra-se.

0000852-34.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ED MARCELO PRACCHIAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 58825, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Ed Marcelo Pracchias, em que, regularmente processada, houve a transferência do montante executado para conta do exequente, que, intimado, não mais se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001627-49.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES VALIM & VALIM LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)

Vistos, em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003303-95.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação da exequente (Prefeitura Municipal de Itapira/SP), que não concordou com a extinção da execução, por pagamento, pois a executada (CEF) não realizou o pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002041-76.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES VALIM & VALIM LTDA - EP

Vistos, em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003312-52.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA FRANCHI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2011/023826, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Antonio de Padua Franchi, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 32/33). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001918-44.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela executada, em seus regulares efeitos jurídicos. Vista à exequente para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8532

EMBARGOS A EXECUCAO

0001528-40.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5)) LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Diante da petição oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 09/12, manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1900

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-48.2010.403.6138 - EDSON VIEIRA TELES X MARCELO OLIVEIRA TELES X LIVIA MARIA OLIVEIRA TELES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP para inclusão de MARCELO OLIVEIRA TELES (CPF/MF 393.676.811-00) e LIVIA MARIA OLIVEIRA TELES (CPF/MF 311.723.078-57) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Edson Vieira Teles. Intime-se a parte autora para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas; V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

0003232-31.2011.403.6138 - MILTON ZANI(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/98. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 221/222: indefiro. Cabe à parte buscar os documentos e informações junto ao instituto de previdência complementar que entenda sejam necessárias ao início do cumprimento de sentença. De outra parte, a determinação requerida no item A de fl. 222 somente é cabível após a liquidação de sentença. Concedo, pois, à parte autora prazo de 03 (três) meses para carrear aos autos os documentos e informações que entender pertinentes para dar início ao cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007945-49.2011.403.6138 - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postulou restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Os pedidos foram julgados improcedentes em razão de a prova pericial indicar inexistência de incapacidade laboral. Nova alegação de incapacidade laboral, ainda que tenha sido reconhecida na via administrativa, não é hábil a permitir a reapreciação dos pedidos, ante o trânsito em julgado e a autoridade da coisa julgada. Mantenho, portanto, a decisão anterior, inclusive no que concerne à aplicação da multa, rejeito o pedido de reconsideração e os novos embargos de declaração opostos, elevando a multa para o patamar de 5% (cinco por cento) com fundamento no artigo 1.026, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0000452-84.2012.403.6138 - ALINE FERNANDA SAADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-88.2012.403.6138 - DONIZETE CARNEIRO BRITO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001356-07.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA PRADO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-62.2012.403.6138 - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-91.2013.403.6138 - VERA LUCIA ALVES JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-98.2013.403.6138 - REGINA GUALBERTO RIBEIRO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002295-50.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213/215: indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial. Intime-se a parte autora para que emende a petição, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retificação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002351-83.2013.403.6138 - ANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a emendar a petição, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, periodicidade de capitalização, se o caso, e com aplicação de descontos legais obrigatórios, inclusive de recebimento de benefícios inacumuláveis no mesmo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000265-71.2015.403.6138 - JOAO DIAS MOREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/112. Nada a deferir quanto ao requerimento do INSS, uma vez que a condenação em litigância de má-fé foi afastada, conforme decisão proferida em Agravo (fls. 97/101), não havendo, portanto, valores a executar. Assim, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000637-20.2015.403.6138 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o pedido de habilitação formulado, tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.719.078-07, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, conforme pesquisa realizada junto ao SISTEMA PLENUS (fls. 196), e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo. Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 01 (um) mês, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde dos valores, deverá apresentar seus próprios cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

0001324-94.2015.403.6138 - NATALINO APARECIDO TADEI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Dra. Ana Carolina de Oliveira Gomes (OAB/SP 233.961) manifestou-se nos autos sem o devido mandato, deverá a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração, ratificando expressamente os atos processuais anteriormente praticados, conforme artigo 104 do Código de Processo Civil de 2015. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-11.2010.403.6138 - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a emendar a petição, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, periodicidade de capitalização, se o caso, e com aplicação de descontos legais obrigatórios, inclusive de recebimento de benefícios inacumuláveis no mesmo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002444-51.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a emendar a petição, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, periodicidade de capitalização, se o caso, e com aplicação de descontos legais obrigatórios, inclusive de recebimento de benefícios inacumuláveis no mesmo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002822-07.2010.403.6138 - ZILDA BORGES DA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a emendar a petição, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, periodicidade de capitalização, se o caso, e com aplicação de descontos legais obrigatórios, inclusive de recebimento de benefícios inacumuláveis no mesmo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 194/196. Com a regularização, dê-se vista ao INSS. Prazo 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DA CRUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP 236.955) manifestou-se nos autos sem o devido mandato, deverá o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração, ratificando expressamente os atos processuais anteriormente praticados, conforme artigo 104 do Código de Processo Civil de 2015. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003579-98.2010.403.6138 - LUIS CARLOS CONSTANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar o seu nome no Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDARCI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP 236.955) manifestou-se nos autos sem o devido mandato, deverá o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração, ratificando expressamente os atos processuais anteriormente praticados, conforme artigo 104 do Código de Processo Civil de 2015. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Portaria nº 15/2016, e aguarde-se a regularização no CPF da parte autora para pagamento do principal. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Autharis Freitas dos Santos (OAB/SP 195.962) manifestou-se nos autos sem o devido mandato, deverá o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração, ratificando expressamente os atos processuais anteriormente praticados, conforme artigo 104 do Código de Processo Civil de 2015. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-02.2012.403.6138 - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a emendar a petição retro, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, periodicidade de capitalização, se o caso, e com aplicação de descontos legais obrigatórios, inclusive de recebimento de benefícios inacumuláveis no mesmo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001099-11.2014.403.6138 - ODILA MARTINS GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Dra. Ana Carolina de Oliveira Gomes (OAB/SP 233.961) manifestou-se nos autos sem o devido mandato, deverá a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração, ratificando expressamente os atos processuais anteriormente praticados, conforme artigo 104 do Código de Processo Civil de 2015. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000064-79.2015.403.6138 - CIBELI MORAES FABRICIO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELI MORAES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/189: indefiro. Cabe à parte buscar os documentos e informações junto ao INSS que entenda sejam necessárias ao início do cumprimento de sentença. Concedo, pois, à parte autora prazo de 02 (dois) meses para apresentar memória de cálculo para dar início à execução contra a fazenda pública, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, periodicidade de capitalização, se o caso, e com aplicação de descontos legais obrigatórios, inclusive de recebimento de benefícios inacumuláveis no mesmo período. Com os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000604-30.2015.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar o seu nome no Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 1911

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-09.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-39.2010.403.6138 - CICERO JOAO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-94.2010.403.6138 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002752-87.2010.403.6138 - SIRLEY FERNANDES GOMES DE FARIAS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002871-48.2010.403.6138 - JUSTINIANO FERNANDES NETO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003550-48.2010.403.6138 - CLEUSA FATIMA DA COSTA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004929-24.2010.403.6138 - FLORINDO DE MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004947-45.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO ROBERTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004073-26.2011.403.6138 - ELIAS MACARI(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/139: considerando que as declarações revestem-se de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações cabíveis, devendo velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Uma vez que a decisão de fl. 102 não foi cumprida e cabe à parte autora buscar os documentos e informações necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se.

0004333-06.2011.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005267-61.2011.403.6138 - DURVAL GULO(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005330-86.2011.403.6138 - GUILHERMINA LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005448-62.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS GARBAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006306-93.2011.403.6138 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para ciência e cumprimento da decisão transitada em julgado. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

000136-71.2012.403.6138 - DANIEL PICCART(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000912-71.2012.403.6138 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002114-83.2012.403.6138 - RONALDO SILVIO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001143-64.2013.403.6138 - ANTONIO DONIZETI ZAGGO(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 87. Dê-se vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001432-94.2013.403.6138 - PAULO SERGIO ALVES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 480: indefiro. Considerando que a redução da RMI foi devidamente esclarecida e a revisão administrativa do benefício é questão estranha aos autos, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-15.2013.403.6138 - MARIA HELOIZE PARANHOS DA SILVA - MENOR X TICIANA PARANHOS DOS SANTOS(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001584-45.2013.403.6138 - OTAVIO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001734-26.2013.403.6138 - RAMIRO ANTONIO NASCIMENTO FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001851-17.2013.403.6138 - ALISSON MATHEUS SILVA BEZERRA X LEIDIANE RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001887-59.2013.403.6138 - OSMAR MARTINS GIMENES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001134-34.2015.403.6138 - MARLENE ENEIDA PRADO QUERULHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001327-49.2015.403.6138 - ODORICO JOI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000395-27.2016.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES ISIDORO(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000486-20.2016.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001161-90.2010.403.6138 - BENEDITA MARIA GABRIEL PALMEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002109-27.2013.403.6138 - MARIA JOSE PACHECO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003117-44.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-59.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA CARLOS MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nestes embargos, ao arquivo, desampensando-se dos autos principais nº 0003116-59.2010.403.6138. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-59.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA CARLOS MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes Embargos para os autos principais nº 0003116-59.2010.403.6138, para prosseguimento da execução. Após, ao arquivo, desampensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-04.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERAZ E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000394-52.2010.403.6138 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000651-77.2010.403.6138 - GERTRUDES DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000668-16.2010.403.6138 - ODILIA JULIA DA CRUZ(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA JULIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIR CHANDINE NAJM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001440-76.2010.403.6138 - EDER BATISTA MARTINS(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002282-56.2010.403.6138 - GENI ISIDORIO PEREIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ISIDORIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR TADEU ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PRADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003315-81.2010.403.6138 - SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000006-18.2011.403.6138 - VILMA SOUZA SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAIR CARMO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL X UMBELINA ZANOTTI X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0005396-66.2011.403.6138 - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002000-47.2012.403.6138 - NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000457-72.2013.403.6138 - HERCILHA APARECIDA MESSIAS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILHA APARECIDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000877-77.2013.403.6138 - ERCILIA AKINO IKUMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA AKINO IKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001649-40.2013.403.6138 - ALFREDO ROSA FRIGERI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000646-16.2014.403.6138 - GENTILA BAHU MARANGONI(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILA BAHU MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000648-83.2014.403.6138 - NELZIRA FREITAS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000749-23.2014.403.6138 - BRAZ DOS SANTOS FRANCISCO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000918-10.2014.403.6138 - ELIZABETE PEREIRA DAS NEVES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000993-49.2014.403.6138 - JOAO BATISTA MIMA ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000820-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138) UMBERTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000950-54.2010.403.6138 - JOSEFA KATALENIC(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA KATALENIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001174-89.2010.403.6138 - VANDIR TRUCULO(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ASSIS JACÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002449-73.2010.403.6138 - FARID CARVALHO MAUAD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARID CARVALHO MAUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002606-46.2010.403.6138 - RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003191-98.2010.403.6138 - ANGELINO DE MUNNO X LUIZ ANTONIO DE MUNNO X JOSE CARLOS DE MUNNO X GISELDA DI MARZO DE MUNNO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA DI MARZO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0003941-03.2010.403.6138 - JORGE DE BRITO CARDOSO(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

000443-59.2011.403.6138 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRANA DE SOUSA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0004502-90.2011.403.6138 - LUZIA TOMAZELLI(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA NAKAMICHI CARRERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0007259-57.2011.403.6138 - AURENI GOMES DO CARMO X WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENI GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001169-96.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALTER SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000590-17.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000854-34.2013.403.6138 - VALFRIDO MOIZEIS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001103-82.2013.403.6138 - MARCIA ANDREA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANDREA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001684-97.2013.403.6138 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0002010-57.2013.403.6138 - ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

000027-86.2014.403.6138 - MARIA MADALENA CUSTODIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000128-26.2014.403.6138 - DIRCE ALVES RODRIGUES X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000748-38.2014.403.6138 - VALDETE ALBANES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALBANES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0000797-79.2014.403.6138 - MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FRANCO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

0001126-91.2014.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 1946

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000942-77.2010.403.6138 - FLAVIO STOPPA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000986-57.2014.403.6138 - MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000172-11.2015.403.6138 - SUELI HELENA GOUVEIA OSTI(SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI HELENA GOUVEIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

0000260-49.2015.403.6138 - JOSE AUGUSTO GOMES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-14.2011.403.6139 - ELZA DE LIMA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 122/126.

0004358-16.2011.403.6139 - ANDERSON PINTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006674-02.2011.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010013-66.2011.403.6139 - GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011145-61.2011.403.6139 - PEDRO CESAR DE CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS às fls. 177/181.

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012248-06.2011.403.6139 - FLORIVAL EDUARDO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012421-30.2011.403.6139 - JOSE DIMITROV(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000214-62.2012.403.6139 - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001080-70.2012.403.6139 - ADAO IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001916-43.2012.403.6139 - ARNALDO SANTOS X GILSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X TATIANE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS X MARCELO DE OLIVEIRA MELO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002819-78.2012.403.6139 - ISRAEL ALVES PEDROSO(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000312-13.2013.403.6139 - EGLE ALMEIDA DE FREITAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000459-39.2013.403.6139 - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88, de que resultou negativa a intimação da parte autora (falecimento do autor).

0000471-53.2013.403.6139 - SUSANA DE JESUS DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000811-94.2013.403.6139 - ROQUE FOGACA DE CASTILHO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000933-10.2013.403.6139 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fls. 140/147.

0001051-83.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA LEOPOLDO MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001182-58.2013.403.6139 - MICHELE DA SILVA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001812-17.2013.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002116-16.2013.403.6139 - OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 81 e determino a abertura de vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002119-68.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002172-49.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BAGATIM(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000800-31.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fl. 73 (providências da implantação de benefício).

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 96/97.

0002521-18.2014.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 34/39.

0002609-56.2014.403.6139 - JULIANA DA CRUZ SILVA X RHAYNE HELENA SILVA DE PAULA X JULIANA DA CRUZ SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000531-55.2015.403.6139 - DIRCE SOARES FERREIRA X ANTONIO VITOR FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do réu de fl. 174.

0000056-65.2016.403.6139 - JORAMIL PEREIRA DA SILVA(SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado às fls. 54/59.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002084-11.2013.403.6139 - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002310-16.2013.403.6139 - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 58 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Taquarituba/SP - para 15/06/2016, às 15h40min).

0000454-80.2014.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 93/96.

0000892-09.2014.403.6139 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 70 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itararé/SP - para 09/06/2016, às 14h45min).

0002454-53.2014.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 91/93.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação do TRF3 de fls. 177/181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Intime-se a corrê Centurion Segurança e Vigilância Ltda, com urgência, para que se manifeste sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça, às fl. 173 e 182, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2021

EXECUCAO FISCAL

0001755-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PREGACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PREGOS LTDA X NORMA GOMES GIAIMO - ESPOLIO(SP162079 - SILVIO CARPI) X MARCOS CESAR DI GIAIMO X MARCIA CRISTINA DI GIAIMO X JOSE ALFERIO DI GIAIMO

Fls. 272: Defiro. Encaminhem-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o espólio de NORMA GOMES GIAIMO, representado por JOSE ALFREDO DI GIAIMO. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do espólio e penhora no rosto dos autos indicado. Proceda-se ainda à intimação do espólio da penhora efetuada às fls. 243/244. Sem prejuízo, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de fls. 228 para registro da penhora efetuada às fls. 243/244. Cumpra-se e intime-se.

0003607-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE JOANA DARC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Fls. 134: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens não arrematados, diligenciando-se no endereço informado, bem como expeça-se novo mandado de entrega dos bens arrematados para cumprimento no mesmo endereço. Não havendo a localização dos bens, manifeste-se a exequente. Int.

0003680-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA LOPES HEIRAS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento do feito para a apresentação do débito atualizado, haja vista a publicação do Edital de Citação em 24/02/2016 e a certidão de Decurso de Prazo para pagamento do débito ou garantia à execução de fls. 77.

0004676-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Procedi à consulta de endereço do executado no sistema WebService, sendo obtido o mesmo endereço da inicial, conforme extrato de fls. 79.

0005465-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIMETRIA ASSESSORIA TÉCNICA DE SEGUROS SS LTDA (SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA)

Fls. 151/152: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos da executada limitada ao valor do débito. Expeçam-se os ofícios solicitados pela exequente. No mais, observo que o feito se encontra suspenso conforme decisão de fls. 146, da qual já se encontra a exequente ciente. Desta forma, expedidos os ofícios e não havendo notícias de localização de bens, cumpra-se a determinação de fls. 146, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0005753-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANGEL MANUTENCAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. EPP (SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 159/160 e 164: Tendo em vista que a presente execução tem por objeto duas inscrições, comprove a executada o requerimento de parcelamento do débito também em relação à CDA 80410066734-58. No mais, reitere-se a solicitação de devolução do mandado de fls. 136, devidamente cumprido. Intime-se e cumpra-se.

0007277-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Fls. 274: Ante a informação do 2º CRI, expeça-se novo mandado para registro das penhoras efetuadas nos autos às fls. 228/232, solicitando-se que o cumprimento seja efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser encaminhado a este Juízo as matrículas atualizadas com os devidos registros das penhoras. Procedido aos registros, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0008776-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELGIN S/A (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)

Vistos. Fls. 721/736: Mantenho a decisão de fl. 712 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010359-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DARCI VIEIRA BRANDAO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM)

Fls. 78: Defiro. Intime-se o executado para que proceda à devida regularização do depósito efetuado nos autos as fls. 81, uma vez que efetuado indevidamente em guia GRU. PRAZO: 30 (trinta) dias. Não havendo a regularização, intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0002737-91.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GABRIEL BARROS DE CASTRO (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 37/39. DESPACHO DE FLS. 37/39: Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição, regularizando a redistribuição do feito, inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal de Franca, sob nº 00027379120134036113, nos termos da Resolução 65/2008 - CNJ. Oportunamente, dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000168-57.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CAROLINA FERNANDA SILVA DE SOUZA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 49/50, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).

0000935-95.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 116: Defiro. Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos por meio do representante legal indicado pela exequente. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 23. Cumpra-se e intime-se.

0003698-69.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO)

Fls. 73: Cumpra o interessado, no prazo de 48 horas, o despacho de fls. 72, tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 74 não foi devidamente assinada pelo representante legal da executada. Cumpra-se e intime-se.

0003701-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 57. Fls. 61: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 07/08. Cumpra-se e intime-se. Fls. 57: Fls. 55: Aceito a objeção da exequente quanto ao bem nomeado à penhora. Prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 07/08, item 3 e seguintes. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 57: Fls. 55: Aceito a objeção da exequente quanto ao bem nomeado à penhora. Prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 07/08, item 3 e seguintes. Intime-se e cumpra-se.

0000681-88.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA CRISTINA DIAS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 37/38, itens 5 e 6 INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).

0000697-42.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA ELEUTERIO CAMILO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 40/41, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DESPACHO DE FLS. 83: Fls. 81/82: Uma vez que a executada já foi intimada para pagamento do saldo remanescente do débito, quedando-se inerte (fls. 77), cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 64 e proceda-se ao bloqueio por meio do sistema Bacenjud do valor apontado às fls. 82. Cumpra-se e intime-se.

0000729-47.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AKI DEBORA SAKUMA DE MOURA

Fls. 62: Por ora, comprove a exequente as diligências realizadas no sentido de localização de bens da executada. Havendo indicação de bens, e se em termos, expeça-se o necessário para penhora. Sendo as diligências infrutíferas, defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens, a ser cumprido no endereço da inicial, servindo-se cópia do presente despacho como mandado. Intime-se e cumpra-se.

0003430-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROBERTO ISSAO SUZUKI

Fls. 76: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fls. 69/70. Cumpra-se e intime-se.

0003738-17.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARTA SACHETTO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 37/38, que determinou a transferência dos valores bloqueados nos autos para a Conta Única do Tesouro Nacional, uma vez que o executado ainda não foi intimado da constrição que recaiu sobre seu patrimônio. Sendo assim, dou por intimado o executado, das penhoras de fls. 39 e 40. O prazo para oposição de embargos à execução começará a correr a partir da publicação desta decisão. Cumpra-se e Intime-se.

0000527-36.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO GOMES DE CASTRO

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000630-43.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DE ASSIS

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001685-29.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA GYOTOKU LTDA (SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Fls. 71: Defiro. Havendo processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Outrossim, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 6º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial. Desta forma, prossiga-se a execução em seus termos ulteriores. Defiro o apensamento do feito indicado pela exequente. Solicite-se à 2ª Vara a remessa dos autos a este Juízo, por dependência à presente execução, uma vez que primeiramente distribuída. Após, certificado o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, prossiga-se nos termos do item 3 e seguintes do despacho de fls. 46/47. Intime-se e cumpra-se.

0002685-64.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA GYOTOKU LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se ao apensamento da presente execução aos autos 0001685-29.2015.403.6133. Após, prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se.

0002694-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO HOFMANN MOTA SOARES (SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN)

Fls. 25/26: Indefiro, pois não há valores bloqueados nos autos. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003444-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS

Indefiro o pedido do exequente uma vez que, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC compete ao mesmo adotar as providências necessárias para a citação do réu. Por sua vez, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96 as entidades fiscalizadoras de exercício profissional não gozam de isenção das custas e despesas processuais. Finalmente, destaco que o item 13.4 da Res. PRES 05/2016 somente se aplica na ocasião da prolação da sentença de extinção, após o pagamento do débito. Assim, aguarde-se mais 5 (cinco) dias para a retirada da carta de citação. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003459-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA MIRANDA GOMES

Fls. 36: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 25/27. Cumpra-se e intime-se.

0003466-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMARA GARCIA ZAIDAN

Fls. 36: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 25/27. Cumpra-se e intime-se.

0003708-45.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WANDERLEI SILVA AVERALDO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução sobre as penhoras realizadas às fls. 24/26, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o quê de direito.

0004553-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CLEMENTE DA SILVA FILHO

Indefiro o pedido do exequente uma vez que, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC compete ao mesmo adotar as providências necessárias para a citação do réu.Por sua vez, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96 as entidades fiscalizadoras de exercício profissional não gozam de isenção das custas e despesas processuais.Finalmente, destaco que o item 13.4 da Res. PRES 05/2016 somente se aplica na ocasião da prolação da sentença de extinção, após o pagamento do débito.Assim, aguarde-se mais 5 (cinco) dias para a retirada da carta de citação.No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004554-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DILEIA SOARES FERMINO

Indefiro o pedido do exequente uma vez que, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC compete ao mesmo adotar as providências necessárias para a citação do réu.Por sua vez, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96 as entidades fiscalizadoras de exercício profissional não gozam de isenção das custas e despesas processuais.Finalmente, destaco que o item 13.4 da Res. PRES 05/2016 somente se aplica na ocasião da prolação da sentença de extinção, após o pagamento do débito.Assim, aguarde-se mais 5 (cinco) dias para a retirada da carta de citação.No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004667-16.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RONALDO ALEXANDER GUAZZELLI - EPP(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 29/31. DESPACHO DE FLS. 29/31: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004685-37.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M.A.T.-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 13/15. DESPACHO DE FLS. 13/15: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004740-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DALVA MORAES BISTRATINI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que a executada, conforme documentos de fls. 20/25, realizou parcelamento administrativo em data anterior à realização do bloqueio de ativos financeiros. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004757-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SABRINA DA SILVA CRUZ SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BACENJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 09/11, itens 7 e 8 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). DEPSACHO DE FLS. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004774-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE NILSON CARDOSO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 09/11, itens 7 e 8: INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).

0000254-23.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE LAMOUNIER

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente, nos termos do despacho de fls. 52/53, a partir do item 3, indicando bens à penhora, no prazo de 30 dias. Não sendo indicados bens os autos ficarão suspensos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se manifestação em arquivo.

0000324-40.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO LUIZ TEIXEIRA DE FARIA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/10, itens 7 e 8: INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).

0000525-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL HARUO TAKEHARA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000526-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO CORREA NETO

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000532-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR APARECIDO DA SILVA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000533-09.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIDROJATO GRANDE ABC S/C LTDA - EPP

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000536-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HERVAL DOS SANTOS PINTO

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000545-23.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ALVES FERREIRA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000554-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE EDUARDO DE LIMA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000556-52.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RODRIGO IUSUTI

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000563-44.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER MENEZES MANSUR

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000567-81.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSEF AUGUST VON GUSSECK KLEINDIENST - ENGENHARIA - ME

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000569-51.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000579-95.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAMIAO HERMES DE MEDEIROS

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000586-87.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE CASANOVA CESAR

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000597-19.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO ROBERTO WAKI

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000601-56.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAUSTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000602-41.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIZ ZARBIETTI

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000603-26.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO GOMES PEREIRA LIMA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000606-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL NILSON DE LUCENA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000612-85.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CEZAR ZAIKIEVICZ JUNIOR

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000622-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL DA FONSECA PEREIRA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000625-84.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RICARDO ROSA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000626-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR PFUETZENREITER

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000629-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON TAKASHI NISHIHARU

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000631-91.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALEXANDRE CARMONA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000633-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEVV COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000639-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MURILLO MACHADO DE MOURA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000641-38.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000642-23.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIDA CONSTRUCAO CIVIL E PROJETOS LTDA - EPP

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000644-90.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FERNANDES COELHO DA SILVA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000646-60.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SOLDADO ALVES

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000648-30.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO WAGNER MOURA GOMES

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000655-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000657-89.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DAMIAO DE PAULA

Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000858-81.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIE COSTA JALOTO

Indefiro o pedido do exequente uma vez que, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC compete ao mesmo adotar as providências necessárias para a citação do réu. Por sua vez, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96 as entidades fiscalizadoras de exercício profissional não gozam de isenção das custas e despesas processuais. Finalmente, destaco que o item 13.4 da Res. PRES 05/2016 somente se aplica na ocasião da prolação da sentença de extinção, após o pagamento do débito. Assim, aguarde-se mais 5 (cinco) dias para a retirada da carta de citação. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001010-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAOLA VANESSA GALVAO GONCALVES CARDOSO

Manifeste-se o exequente quanto ao ajuizamento da execução nesta subseção, haja vista a certidão lavrada às fls. 18. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 2074

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-90.2011.403.6133 - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 152/154), bem como a apresentação do laudo conclusivo, OFICIE-SE à APS para que proceda a cessação do benefício previdenciário. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício 342/2016 (fl. 397), acerca da cessação do benefício NB 31/548.937.124-9, nos termos a Portaria nº 0668792.

0002615-47.2015.403.6133 - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor acerca da concessão do benefício NB 46/163.463.692-6.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da petição de fls. 427/430 dando conta da notificação extrajudicial da alienação extrajudicial do imóvel litigioso, intime-se com urgência a CEF para o devido cumprimento da tutela deferida às fls. 287/288, decisão da qual foi intimada pessoalmente às fls. 415/416, para abster-se de promover qualquer medida de cobrança em relação as parcelas referente ao imóvel litigioso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais pelo descumprimento. Fls. 418/419: Defiro a devolução do prazo para a CEF em relação a decisão de fls. 367/369, disponibilizada em 12.11.2015, tendo em vista a carga efetuada pela parte autora que impossibilitou a vista dos autos. No mesmo prazo, determino que apresente toda documentação relativa à vistoria do imóvel. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2016, às 15h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do autor e será colhido o seu depoimento pessoal. Expeça-se mandado de intimação pessoal do autor para comparecimento ao ato. Esclareça a parte autora se a testemunha domiciliada em São Paulo será inquirida perante este Juízo ou se por carta precatória. Ressalto que a testemunha domiciliada nesta Subseção Judiciária deverá comparecer independentemente de intimação, devendo a autora justificar eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Por fim, intime-se a parte autora para apresentar toda documentação do processo em tramite perante a Justiça Estadual para instruir este feito.

0003076-19.2015.403.6133 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Converteo o julgamento em diligência. Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1º do Novo Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

Expediente Nº 1059

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LINO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 373/377. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 380 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 368. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IRINEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 131), consoante cálculos apresentados às fls. 123/126, e que concordou com a conta apresentada (fls. 132), homologo os cálculos apresentados às fls. 123/126. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores (honorários sucumbenciais). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MASAHARU YASSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0000120-16.2013.403.6128 - ROBERTO CARDOSO SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ROBERTO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0002261-08.2013.403.6128 - NEUSA TERESA MOLERO POZZANI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NEUSA TERESA MOLERO POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 220/220 verso), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0000307-87.2014.403.6128 - DIONISIO VANI X ILDA DE ANDRADE VANI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DIONISIO VANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0009047-34.2014.403.6128 - REINALDO CONEJERO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REINALDO CONEJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0013889-57.2014.403.6128 - WILSON MARTINELLI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X WILSON MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0000434-88.2015.403.6128 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO CESAR RODRIGUES DA SILVA X LEANDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X EVANDRO CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0000482-47.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de maio de 2016.

0002351-45.2015.403.6128 - TRINDADE TEGAMI MENDES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X TRINDADE TEGAMI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 881

EXECUCAO FISCAL

0002825-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO CESAR ESPARZA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 137: Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorados à fl. 125. Considerando a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, APRESENTE A ESTE JUÍZO FEDERAL PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO FISCAL em cobro no presente feito executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-53.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ENGEPE SA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 70: Determino a realização de leilão do(s) bem(s) penhorados à fl. 68. Considerando a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 07/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1849

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY (SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta, originalmente, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, em 02/03/1979, por Carlos Thomaz Whately Neto, José Thomaz Penteado Whately, Maria Izabel Penteado Whately, Maria Antonieta Penteado Whately e Eduardo Thomaz Penteado Whately, por meio da qual pretendem seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel com as seguintes especificações: um terreno situado no Bairro da Barra do Sahy, Distrito de Maresias, Município e Comarca de São Sebastião, com extensão de 8.615,00 m (oito mil, seiscentos e quinze metros quadrados), constando servidão de passagem à Petrobrás S/A em faixa de 286,5 m (duzentos e oitenta e seis metros quadrados e cinco décimos), remanescendo área alodial de 8.329,50 m (oito mil, trezentos e vinte nove metros quadrados e cinquenta décimos quadrados). Declararam haver exercido a posse do referido imóvel por mais de 20 anos, sem oposição, perfazendo o lapso temporal exigível para a prescrição aquisitiva. Acrescentaram não terem informações se a área pretendida é devoluta, bem como se existe registro em nome de terceiros. A inicial veio instruída com escritura de cessão de direitos hereditários (fls. 05/06) e planta planialtimétrica (fl. 07). Foram citados pessoalmente os confrontantes Roberto Ignacio de Souza Queiroz Júnior e sua mulher, os herdeiros de Gabriel Tavares de Jesus, sendo eles Gabriel Tavares Filho e sua mulher, Doroteia dos Santos Tavares, Benedito Tavares e sua mulher, Julia dos Santos Tavares, e Luiza Tavares (fl. 21-verso). Foram intimados quanto à tramitação do feito o Município de São Sebastião (fl. 25), a União (fl. 26) e a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 26), representada pela Procuradoria do Patrimônio Público. Publicado edital de citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fls. 24). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos (fl. 28). Juntada aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, informando não constar transcrição ou matrícula referente ao imóvel descrito na inicial (fl. 31). Acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito, alegada pela União em contestação (fl. 38/39), determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 45/47). Juntado aos autos termo de renúncia assinado pelo procurador jurídico dos autores quanto à pretensão de usucapir área compreendida por terrenos de marinha (fl. 54). Em audiência de justificação foram ouvidas as testemunhas Sérgio Vicente do Amparo (fl. 81) e Sinésio Henrique do Amparo (fl. 82). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se no feito, aduzindo haver nos autos indícios de que a área pretendia abranger o Parque Serra do Mar, pugnano, diante disso, por parecer técnico de engenheiro do Instituto Florestal (fl. 85). Deferida prova técnica por perito nomeado pelo juízo (fl. 97), os autores apresentaram quesitos (fl. 104). Laudo técnico pericial (fls. 113/123), acompanhado por fotografias (fls. 125/136), planta planialtimétrica (fl. 138) e memorial descritivo (fl. 142/143), nos quais restou apontado que a área total é menor que a informada pelos autores na inicial, com 8.162,50 (oito mil, cento e sessenta e dois metros quadrados e cinquenta décimos quadrados). O memorial descritivo (fl. 143) demarcou os limites dos terrenos de marinha (área A), com extensão de 812,50 m (oitocentos e doze metros quadrados e cinquenta décimos quadrados), remanescendo área alodial com total de 7.350 m (sete mil, trezentos e cinquenta metros quadrados). O Instituto Florestal, atendendo a requerimento da União (fl. 152) e do Estado de São Paulo (fls. 85), informou que a área não interfere nos limites do Parque Estadual da Serra do Mar (fls. 164/165). Encerrada instrução, abriu-se oportunidade às partes para apresentação de alegações finais (fl. 168). Os autores pugnaram pela procedência da ação em memorial de fl. 170. Após, reconhecendo erro na tramitação do feito pela ausência de homologação da audiência de justificação ocorrida nos autos, decisão do magistrado atuante anulou todos os atos processuais após mencionada audiência, homologando-a na mesma oportunidade (fl. 174-verso). Em seguida, determinou o prosseguimento do feito com oitiva das partes quanto à ratificação dos atos praticados (fl. 175). A União apontou outras irregularidades e informou pela impossibilidade de ratificar os atos sem que antes fosse declarado o aproveitamento da contestação (fl. 179). Não vislumbrando prejuízo dos atos processuais praticados antes da homologação, foram todos ratificados pelo magistrado sentenciante, inclusive a prova pericial. Em seguida, foi proferida sentença de procedência do pedido dos autores, declarando o domínio dos requerentes conforme as demarcações do memorial descritivo do laudo pericial (186/190). Em razões de apelação, a União aduziu que houve erro na tramitação do feito, pois houve julgamento do processo no estado em que se encontrava, quando haveria necessidade de dilação probatória. Alegou que nos limites da área alodial declarada de domínio dos requerentes está situada estrada de acesso (de terra) e a Rodovia Federal Rio-Santos, também de domínio público, além de servidão da Petrobrás. Tais fatos constituem controvérsia

não dirimida durante a tramitação. Diante disso, pugnou pela nulidade da sentença (fls. 195/197). Decorrido o prazo, os autores não apresentaram contrarrazões (fl. 198). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 207/210) pelo provimento em parte da remessa oficial e do recurso voluntário da União, excluindo-se da área alodial declarada em sentença de domínio dos autores a faixa de domínio público da Rodovia Federal Rio-Santos, com extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que a sentença então proferida não poderia se basear em atos processuais declarados nulos e não ratificados pelas partes. Diante disso, deu provimento ao recurso da União para declarar a nulidade do processo a partir da audiência de justificação, devendo o feito ser retomado com a repetição dos atos processuais praticados após a nulidade (fls. 223/231). Com o retorno dos autos à origem, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido face à presunção de veracidade dos documentos de fls. 38/43, atestando a existência de terrenos de marinha, cabendo ao autor juntar provas de propriedade e desimpedimento da área pretendida (fls. 255/259). Em réplica, os autores afirmaram que restou claro nos autos, tanto na inicial como no termo de renúncia, o fato de não pretenderem usucapir terrenos de marinha, mas apenas a parte alodial do terreno, consoante descrito no laudo pericial. Pugnou sejam expressamente especificados os atos anulados do processo (fls. 263/264). Determinada nova perícia (fl. 281), os autores indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fl. 282), fazendo-o também a União (fls. 285/286 e fls. 289/293). Laudo pericial foi juntado aos autos (312/369). Planta planialtimétrica às fls. 371/377, memorial descritivo às fls. 379/382 e planilha de cálculos às fls. 384/390. Concluiu o perito que os terrenos de marinha aos fundos do imóvel abrange a faixa de 831,72 (oitocentos e trinta e um metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados). No tocante à área alodial remanescente, extraindo os terrenos de marinha, a Rodovia Federal BR 101, a Avenida Adelino Tavares (antiga SP-055) e a área da Petrobrás, subdivide-se em três glebas de terras, sendo elas: Gleba A, situada entre os terrenos de marinha e a Av. Adelino Tavares (antiga SP-055), apresentando extensão de 4.008,36 m (quatro mil e oito metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados); Gleba B, com divisa e extraindo a área da Av. Adelino Tavares (antiga SP-055) e a Rodovia BR 101 (Rio-Santos), apresentando extensão de 607,06m (seiscentos e sete metros quadrados e seis decímetros quadrados); Gleba C, com divisa e extraindo área de servidão da Petrobrás e a Rodovia BR 101 (Rio-Santos), resultou em 2.791,39 (dois mil, setecentos e noventa e um metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados). Por fim, mencionou que os atuais confrontantes das glebas são Luiz Belinth e René Caetano Paulella. Os autores manifestaram sobre o laudo pericial, reafirmando que são possuidores há mais de 40 (quarenta) anos da área usucapienda, conforme constatado no laudo técnico, requerendo a procedência do pedido (fl. 399/400). Juntou aos autos laudo do assistente técnico, conformando-se às conclusões do perito judicial (fls. 403/407). A União apresentou parecer discordante, apontando que a extensão calculada para Gleba A invade terrenos de marinha. Ademais, o perito teria desconsiderado a faixa de domínio às margens das Rodovias mencionadas, tanto a Avenida Adelino Tavares (antiga SP-055) como a BR 101, levando à insubsistência da demarcação da área alodial pretendida. Acrescentou que as Glebas B e C não possuem benfeitorias, não apresentam divisas materializadas e consistem em mata nativa, sem indícios de posse efetiva. Por fim, apontou erro na demarcação da faixa de não edificação junto à dutovia da Petrobrás. Diante disso, requereu a revisão do levantamento topográfico (fls. 410/421). Em decisão que reconheceu a incompetência absoluta da 15ª Vara Federal de São Paulo, os autos foram remetidos para Justiça Federal de São José dos Campos (fl. 422). Os autores renunciaram à pretensão de usucapir toda a faixa de terra situada atrás da Rodovia Federal BR 101 (Rio-Santos), em razão de ter sido tomada por invasores (fls. 436/437). Em seguida, juntaram aos autos certidões do cartório distribuidor da Justiça Federal e da Justiça Estadual em nome dos autores e de seus antecessores na posse do imóvel pretendido. Corrigiram o nome do confrontante informado no laudo pericial (onde consta Luiz Belinth leia-se Luiz Tosta Berlinck) e pugnaram por prazo suplementar para citação dos atuais confrontantes, do Departamento de Estradas e Rodagem - DER e da Petrobrás (fls. 441/468). Citados o DER (fls. 490/492), a Petrobrás (fls. 495 e 498) e o confrontante Luiz Tosta Berlinck (fl. 499). A Fazenda Estadual manifestou não ter interesse no feito (fl. 562). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, de ofício, em 10/09/2012, sua incompetência para a causa, remetendo o feito a esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (fl. 503). A Petrobrás informou não ter interesse no feito, tendo em vista que os autores renunciaram à pretensão de usucapir parte do terreno confrontante com dutos da empresa (fls. 539/540). Citado o confrontante René Caetano Paulella (fls. 559/561), os autores juntaram aos autos declaração por ele assinada, com firma reconhecida, informando não apresentar objeção aos termos da ação de usucapião (fl. 563). O perito judicial prestou esclarecimentos complementares pelo qual refez o levantamento topográfico, desta feita considerando a faixa de domínio às margens da Avenida Adelino Tavares (antiga SP-055) e BR 101 (Rio-Santos), informando que a área descrita por Gleba B ficou totalmente estrangulada e sem aproveitamento. No mais, rebateu os argumentos contestados pela União, no tocante à extensão dos terrenos de marinha e demais apontamentos (fls. 606/611). Juntou memorial descritivo (fl. 614/615) e levantamento topográfico (fl. 617). Os autores manifestaram-se sobre esclarecimentos do perito (fls. 617/619). A União Federal informou que seus interesses no feito foram preservados, ressalvando o fato de que o autor deverá regularizar a ocupação da área de terrenos de marinha apontada nos autos (fl. 621/622). O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos, atuando como *custus legis* ao longo de todo o processo (fls. 266/271, 428/429, 467, 482 e 528), deixando de manifestar-se no feito a partir das fls. 591/592, ante a falta de interesse coletivo a legitimar a atuação do Parquet. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC/1973. Foram juntados planta do imóvel e memorial descritivo. O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião certificou a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Foram citados os confrontantes, antigos e atuais, sendo publicado edital de citação dos réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público entrevistou em todos os atos processuais. O Município de São Sebastião sequer manifestou-se no feito. Após apurar-se que a área pretendida não ocupa a Reserva Florestal do Parque Serra do Mar, a Fazenda Estadual informou não ter interesse no feito. Após nulidade reconhecida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, os atos processuais considerados nulos foram refeitos, aportando aos autos contestação da União, nova perícia judicial e citação dos atuais confrontantes. No mérito, a usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, os autores pleiteiam a aquisição do imóvel por usucapião extraordinária, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de

20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. São requisitos gerais da usucapião: (1) posse efetiva do bem imóvel; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos) conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva; (3) posse exercida de modo contínuo e sem nenhuma interrupção durante todo o prazo de prescrição aquisitiva, isenta de mácula ou de vício, e destituída de defeitos que impeçam a aquisição da propriedade, como a violência, a clandestinidade (às escondidas) e a precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); (4) ânimo de dono (como seu ? condição subjetiva); (5) inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) objeto hábil pela inexistência de obstáculo legal para a aquisição do domínio do bem imóvel, por usucapião. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Outrossim, o artigo 1.204 do Código Civil determina que a posse é adquirida desde o momento em que se torna possível, em nome próprio, o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. O conjunto probatório demonstra o exercício de vários dos poderes inerentes à propriedade, notadamente, pelo uso e fruição, porquanto tenham edificado no imóvel e realizado outras benfeitorias, inclusive atividades de manutenção, todas indicativas da efetiva ocupação e do gozo da área. A prova documental demonstra que os autores vêm exercendo a posse do imóvel pretendido por prazo superior a 20 (vinte) anos consecutivos. Consoante a prova dos autos, a posse original do terreno pertencia a Bernarda Maria de Jesus que a transmitiu em 02/10/1894 para Gabriel Tavares de Jesus e Maria Paula Tavares. Em seguida, recebeu-a, por direito sucessório, Arnaldo dos Santos e sua mulher, Rita de Cassia dos Santos. Em 22/06/1961, os autores, então menores e representados pelo genitor, adquiriram a posse de Arnaldo dos Santos e sua mulher, Rita de Cassia dos Santos, por instrumento de cessão de direitos hereditários (fls. 05/06), permanecendo desde então na posse da área pretendida. Sendo assim, quando do ajuizamento da ação em 02/03/1979, os autores já ocupavam o imóvel com ânimo de dono há 17 (dezesete) anos, em uma posse mansa e pacífica, conforme se comprova no documento de cessão de direitos hereditários que acompanha a inicial. Portanto, após 37 (trinta e sete) anos de tramitação do feito, necessário reconhecer que os autores atenderam todas as exigências estabelecidas pelo Juízo, temporal e demais requisitos autorizadores da posse usucapienda. Com efeito, é possível o aperfeiçoamento do prazo de prescrição aquisitiva no curso do processo, conforme entendimento já consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ): É plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. Precedentes [AgRg no REsp 1163175 / PA. Agravo regimental no Recurso Especial 2009/0204922-4. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 19/03/2013. Data da publicação / fonte: DJe 11/04/2013]. No caso dos autos, o prazo vintenário de prescrição aquisitiva aperfeiçoou-se após a propositura da ação, durante o curso do processo, no dia 22 de junho de 1981. A posse exercida pelos autores é pacífica e ininterrupta, uma vez que os confrontantes não contestaram o feito, não havendo nos autos notícia de esbulho ou turbação perpetrada pelos autores referente à área alodial. De fato, as certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores. Anoto que a perícia judicial realizada nos autos levantou os atuais confrontantes, Luiz Tosta Berlinck e René Caetano Paulella, que foram citados, não manifestando oposição à posse dos autores. Ademais, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, o imóvel em questão não se encontra transcrito nem matriculado junto àquela serventia em nome de quem quer que seja, de modo que, no caso dos autos, não ocorreu a perda do domínio para alguma pessoa e, simultaneamente, aquisição por parte dos autores. O animus domini ficou evidenciado pelo cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal (inscrição nº 3133.114.2259.0202.0000) e do respectivo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 620), pela construção de benfeitorias, como a residência particular principal e outra secundária aos fundos, além de terem cercado o imóvel, de forma ostensiva, como se pode observar nas fotos carreadas no laudo pericial. Portanto, os autores possuem o imóvel como se fossem proprietários. Por fim, as testemunhas ouvidas na fase inicial (audiência de justificação realizada em 09/11/1981) corroboram a posse exercida de forma pacífica, livre de vícios e com ânimo de dono. Dito de outra forma, a comunidade local reconhece os autores como legítimos donos do imóvel, uma vez apurado que os autores, naquela época, já haviam construído a residência descrita nos autos e a ocupavam como se fossem proprietários da área pretendida. Constatado que a real resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha e da faixa de domínio público ao longo da Rodovia Federal BR 101 e da Avenida Adelino Tavares. A propriedade da União dos terrenos de marinha tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos

acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acrescidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação da União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. No caso presente, quando do ajuizamento da ação, pretendiam os autores, usucapir área alodial de 8.328,50 m, excetuados os terrenos de marinha. A primeira perícia realizada nos autos apurou a presença de terrenos de marinha na extensão de 812,50 m, remanescendo área alodial com total de 7.350 m. Anulada sentença por vício formal e determinada a realização de segunda perícia, restou comprovado nos autos que parte da área pretendida pelos autores abrangia não somente terrenos de marinha como também faixa de domínio público às margens da Rodovia Federal BR 101, além de servidão de passagem da Petrobrás. Na segunda perícia judicial, a área descrita na inicial foi dividida em quatro partes. A primeira delas consistente em terrenos de marinha, onde está situada a residência principal dos autores, com faixa total de 831,72 m. O restante da área foi dividido em três glebas, sendo elas: Gleba A, situada entre terrenos de marinha e a Av. Adelino Tavares (antiga SP-055), apresentando extensão de 4.008,36 m (quatro mil e oito metros quadrados e trinta e seis decímetros quadrados); Gleba B, com divisa e extraíndo a área da Av. Adelino Tavares (antiga SP-055) e a Rodovia BR 101 (Rio-Santos), apresentando extensão de 607,06m (seiscentos e sete metros quadrados e seis decímetros quadrados); Gleba C, com divisa e extraíndo área de servidão da Petrobrás e a Rodovia BR 101 (Rio-Santos), resultou em 2.791,39 (dois mil, setecentos e noventa e um metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados). Após a União discordar da demarcação apurada em perícia, notadamente por não fazer referência à faixa de domínio público às margens da Rodovia Federal BR 101, dentre outros apontamentos, o perito nomeado fez a planta planialtimétrica e o memorial descritivo da área alodial. Com efeito, por disposição constitucional expressa (art. 191, parágrafo único, art. 183, 3º, e art. 20, inciso II), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha e a faixa ao longo das Rodovias Federais, não podem ser adquiridos por usucapião, tomando precária qualquer posse ou pretensão de domínio sobre mencionadas áreas. A faixa ao longo das Rodovias Federais constituem bem público da União por força do artigo 20, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a propriedade da União sobre as vias federais de comunicação, cabendo às Superintendências Regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) nos Estados delimitarem sua extensão, em atenção aos princípios da segurança e utilidade pública. Tal conceito é pacífico na jurisprudência, que, inclusive, nos casos de invasão de referida área permite a reintegração na posse e demolição de construções nelas situadas. Senão vejamos: CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA...6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. (TRF 3ª Região, AC nº 00179216620034036104, desembargador Paulo Fontes, julgado em 19/10/2015). Grifei. Sendo assim, revendo memorial descritivo e levantamento topográfico anteriormente apresentado nos autos, o perito judicial considerou que, em razão da faixa de domínio público ao longo da Rodovia Federal BR 101, bem como da presença da Avenida Adelino Tavares, a Gleba B ficou totalmente estrangulada e sem aproveitamento, motivo pelo qual deixou de apresentar memorial descritivo no tocante a esta área. No tocante à Gleba A, também em consideração ao quanto afirmando pela União, fez a metragem total da área, desta feita considerando-a com extensão de 3.558,14 m, tratando-se esta faixa de área alodial passível de ser usucapida. Instados sobre o refazimento do laudo pericial, incluindo novo memorial descritivo da área alodial e planta planialtimétrica, os autores nada opuseram às considerações lançadas pelo profissional, conformando-se aos apontamentos do perito. Outrossim, os autores manifestaram expressamente nos autos quanto à desistência da área descrita como Gleba C, que fazia divisa com a servidão de passagem da Petrobrás, alegando que mencionada área foi objeto de invasão por terceiros, sendo certo que os autores não mais se encontram na posse do imóvel. Acrescendo que a União contestou o ânimo de dono quanto às Glebas B e C, apontando que estavam sem divisas demarcadas, não cercadas e ocupadas predominantemente por mata nativa. Do quanto acima apontado, pela desistência expressa da pretensão de domínio sobre a Gleba C e da conformação quanto ao total estreitamento da Gleba B, reduzindo-a ao não aproveitamento, resta como única área alodial remanescente a Gleba A, consistindo esta faixa em objeto hábil para aquisição originária pretendida. A União, a princípio, sustentou a invasão da área alodial (Gleba A) nos terrenos de marinha. Por fim, em face da prova pericial e do entendimento de

seus órgãos técnicos (SPU), acabou por concordar com a demarcação realizada. Diante disso, após os autores desistirem de parte da área pretendida (Gleba C) e apurado no laudo pericial a existência de faixa de domínio público ao longo da Rodovia Federal, de sorte a prejudicar a pretensão quanto à Gleba B, as partes acharam por bem acordar expressamente com a delimitação da área alodial remanescente (Gleba A) e dos terrenos de marinha, conforme descrito pelo perito judicial. Em razão disso, restaram delimitados em memorial descritivo a área usucapienda de 3.558,14 m (fl. 615) e a área dos terrenos de marinha de 831,72 m (fl. 614), ambos os memoriais acompanhados de planta planialtimétrica (fl. 617). Sendo assim, respeitado bem público da União, ficam preenchidos todos os requisitos do usucapião extraordinário de área alodial de 3.558,14 m. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, no forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido dos autores para declarar sua propriedade do imóvel (terreno e construção residencial) situado na Avenida Adelino Tavares, sem numeração, Barra do Sahy, em São Sebastião, com extensão de 3.558,14 m, conforme memorial descritivo de fl. 615, e respectiva planta planialtimétrica de fl. 617, que passam a integrar a presente sentença, nos seguintes termos: começa na divisa da propriedade René de Caetano Paulella, no ponto denominado P1, com azimute de 28°0504 e distância de 144,95m, seguindo por cerca ao longo do referido confrontante até o ponto P2; daí deflete à direita em linha reta, nos limites com a Avenida Adelino Tavares, com azimute 103°2447 e distância de 25,50m até o ponto P3; daí deflete à direita, seguindo por cerca na divisa da propriedade de Luiz Tosta Berlinck, com azimute 203°0627 e distância de 150,96m até o ponto P4, daí deflete à direita, seguindo os limites da faixa dos terrenos de marinha com azimute 297°0515 e distância 25,34m até o ponto P1, início desta descrição. Declaro improcedente o pedido e deixo de declarar o domínio do autor com relação a área situada entre a Rodovia Federal BR 101 e a Avenida Adelino Tavares (Gleba B), assim como da área abrangente dos terrenos de marinha, com área perimetral total de 831,72m (oitocentos e trinta um metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), com as medidas e confrontações que constam do memorial descritivo de fls. 614, elaborado pelo perito judicial, nos seguintes termos: começa no início da orla da praia Canto Bravo - Barra do Sahy, na divisa da propriedade de René Caetano Paulella, no ponto denominado PA, com azimute de 27°37 08 e distância de 33,00m, seguindo por cerca ao longo do referido confrontante até o ponto P1; daí deflete à direita em linha reta, na divisa da propriedade de Carlos Thomaz Whately Neto, com azimute 118°0504 e distância de 25,34m até o ponto P4; daí deflete à direita, seguindo por cerca na divisa da propriedade de Luiz Tosta Berlinck, com azimute 297°0515 e distância de 33,00m até o ponto PB, daí deflete à direita, seguindo os limites da referida orla da praia com azimute 297°0939 e distância de 25,34m até o ponto PA, início desta descrição. Em face da concordância das partes a respeito dos limites entre a área usucapienda, terrenos de marinha e faixa de domínio público marginal à Rodovia Federal BR 101, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios e demais despesas judiciais. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (memorial descritivo de fl. 614 e fl. 615 e planta planialtimétrica de fl. 617) para o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73. Ficam expressamente autorizadas modificações técnicas a fim de suprir eventuais imprecisões materiais para atendimento das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, tomando viável o registro da área em Cartório de Registro de Imóveis, desde que não signifique modificação da extensão da área alodial, dos terrenos de marinha e da faixa de domínio público ao longo da Rodovia Federal BR 101, reconhecidos nesta sentença. Deverão os autores apresentar, em Secretaria, todas as referidas cópias e documentos necessários à matrícula e ao registro, com os quais será instruído o referido mandado. Fica a parte autora devidamente intimada para que, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promova à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 3.558,14 m (três mil, quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), com expressa exclusão da área de terrenos de marinha, cuja metragem totaliza 831,72m (oitocentos e trinta e um metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), conforme documento técnico de fls. 614 e 615 e planta de fl. 617, devendo, ainda, ser respeitado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa aos imóveis de propriedade da União, incluindo-se os terrenos de marinha e seus acrescidos. Considerando que a própria União concordou com os limites dos terrenos de marinha ora reconhecidos, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 198: defiro pelo prazo requerido

0001113-67.2015.403.6135 - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP182271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 664: defiro pelo prazo requerido

MONITORIA

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 124/143 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado a fim de que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-17.2014.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/332: manifestem-se a autora e a União Federal, sucessiva e respectivamente, no prazo de 05 (cinco) e 10 (dez) dias (CPC, Art. 183, parágrafo 2º).

0000368-53.2016.403.6135 - MARIA HELENA FORLEO GARCEZ(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da destituição noticiada às fls. 61/63, suspendo o processo nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularização da representação processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade. Intime-se pessoalmente através de aviso de recebimento, nos termos do artigo 275 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000025-57.2016.403.6135 - ROGER NILTON KLEIN(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X NAO CONSTA

Fls. 25: manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-10.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ZABIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE CARLOS ZABIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003045-37.2013.403.6143 - JULIA PALANCA ARMBRUSTER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 06.05.2016 (fl.220). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 136/138V) não foi modificada pelo v. acórdão, de fls. 184/187, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a), sendo também negado provimento ao Agravo Regimental e não admitido o Recurso Especial. III. Não houve implantação de benefício, e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 134). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0003248-96.2013.403.6143 - GIULIO PHELPE DE OLIVEIRA SILVA X MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 16.05.2016 (fl.190). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 146/148V) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 184/187, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. O benefício implantado foi devidamente cessado à fl. 152, e os pagamentos dos exames periciais foram requisitados (fl. 91 e 191).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0016280-71.2013.403.6143 - NILZA HELENA PELOSO ROSALINO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NILZA HELENA PELOSO ROSALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-40.2013.403.6143 - ASSIS PEREIRA MOTA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ASSIS PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ASSIS PEREIRA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-82.2013.403.6143 - DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-25.2013.403.6143 - MARIA ANA CARDOSO DO PRADO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ANA CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ANA CARDOSO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002008-72.2013.403.6143 - EDNA GUERGOLET DE CARVALHO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GUERGOLET DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDNA GUERGOLET DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004676-16.2013.403.6143 - FRANCISCO VALENTIM MORALES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALENTIM MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FRANCISCO VALENTIM MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004784-45.2013.403.6143 - JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ RONILDO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005915-55.2013.403.6143 - RAFAEL APARECIDO DONAIRE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO DONAIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RAFAEL APARECIDO DONAIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006369-35.2013.403.6143 - MARIA LUIZA GOMES DE BARROS (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA LUIZA GOMES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006475-94.2013.403.6143 - MATEUS BOY (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MATEUS BOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006675-04.2013.403.6143 - ROSALINA APARECIDA DE MELLO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSALINA APARECIDA DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006701-02.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011349-25.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012648-37.2013.403.6143 - APARECIDA BARBOZA GUIMARAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA BARBOZA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001139-75.2014.403.6143 - LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP185533E - JOAO NEGRIZOLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000769-62.2015.403.6143 - JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002026-25.2015.403.6143 - WILLIAM CARDOSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por WILLIAM CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003606-90.2015.403.6143 - SILVIO BENEDITO CANDIOTTO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BENEDITO CANDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação Condenatória ajuizada por SILVIO BENEDITO CANDIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006587-63.2013.403.6143 - AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO X PEDRO INACIO BORGES X OSVAIR DE CASSIO BORGES X ISRAEL INACIO BORGES X EDSON INACIO BORGES(MG067757 - POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO(MG096421 - FABIANA BATISTA DE LIMA MELO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1195

ACAO CIVIL PUBLICA

0003188-82.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTTI) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO E SP258323 - TIAGO JOSE LOPES E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS)

À luz do princípio do contraditório, manifestem-se as requeridas, em 10 (dez) dias, acerca das alegações e requerimentos feitos pelo MPF às fls. 245/246. Após, tornem conclusos.

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Observo pela emenda da inicial de fls. 173/174 e pela certidão do Oficial de Justiça às fls. 191/192, que as réus Andreza Mariana Riedo Samartin e Vanessa Riedo Montebello ainda não foram citadas, tendo sido certificado que Vanessa não reside no endereço indicado pela parte requerente. Denoto também que o endereço informado dos requeridos Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa e Ricardo Castello Uchoa está situado em Brasília-DF. Nesse passo, vislumbro consentâneo que, preliminarmente, a Secretaria deste Juízo proceda à consulta nos sistemas Webservice, BacenJud e Banco de Dados da Receita Federal, para conferência dos endereços dos requeridos Andreza Mariana Riedo Samartin, Viviane Riedo Montebello Castello Uchoa e Ricardo Castello Uchoa, bem como para pesquisa do endereço de Vanessa Riedo Montebello. De acordo com os endereços apurados, providencie-se a citação dos mencionados réus, expedindo-se o necessário, com brevidade. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002030-89.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODNER ANTONIO TREVIZAN

Em razão da certidão de fls. 24, solicite a requerente o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-47.2013.403.6303 - RUBENS FERNANDO LOPES GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre a certidão de fls. 83 e eventual pedido de extinção por abandono da causa (art. 485, 6º do CPC).

0000553-31.2015.403.6134 - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 402/404: instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 399, ao argumento de que a pretendida alteração do polo ativo decorre da averbação do Estatuto Social da associação havida depois do ajuizamento da ação, sendo hipótese de mera retificação. Sem razão a postulante. O documento que instrui o pedido de retificação do polo ativo (fl. 346), a saber, Estatuto Social, não traz qualquer informação sobre a relação entre a pessoa jurídica autora e a associação Clínica São Lucas. Não há, no aludido documento, qualquer indicação de que o surgimento da associação decorreu de alguma alteração empresarial da sociedade anônima São Lucas S/A ou o oposto. O que se extrai dos autos, ao revés, é que a São Lucas S/A e a Clínica São Lucas são pessoas jurídicas distintas: a primeira, inscrita desde 05/09/1994 no CNPJ sob o n. 96.509.690/0001-88, atua no ramo de planos de saúde e está sediada na R. Gonçalves Dias, n. 519, Bairro Girassol - Americana/SP; a segunda, inscrita desde 29/06/1967 no CNPJ sob o n. 43.254.267/0001-18, presta serviços de atendimento hospitalar e está sediada na Av. Brasil, n. 263, Bairro Medon - Americana/SP. Feitas essas considerações, conclui-se não se tratar o caso em testilha de mera retificação, mas sim de verdadeira substituição do polo ativo, o que não se admite em razão do princípio da estabilização subjetiva da demanda. A par disso, em acréscimo, o acolhimento do pedido resultaria no aproveitamento, por ente diverso, de suspensão de exigibilidade de tributo que se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento (AgRg no REsp 1488209/RS, DJe 20/02/2015). Assim, mantenho a decisão de fl. 399 por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, tendo em conta, de um lado, a afirmação de que a Clínica São Lucas seria a verdadeira legitimada ad causam desta demanda (fl. 404), e considerando, de outra banda, o ajuizamento da ação n. 0002851-93.2015.403.6134, por parte dessa associação, com idêntica causa de pedir e pedidos, manifeste-se autora, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se possui ou não interesse no prosseguimento do presente feito (São Lucas S/A vs União Federal). Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001229-76.2015.403.6134 - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-38.2015.403.6134 - EURIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-31.2015.403.6134 - GUIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE AMERICANA LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante da informação de fl. 72, intime-se o autor para informar o endereço da empresa C.A. de Macedo Confeções - ME, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-25.2016.403.6134 - VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora e em face dos contracheques de fls. 21/23, indefiro o benefício da gratuidade da justiça. Comprove o autor, em cinco dias, o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001890-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILU ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENAHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduziu, em síntese, que os valores apresentados como devidos no processo nº 0001887-71.2013.403.6134 para os exequentes Teofilo Atanásio dos Reis, Waldomiro Alexandre, Waldomiro Padovani, Vicente da Conceição Rocco e Zelia Verzegnazzi Batista não devem ser pagos, tendo em vista que estes já teriam recebido seus créditos em outros processos judiciais. Subsidiariamente, alegou que ao menos parte dos créditos já foram pagos nestas outras ações, devendo ser descontados do montante total. Afirmou, ainda, sua concordância com os cálculos apresentados em relação aos exequentes Sixto Levorato, Valdecy Cordenonsi e Valdira de Almeida Conforto. Por fim, requereu a condenação da parte embargada em litigância de má-fé, além da restituição do valor em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Juntou documentos às fls. 17/47. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 56/66, em que sustentou que os embargados não pretenderam receber em duplicidade os valores eventualmente já recebidos, bem assim que as outras ações foram ajuizadas por outro procurador. Alegou que haveria parcelas anteriores aos quinquênios daquelas demandas ainda a serem pagas, à exceção dos valores relativos a Zélia Verzegnazzi Batista, sobre o que pediu a desistência da execução. Defendeu, outrossim, que as ações informadas foram ajuizadas após a propositura da ação nº 0001887-71.2013.403.6134, sendo que caberia à autarquia ter informado a litispendência naqueles feitos. Afirmou ainda não ter havido má-fé por parte dos exequentes, bem assim que é descabida a aplicação do artigo 940 do Código Civil. O Juízo Estadual remeteu os autos ao contador, que elaborou parecer (fls. 81/82). O INSS se manifestou às fls. 91/95. A decisão de fl 99 determinou a expedição de ofício requisitório em relação a Sixto Levorato, Valdecy Cordenonsi e Valdira de Almeida Conforto, bem assim a juntada de novos cálculos quanto a Waldomiro Alexandre, Waldomiro Padovani e Vicente da Conceição Rocco, observando-se os valores já recebidos em outros processos. Ainda, julgou extinta a execução em relação a Zélia Verzegnazzi Batista. O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão proferida (fls. 105/110), rejeitados pelo Juízo (fl. 111). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinado o cumprimento da decisão de fl. 99 (fl. 117), tendo a parte embargante apresentado cálculos a fls. 120/134. O INSS interpôs agravo retido (fls. 136), alegando que não poderia a parte embargada apresentar, nesta fase, novos cálculos, com novos valores, modificando os índices de juros de mora e correção monetária. Intimada, a parte contrária não se manifestou. É o relatório. Decido. Inicialmente, ainda que o agravo retido tenha sido interposto enquanto ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, deixo de analisar se seria o caso de reconsideração da decisão proferida (nos termos do artigo 523, 2º, daquele diploma legal), pois reputo que o aludido recurso resta prejudicado, ante a sentença que ora se profere, que absorve a análise por completo a matéria recorrida, contra a qual a parte poderá apelar. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. (REsp 1332553/PE; AgRg nos EDcl no REsp 1232873/PE). No caso dos autos, os documentos de fls. 17/47 apontam que, em relação aos exequentes Teofilo Atanásio dos Reis, Waldomiro Alexandre, Waldomiro Padovani, Vicente da Conceição Rocco e Zelia Verzegnazzi Batista, foram ajuizadas ações com o mesmo objeto do tratado no processo nº 0001887-71.2013.403.6134, já tendo sido pagos os créditos correspondentes. Tais fatos, além de demonstrados pelos aludidos documentos, não foram impugnados pelos embargados, presumindo-se verdadeiros, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil (artigo 302 no CPC/1973). Nesse contexto, com vistas a apurar a existência ou não de valores a serem pagos aos requerentes, faz-se necessário definir qual provimento jurisdicional deve prevalecer, despontando, em princípio, duas possibilidades: (i) Prevalência dos efeitos práticos da coisa julgada formada nestes autos, em 30/04/2010 (fl. 333 dos autos principais), executando-se os valores referentes a parcelas reputadas prescritas nas outras ações ajuizadas posteriormente pelos embargados; (ii) Prevalência dos efeitos práticos das coisas julgadas formadas nas outras demandas, em que já houve, inclusive, pagamento das parcelas atrasadas. Pois bem. Independentemente das datas de estabilização das decisões

judiciais, tenho que deve prevalecer o provimento jurisdicional já levado a efeito pelos embargados, qual seja, aqueles alinhavados no item (ii), sob pena de violação à coisa julgada. Isso porque, se se viabilizasse, por meio da presente demanda, a apuração e o pagamento de parcelas reputadas prescritas ou renunciadas em outros feitos, estaria este juízo atuando como se instância rescisória fosse, o que não se admite. A propósito, dirimindo impasse semelhante, manifestou-se, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUAS COISAS JULGADAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM AÇÃO TRAMITADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE. - Ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo antes da ocorrência de trânsito em julgado em demanda anteriormente ajuizada na Justiça Federal de São José dos Campos, com o mesmo pedido de aplicação do IRSM de fevereiro/1994. - Existência de dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Esgotado o prazo para ação rescisória, não se podendo mais cogitar da utilização de qualquer remédio judicial tendente a suprimir a contradição, pela desconstituição de um dos julgados. - Apesar de detentora de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de a parte autora já ter levado a efeito ordem judicial posteriormente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com levantamento de depósito após pagamento de requisição de pequeno valor, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução que se desenrola junto à Vara Federal, mesmo que de maior valor. - Transitada soberanamente em julgado a sentença do Juizado Especial Federal, não há como rescindi-la, muito menos ignorá-la e é ela que tem de prevalecer, em detrimento da decisão do Tribunal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. - O autor recebeu o que pretendia através de requisição de pequeno valor, renunciando ao crédito excedente, nos exatos termos do artigo 17, 4º, da Lei 10.259/2001. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. - Impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00, e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - Apelação a que se nega provimento.(AC 00046742120034036103, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)Destarte, considerando as peculiaridades do caso em exame, impõe-se a extinção da execução relativamente aos autores Teofilo Atanásio dos Reis, Waldomiro Alexandre, Waldomiro Padovani e Vicente da Conceição Rocco.Quanto a Zelia Verzegnazzi Batista, observo que a execução já foi extinta à fl. 99.Por fim, sobre o pedido de condenação dos embargados por litigância de má-fé, tenho que, in casu, não há que ser deferido. De fato, depreendo que são questionáveis as condutas dos embargados em ajuizarem mais de uma ação com o mesmo objeto, a considerar, especialmente, a situação de Waldomiro Alexandre, que teria sido representado em sua ação proposta perante o JEF de Americana pelo mesmo advogado deste feito, conforme aponta o extrato de fl. 30.Contudo, à vista do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao advogado (REsp 1247820/AL, DJe 01/07/2011), não resta, no caso vertente, demonstrado que os litigantes agiram com o intuito de obter enriquecimento indevido às custas do Poder Judiciário, tendo em vista que, usualmente, não costumam ser bem conhecidas as teses revisionais de benefícios previdenciários. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do artigo 940 do Código Civil, pois, na linha da jurisprudência, exige-se prova da má-fé da parte credora, o que não restou demonstrado no caso dos autos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para extinguir a execução relativamente aos autores Teofilo Atanásio dos Reis, Waldomiro Alexandre, Waldomiro Padovani e Vicente da Conceição Rocco.Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno os embargados ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 119 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do CPC.Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002912-51.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-81.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSOLEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUHLE X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia da fl. 06v, para os autos principais n. 0002910-81.2015.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0003005-14.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-29.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIANO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia da fl. 06v, para os autos principais n. 0003004-29.2015.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0000925-43.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-58.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA CRUZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO TABARELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO ZARBIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO JOAO SFERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X APARECIDA MISSIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X AURORA DALFITO GIUBBINA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CARLOS JOAO OLIVIERI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CARLOS BLANCO GUARDADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X JOEL BARREIRA MARTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CONTRANO BIANCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia da fl. 11/12, para os autos principais n. 0000924-58.2016.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0000929-80.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-13.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAERCIO MUCHELIN X ALECIO MARQUES DE OLIVEIRA X AMERICANA FERREIRA KOESTER X ANTENOR PAINELE X ANTONIO FONTOLAN X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X ARMANDO CASADEI X AURORA RICI PATINI X BENTO BONASSI X DAVID MICHELUCCI X DIVINO DOS SANTOS MUFFAYO X DORIVAL CLAUDIONOR MARCURA X EDITH RODRIGUES DA COSTA PASSOS X EMILIO LOPES X EUDES BRITO DE LIMA X GABRIEL BAPTISTA X GERALDO CAMARGO X GERALDO CARRARA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GLAUBER FURLAN X HERMES POLETTI X JAIME PIO X JOAO BARRETO X JOAO FIRMINO X JOAO PARADA X JOSE BENTO DO PRADO X JOSE CASETTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia das fls. 07/08, para os autos principais n. 0000927-13.2016.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015487-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-13.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte impugnada para refazer o pedido de fls. 32/37 nos autos n. 0015154-13.2013.403.6134, nos quais serão expedidos os officios requisitórios (PRC/RPV).Desapensem-se estes dos autos principais e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002913-36.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-81.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSOLEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUHLE X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia da fl. 06v, para os autos principais n. 0002910-81.2015.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0003007-81.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-29.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIANO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia da fl. 07v, para os autos principais n. 0003004-29.2015.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0000926-28.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-58.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA CRUZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO TABARELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO ZARBIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO JOAO SFERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X APARECIDA MISSIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X AURORA DALFITO GIUBBINA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CARLOS JOAO OLIVIERI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CARLOS BLANCO GUARDADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X JOEL BARREIRA MARTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CONTRANO BIANCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia da fl. 07/09, para os autos principais n. 0000924-58.2016.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0000928-95.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-13.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAERCIO MUCHELIN X ALECIO MARQUES DE OLIVEIRA X AMERICANA FERREIRA KOESTER X ANTENOR PAINELE X ANTONIO FONTOLAN X ANTONIO WOLGAN IACOMUSSI X ARMANDO CASADEI X AURORA RICI PATINI X BENTO BONASSI X DAVID MICHELUCCI X DIVINO DOS SANTOS MUFFAYO X DORIVAL CLAUDIONOR MARCURA X EDITH RODRIGUES DA COSTA PASSOS X EMILIO LOPES X EUDES BRITO DE LIMA X GABRIEL BAPTISTA X GERALDO CAMARGO X GERALDO CARRARA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GLAUBER FURLAN X HERMES POLETTI X JAIME PIO X JOAO BARRETO X JOAO FIRMINO X JOAO PARADA X JOSE BENTO DO PRADO X JOSE CASSETTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Traslade-se cópia das fls. 08/10, para os autos principais n. 0000927-13.2016.403.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000319-15.2016.403.6134 - ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Diante do traslado da cópia da sentença retro, providencie a secretaria a remessa deste feito ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à petição de fls. 469/474. Nela, o patrono da parte autora requer que sejam liberados valores em seu favor, a título de pagamento de honorários advocatícios.Sustenta que representou a autora em diversos processos e que restou convencido entre eles que a quitação dos honorários contratuais pelos serviços prestados dar-se-ia por meio dos valores a serem levantados nestes autos, ante a expedição do precatório de fls. 440. Alega que a autora vem sendo assediada por empresas que adquirem precatórios, como a de fls. 474. Juntou, para comprovação do acerto em relação ao pagamento, o contrato de fls. 471/472. Pleiteia o destaque e o pagamento diretamente a ele de quantia correspondente a 45% do valor do precatório mais R\$ 41.000,00.É a síntese do necessário.Depreendo que a pretensão acaba, ainda que por via indireta, por desbordar a permissão legal estabelecida na lei para o desconto dos valores devidos à parte em prol do pagamento dos honorários ao patrono. O pleito, aliás, ao que denoto, não se pauta em referido permissivo legal.Com efeito, o Estatuto da OAB, em seu art. 22, 4º, expressamente prevê, com a fixação de requisitos, as hipóteses em que o pagamento de honorários, mediante desconto do valor devido à parte, pode ser feito diretamente ao advogado. Assim dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o desconto e pagamento direto, assim, deve ser observado o dispositivo legal supra. Entretanto, o pleito, no caso em exame, não se lastreia no sobredito parágrafo. Impende observar que a aludida autorização legal para o destaque dos honorários se refere à remuneração pelos serviços prestados nos próprios autos. No caso em tela, porém, o contrato de fls. 471/472 diz respeito ao pagamento de honorários relativos a diversos outros feitos. Aliás, em acréscimo, o precatório, no caso em tela, já foi expedido, emergindo-se, daí, que nem mesmo o destaque na forma do art. 22, 4º, do EOAB poderia ser feito. Outras novas situações não poderiam ser criadas, sob pena de se malferir o comando legal. Ainda, no caso vertente, o pagamento direto, na forma pretendida, viria a consubstanciar verdadeira execução de contratos alusivos a outros feitos - sem mesmo a juntada dos respectivos instrumentos - atravessada nos presentes autos com esteio no contrato de fls. 471/472, em moldes, pois, não previstos na legislação. Embora indubitável o caráter alimentar, a cobrança dos honorários contratuais na forma visada, mormente em bases diversas daquelas previstas no sobredito art. 22, 4º, da OAB, sem observância aos procedimentos previstos no CPC para a cobrança ou mesmo execução de títulos extrajudiciais, viola o devido processo legal. A propósito, nem mesmo constam nos autos, por exemplo, cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios mencionados no instrumento de fls. 471/472. E mesmo que se considerasse o contrato de fls. 471/472 como representativo de todas as avenças atinentes aos outros processos, não seria possível, conforme acima explicitado e adiante também será explanado, o desconto buscado. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo do tempo de atuação.Convém salientar que não se está pleiteando, por exemplo, uma medida de urgência para se resguardar uma cobrança que venha sendo realizada na forma do devido processo legal, uma penhora no rosto dos autos ou mesmo uma habilitação em execução coletiva. Não há, na hipótese em debate, por exemplo, uma execução ajuizada. Não há, de qualquer sorte, uma demanda. Na hipótese, aliás, busca-se, a despeito da vontade da constituinte, o pagamento direto, em procedimento, ademais, que, a par de não lastreado em lei, viria, de todo modo, a suplantar a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. A propósito, mais uma vez apenas a título de argumentação, veja-se que o próprio 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, em sua parte final, possibilita a manifestação do constituinte antes do destaque, o que não ocorreria na forma ora pretendida. E, nesse contexto, frise-se que, caso se emane litígio entre o

patrono e o constituinte acerca dos honorários - o que, diante da explanação constante da petição, parece, s.m.j., haver -, a questão deve ser solucionada nas vias ordinárias, quando, então, aliás, a competência para o julgamento nem mesmo seria da Justiça Federal. Ademais disso, a pensar do contrário, caso inexistia lide, bastará o consenso entre o causídico e o constituinte para o pagamento dos honorários, inclusive com possibilidade de realização de cessão de crédito, sem a necessidade do proceder rogado. Outrossim, a teor do quadro acima expandido, não se há falar em aplicação, mesmo *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo C. STJ no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Não é o caso da questão em exame. Denota-se que, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, na linha do acima explanado, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores no presente, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. É o que se depreende, *mutatis mutandis*, do entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN.

LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - *prior in tempore, potior in iure*. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exeqüente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) (Grifo meu) Desta sorte, a avença constante do instrumento de fls. 471/472 não pode se sobrepor aos comandos legais sobreditos, notadamente às normas alusivas ao devido processo legal. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 469/474. Eventuais questões referentes aos honorários contratuais suscitados devem, a teor do acima exposto, ser dirimidas nas vias ordinárias. Não havendo notícias sobre o trânsito em julgado da ação 1002306-43.2015.826.0019 e ante o bloqueio de fls. 446, providencie a Secretaria a expedição de alvará parcial, para que seja levantado pela parte autora 70% do valor do precatório de fls. 455. Intime-se para retirada, consignando-se que o prazo de validade do documento é de sessenta dias.

0000975-06.2015.403.6134 - GLAUCILENA BENETTI REGACE X HERCULE GIORDANO X INOR CAROSI X IZAURA BIANA X JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS X JOSE PIGATTO X JOSE FORSSAN X NELSO LUIZ DA SILVA X JOSE CRASTEQUINI X JOSE GOFFI X JOAO PARADA X JOSE MILTON GONCALVES X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA X JOSE GRAZZI NETO X MIGUEL CANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MANOEL SABINO X MAURINDO MILIORINI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da expedição do alvará de levantamento de fls. 965, bem como do teor do despacho de fls. 908, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls. 216/217 - Retifico o despacho retro para determinar que a parte ré traga os documentos mencionados à fl. 215, os quais servem para comprovar o fato alegado em sua preliminar de contestação (fl. 135). No mais, mantenho a determinação de fl. 215. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000967-20.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-38.2014.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000108-38.2014.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000309-59.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-59.2013.403.6137) ARAM ESSERIAN(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela ARAM ESSERIAN em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0002411-59.2013.403.6137, cujo crédito fazendário é descrito na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) aquela inicial. Há certidão às fls. 51 informando a intempestividade da propositura dos presentes embargos à execução fiscal. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a intempestividade da propositura dos embargos à execução fiscal, cujo dies a quo está regrado pelo art. 16 da Lei n. 6.830/80 em combinação com o art. 485, IV, e art. 918, ambos do Código de Processo Civil, como se observa: Lei n. 6.830/80, Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. CPC, Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe, ante a constatação da intempestividade injustificada da propositura dos presentes embargos à execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-68.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-96.2015.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos uma vez que a execução fiscal está integralmente garantida pelo depósito realizado, cujo comprovante consta à fl. 07 deste feito. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0000949-96.2015.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos, bem como traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. A fim de regularizar a garantia da referida execução fiscal, proceda-se a serventia ao desentranhamento do comprovante de depósito de fl. 07, devendo ser substituído por cópia e juntado aos autos da execução, certificando-se em ambos. Desde já fica indeferida prova oral requerida pela embargante, tendo em vista constar dos autos prova documental suficiente à instrução do mesmo para julgamento. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, cabe ao devedor infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Não há prova ou sequer alegação de que o acesso ao processo administrativo não tenha sido franqueado à embargante. Desta forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada, sob pena de prolação de sentença no estado em que se encontra. Após, à parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000020-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ROERTO DE OLIVEIRA(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela exequente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000081-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO X ALDA DE SOUZA OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Fl(s). 84: Intime-se o executado Francisco, através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação, para que providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da certidão óbito da executada Alda e informação de eventual existência de inventário/arrolamento de bens. Comprovado o óbito pela exequente, fica determinado ao SEDI que proceda às alterações de praxe. Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no mesmo prazo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000347-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZENAIDE DE SOUZA CRESPI X ROSANGELA SOUZA CRESPI DO LAGO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Fl(s). 78: Diante dos reiterados pedidos de suspensão por parte da exequente, suspendo o andamento desta execução fiscal até a decisão definitiva dos embargos à execução 0007357-13.2010.8.26.0024 (nº do processo ainda em trâmite na Justiça Estadual), que se encontram no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região pendente de julgamento de recurso, sob o nº 0006746-78.2013.4.03.9999. Intimem-se as partes, após aguarde-se em arquivo provisório. Int.

0000407-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL METROPOLE(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 60, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0000695-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 3(três) anos requerido à(s) fl(s). 387/388.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000697-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA TRANSPORTE LTDA EPP X PAULO EDUARDO MATTOS LONGO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Fl(s). 256: Defiro a suspensão com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fl. 255.Intime-se as partes, após remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000842-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fl(s). 228/228v: Defiro. Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente, devendo providenciar a juntada aos autos da certidão de objeto e pé da Ação Ordinária nº 0002007-35.2012.403.6107, no prazo de 15 dias.Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias.Int.

0000885-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTRIBUIDORA DOURADO DE ANDRADINA(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR) X DEVANIL DOURADO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X ALESSANDRA MARQUES DOURADO(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Vistos.Fl(s). 300/306 e 324/331: O executado DEVANIL DOURADO alega impenhorabilidade dos valores constritos em contas de sua titularidade no total de R\$4.146,27.Os documentos juntados pelo executado anteriormente (fls. 300/306) foram insuficientes para aferir a impenhorabilidade dos valores, conforme alegado por ele, sendo necessária a juntada de extratos que pudessem esclarecer a origem do dinheiro.O documento de fl. 328 demonstra que a quantia de R\$1.682,41, bloqueada na conta nº 7478-0 agência 2853-3 do Banco Bradesco, era proveniente de sua conta poupança, tratando-se, no entanto de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil.Com relação aos valores bloqueados na conta corrente nº 7478-0 agência 2853-3 do Banco Bradesco no total de R\$1.402,54, alega o executado serem os mesmos provenientes de pagamentos de Benefício do INSS, conforme constam dos extratos juntados às fls. 326/327 e 329/331, tratando-se também de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil.Desta forma, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança e em conta corrente, e determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores constritos em conta do executado DEVANIL junto ao Banco Bradesco, no total de R\$3.084,95, conforme documento de fl. 328.Porém, com relação aos valores bloqueados em conta, referentes ao Fundo de Investimento no total de R\$1.061,32, determino a TRANSFERÊNCIA para conta judicial vinculada aos presentes autos, que deverá ser cumprido nos termos do r. despacho de fl. 295.No mais, cumpram-se os despachos de fls.295 e 323 na íntegra.Int.

0000911-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Defiro o pedido de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.Após, cumpra-se.

0000923-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Vistos. Verifica-se que o baixo valor da presente execução fiscal, refere-se ao saldo remanescente da dívida quase quitada. Por ora, diante do baixo valor do débito, intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação, para que efetue o pagamento do débito pendente, conforme fls. 175, bem como das custas processuais finais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma informar-se junto à exequente acerca do valor atualizado do débito. Após, havendo o pagamento do remanescente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da quitação total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, defiro a suspensão do andamento da execução, requerida à fl. 174, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000994-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a executada intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl(s). 353, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0001101-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME(SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO)

Defiro a busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)s executado(a)s conforme requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, não havendo endereço atualizado nos autos que possibilite a intimação ou sendo infrutífera a busca de bens, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001108-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

Execução Fiscal nº 0001108-10.2013.403.6137 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CARLOS ALBERTO FERREIRA (CPF 061.609.798-09) CDA: 8010903425921 Despacho/Ofício 246/2016 Tendo em vista a informação de transferência dos valores penhorados nos autos da Ação Ordinária nº 0003162-49.2007.403.6107, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP para conta judicial vinculada a este feito junto à Caixa Econômica Federal (fl. 159), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que informe, no prazo de cinco dias, o número da conta judicial vinculada ao processo em epígrafe, bem como os dados dos valores depositados. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001164-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Diante das manifestações de fl(s). 275/276 e 290-vº, bem como a informação de que a executada parcelou o débito, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 209, intimando-se o perito acerca da sua destituição do encargo por perda do objeto. Fl(s). 296: Após, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela parte exequente, bem como a confirmação pela exequente do parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001231-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 3(três) anos requerido à(s) fl(s). 206/207. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001310-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal com o próximo leilão judicial (168ª HPU) marcado para o dia 27/07/2016 (1ª praça) e 10/08/2016 (2ª praça), para a expropriação em praça pública do bem imóvel penhorado à(s) fl(s). 170 deste feito, de matrícula nº 582 do SRI de Andradina-SP.Tendo em vista que a avaliação feita pelo perito nomeado nos autos da execução fiscal nº 0002266-03.2013.403.6137, trasladada para este feito às fls. 216/222, conforme determinado à fl. 214 destes autos, foi impugnada naqueles autos pela parte executada, INTIME-SE, COM URGÊNCIA, a exequente, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da avaliação de fls. 216/222, com o fim de regularizar os presentes autos para a manutenção do leilão designado.Diante da alegação de prejuízo apresentada pela parte executada nos autos da execução nº 0002266-03.2013.403.6137, referente ao valor da avaliação pericial, verificando ser a avaliação feita pelo oficial de justiça desta Vara Federal (fls. 212/213), mais recente e mais condizente com os valores apresentados pela executada à fl. 188 daquele feito, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima fixado, sobre a avaliação de fls. 212/213.Publique-se também o r. despacho de fl. 214.Int.

0001597-47.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ALUIZIO SOARES PINHEIRO ME(SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA)

Defiro a busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) conforme requerido.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Encerradas as providências cabíveis, não havendo endereço atualizado nos autos que possibilite a intimação ou sendo infrutífera a busca de bens, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001620-90.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s), requerida. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Encerradas as providências cabíveis, não havendo endereço atualizado nos autos que possibilite a intimação ou sendo infrutífera a busca de bens, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001624-30.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS LUIZ PORTUGAL(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

Defiro a busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)s executado(a)s conforme requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, não havendo endereço atualizado nos autos que possibilite a intimação ou sendo infrutífera a busca de bens, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001690-10.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALZIRA TOZARINI COELHO ME X ALZIRA TOZARINI COELHO(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Defiro busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)s executado(a)s. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo a diligência infrutífera, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s pessoa física, restrita aos 3 (três) últimos anos. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se. Encerradas as providências cabíveis, não havendo endereço atualizado nos autos que possibilite a intimação ou sendo infrutífera a busca de bens, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001732-59.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.H. TV A CABO LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela exequente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001829-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X OSORIO TAKEO KOIKE X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Execução Fiscal nº 00018295920134036137Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado(a)(s): CONSTRUTORA KOIKE LTDA (CNPJ 00.918.461/000149), OSORIO TAKEO KOIKE (CPF 029.342.538-80) e MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE (CPF 078.431.798-44)CDA: 8060000006987Despacho/Ofício 363/2016Fl(s). 292: Defiro. Diante da informação de que a construção foi desconstituída em sede de embargos de terceiro, determino o CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 13.365 do SRI de Andradina-SP (Av. 12/13 365).Desta forma, oficie-se ao Serviço Registral de Imóveis local para que proceda de imediato ao cancelamento da indisponibilidade realizada sobre o imóvel de matrícula nº 13.365 do SRI de Andradina-SP (Av. 12/13 365) referente a este feito.Após, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 292vº.Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.Ressalto que cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0002015-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO VIEIRA PARAIZO(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no último parágrafo do r. despacho retro, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.Após, cumpra-se.

0002204-60.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 3º, III da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos

0002266-03.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X LAIDE DA SILVA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME

Vistos. Trata-se de execução fiscal com leilão judicial para a expropriação em praça pública do bem imóvel penhorado à(s) fl(s). 82 deste feito, de matrícula nº 582 do SRI de Andradina-SP. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada referente à avaliação do perito nomeado, bem como o prazo exíguo para manifestação da exequente, susto ad cautelam o leilão designado para os dias 30/05/2016 (1ª praça) e 13/06/2016 (2ª praça) ambas da 163ª Hasta Pública, mantendo-se a 168ª Hasta Pública. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão. Intime-se, com urgência, a exequente, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da avaliação de fls. 216/222, bem como sobre a impugnação de fls. 235/240, com o fim de regularizar os presentes autos para a manutenção do leilão designado para a 168ª Hasta Pública que ocorrerá em 27/07/2016 (1ª praça) e 10/08/2016 (2ª praça). Indefiro desde já uma nova avaliação, haja vista que as três avaliações realizadas sobre o imóvel, duas nestes autos e uma nos autos da execução fiscal nº 0001310-84.2013.403.6137, foram impugnadas pela executada, manifestando-se em desacordo com os valores apresentados tanto pelo oficial de justiça quanto pelo perito nomeado nos autos. Diante da alegação de prejuízo apresentada pela parte executada, verificando ser a avaliação feita pelo oficial de justiça desta Vara Federal, sobre o mesmo imóvel, nos autos da execução fiscal nº 0001310-84.2013.403.6137, cuja cópia segue às fls. 239/240 destes autos, mais recente e mais condizente com os valores apresentados pela executada à fl. 188, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima fixado, sobre a possibilidade de aproveitamento da avaliação feita na referida execução fiscal. Int.

0002310-22.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR - IAJES(SP055789 - EDNA FLOR)

Execução Fiscal 00023102220134036137 Exequente: INSS/FAZENDA Executado: INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR - IAJES (CNPJ 48.421.119/0001-64) Despacho/Ofício 364/2016 Diante da manifestação de fl. 269, intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação, para que indique os dados da conta bancária de sua titularidade ou de seu representante legal, devendo ser comprovado o vínculo com a instituição, para posterior transferência do saldo remanescente depositado em conta judicial nº 0280.280.00000005-6, cód. Depósito 0107, vinculada a este feito. Verifica-se constar no Sistema Processual o número de Cadastro de Pessoa Física incorreto para o executado JOSE PEREIRA TORRES, por se tratar de homônimo, conforme extrato e certidão de fl. 276, desta forma, solicite-se ao SEDI que proceda à retificação do CPF do executado para o número 042.290.968-87, conforme extrato de fl. 277. Após, com a informação dos dados da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA À TRANSFERÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE para a conta informada pela parte executada, cujos dados deverão ser encaminhados em anexo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Após, confirmada a transferência, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 232/232vº, remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0002351-86.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TONINHO AUTO CAPAS E TAPECARIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 403. Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

0002401-15.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RUI CHIAPETTA FERRUGEM X RUY CHIAPETTA FERRUGEM(SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI)

Defiro busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)s executado(a)s. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta às Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s pessoa física, restrita aos 3 (três) últimos anos. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000153-42.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X ALDA DE SOUZA OCHIUTO(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Fl(s). 35: Intime-se o executado Francisco, através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação, para que providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia do juízo, bem como da certidão de óbito da executada Alda e informação de eventual existência de inventário/arrolamento de bens. Comprovado o óbito pela exequente, fica determinado ao SEDI que proceda às alterações de praxe. Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no mesmo prazo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000389-57.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FORMI FRUCHI INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl(s). 33/41: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Tendo em vista que a exequente informou o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento e solicitação de vista dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intimem-se às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-08.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de VIRGINIA ABUD SALOMÃO, cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0002598-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2013.403.6137) JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Embargos à Execução Fiscal (Execução contra a Fazenda Pública) nº 0002598-67.2013.403.6137 Exequirente: Rodrigo Eduardo Batista Leite Advogada: Aline Gonçalves Imbernom (CPF 345.332.588-59) Executado(a)(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária SP Despacho/Ofício 249/2016 Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 45/2015 expedido em favor de ALINE GONÇALVES IMBERMON, cuja cópia consta à fl. 110, foi cancelado por motivo de vencimento sem que fosse retirado pela parte interessada, intime-se a advogada ALINE, por qualquer meio idôneo, para que indique os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência dos valores depositados referente aos honorários. Informados os dados da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 0280.005.20086114-4 desta instituição vinculada a este processo, para a conta bancária a ser indicada pela advogada, ora exequente, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Expeça-se o necessário. Após, manifeste o exequente dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

Expediente Nº 591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-57.2006.403.6107 (2006.61.07.004082-8) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAM SILVA (SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X MARCO PAULO CUNHA GORI (SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Fl. 1048. Tendo em vista a manifestação da defesa do réu Marco Paulo Cunha Gori pela desistência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 839, DEFIRO nos termos em que requerido. Fl. 1050. DEFIRO nos termos em que requerido a dispensa da oitiva da testemunha Laerte Araújo da Silva. Oficie-se a Subseção judiciária de Uberaba/MG informando acerca da dispensa da testemunha Laerte Araújo da Silva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129) WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 401 e 402: Deixo de apreciar as petições formuladas pelo embargante, tendo em vista que a intenção do peticionário é de quitar seus débitos, cabe, pois, ao executado, ora embargante, requerer diretamente nos autos de Execução Fiscal de nº 0000947-87.2014.403.6129. Cabe mencionar, ainda, que estes autos ainda não foram recebidos para discussão, porquanto aguardam decisão do agravo de instrumento de nº 0009366-87.2013.4.03.000 interposto pelo embargante contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ou parcelamento das custas. Publique-se. Intime-se.

0001492-60.2014.403.6129 - AYLTON FERRAZ FREITAS (SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos mencionados à fl. 05. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-44.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-45.2014.403.6129) JONAS ONOFRE GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fl.87v. Defiro o pedido do embargante para determinar a expedição de ofícios ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Governo do Estado de São Paulo, a fim de que apresentem eventuais informes de pagamento em nome de Jonas Onofre Gomes (CPF: 973.199.028-34) relativo ao período discutido nesses autos, bem como para que a União junte aos autos cópia do processo administrativo em questão. Sem prejuízo, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça porque no documento de fl. 20 o CPF do beneficiário correspondente à fonte pagadora Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande não corresponde ao CPF do embargante.

0000828-92.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-39.2015.403.6129) MUNICIPIO DE CANANEIA(SPI 19156 - MARCELO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

O Município De Cananéia opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000450-39.2015.403.6129, apensada, que lhe move o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região. Alega, em resumo: a) a ausência de previsão legal da multa imposta, bem como a lesão à autonomia municipal; b) a ocorrência da prescrição; c) a inexistência de processo administrativo e de auto de infração, o que teria ocasionado cerceamento de defesa; c) a inexistência de inércia do ente municipal, uma vez que teria realizado contratação de profissional mediante concurso público. . Juntou documentos (fls. 16/163). Recebidos os presentes embargos, o Juízo determinou a intimação da embargada para manifestação (fl. 164). O Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região apresentou impugnação aos embargos, contestando as alegações do Município de Cananéia. (fls. 167/172). O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 178/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Verifica-se que as multas aplicadas ao embargante têm como fundamento a ausência de profissional habilitado no âmbito da municipalidade. Trata-se, portanto, de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração. No âmbito federal, a questão do prazo prescricional referente às multas de natureza administrativa é hoje regulada pela Lei nº 9.873 de 23 de novembro 1999, alterada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, que em seus artigos 1º e 1º-B estabelece prazos prescricionais quinquenais. Vejamos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Antes do advento da Lei nº 9.873/99 e da alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 não havia previsão legal acerca do prazo prescricional das multas de natureza administrativa, motivo pelo qual surgiram diferentes correntes jurisprudenciais e doutrinárias quanto ao tema. A questão, então, foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1105442/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, que firmou entendimento no sentido de que às multas administrativas aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Transcrevo abaixo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1105442 RJ 2008/0252043-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/02/2011) Entendeu o STJ que, apesar de referido decreto dispor sobre o lapso prescricional aplicável às dívidas passivas da Fazenda Pública, em atenção ao princípio da isonomia, deve-se impor à Administração a mesma restrição aplicada ao administrado. Desse modo, às multas não tributárias aplica-se o prazo prescricional quinquenal independentemente de terem ocorrido em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.873/99, já que aplica-se a elas, por isonomia, o Decreto 20.910/32. Nesse sentido, seguem os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº. 9.873/99. INOCORRÊNCIA. 1. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 2. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 3. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (...) Apelação provida. (TRF-5 - AC: 57727220104058000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 28/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/09/2014, grifei) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA

ACÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.873/99. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INCIDÊNCIA. (...) II - A multa administrativa em questão não detém, de fato, natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais estabelecidas no Código Tributário Nacional. Também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, em se tratando de crédito advindo do exercício do poder de polícia, relação de direito público, não seria correto, em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. III - A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que é aplicável, por isonomia, às execuções relativas à dívida ativa de natureza administrativa, cuja infração tenha se verificado anteriormente à vigência da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, destacou que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. V - A suspensão do curso do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, incide na execução fiscal de multa administrativa. (...) VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 200451015093946 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 01/10/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/10/2014, grifei)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NORMA PROCESSUAL. ARTIGO 40 DA LEF. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32 E DA LEI Nº 9.873/99. RECURSO IMPROVIDO. (...) Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que referido prazo prescricional para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, é dizer, 5 anos. (...) - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 6706 SP 0006706-26.1999.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 06/11/2014, QUARTA TURMA, grifei) Quanto ao termo a quo da contagem da prescrição, ainda nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, atualmente, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.873/99, este ocorre na data da infração ou do vencimento. No caso dos autos, partindo-se da premissa que, à época do vencimento, o crédito tributário já havia sido constituído, pode-se considerar a data para atualização, em 18/04/2010, como termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, tendo sido a ação ajuizada apenas em 27/04/2015, e, portanto, após decorridos mais de cinco anos do termo inicial para atualização do débito, de rigor o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000770-89.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129) JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA (SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos de fls. 18/38 que indicam ter ocorrido a alienação do imóvel objeto de discussão nestes autos, bem como diante da não efetivação da penhora nos autos principais, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, se manifestem acerca da legitimidade ativa dos embargantes, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Int.

0000787-28.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-46.2014.403.6129) MATEUS BERARDI NOBRE (SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Mateus Beraldi Nobre em face da União (Fazenda Nacional) em que requer o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 1.455 do CRI/Registro/SP, alegando ser o legítimo proprietário do bem penhorado. Juntou documentos (fls. 6/26). Recebidos os presentes embargos, o Juízo atribuiu-lhes efeito suspensivo e determinou a citação da União, ora embargada, para manifestação (fl. 27). A União (Fazenda Nacional) apresentou resposta às fls. 33/36, alegando, em síntese que: a) restou caracterizada a fraude à execução; b) o enunciado nº 375 da Súmula do STJ não se aplica às execuções fiscais; c) a simples alienação de bens após a inscrição do crédito em dívida ativa, sem a reserva de bens para a quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução; d) não há que se investigar a boa-fé do embargante, uma vez que a ineficácia gerada pela alienação fraudulenta acarreta a ineficácia de todas as alienações posteriores. Pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo embargante. Juntou documentos (fls. 37/43). Intimado, o embargante manifestou-se às fls. 49/51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o embargante o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 1.455 do CRI/Registro/SP, alegando ser o legítimo proprietário do bem penhorado. Quanto à fraude à execução de dívidas tributárias aplica-se o Código Tributário Nacional em razão do princípio da especialidade, o qual prevê a presunção da má-fé do terceiro adquirente. Esta é a dicção da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal, não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei. Contudo, a presunção de fraude pode ser afastada caso o terceiro comprove, nas hipóteses em que não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem, de forma inequívoca sua boa-fé. Cabe ao adquirente fazer prova de sua boa-fé, demonstrando que tomou as cautelas mínimas quando da celebração do negócio, por exemplo, mediante a apresentação de certidões negativas em nome do devedor, comprovando, assim, que não era possível conhecer a existência da dívida ou a pendência da execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO TERCEIRO DEMONSTRADA. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Nos termos do REsp nº 1.141.990/PR, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder à citação válida do devedor, e, se a alienação for posterior a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. Todavia, o STJ nada dispôs sobre a natureza da presunção (se juris et de jure ou juris tantum) e sobre a boa-fé como meio válido para afastar a presunção. Em se tratando de presunção juris tantum, a mesma cede nas hipóteses em que o adquirente comprove a boa-fé, pois, dizer que não é necessário à Fazenda comprovar a má-fé do adquirente para caracterizar a fraude à execução fiscal, não é o mesmo que dizer que a boa-fé não desempenhe papel relevante na interpretação da mesma norma. 3. Pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Incumbe aos embargantes, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomaram as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal, o que se verifica, no caso. 4. Verbas sucumbenciais invertidas. Apelação provida. (TRF-4 - AC: 105237320154049999 RS 0010523-73.2015.404.9999, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 05/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/11/2015) No caso dos autos, verifica-se que o embargante agiu de boa-fé. Isso porque, ao tempo da alienação, o bem estava registrado em nome de terceiro que não é parte na execução, bem como não havia averbação da penhora da matrícula do imóvel. Veja-se que o registro imobiliário possui os seguintes atributos: a) constitutividade (condição necessária para a transmissão da propriedade entre vivos); b) prioridade ou preferência (proteção dada àquele que prenota o título constitutivo em primeiro lugar no Livro de Protocolo do Registro Imobiliário); c) força probante (presunção de sua legalidade, permitindo a produção de todos os efeitos legais enquanto não cancelado); d) continuidade (conexão entre os registros anteriores e o atual, perfazendo uma cadeia registral); e) publicidade (permite à sociedade em geral o conhecimento da situação jurídica dos bens imóveis, conferindo-lhe oponibilidade erga omnes); f) legalidade (atribuição conferida ao registrador de exercer o controle dos aspectos formais dos títulos levados a registro); g) especialidade (individualização do imóvel levado a registro). No mesmo sentido, o art. 1.245 do Código Civil dispõe que: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Diante disso, não é razoável que se exija daquele que pretende adquirir o bem que investigue a situação jurídica de todos aqueles que integravam a cadeia dominial do imóvel, principalmente considerando-se que a alienação do bem (em 31 de outubro de 2012) ocorreu cerca de 10 (dez) anos depois da citação do executado (em 30 de setembro de 2002). Referida exigência traduzir-se-ia em flagrante desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, prestigiado em nosso ordenamento. Portanto, ainda que a alienação do imóvel tenha se dado em fraude à execução, a ineficácia do negócio não pode ser oposta a terceiro que, de boa-fé, adquiriu o imóvel após sucessivas transmissões. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para desconstituir a constrição do bem imóvel de matrícula nº 1.455 do CRI/Registro/SP, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002355-5) - MUNICIPIO DE REGISTRO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI E SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Registro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, ajuizada inicialmente

perante o Juízo comum estadual da Comarca de Registro/SP. Tendo em vista que autarquia federal figura como parte da demanda a presente ação foi remetida, no ano de 2006, para a Justiça Federal em Santos/SP (fl. 05), a qual, em 2014, encaminhou os autos para a Justiça Federal em Registro/SP (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso em análise, não resta dúvida de que a competência é da Justiça Federal, na medida em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte da ação (CR, artigo 109, I). Figurando como parte da presente demanda autarquia federal, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, podendo a ação ser ajuizada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627709, submetido ao procedimento de repercussão geral, estabeleceu que se estende às autarquias federais a possibilidade de escolha de foro pelo autor, tal como previsto no artigo 109, 2º da Constituição Federal para as causas intentadas contra a União. Assim, em 2005, quando ajuizada a presente execução fiscal, tal se deu, por equívoco, no Juízo comum estadual da Comarca de Registro/SP sendo remetida em 2006 para a Subseção de Santos, com jurisdição, à época, sobre o Município de Registro/SP (fl. 05). Neste passo, observe-se que o próprio exequente optou pelo ajuizamento na Subseção de Santos, com o que aquiesceu o executado, pois, após citado, não manejou exceção de incompetência. Cuida-se, no caso, de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, carecendo de arguição das partes para o seu reconhecimento. Configurado tal panorama, tem-se que a competência da Subseção Santos ficou definida, porquanto, nos termos do artigo 87, do antigo CPC, a competência se fixa quando do ajuizamento da ação, bem como são irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Acresça-se que o novo Código de Processo Civil trata do tema em seu art. 43, estabelecendo que: determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Esclareça-se que a criação de nova Subseção Judiciária não está abrangida em nenhuma das exceções legais, o que, a par da discussão quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício de (in)competência relativa, vedada pela Súmula nº 33, do STJ, não configura hipótese de modificação de competência. Destarte, de acordo com a jurisprudência, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. No sentido aqui defendido, cito os seguintes precedentes do e. STJ e TRFs: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47319 - DENISE ARRUDA - J. 22.02.2006 - DJ 27.03.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47491 - CASTRO MEIRA - J. 14.02.2005 - DJ 18.04.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL - 1373132 - REL. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:13/05/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aplica-se à hipótese o princípio da perpetuatio jurisdictionis, à luz do art. 87, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ficou consolidada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 3. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TRF1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00107264820124010000 REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) e-DJF1 DATA:11/11/2014) Frise-se que, no caso de instalação da novel unidade judiciária em Registro, o instrumento utilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi edição de Provimento, ato administrativo de natureza infra legal que deve seguir as normas processuais estabelecidas em Lei. Diante do exposto, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, bem como com fundamento na Súmula 33, do STJ. Desta forma, devolvo o feito à 7ª Vara Federal de Santos, solicitando ao

Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se faz desde logo por economia processual. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0005359-44.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Ante a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000820-52.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X WESLEY JAZE VOLPERT - ME(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X WESLEY JAZE VOLPERT(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Cota de fl. 204-verso: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao titular da firma individual WESLEY JAZE VOLPERT(citado à(s) fl(s). 21-verso) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Antes, porém, em se tratando de firma individual, inclua-se no polo passivo desta Ação WESLEY JAZE VOLPERT - CPF 291.489.718-98, titular da executada. Tal medida se faz necessária, até para resguardar eventual interesse de terceiro. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

0000957-34.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO(SP014749 - FARID CHAHAD)

Aguarde-se julgamento do agravo interposto. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

0001576-61.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Vistos em inspeção. Ante a informação de fl.79, manifeste-se a Exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0002108-35.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X BEST SWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E REFEI.LTDAME - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls.35 do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000239-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JRM SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 20/21. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000275-45.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 24. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000308-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO PINA IAZZETTI

Fl.56: O Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Compulsando os autos, verifico que há pendência da Carta Precatória do executado, aguarde-se o retorno do mesmo, e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000330-93.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CRISTINA FRANCO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 47, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000519-71.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.93), a exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 99). É, em síntese, o relatório. Decido. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito executivo ficou suspenso, nos termos do art. 40, 3º da Lei nº 6.830/80 de 26 de junho de 2007 a 11 de julho de 2013, tendo o exequente se manifestado em termos de prosseguimento apenas em 02/03/2015 (fls. 71, 72 e 85). Ouvida a exequente, que não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 93 e 99), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000666-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO PEREIRA

Fls. 28/29- O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 28/29, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-98.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL

Fl. 33: Manifeste-se a exequente sobre a natureza jurídica da executada, devendo informar o seu CNPJ caso possua, bem como quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

0000981-28.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA XAVIER MATTIA

Visto em inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.13, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000249-13.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MATOS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição das anuidades, conforme determinado pelo art. 10 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. Publique-se.

0000260-42.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERCEDES DOMINGUES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição das anuidades, conforme determinado pelo art. 10 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. Publique-se.

0000261-27.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição das anuidades, conforme determinado pelo art. 10 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. Publique-se.

0000263-94.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CLAUDIO SABINO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição das anuidades, conforme determinado pelo art. 10 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. Publique-se.

0000270-86.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIANO DA SILVA FORTES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição das anuidades, conforme determinado pelo art. 10 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. Publique-se.

0000272-56.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição das anuidades, conforme determinado pelo art. 10 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003151-97.2005.403.6104 (2005.61.04.003151-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Vistos em inspeção.A Fazenda Pública Municipal de Registro citada, à época, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 141) quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor (fl. 108/109) quedou-se silente deixando transcorrer in albis seu prazo para opor Embargos à Execução de Honorários. Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor conforme o título executivo transitado em julgado (fls. 108/109).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000256-73.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-88.2014.403.6129) HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 250

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-57.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (f. 2/26 - inicial e documentos). Na decisão inaugural, determinou-se que a parte autora aclarasse a causa de pedir e deferiu-se a gratuidade processual à autora (f. 27). A parte autora esclareceu que o pleito é de cunho previdenciário (f. 29). Nova decisão foi proferida, indeferindo a antecipação de tutela e determinando providências em prosseguimento (f. 30/31). A parte autora noticiou a interposição e agravo de instrumento (f. 34/37), o qual teve seguimento negado (f. 87/94). O INSS contestou a demanda. Preliminarmente, alegou coisa julgada em relação ao processo n. 0005197-59.2010.403.6306. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 46/79 - petição e documentos). Realizada perícia médica, o laudo pericial foi juntado aos autos (f. 126/137), seguido de manifestação da parte autora (f. 141/142). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, proferiu-se decisão determinando o pagamento de honorários periciais (f. 143). A autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão (f. 148/154), ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado (f. 166/169 e 188/192). O INSS manifestou-se sobre a prova produzida (f. 156/162). Proferiu-se decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando que o perito prestasse esclarecimentos (f. 163). O perito apresentou manifestação (f. 175/176), sobre a qual a parte autora se manifestou (f. 178). O INSS informou o cumprimento da medida liminar (f. 184/185) e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da antecipação de tutela (f. 194/203), recurso esse que teve seguimento negado (f. 207/209). Foi então proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 210). Recebidos os autos perante este juízo, proferiu-se decisão que analisou o termo indicativo de prevenção e designou nova perícia médica (f. 217). Extratos de consulta ao CNIS foram anexados aos autos (f. 220/222). O segundo laudo pericial foi apresentado (f. 225/232), seguido de manifestação do INSS (f. 235). Convertido o julgamento em diligência (f. 239), realizou-se perícia psiquiátrica (f. 242/244), a cujo respeito o INSS se pronunciou (f. 246). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos a quem preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Neste feito, a controvérsia reside na existência de incapacidade e foi dirimida como auxílio do perito judicial. Na primeira perícia judicial, o expert afirmou que havia incapacidade laborativa, esclarecendo que esse quadro fora diagnosticado no próprio exame, ou seja, em 02.12.2013. Nas perícias realizadas em 16.06.2015 e em 28.09.2015, todavia, os médicos não reconheceram quadros incapacitantes contemporâneos ou anteriores aos novos exames periciais. Com essas considerações, verifica-se que a incapacidade da parte autora teria perdurado de 02.12.2013, data da perícia que lhe foi favorável, até, no máximo, 16.06.2015, data da segunda perícia. É caso de concessão de auxílio-doença no interregno de 02.12.2013 a 16.06.2015, revogando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS: a) conceder auxílio-doença à parte autora com início (DIB) em 02.12.2013 e cessação (DCB) em 16.06.2015; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no intervalo acima especificado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício inacumulável no mesmo período. Revogo a medida antecipatória da tutela. O INSS fica autorizado a cobrar os valores recebidos pela parte autora após 16.06.2015, a título de antecipação de tutela. Fica autorizada a compensação entre o saldo remanescente eventualmente devido pelo INSS por força desta sentença - a ser apurado em fase de execução, com consulta ao HISCRE e elaboração de cálculos - e o valor que a autora eventualmente tenha recebido a maior por força da liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que o crédito da parte autora não ultrapassaria o limite previsto no CPC, art. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, comunicando a revogação da tutela.

0009028-43.2015.403.6144 - OSVALDO VIEIRA RIOS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 178, II, do CPC, abra-se vista ao MPF. Após, conclusos. Registre-se. Publique-se.

Trata-se ação ajuizada em face do INSS visando à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante emprego da tabela correta de expectativa de vida do homem no cálculo do fator previdenciário (f. 2/35). A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, que deferiu a gratuidade processual (f. 36). O INSS contestou a demanda (f. 39/54). Houve réplica (f. 60/66). Foi então proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 67). Instadas as partes à especificação de provas (f. 74), nada mais foi requerido (f. 75 e 76). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário mediante a substituição da tábua de mortalidade adotada pelo INSS no cálculo do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º. Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008) Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Na esteira desse raciocínio, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. A propósito, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201

da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830123135, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-46.2016.403.6144 - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 17/06/2016.

0003181-26.2016.403.6144 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos do inciso XLII da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem prova, de forma justificada, em 05 (cinco) dias

0003700-98.2016.403.6144 - LISIAS GUIMARAES ALCANTARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de renúncia a benefício para obtenção de aposentadoria mais vantajosa formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0003906-15.2016.403.6144 - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta rogatória expedida pelo Juzgado Nacional de Primera Instancia del Trabajo nr 50 de la Ciudad Autonoma de Buenos Aires, com a finalidade de que seja realizada perícia contábil na empresa Philips da Amazônia Ind. Eletrônica Ltda. (Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, 3º andar, Barueri/SP), referente ao período de 2000 a 2007, laborado pelo autor do processo principal, sr. Alejandro Francisco Carullo. É a síntese do necessário. Tendo em vista a consulta prévia realizada pela Secretaria (f. 125), nomeio o perito Adejar Queiroz Rodrigues, CRC 93.917/RS, CPF 962.846.760-34, email: adejarqueiroz@yahoo.com.br, telefones: (51) 3443-3513 e (51) 9822-9940, para a realização dos trabalhos periciais, cuja finalidade é, compulsando a documentação contábil, livros e registros: 1. Verificar se os livros são mantidos de maneira legal, rubricados em dia, sem brancos, rasuras, entrelinhas ou outros vícios; 2. Informar a composição acionária e da diretoria da Philips da Amazônia no período compreendido entre os anos 2000 e 2007; 3. Informar o organograma da empresa no período compreendido entre os anos 2000 e 2007, salientando os cargos ocupados pelo autor; 4. Informar o total das gratificações recebidas pelo autor no seu desempenho laboral no Brasil; 5. Detalhar as folhas de pagamento mensais feitas ao autor entre os anos de 2000 e 2007 e que elas sejam comparadas com os depósitos realizados na conta do autor nº 69 69018197, do Citibank S.A.; 6. Descrever todas as categorias laborais nas quais esteve inserido o autor, todos os cargos que ocupou e os setores onde prestou serviços ao longo do período compreendido entre os anos de 2000 e 2007, especificando as responsabilidades de cada cargo e quais os setores e cargos hierárquicos da estrutura que reportavam ao autor; 7. Descrever o resultado das avaliações de desempenho do autor; 8. Informar se eram pagas ao autor as despesas escolares, atendimento médico, moradia, carro, telefone celular, passagens aéreas ou qualquer outra despesa e, no caso, informar a sua natureza. Nesse caso, informar os montantes mensais pagos para esses conceitos de janeiro até julho de 2007; 9. Informar se alguma despesa realizada pelo autor era reembolsada pela empresa e a maneira em que isso era feito; 10. Na base do sistema de relatório interno de resultados, denominado COMAR, da empresa Philips NV, informar quais foram os dados informados de vendas (sales) e resultado (IFO ou EBIT ou EBITDA) para a região geográfica Latam (América Latina) dos negócios a seguir sob a responsabilidade do Sr. Alejandro Carullo: a. PD (Product Division) Consumer Electronics. Code 3400. BG (Business Group) Monitors. Code 6651. Anos de 1999 e 2000. b. PD Consumer Electronics. Code 3400. BG Audio e BU DVD ou BU AVE (Audio/Video Entertainment). Anos de 2001, 2002 e 2003. c. PD Consumer Electronics. Code 3400. BG Television ou Connected Displays. Code 6918. Anos 2003, 2004, 2005 e 2006; 11. Informar se o autor possuía uma conta aos efeitos de ingressar os recolhimentos destinados ao FGTS; 12. Informar a quantidade de contribuições ingressadas do ano 2000 até o ano de 2007 e o saldo existente no mês de julho desse ano e; 13. Informe se foram debitadas somas de dinheiro dessa conta e, no caso, quem as debitou e em que data aconteceu. Conforme decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 03-04), deve constar no laudo pericial a ser confeccionado a inexistência de eventuais documentos solicitados pelo perito e não encontrados. Deve ainda ser descrito o tempo de guarda de cada um desses documentos, com a indicação do dispositivo legal que o prevê. Intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico, a oferecer a estimativa dos honorários periciais. Apresentada a estimativa, expeça-se o necessário para intimação das partes. Não havendo impugnação quanto aos honorários, intime-se o requerente para o adiantamento dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051578-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SPI00057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Em cumprimento à decisão anterior (f. 9), intime-se novamente a parte contrária para impugnação por meio do advogado cadastrado nos autos principais. No mais, prossiga-se nos termos daquela decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011707-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO distribuída inicialmente ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP sob n. 0039737-15.2014.826.0068. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 14). Pelo embargante, foi pedido o deferimento de tramitação prioritária e julgamento dos embargos (f. 16/19 e 20/23). DECIDO. 1 - Ciente da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2 - Uma vez comprovada, mediante juntada de cópia de documento (f. 18), a condição de pessoa com mais de 60 anos, fica deferido o pedido de prioridade e determinado o registro nos autos, nos termos do art. 1.048, I, 1º, 2º e 4º, do CPC/2015. 3 - Verifico que a petição inicial dos embargos está incompleta, dada a ausência de folha entre as páginas 10 e 11, o que dificulta a completa análise do pedido do autor e inibe a formação da relação jurídico-processual. Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que se proceda à apresentação de cópia completa da inicial, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Findo o prazo, tornem os autos conclusos com urgência. Publique-se, sem prejuízo do atendimento das providências determinadas nas execuções fiscais em apenso.

0018866-10.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-25.2015.403.6144) PORTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA(SPI93266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Transitada em julgado a sentença proferida (f. 104 e 107), arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019990-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019992-95.2015.403.6144) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Requisite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução CJF 168/2011, como requerido (f. 260/261). Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0020794-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020793-11.2015.403.6144) JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032714-64.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032713-79.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Transitada em julgado a sentença proferida (f. 44/48 e 82-verso), prossiga-se nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000115-72.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CENTRO AUTOMOTIVO TALISMA LTDA(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

1 - Deixo de receber a apelação interposta pela parte executada (f. 53/63), por não se tratar de recurso adequado ao desafio de decisão interlocutória, que não extinguiu a execução fiscal. É inviável, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade por equívoco manifesto no manejo da espécie recursal pertinente (art. 1015, único do CPC/2015), o que se reflete também no órgão perante o qual o recurso deveria ser interposto. 2 - Manifeste-se a autarquia credora em termos de prosseguimento efetivo do feito, considerando o insucesso de ordem judicial de bloqueio de valores (f. 23/24). Publique-se. Intime-se.

0000610-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001741-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Julgo a exceção de pré-executividade oposta (f. 19/34), sobre a qual se manifestou a Fazenda Nacional (f. 67/72). 1.1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 - Nesse contexto, examino a alegação da executada, segundo a qual, no momento da prolação do despacho inicial já se havia operado a prescrição da cobrança relativa aos tributos compreendidos entre 2006 e abril/2010. Deflui dos autos que a presente execução fiscal está embasada na CDA n. 80 6 14 137172-20, para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória (irregularidade ou atraso na entrega de declaração), tendo sido constituída mediante notificação do contribuinte por edital. A data de inscrição foi averbada como sendo 29/08/2014 (f. 03) A inicial da ação foi protocolada aos 30/01/2015 (f. 02), sendo deferida a citação em 13/04/2015 (f. 12). Tratando-se de obrigação dita acessória ou instrumental, cuja constituição se sujeita ao lançamento de ofício previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional e atira a regra do art. 173, I, do mesmo código na contagem do prazo decadencial. E, neste mesmo caso, o termo a quo do prazo prescricional quinzenal é a data da notificação do contribuinte, acrescido do prazo de impugnação administrativa. É certo que não consta dos autos a data de disponibilização do edital de notificação do devedor, para que este Juízo pudesse verificar o decurso do lapso prescricional em relação à presente execução fiscal, proposta após a vigência da LC nº 118/05. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento (a mais antiga sendo 19/04/2010), é possível aferir que não houve prescrição, interrompida esta com o despacho que ordenou a citação aos 13/04/2015, conforme artigo 174, I, do CTN, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação em 30/01/2015, tal qual previsto no 1º do artigo 240 do CPC/2015. Portanto, a pretensão da parte exequente não foi atingida pela prescrição. 1.3 - Tampouco merece guarida a insurgência do executado quanto à incidência do encargo de 20% em substituição à verba honorária. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei n. 1.025/69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. Perfilho-me, aqui, ao entendimento que sustenta a legalidade e legitimidade da sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n.º 168) e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1277971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) 1.4 - Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2. Dando prosseguimento à execução, verifica-se que a parte executada não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o insucesso da primeira tentativa de constrição de valores depositados em instituições financeiras, expeça-se mandado de penhora de bens livres, para cumprimento no endereço de f. 69. Publique-se. Cumpra-se.

0002792-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIA GONZAGA(SP069035 - DECIO LOPES COSTA)

Tendo em vista que decorrido o prazo concedido no despacho de f. 27, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a petição de f. 28/30. Publique-se. Intimem-se.

0005809-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do despacho de f. 109, dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (f. 129/131).

0006568-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IZAILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA E SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). O deferimento do pedido de parcelamento do débito objeto da petição inicial ocorreu em 29/08/2015, segundo documento apresentado pela própria Fazenda Nacional (f. 15/16), ou seja, antes da ordem de bloqueio, por meio do BacenJud, que é de 08/03/2016 (f. 12). Assim, tratando-se de parcelamento anterior ao bloqueio, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da executada referente à conta mantida no Banco do Brasil, por meio do sistema Bacenjud. 2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Cumpra-se a ordem de desbloqueio imediatamente. Após, publique-se e intime-se.

0011705-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 7 98 002321-09, distribuída inicialmente ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (antigo n. 068.01.1998.01.018842-6, n. de ordem: 2905/1998). Certificou-se o decurso de prazo para que a executada DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, regularmente citada, efetuassem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 16). Fracassadas as tentativas de penhora de bens da executada, foi determinada o apensamento dos presentes autos aos de n. 068.01.1998.01.018837-6 (n. de ordem 2900/1998) - f. 36v. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 37). DECIDO. 1 - Ciente da redistribuição dos autos a esta Subseção da Justiça Federal. 2 - A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0011715-90.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0011715-90.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Cumpra-se.

0011706-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 6 98 008569-11, distribuída inicialmente ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (antigo n. 068.01.1998.01.018838-9, n. de ordem: 2901/1998). Certificou-se o decurso de prazo para que a executada DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, regularmente citada, efetuassem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 15). Fracassadas as tentativas de penhora de bens da executada, foi determinada o apensamento dos presentes autos aos de n. 068.01.1998.01.018837-6 (n. de ordem 2900/1998) - f. 35. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 36). DECIDO. 1 - Ciente da redistribuição dos autos a esta Subseção da Justiça Federal. 2 - A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0011715-90.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0011715-90.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Cumpra-se.

0011715-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 6 98 008568-30, distribuída inicialmente ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (antigo n. 068.01.1998.01.018837-6, n. de ordem: 2900/1998). Certificou-se o decurso de prazo para que a executada DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, regularmente citada, efetuassem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 14). Fracassadas as tentativas de penhora de bens da executada, foi deferido o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO (f. 142), Certificou-se o decurso de prazo para que Paulo Fernando Coelho de Souza Pinho, regularmente citado, efetuassem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 144v). Efetuou-se o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, sendo afetado o montante de R\$ 330.628,20 (f. 161/162). Certificou-se o apensamento dos embargos à execução, opostos por Paulo Fernando Coelho de Souza Pinho, sob n. 0039737-15.2014.826.0068 (também redistribuídos à Justiça Federal sob n. 0011707-16.2015.403.6144). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 190). DECIDO. 1 - Ciente da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2 - Para fins de processamento e decisão dos atos de execução, nos termos do artigo 28 da lei n. 6.830/1980, mantenho a reunião dos autos n. 0011716-75.2015.403.6144, 0011717-60.2015.403.6144, 0011705.46-2015.403.6144, 0011706-31.2015.403.6144, já autuados e apensados a este feito. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO (CPF n. 618.721.308-44) no pólo passivo da presente execução. 4 - Aguarde-se decisão dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0011707-16.2015.403.6144, opostos por Paulo Fernando Coelho de Souza Pinho. 5 - Cumpra-se.

0011716-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 6 98 008570-55, distribuída inicialmente ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (antigo n. 068.01.1998.01.018839-1, n. de ordem: 2902/1998).Certificou-se o decurso de prazo para que a executada DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, regularmente citada, efetuasse o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 15).Fracassadas as tentativas de penhora de bens da executada, foi determinada o apensamento dos presentes autos aos de n. 068.01.1998.01.018837-6 (n. de ordem 2900/1998) - f. 36v.Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 37).DECIDO.1 - Ciente da redistribuição dos autos a esta Subseção da Justiça Federal.2 - A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0011715-90.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0011715-90.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Cumpra-se.

0011717-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 7 98 002320-10, distribuída inicialmente ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (antigo n. 068.01.1998.01.018841-3, n. de ordem: 2904/1998).Certificou-se o decurso de prazo para que a executada DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, regularmente citada, efetuasse o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 16).Fracassadas as tentativas de penhora de bens da executada, foi determinada o apensamento dos presentes autos aos de n. 068.01.1998.01.018837-6 (n. de ordem 2900/1998) - f. 36v.Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a notícia da instalação da 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri/SP (f. 37).DECIDO.1 - Ciente da redistribuição dos autos a esta Subseção da Justiça Federal.2 - A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0011715-90.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos n. 0011715-90.2015.403.6144, aí sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Cumpra-se.

0015066-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA BONIFACIO FURLAN

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

0016100-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANINI BRASIL LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 134/136), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado:i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0016101-66.2015.403.6144, tomando-os conclusos em seguida; eii) fica levantada a penhora realizada nestes autos (f. 79).Após, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017439-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA X EDEN APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0018865-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PORTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019992-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

1. A requisição de pagamento dos honorários advocatícios será feita nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0019990-28.2015.403.6144, em apenso, nos quais se processa a execução do título judicial. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 118, 186/189 e 192 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0019990-28.2015.403.6144, em apenso), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0020793-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021207-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 20/21), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022614-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 47.2. Traslade-se cópia daquela sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0022615-35.2015.403.6144, tornando-os conclusos em seguida. 3. Recolhidas as custas pela executada, fica levantada a penhora realizada nestes autos (f. 13), sem necessidade de adoção de quaisquer outras providências. 4. Arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0023687-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X B2C SYSTEM LTDA.

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 14/15), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026370-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRC CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA(SP172574 - FABIAN ROCHA E SP316626 - ALINE VIEIRA FERRAZ)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027844-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028998-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANDRE LUIZ MARTINS CEDRONI

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029517-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 130/137), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032434-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Intime-se o executado quanto à redistribuição do feito a este juízo federal e para que se manifeste quanto à petição de f. 48/51 da exequente.Publique-se.

0032713-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Defiro prazo de 90 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0038570-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

REPUBLICAÇÃO Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044146-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARQ-WF BRASIL PROJETOS DE EDIFICACOES LTDA.

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045799-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Regularize a executada, no prazo de 10 dias, sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato e atos societários, sob pena de não conhecimento da petição de f. 21/37.2. Ante a informação, dada pela exequente (f. 40/42), excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs ns. 80 6 12 041570-43, 80 6 12 041572-05, 80 7 12 016972-81 e 80 7 12 016973-62, extintas por pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.3. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessas CDAs.4. Com relação à CDA remanescente, n. 80 6 12 041571-24, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0047680-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERGO - ENGENHARIA LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. Ante a informação, dada pela exequente (f. 87/97), excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs ns. 80 6 09 020327-52 e 80 2 09 010135-69, extintas por pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. 2. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessas CDAs. 3. Com relação às CDAs remanescentes, ns. 80 6 09 020328-33 e 80 7 09 005459-62, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0048195-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048207-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENISSON MARQUES GODOY

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 109/110), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048662-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AM & T ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048887-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARMANDO PEREZ GOMEZ

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033492-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033491-49.2015.403.6144) SUELY FRANCA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Cautelar incidental à Execução contra a Fazenda Pública, em face do INSS, que foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a SUELY FRANCA. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri (f. 19). Decido. Dispõe o 3º do art. 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca da Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se)(AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se)(CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 08/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se)(AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 01/07/2008) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos arts. 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033491-49.2015.403.6144 - SUELY FRANCA X DEBORA CRISTINA FRANCA X LUCAS WEVERTON FRANCA RAMOS X DAMARIS FRANCA RAMOS X MATHEUS FRANCA RAMOS (SP217555B - FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SUELY FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, em face do INSS, que foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a SUELY FRANCA (f. 83/86, 124/131 e 134). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP (f. 291). Decido. Dispõe o 3º do art. 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca da Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se)(AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se)(CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 08/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se)(AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 01/07/2008)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos arts. 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000977-09.2016.403.6144 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 107, expeça-se ofício ao setor de distribuição da justiça estadual de Barueri/SP, solicitando informações acerca do paradeiro dos autos dos embargos à execução nº 1011842-28.2015.8.26.0068, interpostos pelo INSS no juízo estadual e não redistribuídos a este juízo federal, embora remetidos em dezembro de 2015 - consulta processual juntada à fl. 104. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028866-69.2015.403.6144 - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, fls. 590/591, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias eventual impugnação nos próprios autos.Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação do credor, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002834-90.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARMEN RITA DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

CONSULTAConsulto a Vossa Excelência como proceder em relação à indicação de advogado voluntário, pois, apesar de ter entrado em contato, via correio eletrônico, com os três advogados voluntários cadastrados no sistema AJG na região desta Subseção, houve a negativa do encargo nos três casos.Informo a Vossa Excelência que, após esgotar as tentativas com os advogados voluntários cadastrados nesta Subseção, realizei contato com uma advogada cadastrada como dativa residente em Barueri/SP, a qual manifestou interesse em ser nomeada como advogada dativa, conforme f. 53.Barueri, 30 de maio de 2016.Júlio Augusto Costa FigueiredoAnalista Judiciário - RF 7861CONCLUSÃOEm 30 de maio de 2016, faço estes autos conclusos ao juízo desta 1ª Vara Federal em Barueri.Servidor: Júlio Augusto Costa FigueiredoRubrica:RF 7861DECISÃOCom relação à consulta realizada pela Secretaria e tendo em vista a certidão de f. 50, na qual a ré manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio a advogada dativa BEATRIZ ELIZABETH CUNHA, OAB/SP 35.320, qualificada no sistema AJG.Proceda a Secretaria à intimação da advogada acerca desta decisão. Cumpra-se.Barueri, 30 de maio de 2016.Gabriela Azevedo Campos SalesJuza Federal

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003547-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-69.2015.403.6144) UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Segundo os parágrafos 3º e 4º do artigo 1012 do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos presentes embargos deve ser direcionado ao Tribunal, razão pela qual deixo de apreciá-lo.Vista à embargada para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e com as cautelas de praxe. Int.

0028496-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-08.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0032376-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032375-08.2015.403.6144) TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência a Embargante da redistribuição do presente feito. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 121.

0003015-91.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037229-45.2015.403.6144) IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP039224 - DERCIO GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a parte embargada (fls. 415), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 398 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida às fls. 398 e fls. 412 para o executivo fiscal.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, dispensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0003637-73.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-44.2015.403.6144) ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a condição de procedibilidade dos embargos é a garantia da execução fiscal, que, no presente caso, está parcialmente garantida, havendo divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, e a penhora não se aperfeiçoou, ante a ausência da nomeação de depositário, aguarde-se a regularização da garantia, bem como a manifestação da exequente sobre a sua complementação. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001150-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No presente feito a decisão proferida às fls. 89/91-v reconheceu a prescrição sobre os débitos e respectivas multas de mora referente as inscrições relacionadas na planilha constante às fls.91 e determinou o prosseguimento do feito quanto aos demais débitos tributários inscritos. Neste caso, tal decisão tem natureza interlocutória, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 94/116 por tratar-se de decisão interlocutória não havendo dúvida objetiva com relação ao recurso que deverá ser manejado, bem como é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal uma vez que a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se objetivamente em termos do prosseguimento do feito levando em consideração o que foi decidido às fls. 89/91-v.Intime-se.

0001826-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BB INVESTIMENTO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BB INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.916.058/0001-04, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 13 093855-69, 80 6 14 095366-31 e 80 7 13 031993-53.À fl. 63, a exequente requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em razão do cancelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Tendo em vista a comprovação do cancelamento do débito inscrito nas CDAs supracitadas, conforme documentos juntados às fls. 64/76, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003585-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDIVALDO HENRIQUE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0003949-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNANE JOSE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0004153-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMILIANO GONCALVES DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifico que os presentes autos encontravam-se suspenso por parcelamento do débito. Após, foi realizada a IX Semana Nacional de Conciliação e a exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0004224-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA APARECIDA MARRERO(SP338175 - GUILHERME ARAUJO NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o pedido de fl 28, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta fl. 15/18, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0004404-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA SILVEIRA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0004759-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004786-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDETE NASCIMENTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004787-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA PEREIRA DE GODOY

VISTOS EM INSPEÇÃO.SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0005018-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DENTE MOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0005174-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEG COMERCIO E SERVICOS EM ETIQUETAS LTDA - EPP(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada TEG COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ETIQUETAS LTDA-EPP, na qual requer seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários exequendos e, por consequência, a extinção do presente executivo fiscal. Alega a executada, ora excipiente, a prescrição do direito do Fisco de executar o crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n 80 2 15 000029-12, 80 6 15 000051-04 E 80 6 15 000052-95, uma vez que o ajuizamento da execução teria se dado após decorrido o prazo prescricional, consideradas as competências relativas aos débitos. Intimada, a exequente sustentou a adesão da executada a diversos parcelamentos, os quais foram todos rescindidos, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada antes do término da interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Destarte, cumpre notar que a prescrição é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, verifica-se da documentação apresentada pela Exequente ter a Executada aderido a diversos parcelamentos, sendo o primeiro em 23/03/2000 (fl.81) e o último em 25/11/2009 (fl.84), sem que, todavia, tenha dado continuidade a nenhum deles. Ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do aludido diploma legal, deu ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do último parcelamento (24/01/2014), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 10/04/2015, o despacho citatório em 15/04/2015 (fls. 57), e a citação em 02/06/2016 (fl. 59). Ou seja, todos os atos dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Lembro que em exceção de pré-executividade somente são admissíveis as alegações de nulidade do título e aquelas relativas às condições da ação, desde que aferíveis de plano, não cabendo dilação probatória. Por fim, no que se refere ao pedido de aceitação da presente exceção como embargos à execução, observo que não é possível a fungibilidade tal como pleiteada, porquanto, com o não acolhimento da tese de prescrição, o recebimento dos embargos apenas opera com o oferecimento de idônea garantia do juízo. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0005774-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDETE NASCIMENTO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006784-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída em 15/04/2015. Citada, a executada ofertou bens à penhora (fls. 130/131). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a nomeação, invocando a preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 prescreve: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; Assim, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Defiro, porém, o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a). Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(o) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0007197-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 160/161. Após, proceda-se à expedição ofício ao Banco do Brasil, nos termos determinados.

0008295-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA SALZANO CASTRO

Certifico que a citação postal ou pessoal foi positiva e não foi quitada ou garantida a dívida. Manifeste-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho retro.

0009248-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RICARDO AUGUSTO BARBOSA

Certifico que a citação postal ou pessoal foi positiva e não foi quitada ou garantida a dívida. Manifeste-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho retro.

0009328-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KAREN REGIANE YNOUE

Certifico que a citação postal ou pessoal foi positiva e não foi quitada ou garantida a dívida. Manifeste-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho retro.

0009477-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009478-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVALDO MIGUEL DE ARAUJO VIEIRA

Certifico que a citação postal ou pessoal foi positiva e não foi quitada ou garantida a dívida. Manifeste-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho retro.

0009479-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RODOLFO APARECIDO POLANIC

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009491-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DA SILVA NOGUEIRA MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009509-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON GATTI DA SILVA

Certifico que a citação postal ou pessoal foi positiva e não foi quitada ou garantida a dívida. Manifeste-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho retro.

0009514-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009517-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON VIEIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009519-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLOVIS PEDRO JUNIOR

Certifico que a citação postal ou pessoal foi positiva e não foi quitada ou garantida a dívida. Manifeste-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho retro.

0011449-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA ISABEL RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal na qual foi requerida a penhora online em nome do sócio responsável pela empresa executada. A responsabilidade dos sócios funda-se no disposto no artigo 135 do CTN. Neste caso, pode-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes e, com base no artigo 135, I, c/c 134, VII, aos sócios comuns nos casos de sociedade de pessoas (conceito que exclui a sociedade anônima, mas não a sociedade por quotas de responsabilidade limitada - a não ser que, contrariando a regra usualmente adotada, prevejam os estatutos desta última a possibilidade de livre alienação das quotas e o livre ingresso do herdeiro do sócio falecido na sociedade). É necessário, porém, que esteja provada: a) a dissolução irregular da sociedade ou b) que os créditos sejam decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (assim não entendido o simples inadimplemento do tributo), contrato social ou estatutos. A certidão do oficial de justiça de fl. 50-verso comprova que a sociedade não foi dissolvida irregularmente, vez que o endereço informado representa o domicílio fiscal da empresa executada. PA 1,5 Assim, não tendo sido constatada a dissolução irregular e nem comprovada que a Sra Aparecida Isabel Rodrigues é sócia administradora, indefiro o pedido de fl. 60/61. Intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0012454-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 340.866.788-88, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 92201. À fl. 25, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho inicial determinando a citação do executado, tendo em vista a informação do pagamento integral do débito (fl. 25). Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0012455-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISETE LEITE DE MORAES

Certifico que a citação postal ou pessoal foi positiva e não foi quitada ou garantida a dívida. Manifeste-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho retro.

0012491-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ATAIDE RODRIGUES DE PAULA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

0012987-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente as partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 74, proferida nos autos, deixo de apreciar os pedidos de fls. 119 e 127. Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013736-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIANGELA PEDIGONI GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0018474-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X A R VALINHOS REPRESENTACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos artigo 203 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista citação NEGATIVA do executado pelo Oficial de justiça, nos termos do despacho retro.

0019056-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A(SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN E SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS)

Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a este juízo. Intimem-se as partes da sentença proferida nestes autos, bem como da decisão proferida às fls. 77/78. Sem prejuízo, oficie-se ao SERASA, a fim de que aquele órgão adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. (SENTENÇA: Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra MEPHA INVEST DESENVOLV E FABRICAÇÃO FARMACEUTICA LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.) (DECISÃO DE FLS 77/78: Vistos. A FAZENDA NACIONAL, após sentença de fls. 68, apresenta os embargos de declaração de fls. 70/72, alegando que a mesma encerra omissão, pois partiu de premissa equivocada ao extinguir a execução. Ressalta que requereu a extinção da execução em razão da ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, entretanto a sentença extinguiu a execução com fundamento no seu cancelamento. Requer assim, a declaração da sentença para sanar o vício apontado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Porque opostos a tempo, conheço dos embargos, e os acolho. Isso porque, a sentença efetivamente incorreu em erro ao mencionar que a extinção da execução se deu com fundamento no cancelamento do débito. Desse modo, declaro a sentença, para constar o que segue: Tendo em vista que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa, JULGO EXTINTO o processo da execução Fiscal... No mais fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se no registro de sentença. PRIC.)

0020983-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SETE SERVIÇOS DE ENTREGA DE TÍTULOS E COMENDAS LTDA., CNPJ nº 17.638.271/0001-70, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 049211-41. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2000.022249-9 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 193/196, a exequente requer a extinção da execução, em razão do cumprimento integral do parcelamento. À fl. 212, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o débito foi extinto enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0024011-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GRASP SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRASP SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 71680250/0001-68, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 08 009680-59. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.005818-11 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 75/76, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027384-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ANTONIO RUGGERI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de PAULO ANTONIO RUGGERI, CPF nº 704.103.218-34, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 036972/2008. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120100164924 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 10, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028437-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JCLS ENGENHARIA LTDA - EPP

Certifico que a citação postal ou pessoal foi positiva e não foi quitada ou garantida a dívida. Manifeste-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho retro.

0029639-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCIA LUCIA AMARAL FERNANDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA LUCIA AMARAL FERNANDES, CPF nº 011732668-28, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 108954-43.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0020246-22.2014.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls.12/17, exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Às fls.50/53 e 54/55, executada e exequente informam, respectivamente, o cancelamento e consequente extinção do débito exequendo.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade proposta nos autos, tendo em vista petição posterior, apresentada pela contribuinte, em que requer a extinção da ação face o cancelamento do débito exequendo.Diante de todo o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência e custas processuais, consoante disposto no artigo 26 da mencionada lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0032375-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, dando conta do pedido de parcelamento do débito em cobro nestes autos, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Encaminhe-se cópia digitalizada da manifestação de fls. 638/644 ao Relator do AI 0024175-48.2014.403.0000.Intime-se.

0032785-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 59820902/0001-17, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 95 028175-19. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1996.012907-42 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 52, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033799-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0034461-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0034478-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO AMANCIO DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 26/27.Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0038046-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.084.526/0001-56, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 014691-25 e 80 6 06 081631-79. Às fls. 31 e 44, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0901839-11.2012.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038199-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0038210-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0038351-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COPERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP107912 - NIVIA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0039648-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METRO DOIS CENOGRAFIA E LOCACAO DE BENS LTDA. - EPP

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista que a sentença de fl. 48 ainda não foi publicada, publique-se: Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041521-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTS HIDRAULICA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MTS HIDRAULICA LTDA - EPP, CNPJ nº 52.111.440/0001-10, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 06 001017-25 e 80 7 06 016200-59. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038746-15 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 81/83, a exequente requer a extinção da execução, em razão do cumprimento integral do parcelamento. À fl. 93, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o débito foi extinto enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0049247-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDINEIA R. DA SILVA SANTOS DROGARIA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0051403-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CICERO PEREIRA DA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0000242-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MICHEL MERHEJE CIA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MICHEL MERHEJE CIA LTDA., CNPJ nº 61367827/0001-22, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 07 006893-1, 80 3 07 000374-84, 80 6 06 047857-87, 80 6 07 009900-60 e 80 7 07 002778-08.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.006733-31 - foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls.113/114, a exequite informa o cancelamento das certidões de dívida ativa nº 80 6 06 047857-87 e 80 7 07 002778-08 e, no que se refere às CDAs nº 80 2 07 006893-01, 80 3 07 000374-84 e 80 6 07 009900-60, registra que a empresa executada formalizou a opção pelo parcelamento dos débitos exequendos, previsto na Lei nº 11.941/2009.Às fls.159/160, a executada ratifica o quanto alegado pela Fazenda acerca da quitação e parcelamento dos débitos em cobrança nesses autos. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal no que tange às CDAs 80 7 07 002778-08 e 80 6 06 047857-87, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Em relação às inscrições de nº 80 2 07 006893-01, 80 3 07 000374-84 e 80 6 07 009900-60, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do acordo noticiado nos autos. P.R.I.

0001985-21.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA DE ARAUJO SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de VALÉRIA ARAÚJO DA SILVA, CPF nº 145.049.588-56, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 00047/2015.Às fls. 09/10, a exequite requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, reconsidero o despacho inicial determinando a citação do executado, tendo em vista o requerimento de extinção formulado pela exequite às fls. 09/10.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0012037-91.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré: 1) a contratar pelo menos 12 (doze) enfermeiros (as) para atuarem em equipe exclusiva do serviço de ambulâncias SOS UNIMED, ou qualquer outra nomenclatura que tiver, de modo que cada viatura conte com equipe de 04 (quatro) enfermeiros, a fim de atender as 24 horas do dia; e, 2) a se abster de realizar transporte de pacientes com as ambulâncias sem a presença de enfermeiro na tripulação, mesmo quando exista tripulante que seja técnico ou auxiliar de enfermagem, eis que não podem realizar procedimentos sem orientação e supervisão de enfermeiro. Narra o autor, em síntese, que através de fiscalização, constatou-se que, apesar dos prazos concedidos para adequação ao normativo da Resolução COFEN nº 375/2011, a ré, durante a prestação do serviço denominado SOS UNIMED, não mantém em suas ambulâncias um enfermeiro, eis que saem para resgate de pacientes sendo tripuladas somente por um profissional de enfermagem de nível médio (técnico ou auxiliar de enfermagem), um socorrista/motorista e, quando necessário, um médico que esteja de plantão na equipe de pronto atendimento. Afirma que existe um enfermeiro na equipe, responsável administrativo, o que impossibilita que ele acompanhe, na ambulância, todos os atendimentos. Defende, outrossim, que a sistemática adotada pela ré afronta a Resolução COFEN nº 375/2011, bem como a Lei nº 7.498/86 e a Portaria nº 356/2013, do Ministério da Saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/230. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em primeira instância (fls. 284/288), mas deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 346/350), o qual, ao final, foi negado seguimento (fls. 367/370). A ré apresentou contestação, alegando, em resumo, que o autor não detém competência para ingerir diretamente em suas atividades; que não há previsão legal de atuação exclusiva de enfermeiros nas ambulâncias do serviço SOS UNIMED; que possui equipe altamente capacitada, inexistindo necessidade de que tenha um enfermeiro em todos os atendimentos das ambulâncias; e, que a equipe que atua no serviço SOS UNIMED é exclusiva, sem compartilhamento de profissionais com o Hospital Unimed (fls. 294/298). Juntou documentos às fls. 300/334, complementados às fls. 338/345. Réplica, às fls. 356/360. Na fase de especificação de provas, o autor protestou pelo julgamento do Feito no estado em que se encontra (fl. 360), e, a ré, pugnou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial. (fl. 352). O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 360v.). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem apreciadas, razão pela qual passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. A partir da análise da inicial (fls. 02/17), da contestação (fls. 294/298) e da réplica (fls. 356/360), é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte: se é necessário, ou não, que em todos os atendimentos realizados pelo serviço SOS UNIMED, as ambulâncias contem com a presença de um enfermeiro em sua tripulação. Ainda é possível extrair que essa controvérsia - obrigatoriedade, ou não, de se manter um enfermeiro em todos os atendimentos realizados pelas ambulâncias do serviço SOS UNIMED - se estabelece tanto a partir da legislação de regência (questão de direito: o autor diz que o serviço prestado pela ré está em desacordo com as normas de regência; e, a ré diz que não há previsão legal para atuação exclusiva de enfermeiros na ambulância), como a partir da forma que esse serviço é prestado pela ré (questão de fato: a ré defende que presta o serviço SOS UNIMED a contento, já que sua equipe é altamente capacitada, não havendo situação de risco; e, o autor defende que os atendimentos prestados pela ré não são apenas corriqueiros, havendo vários casos de pacientes com risco de vida). Portanto, diante da questão fática acima delineada e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de prova testemunhal. Designo o dia 20/07/2016, às 14h 30_min., para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Registro, outrossim, que diante do ponto controvertido acima fixado, não se faz necessário produzir prova pericial. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos fatos noticiados pela ré, às fls. 362/366 - no sentido de que o autor teria solicitado, diretamente e fora dos presentes autos, documentos relativos ao cumprimento da r. decisão que havia concedido tutela recursal - tenho que não há providência a ser tomada, diante da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento então interposto (fl. 367/370). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006013-76.2016.403.6000 - MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva o cancelamento de protesto de duas Certidões de Dívida Ativa (CDA), constituídas através de lançamento fiscal, e o valor dado à causa é de R\$ 9.198,41 (nove mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e um centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como a questão em litígio trata de anulação de protesto de CDA, constituída por meio de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que tal ato administrativo nada mais é do que uma exação efetuada pela administração tributária, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-08.2002.403.6000 (2002.60.00.004161-7) - LINALDO NUNES PESSOA(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LINALDO NUNES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fs. 206/210, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro do ofício requisitório, dê-se ciência às partes. Prazo: dois dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se com brevidade.

Expediente N° 3278

MANDADO DE SEGURANCA

0012801-43.2015.403.6000 - EVERTON MYLLER FRANCO(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0012801-43.2015.403.6000 Impetrante: Everton Myller Franco Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO Vistos, etc. Às fls. 164/166 o impetrante reitera o pedido inicial, sob o argumento de que: 1) preenche o requisito da Lei n. 12.996/2014, qual seja, o de possuir débito de imposto de renda - IR vencido até 31/12/2013, sendo que não teve a oportunidade de aderir ao parcelamento especial em tempo oportuno, haja vista a demora causada pela própria Receita Federal - RFB -, para iniciar o procedimento de apuração fiscal - PAF - de seu interesse (o fisco demorou 8 meses a partir da apresentação da DIRPF/2013-2014), bem como faz prova, com pretense documento novo, de que esse procedimento, quanto ao IR 2013/2014, ocorreu no dia 24/11/2014, apenas alguns dias antes do encerramento do prazo para inclusão no REFIS; e, 2) de que os débitos de IR, que pretende incluir no REFIS, estão vencidos desde 31/12/2013, e não desde 30/04/2014. Além disso, em evocação indireta do princípio da isonomia, aduz que tal parcelamento foi deferido a outro contribuinte que se encontrava na mesma condição que a sua. Diante desse pedido, muito embora o presente mandamus já estivesse aguardando para a prolação de sentença, resolvi ouvir a autoridade impetrada, em especial, a respeito do(s) novo(s) documento(s) juntado(s) (fl. 172); do que veio aos autos a manifestação de fls. 173/173-verso. Relatei para o ato. Decido. Pois bem. Não vislumbro razões que justifiquem a modificação das decisões anteriormente proferidas (fls. 107-109 e 123), corroboradas pela decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001031-74.2016.403.0000 (fls. 161-163). Inicialmente, anoto que, ao apreciar o pedido liminar, a douta magistrada que presidia o feito o indeferiu e, na mesma oportunidade, determinou a notificação da autoridade impetrada, para prestar as informações pertinentes. Assim, é equivocada a afirmação do impetrante, no sentido de que a medida liminar lhe foi negada sob os argumentos constantes das informações da RFB. Acerca dos novos esclarecimentos, prestados pelo impetrante, como se trata de reiteração daqueles lançados na inicial e no pedido de reconsideração anterior - com pequena diferença, que será tratada a seguir -, destaco trecho da decisão proferida às fls. 107/109: Nem se diga que a perda do prazo de parcelamento se deu em virtude de demora da RFB na apuração fiscal, pois a conduta (omissiva) do impetrante é que deu causa ao procedimento e a RFB pode promovê-lo a qualquer tempo desde que dentro do prazo prescricional. Ademais, as apurações/cruzamentos de dados dos inúmeros contribuintes demandam tempo de trabalho dos auditores fiscais e demais servidores - tempo esse, inclusive, necessário à ampla defesa, à ampla instrução, ao contraditório, enfim, ao devido processo legal no âmbito administrativo. Por outro lado, os débitos relativos a imposto de renda do ano calendário 2013 tiveram vencimento regulamentar em 30/04/2014 (data final para declaração do IR); portanto, após a data limite para inclusão no pretense parcelamento. Equivoca-se o impetrante ao afirmar que, no seu caso, o vencimento dos débitos se deu até 31/12/2013, pois a data de ocorrência dos fatos geradores do tributo não se confunde com a do seu vencimento. Sobre a referida diferença, extrai-se do documento apresentado à fl. 169, que o procedimento fiscal em questão foi distribuído na data de 24/11/2014 e não que se iniciou naquela data. Nele tem-se o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização n. 01.4.01.00-2014-000393-0, e no campo Encaminhamento consta o seguinte: Nos termos da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB), acima identificado(s), que poderá(ao) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos à sua realização (destaquei). Tal fato é corroborado pelo termo de verificação fiscal (fl. 46), em que consta que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 08/12/2014; ou seja, 15 dias após a distribuição do procedimento fiscal, prazo esse que considero razoável para a prática do ato. No mais, a alegação de que idêntico parcelamento foi deferido a outro contribuinte que se encontrava na mesma condição que a do impetrante, considerando que a autoridade impetrada não se manifestou a respeito, não há como considerar-se tal premissa fática na via estreita do mandado de segurança - para eventual aplicação do princípio da isonomia -, pois a demonstração desse fato demandaria dilação probatória, com o que não se coaduna o rito do mandamus. Além disso, porque se trata de ato de autoridade, que goza da presunção juris tantum de legalidade, e por resguardar o interesse público, não há que se falar em confissão ficta. Diante do exposto, mantenho as decisões anteriores e indefiro o novo pedido de reconsideração. Intimem-se. Após, façam-se os conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005829-23.2016.403.6000 - FLAVIA KRUKY GUEVARA (MS018256 - GABRIELA KRUKY GUEVARA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005829-23.2016.403.6000IMPETRANTE: FLAVIA KRUKY GUEVARA IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA FUFMS e REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança preventivo impetrado por Flávia Krukky Guevara, em face de atos do Coordenador do Curso de Odontologia e da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando ordem judicial para que as autoridades impetradas possibilitem-lhe a quebra de pré-requisito para a efetivação de matrícula na disciplina de Clínica de Estomatologia e Radiologia II, no primeiro semestre de 2016, do referido curso, com início das aulas previsto para 19/05/2016. Como fundamentos do pleito, a impetrante aduz que em 16 de maio de 2016, solicitou verbalmente, ao coordenador da Faculdade de Odontologia - FAODO, o pedido de dispensa de pré-requisitos para a disciplina, mas obteve como resposta que não seria concedido, pois é a norma do departamento de Odontologia. Sustenta que essa negativa consubstancia um ato totalmente abusivo e arbitrário, com o qual se estará negando o direito à educação, um direito social estabelecido por nossa Constituição. Além disso, alega que, em decorrência da greve na UFMS em 2015, já houve quebra de pré-requisitos, oportunizando aos acadêmicos matricularem-se em diversas disciplinas com o fito de terminarem o curso o quanto antes; colaciona jurisprudência em que se reconheceu razoabilidade na quebra de pré-requisito em situação que alega ser da espécie; e, após historiar que foi admitida no Curso de Odontologia em 2011, por decisão judicial em mandado de segurança (Feito nº. 0002742-35.2011.4.03.6000), notícia que teve dificuldades para cumprir a grade curricular do Curso, por conta de reprovações em disciplinas dessa grade e em função do fato de a universidade ofertar disciplinas anualmente. Refere temor de ser jubilada pela Universidade, por excesso de prazo para a conclusão do Curso - ... o prazo de 14 meses determinado pela Universidade está se esgotando, e caso não seja realizada a matrícula da disciplina ora pleiteada a aluna ficará impossibilitada de terminar o curso e perderá sua vaga depois de tantos anos de esforço e dedicação (fl. 05). Documentos às fls. 11-36. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada. O mandado de segurança tem estófo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado. Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ilegal, lato sensu, seja vinculado. No presente caso, a impetrante pretende obter ordem judicial para que as autoridades impetradas sejam compelidas a lhe permitir a quebra de pré-requisito para matrícula na disciplina de Clínica de Estomatologia e Radiologia II, e notícia que houve negativa informal de parte do coordenador da Faculdade de Odontologia, e que já foi autorizada essa quebra de pré-requisitos em outra ocasião. Pois bem. Se já houve negativa formal, quanto ao pedido em questão, o ato de autoridade já foi praticado, embora não se tenha prova do mesmo, o que, além de afastar o caráter preventivo da impetração, exigiria dilação probatória - quanto à existência desse ato -, com o que não se coaduna o rito do mandado de segurança. E, se há antecedente da espécie - com o deferimento de pedido da quebra de pré-requisito para matrícula -, isso indica que a autoridade impetrada não está diante de ato vinculado que a obriga ao indeferimento do pleito da impetrante. Assim, o caminho a trilhar seria a formalização do pedido administrativo, para, só depois, em havendo o indeferimento, legitimar-se, possivelmente, o exercício do mandado de segurança focado em ato concreto - em face de ato coator -, atacando-se os fundamentos de legalidade desse ato de autoridade - ou de outro tipo de ação, em se fazendo presente a necessidade de dilação probatória. Enfim, também em princípio, no presente caso não se fazem presentes os requisitos para o mandado de segurança preventivo. Por fim, anoto que a autonomia didático-científica das universidades brasileiras, ditada pelo artigo 207 da CF e disciplinada pela Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, assegura a essas instituições de ensino a prerrogativa de elaborar as grades curriculares dos seus cursos e as escalas de precedência para a matrícula nas disciplinas desses cursos, o que afasta a alegação de ilegalidade na exigência de observância do pré-requisito em questão. Ausente o *fumus boni iuris*, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial da UFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 1437/2016 - SD01: a(o) Coordenador(a) do Curso de Odontologia da FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de notificação e intimação n. 1438/2016 - SD01: a(o) Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 3) Mandado de intimação n. 1439/2016 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

Expediente N° 3279

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 290, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 293.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015269-48.2013.403.6000 (2002.60.00.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-96.2002.403.6000 (2002.60.00.003308-6)) MARLISE HELENA DALPASQUALE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012431 - ALICE ADOLFA MIRANDA PLOGER ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos do despacho de fl. 89, fica a parte embargante intimada para iniciar o pagamento mensal das parcelas, por meio de depósito judicial, comprovando-se nos autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente N° 3855

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010049-40.2011.403.6000 (2001.60.00.007258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MANOEL NICACIO DE ARAUJO(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 25 de maio de 2016.Odilon de Oliveira,Juiz Federal

Expediente N° 3856

PETICAO

0006417-35.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS RENAIS CRONICOS DE MATO GROSSO DO SUL - ABREC/MS X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, a prestação de contas apresentada pelo requerente às f. 205/208, à vista da concordância do Ministério Público Federal (f.213).A utilização de recursos foi devidamente comprovada pelas notas fiscais apresentadas, sendo atendidas as exigências contidas no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 154/2012 do CNJ.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de maio de 2016.ODILON DE OLIVEIRA,Juiz Federal

0006263-80.2014.403.6000 - ASSOCIACAO FRANCISCANAS ANGELINAS - AFRANGEL X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, a prestação de contas apresentada pela requerente às f. 229/265, 285/321 e 322/352 à vista da concordância do Ministério Público Federal (f.267 e 362).A utilização de recursos foi devidamente comprovada pelas notas fiscais apresentadas, sendo atendidas as exigências contidas no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 154/2012 do CNJ.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de maio de 2016.ODILON DE OLIVEIRA,Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4446

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Vistos em inspeção.1 - Assiste razão à DPU quanto ao término da curadoria especial, pois o réu Luiz Antônio Ferreira da Cruz, representante legal da também ré Visão Planejamento e Assessoria S/C Ltda, compareceu espontaneamente nos autos, representado por advogado (fls. 818, 823-5), sendo inegável que os requeridos tiveram ciência da ação. Assim, intime-se o advogado para que esclareça se também representa a ré Visão, caso em que deverá regularizar a representação processual. Em caso negativo, intime-se essa ré, na pessoa de seu representante (f. 889) para que, querendo, requeira o que for de direito, no prazo de quinze dias. Atente-se a Secretaria que a DPU continuará atuando na defesa na ré Lucilene do Carmo Miranda (f. 552).2 - As testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, restando pendente de análise o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo réu Eliezer (fls. 473-4 e 493). Assim, defiro essa prova, na área de informática. Oportunamente, nomearei o profissional, cujos honorários deverão ser arcados pelo réu Eliezer. Após as providências do item 1, intemem-se as partes, inclusive para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de quinze dias.

0012242-86.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JBS S/A

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013036-78.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS(GO031048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO)

Nos autos não há comprovação de que o advogado constituídos no feito - Dr. Francisco Florisval Freire, OAB/MS 18573 tenha notificado o autor da renúncia ao mandato. Assim, enquanto não houver a notificação do autor, o advogado-renunciante continua a representar o mandante, até que pela notificação e fluência dos dez dias, se aperfeiçoe a renúncia, conforme dispõe o art. 112, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0003232-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X TEOFILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

1. Defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo, uma vez que os alegados atos de improbidade teriam sido praticados com recursos transferidos pelo Governo Federal, sujeitos a prestação de contas perante seus órgãos (fls. 502-4).2. Outrossim, competindo aos juízes federais compete processar e julgar causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF), fica prejudicada a preliminar de incompetência, arguida pelo réu. 3. Retifiquem-se os registros para incluir a União no polo ativo desta ação. 4. Tendo sido o município de Corguinho, MS, intimado desta ação, certifique a Secretaria se não houve apresentação de manifestação (f. 477, verso). 5. Intemem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0014399-32.2015.403.6000 - HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 152, VI, CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0002707-02.2016.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA - INCAPAZ X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 152, VI, CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0002708-84.2016.403.6000 - ROSANA COUTINHO GARABINI X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 152, VI, CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

À vista da manifestação de f. 207, verso, destituo o Dr. Diogo Muniz. Em substituição, nomeio perita judicial a Dr^a. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Santa Maria, 2144, Bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS, fones: 9283-5789 e 9226-3942. Intime-a acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 205.Int.

0015005-31.2013.403.6000 - JOSE VALDECIR DE MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Intime-se, pessoalmente, o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, diante da notícia do falecimento de seu curador.Int.

0006820-33.2015.403.6000 - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 152, VI,CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008202-61.2015.403.6000 - REGINA APARECIDA TEIXEIRA CORREA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia.Havendo indicação de data, intinem-se as partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada.Juntado aos autos o laudo, intinem-se as partes para manifestação, em dez dias sucessivos.Int.

0000769-69.2016.403.6000 - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Nos termos do art. 162, VI,CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0002013-33.2016.403.6000 - LARA MARTINS DE LARA X THAIS MARTINS PEREIRA DA SILVA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestação sobre o estudo social, no prazo sucessivo de cinco dias.

0002292-19.2016.403.6000 - MANOEL DE MOURA BRAGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intinem-se.

0004076-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-63.2011.403.6000) LEDA ELIANE BRUM AMARAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora ajuizou ação monitória, mas busca obter a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, e respectivos atrasados. 2. Com efeito, é necessária a dilação probatória, e o exercício dos meios de defesa próprios da fase de cognição, possibilitando eventual juízo condenatório. 3. Diante do exposto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, determino a retificação da autuação para que conste como ação ordinária. 4. Finda a providência, intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. 5. Os autos devem ser apensados ao processo 00068406320114036000. 6. Intime-se. Campo Grande, MS, 25 de maio 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2016, às 13:30 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intinem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003398-84.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-32.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO)

Fica o embargado intimado de que o perito CASSIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA designou o dia 04 de junho de 2016, às 9 horas, para início da perícia.

0013187-10.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-83.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDMUNDO DA SILVA GUIMARAES SOBRINHO FILHO

Ao embargado para manifestação sobre os Embargos de Declaração de fls. 33/35, no prazo de dez dias.

0000738-83.2015.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

1) Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos nos autos principais. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor dos requisitórios. 2) Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

DIANTE DA DECISÃO DO TRF DA 3 REGIÃO NO AI INTERPOSTO PELO MPF MANIFESTE-SE A AUTORA. INTERESSANDO-SE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CUMPRE-SE A DECISÃO DE F. 192 NO PRAZO QUE LHE RESTA. CAMPO GRANDE, MS 30 DE MAIO DE 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOAO BATISTA PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor dos requisitórios de fls. 297 e 298.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005571-47.2015.403.6000 - ILMA COSTA NOGUEIRA - REPRESENTADA X ROBERTO SIMOES COSTA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

REPUBLICAÇÃO NÃO CONSTOU ADVOGADO DA CEF-DESPACHO DE F. 114: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X OTO LARA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

I - Na inicial a autora qualifica-se como casada, de sorte que a relação processual deverá ser regularizada. Assim, na forma do art. 73 caput e 2º do CPC, apresente a requerente o consentimento de seu cônjuge para a propositura da presente ação. Ademais, apresente a matrícula do imóvel objeto da posse sustentada na inicial (matrícula nº 14.241), uma vez que dos autos consta somente a matrícula nº 15.649. II - Considerando que a área é de difícil acesso, como se vê do relatório de viagem produzido por servidor da FUNAI (f. 58), deixo de fazer a diligência de que trata o art. 565, 3º, do CPC. Todavia, diante dos interesses sociais envolvidos, decido pela realização de audiência de justificação e conciliação, a ser realizada no dia 6 de junho de 2016, às 14.30 horas. A FUNAI fica incumbida de trazer os representantes da Comunidade para o ato. III - Faculto à UNIÃO complementar sua manifestação inicial até a audiência, diante dos novos elementos constantes dos autos. Até lá as partes poderão complementar seus argumentos acerca da localização ou não da gleba objeto da ação dentro daquela recentemente demarcada pelo Ministério da Justiça. Ressalto, no passo, que o servidor da FUNAI subscritor do citado relatório (f. 58) informou as coordenadas geográficas alusivas a gleba ocupada pelos indígenas. Logo, basta que façam as comparações dos títulos de propriedade referido pela autora e do ato de demarcação para se chegar à conclusão acerca dessa controvérsia. IV - Oficie-se à FUNAI. Intimem-se as partes e o representante do MPF. A intimação da (1) Comunidade Indígena (na pessoa do Procurador Federal competente), (2) FUNAI, (3) UNIÃO e (4) MPF, dar-se-á no presente caso e diante do curto prazo fixado, mediante a remessa dos autos (art. 183, 1º, do CPC), via Oficial de Justiça, a quem compete entregar cópia integral (capa a capa) do processo à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas para conferência das peças. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia (31.05.2016), a fim de que todos tenham o mesmo prazo até a audiência. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ficam as defesas dos réus Aparecido Pereira de Almeida e Valmir Pereira de Almeida intimadas do despacho de fls. 408/410 e 412, que na íntegra transcrevo: Decisão de fls. 408/410: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS AUTOS nº: 0000176-68.2015.403.6002 RÉUS: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA DECISÃO Chamo o feito à ordem Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA e VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, em que lhes é imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em razão de terem sido presos em flagrante transportando cigarros de origem estrangeira de importação proibida em 14/01/2015. A denúncia foi recebida em 11/02/2015 (fls. 107-108). O acusado Aparecido Pereira de Almeida foi mantido preso, enquanto Valmir Pereira de Almeida foi colocado em liberdade provisória (fls. 109). Às fls. 111-118 e 119-126 foram acostados os laudos dos veículos apreendidos na data dos fatos, conduzidos pelos acusados. Citados, os acusados apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 156-162). Na fase do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, as alegações de defesa foram rejeitadas (fls. 163-164), oportunidade em que foi redesignada a audiência de instrução anteriormente agendada. Às fls. 175-177 foi juntada informação da Receita Federal atinente aos tributos iludidos caso a importação fosse permitida. Em audiência foi ouvida uma testemunha pelo sistema de videoconferência e designada nova data para os interrogatórios, devido à informação de que o réu Valmir Pereira de Almeida, que não compareceu ao ato, teria sido preso em flagrante por outro fato delituoso (fls. 196). Na ocasião foi apresentada procuração pelo advogado constituído por APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 197). Às fls. 224-225 foi revogada a liberdade provisória concedida a Valmir Pereira de Almeida, em virtude de descumprimento das condições impostas, e por ter se vislumbrado a necessidade da medida para garantir a ordem pública. O acusado em questão foi preso na cidade de Presidente Prudente (fls. 258-259). Em audiência procedeu-se ao interrogatório do acusado APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 266-267). No ato foi indeferido pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do aludido réu, bem como determinado que, com o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório de VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, as partes fossem intimadas para apresentação de memoriais. Na audiência precitada, em que não compareceu o réu Valmir Pereira de Almeida, preso em Presidente Prudente, vieram em seu favor dois advogados, que não apresentaram procuração. Por esta razão, foi concedido prazo para regularização da representação, sendo mantida a atuação da Defensoria Pública da União na defesa. Às fls. 335-225 foi regularizada a representação processual de Valmir Pereira de Almeida. Na

fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (fls. 340). Às fls. 342-350, aditou a denúncia, atribuindo novo enquadramento legal às condutas dos acusados. Como desdobramento da nova narrativa atribuída aos fatos, requereu o reconhecimento da incompetência da justiça federal para o julgamento do feito. Intimada acerca do aditamento, a defesa de APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA pediu a revogação da prisão preventiva (fls. 358-359). No mesmo sentido, a defesa de VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA pugnou pela revogação da prisão preventiva, mas pela rejeição do aditamento proposto pelo Parquet (fls. 374-380). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O réu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA está preso preventivamente desde 11/02/2015, em razão da prática, em tese, de atos que se subsumem ao crime de contrabando, tendo o decreto prisional se fundado na necessidade de se garantir a ordem pública, ante a constatação de que uma vez em liberdade poderia ele voltar a delinquir. Nos exatos termos asseverados na decisão que determinou a manutenção de sua prisão preventiva, constatei a partir da análise do extrato do INFOSEG encartado às fls. 39-47 dos autos 0000515-27.2015.403.6002, que o réu foi indiciado em pelo menos 10 (dez) inquéritos policiais e possui 2 (duas) condenações criminais, remanescendo presente, portanto, o fundamento para a manutenção de sua segregação cautelar. Da mesma forma, a instrução processual foi permeada por diversas particularidades que justificam a demora em sua tramitação, tais como o fato do corréu VALMIR, que se encontrava em liberdade, não ter comparecido à audiência de interrogatório em razão de ter sido preso poucos dias antes em razão da prática de outro delito, da necessidade de se expedir posteriormente carta precatória para o mesmo ato e apresentação de aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal. Não ignoro, ainda, que o entendimento sufragado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que uma vez encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, legitimária, em certa medida, a manutenção da prisão desse réu. Todavia, o período de encarceramento cautelar se mostra excessivo, e a partir de um juízo hipotético de condenação e da pena que possa a ser imposta em desfavor do réu ANTÔNIO, chega-se à conclusão que a medida extrema não atende mais ao primado da proporcionalidade, na medida em que se verifica que se o processo já estivesse sentenciado, muito provavelmente já estaria ele autorizado a cumprir a pena em regime aberto, ou poderia até mesmo ser agraciado com o livramento condicional. Outrossim, o feito não comporta pronto julgamento, uma vez que não foram apresentadas as alegações finais do corréu VALMIR no prazo legal, sendo, portanto, necessário o encaminhamento do feito à Defensoria Pública da União para esta finalidade, bem assim, não foi apresentado ainda o laudo pericial dos aparelhos celulares, tendo a autoridade policial informado às fls. 407, que o trabalho técnico sequer foi realizado. Nestes termos, mostra-se de rigor a substituição da prisão preventiva do réu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA por medidas cautelares diversas da prisão, que consistirão em: 1 - comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 2- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS ou se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do Código de Processo Penal; 3- proibição de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, à exceção daquele em que reside, quais sejam: Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Itaquiraí-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapã-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS, Guaíra-PR, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Bragado-PR, Entre Rios dos Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itapulândia-PR e Foz do Iguaçu-PR; 5- suspensão do direito de dirigir. Ressalto que esta medida cautelar se justifica em razão do crime que lhe é imputado nestes autos ter sido supostamente praticado na condução de veículo automotor, e se revela proporcional porquanto o manejo da prerrogativa que ora é suspensa não ser imprescindível para o exercício de sua profissão. Por sua vez, constato que a prisão do corréu VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA não comporta revogação, uma vez que diversamente do seu irmão, o corréu APARECIDO, respondeu ao processo inicialmente em gozo de liberdade provisória (fls. 109), mas teve o seu encarceramento cautelar decretado em razão de ter sido preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando (fls. 214-215), sendo o seu período de encarceramento sensivelmente menor, não estando configurada, portanto, a desproporcionalidade da medida extrema. Após a entrega da carteira de motorista do corréu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA, expeça-se alvará de soltura clausulado em seu favor, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, devendo ele assinar o respectivo termo de compromisso. Ciência ao MPF. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial mencionado, e a seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e a defesa do réu APARECIDO, para que informem se ratificam as alegações finais apresentadas, podendo, ainda, tecer considerações sobre o documento técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à defesa do réu VALMIR, para que apresente suas alegações finais, também no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo concedido a qualquer dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 412: DESPACHO Excepcionalmente, considerando a informação de fl. 411, no sentido de não ter constatado que o corréu Aparecido Pereira de Almeida possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH, fica o mesmo dispensado de proceder a sua entrega neste Juízo. Assim, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado em favor do réu APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, devendo ele assinar o respectivo termo de compromisso. Oficie-se, ainda, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN solicitando a anotação da medida cautelar consistente na suspensão do direito de dirigir naquele instituto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 0446/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, com endereço na Rua Coronel Ponciano, n. 600, Parque dos Jequitibás, CEP 79.830-231, em Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Expediente Nº 6654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-56.2014.403.6002 (2007.60.02.001871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4)) FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embora os presentes embargos sejam tempestivos, o Juízo não está suficientemente seguro, o que se constata após examinar o Auto de Penhora, Registro, Depósito, Avaliação e Intimação, juntado na fl. 286 dos autos da Execução Fiscal nº 0003794-02.2007.403.6002. O valor do débito na Execução Fiscal acima citada alcança o montante de R\$ 2.752.142,31 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), informado às fls. 275-276 daqueles autos. Por outro lado, o valor atribuído ao bem penhorado nestes autos é R\$745.395,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais - fl. 286), o que não equivale a 30% da dívida em cobro na execução fiscal. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Não é o caso dos autos, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, conforme acima exposto. Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir o juízo com bens suficientes, sob pena de indeferimento dos embargos e consequente extinção deles. Saliento que a intimação do embargante se dará através da publicação deste despacho, visto possuir advogado constituído nos autos. Traslade-se cópia do Auto de Penhora de fl. 286 dos autos da execução fiscal acima indicada, para estes autos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002372-11.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-50.2012.403.6002) CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 46/53), ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o embargado para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0002454-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-24.2013.403.6002) EDNA DA SILVA CANCELADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001262-40.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-86.2015.403.6002) MARIANO & GUIMARAES LTDA(MT0126050 - ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMANTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais, com o retorno do mandado expedido para essa finalidade. Sem prejuízo, intime-se a embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual juntando nestes autos a procuração outorgada em sua via original ou autenticada, bem como cópia do contrato social da empresa e suas eventuais alterações. Após, tomem imediatamente conclusos.

0001350-78.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-02.2015.403.6002) ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em que pese a existência de alguns julgados favoráveis a pretensão do executado (AC 3.888/SP e AC 39.526/SP do TRF 3ª Região) bem como parte da doutrina que compartilha do mesmo entendimento, há posicionamento consolidado do STJ acerca do assunto (AgRg no REsp 1.092.523) que entende ser pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a garantia integral do débito, tendo em vista que a nova norma contida no art. 736 do CPC (de 1973 - art. 919 do NCPC) não revogou o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 (LEF), pois esta é lei que traz regras de caráter especial, que não pode ser revogada pela superveniência de nova lei que altera a norma geral. Portanto, intime-se o EMBARGANTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da execução fiscal nº 0004914-02.2015.4.03.6002, garanta a execução. Fica o embargante advertido que, o não cumprimento da determinação acima delineada, acarretará a extinção dos presentes embargos sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Fica intimado o embargante para, no mesmo prazo fixado acima, emendar a petição inicial, ratificando o valor da causa, devendo este ser equivalente ao proveito econômico pretendido. Sem prejuízo, intime-o ainda para regularizar sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000449-43.1997.403.6002 (97.2000449-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Principal e apensos nº 20002233819974036002, 20004598719974036002 e 20011856119974036002, 00021206719994036002. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e dos autos em apenso, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

2001146-64.1997.403.6002 (97.2001146-7) - MUNICIPIO DE DOURADOS (MS005349 - AYRTON JOSE MOTTA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS005512 - HELIO RENALDO DE OLIVEIRA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Dê-se ciência ao executado dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 284/287), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0000642-24.1999.403.6002 (1999.60.02.000642-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ARCHIMEDES LEMES SOARES X EQUIPAMENTOS DOURADOS LTDA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-43.2004.403.6002 (2004.60.02.001289-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WANIA MIRANDA PEREIRA MENDES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Fls. 107/115: indefiro o pedido de reunião dos autos, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Sem prejuízo, expeça-se mandado para os seguintes atos: 1. PENHORA sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.916 no CRI local, de propriedade do executado OSORIO HIROSHI SUIZU, CPF n. 028.383.971-68; 2. REGISTRO da penhora no órgão competente; 3. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo; 4. AVALIAÇÃO do bem penhorado. Restando positiva a penhora, intime-se o executado OSORIO HIROSHI SUIZU, CPF 028.383.971-68, bem como sua cônjuge, Srª ELIZETE TAMAKO SUIZU, CPF 174.545.061-00, através de edital, acerca da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Caso negativa a penhora ou após o término do edital de intimação acima referido, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0001842-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001842-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SOCORRO DE ALENCAR E SILVA AJALA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 74) da V. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntada nas fls. 68/69, que manteve inalterada a sentença de extinção do crédito cobrado na presente execução (fl. 44), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003739-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA

Dê-se ciência ao exequente sobre a solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça, para cumprimento da Carta precatória de Citação (n. 0001960-23.2015.8.12.0012), distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ivinhema. Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0000637-40.2015.403.6002, transitada em julgado, cuja cópia fora trasladada às folhas 116, a qual fixou o valor devido a título de honorários advocatícios na presente execução fiscal, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 50, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004690-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004690-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Por ora, aguarde-se o retorno dos embargos a execução fiscal n. 0004705-72.2011.403.6002 do E. TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000257-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RACA NUTRICA O ANIMAL LTDA ME

Às fls. 104/105 ocorreu a arrematação dos bens penhorados nestes autos, assumindo o arrematante, Sr. Ribeiro Andrade dos Santos, o compromisso de pagar o preço do bem. Todavia, houve pelo arrematante proposta de parcelamento do pagamento (fls. 121/122), havendo concordância da exequente (fls. 131/132) com proposta oferecida. Há nos autos, nas fls. 109, 128, 135, comprovantes de pagamento de apenas três parcelas. Intimado o arrematante, através de seu procurador constituído nos autos, para comprovar os pagamentos das parcelas faltantes (fl. 138/139), o mesmo ficou inerte (fl. 142). Instada a manifestar-se, a exequente opinou pelo desfazimento da arrematação. É o breve relato do ocorrido. É flagrante a desídia do arrematante em honrar o compromisso assumido, pagando as prestações na forma por ele requerida e, portanto, merece a arrematação ser desfeita haja vista o não pagamento pelo arrematante das parcelas convencionadas. Assim sendo, reputo DESFEITA a arrematação ocorrida nestes autos. Dê-se ciência ao arrematante acerca dos termos da presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados bancários necessários para a transferência/devolução dos valores pagos. Apresentadas as informações supra, promova a Secretaria a transferência. Fica também intimado o Sr. Ribeiro Andrade dos Santos, de que não será admitido a dar lance no próximo leilão, em aplicação ao que dispõe o parágrafo único do artigo 897 do Código de processo Civil. Os valores recolhidos a título de Custas à União e Comissão da Leiloeira, não serão restituídos, tendo em vista que a arrematação foi desfeita pela culpa exclusiva do arrematante. Ficam os bens penhorados nestes autos livres para a realização de nova praça, se for o caso. Após, comprovada a devolução dos valores pagos e tendo em vista parcelamento administrativo da dívida, noticiado às fls. 131/134, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Cumpra-se e intimem-se as partes, bem como a Leiloeira acerca desta decisão.

0005587-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005587-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOEL LUIZ DE MATTOS CARDOSO

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, pelos mesmos motivos já elencados no despacho de fl. 95, ou seja, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito (valor constrictado inferior a 1% do valor em cobro) e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Destaco aqui a perfeita correspondência entre os artigos 535 e 655-A, do CPC de 1973 e art. 1022 e 854 do Novo CPC. Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado, inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0005025-25.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Às fls. 103/104 ocorreu a arrematação dos bens penhorados nestes autos, assumindo o arrematante, Sr. Ribeiro Andrade dos Santos, o compromisso de pagar o preço do bem. Houve, pelo arrematante, proposta de parcelamento do pagamento, com a qual concordou a exequente (fls. 110). Há nos autos, nas fls. 113, 119 e 120, comprovantes de pagamento de apenas três parcelas. Intimado o arrematante, através de seu endereço eletrônico para comprovar os pagamentos das parcelas faltantes (fl. 121/123), o mesmo ficou-se inerte (fl. 128). Instada a manifestar-se, a exequente opinou pelo desfazimento da arrematação. É o breve relato do ocorrido. É flagrante a desídia do arrematante em honrar o compromisso assumido, pagando as prestações na forma por ele requerida e, portanto, merece a arrematação ser desfita haja vista o não pagamento pelo arrematante das parcelas convencionadas. Assim sendo, reputo DESFEITA a arrematação ocorrida nestes autos. Dê-se ciência ao arrematante acerca dos termos da presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados bancários necessários para a transferência/devolução dos valores pagos, tendo em vista que a perda de tais valores em favor da exequente, conforme requerido à fl. 131, sem que haja a efetiva entrega do bem leiloado, caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico (artigo 884 e seguintes, do CPC). Apresentadas as informações supra, promova a Secretaria a transferência da importância depositada nas fls. 113, 119 e 120, para conta indicada pelo arrematante. Fica também intimado o Sr. Ribeiro Andrade dos Santos, de que não será admitido a dar lance no próximo leilão, em aplicação ao que dispõe o parágrafo único do artigo 897 do Código de processo Civil. Os valores recolhidos a título de Custas à União e Comissão da Leiloeira, não serão restituídos, tendo em vista que a arrematação foi desfita pela culpa exclusiva do arrematante. Ficam os bens penhorados nestes autos livres para a realização de nova praça, se for o caso. Após, comprovada a devolução dos valores pagos e tendo em vista parcelamento administrativo da dívida, noticiado às fls. 131/134, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Cumpra-se e intimem-se as partes, bem como a Leiloeira acerca desta decisão.

0003579-50.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal n. 0002372-11.2015.403.6002 foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da presente execução fiscal. Intime-se.

0000961-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILLERMO ALBERTO ANDERSON X IRMGART PIPPUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001128-81.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem à penhora efetuada pelo executado nas fls. 194/203 e 205. Havendo concordância, expeça-se Termo de Nomeação de Bens à Penhora, que deverá ser assinado pelo executado, o qual será nomeado fiel depositário do bem. Proceda-se à intimação do executado, através de publicação na imprensa oficial, visto possuir advogado constituído nos autos, para comparecer em Secretaria para assinatura do referido Termo, saindo intimado da penhora e de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos a execução fiscal. Caso a exequente não aceite a nomeação, deverá, na mesma oportunidade em que pronunciar sua recusa, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, cabendo-lhe especificar bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou em caso de manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0002779-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HARADIA PAULO ROHDT

Fl. 35/36: Nada a prover, tendo em vista o despacho proferido nas fl. 34. Arquive-se nos termos do referido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0002786-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CRISTIANE PAULO DE CASTRO

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0000105-66.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELOIR MARQUES DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0000106-51.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

Fl. 27/28: Nada a prover, tendo em vista o despacho proferido nas fl. 26. Arquive-se nos termos do referido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0000118-65.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILDO MARTINS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000126-42.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0000127-27.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE DA CRUZ FERREIRA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0000133-34.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GISLAINE TAVARES DE MELO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000141-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIVIANE PRETO

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0000379-30.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CERAMICA SAO PEDRO LTDA - ME(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à executada, através da publicação deste despacho, visto ter advogado constituído nos autos, acerca da informação prestada pelo exequente na petição de fl. 23, devendo manifestar-se sobre a efetivação, ou não, do parcelamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000928-40.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANETE COALHO

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0001386-57.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLEBER SILVA MENDES - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Primeiramente, tendo a executada comparecido espontaneamente ao processo por meio da juntada de instrumento de procuração, nomeando patrono nos autos (fls. 30/31), tem-se que a relação jurídico-processual encontra-se aperfeiçoada, pois tal ato demonstra ciência inequívoca acerca da presente execução. Sendo assim, reputo suprida a falta de citação da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do CPC, declarando-a citada. Por outro lado, despiciendo o pedido da exequente de fls. 27/33, uma vez que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa individual que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. (AI - Agravo de Instrumento - 447271 - TRF3 - Sexta Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJ em: 10/11/2011). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001469-73.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANIZE SPRICIGO ROMANI

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002413-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALINE FIGUEIREDO AUGUSTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002664-93.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003208-81.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X GILMAR VIEIRA COUTINHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Exequente, tendo em vista já ter o mesmo se utilizado dos recursos permitidos pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 (embargos infringentes e/ou embargos de declaração). Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Assim, nesta oportunidade compete ao juiz singular o juízo de admissibilidade do recurso constitucional. Destaco que, no juízo de admissibilidade são analisados os requisitos necessários para que se possa, legitimamente, apreciar o mérito do recurso, a fim de dar ou negar-lhe provimento. Destarte, o Exequente pretende que o mérito seja revisto, posto que em suas razões, sustenta que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 não retroage aos processos distribuídos anteriormente à sua entrada em vigor e que este deve estar em consonância com a regulamentação prevista na Lei n. 5.194/66, caso contrário, estaria afrontando o art. 5º, XXXVI da CF, cerceando o direito adquirido do exequente em receber o crédito que lhe é devido. Outrossim, não vislumbro, no caso em apreço, qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 102, III, da CF que ensejem recurso extraordinário. Não se configura afronta ao direito adquirido do exequente em receber seu crédito, vez que a sentença apenas reconheceu a inexigibilidade momentânea do mencionado crédito, nada impedindo novo ajuizamento de execução fiscal quando o valor do crédito ultrapassar o limite estabelecido no art. 8º da Lei 12.514/2011. Da mesma forma, conforme já exposto na r. sentença de fl. 77, não se denota o conflito aparente de normas suscitado pela parte, eis que a Lei n. 5.194/66, apenas elenca hipótese de cancelamento do registro do engenheiro, não trazendo em seu bojo nenhum critério de execução, pelo CREA, de débitos em atraso, diferentemente da Lei n. 12.514/11. Quanto à retroatividade da lei acima mencionada, o STJ já decidiu que as execuções fiscais propostas antes da Lei n. 12.514/2011 e que ainda estão em tramitação, cuja quantia cobrada é inferior ao valor de quatro anuidades, devem ser extintas por falta superveniente de interesse de agir. Isso porque o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é uma norma de caráter processual e, como tal, tem aplicação imediata aos processos em curso (2ª Turma. REsp 1.374.202-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/5/2013). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0003328-27.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procuração. Regularizada a representação, tomem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 39/44. Intime-se.

0003530-04.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X JOSE ASSUNCION FARINHA NETO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000044-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000054-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES 10404767168

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000310-61.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Intime-se pela derradeira vez a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos cópias do contrato social/estatuto e eventuais alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da procuração, conforme já determinado na parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl 27.Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação.Intime-se e cumpra-se.

0000691-69.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GRAZIELA DE MOURA

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2010 e 2009.Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Intime-se.

0000697-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANDIRA MARTINS DOS SANTOS LEVINO

O extrato da consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, carreado aos autos à fl. 08/09 pela serventia, apresenta divergência entre o nome da executada (JANDIRA MARTINS DOS SANTOS LEVINO CORREIA) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada (JANDIRA MARTINS DOS SANTOS LEVINO).Esclareça o exequente tal divergência, comprovando a real identidade da executada, informando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0001259-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LEOCEDIR APARECIDA DIAS BARBOSA FRANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O extrato da consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, carreado aos autos à fl. 21 pela serventia, apresenta divergência entre o nome da executada (LEOCEDIR APARECIDA DIAS BARBOSA FRANCA) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada (LEOCEDIR APARECIDA DIAS BARBOSA).Esclareça o exequente tal divergência, comprovando a real identidade da executada, informando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação acima mencionada.Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0001275-39.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O extrato da consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, carreado aos autos à fl. 21 pela serventia, apresenta divergência entre o nome da executada (ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA AZEVEDO) e o nome do titular do CPF indicado pelo exequente como pertencente à executada (ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA).Esclareça o exequente tal divergência, comprovando a real identidade da executada, informando, se for o caso, se deseja a retificação do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação acima mencionada.Saliento que o silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não será objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4510

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001705-27.2012.4.03.6003 - VICENTE BONINI X ANGELICA APARECIDA BONINI X RODRIGO BONINI X KAMILLA KAROLINE BONINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENIR XAVIER(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ANGELICA APARECIDA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILLA KAROLINE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001705-27.2012.4.03.6003 DECISÃO. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 64/68. Implantado o benefício (fls. 75/76) foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000208 (fls. 78 e 80) e nº 20130000209 (fls. 79 e 81) para pagamento dos valores devidos à parte autora a título de atrasados. Às fls. 84/85 foi noticiado que a parte autora Vicente Bonini faleceu em 16/06/2013, deixando a companheira Maria Lenir Xavier e três filhos (Angélica Aparecida Bonini, Rodrigo Bonini e Kamilla Karoline Bonini), nascidos dessa união. A companheira e a filha do casal, Kamilla Karoline Bonini requereram habilitação nos autos, conforme art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Juntaram documentos às fls. 86/97. Intimado (fls. 101), o INSS não se manifestou (fls. 101-v). Kamilla Karoline Bonini juntou documentos pessoais (fls. 99/100). Deferida a habilitação da companheira do falecido e indeferida a da filha (fls. 102), foi noticiado nos autos o falecimento de Maria Lenir Xavier em 09/12/2013 (fls. 104/106), sendo requerida a habilitação dos filhos do casal (Angélica Aparecida Bonini, Rodrigo Bonini e Kamilla Karoline Bonini) e dos filhos (Dejair Bonini, Marcos Bonini, Jeane Barnardete Bonini Raldi, Geisa Margareth Bonini, Adelino Bonini, Elcio Bonini, Daniel Aparecido Bonini e Adalto Donizete Bonini), havidos do casamento do falecido Vicente Bonini com Francisca Wedekim Bonini, também já falecida conforme documento de fls. 90. Juntaram documentos às fls. 107/134. Intimado, o INSS manifestou que não se opõe ao requerimento de habilitação feito por todos os filhos do falecido (fls. 137-v). É o relatório do que consta da fase de cumprimento de sentença. Decido. 1. O Código de Processo Civil estabelece que falecendo a parte autora no curso do processo é possível substituí-la pelo espólio ou pelos sucessores (art. 43), suspendendo-se a tramitação do feito (artigos 180 e 265, I, ambos do mesmo Diploma Legal). No caso, à época do óbito de Vicente Bonini tinham direito à habilitação nos autos a companheira (Maria Lenir Xavier) e a filha menor do casal (Kamilla Karoline Bonini), conforme art. 16, inciso I, art. 74, art. 77 e parágrafos, e art. 112, todos da Lei nº 8.213/91, embora deferido apenas o requerimento de habilitação feito por Maria Lenir Xavier. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 102 para deferir a habilitação de Kamilla Karoline Bonini, menor nos termos da legislação previdenciária, e para autorizá-la a levantar 50% do valor depositado na conta 1181005507770772 da Caixa Econômica Federal. 2. Falecida a companheira Maria Lenir Xavier antes de levantar o valor que já lhe pertencia (transferido com a morte do titular), sucedem-lhe no direito de receber os outros 50% do montante depositado na conta 1181005507770772 da Caixa Econômica Federal, seus três filhos Angélica Aparecida Bonini, Rodrigo Bonini e Kamilla Karoline Bonini, em cotas iguais. Isso porque, o referido valor não se enquadra mais no disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, sendo o direito regido pelo Código Civil. Dessa feita, defiro a habilitação apenas de Angélica Aparecida Bonini, Rodrigo Bonini e Kamilla Karoline Bonini, e os autorizo a levantar os outros 50% do valor depositado na conta 1181005507770772 da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para alterar a classe processual do feito para cumprimento de sentença e para incluir no polo ativo os herdeiros Angélica Aparecida Bonini, Rodrigo Bonini e Kamilla Karoline Bonini. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002016-18.2012.4.03.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam a parte autora intimada a comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos a fim de retirar o Alvará de Levantamento n. 07/2016 com prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 10.05.2016

ACAO CIVIL PUBLICA

0003424-39.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X DANIEL CARDOSO DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003424-39.2015.403.6003DECISÃO:Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, sociedade de economia mista, em face de Daniel Cardoso dos Santos e de TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por meio de oficial de justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que os requeridos sejam compelidos a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; e a plantar árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias. Postula também pela proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente, ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas ao meio ambiente. Juntou procuração e documentos às fls. 13/64.À fl. 69, determinou-se a intimação da União e do Ministério Público Federal, a fim de que se manifestassem quanto ao interesse de ingressar no feito.O MPF apontou que o imóvel em questão se localiza no Município de Anaurilândia/MS, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Dourados/MS, pugnando pelo declínio da competência (fl. 71).Por sua vez, União manifestou seu desinteresse, por ora, no acompanhamento do feito, pleiteando pela intimação do IBAMA, para lhe oportunizar a intervenção na presente demanda (fls. 73/75).É o relatório.O artigo 2º da Lei nº 7.347/85 dispõe que: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa..A disposição contida na Lei da Ação Civi Pública estebece hipótese de competência territorial absoluta, a qual pode ser analisada pelo juízo independentemente de requerimento.Os documentos juntados aos autos demonstram que a área onde, em tese, ocorreu o dano está localizada no Município de Anaurilândia/MS, o qual pertence à jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001973-76.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ X VALDESI SABINO OLIVEIRA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA X KAMILA DE ALMEIDA KICHEL(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E MS011280 - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZIN E MS016728 - MARCLO GARCIA FERREIRA) X ROGERIO FERNANDES REINALDE(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X JOSE NAZARENO CAMPOS REIS FILHO X NATALIA REIS(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS X ANTONIA MARIA GABRIEL DE CASTRO REIS X REINALDE & CIA LTDA - EPP(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X AUTO PECAS MUTUM LTDA - EPP X REIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Proc. nº 0001973-76.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Consoante já mencionado na decisão de fls. 408/409, os réus Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda. (fls. 189/290), Natália Reis, Geraldo Mateus Campos Reis, Antônia Maria Gabriel de Castro Reis, Auto Peças Mutum Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME (fls. 295/301, 312/324), apresentaram defesa.Às fls. 437/443 o Ministério Público Federal requereu a juntada da Representação Criminal nº 0000444-27.2012.4.03.6003 e de transcrições de interceptações telefônicas.Às fls. 532/533 os réus Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda. requerem a juntada de três laudos de avaliação do imóvel oferecido como caução e reiteram o pedido de levantamento da indisponibilidade de seus bens móveis, contas bancárias e demais imóveis. Juntam documentos (fls. 534/543).Os réus, José Nazareno Campos Reis Filho (fls. 558/569), Edvaldo Alves de Queiroz (fls. 611/622), Rejane Aparecida Nogueira (fls. 623/663), Kamila de Almeida Kichel (fls. 664/675), Ana Paula Rezende Munhoz (fls. 676/716) também apresentaram defesa.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido dos réus Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda., asseverando que o valor atualizado do dano e da multa civil, ultrapassa, em muito, o valor do único imóvel dado como garantia. Registra que deve ser observada, por analogia, a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil e que não estão presentes os requisitos que justificam o pedido de substituição, nos termos do artigo 848 do mesmo Diploma Legal. Ao final requer o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019884-68.2015.4.03.0000/MS (fls. 718/720).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda.Os réus Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda. juntaram três laudos de avaliação do imóvel oferecido como caução, visando provar que seu valor de mercado gira em torno de R\$300.000,00.O dano pelo qual os requerentes, em tese, são responsáveis, é de R\$141.801,48 (Convite nº 018/2010 + Convite nº 033/2011), que atualizado até março de 2016 (fls. 723), perfaz o montante de R\$218.366,17 (fls. 719). Dessa feita, considerando o montante atualizado do dano, bem como o fato de que a responsabilidade pelo

ressarcimento integral deste é solidária entre todos os réus, o valor do imóvel oferecido em garantia seria suficiente. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de fls. 423/434, já sinalizou que devem ser indisponibilizados bens em quantia suficiente para garantir também eventual multa civil, a qual, no caso dos réus, é equivalente a uma vez o valor do dano (R\$141.801,48), que corrigido pelo IPCA-E até março de 2016, corresponde a R\$205.722,09, para cada um dos réus. Nesse contexto, o valor do bem dado em garantia não é suficiente para responder pelo pagamento do dano, solidariamente, e das multas civis devidas pelos requerentes, individualmente, razão pela qual indefiro o pedido. Registre-se, por oportuno, que a ordem de preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil de 2015 não é absoluta. Veja-se o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. ART. 655 DO CPC. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar na inobservância do disposto no art. 655 do Código de Processo Civil ante a indisponibilidade de bens móveis em detrimento do bloqueio da quantia em dinheiro. 2. A indisponibilidade não pode ser feita de forma genérica, universal, abrangendo todos os ativos da parte, sem proporcionalidade com a previsão de dano. 3. Evidenciado o excesso da medida, correta a decisão que reduz a indisponibilidade ao montante apontado a título de prejuízo ao erário. 4. A ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC não é absoluta. 5. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, capital de giro e pagamentos de obrigações trabalhistas e tributárias. (Precedentes). 6. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGA: 00380651120144010000, Relatora Desembargadora Federal MONICA SIFUENTES, 3ª Turma, j. em 03/03/2015, Data de Publicação: 13/03/2015). 2.2. Delimitação da abrangência da indisponibilidade. Consta dos autos que, por meio do Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000228/2015-99, foram apurados os seguintes danos e respectivos responsáveis: i) Convite 018/2010: dano de R\$62.323,90 (Edvaldo Alves de Queiroz, José Ailton Paulino dos Santos, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Rogério Fernandes Reinalde, José Nazareno Campos Reis Filho, Natália Reis, Reinalde & CIA Ltda. e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME); ii) Convite 027/2010: dano de R\$66.529,26 (Edvaldo Alves de Queiroz, José Ailton Paulino dos Santos, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira e Maria Amélia da Silva Rodrigues); iii) Convite 033/2011: dano de R\$79.477,58 (Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Kamila de Almeida Kichel, Rogério Fernandes Reinalde, Geraldo Mateus Campos Reis, Antônia Maria Gabriel de Castro Reis, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Reinalde & CIA Ltda. e Auto Peças Mutum Ltda.); e iv) Pagamento de R\$22.060,80 sem comprovação de vínculo com o PNATE (Edvaldo Alves de Queiroz e José Ailton Paulino dos Santos). Os documentos de fls. 28/41, 49/61, 85/146, 466/531 e 552/557, demonstram que foram indisponibilizados vários veículos, valores depositados em contas bancárias e imóveis, havendo indícios de que referidos bens superaram os valores necessários ao ressarcimento do dano pelos réus (responsabilidade solidária) e respectivas multas civis (responsabilidade individual). Portanto, visando evitar excesso na medida assecuratória, o montante bloqueado deve ser adequado ao quantum, em tese, devido pelos réus, solidária e individualmente. Nesse sentido a doutrina e os julgados abaixo transcritos: Há, inclusive, interessante decisão do Superior Tribunal de Justiça que determina a diminuição da abrangência da medida cautelar de indisponibilidade quando essa recai no patrimônio dos pretensos devedores solidários representando o total do valor a ser garantido para cada um deles individualmente. Reconhecendo um excesso de cautela, já que é a responsabilidade solidária, não há razão para que cada um dos acusados tenham bens indisponíveis em valor representativo do total da pretensa dívida, decide corretamente o tribunal que a medida deve se limitar a tornar indisponíveis bens dos devedores no valor total da dívida. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. Manual de Improbidade Administrativa - 2ª ed. Ver., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 252). RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1119458/RO, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição dos bens indisponibilizados feito por Rogério Fernandes Reinalde e Reinalde & CIA Ltda. Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 423/434), decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos abaixo nominados para garantir o pagamento de eventual multa civil: i) R\$230.391,54 de Edvaldo Alves de Queiroz; ii) R\$150.913,96 de José Ailton Paulino dos Santos; iii) R\$208.330,74 de Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira e Rejane Aparecida Nogueira, cada um; iv) R\$128.853,16 de Maria Amélia da Silva Rodrigues; v) R\$205.722,09 (atualizado até março de 2016) de Rogério Fernandes Reinalde e de Reinalde & CIA Ltda., cada um; vi) R\$62.323,90 de José Nazareno Campos Reis Filho, Natália Reis e Reis Comércio e Serviços Ltda.-ME, cada um; e vii) R\$79.477,58 de Kamila de Almeida Kichel, Geraldo Mateus Campos Reis, Antônia Maria Gabriel de Castro Reis e Auto Peças Mutum Ltda., cada um. Todavia, por ora, determino diligências via BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014) apenas em relação aos bens móveis e imóveis da ré Natália Reis, pois ao que dos autos contam, os bens dos demais réus já estão todos indisponibilizados. Dê-se vista ao MPF da certidão de fls. 550. Manifeste-se o MPF quanto à existência de eventual excesso na medida assecuratória, nos termos da fundamentação supra. Regularize a ré Kamila de Almeida Kichel, no prazo de 15 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original do instrumento de procuração de fls. 675, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Autos nº 0000361-74.2013.403.6003DESPACHOTrata-se de embargos de declaração por meio dos quais o requerido Cassio José da Silva aponta possível omissão na sentença de fls. 130/132. O embargante alega que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nem a preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 135/136).Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime a embargada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0001427-89.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANICESIO NETO VIEIRA PORTILHO

Fl. 66: Defiro o pedido de cumprimento do ato no endereço de fls. 66, bem como de restrição de circulação do veículo, que deverá ser cadastrado via Renajud.Indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul.As polícias rodoviárias exercem funções de segurança pública, destinadas a manter a ordem, assim, o seu auxílio no cumprimento de decisões judiciais deve ser pautada pela convergência de interesses.No caso em tela se sobressai o interesse particular do autor para ver satisfeito o seu interesse disponível, não havendo, assim, neste caso, interesse público ou indisponível a ser protegido. Neste sentido podem-se relacionar os seguintes julgados:Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de execução de sentença. Pedido de expedição de ofícios à polícia rodoviária federal, estadual e polícia civil para que, caso localizado o veículo indicado à penhora, seja interceptado e recolhido ao depósito, bem como expedição de ofício à receita federal para apresentar as últimas cinco declarações de renda da empresa devedora, de seu representante e de sua esposa. Incumbe ao exequente adotar as diligências necessárias para localização do veículo e ao oficial de justiça sua apreensão, não se inserindo nas atividades da polícia as solicitadas diligências. Quanto à expedição de ofício à receita federal, para tanto, exige-se o prévio esgotamento das diligências acessíveis ao próprio interessado, não comprovado na espécie. Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70016677247, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 05/09/2006) (itálico nosso)Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e apreensão- Localização do réu e do bem alienado não consumadas -Pretensão de oficiar ao DETRAN para bloqueio do veículo e às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais visando a localização do bem - Recurso parcialmente provido. 1. O bloqueio do veículo no departamento de trânsito afigura-se medida prudente, não só para resguardar os interesses do agravante como de terceiros de boa-fé, que eventualmente poderão adquirir a coisa litigiosa com a informação de que apenas se encontra alienado o veículo, quando, na verdade, é também litigioso. 2. A requisição de apreensão do veículo às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal constitui-se medida inadequada, pois que as funções policiais exercem-se no exclusivo interesse da segurança pública, não se prestando em favor de instituições privadas que buscam a satisfação de seus créditos, decorrentes de contratos firmados no âmbito civil. (TJ-SP - AI: 1191714007 SP , Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 06/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2008) (itálico nosso)Caso reste infrutífera a diligência no endereço de fls. 66, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e, se necessário, ao sistema BacenJud, utilizando-se o CPF constante na inicial, ficando autorizado o cumprimento do ato nos endereços ali apontados.

0000136-49.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NELSON YUKIO MIZOBATA

Proc. nº 0000136-49.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de busca e apreensão, com liminar, contra Nelson Yukio Mizobata, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos, oriundos de contrato de financiamento com alienação fiduciária, cuja garantia consiste no veículo I/VW AMAROK CD 4X4 SE, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placa NRO 3467, chassi WV1DB42HXCA013011, RENAVAM 404796079.Concedida a liminar a fl. 27 e expedido o mandado de busca e apreensão e citação a folha 29.Em manifestação de folha 30, a parte autora requer a desistência, com a consequente extinção do feito.Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, e art. 775, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Recolha-se o mandado de busca e apreensão e de citação nº 010/2016-DV.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de abril 2016.Roberto Polini,Juiz Federal

0001259-82.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JULIANA ORDALIA DE PAULA VIEIRA - ME

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001334-92.2014.403.6003 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA BARBOSA FILHO X DALVA REGINA DURANTE BARBOZA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE)

Processo nº 0001334-92.2014.403.6003Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT com o objetivo de suprir alegada contradição concernente à atribuição de custas processuais à fazenda pública.Aduz o embargante que a sentença condenou a autarquia federal ao pagamento de custas com base no artigo 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41, contrariando as disposições do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 que estabelecem isenção de custas aos entes públicos federais, estaduais, municipais e DF, e respectivas autarquias e fundações.É o breve relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão.Verifica-se que a ação de desapropriação obedeceu ao procedimento especial delineado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41, sendo o processo foi resolvido com apreciação de mérito e a autora condenada ao pagamento de eventuais custas processuais, com base na norma constante do artigo 30 do referido Decreto-lei.Impende considerar que a isenção de custas em benefício dos entes federativos e respectivas autarquias e fundações não alcança eventuais custas despendidas pela parte adversa, acaso o ente público seja condenado a pagá-las.Entretanto, verifica-se que as custas não foram recolhidas porque a ação foi proposta pela autarquia federal, que goza de isenção legal, conforme dispõe o artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, de modo que não é o caso de imputar-lhe o respectivo pagamento.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas processuais.P.R.I.Três Lagoas-MS, 26/02/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0002690-88.2015.403.6003 - JOAO GOMES FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CELINA GARCIA SALVATIERRE

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 136

ACAO MONITORIA

0003397-90.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação nº 175/2015-DV, não cumprido. (fls. 27/28)

0001100-76.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAMELLA DE FREITAS FERREIRA PEDROSO X PAMELLA DE FREITAS FERREIRA PEDROSO ME

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 53

0001883-68.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução do Mandado de Citação nº 199/2015-DV, não cumprido. (fls. 45/46)

0000114-88.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALTINO CAMILO DA SILVA - TRANSPORTES - ME X ALTINO CAMILO DA SILVA

Proc. nº 0000114-88.2016.403.6003Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Altino Camilo da Silva - Transportes - ME e Altino Camilo da SilvaClassificação: CS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitoria por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 33.693,98 (trinta e três mil, seiscientos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) relativo ao saldo devedor decorrente de Contrato de Relacionamento e de Cédula de Crédito Bancário, firmados com a instituição financeira. Juntou procuração e documentos às fls. 05/48.Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação (fls. 51/53). É o relatório. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas pela parte autora (artigo 90, caput, do CPC), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000400-76.2010.403.6003 - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-07.2012.403.6003 (2003.60.03.000798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIOMAR DE LIMA E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0000413-07.2012.403.6003 Embargante: União Embargado: Diomar de Lima e outros Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Diomar de Lima e outros, ao fundamento de haver excesso de execução. A embargante afirma que o embargado, na graduação de soldado, teria recebido reajuste de 18,86% e que a diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual recebido pelos embargados deve ser apurado pela divisão do índice de 1,2886 por 1,1868. Refere que os cálculos dos embargados apresentam valores excessivos, apontando como exemplo a inclusão do mês de dezembro de 1998 em sua integralidade quando apenas houve exercício de trabalho em 12 dias daquele mês. Defende a correção do cálculo apresentado pela União, pois foram consideradas as parcelas não atingidas pela prescrição, ou seja, de 18.12/98 até 31/12/2000, indicando as verbas que compuseram a base de cálculo. Os embargados apresentaram impugnação e documentos (fls. 19/28), aduzindo que os cálculos por eles apresentados seriam corretos porque elaborados em conformidade com cálculos anteriormente realizados e outros processos, argumentando que as férias e décimo terceiro devem sofrer incidência do reajuste porque não estavam incorporados à época do reajuste. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e informações (fls. 81/85), sobre os quais a União manifestou concordância (fl. 88) e os embargados discordância (fls. 93/97). É o relatório. 2. Fundamentação. A apuração da complementação devida pela diferença entre o índice de 28,86% e aqueles concedidos pela Lei 8.627/93 depende do confronto com os percentuais de reajuste já concedidos aos embargados, conforme informação apresentada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI), órgão vinculado ao Ministério da Defesa (fls. 74/77). Consta que os embargados estavam classificados na escala de progressão militar como soldado engajado especializado (fls. 39/65), para os quais foi concedido aumento de 18,68% (Soldado do Exército - especializado e engajado), conforme planilha de fl. 76. Embora a tabela consigne os índices que corresponderiam à diferença para o reajuste de 28,86% (última coluna) de acordo com o escalonamento na carreira militar, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os índices (28,86% e o efetivamente aplicado à época para cada um dos postos/graduações), metodologia que não se revela adequada para o cálculo da complementação devida, porque ensejaria a incidência de aumento sobre o reajuste anterior. Para exemplificar a fórmula equivocada, considere-se que um determinado servidor, com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%), que tivesse seus vencimentos reajustados em 18,68% e passasse a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (28,86% - 18,68%) seja de 10,18%, se seus vencimentos fossem majorados mediante aplicação dessa diferença percentual, passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$ 1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60). Nesses termos, a fórmula matemática sugerida pela União se revela correta, pois possibilita a apuração da diferença a ser complementada, de modo que os valores devidos ao soldado engajado especializado serão calculados pela aplicação do índice de 8,58% (1,2886 / 1,1868). Aplicando essa fórmula, a Contadoria Judicial apresentou as informações e as planilhas de fls. 81/85, que revelam conformidade com o título judicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os pedidos deduzidos pela União, com resolução de mérito dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. A execução deverá prosseguir com base nos valores atualizados, indicados nas planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 82/86). Considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores devidos e aqueles apresentados pelos exequentes. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e expeça-se a requisição de pequeno valor, deduzindo-se eventuais valores pagos antecipadamente. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000492-83.2012.403.6003 (2003.60.03.000805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS DANIEL DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X ADEMIR MARQUES NUNES X ROGERIO TAVARES DE LIMA X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0000492-83.2012.403.6003 Embargante: União Embargado: Marcos Daniel da Silva e outros Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Marcos Daniel da Silva, Julio Cesar Santos Pereira, Ademir Marques Nunes, Rogerio Tavares de Lima e Fabiano da Costa Santos, ao fundamento de haver excesso de execução. A União sustenta que a diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual recebido pelos embargados deve ser apurado pela divisão do índice de 1,2886 por 1,1868. Refere que os cálculos dos embargados apresentam valores excessivos, referindo ter havido inclusão indevida do mês de dezembro de 1998 em sua integralidade, e que os embargados Ademir, Júlio Cesar e Marcos Daniel não tiveram vencimentos no período de janeiro a abril/1999. Em impugnação e documentos apresentados às folhas 19/29, os embargados Ademir, Julio Cesar e Marcos Daniel argumentam que iniciaram o engajamento no dia 06/04/1998 e por isso também devem ser incluídas no cálculo as diferenças referentes ao período de janeiro a abril/99. Os embargados discordam do percentual informado pela União e argumentam que os valores por eles calculados seguiram parâmetros da própria União. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e informações (fls. 50/53), sobre os quais a União manifestou concordância (fls. 56/58) e os embargados discordância (fls. 68/70). É o relatório. 2. Fundamentação. A apuração da complementação devida pela diferença entre o índice de 28,86% e aqueles concedidos pela Lei 8.627/93 depende do confronto com os percentuais de reajuste já concedidos aos embargados, conforme informação apresentada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI), órgão vinculado ao Ministério da Defesa (fls. 41/45). Consta que os embargados Fabiano, Rogério, Ademir, Júlio Cesar estavam classificados na escala de progressão militar como soldado engajado especializado e Marcos Daniel era cabo engajado (fls. 18/19, 24, 28/29, 33/34 e 38/39 do processo principal). À categoria de Soldado do Exército - especializado e engajado foi concedido aumento de 18,68% e ao Cabo engajado 21,02%, para os quais a diferença percentual em relação ao índice de 28,86%, seria de 10,18% e 7,84%, respectivamente (fl. 44). Embora a tabela consigne os índices que corresponderiam à diferença para o reajuste de 28,86% (última coluna) de acordo com o escalonamento na carreira militar, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os índices (28,86% e o efetivamente aplicado à época para cada um dos postos/graduações), metodologia que não se revela adequada para o cálculo da complementação devida, porque ensejaria a incidência de aumento sobre o reajuste anterior. Para exemplificar a fórmula equivocada, considere-se que um determinado servidor, com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%), que tivesse seus vencimentos reajustados em 18,68% e passasse a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (28,86% - 18,68%) seja de 10,18%, se seus vencimentos fossem majorados mediante aplicação dessa diferença percentual, passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$ 1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60). Nesses termos, a fórmula matemática sugerida pela União se revela correta, pois possibilita a apuração da diferença a ser complementada, de modo que os valores devidos ao soldado engajado especializado serão calculados pelo índice de 8,58% (1,2886 / 1,1868) e ao cabo engajado pelo índice de 6,48% (1,2886 / 1,2102). Aplicando essa fórmula, a Contadoria Judicial apresentou as informações e os valores de fls. 50/53 em relação aos exequentes Fabiano e Rogério. Quanto aos demais (Ademir, Julio Cesar e Marcos Daniel), registrou-se a necessidade de apresentação de planilhas que contemplem a remuneração auferida desde o início da incorporação ao Exército (abril/1998). Ao se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial, a União apresentou novas planilhas (fichas financeiras) referentes aos embargados Marcos, Ademir e Júlio César, as quais, entretanto, somente registram as informações a partir de maio/99 (fls. 59/64) e omitem as informações de todo o período de engajamento ou, ao menos, do período não afetado pela prescrição quinquenal (a partir de 1999). Por conseguinte, fixados os parâmetros para o cálculo dos valores devidos a título de complementação do reajuste, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos opostos pela União, devendo o cumprimento da sentença prosseguir com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial, sendo ainda necessário que a embargante apresente as planilhas dos embargados Marcos, Ademir e Júlio César com inclusão dos valores pagos a partir de janeiro/1999. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho, em parte, os pedidos deduzidos pela União, com resolução de mérito dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. A execução em relação aos exequentes Fabiano da Costa Santos e Rogério Tavares de Lima deverá prosseguir com base nos valores atualizados indicados nas planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 51/53). Em relação aos exequentes Marcos, Ademir e Júlio César, a União deverá apresentar as fichas financeiras que contemplem os vencimentos a partir de janeiro/1999 e serem calculados os valores incluindo-se o período que foi omitido nas planilhas de fls. 12/14, com base nos parâmetros acima fixados. Tendo em vista que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores devidos e aqueles apresentados pelos exequentes. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e expeça-se a requisição de pequeno valor, deduzindo-se eventuais valores pagos antecipadamente. P. R. I. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003400-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-91.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2321 - LUCAS JOSE BEZERRA PINTO) X SONIA MARIA SANTINI DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Proc. nº 0003400-45.2014.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Sonia Maria Santini de Oliveira Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença em face de Sonia Maria Santini de Oliveira, sob o fundamento de haver excesso de execução. Aduz o embargante que a embargada pretende executar o valor de prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.862,96, incluindo juros e correção monetária, além de honorários advocatícios de R\$ 922,26. Reputa haver excesso no valor porque o embargado teria utilizado taxa de juros próxima a 12% ao ano sobre todo o período, enquanto o INSS obedeceu à determinação contida no acórdão, nos termos do artigo 1º F da Lei 9474/97. Refere que o embargado não descontou o período de março/2011 a janeiro de 2012 em que manteve atividade de faxineira (contribuinte individual). Em impugnação, a embargada aponta incorreção na data da prolação da sentença, reputando correto o dia 15/02/2012, considerando que o laudo pericial foi emitido em 26/07/2011 e que o ofício para implantação do benefício foi expedido em 24/02/2012 (fl. 84), mencionando que a autora passou a receber o benefício em 07/03/2012. Destaca que o primeiro recebimento do benefício ocorreu em 03/2012 (fl. 07), e que os valores descontados pelo INSS referem-se a contribuições que foram pagas pela autora. Conclui que tem direito a receber as prestações a partir da data do ingresso da ação (18/01/2011) até 15/02/2012. É o relatório. 2. Fundamentação A execução está lastreada na decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 104/107v do processo de conhecimento), que proveu parcialmente o recurso de apelação do INSS, mantendo-se a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.03.2011, e a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados na forma do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com desconto das prestações pagas administrativamente ou por força de liminar. O termo inicial do benefício, antes fixado com base na data da propositura da ação (18/01/2011), foi alterado para 24/03/2011, e o termo final deve ser fixado na data anterior ao início do pagamento das prestações, ou seja, 06/03/2012 (DIP: 07/03/2012 - fl. 16). Em conformidade com as disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013), os juros de mora, são calculados na forma prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9494/97 (entre julho/09 e abr/2012: 0,5%; a partir de maio/2012: 0,5% caso a SELIC anual seja superior a 8,5%; e 70% da SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos); e a correção monetária, a partir de se/2006, em relação aos benefícios previdenciários, deve ser calculada com base no INPC/IBGE. A pretensão do embargante de excluir as prestações correspondentes ao período de recolhimento de contribuições vertidas na condição de contribuinte individual não encontra suporte no título executivo, tendo em vista que a decisão de segunda instância apenas excluiu as prestações pagas administrativamente ou por força de liminar. Ademais, embora não explicitado o fundamento para não se afastar o pagamento das prestações relativas ao período em que houve recolhimento de contribuições, a conclusão registrada na decisão de segunda instância está em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante, a exemplo do que se extrai do verbete da súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU - SÚMULA N. 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. DOU 13/03/2013 - Seção 1 - p. 64. Quanto à alegação do embargante de que o embargado teria adotado índice de juros próximos a 12% ao ano, observa-se que o valor apurado sob a rubrica de juros moratórios legais pode ter abrangido a correção monetária. De qualquer modo, examinando os valores constantes da planilha de fls. 123/124, aparentemente se infere que os índices adotados pelo embargado são inferiores aos que seriam devidos a título de juros moratórios (0,5% ao mês) e correção monetária (INPC). Por conseguinte, os embargos devem ser rejeitados. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos pelo INSS e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pelas partes. Junte-se cópia desta sentença ao processo principal. No processo de conhecimento (cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser elaborado novo cálculo, observado o delineamento acima registrado. Se houver interposição de recurso de apelação, deverá ser expedido RPV quanto ao valor incontroverso, devidamente atualizado na data da expedição. P.R.I. Três Lagoas-MS, 1º/03/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001005-12.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-71.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CANDIDO DE LIMA

Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0001252-90.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-26.2013.403.6107) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X WILSON CONSTANTINO DA SILVA

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 150/154

0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.83 (04/05/2016), ou até eventual manifestação da exequente.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Proc. nº 0000682-17.2010.4.03.6003 Visto.Fls. 133/142: Considerando que o executado já foi citado (fls. 45-v/46), julgo prejudicado o pedido de citação. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do valor de R\$15.472,15 e/ou de qualquer outro montante que o executado Emerson Augusto Fonseca tenha para receber no processo nº 0800287-15.2013.8.12.0114, em tramite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado Especial de Três Lagoas/MS.Oficie-se à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal - Juizado Especial de Três Lagoas/MS, com cópia da presente decisão.Tendo em vista o teor da Certidão de fls. 127, informe a Caixa Econômica Federal se o executado, servidor público do Município de Brasilândia/MS, retornou ao trabalho em 29/02/2015. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL X MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X DORIANE RODRIGUES DO AMARAL DE OLIVEIRA

Execução Fiscal nº 0001099-67.2010.4.03.6003DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marilza Maria Rodrigues do Amaral, com base em contrato de mútuo (crédito consignado) inadimplido.Às fls. 59/60 noticiou-se o falecimento da executada, tendo sido realizada audiência de conciliação da qual participou uma das herdeiras da falecida (Márcia Regina do Amaral), que externou intenção em saldar a dívida de sua genitora (fl. 58).Por despacho proferido à folha 192, determinou-se a regularização do polo passivo para a inclusão do espólio de Marilza Maria Rodrigues do Amaral ou de seus sucessores.À folha 105, determinou-se a inclusão das herdeiras Márcia Regina do Amaral Schio e Doriane Rodrigues do Amaral de Oliveira, as quais foram pessoalmente citadas à folha 121.Foram bloqueados valores em contas bancárias de Márcia Regina (R\$ 630,00) e de Doriane Rodrigues (R\$ 2.087,91) - folha 137.De seu turno, a exequente requereu levantamento da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud, e argumenta que foi estabelecido o débito em folha de pagamento como forma de pagamento do contrato de mútuo e que a mutuária continua a trabalhar para o mesmo empregador, de modo que requer o restabelecimento dos descontos como inicialmente efetuados.É o breve relatório. Decido.No caso vertente, as herdeiras da devedora foram incluídas no polo passivo e não apresentaram embargos (738 CPC), restando bloqueada importância em contas bancárias de ambas as executadas (folha 137/v).Tendo em vista que o bloqueio pelo sistema BacenJud é providência cautelar, impõe-se a prévia transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Por outro lado, inviável o acolhimento do pedido de restabelecimento dos descontos em folha de pagamento da devedora das parcelas destinadas ao pagamento do empréstimo, uma vez que a contratante (devedora) veio a óbito no curso desta Execução, observando-se que as sucessoras da executada não respondem pelos encargos superiores à força da herança (art. 1792 CC).Ante o exposto, determino a transferência dos valores bloqueados à folha137/v para o PAB/CEF deste fórum federal, ficando desde já autorizada a subsequente transferência para conta de titularidade da exequente.Após, intime-se a executada para apresentar memória de cálculo deduzindo-se os valores satisfeitos e requerer o que de direito.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 15/12/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001665-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Edson Izaias dos Santos, CPF 086.498.711-00, até o limite de R\$ 1.745,09 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA E MT014335B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES E MT014398 - ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL)

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 1.745,09 (Um mil setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001922-07.2011.403.6003 - THIAGO ALBERTO DE ARAUJO MADALENA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0001922-07.2011.403.6003Exequente: Thiago Alberto de Araújo MadalenaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001691-43.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSIMEIRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 83. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 79. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art.4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendendo com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas- ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 1056910000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág. : 222) Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 20.669,18 (vinte mil seiscentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0009970-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.47 (04/05/2016), ou até eventual manifestação da exequente.

0009975-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIMEIRE GONCALVES BONIN

Proc. nº 0009975-15.2013.403.6000Classificação: B SENTENÇA:A Ordem dos Advogados do Brasil, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, contra Josimeire da Silva Gonçalves, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 54).É o relatório.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 54). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 54, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000060-30.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0001149-88.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERIVALDO LOPES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 52/54. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, estas restaram infrutíferas, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 33/34. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art.4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendo com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas- ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA.(TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222) Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 835, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 20.678,81 (vinte mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001393-17.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA BATISTA

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 60. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 57. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art.4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendo com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas- ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 1056910000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág. : 222) Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 7.426,69 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001491-02.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MICHELE BRANDAO BONI

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 38/40. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, estas restaram infrutíferas, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 33/34. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art.4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendido com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas- ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA.(TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222) Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 15.543,54 (quinze mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001976-02.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0001647-03.2016.8.12.0030, nos termos do ofício de fl. 86

0002121-58.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO CANDIDO DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 42. Deferida a citação e a consequente busca e apreensão, esta restou infrutífera, eis que o devedor não estava mais na posse do bem alienado, não tendo sido localizado pelo Oficial de Justiça, fls. 91. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art. 4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendendo com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas - ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE. - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 1056910000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 : Pág.: 222) Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 8.336,12 (oito mil trezentos e trinta e seis reais e doze centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

000035-80.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UAITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X EDNEY PAULA DA SILVA X DANIELE GARCIA DE PAULA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 107/123

0001260-38.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO ELETRICO DANIEL LTDA - ME X LOURDES FERREIRA DIAS DA SILVA X ROSANIA FIGUEREDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 124/140

0001755-82.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X METAL FORTE SERRALHERIA LTDA - ME X LEONEL PERES DE JESUS X SILVIA CRISTINA PAULA DE JESUS

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 124.010,68 (cento e vinte e quatro mil dez reais e sessenta e oito centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Desentranhe-se o expediente de fls. 68/70, juntando-o nos autos (0001755-19.2013.403.6003). Cumpra-se. Intime-se.

0003539-94.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher as custas finais no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003552-93.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSNI ANTONIO BUTZHI ANDRADE NETTO

Proc. nº 0003552-93.2014.403.6003 Classificação: C SENTENÇA: A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Osni Antônio Butzhy Andrade Netto, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos. Em manifestação de folha 22, a parte autora requer a desistência, com a consequente extinção do feito, em função da quitação do débito objeto da presente execução fiscal, realizado pelas partes em caráter administrativo. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, e art. 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004195-51.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL X JESUE ANTONIO DE SOUZA (MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 45/51

0000013-85.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVEIRA PADIM LTDA ME X CAMILA BARBOSA SILVEIRA

Proc. nº 0000013-85.2015.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Silveira Padim Ltda. e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À fl. 85, a exequente informou que obteve acordo com o executado, restando liquidada a dívida. Por fim, requer a extinção e o arquivamento da presente execução. É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000031-09.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MARTA DA FONSECA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000589-67.2015.8.12.0030, nos termos do ofício de fl. 33

0000718-83.2015.403.6003 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE GARCIA DE FREITAS

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 29/40. Após, conclusos.

0000884-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & SILVA LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.

0001268-78.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X L. A. DE JESUS - ME X LILIAN APARECIDA DE JESUS

À vista da informação supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos o referido comprovante de recolhimento. Cumpra-se.

0002304-58.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA. X HELIO SORIGOTTI

Autos n. 0002304-58.2015.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Helio Sorigotti & Filho Ltda e outro Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Agua Clara/MS Parte a ser citada: 1) HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA, inscrito no CNPJ 33.170.671/0001-50, a ser citada na pessoa de Helio Sorigotti, à Rod.BR 262, Km 139,5, zona rural, no município de Agua Clara/MS; 2) HELIO SORIGOTTI, inscrito no CPF 002.381.858-18, residente na Rod.BR 262, KM 139,5 zona rural, Agua Clara/MS. Valor da dívida atualizada até 07/08/2015: R\$ 57.395,90 (cinquenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002305-43.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ATACADAO AUTO SOM LTDA - ME X IOMAR DAVID BARBOSA JUNIOR

Autos n. 0002305-43.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Atacadão Auto Som ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) ATACADÃO AUTO SOM LTDA ME, inscrito no CNPJ 13.224.390/0001-25, a ser citada na pessoa de Iomar David Barbosa Junior, residente à Av. Coronel Gustavo Rodrigues da Silva, 2074, centro, no município de Paranaíba/MS;2) IOMAR DAVID BARBOSA JUNIOR, inscrito no CPF 837.344.901-97, residente na Rua Waldislau Garcia Gomes, 1270, centro, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 05/08/2015: R\$ 50.409,46 (cinquenta mil quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0002346-10.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELTON SILVA PEREIRA - ME X ELTON SILVA PEREIRA

Autos n. 0002346-10.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Elton Silva Pereira ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) ELTON SILVA PEREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.10.872.509/0001-88, a ser citada na pessoa de Elton Silva Pereira, à Av. João Pedro Pedrossian, 2968, bairro Jardim Aeroporto, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) ELTON SILVA PEREIRA, inscrito no CPF 035.238.441-77, residente na Rua Pamamirim, 2831, Jardim Aeroporto, ou na Rua Duque de Caxias, 3967, centro, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 06/08/2015: R\$ 61.997,05 (sessenta e um mil novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0002347-92.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS ALVAREZ X MARIA VICENCIA DE SOUZA

Autos n. 0002347-92.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Rubens Alvarez e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) RUBENS ALVAREZ, inscrito no CPF 505.779.808-15, residente à Rua Marcelino T. Queiroz, 1470, centro, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) MARIA VICENCIA DE SOUZA, inscrita no CPF 173.005.171-53, residente na Rua 1 de Maio, 1023, Vila Dourado, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 04/08/2015: R\$ 51.757,59 (cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0002368-68.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAYTON RODRIGUES PAIVA X CLAYTON RODRIGUES PAIVA - ME

Autos n. 0002368-68.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Clayton Rodrigues Paiva e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2016-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) CLAYTON RODRIGUES PAIVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.13.228.954/0001-06, a ser citada na pessoa de Clayton Rodrigues Paiva, à Av. São Cristovão, 1884, bairro São Luiz, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) CLAYTON RODRIGUES PAIVA, inscrito no CPF 887.378.881-53, residente na Av. Boiadeira, 4264, Jd.Morumbi, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 12/08/2015: R\$ 97.353,50 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0000021-28.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA OLIVEIRA DIAS

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 20 (vinte meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.16 (30/03/2016), ou até eventual manifestação da exequente

0000043-86.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA GIRAO DE CASTRO LATA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 10 (dez meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.16 (04/03/2016), ou até eventual manifestação da exequente

0000047-26.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS PAULO PERPETUO CANELA

Proc. nº 0000047-26.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Luis Paulo Perpétuo Canela, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0000057-70.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO BATISTA ESTEVES

Proc. nº 0000057-70.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução por título extrajudicial, contra Rodrigo Batista Esteves, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 16).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 16). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001492-89.2010.403.6003 - ELISANGELA APARECIDA DE FREITAS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 106/109

0000540-03.2016.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Proc. nº 0000540-03.2016.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Câmara Municipal de Cassilândia/MS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Receita Federal do Brasil, objetivando compelir os réus a exhibir toda a documentação relativa à auditoria/parcelamento provenientes de contribuições em atraso não recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a exibição, individualizarem e averbarem as contribuições previdenciárias dos beneficiados com o parcelamento/pagamento do débito fiscal. Juntou procuração e documentos.Alega que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizou auditoria no Município de Cassilândia/MS no ano de 2001, apontando a existência de contribuições em atraso não recolhidas e que após isso houve parcelamento da dívida. Aduz que o parcelamento foi pago, mas as contribuições não foram individualizadas, prejudicando os beneficiados.É o relatório.2. Fundamentação. A respeito da legitimidade de parte, Cândido Rangel Dinamarco leciona que:Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora RT, 4ª edição, vol. II, p. 306). A Câmara Municipal possui capacidade processual limitada. Embora possa postular direito próprio (atos interna corporis) ou defender suas prerrogativas, não possui personalidade jurídica, por ser mero órgão do Município.Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. - Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008). - A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas

prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 5. Recurso especial provido. (REsp. nº 200802833403, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 17/06/2009). (Grifos nossos). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. As câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles relacionados à sua autonomia e independência funcional. 2. Estas entidades não detêm legitimidade ativa ad causam para pleitear o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga aos vereadores. 3. A relação jurídico-tributária se estabelece entre os detentores de mandato eletivo e o município, cabendo a este - pessoa jurídica de Direito Público interno, com capacidade postulatória - a defesa dos interesses discutidos nos autos. 4. Apelo improvido. (AC 00054782520044036112, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2011, p. 121). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. As Câmaras Legislativas dos Municípios, nos termos delineados pela Constituição Federal, não detêm o status de pessoa jurídica de direito público, tal qual os Municípios. São dotadas apenas de personalidade formal ou judiciária, o que lhes permite demandar em juízo, mas tão-somente com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. Não possuem, portanto, legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, cumprindo ao município figurar no pólo ativo da demanda. 2. A ilegitimidade é tema de ordem pública, por ser uma das condições fundamentais para a ação, podendo ser apreciada ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não suscetível de preclusão. Por esse motivo, embora ausente a alegação, cumpre reconhecer a ilegitimidade da Câmara Municipal de Pedranópolis para figurar no pólo ativo dos presentes embargos, assim como no pólo passivo da execução fiscal em apenso, pois não possui personalidade jurídica para responder pela dívida. 3. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autarquia-exequente nos honorários, porquanto foi a propositura da execução em face do Município e da Câmara, que provocou a citação em separado da Câmara Municipal e a propositura dos presentes embargos. 4. Ilegitimidade reconhecida de ofício. Processo de embargos extintos com base no artigo 267, VI, do CPC e execução apenas extinta com base no mesmo fundamento em relação a apelante. Recurso de apelação prejudicado. (AC 00189440720004039999, Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2009, p. 113). Portanto, a Câmara Municipal de Cassilândia/MS não tem legitimidade ativa para postular a exibição de documentação relativa a parcelamento de contribuições previdenciárias, feito pelo Município, nem para requerer a individualização e averbação dessas contribuições em relação aos seus respectivos beneficiados. De igual modo, a Receita Federal é órgão da União e não possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Três Lagoas-MS, 21 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000075-62.2014.403.6003 - AMANDA NATHALIE MENEGHELI DA COSTA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se o contido no art. 25 da Resolução 305/2014 indefiro o pedido de fls. 180/184. Em prosseguimento, solicite-se o pagamento dos honorários da i. defensora dativa nos termos de fls. 72/73v. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000462-77.2014.403.6003 - JULIANA MANSUELI NUNES (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001678-73.2014.403.6003 - ROGERIO SILVA SANTOS (MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X DIRETORIA GERAL DA AEMS (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001782-31.2015.403.6003 - V M H TRANSPORTES LTDA X ADEMIR BILOTTI HOEMING (SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Proc. nº 0001782-31.2015.403.6003 Impetrante: V M H Transportes Ltda. Impetrada: Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal - 3ª SRPRF - Del. 09 - Delegacia de Paranaíba - Posto de Paranaíba Classificação: BSENTENÇA: 1. Relatório. V M H Transportes Ltda., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Polícia Rodoviária Federal - 3ª SRPRF - Del. 09 - Delegacia de Paranaíba - Posto de Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) dos veículos de sua propriedade autuados em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo), autorizar a circulação desses veículos, bem como a se abster de aplicar multas em virtude dessa alteração. Afirma a

impetrante ser legítima proprietária de dois veículos Scania, modelo R 440 A6X2, um deles de placa AVH-5353 e Renavam 00588582506; e o outro de placa BBB-5321, Renavam 00549656308, os quais teriam sido apreendidos por ocasião de abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, junto com os respectivos CRLVs. Refere que o veículo com placa AVH-5353 foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 06.03.2015, sob alegação de se que se encontrava com conjunto de eixos em triplo tandem não homologado para veículos de tração. Resolução nº 210 Contran e Portaria nº 63/09 Denatran Distância eixo 1 - eixo 2 = 2,43; eixo 2 - eixo 3 = 1,50; eixo 3 - eixo 4 = 1,30; ao tempo em que o veículo de placa BBB-5321 foi autuado no dia 04.03.2015, por infração descrita como Cavalotratore com conjunto triplo tandem não homologado na Portaria 63/09. Denatran. Dist. E1 - E2 = 2,43; E2 - E3 = 1,52; E3 - E4 = 1,52. Aduz que os autos de infração foram lavrados pelos agentes policiais com base no artigo 237 do CTB, descrita como: Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação, por se entender que os cavalotratore estariam em desacordo com as especificações referentes às dimensões estabelecidas na Resolução nº 210 do CONTRAN, indicando que a distância entre eixos não teria sido respeitada. Argumenta que o direito líquido e certo decorreria da aprovação de alteração veicular pelo DETRAN, autorizando a inclusão do 4º eixo, devidamente anotada nos certificados dos veículos, aduzindo que esse órgão somente autoriza e homologa a inclusão do 4º eixo após análise e emissão do certificado de segurança veicular, conforme exigências contidas no item 35 do artigo 1º da Portaria nº 1100/2011 do DENATRAN, cuja norma derivaria da Resolução nº 292/2008 do CONTRAN, com as alterações da Resolução nº 319/2009. Defende a regularidade da inclusão do 4º eixo dianteiro direcional, bem como aponta a incorreção da atuação do agente policial ao considerar essa modificação para composição de triplo tandem com a suspensão traseira do veículo, uma vez que a modificação retrataria dois eixos dianteiros direcionais e um conjunto de suspensão traseira em duplo tandem. Sustenta que a emissão do CRLV com as alterações veiculares seria ato complexo que goza de presunção de legalidade e não poderia ser desconstituído por auto de infração sem fundamento legal e de acordo com duvidosa medição, destituída de metodologia. Colaciona decisões judiciais que reconhecem a validade das alterações para inclusão do 4º eixo (2º eixo direcional) em veículos, constantes de CRLV e precedidas de inspeção veicular realizada em conformidade com a legislação de trânsito vigente. Concedida a liminar às fls. 108/111. Deferido o requerimento da União para adentrar aos autos como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada à folha 127. Comprovante da notificação e juntada do ofício de esclarecimento do impetrado às fls. 131/135. Manifestação do MPF à fl. 138. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, mostra-se relevante ao deslinde da controvérsia o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo aquela relacionada a veículos de transporte de cargas. Impende considerar que as modificações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confirmam-se os respectivos dispositivos: Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações. Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 210, de 13/11/2006, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292, de 29/08/2008, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9503/97 (CTB). Releva a transcrição de alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas: RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...] 4 Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. o o RESOLUÇÃO Nº 292, de 29/08/2008 - CONTRAN Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV. Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo. Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 292/2008, o DENATRAN editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 do CTB. Dentre as modificações permitidas por essa portaria, o item 35 descreve a modificação referente à Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional, para caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques, exigindo para essas modificações CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução Considerando o regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar, direcional ou autodirecional, cumpre considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução nº 292/08 - CONTRAN). Registrada a análise da legislação aplicável, passa-se ao exame da pretensão deduzida. A autoridade impetrada, por meio de seus agentes, teria lavrado autos de infração e procedido à apreensão dos veículos e dos respectivos documentos, a despeito da apresentação de CRLV que consignava as modificações destinadas à inclusão de 4º eixo (2º eixo direcional). A despeito da suposta irregularidade apontada pelo agente policial, verifica-se que constam do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) anotações relativas ao número do motor, número do Certificado de Segurança Veicular e descrição das alterações realizadas no veículo, cujas informações atendem formalmente aos requisitos previstos pela

normatização que disciplina as modificações veiculares. Tratando-se de documento público, as informações nele consignadas ostentam presunção de legitimidade e veracidade, porquanto expedido por autoridade pública no exercício de suas atribuições legais. Consoante o magistério de Maria Sylvia Z. di Pietro (Direito Administrativo, 27ª edição, p.206, 207): A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública. Desse modo, considerando tratar-se de documento público cuja autenticidade não se controverte, a presunção de veracidade das informações nele registradas somente poderia ser afastada mediante comprovação de sua irregularidade formal ou material, por meio de processo judicial ou administrativo, invertendo-se o ônus da prova, providência esta que não precedeu o ato administrativo de apreensão e autuação praticado pela impetrada. Ademais, não há descrição ou referência a qualquer outra irregularidade a sustentar a apreensão do veículo ou do CRLV com base no artigo 237 do CTB, cujo dispositivo serviu de suporte à lavratura do auto de infração. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar Agravo de Instrumento, acolheu o pleito antecipatório da tutela para afastar a ordem de apreensão e restrição à circulação do veículo, por considerar a regularidade das modificações veiculares anotadas no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), emitido após inspeção veicular. Transcrevem-se, em parte, os fundamentos da referida decisão: Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. [...] (TRF-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO:AG 50219362220154040000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2015, QUARTA TURMA) Desse modo, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à restituição do CRLV e dos veículos apreendidos, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a restituição do CRLV e dos veículos Scania, modelo R 440 A6X2, placas AVH-5353 e BBB-5321 à impetrante, bem como a determinação de que a impetrada se abstenha de impedir a circulação desse veículo pelos mesmos motivos que ensejaram a sua autuação. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 04 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003240-83.2015.403.6003 - HAMILTON GARCIA(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003240-83.2015.403.6003 Impetrante: Hamilton Garcia Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hamilton Garcia, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 18/19 o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 23), mas não apresentou informações. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 26). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. O documento de fl. 13/14, por si só, não permite concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 2015. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003241-68.2015.403.6003 - JOSE QUEIROZ MOREIRA(MS002436 - JOSE QUEIROZ MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003241-68.2015.403.6003Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Queiroz Moreira, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015.Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi indeferido.A autoridade impetrada foi intimada (fl. 22), mas não apresentou informações.O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 25).É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos:Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal.A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. À vista do quadro acima, ausente a prova pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança.Condeno a parte impetrante a pagar custas processuais.Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003242-53.2015.403.6003 - FABIO ANTONIO OBICI(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003242-53.2015.403.6003 Impetrante: Fábio Antônio Óbici Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Antônio Óbici, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 22), mas não apresentou informações. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 25). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000245-63.2016.403.6003 - IANE PEREIRA KATZ (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)
X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0000245-63.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Iane Pereira Katz, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Pró-reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Três Lagoas/MS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Matemática do Campus de Três Lagoas/MS.Alega que foi classificada em processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU para o curso de Matemática, havendo sido convocada para efetuar a matrícula no período de 18/01/2016 a 26/01/2016. Narra que não conseguira efetuar a matrícula em virtude de não possuir título de eleitor à época. Acrescenta ainda que não possuía o documento, pois havia recém completado a maioridade e que a data próxima disponível para a Justiça Eleitoral de Taubaté/SP emitir o documento seria 08/03/2016, ou seja, três meses após o início das aulas.Às fls. 22/23, deferiu-se a liminar, determinando-se que se procedesse à matrícula da impetrante.Notificado (fl. 26), o Diretor do Campus da UFMS em Três Lagoas/MS prestou informações (fls. 34/43) e colacionaram-se os documentos de fls. 44/54.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 31/33).É o relatório. 2. Fundamentação.Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega a autora, a matrícula foi negada em razão da falta de apresentação do documento de título de eleitor.Conquanto o título de eleitor se traduza em documento comprobatório da capacidade eleitoral ativa, a instituição de ensino não pode impor formalidade excessiva e desproporcional, que limite ou impeça o acesso à plena formação educacional, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista no artigo 205 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Por fim, registre-se que é imperativo o reconhecimento da supremacia da garantia constitucional de pleno acesso à educação, em detrimento das normas regulamentares impostas pela universidade, por vezes, de forma desarrazoada. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado, cujas circunstâncias fáticas analisadas são muito semelhantes ao do caso em testilha:REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Matrícula indeferida em Universidade Estadual, por ausência de apresentação de título de eleitor - Ordem concedida - Impossibilidade momentânea de se apresentar o documento - Negativa de matrícula que se mostra medida desproporcional - Garantia constitucional do pleno acesso à formação educacional - Precedentes - Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP. (TJ-SP - REEX: 00025655820128260246 SP 0002565-58.2012.8.26.0246, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 22/06/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2015)Portanto, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à matrícula no curso de graduação em Matemática na UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula da impetrante.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

000001-37.2016.403.6003 - FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls.71/85. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em prosseguimento, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de fls. 86/89, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3) - ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000603-48.2004.4.03.6003Autor: Antonio dos Reis LemosRé(u): União Classificação: BSENTENÇACuida-se de execução fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal.Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fls. 328/329), havendo requerimento de extinção da execução formulado pelo autor (fl. 331).Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06/05/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - DURVAL MENEGHINI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000610-40.2004.4.03.6003Exequente: Durval MeneghiniExecutada: União Classificação: BSENTENÇACuida-se de processo em fase de cumprimento de acórdão do E. Tribunal Regional Federal.Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fls. 346/347), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 349).Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06/05/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000613-92.2004.4.03.6003 Autor: Antonio Tibúrcio da Silva Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal. Os pedidos deduzidos pelo autor haviam sido julgados procedentes em primeira instância (fls. 84/94), mediante a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente à suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições ao plano de previdência verdadeiras no período de 01/89 a 12/95, e a condenação da ré a repetir em favor do autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios dos últimos dez anos, bem como a abster-se de exigir a retenção nos benefícios a serem pagos (fls. 94/95). Por acórdão de fls. 125/130, foi dado parcial provimento ao apelo da União para condená-la a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fls. 365/369). Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 a Lei 9.250/95 passou a prever a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade privada e sobre as contribuições resgatadas pelos beneficiários (art. 33), a retenção do tributo efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei. Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 469/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16/03/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - LEONEL ALVES DE AQUINO (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000619-02.2004.403.6003 Autor: Leonel Alves de Aquino Ré(u): União Classificação: BSENTENÇA Cuida-se de execução fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal. Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fls. 119/130), havendo requerimento de extinção da execução formulado pelo autor (fl. 369). Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - MANOEL DAURICIO TEODORO (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000621-69.2004.4.03.6003 Autor: Manoel Dauricio Teodoro Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 119/133) que proveu o apelo da União e a remessa oficial para condenar o ente público a restituir os valores do imposto de renda retidos na fonte incidentes sobre o valor do benefício de previdência complementar, na parcela em que composta por contribuições exclusivamente dos ex-empregados, efetuadas no período máximo de 01.01.89 a 31.12.95. Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo foram objeto de ofício requisitório expedido às fls. 355, sendo a execução extinta (fl. 422). Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 412/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença. Registre-se que a partir de 01/01/1996 as contribuições do participante são excluídas da base de cálculo do imposto de renda, e que os valores dos benefícios ou do resgate de contribuições passaram a sofrer incidência do imposto de renda somente por ocasião do recebimento (art. 33 da Lei 9.250/95), de modo que a retenção efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28/03/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2) - JURACI BORGES GARCIA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000625-09.2004.4.03.6003 Autor: Juraci Borges Garcia Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 129/135). Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo judicial foi autorizado por meio de RPV (fls. 406 e 408), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 410). Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 463/v, não remanescendo outras providências em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01/04/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8) - JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000631-16.2004.4.03.6003 Autor: José Carlos Caixeta Macedo Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 121/124). Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fls. 445/446), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 452). Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 502/V, não remanescendo outras providências em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01/04/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - HUMBERTO DE CARVALHO (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000641-60.2004.4.03.6003 Autor: Humberto de Carvalho Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 122/131). Verifica-se que o pagamento dos valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foi autorizado por meio de RPV (fls. 332/333), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 335). Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 388/389, não remanescendo outras providências em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01/04/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000656-29.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000656-2) - ANTENOR JOSE DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000656-29.2004.4.03.6003 Exequente: Antenor José da Silva Executada: União Classificação: BSENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de acórdão do E. Tribunal Regional Federal. Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fls. 444/445), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 447). Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06/05/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000116-44.2005.4.03.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA X TEREZA FERNANDES CALDANA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Proc. nº 0000116-44.2005.4.03.6003 Autor: José Rubens Caldana e outro Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 130/136). Os pedidos deduzidos pelo autor foram julgados procedentes em primeira instância, mediante a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente à suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições ao plano de previdência vertidas no período de 01/89 a 12/95, e a condenação da ré a repetir em favor do autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios dos últimos dez anos, bem como a abster-se de exigir a retenção nos benefícios a serem pagos (fls. 79/90). Por acórdão de fls. 130/136, foi dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para afastar a incidência do imposto de renda no resgate das parcelas recolhidas pelo contribuinte, apenas na vigência da Lei Federal nº 7.713 (fl. 135). Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fl. 326). Por outro lado, considerando-se que a partir de 01/01/1996 a Lei 9.250/95 passou a prever a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade privada e sobre as contribuições resgatadas pelos beneficiários (art. 33), a retenção do tributo efetuada pelo responsável tributário se opera por força de lei. Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 399/v, não remanescendo outras providências a ser adotadas em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16/03/2016. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-29.2001.4.03.6003 (2001.60.03.000527-1) - EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000318-89.2003.4.03.6003 (2003.60.03.000318-0) - PEDRO BARBOSA DA SILVA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PEDRO BARBOSA DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA

Vistos em inspeção. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000633-83.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000633-1) - JAIR GOMES (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JAIR GOMES X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000633-83.2004.4.03.6003 Autor: Jair Gomes Ré(u): União Decisão Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 128/130). Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo judicial foi autorizado por meio de RPV (fls. 253/254 e 256/257), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 259). Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 312/v, não remanescendo outras providências em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01/04/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000645-97.2004.4.03.6003 Autor: Eugenio Alves de BritoRé(u): União DecisãoCuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 119/123). Verifica-se que os valores a serem repetidos em favor do autor, com base no título executivo, foram pagos por meio de RPV (fl. 281), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 286). Desse modo, torna-se desnecessária a análise da questão abordada no despacho de fl. 338/v, não remanescendo outras providências em termos de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01/04/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000658-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000658-6) - ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000658-96.2004.4.03.6003 Autor: Erasmo Bernardes de OliveiraRé(u): União Classificação: BSENTENÇACuida-se de execução fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal. Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fls. 240/241), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 243). Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06/05/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL

Visto. Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 120/125). Nestes autos ainda não foram apurados os valores a serem repetidos por força do título executivo judicial. Por despacho proferido à folha 235, determinou-se a expedição de ofícios à Receita Federal, Fundação Cesp e Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, sendo as respectivas respostas juntadas às fls. 239, 243/244 (com documentos apensados) e fls. 248. O exequente não se pronunciou sobre esses documentos e não apresentou o valor do crédito exequendo, de modo que se faz necessária a intimação para que se manifeste sobre os documentos juntados, sobretudo em relação à informação e documentos juntados pela Fundação Cesp, buscando a mesma solução adotada nos demais processos que versam sobre a mesma matéria. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000052-97.2006.403.6003 (2006.60.03.000052-0) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L DE MIRANDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE MIRANDA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 253/258

0000220-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000220-0) - DARCI AMANCIO RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DARCI AMANCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000263-02.2007.403.6003 (2007.60.03.000263-6) - GENINHA PEREIRA CUNHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENINHA PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Geninha Pereira Cunha, CPF: 073.181.438-08, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de destaque de honorários, nos termos de fls. 208/209 e 234. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7) - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X PEDRO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000479-60.2007.403.6003 Exequente: Pedro Félix de Oliveira Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 19 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO (MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO

Proc. nº 0001664-02.2008.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Rodrigo Carlos Nahas de Castro Pinto e outro Classificação: CSENTENÇA Tendo em vista a manifestação da exequente, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 207), homologo a desistência e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, VIII, c/c artigo 203, 1º, ambos do novo Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 207, certifique-se o trânsito em julgado. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000117-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000117-3) - CLEONICE AVANTE DE MELLO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE AVANTE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000516-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000516-6) - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS (MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do executado Sebastiana Marques Garcia Dias, CPF 110.725.551-15, até o limite de R\$ 319,57 (trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIVINO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001555-51.2009.403.6003 Exequente: Livino Vieira Filho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 13 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000276-93.2010.403.6003 - JARDELINA JORGE MELO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARDELINA JORGE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000276-93.2010.403.6003Exequite: Jardelina Jorge MeloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000738-50.2010.403.6003 - VALMA PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALMA PAULA MELO

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TONELLI GALVANI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC

0001052-93.2010.403.6003 - MANOELA QUEIROZ DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA QUEIROZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001052-73.2010.403.6003Exequite: Manoela Queiroz de PaulaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001299-74.2010.403.6003 - ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ADAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001548-25.2010.403.6003 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001610-65.2010.403.6003 - MARCILENE LEMOS DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILENE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001610-65.2010.403.6003Exequite: Marcilene Lemos da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000136-25.2011.403.6003 - DANIEL JOAO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000136-25.2011.403.6003Exequite: Daniel João da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000145-84.2011.403.6003 - TEODIOS SOUZA DE ALMEIDA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEODIOS SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 243/251. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000836-98.2011.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000836-98.2011.403.6003 Exequente: Josefa Maria dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000907-03.2011.403.6003 - ROZELY FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZELY FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000907-03.2011.403.6003 Exequente: Rozely Ferreira de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 31 de março de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001029-16.2011.403.6003 - JACO PEDROSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001151-29.2011.403.6003 - EDNA MARIA DA SILVA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

0001247-44.2011.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0001258-73.2011.403.6003 - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001258-73.2011.403.6003 Exequente: Erotids Simão da Silva Palomares Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001308-02.2011.403.6003Exequite: Antônio de Almeida FilhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 12 de abril de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001334-97.2011.403.6003 - ADILSON FERNANDES BATISTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0001355-73.2011.403.6003 - SUELY DE FATIMA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001355-73.2011.403.6003Exequite: Suely de Fátima AlvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001395-55.2011.403.6003 - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA PEREIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001395-55.2011.403.6003Exequite: Lucimara Pereira BentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de cumprimento de sentença proferida em 09/10/2012 (fls. 123/125), da qual foi interposto recurso de apelação, com parcial provimento para fixar o termo final do benefício como sendo a data em que se verificar a plena capacidade da parte autora para sua atividade habitual, constatada por meio de exames periódicos realizados pelo INSS (fls. 164/166).Implantado o benefício de auxílio-doença (fls. 132/133) e pagos os valores atrasados (fls. 179/182), a parte autora informa que o INSS o cessou (fls. 185).Intimado (fls. 187/188), a Autarquia ré esclareceu que o benefício foi cessado por ter sido verificado que a demandante exerceu atividade laborativa após a concessão do auxílio-doença e que realizada a perícia médica, na via administrativa, foi constatada a plena capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Asseverou que seu procedimento observa a coisa julgada, tendo em vista que está conforme o Acórdão de fls. 164/165. (fls. 189 e verso). Juntou documentos (fls. 190/210).É o relatório.2. Fundamentação.Os documentos juntados pelo INSS (fls. 190/210) demonstram que o benefício de auxílio-doença implantado por ordem judicial, cessou após realização de perícia que constatou a capacidade laborativa da parte autora. Assim sendo, a cessação do benefício se deu com observância do exposto no Acórdão de fls. 164/165.Por fim, pagos os valores atrasados (fls. 179/182), tem-se por cumprida a obrigação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA E MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECI GARCIA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001431-97.2011.403.6003Exequite: Aldeci Garcia LemosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 13 de abril de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001631-07.2011.403.6003Exequite: Cleuza da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 13 de abril de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001647-58.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ADILSON MARQUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MARQUES DE LIMA

Proc. nº 0001647-58.2011.403.6003Classificação: C SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória, contra Adilson Marques de Lima, objetivando o recebimento dos créditos de dívida ativa constantes nos autos.Em manifestação de folha 114/116, a parte autora requer a desistência, com a conseqüente extinção do feito, em função da total ausência de bens viáveis e passíveis de penhora, conforme se depreende do teor da matrícula de nº 13197. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 775, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de abril 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001866-71.2011.403.6003 - DIRCE MARIA LEAL CORREA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA LEAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001866-71.2011.403.6003Exequirente: Dirce Maria Leal CorrêaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 12 de abril de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001919-52.2011.403.6003 - NILSA DA MOTTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA DA MOTTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001919-52.2011.403.6003Exequirente: Nilsa da Motta FonsecaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0000335-13.2012.403.6003 - OSMAR DE SOUZA NEVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS007384E - RAYLINE SOUZA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 157/159.Nada sendo requerido, archive-se.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000349-94.2012.403.6003Exequirente: José Gomes da CunhaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0000769-02.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000769-02.2012.403.6003Exequirente: Maria Auxiliadora MarquesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0000837-49.2012.403.6003 - MARIA CELIA SARAIVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000837-49.2012.403.6003Exequirente: Maria Célia SaraivaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 04 de maio de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000843-56.2012.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0001144-03.2012.403.6003 - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILKA ROSA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001144-03.2012.403.6003Exequente: Ilka Rosa CorreiaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 15 de abril de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001433-33.2012.403.6003 - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001433-33.2012.403.6003Exequente: Luzia Antonia Ferreira do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 04 de maio de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001483-59.2012.403.6003 - ARI MANOEL DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MANOEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001483-59.2012.403.6003Exequente: Ari Manoel dos ReisExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001606-57.2012.403.6003 - MANOELA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA DA SILVA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001606-57.2012.403.6003Exequente: Manoela da Silva DoroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇAConsiderando os documentos de folhas 131/134, resta prejudicada a manifestação da parte autora de fls. 136/137.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001673-22.2012.403.6003 - NALVA DA SILVA CUNHA BORTONE(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NALVA DA SILVA CUNHA BORTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001673-22.2012.403.6003Exequente: Nalva da Silva Cunha BortoneExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 31 de março de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001780-66.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP X DORIVAL CUSTODIO X VALERIA TRAVAIN BOTACCIO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

0001789-28.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MESSIAS DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS DE MENEZES

Considerando-se a petição de fls. 39, requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada por Messias de Menezes. Com a juntada dos documentos intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

0002097-64.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ELZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DOS SANTOS

Considerando-se a petição de fls. 54, requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia da declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada por Elza dos Santos. Com a juntada dos documentos intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

0000221-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ORLANTINO PEDRO DA SILVA ME X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X JOSEFINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANTINO PEDRO DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANTINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFINA DE PAULA SILVA

Ante o requerimento de fls. 129, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 118) para o PAB/CEF deste fórum federal. Em prosseguimento, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determine a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000654-44.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

Defiro o pedido de fls. 71, providencie a Secretaria a baixa da restrição do veículo de placas NRO3975 no sistema RENAJUD. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0000871-87.2013.403.6003 - JOAO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000962-80.2013.403.6003 - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000962-80.2013.403.6003 Exequente: José Vieira da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 12 de abril de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001338-66.2013.403.6003 - AURELIO FERREIRA DUARTE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001338-66.2013.403.6003 Exequente: Aurélio Ferreira Duarte Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 31 de março de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOGMAR DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do adimplemento da obrigação. Após, conclusos.

0002064-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VANDERLEI BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BONAFE

Defiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a) Vanderlei Bonafé, CPF 023.680.438-37, até o limite de R\$ 12.902,82 (doze mil novecentos e dois reais e oitenta e dois centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observo que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-43.2009.4.03.6003 (2009.60.03.000592-0) - ATAIDE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA X MARCIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ILDA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Proc. nº 0000592-43.2009.4.03.6003 Autor: Ataíde Holanda de Oliveira Ré(u): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA e outros. Classificação: ASENTENÇA1. Relatório Ataíde Holanda de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, Márcio Paulo dos Santos Barbosa e Maria Ilda dos Santos, pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que implicou a perda do direito à ocupação de um lote de terras pelo Programa de Reforma Agrária. Pretende a reintegração da posse sobre a parcela do imóvel e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a conversão do direito em perdas e danos materiais. Alega, em síntese, que em novembro de 1997 recebeu parcela de terras rurais do INCRA, formalizado em 25/02/98, com a entrega do lote de número 13, no assentamento Santa Clara, com aproximadamente 23 hectares. Refere que em 06/02/98 cometeu crime de homicídio e foi preso em 12/02/1998, permanecendo preso por aproximadamente dez anos em virtude da condenação. Afirmo que na prisão teria sido procurado por um homem que afirmara ter comprado, por intermédio de sua companheira Dulcinéia, o lote que lhe pertencia e, na oportunidade, não conseguiu contato com a ex-companheira. Aduz que em novembro de 2007, ao ser liberado do cárcere, foi informado de que haviam falsificado sua assinatura em documento de transferência de posse, sendo o lote vendido diversas vezes até chegar à última pessoa que teve conhecimento (Márcio Antonio de Paula). Alega que não foi citado ou comunicado de qualquer procedimento administrativo ou judicial acerca da transferência ou perda do seu lote, reputando haver nulidade absoluta no procedimento. Conclui ser devida a indenização por danos morais pela frustração de um planejamento e esforços para reconstrução de uma vida digna, e pela forma fraudulenta que seus direitos foram atingidos. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da assistência judiciária e determinada a citação dos requeridos (fl. 26). Citado, o INCRA apresentou contestação e documentos (fls. 32/114). Na resposta, arguiu a ocorrência de prescrição com base na norma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Aduz que o autor e sua companheira Dulcinéia Tenório dos Santos foram beneficiados com o lote reivindicado, afirmando que o contrato primeiramente foi celebrado com o autor e em seguida, em razão de sua prisão, a posse teria ficado com sua companheira, com a qual a autarquia celebrou novo contrato de assentamento. Esta teria desistido de permanecer no lote e devolvido o imóvel ao Incra para que fosse destinado a outra família de trabalhadores, culminando com a autorização deferida a Márcio Paulo dos Santos, o qual, juntamente com a família, vem residindo e explorando o imóvel. Argumenta que com a prática de homicídio, tentativa de homicídio e a prisão do autor, o imóvel foi destinado à companheira do autor, a qual manifestou expressa desistência e autorizou a destinação do imóvel para outra família de trabalhadores rurais. Ressalta que o autor tinha pleno conhecimento e infringiu as cláusulas contratuais que implicariam imediata rescisão, além de infringir o disposto no artigo 21 da Lei 8.629/93 e artigos 64 e 77 do Decreto nº 59.428/66. Discorda da ocorrência de danos morais e materiais, por se tratar de ato pautado pela legalidade. Márcio e Maria Ilda foram citados (fl. 105), solicitaram nomeação de advogado (fl. 159) e apresentaram contestação e documentos (fls. 166/211). Na resposta, arguíram inépcia da inicial e prescrição da pretensão, e aduziram que a pretensão de nulidade do contrato seria ilegítima contra si, porque o lote esteve na posse de Dulcinéia, a qual desistiu de permanecer explorando o imóvel pelo programa de assentamento. Sustenta que o autor descumpriu as cláusulas contratuais pertinentes ao assentamento, por não ressarcir o INCRA, não residir com sua família na parcela ao não explorá-la pessoalmente. O requerido menciona que o autor os ameaçou para deixarem o local. Aduz que explora o imóvel e cumpre sua função social da propriedade. Alega ter direito à retenção por benfeitorias realizadas e discorda da pretensão de reintegração de posse, por não estarem preenchidos os requisitos da ação possessória, bem como refuta a pretensão de danos morais, por ausência de sua comprovação dos danos. Em réplica (fls. 215/219), o autor reitera os fundamentos iniciais e discorre sobre as disposições legais envolvendo o direito real e o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ausência de prévio procedimento de rompimento contratual anterior entre o autor e a autarquia. O INCRA manifestou desinteresse em produzir novas provas, enquanto o autor requereu juntada de documentos relativos às transferências que se seguiram após a concessão do lote ao autor e os réus requereram a produção de prova testemunhal e oitiva das partes. É o relatório.2.

Fundamentação. Inicialmente, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, considerando que o acervo documental constante dos autos e as alegações das partes possibilitam o deslinde da controvérsia, sendo de rigor o julgamento da lide, nos termos previstos pelo artigo 370, parágrafo único, e 355, inciso I, todos do CPC/15. A alegação de que o autor não assinou ou autorizou a transferência do lote para terceiros reveste-se de caráter de prova negativa, de modo que o ônus probatório compete aos réus, aos quais compete demonstrar a existência de procedimento idôneo a legitimar a substituição do titular dos direitos de ocupação do lote concedido pelo programa de reforma agrária. Observa-se que a pretensão do autor está fundada na alegação de nulidade dos procedimentos de alteração da titularidade dos direitos de ocupação do imóvel, de modo que não se acolhe a arguição de prescrição, pois o ato nulo não se convalida pelo decurso do tempo. Ademais, o autor se encontrava preso à época dos fatos e não consta que tenha ele sido formalmente notificado para que a omissão ensejasse a fluência do prazo prescricional da pretensão. Consta dos autos que o autor foi autorizado a ocupar a parcela nº 13, situada no Projeto de Assentamento Santa Clara, em Bataguassu-MS, conforme contrato de assentamento celebrado em 08/01/98 com INCRA (fls. 43/44). Com a notícia de sua prisão, ocorrida em 12/02/1998 (fls. 47/49), Dulcinéia Tenório dos Santos (ex-amásia do autor) assumiu as obrigações e débitos de Ataíde Holanda de Oliveira (fl. 55), seguindo-se formalização de contrato de assentamento em seu favor, com as mesmas cláusulas constantes do contrato anterior (fls. 58/59). Posteriormente, a ex-companheira do autor declarou não ter mais interesse em permanecer no lote (fl. 86) e assinou Termo de Desistência (fólia 89), sendo o imóvel desde então ocupado por outras pessoas (fl. 85), réus neste processo (Márcio Antonio de Paula, Márcio Paulo dos Santos Barbosa, Maria Ilda dos Santos). Observa-se que o contrato de assentamento celebrado pelo INCRA com Dulcinéia Tenório dos Santos (ex-companheira do autor) não foi precedido de desconstituição da relação contratual antes formalizada com o autor por meio de procedimento que lhe conferisse o direito de defesa de seus direitos, conforme admitido pela própria comissão sindicante, ao concluir que ... Ficou demonstrado, também, que o referido cadastro não rompeu o vínculo da ocupação atual com o antigo parceleiro, hoje presidiário cumprindo pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão (fl. 75). A despeito da instauração de sindicância para apuração dos fatos, apenas se oportunizou a intervenção de Dulcinéia Tenório dos Santos (fls. 43/44), pois o autor não foi notificado pessoalmente acerca do procedimento, de modo que não teve oportunidade de apresentar de defesa ou justificativa quanto aos fatos apurados pelo INCRA, os quais culminaram com a perda do direito de ocupação do lote. Ademais, observa-se que anteriormente à prática do crime de homicídio (06/02/1998), o autor já se encontrava separado de fato de sua companheira, conforme mencionado no relatório da sentença que o condenou à pena privativa de liberdade, informação esta que constava do procedimento administrativo instaurado pelo INCRA (fls. 77/78), de sorte que a participação de Dulcinéia Tenório dos Santos não pode afastar a configuração de nulidade pela ausência de devido processo legal (administrativo) em relação ao autor, o qual restou prejudicado com a transferência dos direitos de ocupação promovida pela autarquia à sua revelia (fls. 58/59). A omissão da autarquia também se observa no edital expedido para convocação dos interessados para apresentação de justificativa em relação ao afastamento ou má exploração da parcela do imóvel rural (fl. 66). Tratando-se de pessoa presa, a efetiva cientificação do interessado se revela providência indispensável nos procedimentos administrativos que possam afetar os direitos dos administrados, considerando a evidente restrição e limitação ao exercício do direito de defesa que decorre da privação de liberdade. Deve-se considerar, ainda, que à época dos fatos inexistia previsão legal que conferisse natureza resolutiva às cláusulas inseridas em contratos formalizados no âmbito do Programa de Reforma Agrária, conforme atualmente dispõe o artigo 18 e respectivos parágrafos, da Lei nº 8.629/93. De outra parte, o Decreto nº 59.428/66, vigente à época dos fatos, condiciona a rescisão contratual à instauração de prévio inquérito administrativo. Confira-se: Art 77. Será motivo de rescisão contratual[...] Art 79. A rescisão contratual a que se refere o artigo 77 do presente Regulamento, será precedida de inquérito administrativo procedido por comissão que terá obrigatoriamente como membro um representante dos parceleiros, indicação pela cooperativa ou associação existente na área. A não instauração de prévio inquérito administrativo para rescisão de contratos administrativos, no âmbito do Programa de Reforma Agrária, configura causa de nulidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. RESCISÃO CONTRATUAL. HIPÓTESES. PROCEDIMENTO. PRÉVIO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ESBULHO. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante títulos de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutiva de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 a 21; decreto n.º 59.428/66, arts. 71 a 72 e 77 a 79. 2. O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses que levam à rescisão contratual, ao menos não da forma como ela foi declarada e procedimentalizada. Primeiro porque antes de qualquer iniciativa do réu, o autor justificou sua ausência, e há exceções legais que permitem ao parceleiro não ter seu contrato rescindido, ainda que sua atitude se enquadre nas prescrições das alíneas a e b do art. 77. Segundo porque o art. 189 da Constituição expressamente veda a negociação do título de domínio (o art. 21 da lei n.º 8.629/93 faz referência à impossibilidade de cessão), durante o prazo de 10 anos, mas, no caso, no entanto, não houve propriamente cessão, mas pedido de autorização para tanto. Ainda que a cessão da parcela tenha ocorrido de fato, mas não de direito, a rescisão e a ocupação da gleba deveriam seguir os trâmites legais. Com efeito, a justificativa apresentada não foi analisada e tampouco foi observado o procedimento previsto no art. 79 do decreto n.º 59.428/66, que condiciona a rescisão contratual à realização de prévio inquérito administrativo. 3. Os servidores do INCRA cometeram atos unilaterais e questionáveis ao imitar terceiros na posse do imóvel ocupado. Mesmo a ocupação irregular da gleba não justifica o assentamento de nova família da forma como foi concretizado, caracterizando-se, no caso, esbulho. Deveras, no momento em que os apelantes tomaram a posse do imóvel nele ainda existiam móveis do autor, que foram guardados em um dos cômodos, e havia um empregado no local. Uma vez comprovados os requisitos de exercício anterior da posse pelos ora apelados, não tendo sido observado regular processo administrativo, não tendo o INCRA ajuizado ação de reintegração de posse do imóvel rural, e partindo-se da presunção de que tanto o INCRA quanto os particulares assentados não ignoravam sua situação irregular, as pretensões recursais não merecem prosperar. 4. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006720-69.2001.4.03.6000/MS - 2001.60.00.006720-1/MS - 1ª Turma 0 RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 2012-6-1). Com efeito, a instauração desse procedimento

administrativo deve efetivamente garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do prejudicado, como garantia do devido processo legal, nos termos preconizados pela Constituição Federal (art. 5º, LV) e art. 2º Lei Nº 9.784/99. Quanto à pretensão indenizatória, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar os prejuízos materiais ou morais decorrentes da situação fática retratada nestes autos. Ao revés, as informações reportadas nos autos dão indícios de que o autor não adotou a postura de mera vítima de suposta ilegalidade administrativa, preferindo intimidar os atuais ocupantes do imóvel (Márcio Paulo), externando intenção de atear fogo nas instalações existentes no lote, além de ter efetuado disparos de arma de fogo no local e disseminando temor nos habitantes do local (fls. 189/192). À vista desse contexto probatório, impõe-se o acolhimento exclusivamente quanto à declaração de nulidade do procedimento administrativo de alteração da titularidade da ocupação do imóvel reivindicado, devendo ser rejeitado o pleito indenizatório. Esclareça-se que o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que operou a extinção do contrato de assentamento por não observância do devido processo administrativo não configura óbice a que o INCRA instaure, em vista dos fatos retratados no documento de fls. 189/192, o competente procedimento administrativo ou judicial para apuração de causa que justifique a extinção do direito concedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC/15), para o fim de declarar a nulidade dos atos administrativos que conduziram à extinção do direito de ocupação sobre o imóvel concedido ao autor por meio do contrato de assentamento nº MS 00570000028, celebrado em 08/01/98 (fls. 43/44). Condene o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 96.500,00, deduzindo-se o valor da pretensão indenizatória de R\$ 50.000,00), deixando de condenar os demais réus por não terem dado causa à nulidade declarada nesta sentença (princípio da causalidade). Por outro lado, considerando que o pedido de indenização foi julgado improcedente, fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo autor, calculados sobre o valor atribuído à pretensão indenizatória (R\$ 50.000,00), devendo a verba honorária ser igualmente rateada entre os réus. Entretanto, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000100-41.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X LOURIVAL LAZARO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 182/183, em prosseguimento expeça-se mandado para citação da parte demandada para apresentação de resposta, bem como para intimação quanto à medida deferida, conferindo-se o prazo de 60 dias para cumprimento espontâneo da medida (deslocamento ou retirada das cercas), advertindo-se o réu de que, em caso de descumprimento, haverá execução coercitiva da medida judicial mediante demolição das obras, sendo os respectivos custos carreados ao demandado. Intimem-se. Anote-se.

ACOES DIVERSAS

0001359-96.2000.403.6003 (2000.60.03.001359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DONIZETE APARECIDO FARIA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 4.210,35 (quatro mil duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4512

ACAO CIVIL PUBLICA

0000324-42.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-26.2015.403.6003)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO
MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS019093 -
DOUGLAS BARBOSA FELIPE)

Proc. nº 0000324-42.2016.4.03.6003 Decisão. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu, em parte, a pretensão liminar do Ministério Público Federal (fls. 110/123). Juntou documentos (fls. 124/257). Alega, em síntese, que diante da decisão de fls. 100/101 realizou processo seletivo simplificado em 04/04/2016 para contratação de médicos, mas não houve candidato inscrito. Sustenta ser inviável a realização de concurso público em virtude de a Lei nº 9.504/97 restringir a nomeação, contratação ou a admissão de servidor público no período de noventa dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos. Assevera que a Lei nº 101/2000 veda o provimento de cargo público se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, ou seja, 51,3% da receita corrente líquida para o Executivo, estando o Município com índice de 53,65%. Por fim, salienta que, sem atendimento médico, fica crítica a situação da população municipal. O Ministério Público Federal informou não se opor ao pedido, requerendo que a decisão estabeleça lapso temporal não superior a 90 dias (fls. 260). É o relatório. Consoante asseverado por ambas as partes, o serviço de saúde é serviço público essencial que não pode ser interrompido. O Município de Santa Rita do Pardo/MS informa que abriu processo seletivo, frustrado em virtude da ausência de candidatos às vagas ofertadas. Expõe suas dificuldades em relação à contratação de médicos e noticia que a decisão liminar acabou por interromper o serviço de saúde, deixando a população sem atendimento médico. Dessa feita, objetivando resguardar o direito à saúde dos munícipes de Santa Rita do Pardo/MS, reconsidero a decisão de fls. 100/101, na parte em foi deferida, e suspendo seus efeitos pelo prazo de 180 dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8386

MANDADO DE SEGURANCA

0000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. Considerando o petítório de fl. 181, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Com o término da suspensão, abra-se vista a União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito.

0000211-90.2013.403.6004 - MARCIO MARQUES RIBEIRO(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. Considerando o petítório de fl. 295, defiro para que officie-se ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, a fim de que seja dado cumprimento às r. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobretudo para que não restituem os veículos Actros 2546 LS, caminhão do tipo Cavalotrator, marca Mercedes Benz, ano/modelo 210/211, chassi WDB394251BL492233 e o semirreboque a ele aclopado, marca/modelo SR/ÁSTRE SRBFIORG 3E(Nacional), ano/modelo 2005/2005, placas LZU-4844, chassi 9APR147305P000022, bem como fica suspenso o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude de conexão com os autos nº 0000210-08.2013.403.6004. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº ____/2016-SO ao Inspetor da Receita Federal de Corumbá para que cumpra as decisões acima mencionadas, devendo ser instruídas com cópias de fls. 282/284, 289/289º e 291º.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7970

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desarquivem-se os autos como requerido à fl. 147.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 145, proceda a Secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001887-41.2011.403.6005 - SULMA AREVALO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

0001446-26.2012.403.6005 - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 86, desconstituo a assistente social Cremilde Alves Magalhães e nomeio em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0001607-36.2012.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o erro material do despacho de fls. 108, dê-se ciência às partes que a audiência ocorrerá na data de 06/07/2016, às 14h00. Mantenho as demais determinações do despacho supracitado.2. Intimem-se.

0001921-45.2013.403.6005 - VANDERLEI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

0002317-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da informação de fls. 89, desconstituo a assistente social Patricia de Oliveira Soares Cristaldo e nomeio em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000049-24.2015.403.6005 - JEFETE CAVALO MARTINES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, haja vista que os quesitos apresentados pelo Juízo são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora. Além disso, a autarquia não logrou apontar especificamente qualquer erro ou impropriedade do laudo médico, tampouco impugnou o referido laudo, se limitando a apresentar outros quesitos. 2. Tendo em vista que o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do autor, durante o período de 31/12/2007 a 15/09/2014 (fls. 112), deixo de designar audiência de instrução e julgamento. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 4. Não havendo requerimento de produção de provas, registrem-se os presentes autos para sentença. 5. Intimem-se.

0001152-66.2015.403.6005 - ANASTACIO IBARRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 86, desconstituo a assistente social Cremilde Alves Magalhães e nomeio em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0001874-03.2015.403.6005 - ATANASIA SILVA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Diante da informação de fls. 86, desconstituo a assistente social Cremilde Alves Magalhães e nomeio em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0002463-92.2015.403.6005 - ANTONIA DE MORAIS ANTUNES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 86, desconstituo a assistente social Cremilde Alves Magalhães e nomeio em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0002536-64.2015.403.6005 - SUZANA VARGAS JARA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 86, desconstituiu a assistente social Cremilde Alves Magalhães e nomeio em seu lugar a Assistente social Debora Silva Soares MONTANIA para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0002564-32.2015.403.6005 - JOSE RODRIGUES DOS REIS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 86, desconstituiu a assistente social Cremilde Alves Magalhães e nomeio em seu lugar a Assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000108-46.2014.403.6005 - ALINE GOMES TIDRES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora, conforme determinado às fls. 74, item 3.

0001189-30.2014.403.6005 - LINDALVA DA SILVA VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.

0000309-67.2016.403.6005 - VALDENICE REGINA POLLI DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente N° 7993

MANDADO DE SEGURANCA

0006160-34.2009.403.6005 (2009.60.05.006160-6) - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X DIRETOR DAS FACULDADES ANHANGUERA S/A DE PONTA PORÁ/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante os termos do Acórdão de fls. 151/154 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 156) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° 022/2016-SM para o Ilmo. DIRETOR DAS FACULDADES ANHANGUERA S/A EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Rua Tiradentes, nº 322, Centro, Ponta Porá/MS. Partes: Mauro Alcides Lopes Vargas x Anhanguera Educacional S/A. Segue cópia da Decisão que julgou provimento à remessa oficial (fls. 151/154 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente N° 7994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-75.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-06.2014.403.6005) ANTONIO DE JESUS DA MOTTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO) Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que deu NEGOU PROVIMENTO à APELAÇÃO e ao AGRAVO (fls. 316/318 e 329/332, anverso e verso).2) Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 336), aguarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.3) Antes, porém, traslade-se cópias das decisões (fls. 316/318 e 329/332, anverso e verso) aos autos principais Execução Fiscal nº 0001986-06.2004.403.6005.

Expediente Nº 7995

INQUERITO POLICIAL

0000334-17.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

1. Em complementação a decisão de fl. 1392, designo o dia 10/06/2016, às 09:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas EDUARDO CLARO FAMELI, BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL, RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS GAVA FILHO, SILVIO NEVES MOREIRA, KLÉBIO LEANDRO DA SILVA e ADRIANO PERALTA CHAVES. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional Da Justiça, a oitiva da testemunha KLÉBIO LEANDRO DA SILVA será realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa do réu EDMAR - BARTOLOMEU COELHO, MARIANO LOURENÇO RODRIGUES e LUIS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (fl. 1203).6. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7. Intimem-se a defesa e o MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 7996

ACAO CIVIL PUBLICA

0001092-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II X JOAO ALBERTO LANGER(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Considerando que nos termos do art. 19 da lei 7.347/85, aplica-se o CPC, especifiquem, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000749-68.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ROSIMARA APARECIDA OSORIO(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 400, depreque-se no endereço informado, para intimação da Ré Arlete Pereira de Souza.Face a renúncia ao patrocínio do Réu Dirceu Aparecido Longhi por seus advogados, intime-se pessoalmente para que constitua novo procurador, no prazo de 10 dias.Publique-se a decisão de fls. 380/383.Ciência ao MPF.Intime-se, Cumpra-se.COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 49/2016-SDPara INTIMAÇÃO DE ARLETE PEREIRA DE SOUZA, com endereço Estrada da Inconfidência, 4100, AREAL - RJ - CEP 25845-000 - tlf. 021 975026352, e (24)99267-1333 - Caixa Postal 94465.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 50/2016-SDPara intimação do Réu Dirceu Aparecido Longhi, com endereço Rua Pedro Rigotti, quadra 7, lote 13, Santo Antônio, em Dourados/MS.

ACAO MONITORIA

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000843-11.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP X GILDO JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Transportadora Magil Ltda. EPP, Gildo José dos Santos e Maria Eunice dos Santos, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 42.793,73, atualizado em 15/03/2016, proveniente de contrato de relacionamento nº 3441003000005011 (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica). 2. Considerando que o direito do autor é evidente (fls. 08/15), expeça-se mandado de pagamento, concedendo aos réus, prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da ordem e o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento do valor atribuído à causa.3. No mesmo prazo, os réus poderão apresentar, nos próprios autos, embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo.4. Dê-se ciência aos réus de que eles serão isentos do pagamento de custas processuais se cumprirem o mandado no prazo estipulado. 5. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.6. Citem-se os réus, por via postal (art. 700, 7º, do CPC).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000475-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000475-0) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 222 e os cálculos atualizados apresentados pela UNIÃO(fl.227/228), proceda a Secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Cite-se a Executada Cerealista Bom Fim Ltda, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito. Em não ocorrendo o pagamento no prazo estipulado será acrescida multa de 10 por cento (art. 523 do CPC e incisos).3. Intime-se, pessoalmente a executada da renúncia de patrocínio pelo advogado Dr. João Batista Sandri(fl. 230/231).Intimem-se.Cumpra-se.

0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao Autor da manifestação do MPF, bem como para emendar a Inicial incluindo no polo passivo a Comunidade Indígena correta, como informado na cota do MPF. No prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003406-51.2011.403.6005 - EDEMIR MOREIRA LUIZ(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 83/84, e certidão de trânsito em julgado às fl. 85, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 89, expeça-se Requisição de Pequeno Valor coomo determinado.Cumpra-se.

0002675-16.2015.403.6005 - JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 86, desconstituo a assistente social Cremilde Alves Magalhães e nomeio em seu lugar a Assistente social Debora Silva Soares MONTania para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES-ESPOLIO X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 78/80, uma vez que foi efetuada penhora sobre uma área de 06(seis) hectares, cujo bem foi indicado à fl. 57 e o Espólio está no polo passivo devidamente representado por sua inventariante.À fl. 75 e 76 consta certidão do Sr. Oficial de justiça informando da penhora, registro e avaliação e à fl. 77 intimação e nomeação de fiel depositário. No entanto, não consta citação do Espólio.Para que não se venha alegar nulidade, intime-se e Cite-se o Espólio na pessoa de sua invenetariante MARIA BONITA RODRGUES GEORGES.Após, manifeste-se a exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002171-78.2013.403.6005 - JANETE PORTELA KERKHOFF X LAIR KERKHOFF(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Sobre a petição de fls. 71, manifeste-se o INCRA.2. Após, conclusos.

0000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de fls. 92. Dê-se nova vista dos autos ao MPF.

0000829-95.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO LUCIANO BARBOSA X SILVANA GONCALVES DE LIMA COSTA(MS013581 - VALDIR PERIUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o pedido de suspensão do processo, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 7997

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000739-19.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME X FERNANDO MARTINE MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.2. Fica a exequente ciente de que eventuais custas processuais, relativas à deprecata, deverão ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.4. Defiro os benefícios do artigo 212, 2º, do CPC. Ponta Porã, 11 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia deste despacho servirá de: Carta Precatória nº 49/2016-SD Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Justiça Estadual - Comarca de Amambai/MS.Finalidade: CITAÇÃO dos executados FERNANDO MARTINE MAGALHÃES - ME, CNPJ nº 16.821.093/0001-55, na pessoa de Fernando Martine Magalhães, estabelecida na Avenida Pedro Manvailer, nº 2.561, Centro, Amambai/MS; e FERNANDO MARTINE MAGALHÃES, CPF nº 807.533.371-34, residente na Avenida Pedro Manvailer, nº 2.561, Centro, Amambai/MS, para pagarem a dívida no valor de R\$ 219.194,84, acrescida dos encargos pactuados, atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO: Em caso de não pagamento no prazo assinalado, proceda o Oficial de Justiça à penhora e avaliação dos bens encontrados em nome dos executados (através de pesquisas no DETRAN/MS e no Serviço Notarial e Registral de Imóveis), lavrando-se auto, com a intimação dos executados. Se o oficial de justiça não encontrar os executados, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará os executados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

0000740-04.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSANA QUINTANA BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cite-se a executada, nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS.2. Fica a exequente ciente de que eventuais custas processuais, relativas à deprecata, deverão ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.4. Defiro os benefícios do artigo 212, 2º, do CPC.

0000916-80.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI X LIANA RIBEIRO MACIEL X MARILDA BRUM DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Citem-se as executadas, nos termos dos artigos 829 e 830 do CPC. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS.2. Fica a exequente ciente de que eventuais custas processuais, relativas à deprecata, deverão ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.4. Defiro os benefícios do artigo 212, 2º, do CPC. 5. Por se tratar de processo de execução, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3964

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002004-90.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS(GO030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES E MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 3965

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para realização de perícia médica.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016.Roberto Brandão Federman SaldanhaJuiz Federal Substituto

0000255-38.2015.403.6005 - CLOVIS RIBEIRO PAIM(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para realização de perícia médica.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016.Roberto Brandão Federman SaldanhaJuiz Federal Substituto

0000922-24.2015.403.6005 - EUGENIA LOPES VARGAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Nos termos do 4º, do art. 485, do CPC, intime-se a parte demandada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo requerente, à fl. 61. Após, tornem-me os autos novamente conclusos.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0001523-30.2015.403.6005 - CENIR PEDROSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para realização de perícia médica.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016.Roberto Brandão Federman SaldanhaJuiz Federal Substituto

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de auxílio-doença rural formulado pela autora em desfavor do INSS. A autora cumpriu a determinação de fl. 18 e trouxe, aos autos, cópia da inicial e da sentença referentes aos autos 0001599-25.2013.403.6005. A partir da análise dos documentos de fls. 21/41, verifica-se a inexistência da coisa julgada. Isso porque, malgrado o pedido e as partes sejam coincidentes entre os autos 0001599-25.2013.403.6005 e esta ação, trata-se de causas de pedir diferentes. É que o indeferimento administrativo negado que ensejou o ingresso desta ação refere-se a pedido feito em 26.01.2016, ou seja, bastante posterior ao requerimento cuja negativa embasou aquela ação, em 2013. Em suma, as ações em comento surgiram a partir de requerimentos administrativos diferentes. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 12). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de Justiça gratuita. O benefício em estudo apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho;b) faculto às partes a arguição de impedimento ou suspeição, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (15) quinze dias (art. 465 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no art. 465 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477 do CPC.Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação.Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.Consigno que, diante da petição de fl. _____, e tendo em vista se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC.Em caso de constatada a incapacidade pelo médico perito, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução, a fim de ser comprovada a qualidade de segurada rural da autora.Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016.ROBERTO BRANDAO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002733-24.2012.403.6005 - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o reconhecimento de união estável entre a autora e o segurado, em âmbito judicial (fls. 13/78), determino seja intimado o INSS, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi concedido o benefício em comento a outro dependente de HORTENCIO DE OLIVEIRA LOPES, CPF 372.577.061-15. Em caso positivo, solicito seja enviado a este Juízo o(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s). Com a vinda das informações prestadas pela autarquia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão, no polo ativo da demanda, da dependente ERNESTINA RIBAS LOPES (fl. 13) e dos eventuais outros dependentes elencados pelo INSS, cuja dependência econômica seja presumida, conforme art. 16, I, da Lei 8.213/91. A necessidade da medida se justifica pelo fato de que, em caso de procedente a ação, atingirá o patrinônio daquela (ou de outros dependentes, se houver). Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ___/2016, endereçado ao INSS.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para trazer aos autos contrafê da emenda à inicial. Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002578-16.2015.403.6005 - TEREZINHA FATIMA TAQUES(MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEREZINHA FÁTIMA TAQUES contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW Gol 1.6, placas NJL 7952. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontrados em seu interior CIGARROS de fabricação estrangeira introduzida irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Paulo Henrique dos Santos, amigo da impetrante; c) emprestou seu veículo e desconhecia a utilização ilícita do mesmo; d) há desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas. Requer a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Requer a imediata liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento às fls. 72. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 107/113, e juntou documentos, às fls. 114/146. A Fazenda ingressou no feito (fl. 148). O Ministério Público Federal manifestou-se denegação da ordem por tratar-se, portanto, de infrator contumaz da legislação aduaneira. (fls. 154/157). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A impetrante alega ser terceiro de boa-fé, tendo em vista que apenas emprestou seu veículo ao seu amigo de longa data, que posteriormente foi flagrado pela fiscalização aduaneira, razão pela qual, não existe participação na prática do ilícito. No entanto, a proprietária tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos. Consequentemente, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas sob pena de configurar, ainda que potencialmente, a ciência da utilização do mesmo na prática de ilícitos. No presente caso, há fatos que afastam a presunção de boa-fé. Isso porque o condutor e amigo da impetrante possui veículo automotor próprio, conforme se observa na consulta SERPRO com o CPF 95929576149, FIAT / UNO MILLE FIRE, placas JZV 4127. Além disso, ficou comprovado que a impetrante exerce em Cuiabá atividade empresarial de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e, como atividade secundária, o comércio varejista de bebidas (fl. 57), denominada de mercearia Vista do Parque. Neste sentido, o condutor afirmou ao ter as mercadorias apreendidas que as mesmas seriam comercializadas por ele em conveniência que possui em Cuiabá. Ademais, a mercadoria apreendida (cigarros) são costumeiramente comercializados em locais cuja atividade econômica seja o comércio de bebidas e minimercados. Nesse sentido, a finalidade comercial das mercadorias apreendidas, são indícios fortes de que a impetrante no mínimo não tomou as cautelas mínimas de praxe ao se emprestar um veículo automotor, ainda mais por se tratar de comerciante. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontre, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. Considerar de modo contrário acarretaria na ineficácia dos instrumentos estatais tendentes a impedir a prática do contrabando e do descaminho. Por outro lado, o impetrante alega haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 22.943,90 - fls. 136 verso) e o valor do veículo transportador apreendido (R\$ 30.055,97 - 139 verso). Não verifico desproporcionalidade, uma vez que o valor de custo das mercadorias, sem os impostos, corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de tabela do veículo apreendido. Além disso, não é apenas o critério matemático e individualizado que autoriza a restituição ou não de veículo apreendido no transporte de mercadorias importadas irregularmente. Isso porque além do ressarcimento ao Erário, a perda do bem também se presta para impedir a reiteração de importações irregulares e, consequentemente, a repressão de tais condutas ilícitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N.37/1966 E INCISO V

DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de intermediação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)No mesmo sentido: AgRg no REsp 1302615 e AgRg no AREsp 375.578 e AgRg no AREsp 402.556/RS.Portanto, a proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta exclusivamente o critério matemático, especialmente quando presente a finalidade comercial das mercadorias apreendidas. Da mesma forma, há que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum).Por fim, o direito de propriedade não é absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental, e, portanto, não pode ser utilizado como escudo para a prática de ilícitos aduaneiros.Por sua vez, a regularidade do processo administrativo, até o presente momento, restou devidamente comprovada nos documentos anexados pela autoridade impetrada. Verifico, inclusive, a existência de impugnação administrativa e que o sistema de proteção dos bens jurídicos, por meio do poder de polícia no controle social, considerou a conduta relevante. Portanto, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega.O direito líquido e certo resta assim caracterizado:Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53)Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito subjetivo líquido e certo à restituição do veículo apreendido.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora.Vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente N° 3967

EXECUCAO FISCAL

0000910-78.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANZINE E ARGUELO LTDA

Tendo em vista que o credor à fl. 49 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente N° 3968

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001352-39.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-96.2016.403.6005) MANOEL PAULINO DE MACEDO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO EM REGIME DE PLANTÃO)... ...presente o risco à ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente...

Expediente N° 3969

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002208-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANI ESQUIVEL FERREIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL

1. À defesa de IVANI ESQUIVEL FERREIRA, para alegações finais no prazo COMUM de 5 (cinco) dias.2. Nesse ínterim, intime-se o réu EVERTON para ciência da renúncia da defensora dativa e para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o acusado informar ao Oficial se irá constituir advogado para tal ato ou se necessitará de defensor dativo. Neste caso ou decorrido o prazo sem apresentação dos memoriais, ser-lhe-á nomeado como defensor o Dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB-MS), a ser intimado oportunamente.3. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação de EVERTON ALEXANDRE FORCEL nos termos do item 2 deste despacho.4. Intimem-se.5. Cumpra-se.INFORMAÇÕES IMPORTANTES:EVERTON ALEXANDRE FORCEL, brasileiro, RG 338041692 SSP/SP, CPF 196.375.928-14, nascido em 21/03/1976 em Taquaritinga/SP, filho de Manoel Forcel e Tereza Inzilda de Moraes, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MS Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória 267/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 2 e 3 deste despacho.

Expediente N° 3970

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000973-98.2016.403.6005 - RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RENATO MARQUES BRANDÃO, preso pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 18 da Lei 10.826/03. O MPF se manifestou pela concessão da liberdade provisória, com fundamento na inexistência de dados concretos que conduzam a suspeita de que o acusado volte a delinquir, corrompa testemunhas, destrua provas ou se oculte da justiça. Consta dos autos que RENATO foi preso em flagrante delito, por supostamente manter em sua residência - alvo de Mandado de Busca e Apreensão (autos 0012093-27.2014.403.6000) referente à Operação Matterello - uma pistola Glock calibre 380, cujo registro está vencido desde o ano de 2013, bem como dois carregadores e 28 munições do mesmo calibre. Localizou-se, ainda, uma caixa contendo 09 (nove) munições, calibre 380, de origem estrangeira (da marca Federal American Eagle) adquirida no Paraguai. O MPF ao oferecer a denúncia, promoveu o arquivamento dos autos principais em relação à posse da pistola Glock calibre 380 e dos dois carregadores, conforme se observa às fls. 65 e 66. Todavia, em vista que a prisão é decorrente de Mandado de Busca e apreensão, bem como, de Mandado de Prisão Preventiva, ambos determinados pela 5ª Vara Federal em Campo Grande, nos autos 0012093-27.2014.403.6000, decorrentes da mencionada Operação Matterello, este juízo considerou haver flagrante conexão com o processo citado, uma vez que a arma, os carregadores e as munições apreendidas devem ser analisados no contexto global das investigações, razão pela qual foi determinada a declinação de competência. A 5ª Vara Federal em Campo Grande suscitou, de outro modo, conflito de competência e o E. Tribunal determinou que este juízo resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes. D E C I D O. Inicialmente, verifico que as circunstâncias não se alteraram desde a conversão da do flagrante em prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, e mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que RENATO foi preso em flagrante delito e denunciado por supostamente manter em sua residência 28 (vinte e oito) munições do calibre 380 e uma caixa contendo 09 (nove) munições calibre 380, de origem estrangeira (da marca Federal American Eagle) adquirida no Paraguai. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagrado, uma vez que já existe Mandado de Prisão Preventiva (autos 0012029-17.2014.403.6000) expedido contra o réu, pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Dessa forma, se percebe que o custodiado está reiteradamente em contexto delitivo, mostrando provável inserção em organização criminosa. Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga, tendo em vista que o acusado reside no município de Aral Moreira, localizado na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Ressalte-se que o preso é investigado na mencionada operação para comprovar eventual participação em organização criminosa, que pressupõe a associação ordenada para a prática de infrações penais, elementos que corroboram com a necessidade da restrição de liberdade. Comuniquem-se ao custodiado, intimando-o desta decisão. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Campo Grande. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3971

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001349-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-75.2016.403.6005) HUELVES LACERDA CAIRES (MS020153 - ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Diligência. Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por HUELVES LACERDA CAIRES, preso em 28 de abril de 2016, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Verifico que o pedido foi instruído sem os documentos imprescindíveis para sua apreciação. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias do auto de prisão em flagrante e da decisão que a converteu em prisão preventiva (autos n. 0001078-75.2016.4.03.6005), bem como, cópias das decisões que indeferiram pedidos anteriores de revogação de prisão preventiva (autos n. 0001118-57.2016.4.03.6005). No mesmo prazo, o requerente deverá providenciar a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo criminal n. 0001706-82.2008.805.0079, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2016 620/629

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

DECISÃO Trata-se de ação sob o procedimento especial do júri.Nos termos do art. 423 do Código de Processo Penal, elaboro o relatório e decido ao final sobre os requerimentos apresentados pelas partes quando da fase do art. 422 do Código de Processo Penal.I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0214/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001107-30.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:CRISTIANO DA SILVA MARQUES, alcunha Rasgadinho, brasileiro, união estável, pecuarista, nascido em 26/04/1987, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº 001.582.261 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 020.255.051-67, filho de Wilson Bernardino Marques e Maria Aparecida da Silva Marques, residente na Avenida Mato Grosso, ao lado da distribuidora adegas, centro, Itaquiraí/MS (atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS); eEVERTON ALVES COUTINHO, alcunha Cowboy, brasileiro, união estável campeiro, nascido em 13/08/1985, natural de Douradina/PR, portador do RG nº 001.815.473 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 018.912.721-01, filho de João Alves Coutinho e Cleuza Correia Coutinho, residente no Assentamento Sul Bonito, lote 128, Itaquiraí/MSAo réu Cristino da Silva Marques, foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968, na forma do artigo 29 do Código Penal; artigo 183 da Lei 9.472/97; bem como artigo 121, 2º, incisos III e V, do Código Penal. Foi ofertada denúncia na data de 25.09.2013 (f. 126/127).A exordial acusatória foi recebida em 04 de outubro de 2013 (f. 138), oportunidade na qual se determinou a citação do acusado Cristiano para apresentação de resposta a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. O pedido de requisição de antecedentes e laudos de exames periciais, formulado pelo Parquet, foi deferido. Foi determinado, ainda, o desmembramento do feito com relação ao acusado Everton.Antecedentes criminais às fs. 155 e apenso 2 (certidões de antecedentes criminais).O acusado Cristiano da Silva Marques, citado (f. 159), apresentou defesa preliminar, por intermédio de seu advogado constituído (fs. 164/176). Juntou procuração e documentos.Juntada cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência de n. 0001251-0.2013.4.03.6006 (fs. 187/188), firmando a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Em decisão proferida por este Juízo (f. 192/193), as alegações aventadas na resposta à acusação apresentada pelo acusado foram afastadas e o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual.Juntado laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) (fs. 202/206) e laudo de perícia criminal federal (veículos) (fs. 207/212 e 213/223).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antonio Correia Braga, Rogerio Lourenço, Maycon Cesar Rodrigues, Jurandir dos Santos, Charles dos Santos, Francisco Araújo; dos informantes Wilson Bernardino Marques e Everton Alves Coutinho; e foi o réu interrogado (fs. 283/293).Alegações finais pelo Ministério Público Federal (fs. 295/303). Aduz o órgão acusatório estarem comprovadas a materialidade delitiva dos delitos imputados ao réu, bem assim a existência de indícios de sua autoria delitiva, suficiente para que seja este pronunciado a fim de que julgado pelo E. Tribunal do Júri desta Subseção Judiciária.Por sua vez, a defesa, em memoriais escritos (fs. 319/360), pede a desclassificação do delito de homicídio doloso para culposo, bem assim pela não incidência das qualificadoras imputadas tanto na denúncia quanto em alegações finais; manifesta-se, ainda, pela absolvição sumária quanto aos delitos de contrabando de cigarros e desenvolvimento clandestino de telecomunicações, ou, alternativamente, pela impronúncia do acusado por estes delitos por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação em relação a ambos.Às fs. 367/372 foi proferida decisão interlocutória mista não terminativa pronunciando o réu Cristiano da Silva Marques como incurso nas sanções do art. 121, 2º, incisos IV e V, do Código Penal; e, por decorrência, do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal; e art. 183 da Lei 9.472/97. A prisão preventiva do réu foi mantida.A defesa (f. 375) e o réu (f. 376) foram intimados pessoalmente da decisão de pronúncia.Interposto recurso em sentido estrito pela defesa (fs. 377), cujas razões recursais foram acostadas às fs. 378/433, juntamente com documentos (fs. 434/483).O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo e o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (f. 484).O Parquet apresentou contrarrazões recursais (fs. 409/497).A decisão de pronúncia foi mantida por este juízo, determinando-se a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 503).Publicada a decisão (f. 504) e cientificado o Ministério Público Federal (f. 504v), a defesa opôs embargos de declaração (fs. 505/507), os quais foram acolhidos por este juízo em decisão proferida à f. 508, oportunidade na qual determinou-se a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicada a decisão (f. 509) e cientificado o Ministério Público Federal (f. 509v), a defesa interpôs novos embargos de declaração contra a decisão proferida em sede de embargos de declaração (fs. 510/513), os quais foram igualmente acolhidos pelo Juízo em decisão proferida às fs. 514/515, oportunidade na qual determinou-se a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicada a decisão (f. 516) e cientificado o Ministério Público Federal (f. 516v).Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 524).Dada vista à Procuradoria Regional da República (f. 529), esta apresentou parecer pelo desprovinimento do recurso em sentido estrito (fs. 530/534).Proferido acórdão negando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa (f. 550/560).A defesa interpôs recurso extraordinário (fs. 561) e apresentou suas razões recursais (fs. 562/619 e 622/680), assim como recurso especial (fs. 681) e apresentou suas razões (fs. 682/744 e 795/858) e documentos (fs. 745/794 e 859/907).Certificada a tempestividade dos recursos extraordinário e especial (fs. 912), foi intimada a Procuradoria Regional da República (f. 912v), que apresentou contrarrazões ao recuso especial interposto pela defesa (fs. 913/922), assim como ao recurso extraordinário (fs. 923/931).Inadmitido o recurso especial (fs. 933/935) e extraordinário (fs. 936/937).Certificado o Trânsito em Julgado do acórdão proferido às fs. 560 (f. 940).Com o retorno dos autos a este juízo, determinou-se a intimação das

partes para que se manifestassem nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal (f. 941).O Ministério Público Federal arrolou testemunhas, em caráter imprescindível, e requereu o deferimento de posterior juntada de reconstrução dos fatos em meio digital a ser elaborada pelo SETEC - Setor Técnico Científico do Departamento de Polícia Federal, diligência esta já requerida pelo órgão acusatório diretamente ao órgão policial (fs. 942).A defesa, por sua vez, arrolou testemunhas, requereu a juntada de documentos e pugnou pela realização de nova perícia (fs. 944/946). Os documentos foram acostados às fs. 947/1181.É o relatório. DECIDO.As testemunhas/informantes a serem ouvidas em plenário são: Pela acusação (em caráter imprescindível):I. ANTONIO CORREIA BRAGA, policial militar, matrícula n. 2065118, lotado e em exercício no 3º Grupamento de Polícia Militar Ambiental de Naviraí/MS;II. ROGÉRIO LOURENÇO, policial militar, matrícula n. 2082381, lotado e em exercício no 3º Grupamento da Polícia Militar Ambiental de Naviraí/MS;III. MAYCON CESAR RODRIGUES, policial militar, portador da cédula de identidade RG n. 1019790 SSP/MT, nascido em 08.04.1944, lotado e em exercício no 3º Grupamento de Polícia Militar Ambiental Naviraí/MS;IV. CLEODETE DE OLIVEIRA, viúva da vítima, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 001.270.746 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 939.701.451-04, com endereço na Rua Itapecerica, n. 577, bairro Cidade Morena, CEP 79.064-090, Campo Grande/MS; eV. ESTEFANINY DE OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, filha da vítima, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG n. 1.992.170 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 054.558.531-71, com endereço na Rua Itapecerica, n. 577, bairro Cidade Morena, CEP 79.064-090, em Campo Grande/MS.Pela defesa:I. EVERTON ALVES COUTINHO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1815473 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 018.912.721-01, residente e domiciliado no Assentamento Sul Bonito, lote 128, em Itaquiraí/MS;II. JURANDI DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 229755 SSP/MT, residente e domiciliado no Assentamento Sul Bonito, Lote 422, em Itaquiraí/MS;III. CHARLES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da cédula de identidade RG n. 2029601 SSP/MS, residente e domiciliado no Assentamento Sul Bonito, lote 422, em Itaquiraí/MS;IV. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade RG n. 1325724 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 661.642.651-34, residente e domiciliado na Gleba Indaia, n. 185, em Itaquiraí/MS; eV. JOEL JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade RG n. 523128 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 639.799.421-04, residente e domiciliado na Rua João Emilio Pupo, n. 372, em Itaquiraí/MS.Com a designação de data para realização do Júri, determino, desde já, sejam tomadas as providências pela secretaria deste Juízo para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer no dia, hora e local designados, devidamente munidas de seus documentos de identificação pessoal (RG, CPF, CNH e etc.) e com antecedência mínima de 30 minutos para que se evite desnecessário prolongamento do ato.Relativamente ao requerimento de diligência formulado por ambas as partes (reconstituição e perícia), apuro que ambas as partes possuem intentos coincidentes, eis que com a restituição pleiteada pelo órgão acusador as questões trazidas pela defesa poderão ser igualmente elucidadas.Assim, DEFIRO a realização de reconstrução dos fatos, ressaltando que deverão ser observados também os quesitos apresentados pela defesa para elaboração da conclusão, assim como deverá a defesa ser previamente informada da data, horário e local de realização da reconstrução para que possa acompanhá-la, sendo autorizado, igualmente a indicação de assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos.Intime-se o Ministério Público Federal para que informe a data em que será realizada a reconstrução dos fatos e que deverá ocorrer em prazo suficiente para que a defesa seja intimada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.A indicação de assistente técnico pela defesa deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da reconstrução dos fatos.Por fim, considerando que este Juízo Federal não dispõe de estrutura e espaço físico hábil à realização de Júri, oficie-se ao Juiz Diretor do Foro da Justiça Estadual em Naviraí/MS, questionando sobre a possibilidade de autorização para uso do Plenário do Tribunal do Júri desse juízo pela Justiça Federal de Naviraí no caso epigrafado, informando, em caso positivo, data para sua possível realização, preferencialmente após a 2ª semana de setembro do corrente ano.Com a resposta do Juízo Estadual, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e demais providências.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2461

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000821-47.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-93.2016.403.6006) WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTAO JUDICIÁRIO EM 27/05/2016:(...) ASSIM, COMPREENDENDO QUE O DELITO EM TELA AUTORIZA A PRISÃO, POIS PRESENTES AS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR, E O FATO DE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS, POIS PRESENTE O RISCO À ORDEM PÚBLICA E A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO PELO REQUERENTE(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente N° 1423

CARTA PRECATORIA

0000397-02.2016.403.6007 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CRUZ ALTA - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR LUIZ CERVI(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X OSMAR MULLER(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

1. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS.2. Designo audiência para oferta do benefício da suspensão condicional do processo a Oscar Luiz Cervi para o dia 21 de julho de 2016, às 17h00min, na sede deste Juízo Federal de Coxim/MS (endereço no rodapé).3. Solicite-se ao Juízo depreicante que informe o valor atualizado referente à quantia indevidamente percebida pelo coacusado Oscar Luiz Cervi, bem como o número da conta a ser depositado o referido valor.4. Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal que a participação na audiência poderá ser feita por meio de videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como:a) Mandado de Intimação a OSCAR LUIZ CERVI, nascido em 30.10.1958, filho de Ervino Cervi e de Maria Lúcia Miacchi, residente na Rua Onze de Abril, 225, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, 67 9963 1208;b) Ofício n. 195/2016-SC: ao Juízo depreicante - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS, para ciência do andamento desta deprecata, bem como para que preste a informação registrada no item 3 deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0000309-13.2006.403.6007 (2006.60.07.000309-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X SAO SEBASTIAO LEILOES RURAIS LTDA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de São Sebastião Leilões Rurais Ltda., objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.962,00 (fls. 2-7). A executada foi citada por carta com aviso de recebimento (folha 12). Foi penhorado e avaliado bem imóvel de sua propriedade (fls. 56-7). O exequente requereu a designação de data para o praxeamento do bem constrito (fl. 91-2). Por meio da decisão de folha 96, de 15.09.2008, o requerimento foi indeferido, uma vez que a executada ainda não havia sido intimada da penhora e tampouco havia sido nomeado depositário do bem. Outrossim, foi determinada a intimação do exequente para que fornecesse o endereço da executada. Intimado, o exequente permaneceu inerte, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, em (certidão de folha 100). Com o término do período de suspensão, foi expedida carta de intimação, para que o exequente se manifestasse (fls. 101-2), porém, uma vez mais se manteve silente (folha 103). Sem manifestação do exequente, em 05.12.2009, os autos foram remetidos novamente ao arquivo, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 107). Em 12.06.2015, o exequente manifestou o seu interesse pela substituição da penhora por dinheiro e requereu a penhora online (folha 108). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 05.12.2009 (folha 104), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 12.06.2015 (folha 108), sendo certo ter decorrido prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente, e tampouco honorários de sucumbência, haja vista que o executado não constituiu advogado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 475, CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o cartório de registro de imóveis da Comarca de Pedro Gomes-MS, para que proceda ao levantamento da penhora realizada às fls. 56-7 e registrada à folha 88-verso. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000322-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANSELMO GOMORETO GALL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 75 (certidão à f. 81) e considerando a condenação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ao pagamento de honorários de advogado (Dr. Jean Rommy de Oliveira, OAB/MS 5607) no montante líquido de R\$ 1.000,00 (um mil reais), expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos da Resolução 168/2011-CJF, para pagamento em 60 (sessenta) dias, devendo o ora executado, CRMV/MS, comprovar nos autos a realização do pagamento, no prazo assinalado, sob pena de sequestro de valores por meio do sistema BacenJud. Após o pagamento, intuem-se as partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. Intuem-se.

0000328-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000328-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VANIA RODRIGUES DA SILVA - ME X VANIA RODRIGUES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 185: Considerando o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de realização de penhora online, bem como tendo em vista o teor do artigo 835 do CPC (Lei 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor dos executados, até o montante de R\$3.851,16. Na hipótese das pesquisas no BacenJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000366-31.2006.403.6007 (2006.60.07.000366-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X AGENOR PIRES DO AMARAL ME X AGENOR PIRES DO AMARAL(MS010653 - CLODOALDO MARQUES)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - MS ajuizou, em 27.11.2006 (folha 2), execução fiscal em face de Agenor Pires do Amaral - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - crédito oriundo da dívida ativa (fls. 2-4). Foi determinada a citação do executado, aos 29.11.2006 (folha 11). A citação não se efetivou, em razão da executada não ter sido encontrada no endereço fornecido pela exequente (folha 13). O exequente, nas folhas 20, 37 e 48, informou os endereços em que o executado poderia ser encontrado e requereu a expedição de carta precatória para a citação (folha 48), o que foi deferido na folha 56. A carta precatória, expedida em 04.04.2013, foi devolvida cumprida em 15.08.2014 (fls. 74-206). O executado foi citado em 13.01.2014 (folha 89). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada aos 27.11.2006 (folha 2). A certidão de dívida ativa objeto de cobrança nos presentes autos abarca valores referentes ao auto de multa n. 0135/2006, consoante se extrai da CDA n. 2480 de 23.10.2006 (folha 4). Assim, trata-se de dívida de natureza não tributária. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, o prazo prescricional aplicável para a cobrança de multa de natureza administrativa é o quinquenal, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (REsp n. 1.105.442-RJ). A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois a multa por infração não possui natureza tributária. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Aqui não se discute se a ação executiva foi ajuizada a tempo oportuno. Disto não há dúvida, já que embora não conste efetivamente da CDA a data da constituição do crédito, dela se pode extrair que o auto de multa foi lavrado em 2006, mesmo ano da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento (folha 4). O questionamento restringe-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito, dado que entre a data do despacho que determinou a citação (art. 219, 1º, do CPC) e a efetivação desta, transcorrem mais de 5 (cinco) anos. No caso destes autos, ajuizada a ação em 27.11.2006 (folha 2), foi determinada a citação em 29.11.2006 (folha 11) no endereço indicado pela exequente, que restou negativa. Intimada para fornecer novo endereço em 08.02.2007 não se manifestou (folha 14). O feito foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano em 15.03.2007 (folha 15). Decorrido o prazo de suspensão, foi a exequente intimada novamente em 09.04.2008 (fls. 21v-23), quedando-se inerte (certidão de folha 24). Em 06.05.2008 foram os autos remetidos ao arquivo (folha 24). A exequente, em 21.08.2008, requereu juntada de procuração e desentranhamento da CDA (fls. 25-26). Intimada a esclarecer o motivo do pedido, com a advertência de que a inexistência da CDA importaria na extinção da execução (folha 31), a parte autora quedou-se silente (folha 35), retornando os autos ao arquivo em 25.03.2009 (folha 36). Em 02.07.2012 (folha 37), a exequente requereu novamente a citação do executado, indicando novo endereço. A diligência foi infrutífera (folha 42), e intimada (folha 44), a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias - o que foi deferido (folhas 45-46). Novamente, em 14.12.2012, a exequente requereu a citação do executado no mesmo endereço trazido anteriormente, desta feita mediante expedição de carta precatória (folha 48), tendo o pedido sido deferido em 30.01.2013 (folha 56), condicionada a expedição ao pagamento das custas para a distribuição no juízo deprecado, o que foi feito pela exequente em 07.03.2013 (fls. 58-59). A carta precatória foi expedida em 04.04.2013 sendo devolvida cumprida em 15.08.2014 (folha 74). A citação foi realizada apenas e tão somente em 13.01.2014 (folha 89). Como se pode observar do histórico dos autos a demora na citação do executado não pode ser atribuída aos entraves do Judiciário - que atendeu a todas as diligências solicitadas, mas sim decorre da inércia da parte, eis que ao apresentar novo endereço para a citação já havia decorrido o quinquênio (folha 37), não podendo ser aplicado no presente caso o enunciado da Súmula n. 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Por sua vez, o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, dispõe que: o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, sendo a citação válida termo interruptivo da prescrição, eis que se trata de dívida não tributária, e tendo ela ocorrido depois de transcorridos mais de 7 (sete) anos do ajuizamento da ação executiva, é de rigor o reconhecimento de prescrição do crédito principal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. O pagamento das custas é devido pela exequente. Tendo em conta que a executada constituiu defensor (fls. 91-105), condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000463-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

A União ajuizou ação de execução fiscal em face de Gaspar & Macri Ltda, visando o recebimento de créditos tributários não pagos, no valor de R\$ 95.019,64 (fls. 2-3). Juntou documentos (fls. 4-88). Por meio da certidão de folha 282, o Sr. Oficial de Justiça verificou que a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço declinado na inicial. Diante do encerramento irregular da sociedade, a exequente requereu a inclusão dos sócios-administradores José Adelino Gaspar e Maria Cilene Macri Gaspar no polo passivo da execução (fls. 290-291). Juntou documentos (fls. 292-313). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente argumenta que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, sem liquidar débitos pendentes, segundo restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça na folha 282, o que autorizaria o redirecionamento desta execução para os sócios, com base na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Atualmente, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para o redirecionamento da execução para os sócios não basta a simples dissolução irregular da empresa, é preciso que sejam preenchidos outros dois requisitos cumulativos: a prova de que os sócios administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução irregular; e que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) Esse entendimento vem sendo adotado também pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê na ementa abaixo colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele (Súmula nº 435, do STJ). 2. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 3. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada. O sócio, que se pretende incluir no polo passivo da ação, não detinha poderes de gestão, à época do vencimento dos débitos exequendos de 15.02.2000 a 13.10.2000 (consulta de Dívida Ativa - fls. 121), não sendo possível sua inclusão do no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª T., AI 00297070320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJU 05/02/2016) No caso concreto, verifica-se que, realmente, a certidão do Sr. Oficial de Justiça contida na folha 282, atesta que a empresa executada não está mais em atividade, e que o imóvel atualmente é ocupado por Tecor Indústria Cerâmica Ltda, CNPJ nº 12.375.867/0001-00, o que constitui presunção de dissolução irregular. Além disso, observa-se nos documentos de fls. 297 e 313 que os sócios José Adelino Gaspar e Maria Cilene Macri Gaspar exercem a administração da empresa executada desde a constituição da sociedade (16.06.1992), inclusive durante o período de inadimplemento dos tributos e ao tempo da dissolução irregular. Em face do exposto, DEFIRO a inclusão dos sócios José Adelino Gaspar e Maria Cilene Macri Gaspar no polo passivo da execução. Não obstante, verifico a necessidade de citação da empresa executada. Desse modo, proceda-se à citação da empresa executada, por mandado, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), bem como a citação dos coexecutados, José Adelino Gaspar e Maria Cilene Macri Gaspar, também por mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Execução Fiscal, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios José Adelino Gaspar e Maria Cilene Macri Gaspar, no polo passivo. Citem-se. Intimem-se.

0000617-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000617-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS ajuizou, aos 17.12.2009, ação de execução fiscal em face de Capitaliza Leilões Rurais Ltda. (Capão Redondo Leilões Rurais Ltda.-ME), objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. Citação da executada, efetivada via postal (folhas 11 e 13), tendo decorrido o prazo sem manifestação (folha 14). Intimado (folhas 15-16), o exequente não se manifestou (folha 17). Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano (folha 18). Nas folhas 22-23, a exequente a realização de penhora online, que foi deferida (folha 26), com resultado positivo parcial com o bloqueio de R\$ 2.653,17 (fls. 28-29), que foi convertido em penhora (fl. 41). Para garantia integral da dívida, a exequente requereu a expedição de mandado para reforço da penhora, o que foi deferido na folha 44, ocasião em que também se determinou a intimação da executada sobre a penhora já realizada, bem como para oposição de embargos. Intimada, a executada não opôs embargos. Não houve penhora (reforço) de bens (folha 51). A exequente requereu novamente penhora online no total da dívida remanescente, que foi deferido, mas não cumprido porquanto o CNPJ constante na inicial estava vinculado à pessoa jurídica com denominação social diversa (Capão Redondo Leilões Rurais Ltda. - ME, fls. 60-64). Foi requerida e deferida a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 66-67). Nas folhas 71-72, a exequente informou a alteração do nome empresarial da executada, requerendo a retificação do polo passivo da ação. Pediu, outrossim, a intimação da executada para complementar o valor remanescente da dívida e, ainda, a transferência da quantia incontroversa para conta bancária que informou. Juntou os documentos de folhas 73-85. O pedido foi deferido na folha 86. A transferência dos valores foi efetivada, conforme comprovante de folhas 92-93. A exequente requereu novamente a realização de penhora online, cujo pedido foi deferido e a diligência restou positiva (folhas 103-108). Na folha 111 determinou-se a transferência dos valores para conta judicial, convertendo-se o bloqueio em penhora e a intimação da executada para manifestação. A executada não se manifestou (folha 118). A exequente requereu a transferência dos valores para conta bancária de sua titularidade (folha 121), o que foi deferido e cumprido, respectivamente, às fls. 122 e 140-142. A exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação do crédito (folha 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-23.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A Z L BORGES LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUDIMAR ALMEIDA LE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0000214-65.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X DJAIR CAMPOS LEITE(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA)

Fls. 25-28: Tendo em vista a noticiada negociação, estando os créditos exequendos com sua exigibilidade suspensa, determino a suspensão do feito, por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes, consignando não haver penhora efetivada nos autos, até o presente momento. Fls. 12-20: Deferida a suspensão requerida, nos termos acima expostos. No entanto, quanto, ao pedido de retirada de qualquer registro de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, formulado pelo executado, genericamente, sem demonstração de qualquer anotação, resta indeferido o pleito nesse ponto. Intimem-se. Cumpra-se, procedendo-se às anotações de praxe no sistema processual.

0000319-42.2015.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RUBENS DELMONDES DA SILVA - ME

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Rubens Delmondes da Silva - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 2.382,86 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). A executada foi citada nos termos da certidão de folha 10. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. O exequente requereu a realização de penhora online, até o limite de R\$ 2.382,86 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), o que foi deferido à folha 17-v, com resultado parcialmente positivo (folha 19), da qual a executada foi intimada pessoalmente (folha 22-v). O exequente, pela petição de folha 23, com o extrato de folha 24, informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 23, informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 24 que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (R\$ 1.304,38 - folha 19) deverá ser liberado, mediante expedição de Alvará de Levantamento, em favor da executada Rubens Delmondes da Silva - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 11.695.334/0001-43, ou ao seu advogado, desde que junte procuração com poderes específicos para levantamento de valores, nestes autos. Outrossim, oficie-se à CEF para que informe ao Juízo o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados via BACENJUD. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, ou de sua representante judicial, caso apresente procuração com poderes para tanto. Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-87.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IRACI ELIAS DA SILVA

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Iraci Elias da Silva Lemes, visando a cobrança do valor de R\$ 672,96. A executada foi citada nos termos da certidão de folha 12. Não houve pagamento da dívida nem penhora de bens. Pela petição de folha 15, o exequente requereu a extinção da execução, informando que a obrigação foi satisfeita. Renunciou ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 15, informou a extinção do crédito, em razão de ter sido a obrigação satisfeita. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas, na forma da lei. Não é devido o pagamento de honorários. Tendo em vista que a executada não constituiu advogado, desnecessária é sua intimação. Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada, ocorrendo o trânsito em julgado na data da publicação (folha 15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X ALENCAR SCHIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Alencar Shio e Edilson Magro em face do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qual se objetivava o recebimento dos valores relativos aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000126-32.2012.403.6007, fixados definitivamente em sede recursal (fls. 232-235), tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de folha 242. O executado opôs embargos à execução (autos n. 000082-42.2014.403.6007), que foram julgados procedentes (cópia da sentença às fls. 274-276). Expedido ofício requisitório e noticiado o pagamento (fls. 289-292), os beneficiários intimados a se manifestarem, quedaram-se silentes (fls. 293-294). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000410-74.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDINEI TAVEIRA DA SILVA X LEANDRO DO CARMO GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou, em parte, a sentença de primeiro grau e condenou os réus ALDINEI TAVEIRA DA SILVA e LEANDRO DO CARMO GOMES, cumpram-se as seguintes determinações:a) expeçam-se as guias de recolhimento definitivo de ALDINEI TAVEIRA DA SILVA e LEANDRO DO CARMO GOMES;b) requirite-se o pagamento do defensor dativo que atuou no feito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF. Como a defesa do réu LEANDRO foi patrocinada pela assistência judiciária gratuita, isento-o das custas processuais (art. 4º, II, Lei n. 9.289/96);c) lance-se o nome dos réus LEANDRO e ALDINEI no rol dos culpados;d) certifique-se o valor atualizado da multa penal imposta aos sentenciados LEANDRO e ALDINEI e, na sequência, expeça-se mandado de intimação, acompanhado de guia de recolhimento da União, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Os valores deverão ser destinados ao Fundo Penitenciário (art. 49, CP);e) comunique-se a condenação criminal dos réus LEANDRO e ALDINEI à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF) e aos institutos de identificação criminal (nacional e estadual); f) comunique-se a absolvição criminal do réu JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR aos institutos de identificação criminal (nacional e estadual);h) certifique-se o valor das custas processuais devido pelo réu ALDINEI e, na sequência, expeça-se mandado de intimação, acompanhado de guia de recolhimento da União, para pagamento em 60 (sessenta) dias;i) proceda-se às devidas atualizações processuais perante o SEDI. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a condenação do réu ANTONIO MACHADO DE ARAÚJO pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal (3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 131 dias-multa, em regime inicial semiaberto, sem possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos), cumpram-se as seguintes determinações:a) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo de Direito da Comarca de Coxim, para execução da pena privativa de liberdade (Súmula 192 do STJ);b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) certifique-se o valor atualizado da multa penal e das custas processuais impostas ao sentenciado e, na sequência, expeça-se mandado de intimação, acompanhado de guia de recolhimento da União, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Consigno que, em havendo interesse, o valor da multa poderá ser parcelado;d) comunique-se a condenação criminal do réu à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF) e aos institutos de identificação criminal (nacional e estadual);e) proceda-se às devidas atualizações processuais perante o SEDI.f) expeça-se ofício ao Detran/MS, a fim de que seja comunicada a revogação da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, conforme sentença proferida na 296. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

